



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXV

NÚMERO 170

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 14 DE SETEMBRO DE

2017

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2016/2017

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaalva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Péricles Moreira Chagas
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeira
Desembargador Alexandre Miguel

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Moreira Chagas
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeira
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargador Alexandre Miguel

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaalva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaalva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Ilisif Bueno Rodrigues
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Republicação por erro material

ATO n. 880/2017-PR

Institui o processo de Elaboração e Acompanhamento do Plano Anual de Capacitação da STIC.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 211/2015 do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de dezembro de 2015, que institui a estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO o Ato n. 025/2016-PR, de 10 de junho de 2016, que institui o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (Petic) e o Plano de Trabalho para atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução n. 211/2015-CNJ;

CONSIDERANDO a reunião do CGestIC realizada no dia 07/06/2017; e

CONSIDERANDO o Processo n. 0011067-39.2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Processo de Elaboração e Acompanhamento do Plano Anual de Capacitação da STIC, conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0365757 e o código CRC C55AD886.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO
(STIC)

PROCESSO DE ELABORAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO PLANO
ANUAL DE CAPACITAÇÃO DA STIC

ANEXO ÚNICO - ATO N. 880/2017-PR

Biênio 2016-2017

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

SECRETÁRIO GERAL

Juiz Ilisir Bueno Rodrigues

SECRETÁRIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

COMITÊ DE GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Desembargador Valter de Oliveira

Desembargador Raduan Miguel

Juiz Auxiliar da Presidência Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz Auxiliar da Corregedoria Danilo Augusto Kanthack Paccini

Jean Carlos Silva dos Santos

Tays Carpina do Nascimento de Souza

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Rosângela Vieira de Souza

Fabiano Sérgio Paiva Dias de Sá

COMITÊ GESTOR DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO MULTIDISCIPLINAR

Desembargador Valdeci Catellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Jean Carlos Silva dos Santos

Tays Carpina do Nascimento de Souza

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Rosângela Vieira de Souza

Valeria de Souza Santana

Jeiele Eline Castro Silva

Rafael Silva Grangeiro

Fabiano Sérgio Paiva Dias de Sá

Ignácio de Loiola Reis Júnior

COMITÊ DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Alessandra Lima Costa

Bruno Spadeto

Fabiano de Sousa Gutierrez

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Alessandra Lima Costa

Bruno Spadeto

Erika Brenda do Nascimento Arantes

Fabiano de Sousa Gutierrez

Renata dos Santos Rodrigues Idalgo

Tárik Kamel de Oliveira

SUMÁRIO

Apresentação	6
1. Objetivo	7
1.1 Principais objetivos deste documento	7
1.2 Benefícios do processo	7
1.3 Entrada	8
1.4 Saída	8
1.5 Papéis e Responsabilidades	8
1.6 Modelo do Processo de Elaboração e Acompanhamento do Plano Anual de Capacitação da STIC	9
1.7 Descrição das atividades	10
1.8 Tabela RACI	12
1.9 Controle do Processo	13
2. Escopo	13
3. Vínculos com processos implantados ou em fase de implantação no PJRO	14
4. Relacionamento do Processo de Elaboração e Acompanhamento do Plano Anual de Capacitação da STIC com outros processos adotados pela STIC	14
4.1 Planejamento de aquisições e de contratações de soluções de TIC	14
4.2 Planejamento orçamentário de TIC	14
4.3 Processo de Planejamento tático operacional (PDTIC)	14
5. Regras e Diretrizes	14
6. Revisão	15

Registro de Revisões

No.	Data	Descrição da mudança	Revisor	Aprovador
1	08/06/17	Criação do documento pela equipe de elaboração	Renata dos Santos Rodrigues Idalgo	Ângela Carmen Szymczak de Carvalho
2	04/08/17	Adequações necessárias para envio ao setor responsável pela publicação	Erika Brenda do Nascimento Arantes	Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Apresentação

Esse documento serve de referência na execução do processo de elaboração e acompanhamento do Plano Anual de Capacitação da STIC, sendo construído a partir de uma abordagem colaborativa realizada durante os meses de maio e junho, entre colaboradores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, obtendo-se o resultado apresentado no mesmo.

1. Objetivo

O processo de elaboração e acompanhamento do Plano Anual de Capacitação da STIC é responsável por promover e suportar, de forma contínua, o alinhamento das competências gerenciais e técnicas dos servidores lotados na área de TIC às melhores práticas de governança, gestão e atualização tecnológica, visando elevar os níveis de qualidade e eficiência da prestação de serviços de TIC.

Dessa forma, pretende manter os colaboradores da STIC com as competências necessárias ao planejamento e execução dos serviços de TIC prestados ao PJRO.

Principais objetivos:

- Promover a aprendizagem contínua;
- Propiciar aprimoramento pessoal, profissional e institucional;
- Assegurar o acesso dos servidores às capacitações;
- Criar condições para aumentar a qualidade dos serviços prestados;
- Atender demandas de capacitações dos colaboradores da STIC.

1.1 Principal objetivo deste documento

Demonstrar para as áreas de PJRO, aos demais interessados, envolvidos, e aos colaboradores da STIC o processo de elaboração e acompanhamento do Plano Anual de Capacitação da STIC.

1.2 Benefícios do processo

Para o Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

- Transparência na elaboração e acompanhamento do Plano Anual de Capacitação da STIC.

Para a área de tecnologia e comunicação:

- Propiciar um mecanismo de planejamento das capacitações, de modo equilibrar a oferta entre as unidades, bem como garantir a aquisição de competências necessárias às atividades dessas unidades;
- Manter um canal de comunicação permanente sobre as necessidades de ações de capacitações.

1.3 En trada

As entradas desse processo são formulários PJA preenchidos pelos solicitantes.

1.4 Saída

As saídas desse processo são:

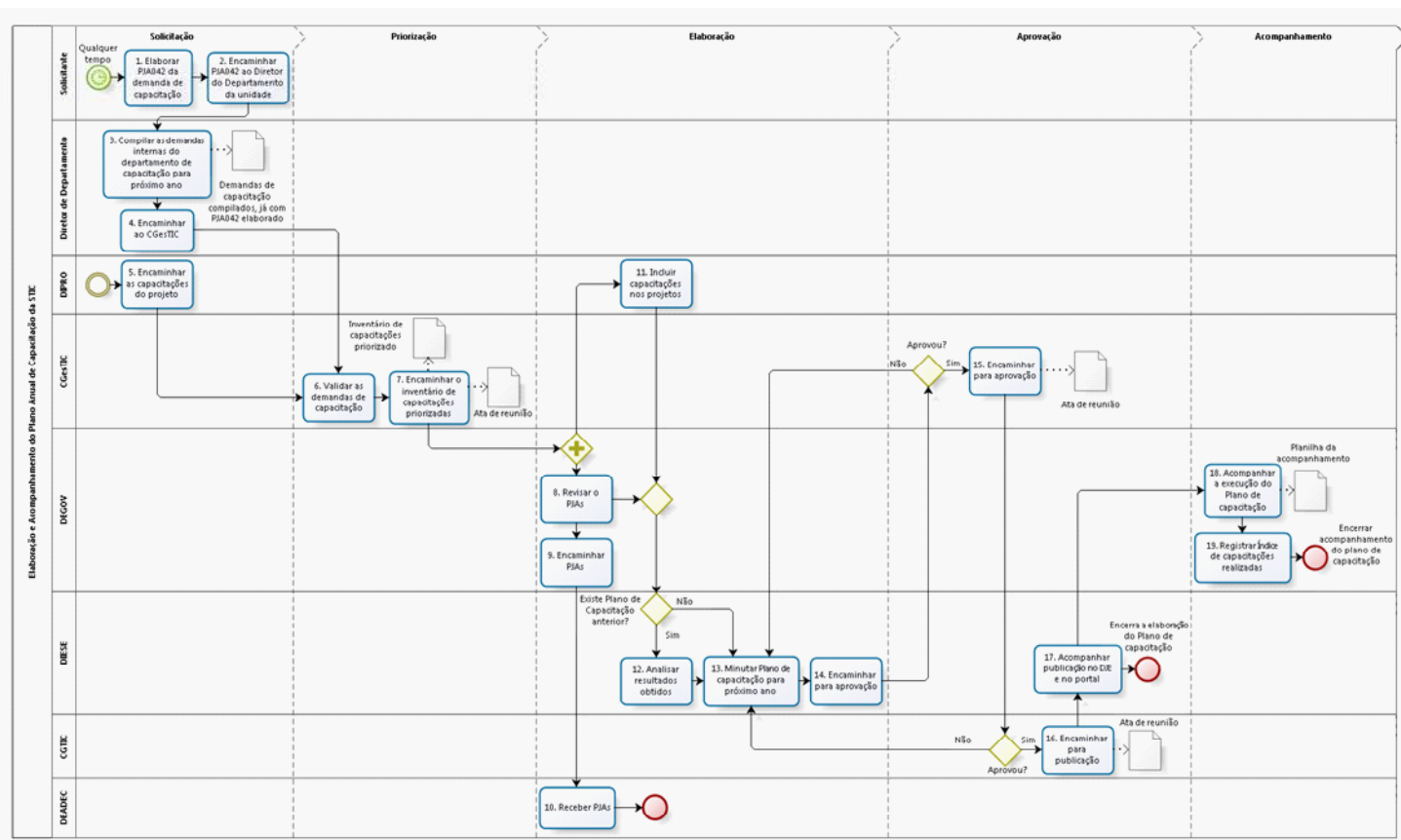
- Plano Anual de Capacitação;
- Planilha de acompanhamento da execução do Plano de Capacitação.

1.5 Papéis e Responsabilidades

Papel	Responsabilidade	Responsável
Dono do processo	Garantir que o processo está adequado ao seu propósito, patrocinando, desenhando e gerenciando mudanças no processo visando melhoria contínua. Verificar a efetividade do processo.	Degov
Solicitante	Preencher o formulário.	Qualquer colaborador da STIC
Diretor de Departamento	Validar e encaminhar o inventário de capacitações do Departamento que é responsável.	Diretor da DSI, Diretora do Degov e Diretor do Desein
CGTIC	Aprovar o plano de capacitação por se tratar de investimento e encaminhá-lo para publicação.	Presidente do CGTIC
CGesTIC	Analisar e aprovar a minuta do Plano de Capacitação Anual, encaminhando ao CGTIC.	Presidente do CGesTIC
DEGOV	Distribuir as atividades de inclusão das capacitações nos projetos e elaboração da minuta do Plano Anual de Capacitação. Monitorar a execução do Plano Anual de Capacitação vigente.	Diretora do Degov
DIPRO	Incluir as capacitações nos projetos.	Diretor da Dipro
DIESE	Elaborar a minuta do Plano Anual de Capacitação, acompanhando o seu trâmite até a publicação do documento.	Diretora da Diese

1.6 Modelo do Processo de Elaboração e Acompanhamento do Plano Anual de Capacitação da STIC

O modelo apresentado é composto pelas fases de Solicitação, Priorização, Elaboração, Aprovação e Acompanhamento.



1.7 Descrição das atividades

As seguintes atividades foram identificadas no processo:

Id	Atividade	Objetivo	Responsável
1	Elaborar PJA042 da demanda de capacitação	Registrar a necessidade de capacitação por meio do formulário institucional definido (PJA).	Solicitante
2	Encaminhar PJA042 ao Diretor do Departamento da unidade	Encaminhar o PJA já com proposta para capacitações <i>in-company</i> ou previsão de período de realização e valor para demais capacitações.	Solicitante
3	Compilar as demandas internas do departamento de capacitação para próximo ano	Diretores recebem os PJAs, validam a necessidade e compilam as demandas.	Diretor de Departamento
4	Encaminhar ao CGesTIC	Diretores encaminham as demandas compiladas com PJAs anexos.	Diretor de Departamento
5	Encaminhar as capacitações do projeto	Equipe da DIPRO informa as capacitações registradas nos projetos de STIC, encaminhando listagem ao CGesTIC.	DIPRO

6	Validar as demandas de capacitação	CGesTIC, em reunião, valida as demandas compiladas e elabora Inventário de capacitações prioritizados.	CGesTIC
7	Encaminhar o inventário das capacitações prioritizadas	Após a elaboração da Ata de reunião, encaminham ao Degov o Inventário de capacitações prioritizados.	CGesTIC
8	Revisar PJAs	Revisar os formulários PJA042 elaborados, ajustando-os, se necessário.	DEGOV
9	Encaminhar PJAs	Encaminhar os PJAs ao DEADEC.	DEGOV
10	Receber PJAs	Receber os PJAs com as capacitações solicitadas pela STIC.	DEADEC
11	Incluir capacitações nos projetos	Incluir as capacitações prioritizadas tanto no orçamento como nas atividades dos projetos.	DIPRO
12	Analisar resultados obtidos	Com base nas informações prestadas pelos Diretores dos Departamentos da STIC, compila as informações e analisa os resultados obtidos.	DIESE
13	Minutar Plano de Capacitação para próximo ano	Com base na análise dos resultados obtidos e no Inventário de capacitações prioritizados, elabora minuta de Plano Anual de Capacitação. Realizar os ajustes solicitados pelas instâncias de aprovação.	DIESE
14	Encaminhar para aprovação	Após a elaboração da minuta de Plano Anual de Capacitação, encaminhar protocolo com documento anexo para aprovação do CGesTIC.	DIESE
15	Encaminhar para aprovação	Após aprovação do CGesTIC, encaminhar protocolo com documento anexo para aprovação do CGTIC.	CGesTIC
16	Encaminhar para publicação	Aprovar o Plano Anual de Capacitação. Após aprovação do Plano, registrada na Ata de reunião, encaminhar para publicação por meio de Ato do Presidente do PJRO.	CGTIC
17	Acompanhar publicação no DJE e no portal	Acompanhar a elaboração do Ato referente ao Plano de Anual de Capacitação da STIC. Após assinatura, acompanhar a publicação no DJE e no portal.	DIESE
	Encerrar a elaboração do Plano de Capacitação	Após a publicação no DJE, encerra a fase de aprovação e encaminha o Plano aprovado e a Planilha de acompanhamento para Degov.	DIESE
18	Acompanhar a execução do Plano de Capacitação	Acompanhar a execução do Plano Anual de Capacitação da STIC.	DEGOV
19	Registrar Índice de capacitações realizadas	Medir e registrar mensalmente o Índice de capacitações realizadas.	DEGOV
	Encerrar acompanhamento do Plano de capacitação	Após a execução das capacitações planejadas, encerra o acompanhamento do Plano de Anual de Capacitação da STIC.	DEGOV

1.8 Tabela RACI

Atividade	Solicitante	Diretor de Departamento	DIPRO	CGesTIC	DEGOV	DIESE	CGTIC	DEADEC
Elaborar PJA042 da demanda de capacitação	R							
Encaminhar PJA042 ao Diretor do Departamento da unidade	R	I						
Compilar as demandas internas do departamento de capacitação para próximo ano	I	R						
Encaminhar ao CGesTIC		R						
Encaminhar as capacitações do projeto			R					
Validar as demandas de capacitação				R				
Encaminhar o inventário das capacitações priorizadas	I			R				
Revisar PJAs					R			
Encaminhar PJAs					R			
Receber PJAs								R
Incluir capacitações nos projetos			R					
Analisar resultados obtidos		C				R		
Minutar Plano de Capacitação para próximo ano		C				R		
Encaminhar para aprovação (CGesTIC)						R		
Encaminhar para aprovação (CGTIC)							R	
Encaminhar para publicação				C			R	
Acompanhar publicação no DJE e no portal					I	R		
Encerrar a elaboração do Plano de Capacitação				I		R	I	
Acompanhar a execução do Plano de Capacitação	I	I		A	R			
Registrar Índice de capacitações realizadas		I		I	R		I	
Encerrar acompanhamento do Plano de capacitação				I	R/A		I	

1.9 Controle do Processo

Foi apontado o seguinte indicador para medir o desempenho do processo de Elaboração e Acompanhamento do Plano Anual de Capacitação da STIC:

ID	1
Processo	Elaboração e Acompanhamento do Plano Anual de Capacitação da STIC
Dono do Processo	DEGOV
Indicador	Índice de capacitações realizadas
Justificativa	Manter o controle sobre a execução das capacitações planejadas.
Periodicidade	Mensal
Intervalo	3 últimos meses
Regra de cálculo	ICR = CR/CP * 100, onde ICR = Índice de capacitações realizadas; CR = Capacitações realizadas; CP = Capacitações planejadas.
Meta	ICR >= 90%
Origem dos dados	Planilha de acompanhamento
Responsável pela coleta	DEGOV
Responsável pela análise do indicador	Dono do processo

2. Escopo

O escopo do processo de Elaboração e Acompanhamento do Plano Anual de Capacitação da STIC engloba tanto o planejamento, quanto o acompanhamento das atividades em que haja capacitação dos colaboradores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC, desenvolvendo as competências desses para uma melhor prestação nos serviços de TIC.

3. Vínculos com processos implantados ou em fase de implantação no PJRO

- Processo de Planejamento de aquisições e de contratações de soluções de TIC;
- Processo de Planejamento orçamentário de TIC;
- Processo de Planejamento tático operacional (PDTIC).

4. Relacionamento do Processo de Elaboração e Acompanhamento do Plano Anual de Capacitação da STIC com outros processos adotados pela STIC

4.1 Planejamento de aquisições e de contratações de soluções de TIC

Este processo visa evidenciar o planejamento das aquisições e de contratações de soluções de TIC.

4.2 Planejamento orçamentário de TIC

Este processo visa evidenciar o planejamento orçamentário anual da STIC, tanto referente tanto aos investimentos quanto ao custeio.

4.3 Processo de Planejamento tático operacional (PDTIC)

Este processo é responsável por elaborar o Plano Diretor de Tecnologia de Informação e Comunicação bianual.

5. Regras e Diretrizes

Para que o processo de Elaboração e Acompanhamento do Plano Anual de Capacitação da STIC seja efetivo é necessário que as seguintes regras e diretrizes sejam cumpridas:

- O planejamento das capacitações será anual e deverá ser respeitado.
- As capacitações canceladas não entrarão na contagem das capacitações realizadas.
- Qualquer exceção às regras e diretrizes precisam ser tratadas e autorizadas pelo Dono do Processo, que analisará cada caso individualmente e poderá ou não buscar alinhamentos junto aos gestores dos departamentos envolvidos, caso não haja uma regra específica mencionada nos itens deste documento.

No mês de março, será convocada reunião do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC) para priorização das capacitações e elaboração do Inventário de capacitações a serem realizadas no próximo ano, com registro de ata e repassado o inventário priorizado ao Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC).

Esse comitê possui entre as suas competências a de Orientar as ações e investimentos em TIC neste Poder, assim será solicitada reunião do CGTIC, com registro de ata, para apresentar a minuta do Plano de Capacitação para o ano seguinte, bem como prestar contas das capacitações do ano anterior.

A decisão será definida pela maioria simples dos participantes presentes.

6. Revisão

Este documento deve ser revisto em período que não ultrapasse um ano (doze meses) a partir de sua publicação, após cada revisão subsequente, ou quando se fizer necessário.

Republicação por erro material

ATO n. 1127/2017-PR

Institui Processo de Elaboração do Planejamento Tático do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) do PJRO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de demonstrar às áreas do PJRO e aos demais interessados e envolvidos o processo de Planejamento Tático adotado pela STIC para elaborar o Plano Diretor de Tecnologia e Comunicação;

CONSIDERANDO que um dos benefícios do processo de Planejamento Tático do PDTIC é a transparência dos projetos priorizados que serão executados pela STIC;

CONSIDERANDO o Processo n. 0014218-13.2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Processo de Elaboração do Planejamento Tático do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) do PJRO, conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **SANSÃO BATISTA SALDANHA**, Presidente do **Tribunal de Justiça**, em 13/09/2017, às 10:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0365711** e o código CRC **1C35E43D**.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO TÁTICO (PDTIC)

ANEXO ÚNICO - ATO N. 1127/2017-PR

Biênio 2016-2017

PRESIDENTE

Desembargador Sansão Batista Saldanha

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Hiram Souza Marques

SECRETÁRIO GERAL

Juiz Auxiliar da Presidência Ilisir Bueno Rodrigues

SECRETÁRIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

COMITÊ DE GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Desembargador Valter de Oliveira

Desembargador Raduan Miguel

Juiz Auxiliar da Presidência Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz Auxiliar da Corregedoria Danilo Augusto Kanthack Paccini

Jean Carlos Silva dos Santos

Tays Carpina do Nascimento de Souza

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Rosângela Vieira de Souza

Fabiano Sérgio Paiva Dias de Sá

COMITÊ GESTOR DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO MULTIDISCIPLINAR

Desembargador Valdeci Catellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Jean Carlos Silva dos Santos

Tays Carpina do Nascimento de Souza

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Rosângela Vieira de Souza

Valeria de Souza Santana

Jeiele Eline Castro Silva

Rafael Silva Grangeiro

Fabiano Sérgio Paiva Dias de Sá

Ignácio de Loiola Reis Júnior

COMITÊ DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Alessandra Lima Costa

Bruno Spadeto

Fabiano de Sousa Gutierrez

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Alessandra Lima Costa

Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Renata dos Santos Rodrigues Idalgo

Sidnei Roberto Feliciano da Silva

Tiberio Luiz Coimbra Mendonça

SUMÁRIO

Apresentação	6
1. Definições e Abreviações	7
2. Objetivo	7
2.1 Principais objetivos deste documento	7
2.2 Benefícios do processo	8
2.3 Entrada	8
2.4 Saída	8
2.5 Papéis e Responsabilidades	8
2.6 Modelo do Processo de Elaboração do Planejamento Tático	10
2.7 Descrição das atividades	11
2.8 Tabela RACI	13
2.9 Controle do Processo	14
3 Escopo	14
4 Vínculos com processos/metodologia implantados ou em fase de implantação no PJRO	15
5 Relacionamento do Processo de elaboração do planejamento tático com outros processos adotados pela STIC	15
5.1 Processo de Planejamento Orçamentário	15
5.2 Metodologia de Gerenciamento de Projetos	15
6 Regras e Diretrizes	15
7 Revisão	15

Registro de Revisões

No.	Data	Descrição da mudança	Revisor	Aprovador
1	07/07/2017	Criação do documento pela equipe de elaboração	Renata dos Santos Rodrigues Idalgo	Ângela Carmen Szymczak de Carvalho

Apresentação

Esse documento serve de referência na execução do processo de elaboração do planejamento tático da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC), sendo construído a partir de uma abordagem colaborativa realizada durante o mês de julho entre colaboradores da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, obtendo-se o resultado apresentado neste documento.

1. Definições e Abreviações

Para melhor entendimento do documento utilizou-se as seguintes definições:

- PDTIC: Plano Diretor de tecnologia da Informação e Comunicação.
- STIC: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.
- TIC: Tecnologia da Informação e Comunicação.

2. Objetivo

O Processo de elaboração do planejamento tático (PDTIC) é responsável por elaborar o plano diretor de tecnologia da informação e comunicação. Segundo o Sistema de SISP, Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI – é o instrumento que permite nortear e acompanhar a atuação da área de TI, definindo estratégias e o plano de ação para implementá-las.

O desafio desse processo é priorizar dentro do biênio as ações necessárias à execução do Plano Estratégico Institucional – PEI e Plano Estratégico de Tecnologia da Informação – PETIC, bem como manter a infraestrutura necessária para prover os serviços de TIC. Entre as principais atribuições desse processo, pode-se citar:

- Realizar o levantamento das necessidades do PJRO que estão relacionadas com a STIC;
- Definir metas e projetos a serem executados;
- Realizar análise SWOT da STIC.

Principais objetivos:

- Executar os projetos prioritários;
- Dar maior efetividade aos projetos da STIC;
- Maior transparência da priorização dos projetos da STIC.

2.1 Principais objetivos deste documento

- Demonstrar a STIC, às áreas do PJRO e aos demais interessados e envolvidos, o processo de Planejamento Tático adotado pela STIC;
- Orientar a STIC na execução dos projetos priorizados;
- Maior execução do planejamento.

2.2 Benefícios do processo

Para o Poder Judiciário do Estado de Rondônia:

- Transparência a respeito dos projetos priorizados que serão executados pela STIC;
- Identificação das necessidades do PJRO;
- Aumento da satisfação dos usuários.

Para a área de tecnologia e comunicação:

- Delimitação dos projetos prioritários, nos quais os esforços serão concentrados;
- Estimativa da capacidade de execução da STIC;
- Análise da execução do PDTIC anterior.

2.3 Entrada

A entrada desse processo é reunião do CGesTIC, que definirá a equipe de elaboração do PDTIC.

2.4 Saída

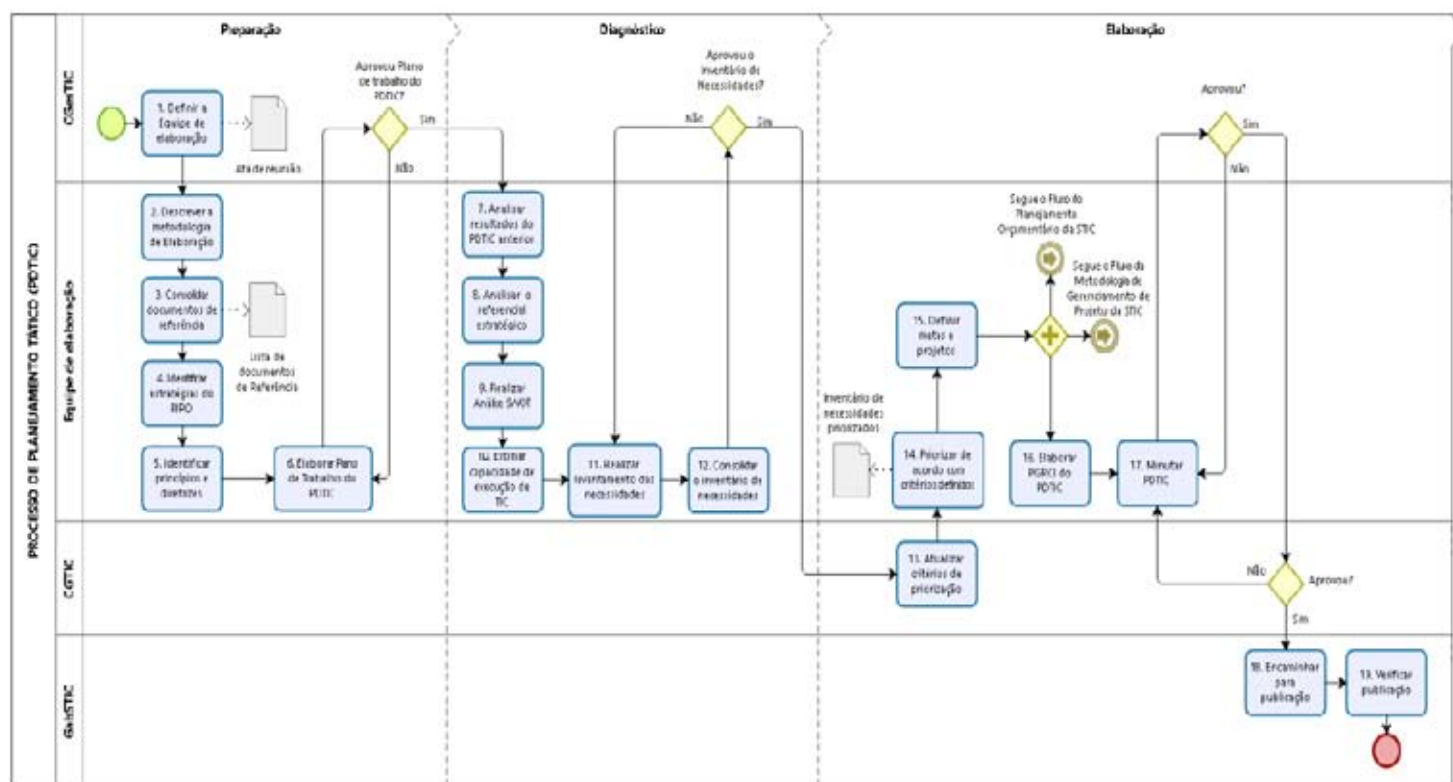
- PDTIC aprovado e publicado.

2.5 Papéis e Responsabilidades

Papel	Responsabilidade	Responsável
Dono do processo do gerenciamento de problema/ Gerente de Nível de Serviço	Garantir que o processo está adequado ao seu propósito, patrocinando, desenhando e gerenciando mudanças no processo visando melhoria contínua. Verificar a efetividade do processo.	Secretaria de TIC
CGesTIC	Definir a equipe que elaborará o PDTIC, aprovar o inventário das necessidades do PJRO e aprovar a minuta do PDTIC	CGesTIC
Equipe de elaboração	Realizar as etapas necessárias a elaboração do PDTIC	Equipe multidisciplinar da STIC nomeada pelo CGesTIC
CGTIC	Definir os critérios de priorização e aprovar o PDTIC	Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC), definido na Resolução n.018/2016-PR
GabSTIC	Assegurar a publicidade do PDTIC aprovado, por meio de publicação no DJE e Portal	Secretaria de TIC

2.6 Modelo do Processo de Elaboração do Planejamento Tático

O modelo apresentado é composto pelas fases de Preparação, Diagnóstico e Elaboração.



2.7 Descrição das atividades

As seguintes atividades foram identificadas no processo:

Id	Atividade	Objetivo	Responsável
1	Definir a Equipe de elaboração	Escolher e alocar a Equipe de Elaboração do PDTIC. Informar, por meio de Ata de reunião do CGesTIC, quem são essas pessoas e a disponibilidade dessas para realizar as próximas atividades.	CGesTIC
2	Descrever a metodologia de Elaboração	Descrever a metodologia a ser aplicada na elaboração do PDTIC	Equipe de elaboração
3	Consolidar documentos de referência	Identificar e reunir os documentos que serão utilizados como referência para a elaboração do PDTIC. Cita-se como rol exemplificativo: <ul style="list-style-type: none"> • Plano Plurianual – PPA; • Plano Estratégico Institucional – PEI; • Plano Estratégico de Tecnologia da Informação – PETIC; • PDTIC anterior. 	Equipe de elaboração

4	Identificar estratégias do PJRO	Identificar e sistematizar as estratégias e diretrizes estabelecidas nas principais políticas e planos da organização, contemplando a relação dos serviços públicos prestados. Assim, deve-se identificar os objetivos, as necessidades estratégicas, as diretrizes e as linhas de ação que competem ao PJRO, a partir dos instrumentos de direcionamento	Equipe de elaboração
5	Identificar princípios e diretrizes	Identificar os princípios e as diretrizes que nortearão a elaboração do PDTIC. Princípios e diretrizes são regras gerais que norteiam os conceitos de uma matéria, orientando uma tomada de decisão. Constituem proposições estruturantes para determinado fim. Os princípios e diretrizes representam as estratégias relevantes com as quais a TIC deve se alinhar. Durante a definição dos princípios e diretrizes, deve-se identificar os critérios de priorização, que, posteriormente, serão validados pelo CGTIC.	Equipe de elaboração
6	Elaborar Plano de Trabalho do PDTIC	Criar um plano de trabalho no qual devem estar descritas as informações essenciais para organizar as atividades a serem desempenhadas durante o projeto de elaboração do PDTIC	Equipe de elaboração
7	Analisar resultados do PDTIC anterior	Identificar necessidades de TIC a partir do relatório de resultados do PDTIC anterior. Analisar também as lições aprendidas durante o ciclo de vida do PDTIC anterior com o intuito de evitar problemas conhecidos e aplicar as boas práticas executadas	Equipe de elaboração
8	Analisar o referencial estratégico	Analisar os documentos referentes aos objetivos estratégicos da área de TIC. Avaliar quais são os problemas a serem resolvidos ou oportunidades de melhoria relacionados ao referencial estratégico da TIC e inserir essas sugestões no Inventário de Necessidades.	Equipe de elaboração
9	Realizar Análise SWOT	Analisar os ambientes interno (pontos fortes e pontos fracos) e externo à TIC da organização (oportunidades e ameaças)	Equipe de elaboração
10	Estimar capacidade de execução de TIC	Avaliar o contexto atual da TIC e estimar sua capacidade para execução de novos projetos e atividades	Equipe de elaboração
11	Realizar levantamento das necessidades	Identificar e consolidar as necessidades de serviços de TIC da organização. Identificar as necessidades de serviços de TIC para atender as necessidades de informação do PJRO, avaliando os aspectos relacionados a sistemas, catálogo e portfólio de serviços	Equipe de elaboração
12	Consolidar o inventário de necessidades	Verificar e consolidar as necessidades de infraestrutura de TIC, as necessidades de contratação de soluções em TIC, as necessidades de pessoal (quantitativo e capacitações) de TIC para suportar as necessidades do PJRO	Equipe de elaboração
13	Atualizar critérios de priorização	Validar a utilização da Técnica GUT (Gravidade, Urgência, Tendência) ou outra que o CGTIC definir	CGTIC

14	Priorizar de acordo com critérios definidos	Priorizar as necessidades de TIC inventariadas por meio da aplicação dos critérios de priorização definidos pelo CGTIC	Equipe de elaboração
15	Definir metas e projetos	Definir metas e projetos que contribuam para o alcance das necessidades inventariadas, desdobrar as necessidades de TIC	Equipe de elaboração
16	Elaborar PGRCI do PDTIC	Realizar a análise de riscos instituída para o PDTIC	Equipe de elaboração
17	Minutar PDTIC	Consolidar as informações geradas anteriormente, gerando um documento de minuta do PDTIC para aprovação das instâncias de governança	Equipe de elaboração
18	Encaminhar para publicação	Encaminhar à Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica – Sepog, para publicação.	GabSTIC
19	Verificar publicação	Verificar a publicação do PDTIC no DJe e Portal	GabSTIC

2.8 Tabela RACI

Atividade	CGesTIC	Equipe de elaboração	CGTIC	GabSTIC
Definir a Equipe de elaboração	R	I	C	
Descrever a metodologia de Elaboração	C	R	C	
Consolidar documentos de referência	C	R	C	
Identificar estratégias do PJRO	C	R	C	
Identificar princípios e diretrizes	C	R	C	
Elaborar Plano de Trabalho do PDTIC	C	R		
Analisar resultados do PDTIC anterior	C	R	C	
Analisar o referencial estratégico	C	R	C	
Realizar Análise SWOT	C	R	C	
Estimar capacidade de execução de TIC	C	R	C	
Realizar levantamento das necessidades	C	R	C	
Consolidar o inventário de necessidades	C	R	C	
Atualizar critérios de priorização		I	R	
Priorizar de acordo com critérios definidos	I	R	C	
Definir metas e projetos	C	R		
Elaborar PGRCI do PDTIC	C	R		
Minutar PDTIC	C	R	C	
Encaminhar para publicação		I		R
Verificar publicação		I		R

2.9 Controle do Processo

Foi apontado o seguinte indicador para medir o desempenho do Processo de Elaboração do Planejamento Tático:

ID	1
Processo	Processo de Elaboração do Planejamento Tático
Dono do Processo	Secretaria de TIC
Indicador	Índice de PDTIC elaborado de acordo com o processo
Justificativa	Manter o controle sobre os PDTIC elaborados e verificar a eficácia do processo
Periodicidade	Bianual
Intervalo	4 anos
Regra de cálculo	$IPDTIC = (TPDTICE / TPDTIC) \times 100$, onde TPDTICE = Total de PDTIC elaborados no período seguindo o processo definido a partir da publicação desse processo; TPDTIC = Total de PDTIC elaborados no período a partir da publicação desse processo.
Meta	IPDTIC = 100%
Origem dos dados	PDTIC elaborados
Responsável pela coleta	Diretor da DIESE
Responsável pela análise do indicador	Dono do processo

3 Escopo

O escopo do processo de elaboração do planejamento tático é a atividade de planejamento realizada pela STIC e aprovada pelo CGTIC que norteará a execução dos projetos priorizados no biênio de sua vigência.

4 Vínculos com processos/metodologia implantados ou em fase de implantação no PJRO

- Processo de Planejamento Orçamentário;
- Metodologia de Gerenciamento de Projetos.

5 Relacionamento do Processo de elaboração do planejamento tático com outros processos adotados pela STIC

5.1 Processo de Planejamento Orçamentário

Este processo é responsável por realizar o planejamento orçamentário com vigência anual.

5.2 Metodologia de Gerenciamento de Projetos

Esta metodologia norteia a elaboração e execução dos projetos de TIC.

6 Regras e Diretrizes

Para que o processo de Elaboração do Planejamento Tático seja efetivo é necessário que as seguintes regras e diretrizes sejam cumpridas:

- A equipe de elaboração deverá ser alocada para as atividades desse processo em, no mínimo, tempo parcial e as atividades cotidianas dessas pessoas deverão ser realocadas ou sofrer nova priorização pela chefia imediata durante o período de elaboração.
- Será criado um projeto para a execução do processo.
- Preferencialmente, a equipe de elaboração deverá se reunir em sala que comporte todos os componentes em períodos predeterminados na metodologia.

7 Revisão

Este documento deve ser revisto em período que não ultrapasse quatro anos (quarenta e oito meses) a partir de sua publicação ou quando se fizer necessário.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Portaria Presidência Nº 1315/2017 (republicação)

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 68/1992 e 694/2012;

Considerando a decisão presidencial nos autos nº 0002211-86.2017.8.22.8000;

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI [0004544-11.2017.8.22.8000](#),

RESOLVE:

CONCEDER Licença Prêmio por Assiduidade e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do artigo 123, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 68/92, a ser paga em folha suplementar, observadas as disponibilidade orçamentária e financeira, referentes ao mês de setembro/2017, conforme quadro abaixo:

ORDEM	SERVIDOR	CADASTRO	QTD. DIAS	PEDIDO	PROCESSO
1	ADELINA DE FÁTIMA COELHO GOMES MEDÊNSKI	002016-8	30	0355143	0014419-05.2017.8.22.8000
2	ADRIANO DO AMPARO NASCIMENTO	204107-3	30	0343739	8004231-51.2016.8.22.1111
3	ALDENIR MARIA DA CONCEIÇÃO	003997-7	30	0357530	0009327-46.2017.8.22.8000
4	ALESSANDRO DE CASTILHO	204169-3	30	0357202	0014416-50.2017.8.22.8000
5	ANAZILA DA SILVA PAZ ARAÚJO	002687-5	30	0359238	0016512-38.2017.8.22.8000
6	ANDERSON CHIAMENTI	204146-4	30	0353268	0012094-57.2017.8.22.8000
7	ANSELMO DE LIMA BELO	203611-8	30	0361232	0016540-06.2017.8.22.8000
8	ANTÔNIO DOMINGOS BENTO	003991-8	30	0347587	0012900-92.2017.8.22.8000
9	ANTÔNIO MASCARENHAS BARBOSA	003017-1	30	0347673	0012124-92.2017.8.22.8000
10	CARLA FERNANDES BATISTA RODRIGUES DE CARVALHO	205371-3	30	0360963	0003532-56.2017.8.22.8001
11	CARLOS ALBERTO CALIXTO FERREIRA	203238-4	30	0360923	0016914-22.2017.8.22.8000
12	CARLOS ANTONIO MARINHO	205888-0	30	0355801	0010364-11.2017.8.22.8000
13	CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO	204164-2	30	0353169	0014058-85.2017.8.22.8000
14	CLAUDIO ALEXANDER SPREY	203613-4	30	0347749	0012087-65.2017.8.22.8000
15	CLODOALDO JOSÉ AIZO	002292-6	30	0360617	8000590-55.2016.8.22.1111
16	DANIELLE DE OLIVEIRA PAULON	205711-5	30	0350996	0000405-07.2017.8.22.8003
17	EDILEUSA APARECIDA BARBOSA	203654-1	30	0357251	0010803-22.2017.8.22.8000
18	EDSEIA PIRES DE SOUSA	203607-0	30	0348665	0012558-81.2017.8.22.8000
19	EDSON LOBO FERREIRA	205953-3	30	0343023	0003750-84.2017.8.22.8001
20	ELISÂNGELA DRUMOND DE OLIVEIRA ROCHA	204162-6	30	0353202	0012552-74.2017.8.22.8000
21	ELISÂNGELA PRÁ	204161-8	30	0354273	0012075-51.2017.8.22.8000
22	ELVIO VICENTE MELCHIADES	002608-5	30	0353782	0003745-65.2017.8.22.8000
23	ESTER OLIVEIRA DE ARAÚJO	204104-9	30	0359188	0017479-83.2017.8.22.8000
24	FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA	204611-3	30	0359411	0016705-53.2017.8.22.8000
25	FÁBIO PEREIRA SILVA	204112-0	30	0359701	0016904-75.2017.8.22.8000
26	FRANCIMAR RODRIGUES RIBEIRO	204147-2	30	0361151	0016971-40.2017.8.22.8000
27	FRANCINILSON DA SILVA OLIVEIRA	204114-6	30	0350833	0012081-58.2017.8.22.8000
28	FRANCISCA CHAGAS CARVALHO CAMPOS	002013-3	30	0357214	0014602-73.2017.8.22.8000
29	FRANCISCO FRANCIONE RODRIGUES	003821-0	30	0351442	0014008-59.2017.8.22.8000
30	FRANCISCO GONÇALVES NETO	003597-1	30	0356207	0012185-50.2017.8.22.8000
31	FRANCISCO POMPEU SOUZA FILHO	004129-7	30	0348784	0012914-76.2017.8.22.8000
32	FRANCISCO VICENTE SILVA	002305-1	30	0347575	0014055-33.2017.8.22.8000
33	FREDSON RICARDO PEREIRA	204657-1	30	0350810	0013916-81.2017.8.22.8000
34	GERALDINA DA SILVA ABICHABKI	002306-0	30	0352639	0014039-79.2017.8.22.8000
35	GILDETE MARIA DE ALMEIDA FERREIRA	205543-0	30	0351307	0016900-38.2017.8.22.8000
36	GLÁUCIA FERREIRA DA SILVA	206289-5	30	0343962	0002850-04.2017.8.22.8001
37	GUSTAVO CANSIAN DOS SANTOS	205225-3	21	0349913	8006597-63.2016.8.22.1111
38	HEIGLA REGINA MONTEIRO CORREIA	205138-9	30	0358533	0014017-21.2017.8.22.8000
39	HELIANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	203090-0	30	0360714	0016579-03.2017.8.22.8000
40	HERNANDES AUGUSTO DA SILVA	203618-5	30	0349027	0012121-40.2017.8.22.8000
41	HEVERTON ROBERTO BANDEIRA DE CARVALHO	206390-5	30	0356281	0000670-94.2017.8.22.8007
42	IVANEY CARVALHO BRAGA	204916-3	30	0361482	0017021-66.2017.8.22.8000

43	IVANILDA MARIA DOS SANTOS	203570-7	30	0350582	0016660-49.2017.8.22.8000
44	IVONDELEUSA RODRIGUES DA SILVA PAIXÃO	206003-5	30	0350803	0016369-49.2017.8.22.8000
45	JEAN CARLOS DA SILVA BRITO	204181-2	30	0357661	0010506-15.2017.8.22.8000
46	JONAS DE LACERDA	203617-7	30	0353829	0013981-76.2017.8.22.8000
47	JOSÉ MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA	204108-1	30	0351017	8006358-59.2016.8.22.1111
48	JOSIANE FANTI MIZUGUTI	203631-2	30	0358973	0013967-92.2017.8.22.8000
49	JUCILENE NOGUEIRA ROMANINI MATTIUZI	203636-3	30	0349035	0012091-05.2017.8.22.8000
50	LENIR LOURDES BREITENBACH DE SÁ	203677-0	30	0350030	0016602-46.2017.8.22.8000
51	LUANA TEIXEIRA AMORIM	205709-3	30	0350222	0000233-71.2017.8.22.8001
52	LUCIA FERREIRA MAGALHÃES FREIRE	204132-4	30	0350807	0013751-34.2017.8.22.8000
53	LUCIMAR CANDIDA DE LIMA	206755-2	30	0350949	0002062-18.2017.8.22.8800
54	LUIZA MARILAC ALMEIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	002591-7	30	0349680	0009221-84.2017.8.22.8000
55	MARCELO LACERDA LINO	204103-0	30	0357128	0009372-50.2017.8.22.8000
56	MARCOS ANTÔNIO ALVES GRANGEIRO	203593-6	30	0349999	0012907-84.2017.8.22.8000
57	MARIA APARECIDA DE BRITO RODRIGUES	204159-6	30	0359697	0012009-71.2017.8.22.8000
58	MARIA APARECIDA GÓIS DIB	002071-0	30	0350820	0016700-31.2017.8.22.8000
59	MARIA DA GUIA LIMA	004139-4	30	0361528	0016908-15.2017.8.22.8000
60	MARIA DE FATIMA SILVA	203594-4	30	0350890	0012969-27.2017.8.22.8000
61	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SEIXAS DA SILVA	003982-9	30	0350777	0016674-33.2017.8.22.8000
62	MARIA LÚCIA DA SILVA NASCIMENTO	004002-9	30	0350813	0014014-66.2017.8.22.8000
63	MARIA OZANEIDE SERAFIM ALVES	003981-0	30	0350129	0011150-55.2017.8.22.8000
64	MARIA SABINA DE LIMA NETA GURGEL	204571-0	30	0354005	0013943-64.2017.8.22.8000
65	MARILENE LEMES DE SOUZA CHAVES	205687-9	30	0349540	8004428-06.2016.8.22.1111
66	MARTA DE JESUS BRITE DOS SANTOS TRONDOLI	203623-1	30	0343313	0014999-35.2017.8.22.8000
67	MAURO ANTÔNIO FABRIL DE OLIVEIRA	002161-0	30	0361535	8002443-02.2016.8.22.1111
68	MICHEL MARIANO CORREIA	206381-6	30	0356325	0000486-35.2017.8.22.8009
69	NEUSA DE Cássia SOUZA RIBEIRO DA CRUZ	204178-2	30	0349030	0016377-26.2017.8.22.8000
70	PEDRO RAIMUNDO DE SOUZA	003693-5	30	0346522	0014003-37.2017.8.22.8000
71	RAFAEL RICCI	205037-4	30	0345504	8006360-29.2016.8.22.1111
72	RAIMUNDA NUNES FERREIRA	004178-5	30	0359413	0017525-72.2017.8.22.8000
73	ROBERSON DANIEL GOMES	203605-3	30	0350487	0011132-34.2017.8.22.8000
74	ROCHELANO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO	204793-4	30	0357233	0012218-40.2017.8.22.8000
75	RÚBIA HELENA DE ALMEIDA	205000-5	30	0349228	0016381-63.2017.8.22.8000
76	SÂMIA PIMENTEL DE CARVALHO	203596-0	30	0350766	0012193-27.2017.8.22.8000
77	SANDRA REGINA ROMANO ALVES DE OLIVEIRA	002210-1	30	0352568	0016903-90.2017.8.22.8000
78	SARA LÚCIA DA SILVA GOMES MANENTE	003753-2	30	0353129	0014049-26.2017.8.22.8000
79	SEBASTIÃO DE ATAÍDE SILVA	002597-6	13	0361320	0016928-06.2017.8.22.8000
80	TATIANA VANESSA DE SOUZA RAMALHO	204143-0	30	0350827	0014371-46.2017.8.22.8000
81	TATIANE RODRIGUES RIBEIRO GONÇALVES	205272-5	30	0357122	0005291-58.2017.8.22.8000
82	THEMISTOCLES COSTA NETO	203043-8	30	0357116	0010750-41.2017.8.22.8000
83	VALDENI SOARES DE SOUZA	203641-0	30	0347781	0016328-82.2017.8.22.8000
84	VALDÊNIA GUIMARÃES	203844-7	30	0361049	0016915-07.2017.8.22.8000
85	VALDINA RODRIGUES DOS PASSOS	003192-5	30	0357139	0010518-29.2017.8.22.8000
86	VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA	003550-5	30	0350437	0016656-12.2017.8.22.8000
87	WALMIR NASCIMENTO DE JESUS	003984-5	30	0352378	0012565-73.2017.8.22.8000

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2017.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Portaria Conjunta Presidência e Emeron Nº 1/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO e o DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA – EMERON no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO as Resoluções 70/2009 e 198/2014, do CNJ, que dispõem sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e instituem a responsabilidade social e ambiental como um dos atributos de valor do judiciário nacional;

CONSIDERANDO o artigo 1º da Resolução 003/2015-PR, que estabelece a responsabilidade social e ambiental como um atributo de valor e a “Promoção da valorização e humanização da gestão de pessoas” como um dos macrodesafios do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Propósito XX do Plano de Gestão do Biênio 2016-2017, que visa “Implantar política de humanização da gestão de pessoas, até dezembro de 2017”;

CONSIDERANDO os macrodesafios “Promoção de Política de Responsabilidade Socioambiental” e “Aprimoramento e humanização da prática profissional”, e as metas “Implantar e manter projetos ou ações sociais e ambientais, até 2020” e “Promoção, anualmente, de um evento sociocultural contemplando simultaneamente todas as comarcas, até 2020” constantes no Planejamento Estratégico 2015-2020 da Emeron;

CONSIDERANDO o processo digital n. 0000797-87.2017.8.22.8700,

R E S O L V E M:

Art. 1º. Criar a Comissão Organizadora da III Mostra Cultural do Judiciário.

Art. 2º. A Comissão será composta pelos seguintes membros:

Ilisir Bueno Rodrigues – Secretário-Geral do TJRO (Presidente)

Guilherme Ribeiro Baldan - Vice-Diretor da Emeron

Jean Carlo Silva – Secretário Administrativo do TJRO

Jeiele Eline Castro – Secretária de Gestão de Pessoas do TJRO

Alberto Ney Vieira Silva – Secretário Geral da Emeron

Rosângela Vieira de Souza - Secretária Especial da Sepog

Ilma Ferreira de Brito – Diretora do Departamento Pedagógico da Emeron

José Miguel de Lima - Diretor do Departamento Administrativo da Emeron

Neuma Oliveira Souto Dória – Assessora de Comunicação da Emeron

Eduardo Ribeiro – Secretaria Geral da Emeron (secretário)

§ 1º. A comissão será presidida pelo Secretário-Geral do TJRO e, em sua falta, pelo Vice-Diretor da Emeron.

§ 2º. A comissão poderá contar ainda com apoio da Associação dos Magistrados de Rondônia – Ameron, Associação dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – Amigos e Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – SINJUR.

Art. 3º Incumbe à comissão planejar, coordenar e executar, diretamente ou por meio de terceiros, todas as atividades relacionadas a III Mostra Cultural do Judiciário.

Parágrafo único. A comissão terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste ato, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 12 de setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2017, às 22:45, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Diretor (a) da Emeron, em 13/09/2017, às 09:03, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0367435 e o código CRC 2486971A.

Ato Nº 1251/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o princípio da transparência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal; CONSIDERANDO a Lei Complementar n. 101/2000; Lei Complementar n. 131/2009 e Lei Federal n. 12.527/2011, CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e a DM-GCBAA-TC 00192/17; CONSIDERANDO o processo digital SEI n. 0007803-14.2017.8.22.8000, RESOLVE:

I - Constituir Grupo de Trabalho com a finalidade de adotar as medidas necessárias para adequar o Portal da Transparência deste Poder às exigências das Leis da Transparência e de Acesso à Informação.

II – Designar os seguintes membros para composição do Grupo de Trabalho:

- Silvana Maria de Freitas – Juíza Auxiliar da Presidência – Coordenadora,
- Rosemeire Moreira Ferreira – Secretária Especial de Auditoria Interna e Controle,
- Marcos Vinícius Souza Barros – Diretor da Divisão de Sistemas Administrativos/STIC;
- Jedeson Antônio Herminio da Silva – Analista de Sistema/Seção de Sistemas de Gestão de Pessoas/ STIC;
- Maiara Ribeiro de Moraes – Coordenadora de Análise e Controle/Seaic;
- Fabiano de Sousa Gutierrez – Diretor do Departamento de Serviços e Infraestrutura/STIC

III – A Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle - Seaic ficará responsável pelo acompanhamento dos trabalhos.

IV – O Grupo de Trabalho poderá requerer o apoio das unidades vinculadas à Secretaria Geral para cumprimento das exigências das Leis da Transparência e de Acesso à Informação.

V – Determinar até o dia 20 de outubro de 2017 para conclusão dos trabalhos.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2017, às 22:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0366377 e o código CRC 3867E3F5.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta, decorrente do Credenciamento n. 001/2014, do Senhor Gunter Faust, no valor estimado de R\$ 33.358,98, referente a 89 consultas, para prestação de serviço especializado em psiquiatria, visando atender os servidores e os magistrados do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, mediante consultas e acompanhamento médico-psiquiátricos, pelo período de 12 (doze) meses, com base na inexigibilidade de competição, com fundamento no art. 25, caput, da Lei n. 8.666/93. conforme informações constantes no processo SEI n. 0010512-22.2017.8.22.8000.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2017, às 23:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0364267 e o código CRC E3587334.

Termo de Ratificação

Ratifico a contratação direta da empresa CARBONE - Treinamento e Consultoria em Gestão por competência Eireli, no valor R\$ 6.270,00, para pagamento de inscrições para 2 servidores participarem no II Fórum Nacional Trilhas de Aprendizagem: Gestão por Competência em empresas Públicas e Privadas, na Cidade de Brasília/DF, no exercício de 2017, conforme Termo de Referência n. 97/2017- SEAC/DIPLAN/DEAD/SG/DIR-EMERON/EMERON (0355553). por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93. conforme informações constantes no processo SEI 0015453-15.2017.8.22.8000.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/09/2017, às 23:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0362470 e o código CRC 93BF2D08.

Ato Nº 1160/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000584-17.2017.8.22.8010,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura, gratificação por ter exercido a Direção do Fórum da referida Comarca, no dia 7/7/2017, e nos períodos de 8/5/2017 a 13/5/2017, 5/6/2017 a 10/6/2017, 10/7/2017 a 14/7/2017 e 17/7/2017 a 26/7/2017, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0348821 e o código CRC 23A9FA72.

Ato Nº 1185/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000641-23.2017.8.22.8014,

R E S O L V E :

CONCEDER à Magistrada SANDRA BEATRIZ MERENDA, Juíza de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição das seguintes varas, quando exercia o cargo de Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE:

VARAS	PERÍODOS
- 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena	20/12/2016 a 6/1/2017
- 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena	15/2/2017 a 28/2/2017

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0354313 e o código CRC 2F79B56E.

Ato Nº 1188/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0004089-43.2017.8.22.8001,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, de 25/10/2017 a 3/11/2017 para 13/11/2017 a 22/11/2017, referentes ao período de 2017/2018-2, concedidas anteriormente pelo Ato nº 813/2017, (disponibilizado no D.J.E. nº 115 de 27/6/2017).

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0355132 e o código CRC D0C2790D.

Ato Nº 1202/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0016156-43.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – CONCEDER três diárias e meia, bem como passagens aéreas à Magistrada SILVANA MARIA DE FREITAS, Auxiliar da Presidência, em virtude do deslocamento para participar da VII Assembleia Geral da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios dos Tribunais de Justiça e do Fórum “Seminário Nacional de Precatórios”, na sede da Escola da Magistratura do Estado do Rio Grande do Norte (ESMARN), na cidade de Natal/RN, com saída no dia 20/9/2017 e retorno dia 23/9/2017.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0359200 e o código CRC E419E4FD.

Ato Nº 1204/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0003620-94.2017.8.22.8001,

R E S O L V E :

ALTERAR o período de gozo das férias do Juiz RINALDO FORTI DA SILVA, titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, de 25/9/2017 a 14/10/2017 para 6/11/2017 a 25/11/2017, referentes ao período de 2017/2018-2, constante no Ato nº 1032/2017, (disponibilizado no D.J.E. nº 143 de 4/8/2017), mantendo-se a conversão de um terço das referidas férias em abono pecuniário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0359275 e o código CRC 219F71DF.

Ato Nº 1205/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo nº 00014908-42.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER à Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO, Membro da 2ª Câmara Criminal, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo com o Gabinete do Desembargador MIGUEL MONICO NETO, Membro da 2ª Câmara Criminal, no período de 10/7/2017 a 30/7/2017, nos termos do artigo 56, § 4º, I do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0359364 e o código CRC 124017EF.

Ato Nº 1206/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0017391-45.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – CONCEDER três diárias e meia ao Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES, Corregedor-Geral da Justiça, em virtude de seu deslocamento para realizar Correição Judicial nas Comarcas de Ariqueme e Jaru, com saída no dia 11/9/2017 e retorno dia 14/9/2017.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0359529 e o código CRC D88A5FE7.

Ato Nº 1211/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0015926-98.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

TORNAR sem efeito o Ato nº 1138/2017, disponibilizado no D.J.E. Nº 157 de 25/8/2017, que concedeu três diárias e meia, ao Juiz AMAURI LEMES, titular da 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos da Comarca de Porto Velho, em virtude de seu deslocamento, para proceder as correções das serventias extrajudiciais das localidades de Extrema de Rondônia e Jaci-Paraná, no período de 3/9/2017 a 6/9/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0359840 e o código CRC AD9F926F.

Ato Nº 1215/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0000269-68.2017.8.22.8016,

R E S O L V E :

CONCEDER ao Juiz Substituto FÁBIO BATISTA DA SILVA, lotado na 3ª seção Judiciária da Comarca de Ji-Paraná, gratificação por ter exercido atividades judicantes em caráter cumulativo a jurisdição da Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé com a Vara Única da Comarca de Costa Marques no período de 1º/7/2017 a 9/7/2017 e nos dias 30 e 31/7/2017, nos termos do artigo 56, § 4º, I e II do Código de Organização Judiciária do Estado de Rondônia – COJE, disponibilizado do DOE Nº 2480 de 16/6/2014.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0360236 e o código CRC 96E8E1B2.

Ato Nº 1230/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo eletrônico SEI n. 0000364-13.2017.8.22.8012,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias ao Juiz ELI DA COSTA JÚNIOR, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, referentes ao saldo do período de 2017/2018-2, fixando o período de 2/10/2017 a 11/10/2017, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0361845 e o código CRC 9F2B00C2.

Ato Nº 1231/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0000381-22.2017.8.22.8021,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo das férias da Juíza MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buriatis, de 2/10/2017 a 31/10/2017 para 16/11/2017 a 5/12/2017, referentes ao período de 2017/2018-2, concedidas anteriormente pelo Ato nº 645/2017, (disponibilizado no D.J.E. nº 098 de 31/5/2017), convertendo-se um terço das referidas férias em abono pecuniário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0362388 e o código CRC C1BBEAEF.

Ato Nº 1233/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no Processo eletrônico SEI n. 0001052-93.2017.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias à Juíza ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, referentes ao saldo do período de 2016/2017-1, fixando o período de 6/11/2017 a 15/11/2017, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0363198 e o código CRC E2CBDF68.

Ato Nº 1234/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0017170-62.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo das férias da Juiz EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, de 4/9/2017 a 23/9/2017 para 11/9/2017 a 20/9/2017, referentes ao período de 2017/2018-2, concedidas anteriormente pelo Ato nº 645/2017, (disponibilizado no D.J.E. nº 098 de 31/5/2017), mantendo-se a conversão de um terço das referidas férias em abono pecuniário, ficando o saldo de vinte dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0363574 e o código CRC 6ABE7EAE.

Ato Nº 1235/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0004448-90.2017.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER nove dias de recesso à Juíza Substituta MARISA DE ALMEIDA, lotada na 1ª Seção Judiciária com sede na Comarca de Porto Velho, referentes a dezembro de 2016, assinalando o período de 6/11/2017 a 14/11/2017, para fruição do benefício, nos termos do parágrafo 3º do Art. 61 do COJE e do Provimento Conjunto 002/2013/PR/CG, disponibilizado no DJE Nº 077 de 26/4/2013

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0363883 e o código CRC 721F61BB.

Ato Nº 1236/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI n. 0017794-14.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER dez dias de férias ao Desembargador PÉRICLES MOREIRA CHAGAS, Membro da 1ª Câmara Cível, referentes ao período de 1986/1987-2, fixando o período de 20/9/2017 a 29/9/2017, para fruição do benefício, nos termos do artigo 66 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e da Resolução nº 18/2013-PR, disponibilizada no D.J.E n. 153 de 20/8/2013, ficando o saldo de dez dias para gozo oportuno.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0364165 e o código CRC A9E9BF39.

Ato Nº 1237/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Despacho 70366 (0363182), Processo SEI nº 0013533-06.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - TORNAR SEM EFEITO a convocação e a concessão de três diárias e meia, e indenização de deslocamento intermunicipal – IDI à Juíza DENISE PIPINO FIGUEIREDO, titular da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste, realizada pelo Ato nº 957/2017 (disponibilizado no D.J.E. Nº 134 de 24/7/2017), para participar da “Oficina pedagógica Vivenciando a Metodologia - Turma II”, no período de 24 a 25 de agosto de 2017, em Cacoal/RO, considerando sua ausência devidamente justificada.

II - Efetuar a devolução do pagamento das diárias e IDI, na folha pagamento da referida magistrada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0364243 e o código CRC C19DC47E.

Ato Nº 1238/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0017226-95.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de Licença Especial ao Juiz ÁLVARO KALIX FERRO, Auxiliar da Presidência, referente ao quinto lustro (2012/2017), e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º, da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0364328 e o código CRC 0A1783D5.

Ato Nº 1240/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0014270-09.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

CONCEDER trinta dias de Licença Especial ao Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI, Membro da 2ª Câmara Especial, referente sétimo lustro (2012/2017), e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º, da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0364372 e o código CRC E505161C.

Ato Nº 1241/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0014454-62.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER trinta dias de Licença Especial ao Desembargador VALTER DE OLIVEIRA, membro da 1ª Câmara Criminal, referente sétimo lustro (2012/2017), e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos do artigo 137, § 3º, da Lei Complementar 94/93, a ser paga em folha suplementar, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0364390 e o código CRC 57931069.

Ato Nº 1242/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0015886-19.2017.8.22.8000,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 11/9/2017,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz JAIRES TAVES BARRETO, titular 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras, para exercer as funções de Diretor do Fórum da referida Comarca, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 134, XXIII do Regimento Interno deste Poder, com efeitos a partir de 1º/9/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0364770 e o código CRC 4C049C76.

Ato Nº 1243/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0015884-49.2017.8.22.8000,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 11/9/2017,

R E S O L V E:

DESIGNAR à Juíza MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste, para exercer as funções de Diretora do Fórum da referida Comarca, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 134, XXIII do Regimento Interno deste Poder, com efeitos a partir de 1º/9/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0365091 e o código CRC 3A6CF551.

Ato Nº 1247/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0017020-81.2017.8.22.8000,

Considerando a decisão do egrégio Tribunal Pleno em Sessão Administrativa Ordinária realizada em 11/9/2017,

R E S O L V E :

DESIGNAR à Juíza MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI, titular da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, para exercer as funções de Diretora do Fórum da referida Comarca, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 134, XXIII do Regimento Interno deste Poder, com efeitos a partir de 1º/9/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0365506 e o código CRC 5E7333D6.

Ato Nº 1249/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0017757-84.2017.8.22.8000,

R E S O L V E :

I – CONCEDER cinco diárias e meia, ao Juiz ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, em virtude do deslocamento a ser realizado no período de 24/9/2017 a 29/9/2017, para proceder às correições nas serventias extrajudiciais nos Municípios de Ouro Preto do Oeste, Urupá e Vale do Paraíso.

II – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 00:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0365819 e o código CRC E38F0099.

Ato Nº 1227/2017

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 673.896,58 (seiscentos e setenta e três mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), de acordo com o anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), de acordo com o anexo II.

Art. 3º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), de acordo com o anexo III.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 11 de setembro de 2017.

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.126.2064.1169 - ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	0201	33.90.39.00	-	369.754,00
	0201	44.90.39.00	359.541,76	-
	0201	44.90.52.00	10.212,24	-
	SUBTOTAL		369.754,00	369.754,00
02.131.2067.1182 - APERFEIÇOAR A COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	0201	33.90.39.00	40.000,00	-
	0201	44.90.52.00	-	40.000,00
	SUBTOTAL		40.000,00	40.000,00
02.122.2065.1604 - PROMOVER A SEGURANÇA INSTITUCIONAL	0201	33.90.33.00	4.218,00	-
	SUBTOTAL		4.218,00	-
02.122.2067.2071 - MANTER SERVIÇOS GERAIS, GRÁFICOS E DE TRANSPORTE	0201	33.90.30.00	146.500,35	-
	0201	33.90.39.00	113.424,23	-
	SUBTOTAL		259.924,58	-
02.122.2067.2223 - MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	0201	33.90.14.00	-	259.924,58
	0201	33.90.33.00	-	4.218,00
	SUBTOTAL		-	264.142,58
TOTAL			673.896,58	673.896,58

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.061.2066.1029 - PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS	0201	33.90.36.00	24.000,00	-
	0201	33.90.39.00	-	24.000,00
	SUBTOTAL		24.000,00	24.000,00
02.061.2066.1062 - ADOTAR SOLUÇÕES ALTERNATIVAS DE CONFLITOS	0201	33.90.36.00	-	16.000,00
	0201	33.90.39.00	19.500,00	-
	0201	33.90.47.00	-	3.500,00
SUBTOTAL		19.500,00	19.500,00	
TOTAL			43.500,00	43.500,00

ANEXO III

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.122.2063.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	0100	31.90.11.00	1.500.000,00	-
	0100	31.90.16.00	-	1.200.000,00
	0100	31.90.94.00	-	300.000,00
	SUBTOTAL		1.500.000,00	1.500.000,00
TOTAL			1.500.000,00	1.500.000,00



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 11:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0361679 e o código CRC 2A060B6B.

Portaria Presidência Nº 1285/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000920-45.2017.8.22.8002,

R E S O L V E:

DISPENSAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, lotados no Núcleo de Informática da Comarca de Ariquemes/RO, com efeitos retroativos a 01/08/2017.

Cadastro	Servidor	Dispensar	Designar
2037629	NÉLIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	Chefe de Núcleo II - FG4	-
2043980	MÁRCIO MOISÉS SILVA PINTO	-	Chefe de Núcleo II - FG4

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0348371 e o código CRC 1C414F72.

Portaria Presidência Nº 1287/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015457-52.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR, em caráter efetivo, no cargo abaixo discriminado, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2015, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base nos artigos 15, Parágrafo Único, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, de 09/12/92, os seguintes candidatos:

O prazo para posse é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta portaria.

I – Técnico Judiciário, padrão 01,

Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
11º (Ampla concorrência Comarca)	605059597	Hudson Cascaes Matos	Ariquemes	11º	-	-	Autorização orçamentária da Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica/Sepog, por meio do Parecer Nº 361 (0330016)
97º (Ampla concorrência Comarca)	605022003	Tamara Cristiane De Oliveira Higashi	Porto Velho	88º	-	-	Vacância da servidora Ana Paula Ramos e Silva Assis, em 30/06/2017
98º (NEGRO)	605003899	Aline Helena Rocha Filipe De Sousa Dos Santos	Porto Velho	211º	22º	-	Exoneração, a pedido, do servidor Josenildo Ferreira Barbosa Junior, em 10/07/2017
3º (NEGRO)	605062415	Elielton Ponhe Dos Santos	Santa Luzia d'Oeste	-	1º	-	Aposentadoria da servidora Lia Mara de Moraes Honorato Rodrigues, em 10/04/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0348563 e o código CRC 2735F00B.

Portaria Presidência Nº 1296/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015898-33.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, o Bacharel em Engenharia LEONARDO GONÇALVES DA COSTA, cadastro 2066971, lotado na Divisão de Gestão Administrativa/DEA/SA, do cargo comissionado de Assistente Técnico – DAS2, do Gabinete da SA, com efeitos a partir de 01/09/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0352540 e o código CRC CBEFF1E6.

Portaria Presidência Nº 1301/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0016668-26.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - EXONERAR, a juízo da autoridade, o Bacharel em Arquitetura HEVERTON LUIZ NASCIMENTO DO CARMO, cadastro 2064332, lotado na Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA/SA, do cargo comissionado de Assistente Técnico - DAS2, do Gabinete da Secretaria Administrativa/SGE.

II - NOMEAR o Bacharel em Engenharia MARCIO PAULO STEIN, para exercer o cargo comissionado de Assistente Técnico - DAS2, do Gabinete da Secretaria Administrativa/SGE, lotando-o na Divisão de Projetos e Fiscalização/DEA/SA.

III - EFEITOS retroativos a 01/09/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0355838 e o código CRC 3F31A4D3.

Portaria Presidência Nº 1306/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0016584-25.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR o Bacharel em Engenharia FELIPE ANÍBAL PEREIRA ALVES, para exercer o cargo comissionado de Assistente Técnico - DAS2, do Gabinete da Secretaria Administrativa/SGE, lotando-o na Divisão de Gestão Administrativa/DEA/SA, com efeitos retroativos a 01/09/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0356496 e o código CRC 664CA0C3.

Portaria Presidência Nº 1311/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0016507-16.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0157/2012-PR, publicada no DJE n. 38 de 29/02/2012, que compôs a Comissão de Baixa de Material Permanente e de Consumo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e FUJU, para excluir a servidora JACIRA ESPOSITO DOS SANTOS, cadastro 2057590, como secretária, e incluir o servidor EVAN UILSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro 2059266, como secretário, com efeitos retroativos a 01/09/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0359993 e o código CRC 6157F94C.

Portaria Presidência Nº 1312/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000307-92.2017.8.22.8012,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores qualificados abaixo, lotados no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO, com efeitos retroativos a 07/08/2017.

Cadastro	Servidor	Dispensar	Nova lotação	Designar
2052270	ROBERTSON OLIVEIRA LOURENÇO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO	Assessor de Juiz - DAS1
2030837	JOEL DIAS REIS	-	-	Chefe de Serviço de Cartório - FG4

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0360061 e o código CRC 13046A65.

Portaria Presidência Nº 1313/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o disposto no Provimento Conjunto n. 002/2016-PR-CG, republicado no DJE N. 061 de 04/04/2016,

Considerando o que consta na Lei Complementar n. 068/92, art. 192,

Considerando o que consta na Instrução n 009/2007-PR, publicada no DJE N. 082 de 04/05/2007,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8003287-49.2016.8.22.1111,

R E S O L V E:

I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do servidor L. B., cadastro 206730-7, para apurar os seguintes fatos, assegurando-lhe ampla defesa.

II - Segundo consta na ocorrência policial n. 1740-2016, na data de 12 de agosto de 2016, após receber ordem de superior hierárquico, o servidor L. B. teria tratado com deboche, ironia, tom ameaçador, bem como, tentado praticar lesão corporal contra a servidora e superior hierárquica do mesmo, Srª M. T. T. Dessa forma, tem-se que o servidor em comento inobservou, supostamente, normas legais e regulamentares ao desobedecer e desrespeitar pessoa de seu relacionamento e superior hierárquico, infringindo, em tese, os dispositivos Art. 154, V c/c 167 I e III, c/c 168, VII, todos da Lei Complementar n. 68/92.

III - Nomear para atuarem na Comissão Processante Designada:

Presidente	IRENE LUIZA LOPES, cadastro 204260-6, Chefe do Serviço de Atermação da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
Secretária	EDILEUSA APARECIDA BARBOSA, cadastro 203654-1, Secretário do Gabinete da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
Membro	ROBERSON DANIEL GOMES, cadastro 203605-3, Chefe do CEJUSC de Espigão d'Oeste/RO

IV - A comissão terá o prazo de 50 (cinquenta) dias, a contar da data da publicação, para a conclusão dos trabalhos e apresentação do relatório.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0361103 e o código CRC 9A6A3AF4.

Portaria Presidência Nº 1316/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0017037-20.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito, no que se refere as nomeações dos candidatos, no cargo abaixo discriminado, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2015, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ordem de Convocação	Nome	Cargo	Comarca	Classificação por comarca	Motivo	Portaria
4º (Ampla concorrência Comarca)	Joao Marcos De Oliveira	Técnico Judiciário	Alta Floresta d'Oeste	5º	Não manifestação no prazo legal	Portaria Presidência n. 1156/2017, DJE n. 125 de 11/07/2017
92º (Ampla concorrência Comarca)	Ana Carolina Martins De Oliveira	Técnico Judiciário	Porto Velho	83º	Não manifestação no prazo legal	Portaria Presidência n. 1164/2017, DJE n. 127 de 13/07/2017

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0365913 e o código CRC C737A5A9.

Portaria Presidência Nº 1317/2017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0017037-20.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

NOMEAR, em caráter efetivo, no cargo abaixo discriminado, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, em virtude de aprovação no Concurso Público 01/2015, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com base nos artigos 15, Parágrafo Único, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 68/92, de 09/12/92, os seguintes candidatos:

O prazo para posse é de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta portaria.

I – Técnico Judiciário, padrão 01,

Ordem de Convocação	Número de Inscrição	Nome do candidato	Comarca	Class. Comarca	Class. Negro	Class. PCD	Motivo Nomeação
4º (Ampla concorrência Comarca)	605042792	Aline Cristina Rak	Alta Floresta d'Oeste	7º	-	-	Aposentadoria da servidora ELIZABETH JESUS DE OLIVEIRA PINTO
92º (Ampla concorrência Comarca)	605062874	Samylle Silva De Oliveira	Porto Velho	90º	-	-	Aposentadoria da servidora MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA ROCHA
10º (Ampla concorrência Comarca)	605008993	Elvio Ribamar Ferreira Silva	Buritis	9º	-	-	Penalidade de Demissão aplicada a Servidora JUDITE ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES
9º (Ampla concorrência Comarca)	605064826	Rosany Queirós De Oliveira	Guajará-Mirim	8º	-	-	Vacância do servidor JOÃO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
4º (Ampla concorrência Comarca)	605009718	Carlos Andre Severino	Machadinho d'Oeste	4º	-	-	Exoneração, a pedido, do servidor EFESON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES
5º (Ampla concorrência Comarca)	605048402	Jaqueline Leontino Moreira	Machadinho d'Oeste	5º	-	-	Vacância do servidor LUCAS ALONSO FAVARIN

*Obs: Não houve candidatos PCD's aprovados para o cargo na comarca de Machadinho d'Oeste/RO.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por SANSÃO BATISTA SALDANHA, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/09/2017, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0365916 e o código CRC 3C02E8EE.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHOS

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0004697-85.2017.8.22.0000

Comunicante: Juiz de Direito Jorge Luiz dos Santos Leal

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo nos autos n.0000163-95.2017.8.22.0001, 7045735-86.2016.8.22.0001, 7004668-23.2016.8.22.0008, 7004880-26.2016.8.22.0014, 7007292-27.2016.8.22.0014, 7013788-77.2017.8.22.0001, 7021142-90.2016.8.22.0001 e 7046685-95.2016.8.22.0001.

O art. 145 do Código de Processo Civil, em seu §1º, prevê a possibilidade do magistrado declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem a necessidade de expor suas razões.

Nestes termos, proceda o Decom o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0004713-39.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 7010335-71.2017.8.22.0002

Comunicante: Juiz de Direito Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator:Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo nos autos n.7010335-71.2017.8.22.0002.

O art. 145 do Código de Processo Civil, em seu §1º, prevê a possibilidade do magistrado declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem a necessidade de expor suas razões.

Nestes termos, proceda o Decom o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira
 Processo: 0800538-66.2017.8.22.0000 - MANDADO DE
 SEGURANÇA (PJe)
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 Impetrante: Estado de Rondônia
 Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de
 Rondônia
 Decisão
 Vistos, etc.
 Considerando o teor da certidão exarada pelo DEJUPLENO/
 TJRO, de que não foi possível cumprir o despacho (ID 2133806),
 pois, o endereço constante da inicial está incompleto, intime-se o
 impetrante a fornecer, no prazo de 10 dias, o endereço completo da
 interessada/beneficiária Vitalina Maria de Jesus, a fim de possibilitar
 a citação para integrar a lide.
 Porto Velho, 8 de setembro de 2017
 VALTER DE OLIVEIRA
 RELATOR

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos
 Processo: 0800158-43.2017.8.22.0000 - DIRETA DE
 INCONSTITUCIONALIDADE (PJe)
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Requerente : Ministério Público do Estado de Rondônia
 Requerida : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
 Advogados : Celso Cecatto (OAB/RO 111) e Leme Bento Lemos
 (OAB/RO 308A)
 Interessado (Parte Passiva) : Estado de Rondônia
 Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
 Despacho
 Vistos.
 O Procurador-Geral de Justiça propôs esta Ação Direta de
 Inconstitucionalidade, com fundamento no art.88, III da Carta
 Constitucional do Estado de Rondônia; e art.45, II, item 01 da
 LCE n.93/93, em face do Decreto Legislativo Estadual n.646,
 de 24-AGO-2016 (DOE-ALE/RO n.143) que autoriza a atividade
 de exploração de minério ou garimpage em segmento do Rio
 Madeira, compreendido entre a Usina Hidrelétrica de Santo Antônio
 e a divisa com o Estado do Amazonas, sustando, por conseguinte,
 os efeitos do Decreto n.5.197 de 1991.
 Concedida a medida de urgência, suspendendo os efeitos do
 decreto, e reconhecida a relevância da matéria, por envolver hipótese
 de degradação do meio ambiente, notadamente o Rio Madeira, em
 contraponto com o interesse econômico, se a atividade constitui
 meio de subsistência de quem a explora, notifique-se o autor do
 ato normativo, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na
 pessoa de seu Procurador-Geral; e o Procurador-Geral do Estado,
 para, querendo, prestar informações complementares no prazo de
 30 dias.
 Após, vistas ao Procurador-Geral de Justiça, para manifestação
 em 15 dias.
 Expeça-se o necessário.
 Publique-se.
 Porto Velho, 12 de setembro de 2017.
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
 Processo: 0800595-84.2017.8.22.0000 - SUSPENSÃO DE
 LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PJe
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Autor : NSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES
 PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - IPERON
 Procurador : Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
 Réu : 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste
 Réu : Jucira de Goes Batista

Vistos. Trata-se de agravo interno interposto por Instituto de
 Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia – IPERON,
 por meio do qual impugna a decisão monocrática ID 1539453, que
 julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com base nos artigos
 17 e 485, IV, do CPC/2015, ante a ausência de pressupostos de
 constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,
 por falta de interesse de agir.

Alega que a ação principal foi promovida contra o poder público,
 in casu, contra a autarquia previdenciária IPERON, sendo, ainda,
 manifesto o interesse público de evitar grave lesão à economia
 pública, uma vez que a decisão cuja suspensão se pretende,
 determinou a implantação de pensão por morte, sem haver
 comprovação de que a requerente tinha união estável com o
 servidor falecido.

Requer provimento ao agravo para suspender a decisão que
 concedeu antecipação de tutela no processo nº. 7006024-
 65.2016.8.22.0004, até o julgamento final da ação originária.

Decisão.

1. Verifica-se que a decisão agravada padece de incongruência, no
 ponto em que afirma que a ação principal não trata de ação movida
 contra o poder público. O IPERON é uma autarquia previdenciária
 estadual e, portanto, possui legitimidade para promover a medida
 de suspensão de liminar deferida em seu desfavor.

Diante disso, no exercício do juízo de retratação que o artigo 1.021,
 §2º, do CPC/2015 confere, revogo a decisão que julgou extinto o
 feito, sem resolução de mérito, com base nos artigos 17 e 485, IV,
 do CPC/2015.

2. O acolhimento do agravo abre a oportunidade para o exame do
 mérito do pedido. Passo fazê-lo a seguir:

O pleito de suspensão de liminar tem como fundamento o artigo 4º
 da Lei n.º 8.437/92, cuja redação prevê que:

Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o
 conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho
 fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra
 o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério
 Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em
 caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade,
 e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à
 economia públicas.

A ação originária veicula pretensão movida contra o poder público,
 representado pelo IPERON, autarquia previdenciária estadual, na
 qual foi concedida liminar, preenchendo, assim, o pressuposto de
 cabimento legalmente exigido.

Entretanto, para ser deferida a medida, necessário se faz o
 preenchimento de um dos requisitos consubstanciados na
 existência de risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança
 ou à economia pública.

O requerente alega que a decisão liminar cuja suspensão pretende
 tem o condão de causar prejuízo de ordem econômica, na medida
 em que impõe a implementação de pensão por morte em favor
 de companheira de servidor público falecido, antes da declaração
 judicial da união estável.

De acordo com o contracheque referência 09/2016, anexado no
 ID 1490906 – pg. 10, o total dos vencimentos do servidor falecido
 Antônio Maciel era de R\$-3.330,57. Esse montante não possui
 expressividade suficiente para ensejar grave lesão à ordem
 econômica estatal.

Além disso, o risco de não ser reconhecida a união estável, que
 é o pressuposto do direito de percepção de pensão por morte no
 caso, é mínimo, diante das provas que o juiz de origem levou em
 consideração para conceder a tutela de urgência. Entendeu o juiz
 da causa estarem presentes os requisitos exigidos, consignando
 a existência de documentos suficientes para comprovação, em
 análise mais estreita, que a autora e o falecido estabeleceram uma
 relação duradoura, contínua e pública com objetivo de constituir
 família.

Segundo consta da decisão interlocutória ID 1490907 – pg. 8, uma dessas provas é a existência de prole comum, pois consta que da união nasceram quatro filhos, sendo um deles falecido. Na certidão de óbito consta a existência da autora como companheira, condição que foi declarada pelo falecido, sem falar de documentos onde a autora consta como sua dependente.

Por fim, ressaltou que essa união estável foi objeto de justificação judicial já em fevereiro de 1970, salientando que na justificação o juiz se restringe a analisar se a prova produzida foi boa, sem adentrar no mérito da pretensão, mas isso não impede que se tenha essa medida judicial como prova eficaz da relação. O fato de a autora ainda constar como formalmente casada não impede a configuração da união estável, inclusive porque já foi proposta a ação de divórcio, conforme documentos acostados.

Considerou-se, assim a plausibilidade das alegações da autora, bem como o risco de dano de difícil reparação patente, uma vez que se trata de recebimento de verba de natureza alimentar.

Vê-se que o risco de grave lesão, em verdade, corre em desfavor da companheira do servidor falecido se não mantidos os efeitos da liminar, uma vez que o valor da pensão por morte de seu companheiro, que era servidor público estadual, é indispensável à subsistência dela.

Ainda que, ao final da ação principal, a união estável não seja reconhecida, o dano de ordem econômica suportado pelo Estado não alcançará gravidade suficiente a prejudicar a execução das atividades estatais, tampouco o empobrecimento dos cofres públicos.

Quanto ao possível efeito multiplicador de demandas que poderia desencadear a manutenção da medida, tal verificação deve ser feita caso a caso, quando da ocorrência da efetiva repetição e não em abstrato como pretende o requerente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão de liminar ou antecipação de tutela deferida no bojo da ação ordinária n.º 7006024-65.2016.8.22.0004, pois ausentes os requisitos legalmente exigidos no artigo 4º da Lei n.º 8.437/92.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0802190-21.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Impetrante: Estado de Rondônia

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Despacho

Vistos.

Considerando a certidão de ID n. 2315043, intime-se o impetrante para informar o endereço completo da beneficiária Maria Edgleuma Pereira Manso.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Relator

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802298-50.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Impetrante: Saulo Henrique Mendonça Correia

Impetrante: Risomar Braga Regis

Impetrante: Thiago Soares Sitta

Advogados: Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), José Viana Alves (OAB/RO 2555) e outros

Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Impetrado: Presidente da Comissão organizadora dos membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura no Estado de Rondônia – MEPCT/RO

Decisão

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Saulo Henrique Mendonça Correia e outros, contra suposto ato, despojado de motivação válida para a rejeição dos impetrantes quanto a comporem órgão estadual constituinte do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que alegam ter sido praticado pelo Presidente da Comissão Organizadora do Processo de Seleção dos Membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia – MPEPCT/RO, bem como pelo Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia.

Relatam que se inscreveram para participar do 1º Processo Seletivo para membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT/RO, em atenção ao disposto na Lei n.º. 12.847 e Leis estaduais n.º. 3.262 e 3.784.

Discorrem que a legislação estadual fixa as normas específicas quanto ao processo seletivo, isto é, que este ocorre em 4 (quatro) fases, a primeira relativa à análise de currículo, a segunda concernente a uma prova oral, a terceira alusiva a uma sabatina, a cargo da Assembleia Legislativa de Rondônia e, a quarta e última, pertinente a escolha de 3 (três) pessoas pelo Governador do Estado, ante a apreciação de lista sêxtupla, após a realização e resultados das etapas anteriores, mediante critérios objetivos e subjetivos.

Informam que foram aprovados nas duas primeiras fases, ou seja, na análise de currículo e prova oral, mas que ao prestarem a 3ª fase (consistente na sabatina realizada pela ALE/RO) não foram aprovados, contudo, alegam que isso se deu por meio de motivação genérica, a qual materializa ilegalidade quanto administrativo impugnado.

Enfatizam ser necessário antedimento ao requisito de motivação para a rejeição dos candidatos, notadamente porque se trata de um processo seletivo, equiparável a concurso público, que se rege pela legalidade e pela impessoalidade. Enfatizam que a necessidade de observância da motivação diz respeito a garantir-se a lisura do procedimento de seleção e com isso evitar indevida ingerência em favor ou em detrimento de determinado candidato, de modo que fundamentações genéricas não tem o condão de consubstanciar essa necessidade.

Relatam que como se trata de ato administrativo devem ser observados seus requisitos de validade, mormente o relativo à motivação, pois no caso em apreço a fundamentação utilizada para fins de rejeição dos impetrantes foi genérica, até, inusitada, equivalendo à ausência desta e desatendimento à finalidade da lei.

Os impetrantes enumeram os motivos que supedanearam a motivação empregada pelos impetrados: i) análise de currículo, ii) desempenho na sabatina, iii) necessidade de dedicação exclusiva, e, iv) necessidade de observar a pluralidade de gênero para a composição do Mecanismo, impugnando-os.

No que se refere a análise de currículo, afirmam que não é atribuição dos impetrados realizar esse ato, uma vez que se trata de atribuição exclusiva do CEPCT/RO, nos moldes do disposto no art. 3º, da Lei estadual n.º. 3.784/16. Argumentam, a título quanto à impugnação oferecida em relação a esse aspecto, que candidato aprovado no certame, recebeu em relação ao seu currículo, nota inferior às notas recebidas pelos autores, circunstância que alegam ser ilógica e curiosa.

Quanto ao desempenho na sabatina, afirmam que foi empregada a mesma fundamentação para os três candidatos rejeitados, pois se cada candidato é sabatinado individualmente e apresenta respostas que refletem sua concepção particular, não há como serem avaliados em conjunto, mormente porque cada um exerce uma profissão diferente (Risomar é agente penitenciário; Thiago é Psicólogo e Saulo é Advogado).

Ainda sobre esse ponto, aduzem que os critérios desempenho e desenvoltura; segurança demonstrada e conhecimento de

causa, não podem ser apreciados em conjunto, pois a avaliação genérica destes, materializaria a afirmação dos impetrados de que os impetrantes tiveram mal desempenho e má desenvoltura, circunstância que implica nulidade do ato administrativo, eis que violador do requisito da motivação.

Em relação à suposta impossibilidade de dedicação exclusiva dos impetrantes ao cargo de membro do MEPCT/RO, afirmam que à exceção do impetrante Thiago e da candidata Rose, os demais candidatos ao serem indagados sobre a disposição para a dedicação exclusiva ao Mecanismo, responderam que, se selecionados, se afastariam de outras atividades profissionais, de forma que rejeitar os impetrantes com alicerce nesse fundamento, materializa subjetivismo, sem qualquer amparo no teor da própria sabatina realizada e motivação explícita que embasa a suposição de que os impetrantes, caso selecionados, não exerceriam suas atividades com dedicação exclusiva.

No que se refere ao motivo alusivo à pluralidade de gênero para composição do órgão, discorrem que este se trata de argumento para o qual não concorrem elementos racionais, uma vez que o Presidente da Comissão Organizadora do Processo de Seleção dos Membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia, deixou de declinar a existência concreta de qualquer outro candidato a ser convocado que pudesse preservar melhor a adequada representatividade de gênero.

Além disso, sustentam que na lista de candidatos submetidos à sabatina já constavam duas mulheres e quatro homens, o que, por si só já preencheria o requisito, sem contar que esses mesmos candidatos também já garantiam igualmente a adequada representatividade de etnias e minorias exigida pelo Edital e pela Lei estadual de regência, porquanto nessa composição havia candidatos autodeclarados negros, pardos e brancos, além de dois candidatos contemplados pela Lei nº. 12.852/13.

Desta forma, aduzem que nos termos do da Lei Estadual nº 3.784/16, arts. 9º e 10, a composição do MEPCT/RO é atribuição do Governador, de maneira que os vetores alusivos à nomeação dos 3 (três) membros devem respeitar a adequada representação de gênero, etnias e minorias, bem como, ainda, garanta a multidisciplinaridade do mecanismo, os quais, reiteram, são destinados ao Chefe do Executivo Estadual.

Com o propósito de escorar pedido liminar e a concessão da segurança pretendida, discorrem sobre a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida na ação, ao que afirmam que este se materializa na garantia de motivação válida para a exclusão dos participantes do processo seletivo.

Quanto ao pedido liminar, os requisitos para sua concessão estão preenchidos, notadamente quanto à fumaça do bom direito, sendo que em relação ao perigo da demora, consiste no fato de que a convocação de outros candidatos para a sabatina e encaminhamento para nomeação pelo Governador pode ocorrer antes do julgamento de mérito do presente mandado de segurança, mesmo considerando a prioridade legal deferida pela Lei nº 12.016/09, art. 20, sem deixar de lado que a determinação de suspensão do processo também evitará gastos ou paralisação desnecessária do Legislativo, que teria de organizar nova sabatina, e do Executivo, que teria, antes da nomeação, que preparar e submeter os candidatos nomeados ao curso de capacitação previsto no Edital de regência, item 15.3.

Nestes termos, requerem a concessão de liminar, a fim de que determinando ao Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia, a suspensão imediata do I Processo de Seleção para membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT/RO até o julgamento de mérito da presente demanda, bem como, ainda, que a determinação de que o Presidente da Comissão Organizadora do Processo de Seleção dos Membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia, na hipótese de haver recebido a indicação de novos candidatos, se abstenha de promover a sabatina dos mesmos até o julgamento de mérito da presente demanda.

É o relatório. Decido.

Os impetrantes requerem a concessão de liminar para que seja determinando ao Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia, a suspensão imediata do 1º Processo de Seleção para membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT/RO até o julgamento de mérito deste mandado de segurança e, ainda, que se determine ao Presidente da Comissão Organizadora do Processo de Seleção dos Membros do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado de Rondônia, que se abstenha de promover a sabatina, na hipótese de haver recebido a indicação de novos candidatos, até o julgamento de mérito.

Ante análise superficial dos termos lançados na petição inicial, a fim de que seja acolhido o pedido liminar, é certo que o bom direito está presente, uma vez que o pleito (liminar) dos impetrantes está alicerçado na Lei nº. 12.847 e Leis estaduais nº. 3.262 e 3.784.

Deste modo, as leis supracitadas amparam o pedido liminar. Relativamente ao perigo da demora, é certo que a prudência, a razoabilidade e a proporcionalidade, impõem o deferimento da medida, a fim de preservar a higidez do processo seletivo e evitar prejuízos aos demais candidatos e a própria Administração Pública, até que haja decisão de mérito neste mandado de segurança.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar formulado pelos impetrantes e suspendo o 1º Processo de Seleção para membro do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura – MEPCT/RO até o julgamento de mérito deste mandado de segurança.

Notifiquem-se os impetrados, a fim de que prestem informações no prazo legal.

A Procuradoria de Justiça para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/09.

I.

Porto Velho, 8 de setembro de 2017

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTA

Processo: Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801363-10.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7000800-43.2016.8.22.0006 - Presidente Médici/Vara Única

Agravante: Consuelo Yumi Modro

Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1.643)

Agravada: E. C. Paschoalino & Cia Ltda - ME

Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3.449)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Interposto em 12/9/2017

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo,

apresentar a contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do 1º DejuCível/TJRO em exercício

1ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTA

Processo: Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802063-83.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7001729-57.2017.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravante: Santo Antonio Energia S.A.

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156.820)

Agravados: Maria Lucia Prata Miranda da Silva, José Ribamar Martins, Vilmar Silva Monteiro, Marizete dos Santos Araújo e Faustino Tomaz de Souza

Advogados: Antonio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Interposto em 11/9/2017

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do 1º Dejuível/TJRO em exercício

Recurso Especial em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação n. 7009499-72.2015.8.22.0001 (PJE-2º Grau)

Origem: 7009499-72.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Recorrentes: Delci Maria Gallina, Elza Rodrigues de Andrade, Maria do Carmo Sales Fernandes e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)

Recorrida: Itaú Unibanco S.A.

Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Daniela Martins Braz Lomelino (OAB/SP 172.743), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688), Juliana Maia Corrêa (OAB/RO 7.677) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 199, I, do CC, 503, 505, 508 e 1008 do CPC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0802476-96.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7032143-38.2017.8.22.0001 / Porto Velho - 1ª Vara Cível

Agravante: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE RONDONIA -OAB/RO

Advogados: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE (OAB/RO 2.641), MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO (OAB/RO 4.149) e SAIERA SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RO 2.458)

Agravado: OI S.A.

Relator: Desembargador RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 12/09/2017

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, §4º, NCPC, fica o agravante intimado para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Adrian Alves da Silva Mendes

Técnico Judiciário - 1º Dejuível

Recurso Especial em Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação n. 7026789-03.2015.8.22.0001 (PJE-2º Grau)
Origem: 7026789-03.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Recorrente: Altenisio José de Albuquerque, Arleide Mercado Miranda, Francisco Severino Diogo, Embargantes: Gilberto Jodas Vicente, Gleucival Zeed Estevão e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471)

Recorrido: Itaú Unibanco S.A.

Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Daniela Martins Braz (OAB/SP 172.743), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688) e Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7.680)

Relator: Desembargador SANSÃO SALDANHA

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do 1º Dejuível/TJ/RO em exercício

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800434-74.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7060177-57.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: H.B. Construções e Incorporações Ltda - ME

Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7.957), Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7.966), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7.163), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347) e outros

Agravado: Edelvio Lucca e Janice Maria da Silva

Advogado: Pérciles Xavier Gama (OAB/RO 2.512)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do 1º Dejuível/TJ/RO em exercício

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0802064-68.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7041909-52.2016.8.22.0001 / Porto Velho - 8ª Vara Cível

Agravante: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3.861) e ALEXANDRE AGUIAR DE BRITO (OAB/BA 15.983)

Agravados: MANEOL DO CARMO FALCAO e outros

Advogados: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL (OAB/RO 4.132) e PAULO FERNANDO LERIAS (OAB/RO 3.747)

Relator: Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do 1º Dejuível/TJ/RO em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Recurso Especial em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800434-74.2017.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)

Origem: 7060177-57.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: H.B. Construções e Incorporações Ltda - ME

Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Igor

Justiniano Sarco (OAB/RO 7.957), Maíra Célie Madureira Serra

(OAB/RO 7.966), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7.163),

Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6.347) e outros

Agravado: Edelvio Lucca e Janice Maria da Silva

Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2.512)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do 1º DejuCível/TJ/RO em exercício

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Péricles Moreira Chagas

Processo: 7005379-73.2017.8.22.0014 - APELAÇÃO (PJE-2º GRAU)

Relator: PERICLES MOREIRA CHAGAS

Data distribuição: 29/08/2017 11:34:46

APELANTE: Angelo Mariano Donadon Junior e outros

Advogado: NELSON CANEDO MOTTA (OAB/RO 2721)

APELADO: Adilson José Wiebbelling de Oliveira

Vistos.

O Des. Péricles Moreira Chagas, manifesta-se no ID Num. 2303784, informando que consta como parte, um dos entes estabelecidos no art. 115, VII, do RITJ/RO, o que afasta a competência das câmaras cíveis para análise do recurso.

Expostas tais informações, remeteu os autos à Vice-Presidência para a redistribuição.

Decido.

Tratam os autos de apelação interposta por Angelo Mariano Donadon Junior e outros contra sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em desfavor do Presidente da Câmara Municipal de Vilhena.

Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador, a competência para processar e julgar os presentes autos, encontra-se afeta às câmaras especiais, nos termos do art. 115, VII, do RITJ/RO.

Assim, redistribua-se os autos, por sorteio, no âmbito das câmaras especiais, nos termos do artigo supramencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Vice-Presidente em substituição regimental

Recurso Especial em Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0804000-65.2016.8.22.0000 (PJE-2º Grau)

Origem: 0010527-97.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Recorrente: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Rafaela

Python Ribeiro (OAB/BA 21.026), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/

BA 15.983), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e Luciana

Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B)

Recorrido: João Ricardo da Rocha Campos

Advogados: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068) e Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

ABERTURA DE VISTA

Nos termos da Resolução STJ/GP n. 2 de 01/02/2017, art. 2ª §1º e 2º e Resolução n. 09/2008-PR, 24/3/2008-TJ/RO e art. 1007 do CPC, fica o Recorrente intimado a comprovar o recolhimento do preparo do Recurso Especial correspondente a guia apresentada nos autos, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Bel. Heleno de Carvalho

Diretor do 1º DejuCível/TJ/RO em exercício

Processo: 0802450-35.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE - 2º GRAU)

Origem: 0023408-43.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 08/08/2016 15:19:05

Agravantes: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A E JONASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados: MANUELA GSELLMANN DA COSTA (OAB/RO3.511),

ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA (OAB/RO1.246),

FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS(OAB/RO 6507)

Agravado: ISALEIA JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO

Advogados: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA (OAB/RO 6.009),

LINCOLN JOSÉ PICCOLI DUARTE (OAB/RO 731)

Despacho

Direcional Engenharia S/A agrava por instrumento da decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a qual rejeitou a exceção de incompetência, e por consequência declarou aquele juízo competente para processar e julgar a demanda ajuizada pela parte agravada.

Em suas razões, a empresa recorrente sustenta que no momento da celebração do contrato de compra e venda de um imóvel, restou previamente convenionado entre as partes o foro competente para dirimir quaisquer questão seja ela judicial ou extrajudicial o foro da Comarca de Manaus – AM. Desse modo, requer o acolhimento da exceção de incompetência do juízo singular e em seguida a remessa dos autos à autoridade competente.

É o sucinto relatório.

Considerando a inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal, deve o presente agravo prosseguir na forma do art. 1019, inciso II e III do NCPC.

Assim, intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Porto Velho, 08 de setembro de 2017.

Des. Moreira Chagas

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: Agravo de Instrumento n. 0802413-71.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7000231-63.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única

Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogados: Elza Maria Silva Lima Sacramento (OAB/BA 13.127) e Ailton Alves Fernandes (OAB/GO 16.854)

Agravado: Marcos Verly Cardoso

Defensor: Defensoria Pública de Rondônia em Nova Brasilândia

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Data distribuição: 05/09/2017

Vistos.

Nos termos do art. 932, I, do NCPC, solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, ao agravado para contrarrazões.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0802369-52.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2ºGRAU)

Origem: 0007163-20.2015.8.22.0001 - PORTO VELHO/ 3ª VARA CÍVEL

Apelante: JOSÉ ADEMIR NASCIMENTO CRUZ

Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB/RO 5.769), LIDIANE TELES SHOCKNESS RIBEIRO (OAB/RO 6.326),

Apelado: TIM CELULAR S.A.

Advogado: ADAIR MARZOLLA (OAB/RO 3.026)

Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 31/08/2017

Despacho

Vistos.

Nos termos do art. 932, I, do NCP, solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7001704-39.2016.8.22.0014 - APELAÇÃO (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7001704-39.2016.8.22.0014 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 06/12/2016 10:37:44

Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogados: CARLA PASSOS MELHADO (OAB/SP187.329), CELSO MARCON (OAB/RO3.700)

Apelada: ROSILDA CONCEICAO DOS REIS

Assunto: Ação de busca e apreensão. Intimação pessoal. Andamento ao feito. Inércia.

Vistos.

Acolho o pedido de desistência do recurso (apelação), e o faço nos termos do art. 932, III, do NCP.

Após transcurso do prazo da presente decisão, à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0802403-27.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)

Origem: 7008857-31.2017.8.22.0001 (distribuído por dependência aos autos n. 0009394-88.2013.8.22.0001)

Agravante: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB/AC 4.554) e ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)

Agravado: S.R. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA (OAB/RO 1.748) e JOSE CRISTIANO PINHEIRO (OAB/RO 1.529)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Data distribuição: 04/09/2017

Vistos.

Nos termos do art. 932, I, do NCP, solicite-se informações do juízo, bem como peça-se ofício ao Corregedor-Geral de Justiça para informações a cerca da existência de custas em incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.

Após, às contrarrazões.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Rowilson Teixeira

relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7004128-47.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004128-47.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante: Zelia Pimenta Da Silva

Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Apelada: Claro S/A

Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo De Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado: Rafael Goncalves Rocha (OAB/RS 41486)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 17/08/2017

DESPACHO

Vistos.

Em consulta aos autos, depreende-se que não existe recurso de apelação interposto no presente feito.

Assim, considerando o evidente equívoco na distribuição perante esta sede recursal, determino a devolução dos autos à origem e o cancelamento da referida distribuição.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Processo: 0802454-38.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002804-28.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Agravante: Cláudio de Souza Aguiar

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso

Advogado: Denis Thomaz Rodrigues (OAB/MT 17096-B)

Agravado: M. dos S. A.

Advogada: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 11/09/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudio de Souza Aguiar contra decisão proferida nos autos da ação de alimentos ajuizada por M. D. S. A., representado por sua genitora Fernanda Santos do Carmo (Processo n. 7002804-28.2017.8.22.0003), por meio da qual lhe fora determinado, em sede liminar, que efetue o pagamento de alimentos provisórios ao filho menor, na proporção de 50% do salário-mínimo.

Preambularmente, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mérito, em síntese, narra que trabalha com vínculo formal e recebe o valor de R\$ 3.168,89 (três mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos) por mês.

Diz não poder arcar com os alimentos, no importe fixado, haja vista pagar aluguel e já ter constituído nova família, cuidando de uma criança, razão pela qual oferece a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), a qual seria suficiente para atender as necessidades do agravado.

Requer a concessão de efeito ativo ao recurso, diminuindo-se a importância fixado a título de alimentos para R\$ 300,00 (trezentos reais) e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

Examinados.

Decido.

Ante a comprovação da hipossuficiência financeira do agravante (ID n. 2330058 – pág. 01 e 05), concedo os benefícios da justiça gratuita.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do CPC/2015, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

A concessão da antecipação de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença simultânea da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do referido Código.

No caso em comento, o agravante sustenta não poder arcar com o valor da contribuição.

Entretanto, ao menos em um juízo perfunctório, não vislumbro os requisitos necessários para sustar a eficácia do decisum atacado, ou diminuir o valor dos alimentos, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Tendo em vista que o mérito do recurso será analisado após a manifestação da parte contrária, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao juízo de primeira instância e solicite-se as informações pertinentes.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0800661-64.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7036361-46.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Recorrido : Franc Sinatra Medeiros de Oliveira

Advogado : Fábio Feitosa Bernardo (OAB/RO 3264)

Advogada : Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Decisão

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação ao artigo 373, I e II, do CPC/2015, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 0800051-96.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Recurso Especial (PJE)

Origem: 700726-35.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034)

Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381)

Embargado: Guilherme Caldas

Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A)

Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A)

Interpostos em 23/08/2017

DecisãoBANCO DO BRASIL S/A apresenta embargos de declaração, alegando contradição na decisão ID 2161025 que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial interposto por Guilherme Caldas.

Alega que o fundamento de que o arrendatário tem o direito de ficar no imóvel até o final dos trabalhos de colheita conflita com o acórdão proferido no agravo de instrumento, uma vez que este já condiciona a imissão na posse ao fim da colheita da safra já plantada.

Sustenta que não existe mais safra pendente de colheita, anexando calendário agrícola da região norte onde consta que o plantio de arroz ocorre de outubro a janeiro e a colheita dá-se entre janeiro e maio.

Afirma que o efeito suspensivo concedido ao recurso especial, sem prazo determinado, colide com a decisão do órgão julgador que condicionou a imissão na posse do imóvel rural à certificação por Oficial de Justiça de que a colheita foi realizada.

Pede a procedência dos embargos, conferindo-lhe efeito modificativo, para o fim de retirar o efeito suspensivo deferido ao recurso especial interposto por Guilherme Caldas.

Decisão.

Por não se vislumbrar o acolhimento dos embargos de declaração, deixa-se de observar o §2º do artigo 1.023 do CPC/2015, segundo o qual "o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada".

Inexiste a contradição alegada e, no intuito de facilitar a análise, colaciona-se abaixo a íntegra da decisão embargada:

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 489, §1º, I e IV, 1022, II, Súnico, II, do CPC e 92, §5º, 95, incisos I e VIII, da Lei 4.504/64, e 1.219 do Código Civil, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

CONCEDE-SE efeito suspensivo, tendo em vista a probabilidade, em tese, de provimento do recurso, demonstrada por meio do artigo 28 do Dec. 59.566/66, segundo o qual, "quando se verificar a resolução ou extinção do direito do arrendador sobre o imóvel rural, fica garantido ao arrendatário a permanecer nele até o término dos trabalhos que forem necessários à colheita".

É possível que da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida haja dano grave de difícil reparação, considerando a existência de plantação de arroz e soja no imóvel, bem como a existência de mais de três mil cabeças de gado para remoção do local.

Além disso, não se vislumbra a existência de prejuízos ao banco recorrido, levando-se em conta que a imissão na posse autorizada pelo órgão julgador ocorreria apenas formalmente, uma vez que se trata imóvel rural, cuja destinação atual é a agropecuária, ramo este diverso do operado pela instituição financeira.

Subam os autos ao STJ.

Vê-se que a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial fundamentou-se em duas premissas.

A primeira na probabilidade, em tese, de provimento do recurso, demonstrada por meio da redação do artigo 28 do DEC. 59.566/66, que garante ao arrendatário a permanecer nele até o término dos trabalhos que forem necessários à colheita.

A segunda no fato de não se vislumbrar que o efeito suspensivo causará prejuízos ao banco embargante porque, de qualquer modo, a imissão na posse após a colheita ocorreria apenas formalmente, uma vez que se trata de imóvel rural, cuja destinação atual é a agropecuária, ramo este diverso do operado pela instituição financeira.

A afirmação de que não existe mais safra pendente de colheita no imóvel em discussão veio desacompanhada de prova concreta capaz de evidenciá-la. A simples juntada de calendário agrícola da região norte informando que o plantio de arroz ocorre de outubro a janeiro e a colheita dá-se entre janeiro e maio é insuficiente para comprovar que já tenha sido efetivamente realizada, no caso em questão.

Além disso, ainda que já tivesse havido a colheita, a decisão do órgão julgador no sentido de suspender os efeitos da decisão até a implementação do ato determinado como condição, não vincula a análise quanto à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial eventualmente interposto, notadamente quando presentes os requisitos legalmente exigidos, tampouco implica contradição apta a ensejar o manejo de embargos de declaração, já que externa à decisão impugnada.

As questões decididas pelo Relator e que agora são razões do recurso especial referem-se ao mérito da demanda, enquanto o efeito suspensivo é relativo ao procedimento recursal.

O embargante pretende rediscutir o mérito dos fundamentos utilizados para conceder o efeito suspensivo ao recurso especial, com o fito de manter o “status” da decisão proferida pelo órgão julgador, pretensão que não se admite, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, por não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade.

A interposição de recurso contra a decisão ora proferida certamente não atenderá aos ditames da celeridade e economia processuais, norteadores do processo civil contemporâneo. Portanto, caso subsista a irrisignação quanto à concessão do efeito suspensivo ao recurso especial, será hipótese de se utilizar dos meios processuais adequados perante o STJ, que é o competente para, em última análise, deliberar sobre o seu cabimento.

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração apresentados por BANCO DO BRASIL S/A.

Encaminhe-se imediatamente o recurso especial ao STJ, após publicada a decisão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Processo: 7007961-56.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7007961-56.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente: Eder Cabral dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Banco Safra S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibañez (OAB/RO 8137)
Interposto em 10/08/2017
Decisão

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação ao artigo 206, §5º, I, do CC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0801109-37.2017.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7001154-07.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Agravante: Jorge Rafael Yale Alvis

Advogado: Maximiliano Herbertt de Souza (OAB/DF 49139)

Agravada: Eloide Canuto Gomes

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 04/05/2017

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jorge Rafael Yale Alvis em face de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO nos autos do processo n. 7001154-07.2017.8.22.0015.

O agravante narra ter movido ação de execução de título extrajudicial em face de C. R. MAIA GOMES ME, a qual tramita na 1ª vara cível da comarca de Guajará-Mirim sob o nº 0003863-42.2014.8.22.0015, sendo que após dois anos de tramitação, em 15/12/2016 ocorreu a penhora de uma embarcação tipo chata denominada Elocilde Canuto, inscrição n. 004-003506-9, com capacidade para 7 tripulantes e 74 passageiros

Afirma que de acordo com ofício enviado pela Agência Fluvial da Marinha do Brasil em Guajará-Mirim e contratos de locação, referida

embarcação constricta pertence à executada, razão pela qual, após exaurido o prazo para impugnação, o juízo de origem deferiu a alienação do bem, tendo o exequente optado pela alienação por iniciativa particular e indicado comprador.

Ocorre que foram opostos embargos de terceiro pelo agravado, o qual obteve medida liminar liberando a embarcação das medidas constrictivas sem exigir caução, na forma do Parágrafo Único do art. 678 e, Parágrafo 10º do art. 300, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sustenta ter alertado o juízo acerca da pretensão do executado de fraudar a execução, procedendo com a venda ou ocultação do bem e ainda, apresentando terceiro de má-fé para requerer direito de propriedade.

Consigna não ter sido observado pelo magistrado a exigência da posse do bem exigida no caput do art. 678 como requisito para o deferimento da suspensão das medidas constrictivas, vez que simples análise aos autos de execução, especificamente ao ato da penhora, levaria à conclusão de que o bem estava na posse de pessoa diversa, Eloide Canuto Gomes Junior.

Assevera que o agravado é terceiro de má-fé, uma vez que a embarcação é utilizada para em contratos de navegação pela empresa do executado, filho do embargante e de Eloide Canuto Gomes Junior, também filho do embargante, ou seja, o embargante atua como “salvaguarda” da embarcação que seus filhos utilizam como propriedade de suas empresas, valendo-se da atuação de terceiro de boa-fé em embargos de terceiro para fraudar a execução, garantindo, dessa forma, a manutenção do bem com a família.

Enfatiza a necessidade de prestação de caução, tendo em vista que a embarcação possui contratos que superam a quantia de R\$15.000,00 e o agravado não é hipossuficiente, possuindo condições financeiras para tanto.

Requer seja concedida a gratuidade da justiça e em antecipação de tutela seja determinada a prestação de caução equivalente a R\$100.000,00 (cem mil reais), no mérito requer seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão combatida.

Examinados, decido.

Defiro a gratuidade requerida.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso em comento, ao menos em um juízo perfunctório, a probabilidade do direito da agravante está demonstrada, isto porque há documentos que indicam que a embarcação é utilizada pela empresa executada e ofício (ID n. Num. 1676066 - Pág. 1) da Agência Fluvial de Guajará-Mirim que informa que o bem pertence à empresa executada.

Destarte, concedo efeito suspensivo ao recurso.
 Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intimem-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
 Comunique-se ao juiz da causa.
 Após, tornem conclusos.
 Publique-se.
 Porto Velho, 12 de setembro de 2017
 PAULO KIYOCHI MORI
 RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Processo: 0800499-69.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7004434-35.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
 Recorrentes : Jean Alves de Oliveira e outra
 Advogada : Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
 Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Recorrido : Marcos Rodrigues Nunes
 Advogado : Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
 Relator : DES. SANSÃO SALDANHA
 Interposto em 25/07/2017
 DECISÃO
 ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 99, §3º, do CPC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.
 Subam os autos ao STJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 Processo: 0800822-11.2016.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0007634-75.2011.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Recorrente : Advocacia Geral da União
 Procurador : Advocacia Geral da União em Rondônia
 Recorrida: Energia Sustentável do Brasil S/A
 Advogada : Patricia Cobian Leoni Savio (OAB/SC 15228)
 Advogada : Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)
 Advogado : Jean Bento dos Santos (OAB/RO 5065)
 Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
 Advogada : Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
 Recorrido : Adelzinho Jacob Frari e outros
 Advogado : Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
 Decisão NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação ao artigo 109, I, da CF e Súmula 150 do STJ por falta de cabimento.
 ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação ao ARTIGO 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97 e 121 do CPC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.
 A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
 Subam os autos ao STJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
 n. 0802124-41.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7004862-38.2016.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
 Agravante: Norte Brasil Transmissora de Energia S/A
 Advogada: Tatiane Cristina Vessoni de Almeida (OAB/RO 4501)
 Advogado: Ricardo Martinez (OAB/SP 149028)
 Advogado: Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029)
 Agravados: Boaventura Ferreira da Silva e outra
 Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
 Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
 Redistribuído por Prevenção em 21/08/2017
 Decisão
 Vistos.
 Norte Brasil Transmissora de Energia S.A. agrava de instrumento contra a decisão que rejeitou a sua impugnação e manteve indisponível o valor de R\$ 789,018,71.
 Alega que o seu procurador não recebeu qualquer intimação do feito, pois é advogado de fora do Estado e não possui nenhum cadastro no PJe para receber intimação, além disso o causídico não conhecia o sistema eletrônico do TJRO e a ausência de publicação no Diário da Justiça.
 Narra que os bloqueios estão lhe causando diversos prejuízos.
 Diz que há excesso de penhora, pois a condenação não incluiu a correção monetária, que foi aplicada em todas as fases no cálculo apresentado pelos exequentes/agravados.
 Apresenta os cálculos que entende de forma correta, excluindo a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º do CPC, concluindo por um crédito de R\$ 487.459,15.
 Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, no mérito, requer o afastamento da responsabilidade pelo pagamento de valor exorbitante oriundo da não intimação formal para o pagamento voluntário.
 Examinados, decido.
 Ante a possibilidade de risco ao resultado útil do processo, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado para obstar o levantamento dos valores bloqueados até o julgamento deste recurso.
 Intime-se o agravado, para querendo, apresentar contraminuta.
 Após, retornem para julgamento.
 Intimem-se.
 Porto Velho, 11 de setembro de 2017.
 Desembargador Alexandre Miguel
 Relator

Processo: 0802272-52.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 0039370-40.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
 Agravantes: Guilherme Caldas e outro
 Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A)
 Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A)
 Advogado: Marcos Magalhães (OAB/SP 299948)
 Agravado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Redistribuído por Prevenção em 22/08/2017
 Despacho
 Vistos.
 O agravante requereu a designação de audiência de conciliação nos autos 0801833-41.2017.8.22.0000, com a suspensão do feito de origem até que se encerrassem as tratativas de acordo perante esta Corte.

Ao decidir, determinei a reprodução do decisum também neste processo, o qual possui o seguinte teor:

“Vistos.

Retirado de pauta, conforme constara na Ata da Sessão do dia 13/09/2017.

O agravante requer seja marcada audiência de conciliação, com a suspensão do feito de origem até que se encerrem as tratativas de acordo perante esta Corte.

Considerando-se a legislação vigente, que preconiza que compete também ao magistrado estimular a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, § 3º), e inexistindo vedação para a autocomposição no presente caso (§ 4º, art. 334 do mesmo Código), designo audiência para o dia 20/10/2017, às 9h, em observância ao prazo estabelecido no caput do referido artigo 334, utilizado por analogia, que ocorrerá no Plenário 02, no 5º andar do prédio sede deste Tribunal de Justiça.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, ou serem representadas por procurador com poderes para transigir, trazendo cálculos acerca do débito exequendo ainda pendente.

A fim de evitar danos desnecessários e o tumulto processual, determino a suspensão dos efeitos da decisão de origem, ora agravada, até a supracitada data.

Este decisum deverá ser reproduzido nos outros 05 (cinco) agravos de instrumento submetidos a esta Relatoria (Autos n. 0801835-11.2017.8.22.0000; 0801836-93.2017.8.22.0000; 0802271-67.2017.8.22.0000; 0802272-52.2017.8.22.0000; e 0802275-07.2017.8.22.0000), em que litigam as mesmas partes deste processo, suspendendo-se os efeitos da decisão lá objurgada.

Oficie-se ao juízo a quo, a fim de que sejam encaminhados a este Relator, por meio físico, cálculos com a descrição do débito executado.

Comunique-se.

Publique-se.”

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Processo: 0800244-14.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7039032-42.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrentes: Edmilson Ferreira de Freitas e outro

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Advogada: Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)

Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Interposto em 12/08/2017

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

Processo 0801835-11.2017.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0039389-46.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Guilherme Caldas

Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A)

Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A)

Advogado: Marcos Magalhaes (OAB/SP 299948)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Anderson Pereira Charao (OAB/SP 320381)

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: Janice De Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Advogado: Donizeti Elias De Souza (OAB/RO 266-B)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 19/07/2017

Despacho

Vistos.

Retirado de pauta, conforme constara na Ata da Sessão do dia 13/09/2017.

O agravante requer seja marcada audiência de conciliação, com a suspensão do feito de origem até que se encerrem as tratativas de acordo perante esta Corte.

Considerando-se a legislação vigente, que preconiza que compete também ao magistrado estimular a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, § 3º), e inexistindo vedação para a autocomposição no presente caso (§ 4º, art. 334 do mesmo Código), designo audiência para o dia 20/10/2017, às 9h, em observância ao prazo estabelecido no caput do referido artigo 334, utilizado por analogia, que ocorrerá no Plenário 02, no 5º andar do prédio sede deste Tribunal de Justiça.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, ou serem representadas por procurador com poderes para transigir, trazendo cálculos acerca do débito exequendo ainda pendente.

A fim de evitar danos desnecessários e o tumulto processual, determino a suspensão dos efeitos da decisão de origem, ora agravada, até a supracitada data.

Este decisum deverá ser reproduzido nos outros 05 (cinco) agravos de instrumento submetidos a esta Relatoria (Autos n. 0801833-41.2017.8.22.0000; 0801836-93.2017.8.22.0000; 0802271-67.2017.8.22.0000; 0802272-52.2017.8.22.0000; e 0802275-07.2017.8.22.0000), em que litigam as mesmas partes deste processo, suspendendo-se os efeitos da decisão lá objurgada.

Oficie-se ao juízo a quo, a fim de que sejam encaminhados a este Relator, por meio físico, cálculos com a descrição do débito executado.

Comunique-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Processo: 0802275-07.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0039389-46.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravantes: Guilherme Caldas e outro

Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A)

Advogado: Márcio Mello Casado (OAB/RO 6647-A)

Advogado: Marcos Magalhaes (OAB/SP 299948)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/RO 8905-B)

Advogado: Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108034)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 22/08/2017

Despacho

Vistos.

O agravante requereu a designação de audiência de conciliação nos autos 0801833-41.2017.8.22.0000, com a suspensão do feito de origem até que se encerrassem as tratativas de acordo perante esta Corte.

Ao decidir, determinei a reprodução do decisum também neste processo, o qual possui o seguinte teor:

“Vistos.

Retirado de pauta, conforme constara na Ata da Sessão do dia 13/09/2017.

O agravante requer seja marcada audiência de conciliação, com a suspensão do feito de origem até que se encerrem as tratativas de acordo perante esta Corte.

Considerando-se a legislação vigente, que preconiza que compete também ao magistrado estimular a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, § 3º), e inexistindo vedação para a autocomposição no presente caso (§ 4º, art. 334 do mesmo Código), designo audiência para o dia 20/10/2017, às 9h, em observância ao prazo estabelecido no caput do referido artigo 334, utilizado por analogia, que ocorrerá no Plenário 02, no 5º andar do prédio sede deste Tribunal de Justiça.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, ou serem representadas por procurador com poderes para transigir, trazendo cálculos acerca do débito exequendo ainda pendente. A fim de evitar danos desnecessários e o tumulto processual, determino a suspensão dos efeitos da decisão de origem, ora agravada, até a supracitada data.

Este decisum deverá ser reproduzido nos outros 05 (cinco) agravos de instrumento submetidos a esta Relatoria (Autos n. 0801835-11.2017.8.22.0000; 0801836-93.2017.8.22.0000; 0802271-67.2017.8.22.0000; 0802272-52.2017.8.22.0000; e 0802275-07.2017.8.22.0000), em que litigam as mesmas partes deste processo, suspendendo-se os efeitos da decisão lá objurgada. Oficie-se ao juízo a quo, a fim de que sejam encaminhados a este Relator, por meio físico, cálculos com a descrição do débito executado.

Comunique-se.

Publique-se."

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Processo: 0801833-41.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0031574-95.2004.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante: Guilherme Caldas

Advogado: Marcello Daniel Covelli Cristalino (OAB/SP 24675)

Advogado: Dariano José Secco (OAB/SP 164619-A)

Advogado: Marcio Mello Casado (OAB/RO 6647)

Advogado: Marcos Magalhães (OAB/SP 299948)

Agravado: Banco do Brasil S/A

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogado: Donizeti Elias De Souza (OAB/RO 266-B)

Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/RO 8905-B)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Redistribuído por Prevenção 14/07/2017

Despacho

Vistos.

Retirado de pauta, conforme constara na Ata da Sessão do dia 13/09/2017.

O agravante requer seja marcada audiência de conciliação, com a suspensão do feito de origem até que se encerrem as tratativas de acordo perante esta Corte.

Considerando-se a legislação vigente, que preconiza que compete também ao magistrado estimular a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, § 3º), e inexistindo vedação para a autocomposição no presente caso (§ 4º, art. 334 do mesmo Código), designo audiência para o dia 20/10/2017, às 9h, em observância ao prazo estabelecido no caput do referido artigo 334, utilizado por analogia, que ocorrerá no Plenário 02, no 5º andar do prédio sede deste Tribunal de Justiça.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, ou serem representadas por procurador com poderes para transigir, trazendo cálculos acerca do débito exequendo ainda pendente.

A fim de evitar danos desnecessários e o tumulto processual, determino a suspensão dos efeitos da decisão de origem, ora agravada, até a supracitada data.

Este decisum deverá ser reproduzido nos outros 05 (cinco) agravos de instrumento submetidos a esta Relatoria (Autos n. 0801835-11.2017.8.22.0000; 0801836-93.2017.8.22.0000; 0802271-67.2017.8.22.0000; 0802272-52.2017.8.22.0000; e 0802275-07.2017.8.22.0000), em que litigam as mesmas partes deste processo, suspendendo-se os efeitos da decisão lá objurgada.

Oficie-se ao juízo a quo, a fim de que sejam encaminhados a este Relator, por meio físico, cálculos com a descrição do débito executado.

Comunique-se.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Processo: 0802329-70.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 29/08/2017

AGRAVANTE: ROBERTO DEMARIO CALDAS

Advogados: MARCIO MELLO CASADO - OAB/RS39380, MARCOS MAGALHÃES - OAB/SP299948

AGRAVADA: PWA S/A

Advogado: JOSEMARIO SECCO - OAB/RO724A

Vistos.

O Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, manifesta-se no ID Num. 2266153, informando que houve a interposição de anterior recurso Agravo de Instrumento n. 0009922-91.2014.8.22.0000 distribuído à relatoria do Des. Sansão Saldanha.

Aduz, ainda, que o Des. Sansão Saldanha, atualmente, ocupa a presidência deste Tribunal e que, seu gabinete, foi assumido pelo Des. Rowilson Teixeira

Dito isso, encaminhou os autos à Vice-Presidência para deliberação.

É o relatório. Decido.

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por Roberto Demário Caldas contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Vilhena, nos autos da Ação de Embargos à Execução, proposta em desfavor de Sifra Fomento Comercial S/A. Em análise aos autos e aos registros do Sistema de Automação Processual – SAP de 2º Grau do TJ/RO, pude confirmar que, de fato, pelos autos originários deste recurso, foi distribuído o agravo de instrumento supracitado, que foi julgado no âmbito da 1ª Câmara Cível, pelo Des. Sansão Saldanha que hoje, é o Presidente desta Corte, sendo seu sucessor o e. Des. Rowilson Teixeira.

Assim, em observância ao art. 145 do RITJ/RO, tenho que a prevenção do presente recurso é do Des. Rowilson Teixeira, em razão de ser ele o sucessor do Des. Sansão Saldanha, relator que primeiro conheceu dos fatos aqui arguidos, razão pela qual, determino a redistribuição dos presentes autos, por prevenção, ao e. Des. Rowilson Teixeira, nos termos do art. 142 c/c art. 145, ambos do RITJ/RO.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 8 de setembro de 2017

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Vice-Presidente do TJ/RO EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 06/09/2017

7000504-57.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7000504-57.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante :BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento

Advogado :Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)

Advogado :Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)

Apelada :Ana Paula de Lima Carvalho

Relator :DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 03/07/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

EMENTA: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Não comprovação do recolhimento das custas iniciais.

O desatendimento da parte autora à ordem de emenda acarreta o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo, nos termos do Código de Processo Civil.

Processo: 0801972-90.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 24/07/2017

AGRAVANTE: J MALUCELLI SEGURADORA S A

Advogados: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - OAB/RO 6485,

RAFAELA GEICIANI MESSIAS - OAB/RO 4656, LISA PEDOT

FARIS - OAB/RO5819, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR -

OAB/PR50722, GLADIMIR ADRIANI POLETTI - OAB/PR21208,

FABIO JOSE POSSAMAI - OAB/PR21631

AGRAVADA: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A

Advogados: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - OAB/RO 5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - OAB/RO 3046, WOLF EJZENBERG - OAB/SP237920, ERNESTO TZIRULNIK - OAB/SP69034, JEVERSON LEANDRO COSTA - OAB/RO 3134, DAVID PINTO CASTIEL - OAB/RO 1363

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J Malucelli Seguradora S A contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que acolheu os embargos de declaração opostos por Centrais Eletricas Belem S/A - CEBEL concedendo-lhe efeitos infringentes para afastar a prescrição reconhecida em sentença, tornando-a sem efeito, e determinar o prosseguimento do processo.

A agravada ajuizou ação de cobrança de seguro pleiteando a condenação da requerida, ora agravante, ao pagamento R\$13.295.112,60 (treze milhões, duzentos e noventa e cinco mil, cento e doze reais e sessenta centavos, corrigido e atualizado a partir da data prevista na apólice.

A agravante afirma ter apresentado contestação demonstrando a prescrição das pretensões autorais, haja vista que somente entre a data do alegado "sinistro" e a sua reclamação houve o transcurso de tempo superior ao prazo prescricional de um ano (art. 206, §1º, II, b, CCB)

Argumenta que o cômputo do prazo prescricional de um ano para a ação do segurado contra o segurador (art. 206, §1º, II, b, do Código Civil) inicia com a ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, na data em que o segurado toma conhecimento do hipotético sinistro, suspende com a reclamação do sinistro e volta a fluir com a negativa formal da seguradora em relação ao pagamento da indenização, sendo assim, ao contrário do que reconheceu a decisão recorrida, o prazo prescricional do segurado se inicia no momento do hipotético sinistro e tem o seu curso retomado – e não iniciado – na data em que a seguradora a formaliza a sua decisão.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso para suspender a decisão agravada e ao final, seja dado provimento ao recurso para reconhecer a prescrição das pretensões autorais.

É o relatório.

Examinados, decido.

Sendo o recurso interposto contra decisão que julgou o mérito do processo, cabível agravo de instrumento, nos termos dos artigos 550, §5.º e 1.015, II, do CPC/2015.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

No que diz com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão

da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na hipótese dos autos, ao menos em juízo perfunctório, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo.

Desse modo, concedo o efeito requerido.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intimem-se o agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juiz da causa.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 08 de setembro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

Processo: 0801960-76.2017.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005635-52.2017.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Agravante: J. P. P.

Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogado: José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)

Agravada: R. F. dos S. P.

Advogada: Aline Ângela Duarte (OAB/RO 2095)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 12/09/017

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2017.

Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0802280-29.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento

Origem: 7002374-53.2016.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé/Vara Única

Agravante: Município de São Miguel do Guaporé - RO

Procuradora: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 04/09/2017

Despacho

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de São Miguel do Guaporé contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única daquela comarca que, para o caso de descumprimento de determinação no sentido de proibir descarte de resíduos sólidos no lixo da cidade, estabeleceu multa diária de R\$1.000,00.

Afirmando que, nos limites da sua disponibilidade orçamentária, está buscando meios para cumprir a determinação judicial, salienta que, para que sejam os resíduos transportados para o aterro sanitário de Cacoal, se faz necessário investimento de grande monta.

Discorrendo sobre a reserva do possível, alega que a imposição do pagamento de multa diária resultará em prejuízo para a população miguelense.

Por isso, requer seja alterada a decisão para afastar a penalidade de multa diária (id.2215539).

Junta os documentos.

É o relatório. Decido.

Não havendo postulação de efeito suspensivo ativo, determino que o agravado seja intimado para apresentar resposta.

Após ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Processo: 0800070-05.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE

INSTRUMENTO (202)

(Origem nº 7061115-52.2016.822.0001 Porto Velho /2ª Vara da Infância e Juventude)

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza

Agravado: Município de Porto Velho

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia

Agravado: A. L. N. N

Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 18/01/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida em procedimento ordinário visando o fornecimento de alimentação enteral a menor impúbere.

Por meio de consulta telefônica por tratar de processo sigiloso, o Diretor de Cartório informou que houve a prolação de sentença em 09/08/2017.

Posto isso, ante a ocorrência da perda superveniente do objeto, ocorre conseqüentemente o perecimento do interesse recursal, pelo que julgo-o prejudicado e extinto sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, IV, art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil.

Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0800668-90.2016.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento

Origem: 0050191-87.2005.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de

Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Schahim Engenharia S. A

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)

Advogada: Cibele Miriam Malvone Toldo (OAB/SP 234610)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 07/04/2016

Vistos etc.

Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 16.08.2017, foi prolatada sentença na ação de execução fiscal em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.

Como de sabinça, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, julgo prejudicada a análise deste agravo interno face a extinção do agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

0802421-48.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento

Origem: 1000045-73.2015.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Agravante: D'Grife Comércio, Importação e Exportação Eireli EPP

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 06/09/2017

Vistos etc;

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa D'Grife Comércio, Importação e Exportação Eireli – EPP contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis de Porto Velho que, em razão de recusa à garantia ofertada, determinou que indicasse novos bens à penhora, id. 2294340.

Afirma que, em sítio de execução fiscal, ofertou como penhora debêntures da Eletrobrás que, por terem sido recusados pela Fazenda Pública, o Juízo primevo determinou fossem indicados outros bens.

Discorrendo sobre a evolução jurisprudencial sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça, afirma que, por se tratar de título com liquidez imediata, é plenamente cabível a nomeação de debêntures da Eletrobrás para garantia de execução fiscal.

Salientando o princípio da menor onerosidade e afirmando que o prosseguimento da execução implica na restrição de bens indispensáveis à sua atividade comercial, postula seja, de pronto, determinada a suspensão do processo de execução fiscal.

Ao final, requer sejam admitidos os títulos ofertados para o fim de garantir a execução fiscal, id. 2294340.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo ativo em agravo de instrumento, com a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil, apenas ocorre em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nesta análise perfunctória, própria para o momento, não vislumbro, de plano, a probabilidade do direito vindicado, pois, em que pese a possibilidade de oferta de debêntures como garantia de execução fiscal, não menos certa é a validade da recusa destes títulos pelo exequente, pois sabidamente de baixa liquidez e difícil alienação (STJ – AgRg no RE nº 668.284, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05.05.2016).

Assim, ausente a relevância do direito, indefiro o postulado efeito suspensivo.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça contraminuta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0802393-80.2017.8.22.0000 – Agravo de Instrumento
Origem: 7033173-11.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Procuradora: Nair Ortega Resende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Agravada: Airan Cristina Martins de Lima
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Agravado: J. B. D. L. J.
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data distribuição: 04/09/2017
Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital que, em sítio de liminar em mandado de segurança, determinou que, em quinze dias e sob pena de multa pessoal, pagasse pensão por morte aos agravados, considerando, para tanto, também o vínculo militar.

Dizendo ser mãe e filho do servidor falecido em 28.10.2016, postulam pensão por morte considerando, para tanto, o vínculo de natureza civil (farmacêutico bioquímico da SESAU desde 15.09.1994) e o de natureza militar (major da Polícia Militar, desde 01.02.1994).

Referindo-se ao fato de ter o Supremo Tribunal Federal acolhido, em sítio de repercussão geral, a percepção de proventos civil e militar, postula seja paralisado o andamento do processo.

Noutra pisada, argumenta que o reconhecimento da possibilidade de acumular os vínculos civil e militar ofusca o que dispõe o artigo 42, §3º da Constituição Federal, bem como o artigo 94 do Decreto 09-A, de 09.03.1983, que impõe a transferência automática do servidor militar para a reserva remunerada por ocasião da assunção de cargo público de natureza civil.

Por tais razões, sustenta não ser devida a acumulação de proventos e, por consequência, se mostra ilegal o pagamento de pensão por morte em relação ao cargo militar, postulando, por fim, a suspensão da decisão agravada, id.2281893, fls. 01/03.

Junta documentos.

Eis o relatório. Decido.

De saída, rejeito a postulada paralisação do processo, pois, em que pese o Supremo Tribunal Federal ter declarado, no RExt nº 658-999, a repercussão geral da matéria acerca da cumulação de pensão militar e civil, não determinou o Ministro Relator a suspensão dos processos pendentes, nos termos do que determina o §5º, do artigo 1.035 do Código de Processo Civil.

No que respeita a postulação de efeito suspensivo, imperioso assinalar que está ultrapassado o entendimento no sentido de que sempre é defeso que seja deferida antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, pois, nos termos da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal, essa proibição não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.

Neste sentido:

“Observo, assim, que a decisão proferida pela Corte na ADC 4-MC/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, não veda toda e qualquer antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mas somente as hipóteses taxativamente previstas no art. 1º da Lei 9.494/1997. A preocupação do Plenário desta Corte, no julgamento da ADC 4-MC/DF, foi justamente preservar a Fazenda Pública contra o deferimento generalizado de tutelas antecipatórias, em sede de cognição sumária, sem a observância do contraditório e da ampla defesa. Ora, diversamente do sustentando pelo reclamante, a decisão reclamada não deferiu antecipação de tutela nas hipóteses vedadas pela lei, nem considerou inconstitucional dispositivo da Lei 9.494/1997 (...) Além disso, aplica-se ao caso a Súmula 729/STF, segundo a qual ‘a decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária.’” (Rcl 8335 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 19.8.2014).

Na mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a não incidência dos efeitos vinculantes da ADC 4 aos casos em que o provimento antecipado é concedido em ação previdenciária, verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. SÚMULA 729/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência desta Corte está consolidada quanto à inexistência de vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária, como ocorre na espécie.

3. Ressalte-se que a Corte a quo, ainda que em juízo perfunctório, constatou que os documentos carreados aos autos confirmam a dependência econômica da autora (fls. 82). A inversão do julgado quanto ao ponto demandaria a análise do contexto fático-probatório dos autos, medida vedada ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1236654/PI, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 23.02.2016 – destaquei).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART.

20.-B DA LEI 9.494/97. SÚMULA 729/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as vedações previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97 devem ser interpretadas restritivamente. Dessa forma, preenchidos os requisitos autorizadores de sua concessão, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública, desde que a situação não esteja inserida nas vedações da supramencionada norma.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem determinou a imediata implantação do benefício (pensão por morte), não existindo vedação legal à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Inteligência da Súmula 729/STF.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg nos EDcl no AREsp 240.513/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 24.02.2015 – destaquei).

Nesse contexto, considerando que o deferimento, em cognição sumária, de antecipação de tutela em caso de pensão por morte não está expressamente vedado pelo art. 2º-B da Lei 9.494/97, imperiosa a análise estrita dos requisitos autorizadores da concessão de liminar.

No caso em análise, os fatos trazidos à colação recomendam seja mantida a liminar deferida, pois, ao menos nesta análise sumária, mostra-se evidente a plausibilidade do direito dos beneficiários à pensão por morte referente ao vínculo militar, mormente porque comprovaram, de plano, os requisitos previstos na LCE 432/2008, em especial a morte do servidor, a dependência financeira dos beneficiários (esposa e filho), o vínculo estatutário e o tempo de contribuição.

Neste contexto, nego o efeito suspensivo ativo a este agravo e, por consequência, mantenho a decisão agravada.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta.

Ouçe-se o Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0802304-57.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7015200-43.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho
Agravado: Deusdete Pereira dos Santos
Advogado: Dalman Cândido Pereira (OAB/RO 7121)
Advogado: Raduan Moraes Brito (OAB/RO 7069)
Relator DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de distribuição: 25/08/2017
Despacho Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pela Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, em sítio de cumprimento de sentença, em parte rejeitou impugnação à execução ao fundamento de não ter sido paga a sétima hora trabalhada extraordinariamente de forma ininterrupta, id. 2233906.

Afirma que, na origem, a agravada ingressou com ação de execução de título executivo judicial, pleiteando, com acréscimo de cinquenta por cento, o pagamento de uma hora de jornada extraordinária, conforme consignado em ação ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário de Rondônia (proc. nº 0001184-82.2012.8.22.0001).

Diz que, ao contrário do que entendeu o Juízo de piso, essa sétima hora foi paga pelo Judiciário, pois, em que pese ter sido reduzida a jornada diária de oito para sete horas, foi mantida inalterada a remuneração que vinha sendo paga.

Sendo assim, sustenta que a agravada não faz jus a receber por esta hora extraordinária ficta, sendo devido tão somente o acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal.

Ressalta que, mesmo que a hora suprimida fosse adicionada à jornada de trabalho da agravada, ainda assim a jornada diária não ultrapassaria o limite legal de oito horas, o que, por si só, afasta o pagamento de eventual hora extra.

Dizendo presentes os requisitos autorizadores para atribuição do efeito suspensivo, sobretudo o risco de grave e irreparável lesão, postula a concessão da medida, a fim de evitar o pagamento em duplicidade a título de horas extras, bem como o enriquecimento ilícito da agravada (id. 2233901).

Junta documentos. Decido.

Nesta análise perfunctória, própria para o momento, não vislumbro plausibilidade do direito alegado, pois o acórdão executado é claro no que respeita à imposição de pagamento de uma hora trabalhada de forma ininterrupta como serviço extraordinário, devendo, pois, ao pagamento dessa hora há de ser acrescido mais cinquenta por cento (fls. 115).

Em que pese a clareza meridiana do acórdão, quer o agravante fazer crer que a agravada já recebeu por essa hora trabalhada, pois, em que pese beneficiado com a redução da jornada diária de trabalho, não teve reduzida sua remuneração.

Essa afirmação, entretanto, está em descompasso com o que consta do acórdão em comento, pois a condenação se deu pelo fato de não se ter observado o intervalo intrajornada em razão de se ter ultrapassado a sexta hora de trabalho ininterrupto.

Nesse contexto, ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito vindicado, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juiz da causa cientificando-o desta decisão e para que preste informações.

Nos termos do que estabelece o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, que seja o agravado intimado para apresentar resposta.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

0802354-83.2017.8.22.0000 – Mandado de Segurança

Impetrante: Minuano Combustível Ltda EPP

Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 08/09/2017

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de evidência, impetrado pela empresa Minuano Combustíveis Ltda. – EPP contra ato do Secretário de Estado de Finanças que considerou, para efeito de cálculo de cobrança do ICMS sobre energia elétrica, todos os componentes da fatura.

Afirma estar sofrendo cobrança ilegal do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, pois o Estado de Rondônia adota como base de cálculo do tributo o valor total da fatura de energia elétrica, incluindo a) TUSD (tarifa de uso do sistema de distribuição); b) TUST (tarifa de uso do sistema de transmissão); c) TE (tarifa de energia); d) encargos; e) tributos, o que afirma indevido.

Garante que, na esteira do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte, não incide ICMS sobre o serviço de distribuição e transmissão de energia elétrica (TUSD e TUST).

Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso I, alínea f, item 5 do Decreto 17.620/2013, que prevê alíquota de 20% incidente sobre aquisição de energia elétrica, afirmando ofuscar os princípios da seletividade e essencialidade.

Postula a concessão da tutela de evidência para que, de imediato, se determine ao impetrado que se abstenha de considerar, como base de cálculo do ICMS as tarifas por uso do serviço de distribuição e transmissão de energia elétrica (TUSD e TUST), devendo o imposto incidir tão somente sobre a tarifa de energia (TE) (id. 2263823).

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela provisória em caráter de evidência, conforme previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, imperiosa a presença de elementos que evidenciem a grande probabilidade do direito dispensado, no caso, o perigo na demora.

As hipóteses da concessão da tutela de evidência estão exaustivamente previstas no artigo 311 do Código de Processo Civil para o caso de o pedido do autor estar fundado, no seu inciso II, que prevê a concessão da providência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso dos autos não há falar em julgamento de casos repetitivos, tampouco em súmula vinculante.

Neste contexto, por não se ter alcançado requisitos indispensáveis, nego a postulada tutela de evidência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, a teor do art. 7º, II da Lei n. 12.016/09.

Juntadas as informações, ou certificado o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo: 7020329-63.2016.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (202) PJe
Relator: SANSÃO SALDANHA
Recorrente: GEOVANY GOMES MAFRA
Advogados: PAULO BARROSO SERPA - (OAB/RO 4923) E OUTROS

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador: DANILO CAVALCANTE SIGARINI (OAB/RO 7.366)
DECISÃO

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, em relação à alegada contrariedade ao artigo 1.022, II, do CPC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Presidência

Processo: 7020329-63.2016.8.22.0001 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO (202) PJe

Relator: SANSÃO SALDANHA

Recorrente: GEOVANY GOMES MAFRA

Advogados: PAULO BARROSO SERPA - (OAB/RO 4923) E OUTROS

Recorrido: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador: DANILO CAVALCANTE SIGARINI (OAB/RO 7.366)
DECISÃO

ADMITE-SE o recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", da CF, em relação à alegada contrariedade ao artigo 5º, LVII, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STF.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Processo:0802426-70.2017.8.22.000 – Mandado de Injunção

Impetrante: Baratieri & Baratieri Ltda ME

Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)

Impetrado: Diretor Executivo de Operações do DETRAN/RO

Impetrado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO

Procurador: Procurador Geral do DETRAN/RO

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data distribuição: 06/09/2017

DecisãoVistos.

Trata-se de Mandado de Injunção impetrado por Baratieri & Baratieri LTDA – ME, contra ato omissivo do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO), na pessoa de seu Diretor de Operações, ante a ausência de ato normativo regulamentador da Lei n. 12.977, de 20 de maio de 2014, o que impede o exercício de seus direitos e exercício de profissão.

Sustenta o impetrante ser pessoa jurídica com atividade pautada no desmonte de veículos. Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei n. 12.977/2014, a qual regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, a atividade "somente poderá ser realizada por empresa de desmontagem registrada perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que atuar", o que resta impossibilitado no Estado de Rondônia por ausência de portaria da autarquia impetrada (vide doc. e - 2310843).

Fundamenta seu pedido e o cabimento do presente remédio constitucional no direito ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei estabelecer, constante no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Por todo o exposto, requer a concessão da ordem, com o reconhecimento da mora legislativa e o deferimento da injunção para: (a) Determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora; (b) Estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando a exercê-los; (c) Caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado, seja determinada a aplicação da Lei por analogia, para que a autora possa gozar do direito pleiteado;

É o relatório. Decido.

O Mandado de Injunção possui previsão no artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal, que dispõe: "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

Referido remédio constitucional tem ainda a disciplina de seu processo e julgamento no bojo da Lei 13.300/2016, a qual prevê em seu artigo 6º o indeferimento da petição inicial quando a impetração for manifestação incabível ou manifestamente improcedente, o que é o caso do presente feito. Explico.

Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o mandado de injunção destina-se a viabilizar direitos que se encontrem pendentes de regulação normativa, por omissão do Poder Público em cumprir um expresso dever de legislar imposto pela própria Constituição Federal (CF).

In casu, o suposto direito que se alega pendente de regulamentação – procedimento administrativo para o credenciamento de empresa de desmontagem – não é alcançado pelo artigo 5º, inciso XIII, da CF. Aliás, inexistente dispositivo que preveja tal dever de regulamentação o ora requerido.

O impetrante busca, na verdade, a regulamentação do artigo 3º da Lei n. 12.977/2014, porém, estando ausente dever constitucional de legislar, a via adotada revela-se imprópria. Nesse sentido decidiu a Suprema Corte:

Embargos de declaração em mandado de injunção. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Regulamentação do art. 68 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências). Falta de comando constitucional específico. Recurso não provido. (...) 3. O mandado de injunção possui natureza mandamental e se volta à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal). 4. Omissão legislativa que tem por fundamento comando estabelecido em norma de hierarquia infraconstitucional, deixando de espelhar ordem ao legislador retirada diretamente da Constituição Federal, o que evidencia a impropriedade da via do mandado de injunção. 5. Agravo regimental não provido. (MI 5.392 ED, julgado sob a relatoria do Min. Dias Toffoli).

DIREITO ADMINISTRATIVO E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não há preceito constitucional que tenha por objeto o suposto direito que se alega pendente de regulamentação, o que impossibilita o conhecimento do writ, nos termos da jurisprudência do STF. 2. A omissão normativa apontada tem por fundamento, em verdade, norma infraconstitucional (art. 68 da Lei nº 11.101/2005). Ausente dever constitucional de legislar, a via do mandado de injunção revela-se imprópria. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EMB. DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO 6.419/DF, Rel. Min. Roberto Barroso).

Saliento, por fim, que embora não haja dever constitucional de legislar, o caso em análise foi regulamentado pela Lei n. 12.977 e Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Por todo o exposto, nos termos do artigo 6º da Lei 13.300/16, indefiro a petição inicial do presente Mandado de Injunção tendo em vista o manifesto descabimento do presente remédio constitucional para o objetivo do presente feito, qual seja a regulamentação de norma infraconstitucional.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de Setembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Especial

Distribuído em 21/02/2017

Data do Julgamento : 24/08/2017

Processo: 7000535-20.2016.8.22.0013 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7000535-20.2016.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Genérica

Interessado (Parte Ativa): 2D Engenharia Ltda - EPP

Advogado: Felipe Went (OAB/RO 4590)

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogada: Verônica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)

Interessado (Parte Passiva): Município de Cerejeiras/RO

Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: "SENTENÇA REFORMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Perda do objeto.

1. Anulado procedimento licitatório no qual houve a inabilitação tratada, imperioso reconhecer a perda do objeto da ação mandamental. 2. Sentença reformada para extinguir o mandamus sem resolução do mérito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0800520-45.2017.8.22.0000

Agravante: Maria do Socorro Sousa

Advogada: Jéssica Luíza Xavier (OAB/RO 5.141)

Agravado: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos etc.

Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 30.08.2017, foi prolatada sentença na ação de interdito proibitório em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.

Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Especial

Distribuído em 05/09/2016

Data do Julgamento : 24/08/2017

Processo: 7005852-35.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7005852-35.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Interessada (Parte Ativa): Sociedade Cultural Galo da Meia Noite

Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho/RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Autorização para desfile. Requisitos comprovados. Direito líquido e certo. 1. Apresentada documentação exigida em lei para autorização de desfile de grande porte, impõe-se a concessão de mandado de segurança. 2. Sentença mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0803472-31.2016.8.22.0000

Processo de Origem: 7050105-11.2016.8.22.0001 Porto

Velho/1ªVara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Agravado: Reinaldo Silva Simião

Advogada: Maria Nazarete Pereira Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Data da Distribuição: 19/10/2016

Vistos etc.

Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 11.09.2017, foi prolatada sentença na ação anulatória de débito fiscal em que se proferiu a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento.

Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Especial

Distribuído em 14/02/2017

Data do Julgamento : 24/08/2017

Processo: 0802881-69.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Incomol Indústria & Comércio de Móveis Eireli - EPP

Advogado: Igor Alves da Silva (OAB/SP 360.246)

Advogado: Flávio Martins Peron (OAB/SP 350964)

Advogada: Ema Cristina de Oliveira (OAB/SP 384.772)

Advogada: Marília Bernarchi Baptista (OAB/RO 7028)

Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB/RO 5741)

Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Mandado de segurança. Tributário. ICMS. Energia elétrica. Tarifas de uso, transmissão, encargos e tributos. Exclusão da base de cálculo. 1. A tarifa cobrada pelo uso do sistema de distribuição, bem como a tarifa correspondente à distribuição e encargos de conexão não se referem a pagamento decorrente do consumo de energia elétrica e, por isso, não integram a base de cálculo do ICMS. Precedentes do STJ e TJRO. 2. Segurança concedida.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Especial

Distribuído em 09/02/2017

Data do Julgamento : 24/08/2017

Processo: 7005548-36.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7005548-36.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Auto Posto Irmãos Rottava Ltda

Advogada: Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)

Advogado: Ricardo Fávoro Andrade (OAB/RO 2967)

Interessado (Parte Passiva): Secretaria da Fazenda do Município de Porto Velho/RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho/RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/805)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Reexame necessário. Mandado de segurança. Licença de operação. 1. Licença é ato administrativo vinculado, de modo que, preenchidos os requisitos legais para o seu deferimento, a Administração não pode negá-la. 2. Sentença confirmada em reexame necessário.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Especial

Distribuído em 05/09/2016

Data do Julgamento : 24/08/2017

Processo: 7005852-35.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7005852-35.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Interessada (Parte Ativa): Sociedade Cultural Galo da Meia Noite

Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)

Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Fazenda de Porto Velho/RO

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho/RO

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo interno. Decisão monocrática. Não provimento de agravo de instrumento por manifesta improcedência. Prazo para impugnação de execução. Inércia do executado. Inexistência de incompatibilidade entre a norma processual antiga e a nova. Isolamento dos atos processuais. Vigência da lei nova. 1. A norma de natureza processual tem aplicação imediata, alcançando, pois, os processos em curso. Inteligência do art. 1.045, CPC/2015. Precedentes STJ. 2. Não havendo incompatibilidade entre a norma processual anterior e a atual e verificada a inércia do executado, revela-se manifestamente improcedente a alegação e o pedido de devolução de prazo. 3. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Agravo de Instrumento nº 0800781-10.2017.8.22.0000

Processo de Origem: 0000254-95.2012.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ªVara Cível

Agravante: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé-RO

Procuradora: Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Agravada: Dorelice Alves de Brito

Relator: Des. Oudivanil de Marins

Data da Distribuição: 28/03/2017

Decisão

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Francisco do Guaporé contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da mesma comarca que indeferiu o pedido de expedição de alvará.

Relata o agravante ter proposto ação de execução fiscal e após a extinção requereu a expedição de alvará decorrente de honorários advocatícios, mas foi indeferido pelo Juízo mesmo sendo um direito previsto em lei,. Por fim, requer o provimento recursal para reformar a decisão agravada e o levantamento do valor depositado em seu favor (fls. 4-9).

O Juízo de origem informou tratar de execução fiscal no valor de R\$ 178,55, a qual foi extinta com resolução do mérito e em seguida efetuada a expedição do alvará em favor do agravante no valor de R\$ 18,29. Após houve a juntada de uma guia de depósito no valor de 38,71, referente a processo diverso, no qual o agravante requereu seu levantamento sob o fundamento de tratar de verba sucumbencial, mas tal pedido foi indeferido e transferido o valor para o FUJU, a fim de aguardar a reivindicação do legítimo credor, ante a ausência de prova sobre a origem deste valor e inclusive, versar sobre processo diverso.

Ainda, ressalta não ter o agravante informado sobre a interposição do presente recurso (fls. 31-2).

Sem contrarrazões (fl. 38).

Em consulta ao processo de origem, verifica-se como último andamento a suspensão da ação até a decisão de mérito do presente recurso, em 30/08/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.

O agravante pretende reformar a decisão de primeiro grau para expedição de alvará no valor de R\$ 38,71, supostamente a título de honorários advocatícios.

Inicialmente devem ser observados os requisitos de admissibilidade recursal.

Em análise às informações prestadas pelo juízo de origem, verifica-se o não cumprimento do disposto na regra legal, conforme segue:

Código de Processo Civil:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

No caso, o processo de origem não é eletrônico e como o agravante não informou ao juízo de origem sobre a interposição do agravo de instrumento, resta impossibilitado o conhecimento recursal ao aplicar a regra legal.

A jurisprudência segue no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. IMPOSITIVA NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Nos termos do art. 526 do CPC, o agravante, no prazo de 3 dias, deve comunicar a interposição do agravo de instrumento ao juízo do processo de origem, juntando aos autos cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. Uma vez informado pelo juízo a quo o descumprimento da determinação imposta no caput do referido artigo, impõe-se a

negativa de seguimento ao agravo, com o seu não conhecimento, conforme disposto no parágrafo único do mencionado dispositivo legal. NEGADO SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70062357066, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 21/01/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INFORMADO PELA PARTE CONTRÁRIA - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 3 DIAS PREVISTOS PARA INFORMAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO JUÍZO DE ORIGEM- TERMO INICIAL DA DATA DO PROTOCOLO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO NÃO CONHECIDO 2 (TJPR - 9ª C.Cível - AI - 1404290-9 - Paranaguá - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - - J. 03.09.2015).

Posto isso, não conheço do presente recurso ante falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade recursal e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 1.018, §2º e art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Notifique-se o juízo de primeiro grau acerca desta decisão.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Minessi

PROCESSO: 0802455-23.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7006967-94.2017.8.22.0021 BURITIS/2ª VARA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: EVANIR ANTÔNIO DE BORBA (OAB/RO 776)

AGRAVADO: ANA RODRIGUES COELHO

DEFENSOR PÚBLICO: ELIZIO PEREIRA MENDES JÚNIOR (OAB/MT 9853/O)

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MINESSI

DATA DISTRIBUIÇÃO: 11/09/2017 12:48:05

DESPACHO

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia inconformado com a decisão do Juízo de 1ª Instância que deferiu pedido de tutela de urgência antecipada antecedente, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, proposta por Ana Rodrigues Coelho, consubstanciada no fornecimento dos medicamentos Xarelto 20mg, Glimeperida 4mg e Peptovit 40mg.

Em suas razões de agravo, aduz não ser parte legítima para figurar no polo passivo da relação, uma vez que compete ao Município a responsabilidade pela dispensação dos medicamentos pleiteados, por ser ele o ente mais próximo; além disso, alega que devem ser preenchidos os requisitos legais ao compelir o ente público a fornecer fármaco não inserido nas listagens do SUS, demonstrando a ineficácia daquele disponível na rede pública, destacando a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, quanto a discussão a respeito da matéria.

Assevera que a astreinte fixada pelo Juízo é exorbitante e destoia da jurisprudência atual e requer a conversão da multa em sequestro.

Por fim requer, presente os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a concessão liminar do efeito suspensivo do agravo.

É o que tenho a relatar.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente.

O Estado de Rondônia inconformado com a decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Buritis, agrava por instrumento, aduzindo que não ter responsabilidade pela dispensação dos medicamentos vindicados nos autos da ação de obrigação de fazer n. 7006967-94.2017.8.22.0021.

Analisando detidamente os autos nos limites exigidos nesta fase processual, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido, pois o fornecimento de medicamentos pela rede pública deve observar as normas infraconstitucionais de dispensação, bem como deve acompanhar o entendimento jurisprudencial.

No presente caso, os medicamentos Xarelto (rivoraxabana) 20mg, Glimepida 4mg e Peptovit (pantoprazol) 40mg, não encontram-se relacionados nas Portarias do Ministério da Saúde e inexistem nos autos, elementos complementares, ou seja, relatórios ou laudos médicos, nos autos capazes de convencer o Juízo quanto a imprescindibilidade do medicamento e fundamentalmente sobre a utilização ou ineficácia do tratamento proporcionado ao usuário do SUS.

Assim, restando claro que não há elementos suficientes e capazes de sobrepor a vontade individual, o pedido liminar deve ser deferido

Posto isso, defiro pedido para suspender os efeitos da decisão agravada.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, no julgamento do PrAfR no Recurso Especial n. 1.657.156n – RJ, julgado em 26.04.2017, declaro a suspensão dos processos em trâmite neste gabinete, cuja controvérsia seja delimitada na obrigatoriedade de fornecimento pelo Estado (lato sensu), de medicamentos não incorporados pelo Ministério da Saúde ou nas listas de dispensação dos entes públicos.

O processo deverá permanecer sob os cuidados do Departamento até que haja o julgamento do recurso afetado ou decorrido o prazo de um ano. Com a informação respectiva, deverão os autos serem conclusos.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Intimem-se.”

Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Minessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Minessi

Agravo de Instrumento: 0802289-88.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0070190-75.1995.8.22.0001 Porto Velho – 1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Navaz Engenharia e Comércio Ltda

Advogado: Bruno Dias Gontijo – Mg100506

Advogada: Eduarda Cotta – Mg58094

Advogada: Cláudia Beatriz Santos da Costa Cruz (OAB/MG 59967)

Advogado: Cláudio César Nascentes Coelho (OAB/MG 47472)

Advogado: Elias Nogueira Saade (OAB/MG 28267)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogada: Cristiane da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569)

Advogado: Bruno Dias Contijo (OAB/MG 100506)

Advogada: Eduarda Cotta Mamede (OAB/MG 58094)

Advogada: Rafaella Queiroz del Reis Conversani (OAB/RO 3.666)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Minessi

Vistos

Navaz Engenharia e Comércio LTDA interpõe Agravo de Instrumento contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, que indeferiu pedido de audiência de conciliação nos autos da ação nº 0070190-75.1995.8.22.0001, sob fundamento de que os termos da avença proposta encontraria óbice no art. 100 da Constituição Federal. Informa ter atravessado petição às fls. 1.232/1.235 dos autos de origem apresentando proposta de conciliação, oferecendo desconto de 25% no crédito que possui junto ao agravado para pagamento em parcela única dos valores devidos.

Ao ser intimado a manifestar-se quanto aos valores e formas de pagamento, o Estado requereu fosse designada audiência de conciliação, ocasião em que apresentaria sua contraproposta a oferta elaborada pelo ora agravante.

O juízo, contudo, decidiu por não designar audiência conciliatória por entender ser inviável a pretensão de pagamento direto de créditos devidos pela Fazenda Pública decorrentes de sentença judicial, porquanto afrontaria a regra constitucional de pagamento por ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

Em suas razões de recurso, o agravante sustenta a possibilidade de conciliação, que inclusive é intensamente incentivada pelo atual Código de Processo Civil, inexistindo óbice a impedir que a fazenda pública se valha deste importante meio de solução de conflitos.

Diz que eventual entabulação do acordo proposto não consistiria burla ao sistema de precatórios, citando precedente do CNJ neste sentido (Consulta nº 0001138-12.2012.2.00.0000 – julgado em 30/07/2012).

Requer provimento do recurso no sentido de determinar a realização de conciliação.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente formado com as cópias obrigatórias descritas no art. 1.017, inciso I do CPC/15.

O agravante juntou comprovante de recolhimento do preparo.

A decisão combatida foi prolatada em sede de Execução, tornando-a suscetível de discussão pela via do Agravo de Instrumento (art. 1.015, parágrafo único do CPC).

Quanto a matéria em discussão, em tese, seria até defensável admitir a possibilidade de a fazenda pública transacionar o valor da indenização no curso da execução de sentença, caso haja benefício financeiro em favor do ente público – ainda que tal acordo possa surtir efeitos jurídicos quanto ao prazo para efetivo pagamento, dispensando-se a submissão do crédito do particular à sistemática do precatório.

Chama atenção, contudo, a informação de que teria sido o próprio Estado de Rondônia, motivado pela proposta de conciliação formalizada pelo ora agravante, quem requereu a designação de audiência de conciliação perante o juízo de origem, de modo que é oportuno intimar o ente público a manifestar-se sobre a questão.

Face ao exposto, conheço do recurso ante a conveniência de oitiva do Estado a este respeito.

Intime-se o Estado de Rondônia para contraminutar o recurso.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Agravo de Instrumento: 0802267-30.2017.8.22.0000 (PJE)

Agravante: Bento Sergio da Fonseca

Advogado: José Luis Polezi (OAB/SP 80348)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado por Bento Sérgio da Fonseca contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções

Fiscais da Comarca de Porto Velho, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal, afastando a alegação de nulidade do título executivo por possuir a CDA todos os requisitos exigidos para garantir o exercício da ampla defesa do contribuinte.

Sustenta que a execução fiscal em trâmite é relativa ao Auto de Infração n. 030296899, lavrado em 15/11/01. Todavia, afirma que o agravante/executado trata-se de profissional liberal sem vínculo empregatício, inclusive recolhendo seus impostos como autônomo quanto aos serviços de frete prestados, de forma que não é responsável pelo recolhimento do ICMS referente as mercadorias que transporta.

Justifica que resta clara qual sua atividade – transporte de carga, tanto que possui empresa aberta com esta única finalidade, sendo a responsabilidade tributária pelo recolhimento do ICMS exclusivamente da empresa dona da carga.

Assevera que para o transportador o que importa é a existência de nota fiscal, não podendo a carga estar desacompanhada dela. Sua obrigação é tão-somente zelar por essa providência. Se a nota não atende a determinados requisitos legais para o transporte, como a falta de alguma indicação ou referência necessária, essa é uma questão a ser resolvida com seu emitente, vale dizer, se infração fiscal existe em relação à nota, é contra este, tão-somente, que o Auto de Lançamento deve ser lavrado.

Por outro lado, afirma que o bloqueio do veículo dificulta o direito de ir e vir do agravante, uma vez que o caminhão é sua fonte de sustento. Colaciona inúmeras jurisprudências sobre a impenhorabilidade do instrumento de trabalho.

Requer a antecipação da pretensão recursal para que seja liberado o veículo, promovendo-se o seu desbloqueio.

É o relatório.

Decido.

O Agravo é próprio, tempestivo e encontra-se instruído nos termos do art. 1.017, §5º, do NCPC.

O preparo não foi recolhido por afirmar o causídico tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita.

Todavia, compulsando os autos verifico que apesar do agravante se intitular “beneficiário da justiça gratuita”, não houve, ao que parece, pedido de assistência judiciária no primeiro grau, tampouco nesta Corte.

A própria decisão agravada consignou que deixava de condenar o excipiente em honorários, por se tratar de mera decisão interlocutória.

Não obstante, verifico ter sido juntado nos autos originários declaração de pobreza firmada pelo ora agravante (Num. 8991916 - Pág. 27). Assim, por economia processual, ainda que não haja pedido expresso de concessão dos benefícios, entendo estar implícita a pretensão e corroborada pela declaração de “ser pobre na acepção jurídica do termo”, motivo pelo qual defiro o pleito.

Nestes termos, conheço do recurso.

Preteende o agravante, nesta oportunidade, seja antecipada a tutela para desbloquear o automóvel de sua propriedade, justificando que o caminhão CLK 9818 - SP Mercedes NENZ/L 1313 – ano 1970, modelo 1970, trata-se de objeto do seu trabalho e fonte de seu sustento e que a manutenção da restrição causa prejuízo direto e de difícil reparação. Invoca a aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do NCPC.

Entretanto, de uma simples leitura da decisão agravada observa-se que o juízo a quo já apreciou a questão e, a fim de possibilitar a renovação dos documentos do veículo, deferiu a substituição do gravame perante o RENAJUD para “proibição de transferência”, de forma que não há mais se falar em restrição ao exercício de sua atividade de caminhoneiro.

Em face do exposto, não vislumbro qualquer pedido a ser examinado em sede liminar.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Intimem-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Agravo de Instrumento nº 0802456-08.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7002868-81.2017.8.22.0021 Bunitis / 2ª Vara Genérica

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Agravada: Alice Gotardode Nadai

Advogado: Aparecido Segura (OAB/RO 2994)

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Data distribuição: 11/09/2017 13:25:45

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia inconformado com a decisão do Juízo de 1ª Instância que deferiu pedido de tutela de urgência antecipada antecedente, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, proposta por Alice Gotardo de Nadai, consubstanciada no fornecimento dos medicamentos Quet XR 50mg, Valaxin 75mg, Atorvastatina 40mg, Rivotril (bi) 2,5mg.

Em suas razões de agravo, aduz não ser parte legítima para figurar no polo passivo da relação, uma vez que compete ao Município a responsabilidade pela dispensação dos medicamentos pleiteados, por ser ele o ente mais próximo; sustenta também que os laudos apresentados, não foram subscritos por médicos credenciados da rede pública, e que devem ser respeitadas as disposições da RENAME e Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas.

Assevera que não foi demonstrada, nem comprovada sua hipossuficiência, e argumenta que a Agravada não possui direito subjetivo, pois não demonstrou a imprescindibilidade do tratamento, apontando Enunciados na Jornada de Direito à Saúde do Conselho Nacional de Justiça, e mais, aponta decisão do STJ que discutiu a respeito dos pedidos de medicamentos não disponibilizados pela rede pública.

Por último, reclama que a astreinte fixada pelo Juízo é exorbitante e destoa da jurisprudência atual e requer a conversão da multa em sequestro.

Por fim requer, presente os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a concessão liminar do efeito suspensivo do agravo.

É o que tenho a relatar.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente.

O Estado de Rondônia inconformado com a decisão do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bunitis, agrava por instrumento, aduzindo que não ter responsabilidade pela dispensação dos medicamentos vindicados nos autos da ação de obrigação de fazer n. 7006967-94.2017.8.22.0021.

Com razão o Agravante.

Analisando detidamente os autos nos limites exigidos nesta fase processual, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo pretendido, pois o fornecimento de medicamentos pela rede pública deve observar as normas infraconstitucionais de dispensação, bem como deve acompanhar o entendimento jurisprudencial.

No presente caso, os medicamentos foram prescritos por médicos da rede privada, contrariando as normas previstas de dispensação pelo SUS, bem como o entendimento firmado por esta Câmara Especial que entende que o laudo médico particular não é capaz de demonstrar direito líquido a certo, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, é necessário observar que os fármacos Quet XR (Hemifumarato de quetiapina) 50mg, Valaxin (Cloridrato de Venlafaxina) 75mg e Atorvastatina 40mg são medicamentos da lista de Componentes Especializados, e demandam o cumprimento de exigências específicas para sua disponibilização:

Hemifumarato de Quetiapina – Portaria n. 3, de 09.03.2015 – dispensado para doença Transtorno Afetivo Bipolar;

Atorvastatina – Portaria n. 200, de 25.02.2013 - PCDT de Dislipidemia;

Cloridrato de Venlafaxina – dispensação exclusiva do CAPS II, no Estado de Rondônia.

E, no caso do fármaco Rivotril (bi) 2,5mg, cujo princípio ativo é o Clonazepam é medicamento da rede básica, e encontra-se relacionada na RENAME.

Não se verifica nos autos da ação de obrigação de fazer, que a parte tenha buscado, ou tentado buscar os medicamentos junto aos órgãos responsáveis pela dispensação.

Assim, restando claro que não há elementos suficientes e capazes de sobrepor a vontade individual, o pedido liminar deve ser deferido

Posto isso, defiro pedido para suspender os efeitos da decisão agravada.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Ao agravado para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, encaminhem-se os autos a Procuradoria Geral de Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

PROCESSO: 0802305-42.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)

IMPETRANTE: SISTEMA ZANON DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO: FRANK ANDRADE DA SILVA (OAB/RO 8878)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS

INTERESSADO (PARTE PASSIVA): ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 08/09/2017 09:47:18

DECISÃO

“Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sistema Zanon de Telecomunicações Ltda - ME em face de ato supostamente coator praticado pelo Secretário Estadual de Finanças de Rondônia, em razão da alegada cobrança indevida de ICMS sobre a fatura de energia elétrica.

Sustenta o impetrante que a autoridade coatora tem cobrado ilegalmente ICMS sobre energia elétrica, porquanto o imposto tem incidido sobre a totalidade da fatura, aí incluídas a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição), a TE (Tarifa de Energia), a Transmissão, Encargos e Tributos.

Defende que nos termos da Súmula n. 391, do STJ, a cobrança do ICMS sobre a energia elétrica deve limitar-se à demanda efetivamente utilizada, não podendo incidir sobre os demais itens que compõem a conta de energia, afirma, ainda, que conforme a Súmula 166, também do STJ, o deslocamento de energia de um local para o outro não é fato gerador de ICMS.

Requer, assim, a concessão de liminar para que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de cobrar o ICMS de forma ilegal e passe a utilizar, como base de cálculo do imposto, apenas o valor relativo à energia elétrica consumida pelo impetrante (TE). No mérito, pugna pela concessão da segurança a fim de que cesse, definitivamente, a cobrança ilegal.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Como é cediço, para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança é imprescindível a concorrência de dois requisitos, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e o risco de dano decorrente da demora.

Em relação a verossimilhança das alegações, a jurisprudência colacionada pelo impetrante não deixa dúvidas quanto a devação de inclusão da taxa de uso do sistema de distribuição e transmissão

de energia elétrica, no caso a TUSD e TUST, na base de cálculo do ICMS a ser pago sobre a energia elétrica, fato que resta evidenciado nas faturas de energia elétrica que emparelham o presente mandamus.

O eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS SOBRE “TUST” E “TUSD”. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços sobre a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Esta Corte firmou orientação, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.299.303-SC, DJe 14/8/2012), de que o consumidor final de energia elétrica tem legitimidade ativa para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito que tenha por escopo afastar a incidência de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica.

4. É pacífico o entendimento de que “a Súmula 166/STJ reconhece que ‘não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte’. Assim, por evidente, não fazem parte da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica)”.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.359.399/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013; AgRg no REsp 1.075.223/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg no Resp 1278024/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1408485/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015). Destaquei.

E ainda:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0001046-16.2015.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. em 14/04/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO (TUSD E TUST). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO PROVIDO.

É pacífica a jurisprudência, orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes encargos não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica. (TUSD e TUST) (Agravo de Instrumento n. 0800217-31.2017.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. em 21/03/2017).

Assim, constata-se que a relevância do fundamento da impetração está baseado no entendimento de que a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) não fazem parte da base de cálculo do ICMS, sendo certo que a jurisprudência tem se firmado nesse sentido.

Outrossim, das faturas de energia anexadas ao feito denota-se que a base de cálculo do ICMS foi a totalidade da conta de energia, aí incluído não só o valor da demanda efetivamente consumida, mas também a TUSD e a TUST, os encargos, tributos e etc.

Da mesma forma, também restou demonstrado o fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que a não concessão da medida pleiteada implicará na continuidade da cobrança, fato que prejudicará o contribuinte, que além de sofrer um ônus superior ao devido, certamente terá dificuldades em reaver o crédito da Fazenda, em caso de eventual procedência do writ.

Em face do exposto, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, em cognição sumária, defiro a liminar a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de fazer incluir na base de cálculo do ICMS o valor relativo a TUSD, TUST ou quaisquer outros encargos que não aqueles relacionados à efetiva energia consumida.

Intime-se a autoridade apontada como coatora, da presente decisão, bem como para apresentar as informações que entender devidas, no prazo legal.

Observe por último que a matéria foi submetida a repercussão geral no col. STF, mas pesquisando o site da Suprema Corte constatei o seu não acolhimento, com o reconhecimento de tratar-se de matéria infraconstitucional sujeita ao eg. STJ, onde há expectativa de uniformizar a jurisprudência a respeito da matéria.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.”

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Agravo de Instrumento 0801752-92.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7002397-28.2017.822.0001 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Agravante: Maria Saula Ferreira dos Santos e outros

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Saula Ferreira e dezenas de outros, contra decisão proferida nos autos da Ação de Manutenção de Posse c/c Pleito Cominatório e Pedido de Medida Liminar nº 7002397-28.2017.8.22.0001 intentada pelo Estado de Rondônia, em que o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho deferiu a pretensão provisória para determinar a desocupação da área em questão.

Os recorrentes limitam-se a juntar cópia ipsis litteris da contestação ofertada em primeira instância, inclusive protocolando ambos os documentos na mesma data.

Ao longo de suas “razões recursais”, os agravantes alegam ser pessoas simples, necessitadas vítimas do infortúnio do desemprego, da omissão do Estado na qualificação, educação, na política de moradia que os excluem sócio economicamente da vida econômica na sociedade.

Suscita inépcia da inicial da ação de origem bem como ilegitimidade ativa do Estado de Rondônia, sob argumento de que não teria sido instruída na forma do art. 13 do Decreto-Lei 3.365/41, que exige comprovação de autorização legislativa para promoção da “desapropriação” como condição de processabilidade da ação judicial respectiva.

Tece comentários acerca da função social da propriedade, requerendo, sob tais argumentos, seja liminarmente revogada a decisão de primeira instância.

É o relatório.

Decido.

Em que pese o teor da petição do presente Agravo limitar-se a repetir exatamente os mesmos argumentos sustentados nos autos da peça de resposta acostada em primeira instância, considerando a sensibilidade do direito em discussão bem como os efeitos do cumprimento da decisão agravada, tenho por necessária a relativização dos requisitos formais de interposição do recurso, anotando-se ser o recurso próprio e tempestivo, além de ter sido recolhido preparo.

Assim, conheço do recurso.

Segundo depreende-se dos autos, o Estado de Rondônia inaugurou procedimento expropriatório do imóvel descrito na matrícula 12.447 (Gleba Maravilha), chegando a pagar o valor indenizatório, contudo, a expropriada negou-se a outorgar escritura pública ao ente público expropriante.

Em face disso, o Estado de Rondônia ingressou com ação de adjudicação compulsória nº 7002465-12.2016.8.22.0001, atualmente em curso perante o juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, razão pela qual o Estado não possui regularidade dominial sobre referido imóvel.

Enquanto não resolvido os entraves burocráticos, o Estado narra sofrer rotineiras turbações em sua posse, decorrentes de invasões para o corte e extração da vegetação nativa, inclusive ameaçando a fauna silvestre com o ateamento criminoso de fogo na mata virgem.

Ressalta que o local é desprovido de fornecimento de água, energia ou qualquer outro tipo de serviço público, não tendo ainda condições mínimas de habitabilidade, de modo que as invasões não constituem-se esbulho, mas mera turbação.

Destaca que as pessoas que invadem a propriedade não o fazem com intenção de moradia, revezando-se entre si as pessoas no local somente para assegurar a detenção do imóvel.

De acordo com relatório de visita ao local, há cerca de duzentas famílias invasoras, sendo que somente um pequeno percentual encontram-se cadastradas junto à Secretaria de Assistência Social. Além disso, na localidade estaria sendo cobrada por aqueles que se dizem “líderes da invasão”, uma taxa no valor de R\$ 50,00 por família para se manterem instaladas em barracas de lona.

O juízo restou convencido quanto a legitimidade do Estado de Rondônia para mover a ação de origem, bem como da existência de turbação sobre imóvel de posse do ente público, determinando a expedição de mandado liminar de manutenção/reintegração na posse em 27/01/2017.

Após finalmente serem intimados, os agravantes se insurgem contra decisão de origem.

Nesta etapa processual, convém seja analisada tão somente a pretensão provisória formulada pelos agravantes, a qual deve se ater a verificação dos requisitos pertinentes ao instituto, quais sejam: a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, os agravantes suscitam preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa do Estado de Rondônia para propositura da ação possessória de origem, sob argumento de o Estado de Rondônia não ter instruído a inicial nos termos do art. 13 do Decreto-Lei nº 3.365/41, o qual exige, nas ações judiciais sobre desapropriações por utilidade pública, a comprovação de autorização legislativa para promoção da desapropriação – o que tornaria nulo o decreto respectivo.

Vejamos o que dispõe o dispositivo invocado pelos agravantes:

Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterà a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

De fato a norma exige documentação complementar como requisito da petição inicial de ação judicial de desapropriação. Ocorre que não é disso que se tratam os autos.

Conforme consignado, o Estado de Rondônia move a ação possessória respectiva em razão da turbação que vem sofrendo em imóvel de sua posse, de modo que o Decreto-Lei nº 3.365/41, que trata exclusivamente de ações de desapropriação, é mandamento notadamente descabido ao caso.

Ainda que diferente fosse, seria questionável a legitimidade dos agravantes em quererem suscitar eventual nulidade do decreto de desapropriação do imóvel, haja vista não terem nenhuma relação de posse/propriedade sobre o imóvel.

Pelo que se verifica, a pretensão dos agravantes consiste em querer impedir que o Estado de Rondônia possa lançar mão de mecanismos de manutenção de posse sobre o imóvel, deixando-o suscetível a invasões e turbações, tais como vem sendo empreendido pelos próprios insurgentes, o que não pode ser admitido.

Ademais disso, o juízo destacou a existência de ação de adjudicação compulsória movida pelo Estado de Rondônia, devidamente instruída com documentos aptos a comprovarem a posse do ente público sobre o imóvel em questão.

Assim, ao menos em sede de juízo prefacial, própria desta etapa processual, não vislumbro plausível a tese de inépcia da inicial tampouco de ilegitimidade ativa do Estado em mover a ação de origem.

No mérito, os agravantes argumentam que o Estado de Rondônia deveria ter realizado prévia notificação dos ocupantes da área para aquisição, não tendo a Procuradoria juntado nenhum laudo de vistoria anterior a aquisição do imóvel, tampouco notificação pessoal ou por edital dos ocupantes da área em questão.

Afirmam que o termo de vistoria juntado aos autos não traz coordenadas de localização, não podendo servir como prova de que a área ocupada foi de fato adquirida pelo Estado.

Asseveram ainda que ao ocuparem a área, tornaram-na local habitável, promovendo abertura de ruas, pontes, iluminação e etc., dando assim destinação social ao imóvel – o que não foi ponderado pelo juízo.

Em que pese as alegações dos agravantes, o teor do Relatório de Vistoria “In Loco” acostado aos autos de origem (Doc. Num. 8115731 – autos de origem) dá conta de que especificamente a área denominada “Maravilha”, constituída por 40 hectares de terra, encontra-se atualmente “ocupada” por cerca de 200 famílias invasoras, sendo que deste montante apenas um pequeno percentual estariam cadastradas junto a SEAS.

Contrapondo-se à assertiva dos agravantes, as imagens registradas pela Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – SUPER, revelam que as “estruturas” montadas no local não apresentam nenhuma condição de habitabilidade, encontrando-se as famílias instaladas em barracos de madeira e lona, estruturas estas nitidamente improvisadas e sem nenhuma resistência a intempéries climáticas.

Não há nenhum documento hábil a indicar que a ocupação por parte dos invasores antecede a declaração de utilidade pública do imóvel, reconhecida pelo Decreto Estadual n. 19.171/14, pelo contrário. As imagens indicam que a ocupação é evento bastante recente, especialmente considerando a precariedade da “estrutura” levantada, o que é ainda corroborado pelos demais documentos e declarações acostada aos autos.

Os agravantes fazem alegação genérica de que o Estado não teria se acutelado em verificar a existência de ocupantes na região antes de proceder com a desapropriação do imóvel.

Ocorre que os agravantes sequer afirmam que ocupam a área desde antes de Setembro de 2.014 – data de publicação do decreto, muito menos trazem qualquer elemento de prova nesse sentido, de modo a prevalecer a presunção de legitimidade e hígidez do Decreto que declarou utilidade pública do imóvel para fins de desapropriação, ao menos neste estágio inicial em que se encontra o processo.

Neste contexto, não há plausibilidade jurídica na pretensão deduzida pelos agravantes, o que inviabiliza a suspensão dos efeitos da decisão de primeira instância.

Face ao exposto, INDEFIRO pedido de tutela provisória recursal.

Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.

Após, dê-se vista à PGJ.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Des. Sansão Saldanha

PROCESSO: 0801533-16.2016.8.22.0000-RECURSOSPECIAL

E EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 7003850-74.2016.8.22.0007 CACOAL/4ª VARA CÍVEL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL – RO

PROCURADOR: CAIO RAPHAEL VECHE E SILVA (OAB/RO 6390)

INTERESSADO (PARTE ATIVA): ELIANA PEREIRA MOTA

DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB/RO 111B)

DEFENSOR PÚBLICO: ROBERSON BERTONE DE JESUS (OAB/MG 114.599)

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO BATISTA SALDANHA

INTERPOSTOS EM 04/05/2017

DECISÃO

“Conforme constatado em diligência, ainda não terminou o julgamento dos Temas 6 do STF e 106 do STJ, representativo da controvérsia contida nestes autos. Assim, baixe-se o feito ao Departamento onde deverá permanecer até a publicação dos acórdãos.”

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Walter Waltenberg

PROCESSO: 0802474-29.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)

ORIGEM: 0035859-13.2008.8.22.0001

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA (OAB/RO 7770)

PROCURADOR: EMÍLIO CÉSAR ABELHA FERRAZ (OAB/RO 234B)

PROCURADOR: LERÍ ANTÔNIO SOUZA E SILVA (OAB/RO 269A)

PROCURADOR: FÁBIO DE SOUSA SANTOS (OAB/RO 5221)

AGRAVADO: REGINALDO FRANCA SILVA

ADVOGADO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA (OAB/RO 3091)

RELATOR: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

DATA DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2017 12:24:12

DESPACHO

“Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis, que em sede execução de pré-executividade julgou prescrito o débito inscrito na CDA N. 2007020003879, nos autos da execução fiscal que move em desfavor de Reginaldo Franca Silva.

Por não haver pedido liminar, intime-se a parte agravada, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Faculto-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 10 c/c art. 1.019, II, do NCPC.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, em respeito ao princípio do contraditório.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para, querendo, oferecer parecer.

Cumpridas referidas providências, voltem-me conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se.”

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Mandado de Segurança: 0802450-98.2017.8.22.0000 (PJe)

Impetrante: Prestigio Transportes Ltda - Me E Outros

Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)

Advogado: Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

Advogado: Marilda S. S. Leiras T. Chaves (OAB/RO 1080)

Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400)

Impetrado: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL

Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

O Des. Renato Martins Mimessi, manifesta-se no ID Num. 2329332, pela redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do art. 115, VI, do RITJRO.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato praticado pelo Secretário de Estado da Educação do Estado de Rondônia, que, diante da alteração de competência prevista no art. 115, VI, do RITJ/RO, desta Corte, a competência para processar e julgar os autos encontra-se afeta às Câmaras Especiais.

Posto isto, redistribua-se os autos no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do artigo mencionado.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Vice-Presidente em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Mandado de Segurança nº 0801928-71.2017.8.22.0000 (PJe)

Impetrante: Casa Família Rosetta

Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)

Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Advogada: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)

Impetrado: Secretário Estadual de Finanças do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa

Data distribuição: 12/09/2017 13:03:11

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Família Casa Rosetta em face de ato supostamente coator praticado pelo Secretário Estadual de Finanças de Rondônia, em razão da alegada cobrança indevida de ICMS sobre a fatura de energia elétrica.

Sustenta o impetrante que a autoridade coatora tem cobrado ilegalmente ICMS sobre energia elétrica, porquanto o imposto tem incidido sobre a totalidade da fatura, aí incluídas a TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição), a TE (Tarifa de Energia), a Transmissão, Encargos e Tributos.

Defende que nos termos da Súmula n. 391, do STJ, a cobrança do ICMS sobre a energia elétrica deve limitar-se à demanda efetivamente utilizada, não podendo incidir sobre os demais itens que compõem a conta de energia, afirma, ainda, que conforme a Súmula 166, também do STJ, o deslocamento de energia de um local para o outro não é fato gerador de ICMS.

Requer, assim, a concessão de liminar para que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham de cobrar o ICMS de forma ilegal e passe a utilizar, como base de cálculo do imposto, apenas o valor relativo à energia elétrica consumida pelo impetrante (TE). No mérito, pugna pela concessão da segurança a fim de que cesse, definitivamente, a cobrança ilegal.

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Como é cediço, para a concessão da liminar em sede de mandado de segurança é imprescindível a concorrência de dois requisitos, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e o risco de dano decorrente da demora.

Em relação a verossimilhança das alegações, a jurisprudência colacionada pelo impetrante não deixa dúvidas quanto a devida inclusão da taxa de uso do sistema de distribuição e transmissão de energia elétrica, no caso a TUSD e TUST, na base de cálculo do ICMS a ser pago sobre a energia elétrica, fato que resta evidenciado nas faturas de energia elétrica que emparelham o presente mandamus.

O eg. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS SOBRE "TUST" E "TUSD". NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DA MERCADORIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços sobre a Taxa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD).

Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Esta Corte firmou orientação, sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.299.303-SC, DJe 14/8/2012), de que o consumidor final de energia elétrica tem legitimidade ativa para propor ação declaratória cumulada com repetição de indébito que tenha por escopo afastar a incidência de ICMS sobre a demanda contratada e não utilizada de energia elétrica.

4. É pacífico o entendimento de que "a Súmula 166/STJ reconhece que 'não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte'. Assim, por evidente, não fazem parte da base de cálculo do ICMS a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica)".

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.359.399/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013; AgRg no REsp 1.075.223/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 11/06/2013; AgRg no REsp 1278024/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 14/02/2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1408485/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015). Destaques.

E ainda:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso e Distribuição de Energia Elétrica (TUSD). (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0001046-16.2015.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. em 14/04/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO (TUSD E TUST). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA EM RECURSO REPETITIVO. RECURSO PROVIDO.

É pacífica a jurisprudência, orientação firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que não incide ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de distribuição de energia elétrica, pois esta não é paga pelo consumo de energia elétrica, mas pela disponibilização das redes de transmissão de energia. Assim, não se pode admitir que a referida tarifa seja incluída na base de cálculo do ICMS, uma vez que estes encargos não presumem a circulação de mercadorias ou de serviços. A base de cálculo do ICMS deve se restringir à energia consumida, não abrangendo as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica. (TUSD e TUST) (Agravo de Instrumento n. 0800217-31.2017.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. em 21/03/2017).

Assim, constata-se que a relevância do fundamento da impetração está baseado no entendimento de que a TUST (Taxa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica) e a TUSD (Taxa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) não fazem parte da base de cálculo do ICMS, sendo certo que a jurisprudência tem se firmado nesse sentido.

Outrossim, das faturas de energia anexadas ao feito denota-se que a base de cálculo do ICMS foi a totalidade da conta de energia, aí incluído não só o valor da demanda efetivamente consumida, mas também a TUSD e a TUST, os encargos, tributos e etc.

Da mesma forma, também restou demonstrado o fundado receio de dano de difícil reparação, uma vez que a não concessão da medida pleiteada implicará na continuidade da cobrança, fato que prejudicará o contribuinte, que além de sofrer um ônus superior ao devido, certamente terá dificuldades em reaver o crédito da Fazenda, em caso de eventual procedência do writ.

Em face do exposto, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, em cognição sumária, defiro a liminar a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de fazer incluir na base de cálculo do ICMS o valor relativo a TUSD, TUST ou quaisquer outros encargos que não aqueles relacionados à efetiva energia consumida.

Intime-se a autoridade apontada como coatora, da presente decisão, bem como para apresentar as informações que entender devidas, no prazo legal.

Observo por último que a matéria foi submetida a repercussão geral no col. STF, mas pesquisando o site da Suprema Corte constatei o seu não acolhimento, com o reconhecimento de tratar-se de matéria infraconstitucional sujeita ao eg. STJ, onde há expectativa de uniformizar a jurisprudência a respeito da matéria.

Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

DESPACHOS**PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :1110036-64.2004.8.22.0002

Processo de Origem : 0100369-71.2004.8.22.0002

Requerente: Indústria e Comércio de Madeiras Brasileira Ltda

Advogado: José Assis dos Santos(OAB/RO 2591)

Advogado: Luis Roberto Debowski(OAB/RO 211)

Advogada: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo(OAB/RO 1575)

Advogada: Juliana Maia Ratti(OAB/RO 3280)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Ricardo Sousa Rodrigues(OAB/RO 1982)

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)

Advogado: Flávio Viola(OAB/RO 177B)

Advogado: Márcio Juliano Borges Costa(OAB/RO 2347)

Advogado: Mauro Pereira dos Santos(OAB/RO 2649)

Advogado: Ricardo de Sá Vieira(OAB/RO 995)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Às fls. 82/84, a credora INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BRASILEIRA LTDA, apresenta instrumento particular de cessão de crédito deste precatório em favor de Zeli Maria Klein Orso.

A documentação apresentada não está revestida das formalidades legais previstas no § 9º do art. 129 da Lei 6.015/73 c/c art. 288 do CC e § 14 do art. 100 da Constituição Federal, portanto, indefiro o pedido.

Aguarde-se os dados bancários da credora e após archive-se o feito, nos termos do despacho de fls.78.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004237-69.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0005479-38.2012.8.22.0010

Requerente: Maquete Engenharia e Construções Ltda

Advogada: Luciana Dall'Agnol(OAB/RO 5495)

Advogada: Aline Schlachta Barbosa(OAB/RO 4145)

Requerido: Município de Rolim de Moura RO

Procurador: Leandro Junior Rodrigues(OAB/RO 5405)

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Às fls. 46/48 firmou-se acordo prevendo o pagamento do crédito deste precatório no importe de R\$ 258.100,00, em 15 parcelas fixas de R\$17.206,70, sendo que na 14ª parcela serão aplicados os índices de correção pela contadoria deste tribunal.

Preenchendo a transação os pressupostos legais, HOMOLOGO-A para que surta seus efeitos legais. Fica ressalvado apenas que os depósitos devem ser feitos diretamente ao credor conforme orientação do CNJ e art. 10 e §§ da Resolução 006/2017- PR.

Considerando que os depósitos do parcelamento estão sendo realizados, conforme certificação de fls. 70, apresente a credora seus dados bancários para liberação dos valores acumulados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0248213-52.2009.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0248213-52.2009.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª

Vara da Fazenda Pública

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros (OAB/RO 1081)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

1. Revoga-se a decisão de fl. 164 que não admitiu o recurso especial interposto por SINJUR, em razão da falta das páginas 25/28, considerando que com o advento do CPC/2015, amplas são as oportunidades de se sanarem vícios procedimentais.

2. Declara-se, com isso, a perda do objeto do agravo interno interposto contra referida decisão. Retire-se o agravo interno de pauta.

3. Intime-se o recorrente SINJUR para em 03 (três) dias úteis juntar a parte que ficou faltando do recurso especial.

4. Com a juntada, intime-se o recorrido para querendo, aditar as contrarrazões ao recurso especial, em observância o princípio do contraditório.

5. Em seguida, tomem conclusos para o exame de admissibilidade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0006823-40.2010.8.22.0005 - Agravo

Origem: 0006823-40.2010.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante: Carlos Alberto da Silva

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

Vistos,

Mantenho a decisão agravada.

Submeto o agravo interno ao Colegiado.

Inclua-se em pauta.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0012159-95.2014.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0012159-95.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª

Vara da Fazenda Pública

Agravante: Leonardo de Paula Dias

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Agravante: Arnaldo Porath

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Agravante: Edmilso Palmeira

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Agravante: Jacson Skiavine

Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)

Agravante: Judite Alencar Serafim Holetz
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Agravante: Sandra Bezerra Mourao
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Agravante: Rosana de Araújo Fernandes
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Agravante: Eliseu Godoy Bueno
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Agravante: Fernando Alexandre Machado de Figueiredo
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Agravante: Adriano Nascimento
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Agravante: Alexandre Passos Novais
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Agravante: Derival de Castro Marcião
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Agravante: Letícia Lara Santos
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Agravante: Marc Uiliam Ereira Reis
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Agravante: Emílio Márcio de Albuquerque
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Agravante: Wanessa da Costa Nascimento
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Agravante: Fabiana Alvarenga de Resende
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Agravante: Marcos Renor de Santana Alves
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Agravante: Carla Geovana Carvalho de Oliveira Azevedo
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Agravante: André Luiz Magalhães da Paz
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Agravante: Caroline Mezzomo Barroso
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Agravante: José Antônio de Souza
 Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 1. De acordo com inciso II do artigo 1.040 do CPC, cabe ao colegiado o juízo de conformidade entre o acórdão recorrido e a tese firmada pelo STF, em repercussão geral.
 Revogo, por isso, a decisão de fls. 156/158, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelos agravantes.
 2. Encaminhe-se o feito à 1ª Câmara Especial, Relator Des. Gilberto Barbosa, para a aplicação da sistemática do artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015. De acordo com o dispositivo citado, ao órgão colegiado é a quem cabe dizer se o acórdão proferido por este Tribunal está ou não em conformidade com o paradigma do STF, e o relator, no caso, atua como expositor da matéria, apresentando as informações que forem necessárias.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0007055-30.2011.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0007055-30.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
 Agravante: Carlos Vieira da Silva
 Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
 Agravado: Banco Santander Brasil S/A
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
 Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
 Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
 Advogado: William Akira Minami (OAB/SP 246841)
 Advogado: Alessandro Tomao (OAB/SP 187287)
 Advogada: Amanda Bruno da Costa Britto (OAB/SP 200546)
 Advogado: Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio (OAB/MT 11876-A)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0002205-11.2013.8.22.0017 - Recurso Extraordinario
 Origem: 0002205-11.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Daniel Schade
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (RO 294)
 Recorrido: Estado de Rondônia
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
 Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Com base no artigo 1.030, inciso III do CPC/2015, suspenda-se o feito até o pronunciamento do STF quanto ao Tema 06, tendo em vista que a questão coincide com a controvérsia discutida no presente recurso.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0007662-33.2013.8.22.0014 - Agravo em Recurso Extraordinário
 Origem: 0007662-33.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
 Agravante: Joel Pereira
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Defensor Público: Ana Carolina Imthon Andrezza (OAB/RO 3130)
 Defensor Público: José da Silva Messias (OAB/RO 59B)
 Agravado: Município de Vilhena - RO
 Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Com base no artigo 1.030, inciso III do CPC/2015, suspenda-se o feito até o julgamento do Tema 06 pelo STF, tendo em vista que a questão coincide com a controvérsia discutida no presente recurso.
 O feito ao Departamento onde deverá permanecer até a publicação do acórdão.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0010477-76.2012.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0010477-76.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª
 Vara da Fazenda Pública
 Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S.A.
 Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
 Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)
 Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
 Advogado: Jean Bento (OAB/RO 5065)
 Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
 Recorrida: Astrogilda Guedes de Moura
 Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)
 Advogado: Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
 Litisconsorte Ativo Necessário: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos arts. 489, II e 1.022, I e II do CPC/2015, nos arts. 186, 265, 927, todos do Código Civil, no art. 15-B, art. 23, §1º e art. 27, do Decreto-Lei 3.365/41, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

NÃO SE ADMITE o recurso especial quanto à alegada violação aos artigos 5, LIV e LV, e 93, IX da Constituição Federal, por falta de cabimento, já que se trata de violação contra dispositivo constitucional.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0005079-75.2013.8.22.0014 - Recurso Extraordinario
 Origem: 0005079-75.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
 Recorrente: Fátima Laureção de Barros
 Defensora Pública: Élia Oliveira Mello (OAB/RO 351B)
 Defensor Público: Hélio Vicente de Matos (OAB/RO 265)
 Recorrido: Município de Vilhena - RO
 Procuradora: Fabricia da Lamarta (OAB/RO 1199)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :

Suspenda-se o feito até o pronunciamento final pelo STF quanto aos Temas 06 e 793, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida no presente recurso.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0001991-73.2015.8.22.0009 - Recurso Extraordinario
 Origem: 0001991-73.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
 Recorrente: Carlos Augusto Junqueira Mendonça
 Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
 Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
 Recorrido: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI
 Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
 Advogado: Marco Aurélio Pinheiro Gonsalves (OAB/DF 17151)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :

Com base no artigo 1.030, inciso III, do CPC/2015, suspenda-se o feito até o pronunciamento final pelo STF quanto ao Tema 381, tendo em vista que a questão submetida diz respeito à controvérsia discutida no presente recurso – discute, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, a aplicabilidade, ou não, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) a contratos de plano de saúde firmados antes de sua vigência, relativamente à cláusula que autoriza a majoração do valor da mensalidade em função da idade do beneficiário contratante.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0017550-65.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0017550-65.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
 Recorrente: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
 Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
 Recorrido: Mario Charles Passos
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :

NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto contra decisão monocrática que negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, pois não se trata de causa decidida, em única ou última instância, prevista no artigo 105, III da CF/88.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0010036-24.2014.8.22.0002 - Recurso Especial
 Origem: 0010036-24.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Recorrente: Valdelucia Couto Costa Ereira Belchior
 Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
 Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)

Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
 Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
 Advogado: Raduan Celso Nobre (OAB/RO 5983)
 Recorrente: J. G. C. B. Representado(a) por sua mãe V. C. C. E. B.
 Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
 Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
 Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
 Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
 Advogado: Raduan Celso Nobre (OAB/RO 5983)
 Recorrente: M. E. de C. B. Representado(a) por sua mãe V. C. C. E. B.
 Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
 Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
 Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
 Advogada: Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597)
 Advogado: Raduan Celso Nobre (OAB/RO 5983)
 Recorrida: TAM Linhas Aéreas S/A
 Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
 Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
 Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogada: Ana Luiza de Paiva Baptistella (OAB/SP 251716)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 186 e 927 do CC e 14 do CDC, porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0008317-15.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0008317-15.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
 Recorrente: Santo Antônio Energia S.A
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020)
 Advogada: Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada: Cáren Esteves Duarte (OAB/RO 602E)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)
 Recorrido: Espólio de João Rufino da Silva Representado pelo(a) inventariante
 Advogada: Denize Rodrigues de Araújo (OAB/RO 6174)
 Advogada: Luzileide Alves Silva da Costa Medeiros (OAB/RO 5296)
 Advogada: Fernanda de Lima Cipriano Nascimento (OAB/RO 5791)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada

contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 1.022 e 489 do CPC/2015, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.
 Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0000471-05.2015.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0000471-05.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Recorrido: Centrais Elétricas Cesar Filho Ltda
 Advogado: Alessandro de Brito Cunha (OAB/GO 32559)
 Advogado: Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077)
 Advogada: Indyanara Muller de Oliveira (OAB/RO 6653)
 Advogado: Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)
 Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037)
 Advogado: Mariana Pinheiro Chaves de Souza (OAB/GO 32.647)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 13, I, e 9º, § 1º, II, da LC 87/96, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.
 Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0018502-10.2014.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0018502-10.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
 Agravante: Joana Darc Rocha Farias Duarte
 Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
 Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)
 Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
 Advogada: Denize Rodrigues de Araújo (OAB/RO 6174)
 Agravado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
 Procurador: Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0007543-05.2013.8.22.0004 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0007543-05.2013.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª
 Vara Cível
 Agravante: Adoniro Satiro Rodrigues Neto
 Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
 Agravado: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso
 IPMPV
 Advogado: Jonas Albert Schmidt (OAB/MT 8091)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento
 do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do
 CPC.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0006730-50.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0006730-50.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 8ª Vara Cível
 Recorrente: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
 Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
 Advogada: Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
 Advogado: ÍCARO LIMA FERNANDES DA COSTA (OAB/RO
 7332)
 Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
 Recorrido: Lucelia Rosa dos Santos Menezes
 Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)
 Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento
 no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, em relação à alegada
 contrariedade aos artigos 186, 187 e 927 do CC e 333, I, do
 CPC/2015, porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto
 fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir
 diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em
 sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0017563-35.2011.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0017563-35.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 1ª Vara Cível
 Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
 Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Advogada: Alessandra Ferrara Américo Garcia (OAB/SP 246221)
 Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
 Recorrida: Madecon Engenharia e Participações Ltda
 Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)
 Advogado: Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
 Advogada: Ketllen Keity Gois Petteon (OAB/RO 6028)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento
 no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, quanto à alegada
 negativa de vigência e divergência de interpretação ao artigo 476
 do CC/2002 porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto
 fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir
 diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em
 sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0001530-83.2015.8.22.0015 - Recurso Especial
 Origem: 0001530-83.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Célia Maria Noteno
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Cezário Caviqioni
 Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no
 artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, alegando contrariedade
 e divergência de interpretação 151,152,157 e 849 do CC, porque
 o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório
 constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente,
 seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de
 recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0022874-02.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
 Origem: 0022874-02.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
 2ª Vara Cível
 Recorrente: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada: Francimeire Rubio Passos (OAB/RO 6507)
 Advogada: Livia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
 Advogada: Kenucy Neves de Lima (RO 2475)
 Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
 Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)
 Recorrido: Clemente da Silva Júnior
 Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
 Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
 Apelado: Celso Porfírio Júnior

Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, em relação à alegada contrariedade aos artigos 186, 187 e 927 do CC/2002 e 333, I, do CPC, porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0002027-44.2012.8.22.0002 - Recurso Especial
 Origem: 0002027-44.2012.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Recorrente: Linha Verde Transmissora de Energia S.A
 Advogado: Marco Vanin Gasparetti (OAB/SP 207221)
 Advogado: Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/DF 22002)
 Advogada: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)
 Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669)
 Advogado: Washington Rodrigues Dias (OAB/MS 12363)
 Recorrido: Léo Antônio Fachin
 Advogado: Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)
 Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 686E)
 Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
 Recorrida: Luciana Fachin
 Advogado: Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4739)
 Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 686E)
 Advogado: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5177)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 4º da Lei 4.504/64 – Estatuto da Terra, 15-A e 27 do Dec. Lei 3.365/4, 884 do CC/02 porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0001044-71.2014.8.22.0003 - Recurso Especial
 Origem: 0001044-71.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
 Recorrente: Município de Jaru - RO
 Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
 Procurador: Merquizedks Moreira (RO 501)
 Procurador: José Pereira Tavares (RO 441)
 Procurador: Marcelo André Azevedo Veras (OAB/RO 7768)
 Procurador: Rodrigo Venturelle de Brito (OAB/RO 7031)
 Procurador: Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (OAB/RO 2854)

Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Recorrido: Espólio de Ivo Hoelzer
 Advogado: Célio da Cruz (OAB/RO 5443)
 Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)
 Recorrido: Hoelzer & Hoelzer Ltda ME
 Advogado: Mauricio Tadeu da Cruz (RO 3569)
 Advogado: Célio da Cruz (OAB/RO 5443)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação ao artigo 40 da Lei n. 6.766/1979 (Lei de Parcelamento de Solo Urbano), tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.
 Subam os autos ao STJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0002239-73.2014.8.22.0009 - Recurso Especial
 Origem: 0002239-73.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
 Recorrente: Ciclo Cairu Ltda
 Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
 Recorrido: Norma Potter
 Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
 Recorrido: Flávio Reinaldo Potter
 Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 275 e 1.032, CC/2002, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.
 Subam os autos ao STJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0003504-94.2015.8.22.0003 - Recurso Extraordinario
 Origem: 0003504-94.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
 Recorrente: Francisco de Assis Neto
 Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
 Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Governador Jorge Teixeira - RO
 Procurador: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5723)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

NÃO SE ADMITE o recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a" da CF, em relação à alegada contrariedade ao artigo 5º da CF, por defeito na fundamentação ante a falta de indicação do inciso do dispositivo constitucional.

NÃO SE ADMITE o recurso especial quanto à alegada afronta à Súmula 13 do STF por falta de cabimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002205-11.2013.8.22.0017 - Recurso Especial

Origem: 0002205-11.2013.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível

Recorrente: Daniel Schade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (RO 294)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

Com base no artigo 1.030, inciso III do CPC/2015, suspenda-se o feito até o pronunciamento do STJ quanto ao Tema 106, tendo em vista que a questão coincide com a controvérsia discutida no presente recurso – Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0016331-51.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0016331-51.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Gilvan Cordeiro Ferro

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)

Recorrido: Geremias Pereira Barbosa

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação ao artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0013186-11.2013.8.22.0014 - Recurso Especial

Origem: 0013186-11.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Recorrente: B3 Participações e Empreendimentos Ltda

Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)

Advogada: Taiane Pegoraro Buchweitz (RO 7851)

Recorrido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogado: Mário José Milani e Silva (OAB-RO 175-A)

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)

Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "c", da CF, em relação à alegada divergência de interpretação aos artigos 659, §4º, do CPC/1973, 1.245, caput e §2º, do Código Civil, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

NÃO SE ADMITE o recurso especial quanto à alegada violação ao artigo 921, §4º, do CPC/2015, por falta de prequestionamento.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002355-09.2015.8.22.0021 - Recurso Especial

Origem: 0002355-09.2015.8.22.0021 Burity / 1ª Vara

Recorrente: A. R. G.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrente: V. O. S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: M. P. do E. de R.

Litisconsorte Passivo Necessario: G. F. E. F.

Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585A)

Litisconsorte Passivo Necessario: L. P. S. F.

Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585A)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação ao artigo 158, 161, §4º, 162, §2º, do ECA, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0024423-47.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0024423-47.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
7ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S. A.
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A)
Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Recorrido: Rezende Felizardo Lemos da Silva
Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)
Advogado: Fábio Melo do Lago (OAB/RO 5734)
Advogado: Felipe Nadr El Rafihi (OAB/RO 6537)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :
NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação aos artigos 186, 188, 927 e 944 do CC, porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0006310-42.2014.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0006310-42.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Recorrente: Carlos Roberto Rodrigues dos Santos
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)
Recorrida: J. C. Distribuidora Ltda
Advogada: Débora Aparecida Marques (OAB/RO 4988)
Advogada: Valdelice da Silva Vilarino (OAB/RO 5089)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) :
NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, porque não foi indicado o dispositivo de lei federal supostamente violado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0008191-91.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0008191-91.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
4ª Vara Cível
Recorrente: Construtora Marcolino Ltda Me
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Recorrido: Paulo Leonardo Rodrigues Ribeiro
Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)
Recorrido: Leonardo Ribeiro Vieira Mendes
Advogado: José de Ribamar Silva (OAB/RO 4071)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :

ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade e divergência de interpretação ao artigo 501, parágrafo único, do CC, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.

Subam os autos ao STJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0007013-44.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial
Origem: 0007013-44.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
8ª Vara Cível

Agravante: SC Transportes e Construções Ltda
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogado: Heitor Barbosa Bruni da Silva (OAB/PR 41422)
Advogado: José Antonio Simões Henriques (OAB/AM 6908)
Agravado: Industria de Compensado Xumaq Ltda Me
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0011213-26.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0011213-26.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /
2ª Vara Cível

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Recorrido: Paulo Rogério José
Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Recorrida: Rose Mary Evangelista da Silva
Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :

NÃO SE ADMITE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alínea "a", da CF, em relação à alegada contrariedade aos artigos 186, 403, 884, 886, 927 e 946 do CC/2002, porque o acórdão recorrido está subsidiado no conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para decidir diversamente, seria necessário o seu reexame, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0004707-21.2011.8.22.0007 - Recurso Especial
 Origem: 0004707-21.2011.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Paulo Fernandes Marino
 Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
 Advogada: Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124)
 Advogada: Iris Christina Gurgel do Amaral Pini (OAB/RO 844)
 Advogada: Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511)
 Advogada: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
 Recorrido: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
 Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 ADMITE-SE o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF, em relação à alegada contrariedade aos artigos 1.022, II, art. 489, § 1º, IV, art. 373, I e art. 1.013 e incisos, todos do NCPC/2015, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.
 Subam os autos ao STJ.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, agosto de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0010249-36.2014.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial
 Origem: 0005293-30.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Agravante: Roda Viva Transportes e Logística Ltda
 Advogado: Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita (OAB/SP 78179)
 Advogado: Marco Antonio Hengles (OAB/SP 136748)
 Advogada: Márcia Rodrigues Dantas Tupan (OAB/RO 1803)
 Advogada: Cíntia Regina Mendes (OAB/SP 198140)
 Agravado: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda
 Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 1.042 do CPC.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0005035-95.2013.8.22.0001 - Recurso Extraordinário
 Origem: 0005035-95.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
 Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
 Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
 Recorrido: Joelson Aliomar Ribas Pereira
 Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Advogada: Luciana Beal (OAB/RO 1926)
 Advogada: Liliâne Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)
 Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
 Advogado: Vantuilo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
 Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
 Revisor(a) :
 ADMITE-SE o recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", da CF, em relação à alegada contrariedade ao artigo 15, III, da CF, tendo em vista estarem presentes os requisitos formais e os pressupostos legalmente exigidos e não existirem impedimentos em súmulas obstativas de Tribunais Superiores.
 CONCEDE-SE o efeito suspensivo ao recurso extraordinário, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015, posto presentes os requisitos legalmente exigidos, consubstanciados na razoável possibilidade de provimento ao recurso, em virtude da controvertida tese jurídica discutida no processo, bem como o risco de dano de difícil reparação que a posse de candidato aprovado em concurso público, em situação de incerteza sobre o direito alegado pode gerar aos cofres públicos.
 Encaminhe-se o feito ao STF.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
 Despacho DO PRESIDENTE
 Embargos de Declaração - Nrº: 9
 Número do Processo :2007714-52.2004.8.22.0000
 Embargante: Antônia Aciole Brito
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Manoel de Lima Macêdo
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Antônio Saldanha da Silva
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Claudenora Carpina da Silva
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Antônio de Souza Medeiros
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Ivanete Santos de Menezes
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Maria Bianca do Nascimento
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Maria Carpenedo Rossato
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Maria Erilúcia Soares Ferreira Rendeiro Richardson
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Embargante: Osmar Ferreira de Lima
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Aluizio Sol de Oliveira
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Antonio de Padua Beira Pantoja
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Francisca Ferreira Lima
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Maria Lindalva Vaz da Silva
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Davi Dantas da Silva
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Armanda Mosqueira Guardia
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Luiza Celeste Valente Aguiar
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Adelita de Paiva Pessoa
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Solange Favacho Amaral
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Walter Paiva de Moraes
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Luiz Gomes da Silva Filho
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Jair Dandolini Pessetti
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Maria Elisomar de Lima
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Afrodite Hatzinakis Brigido
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Edmar de Melo Raposo
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Carlos Santiago de Albuquerque
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Miguel Garcia de Queiroz
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Erika Martins Mattos
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Albino Lopes do Nascimento Júnior
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Maria Terezinha de Brito
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Embargante: Nilda Fernandes da Silva Rossi
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Francisco Barbosa Rodrigues
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Jailton Luiz Sampaio da Silva
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Maria Madalena Marques Lopes
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Ruth Cloé de Brito Carvalho
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Oswaldo Paschoal Junior
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Mirtes Furtado Vieira
 Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
 Procurador: Fábio Sousa Santos(OAB/RO 5221)
 Recovindo: Governo do Estado de Rondônia
 Procurador: Fábio de Sousa Santos(OAB/RO 5221)
 Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
 Procurador: Sérgio Cardoso Melo(OAB/RO 1590)
 Impetrado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Litisconsorte Passivo Necessario: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
 Relator:Des. Sansão Saldanha
 Vistos,
 Ao Departamento para adotar as providências necessárias, a fim de colher junto ao áudio da Sessão de Julgamento n.º 667, de 15.05.2017, as manifestações quanto ao pedido de desistência da execução formulado pelo Advogado dos exequentes, certificando-se ainda o que disseram os Desembargadores Renato Mimessi e Marcos Alaor acerca do pleito, já que não constaram das notas taquigráficas respectivas.
 Depois disso, retornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Tribunal Pleno
 Intimação AO ADVOGADO
 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 nº 2204770-59.2005.8.22.0000
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Réu: Mauro de Carvalho
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Advogado: Luiz Carlos da Silva Neto (OAB/RJ 71111)
 [...]
 "Intimar os advogados acerca da expedição da Carta Precatória para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para inquirição da testemunha Nilton Balbino, nos termos da decisão de fls. 4.122/4.123"
 Porto Velho, 13 de setembro de 2017
 (a) Bel Jucélio Scheffmacher de Souza
 Diretor do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo :2004676-66.2003.8.22.0000

Processo de Origem : 0042462-06.2002.8.22.0004

Recorrente: Pedro Miranda Gil

Advogada: Veralice Gonçalves de Souza Veris(OAB/RO 170B)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Advogado: João Carlos Veris(OAB/RO 906)

Recorrente: Maria Helioimar Gois Gil

Advogada: Veralice Gonçalves de Souza Veris(OAB/RO 170B)

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO 3208)

Advogado: Joao Carlos Veris(OAB/RO 906)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Luiz Nunes de Almeida(OAB/RO 273B)

Advogado: Oséias Vitorino do Nascimento(OAB/RO 651A)

Advogado: Eneida de Vargas e Bernardes(OAB/SP 135811-B)

Advogado: Antonio Pedro da Silva Machado(OAB/DF 1739A)

Advogado: Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro(OAB/RJ 147947)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues(OAB/RO 4875-A)

Advogado: Romulo Romano Salles(OAB/RO 6094)

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel Junior(OAB/RO 4763)

Advogado: Joao Di Arruda Junior(OAB/RO 5788)

Advogada: Anely de Moraes Pereira Merlin(OAB/RO 2009)

Advogado: Aparecido Pereira dos Santos(OAB/RO 1896)

Advogado: Donizete Elias de Souza(RO 266-B)

Advogado: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar(OAB/DF

17010)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand(OAB/AL 10132A)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 687, §5º, e 690, §2º, do Código de Processo Civil de 1973.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

1ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nrº: 4

Número do Processo :0001876-50.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0113745-06.1999.8.22.0001

Recorrente: Três Marias Transportes Ltda

Advogado: George Uilian Cardoso de Souza(OAB/RO 4491)

Advogado: Fernando Arenales Franco(OAB/SP 88395)

Advogado: Robson da Sanção Lopes(OAB/SP 226746)

Recorrida: Viação Novo Brasil Ltda

Advogado: Alberto Nunes Ewerton(OAB/RO 901)

Recorrida: Viação Estrela do Oriente Ltda

Advogado: Alberto Veríssimo Camurça(OAB/RO 1030)

Advogado: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso discute questão constitucional relativa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que teve negada a existência de repercussão geral (Tema 660), nos seguintes termos:

Manifesto-me pela rejeição da repercussão geral do tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. (Ministro Gilmar Mendes, em 1705/2013).

Portanto, nos termos do art. 1.030, I, "a", do CPC/15, nego seguimento ao presente recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5

Número do Processo :0001518-51.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0008120-71.2013.8.22.0007

Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)

Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)

Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)

Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR

15348)

Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR

15711)

Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)

Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Agravado: Vicente Corrade

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: José Donizete Picolli

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravada: Esther Ferreira Gameiro Lunardelli

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravada: Salete Batistel Pacheco

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Leandro Pacheco

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Espólio de Adélio Egnom Pacheco

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Alexandre Pacheco

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Jacó Becker

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Bruno Jovelino Pacheco

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Agravado: Luiz Lunardelli

Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Conforme constatado em diligência no sítio do Superior Tribunal de Justiça, ainda não houve o término do julgamento

do Recurso Especial n. 1.361.799 (Tema 947 – Discute-se: a) a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para responder pelos encargos advindos de sentença proferida em ação civil pública, reclamando expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, movida pelo Instituto de Defesa do Consumidor – IDEC contra o Banco Bamerindus S/A, em decorrência da sucessão empresarial havida entre as instituições financeiras; e b) a legitimidade ativa de não associado para a liquidação/execução da sentença coletiva), representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006013-98.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0006013-98.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Apelada: Girlane Rocha dos Santos

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): F. S. de S.

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Revisor(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de ação movida por Girlane Rocha dos Santos em face do Estado de Rondônia, com vistas a obter a internação compulsória de F. S. de S.

Considerando que o Estado de Rondônia é parte na ação, redistribua-se o processo, por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Porto Velho, 11 de setembro de 2017.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator/Vice-Presidente do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0004072-53.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0004072-53.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Embargante: Epx Construtora Comercio e Serviços Ltda Me

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)

Embargado: Cipasa Porto Velho Desenvolvimento Imobiliario Ltda

Advogada: Andréa Pitthan Françolin (OAB/SP 226421)

Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado (OAB/RO 1751)

Embargado: Rosemeire de Souza Nunes Me

Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Epx Construtora Comercio e Serviços Ltda Me. Contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação em face da insuficiência de recolhimento do preparo, in verbis:

“No julgamento da impugnação à gratuidade (autos n. 0020633-55.2014.8.22.0001) foi concedido ao autor o diferimento das custas iniciais, razão pela qual a apelante foi intimada para recolher as custas e preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

O art. 6º, §6º da Lei n. 301/1990, impõe ao apelante o recolhimento das custas, juntamente com o preparo no ato da interposição do recurso, correspondentes, cada despesa, a 1,5 % do valor da causa, conforme os incisos, I e II do supracitado artigo.

A apelante manifestou-se informando que o valor da causa atualizado é de R\$ 190.076,78, juntando o comprovante de pagamento referente a apenas uma das despesas.

À luz do exposto, considerando-se a insuficiência do montante recolhido, não cabendo a intimação da parte para efetuar nova complementação, nego seguimento ao recurso, pois caracterizada a deserção, fazendo-o com fulcro no § 2º do artigo 1.007, e no artigo 932, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil. No julgamento da impugnação à gratuidade (autos n. 0020633-55.2014.8.22.0001) foi concedido ao autor o diferimento das custas iniciais, razão pela qual a apelante foi intimada para recolher as custas e preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

O art. 6º, §6º da Lei n. 301/1990, impõe ao apelante o recolhimento das custas, juntamente com o preparo no ato da interposição do recurso, correspondentes, cada despesa, a 1,5 % do valor da causa, conforme os incisos, I e II do supracitado artigo.

A apelante manifestou-se informando que o valor da causa atualizado é de R\$ 190.076,78, juntando o comprovante de pagamento referente a apenas uma das despesas.

À luz do exposto, considerando-se a insuficiência do montante recolhido, não cabendo a intimação da parte para efetuar nova complementação, nego seguimento ao recurso, pois caracterizada a deserção, fazendo-o com fulcro no § 2º do artigo 1.007, e no artigo 932, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil.”

Aponta haver contradição na decisão porquanto constou no despacho que determinou a complementação do preparo que efetuassem o recolhimento das custas no valor de 1,5% do valor da causa atualizado, o que de pronto atendeu.

Sustenta que embora tenha constado no despacho referência ao art. 1.007 do CPC, FOI especificado o recolhimento do valor de 1,5% apenas, tendo sido cumprida a determinação.

Assevera, portanto, haver contradição entre a decisão que determinou o recolhimento e a decisão que julgou deserto o recurso.

Requer sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos declaratórios com efeitos infringentes, a fim de que seja reconsiderada a decisão de julgou deserto o recurso, determinando o recolhimento do montante restante para o prosseguimento do feito, ou, seja recebido o presente como Agravo Interno nos termos do art. 1.021, §1º do CPC.

É o relatório.

Examinados, decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional, com os seus limites demarcados expressamente em lei, não tendo como objetivo discutir novamente aspectos de direito material da lide nem efetuar uma nova incursão no contexto fático-probatório dos autos.

A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil/1973 e do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Desta breve digressão cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

O embargante apontou haver contradição entre a decisão embargada e o despacho que determinou a complementação do preparo. A contradição pressupõe relação de incompatibilidade lógica entre os fundamentos e o dispositivo do mesmo decisum, o que não restou demonstrado pelo recorrente.

Tendo em vista a nítida pretensão de reformar a decisão recorrida, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

Sendo assim, intime-se a parte recorrente, por seus advogados para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, bem como para recolher o preparo referente ao recurso, conforme disposto no art. 16 do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016).

Após, aos agravados para contraminuta, no prazo do art. 1.021, §2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0005833-54.2016.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0014149-55.2013.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: OI S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apelado: Eduardo Valdivino Vilarino da Silva

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

Advogada: Ketlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Analisando os autos, verifico que este processo foi anteriormente distribuído e julgado pela relatoria do Des. Sanção Saldanha, o qual acolheu preliminar suscitada em sede de recurso adesivo para declarar nula a primeira sentença proferida pelo juízo de origem.

Assim, em especial atenção ao que dispõe o artigo 142 do Regimento Interno deste Tribunal, bem assim ao teor do Despacho n. 65948/2017 – GABVICE/PRESI/TJRO (SEI 0016555-72.2017.8.22.8000), devem os autos ser distribuídos por prevenção ao Des. Rowilson Teixeira, considerando que este assumiu o gabinete do Des. Sanção Saldanha.

Do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007660-39.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0007660-39.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Advogada: Dayne Francielle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368)

Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Apelada: M. da C. Almeida Duarte ME

Apelada: Maria da Conceição Almeida Duarte Lima e Silva

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Verifica-se à fl. 62 que as requeridas foram citadas, não havendo certidão probatória de que elas foram intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S.A..

Assim, determino a intimação para, querendo, cumprir o ato, a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa.

Ressalte-se que somente será aceita apresentação das contrarrazões por meio digital, inserida no SDSG (SISTEMA DIGITAL DE SEGUNDO GRAU).

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0009548-40.2012.8.22.0002 - Embargos de Declaração

Origem: 0009548-40.2012.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)

Advogado: Marco Antonio Bevilaqua (OAB/SP 139333)

Advogado: PAULO EDUARDO PRADO (OAB/RO 4881)

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Apelante: Nextrans Transportes Ltda

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Advogado: Valdir Antonio de Vargas Junior (OAB/RO 5079)

Advogado: João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Embargado: Everaldo de Jesus Alves

Advogado: Ricardo Douglas de Souza Gentil (OAB/RO 1118)

Advogado: Rudson Duarte de Azevedo Amaral (OAB/RO 4702)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos.

Considerando que o subscritor dos embargos de declaração não possui procuração nos autos, determino a intimação do embargante para regularizar a representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos.

Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do SDSG (Sistema Digital do Segundo Grau).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0003814-09.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0003814-09.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

Apelante: SIMPORO Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia

Advogado: Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

Apelante: Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata - SINSEZMAT

Advogado: Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

Apelado: FUNSPRO - Federação Unitária dos Trabalhadores do Serviço Público no Est.de RO.

Advogada: Suely Neves Monteiro (OAB/RO 4669)

Relator(a) : Desembargador Alexandre Miguel

Vistos etc.

Este processo está na pauta de julgamento da 560ª Sessão Ordinária. Entretanto, tendo em vista o tempo decorrido da propositura da presente ação e a notícia da eleição em 2015 da nova diretoria da FUNSPRO, intemem-se os apelantes, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse no julgamento do recurso, ante a provável perda de objeto da ação.

Ressalte-se que somente será aceita a manifestação por meio digital, inserida no Sistema Digital do Segundo Grau (SDSG).

Assim, fica o referido processo retirado daquela pauta de julgamento.

Publique-se. Intemem-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSG

0011936-11.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial

Origem: 0011936-11.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)

Agravada: Maria Francineide de Miranda

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2017.

Belª. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2º DEJUCÍVEL/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Recurso em Sentido Estrito

Número do Processo : [1000656-08.2015.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 1000656-08.2015.8.22.0007

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrida: Francielle Rosa Alves

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos.

Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem conclusos os autos a este gabinete.

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Apelação Cível nº 0019002-76.2014.8.22.0001

Origem: 9ª Vara Cível de Porto Velho

Apelante: Dilma Cidrão de Carvalho

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 12 setembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho que, em sítio de ação previdenciária, determinou implantar auxílio-doença acidentário a partir de 12.07.2014, pagar, de uma só vez, prestações vencidas, excluindo do montante, entretanto, as parcelas recebidas em razão da antecipação de tutela, tudo corrigido a partir do vencimento de cada parcela, na forma do que estabelece o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça. Fixou honorários advocatícios em R\$800,00, fls.136/142.

Afirma ter o juízo de primeiro grau deferido auxílio-acidente sem, entretanto, atentar para que o laudo evidencia incapacidade permanente e parcial para trabalho que lhe garanta subsistência.

Diz que, nos termos do que estabelece o artigo 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente somente será devido após a consolidação das lesões, devendo o segurado, no transcurso do tratamento médico, receber auxílio-doença correspondente a 100% do salário de benefício.

Sustenta que o auxílio-acidente pago em valor correspondente a 50% do salário de benefício visa compensar sequelas que impliquem

em redução da capacidade para o trabalho e, considerando que está em tratamento e impossibilitada de realizar qualquer atividade laborativa com esforço físico, deve ser mantido o auxílio-doença deferido em sede de antecipação de tutela.

Em pedido alternativo, sustenta que, no caso de não entender devido o auxílio-doença, que seja restabelecido o auxílio-doença acidentário e, após sua reabilitação para outra atividade laboral, seja concedido auxílio-acidente.

Por fim, pretende não devolver os valores que, de boa-fé, recebeu a título de auxílio-doença.

O Procurador Federal manifesta desinteresse em ofertar contrarrazões, fls. 158.

É o necessário relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0001990-94.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0001990-94.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apte/Ação: Edimilson de Santana

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Revisor(a) :

Vistos.

Considerando o teor da Lei n. 3.511/ 2015, que trata da remissão de alguns casos de débitos tributários estaduais, intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento deste feito.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2017.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002570-77.2013.8.22.0013 - Apelação

Origem: 0002570-77.2013.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara

Apelante: Deocleciano Ferreira Filho

Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a): Desembargador Odivanil de Marins

Vistos.

Considerando tratar de ação civil pública de improbidade administrativa, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, para apresentar parecer.

Após tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0015146-75.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0015146-75.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Município de Porto Velho

Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Advogado: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Apelado: Emerson Silva Castro

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Apelado: João Assis Ramos

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Vistos.

Considerando tratar de ação civil pública de improbidade administrativa, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para apresentar parecer.

Após tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PJE – Apelação nº 0001438-41.2015.8.22.0004

Origem: Ouro Preto/2ª Vara Cível

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos no Município do Vale do Paraíso

Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Apelado: Município do Vale do Paraíso

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação interposta pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste que denegou mandado de segurança coletivo, fls. 105/106.

Em sítio de preliminar, afirma nula a sentença, pois não enfrentou qualquer das teses arguidas, tampouco os dispositivos apontados na inicial do mandado de segurança.

No que respeita ao mérito, enfatizando ter o artigo 60, II do ADCT previsto o piso nacional para os profissionais da educação, realidade materializada com a Lei 11.738/2008, afirma que há de se considerar que o piso vigente em 2014 era de R\$1.697,00, valor que, em janeiro/2015, passou para R\$1.917,78, isso para professores de nível médio da educação básica e com jornada de 40 horas semanais.

Neste contexto, afirma que esse piso deve ser aplicado proporcionalmente aos professores com jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais.

Argumenta que a omissão do Município em comento afronta direito líquido e certo dos professores.

Anota ter o Juízo primevo negado segurança ao fundamento de que é do chefe do Executivo a iniciativa de desencadear processo legislativo para a concessão de revisão geral a servidores públicos.

Salienta que não se está a cuidar da revisão geral anual prevista no artigo 37, X da Constituição da República e sim de direito subjetivo ao piso salarial definido em lei federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, o que evidencia a certidão de fls. 130.

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Eriberto Barroso, manifestando-se pelo parcial provimento do recurso, fls. 133/139.

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 1ª Câmara Especial
 DIGITAL – Apelação nº 0034941-87.2000.8.22.0001
 Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Israel Tavares Vitoria (OAB/RO 7216)
 Apelado: Sebastião Paulo de Souza
 Defensoria Pública
 Relator: Des. Gilberto Barbosa
 Vistos etc.
 Não há razão para o retorno deste processo ao Gabinete, pois julgado em 16.02.2017 (fls. 129/133), já transitou em julgado.
 Sendo assim, com as anotações necessárias, que seja remetido ao primeiro grau de jurisdição.
 Porto Velho, 13 de setembro de 2017.
 Des. Gilberto Barbosa
 Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
 Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Especial - Nrº: 2
 Número do Processo :0003418-30.2014.8.22.0013
 Processo de Origem : 0003418-30.2014.8.22.0013
 Recorrente: Construtora Beta Ltda
 Advogado: Albert Suckel(OAB/RO 4718)
 Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves(OAB/RO 5349)
 Recorrido: Município de Cerejeiras RO
 Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa(OAB/RO 2372)
 Procuradora: Nádia Miranda Delilo Leopoldino(OAB/RO 6193)
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 7º, §7º, 40, XI, 55, III e 65, §8º, todos da Lei n. 8.666/93 e artigos 2º, §1º e 3º, §1º, ambos da Lei n. 10.192/01.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Extraordinario - Nrº: 3
 Número do Processo :0003418-30.2014.8.22.0013
 Processo de Origem : 0003418-30.2014.8.22.0013
 Recorrente: Construtora Beta Ltda
 Advogado: Albert Suckel(OAB/RO 4718)
 Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves(OAB/RO 5349)
 Recorrido: Município de Cerejeiras RO
 Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa(OAB/RO 2372)
 Procuradora: Nádia Miranda Delilo Leopoldino(OAB/RO 6193)
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Portanto, admite-se o recurso extraordinário.
 Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO
 Mandado de Segurança nº 0802399-87.2017.8.22.0000
 Impetrante: Raimundo Sabino dos Santos
 Advogado: Rogerio Silva Santos (OAB/RO 7891)
 Impetrado: Secretário de Saúde do Estado de Rondônia
 Interessado (parte Passiva): Estado de Rondônia
 Relator: Des. Renato Martins Mimessi
 Vistos.

Há informação no termo de triagem (ID n.2287524) de que o presente mandado de segurança foi distribuído no âmbito do Tribunal Pleno, quando a norma regimental estabelece que o seu processamento e julgamento compete às câmaras especiais.

Decido.
 Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Raimundo Sabino dos Santos contra suposto ato coator do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia.

Considerando o advento do Regimento Interno desta Corte, que estabelece no art. 12, que os processos serão julgados, segundo a competência de cada órgão julgador e, tendo em vista trata-se de mandado de segurança contra ato de Secretário de Estado, a competência para processar e julgar os presentes autos, encontra-se afeta às câmaras especiais, nos termos do art. 115, VI, do RITJ/RO Assim, determino a redistribuição dos autos, por sorteio, no âmbito das câmaras especiais, nos termos do artigo supramencionado.
 Publique-se. Cumpra-se.
 Porto Velho, 8 de setembro de 2017.
 Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
 Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 0001173-36.2015.8.22.0005 - Embargos de Declaração
 Origem: 0001173-36.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Embargante: Matilde Leite
 Advogada: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
 Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
 Advogado: ATALÍCIO TEÓFILO LEITE (OAB/RO 7727)
 Embargado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná
 Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
 Procurador: Daniel Rocha Monteiro (OAB/RO 6503)
 Litisconsorte Passivo Necessario: Município de Ji-Paraná - RO
 Advogado: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
 Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
 Vistos.

Verificada a possibilidade abstrata de eventual modificação da decisão caso acolhido os Embargos de Declaração, o atual Código de Processo Civil determina que o Juiz intime a parte embargada, oportunizando-lhe manifestar-se sobre o teor do recurso.

A propósito:

Art. 1.023,

[...]

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Assim, intime-se o embargado para que, querendo, apresente contraminuta aos Embargos de Declaração opostos nos autos. Juntada a peça ou certificado transcurso do prazo, retornem-se concluso.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2017
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0005083-83.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0005083-83.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Embargado: Amauri da Cruz Maia
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.

Verificada a possibilidade abstrata de eventual modificação da decisão caso acolhido os Embargos de Declaração, o atual Código de Processo Civil determina que o Juiz intime a parte embargada, oportunizando-lhe manifestar-se sobre o teor do recurso.

A propósito:

Art. 1.023,

[...]

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Assim, intime-se o embargado para que, querendo, apresente contraminuta aos Embargos de Declaração opostos nos autos. Juntada a peça ou certificado transcurso do prazo, retornem-se concluso.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2017
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0005082-98.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0005082-98.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Advogada: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Embargado: Amaury Barbosa Martins Neto
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.

Verificada a possibilidade abstrata de eventual modificação da decisão caso acolhido os Embargos de Declaração, o atual Código de Processo Civil determina que o Juiz intime a parte embargada, oportunizando-lhe manifestar-se sobre o teor do recurso.

A propósito:

Art. 1.023,

[...]

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Assim, intime-se o embargado para que, querendo, apresente contraminuta aos Embargos de Declaração opostos nos autos.

Juntada a peça ou certificado transcurso do prazo, retornem-se concluso.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2017
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0009149-12.2015.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0191105-75.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: ERC Comércio e Representações Ltda
Defensor Público: Kelsen Henrique Santos (OAB/RN 8997)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.

Após intimado do v. acórdão proferido no processo referenciado, o Estado de Rondônia peticiona nos autos (fls. 139/141) reconhecendo que o débito em questão é de fato inexecutável, tendo em vista amoldar-se à hipótese de remissão e anistia de créditos fiscais relacionados com ICM e ICMS, instituído pela Lei Estadual nº 3.511/2015.

Ao assim agir, o Estado de Rondônia demonstra não mais persistir seu interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista a prática de ato incompatível com desejo de recorrer.

Face ao exposto, acolho sua manifestação como renúncia ao prazo recursal, determinando seja certificado trânsito em julgado do Acórdão retro.

Remeta-se o feito à origem, com baixa.

Porto Velho, 12 de Setembro de 2017

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente da 2ª Câmara Especial

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0001407-38.2012.8.22.0000

Impetrante: I. da S. N. Representado por sua mãe E. da S. N.

Defensor Público: Luiz Paulo Veiga Ferreira da Costa(OAB/PR 35399)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior(OAB/RO 1313)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Diante da omissão do Impetrado, e considerando a cotação apresentada, determino o sequestro da quantia de R\$ 677,06 (seiscentos e setenta e sete reais e seis centavos), para a aquisição dos medicamentos abaixo indicados, em favor de Idael da Silveira Nepomuceno:

02 (duas) caixas de Topiramato 100mg – 60 caps., no valor unitário de R\$ 100,03 (cem reais e três centavos), totalizando R\$ 200,06 (duzentos reais e seis centavos);

02 (duas) caixas de Sabel 500mg – 60 comp., no valor unitário de 238,50 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais).

O valor sequestrado deverá ser depositado na seguinte conta:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AG. 3607

C/C: 1031-9

Nome: J&J Comércio de Medicamentos LTDA - EPP
 CNPJ: 27.262.083/0001-43
 Nome Fantasia: Farmácia R.D. Farmacêutica
 End.: Rua Martins Costa, 292, Bairro Vila Jotão – Ji-Paraná/RO.
 Resp.: Eliano A. França – fone: 69 – 98407 5784
 Após, notifique-se a empresa acima, quanto ao depósito efetuado, para que proceda a entrega dos referidos fármacos, na quantidade especificada acima, conforme orçamento apresentado.
 E, intime-se o impetrante informando-lhe a respeito do sequestro e que deverá comprovar nos autos o seu recebimento, apresentando a devida nota fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.
 Notifique-se o Impetrado do sequestro, e para que tome todas as providências necessárias a continuidade do fornecimento.
 Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.
 Intimem-se.
 Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2017.
 Desembargador Renato Martins Mimessi
 Presidente da 2ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
 Despacho DO RELATOR
 Habeas Corpus
 Número do Processo : [0004727-23.2017.8.22.0000](#)
 Processo de Origem : 1000681-32.2017.8.22.0013
 Paciente: Jefferson da Silva Santos
 Impetrante(Advogado): Mário Guedes Júnior(OAB/RO 190A)
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO
 Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Vistos.
 Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Mário Guedes Júnior, em favor do paciente Jefferson da Silva Santos, acusado de praticar, em tese, delito previsto no art. 121, § 2º, I, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras/RO.
 Alega o impetrante, em síntese, que o decreto preventivo está desprovido de fundamentos, embasado na gravidade abstrata do delito, sem apontar elementos concretos que justifique a medida cautelar.
 Aduz ainda, a falta de pressupostos autorizadores da medida cautelar, na medida em que o paciente possui residência fixa e emprego definido, circunstâncias que o possibilita a responder o processo em liberdade.
 Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão liminar da ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura e, no mérito, confirmação do pleito.
 Relatei. Decido.
 É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica, prima facie.
 Segundo consta nos autos, o paciente teve a prisão temporária decretada, em tese, em razão de ter cometido o crime de homicídio qualificado pelo emprego de meio cruel, contra a vítima Fabrício Moreno de Lima, a mando de terceira pessoa, mediante paga e intermediada pela pessoa de "Márcio", conforme denúncia feita por sua esposa, após sofrer lesão corporal e ameaça praticada por este.
 É dos autos que foi decretada prisão temporária do paciente, sendo posteriormente revogada por não subsistirem mais seus motivos autorizadores, contudo, em razão da denúncia ter sido feita por

sua esposa, com quem certamente poderá vir a manter contato se posto em liberdade, podendo perpetrar ameaças a esta, vindo a atrapalhar eventual instrução probatória, foi decretado sua prisão preventiva.
 Diante do noticiado, pelo menos em uma análise perfunctória, não vislumbro a presença de qualquer ilegalidade que possa justificar a concessão da liberdade in limine, tendo em vista que trata-se de delito grave, que necessita ser acurado com cautela, razão pela qual, indefiro o pedido de liminar, ressalvando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.
 Requistem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual.
 Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.
 Publique-se.
 Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2017.
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Relator

1ª Câmara Criminal
 Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Especial - Nrº: 1
 Número do Processo : [1001001-79.2017.8.22.0014](#)
 Processo de Origem : 1001001-79.2017.8.22.0014
 Recorrente: Darlon de Aguiar Macedo
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do questionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 33, §2º, "b", e artigo 59, ambos do Código Penal.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

1ª Câmara Criminal
 Despacho DO PRESIDENTE
 Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 4
 Número do Processo : [0012527-93.2013.8.22.0501](#)
 Processo de Origem : 0012527-93.2013.8.22.0501
 Agravante: Maria Angela Braga Gomes
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, às fls. 398, informando a submissão das questões trazidas no processo à sistemática da repercussão geral (Tema 339), com a seguinte tese firmada:
 O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.
 Assim, remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao relator do recurso de apelação, para as providências relativas à sistemática dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC/15, quanto ao juízo de conformação perante o colegiado..
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Especial - Nrº: 1
 Número do Processo : [0004074-49.2016.8.22.0002](#)
 Processo de Origem : 0004074-49.2016.8.22.0002
 Recorrente: Orlandino Alves Erci
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 59 do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0000383-24.2012.8.22.0501
Processo de Origem : 0000383-24.2012.8.22.0501
Agravante: Alexandre da Silva Pereira
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Interposto recurso especial em 22/05/2017 (fls. 912/914), não fora admitido na data de 21/06/2017 (fls. 926).
Sem manifestação do recorrente em relação à decisão de inadmissibilidade sobreveio o trânsito em julgado em 11/07/2017 (fls. 933). Em 28/07/2017 o recorrente interpôs agravo em recurso especial, intempestivamente.
Decisão. Verifica-se que houve o descumprimento do prazo previsto no §5º do art. 1.003 do CPC/2015, conforme informação de fls. 970. Portanto, não há como ser processado o agravo em recurso especial.
Recurso não conhecido.
Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0012989-45.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0012989-45.2016.8.22.0501
Agravante: Elton Pablo Pinheiro de Souza dos Santos
Advogada: Ana Lídia da Silva(OAB/RO 4153)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinário - Nrº: 1
Número do Processo :0003750-31.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0000183-90.2016.8.22.0011
Recorrente: Rafael de Castro Amelio
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Rose Anne Barreto(OAB/RO 3976)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Juntada petição às fls. 111/114 na qual o recorrente manifesta a desistência do recurso ordinário interposto.
Acolhe-se a desistência. Prejudicado o recurso, com base no art. 123, VI, do RITJRO, nego-lhe seguimento.

Ao Departamento para certificar o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0002010-40.2015.8.22.0022
Processo de Origem : 0002010-40.2015.8.22.0022
Recorrente: Nilton de Lima Paz
Advogado: Luiz Carlos Rettmann(OAB/RO 5647)
Advogado: Pedro Paixão dos Santos(OAB/RO 1928)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Quanto à alegação de contrariedade à lei federal n. 9.455/97, o recorrente não indica qual dispositivo da lei teria sido violado na decisão recorrida. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).
Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa ao artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica e ao artigo 14 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, uma vez que os mencionados dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 155, 157, 212, 226, 563 e 564, todos do Código de Processo Penal.
Recurso especial parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0005197-40.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0005197-40.2016.8.22.0501
Recorrente: Jailson Pena da Silva
Defensor Público: Defensoria Publica do Estado de Rondônia ()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Considerando a juntada de decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 156/157, informativa de que o recurso especial discute questão relativa à compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência, matéria já julgada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 585), remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao relator do recurso de apelação, para as providências relativas à sistemática dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC/2015.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001666-86.2015.8.22.0013
Processo de Origem : 0001666-86.2015.8.22.0013
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Wesley Marcos de Oliveira
Advogado: Elton David de Souza(OAB/RO 6301)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 14 e 15 da Lei n. 10.826/2003.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001724-60.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0009749-82.2015.8.22.0501
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Estado de Rondônia
Advogado: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 212, caput e parágrafo único, e artigo 564, III, "d", ambos do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001420-86.2016.8.22.0003
Processo de Origem : 0001420-86.2016.8.22.0003
Recorrente: Enio Ribeiro dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 67 do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0015321-82.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0015321-82.2016.8.22.0501
Recorrente: Henrique Rangel Klein de Menezes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Considerando a juntada de decisão do Superior Tribunal de Justiça, às fls. 125, informativa de que o recurso especial discute questão relativa à compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante de reincidência, matéria já julgada sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 585), remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao relator do recurso de apelação, para as providências relativas à sistemática dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC/2015.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000764-90.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0000764-90.2016.8.22.0501
Recorrente: Wilson Florindo de Souza
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0000764-90.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0000764-90.2016.8.22.0501
Recorrente: Wilson Florindo de Souza
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.
Portanto, admite-se o recurso extraordinário.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Embargos de Declaração - Nrº: 4
Número do Processo :0004575-92.2010.8.22.0008
Processo de Origem : 0004575-92.2010.8.22.0008
Embargante: Josil Binow
Advogada: Débora Cristina Moraes(OAB/RO 6049)
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão(OAB/RO 5339)
Advogado: Aécio de Castro Barbosa(OAB/RO 4510)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB/RO 4688)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)
Embargante: Gláuce Gerke Binow
Advogada: Débora Cristina Moraes(OAB/RO 6049)
Advogada: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão(OAB/RO 5339)
Advogado: Aécio de Castro Barbosa(OAB/RO 4510)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB/RO 4688)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires(OAB/RO 3718)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. Intime-se o Ministério Público do Estado de Rondônia para, nos termos do artigo 1.022, §2º, do CPC/2015, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 985/986 e quanto à petição de fls. 989/1.006.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

1ª Câmara Criminal
 Despacho DO RELATOR
 Habeas Corpus
 Número do Processo :0004751-51.2017.8.22.0000
 Processo de Origem : 1010911-27.2017.8.22.0501
 Paciente: Weliton da Cruz Lima
 Impetrante(Advogado): Marcel dos Reis Fernandes(OAB/RO 4940)
 Advogado: Alex Reis Fernandes(OAB/AC 2365)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
 Relator:Des. Valter de Oliveira
 Vistos, etc.
 Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940) em favor de Marcel dos Reis Fernandes, qualificado na inicial, indicando como coator o Juiz de Direito da 1ª vara do Tribunal do Júri.
 Alega o paciente, em síntese, que teve a prisão preventiva decretada por incidir, em tese, nos delitos previstos nos art. 121, § 2º, II e VI do Código Penal.
 Requereu e teve indeferido o pedido de revogação da cautelar, entendendo o impetrado que custódia se faz necessária tanto para garantia da ordem pública quanto para assegurar a aplicação da lei.
 É primário, de bons antecedentes, com residência fixa e atividade lícita, circunstâncias que lhe conferem o direito de responder o processo em liberdade;
 Reafirmando a desnecessidade da prisão cautelar, pugna pela concessão liminar da ordem e expedição do competente alvará de soltura.
 Relatei. Decido.
 Conquanto convenientemente instruído o writ com documentos que permitem analisar o pleito liminar, consigno que o paciente ingressou com anterior habeas corpus - autos n. 000453760.2017.822.0000 -, no qual também buscou auferir a revogação de sua prisão preventiva.
 De acordo com entendimento pacífico da jurisprudência pátria, não se afigura possível conhecer do pedido que constitua mera repetição de pedido anteriormente impetrado (STJ: JSTJ 36/270 e RSTJ 68/113).
 Assim, evidenciada a litispendência, indefiro a inicial com fundamento no art. 139, inc. XIV, do RITJ/RO e não conheço do pedido.
 Feitas as anotações de estilo, determino o apensamento destes autos aos de n. 000453760.2017.822.0000, os quais deverão ser conclusos a esse relator.
 Publique-se.
 Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2017.
 Desembargador Valter de Oliveira
 Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
 Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Especial - Nrº: 1
 Número do Processo :0006614-12.2012.8.22.0002
 Processo de Origem : 0006614-12.2012.8.22.0002
 Recorrente: Valter Chalub Diegues
 Advogado: Jean Noujain Neto(OAB/RO 1684)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Extraordinario - Nrº: 2
 Número do Processo :0006614-12.2012.8.22.0002
 Processo de Origem : 0006614-12.2012.8.22.0002
 Recorrente: Valter Chalub Diegues
 Advogado: Jean Noujain Neto(OAB/RO 1684)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O recorrente deixou de indicar o dispositivo constitucional supostamente violado. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).
 Recurso extraordinário não admitido.
 Intime-se e publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Especial - Nrº: 1
 Número do Processo :000396-95.2017.8.22.0000
 Processo de Origem : 0011421-61.2015.8.22.0005
 Recorrente: Neila Nunes Marques
 Advogado: Renilson Mercado Garcia(OAB/RO 2730)
 Advogado: Alexandre do Carmo Batista(OAB/RO 4860)
 Advogado: José Otacilio de Souza(OAB/RO 2370)
 Apelante: João Batista da Cruz Abreu Júnior
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Des. Sansão Saldanha
 Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 449, I e II, do Código de Processo Penal.
 Recurso especial, portanto, admitido.
 Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
 Intime-se. Publique-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
 (e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
 Recurso Especial - Nrº: 2
 Número do Processo :000396-95.2017.8.22.0000
 Processo de Origem : 0011421-61.2015.8.22.0005
 Recorrente: João Batista da Cruz Abreu Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Apelante: Neila Nunes Marques
Advogado: Alexandre do Carmo Batista(OAB/RO 4860)
Advogado: José Otacilio de Souza(OAB/RO 2370)
Advogado: Renilson Mercado Garcia(OAB/RO 2730)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 59 do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0016778-52.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0016778-52.2016.8.22.0501

Recorrente: Azenildo Paulo da Piedade

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 67 do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0011696-40.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0011696-40.2016.8.22.0501

Recorrente: Edilson Ribeiro de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 67 do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0000001-83.2016.8.22.0018

Processo de Origem : 0000001-83.2016.8.22.0018

Recorrente: Vicente Augusto Cesconeto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0002637-28.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0002637-28.2016.8.22.0501

Recorrente: David Augusto Santana

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Apelante: Erick Marcelino de Oliveira

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0003062-69.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1000750-91.2017.8.22.0004

Recorrente: Adenilson Zeferino ou Jordão Estevam Pereira Zeferino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 41 da Lei de Execução Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :1000035-13.2017.8.22.0501

Processo de Origem : 1000035-13.2017.8.22.0501

Recorrente: Jairo Souza da Silva

Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 67 do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0001403-25.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000907-84.2013.8.22.0501

Recorrente: Cleitomar Silva Neto

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 111, parágrafo único, e artigo 118, ambos da Lei de Execução Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0002543-80.2016.8.22.0501

Processo de Origem : 0002543-80.2016.8.22.0501

Recorrente: Alexsandro Vieira de Lima

Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 67 do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0004680-49.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1002916-05.2017.8.22.0002

Paciente: Zildete Alves dos Santos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de Zildete Alves dos Santos presa em flagrante no dia 12.08.2017, pela prática do delito previsto no art. 129, §1º, inciso II, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO, que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls.15).

A impetrante afirma que a referida decisão está desprovida de fundamentação idônea, exarada de forma genérica e abstrata, sem que estejam presentes os requisitos do art. 312 do CPP, violando assim o disposto no artigo 93, IX, da CF, pontuando que a medida excepcional não pode ser utilizada para cumprimento antecipado de pena.

Pontua ainda, que em caso de eventual condenação a paciente poderá iniciar o cumprimento da pena no regime menos gravoso do que o fechado, observando que ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis para a aplicação de regime mais brando.

Aduz que a paciente possui residência fixa, tem ocupação lícita e residência fixa, preenchendo, destarte, os requisitos autorizadores

da concessão da liberdade provisória, acrescentando ser possível a aplicação de medidas cautelares alternativas, previstas no artigo 319 do CPP, entendendo serem suficientes e adequadas ao caso. Pugna pela concessão da liberdade à paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 10/39.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). “Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF-T-20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVOREGIMENTALNOHABEASCORPUS-INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO/2016, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :0017989-39.2014.8.22.0002

Processo de Origem : 0017989-39.2014.8.22.0002

Recorrente: E. M. da S.

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes(OAB/RO 4458)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 217-A e 226, II, do Código Penal e artigo 386, II, do Código de Processo Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :0017989-39.2014.8.22.0002
Processo de Origem : 0017989-39.2014.8.22.0002
Recorrente: E. M. da S.
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes(OAB/RO 4458)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
Portanto, admite-se o recurso extraordinário.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0000337-84.2016.8.22.0019
Processo de Origem : 0000337-84.2016.8.22.0019
Recorrente: Jones Araujo Ramos
Advogada: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes(OAB/RO 4813)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 155, 239, 386, VII, e 413, todos do Código de Processo Penal e artigos 33, §2º, "b" e 59, ambos do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0008175-29.2012.8.22.0501
Processo de Origem : 0008175-29.2012.8.22.0501
Recorrente: Pedro Leal Mendes Júnior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 67 do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0015079-26.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0015079-26.2016.8.22.0501
Recorrente: Rogério Silva da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 67 do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000104-38.2016.8.22.0003
Processo de Origem : 0000104-38.2016.8.22.0003
Recorrente: Wesley de Andrade Gonzaga
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinário - Nrº: 1
Número do Processo :0003864-67.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 1001315-37.2017.8.22.0010
Recorrente: Manoel João Lafaiete
Impetrante(Advogado): Paulo Rogério José(OAB/RO 383)
Impetrante(Advogado): Nivaldo Vieira de Melo(OAB/RO 257A)
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004484-70.2013.8.22.0501
Processo de Origem : 0004484-70.2013.8.22.0501
Recorrente: Nilton Santos Gonçalves
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro(OAB/RO 1659)
Advogado: Robson José Melo de Oliveira(OAB/RO 4374)
Apelante: Cleone Moura da Conceição
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
Apelante: José Gustavo Figueiredo da Silva
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha(OAB/RO 7064)
Apelante: Gilmar Dias Rocha
Advogado: Elvis Dias Pinto(OAB/RO 3447)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 386, VI e VII, do Código de Processo Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo : [0001822-07.2011.8.22.0501](#)
Processo de Origem : 0001822-07.2011.8.22.0501
Recorrente: E. S. de S.
Advogada: Rucilene Araujo Botelho Campos(OAB/RO 5587)
Advogada: Sonia Maria Roberto Freire(OAB/RO 5790)
Advogada: Neidsonia Maria de Fátima Ferreira(OAB/RO 5283)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 14, inciso II, c/c artigo 214 (redação anterior à Lei Federal n. 12.015/09), ambos do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo : [0002059-33.2014.8.22.0017](#)
Processo de Origem : 0002059-33.2014.8.22.0017
Recorrente: Robisson Passaglia Vicente
Advogado: Antônio Balbino Nogueira de Andrade(OAB/RO 297)
Advogado: Célio Dionizio Tavares(OAB/RO 6616)
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira(OAB/RO 1032)
Advogado: Alexandre Barneze(OAB/RO 2660)
Recorrente: Esmilton de Andrade
Advogado: Antônio Balbino Nogueira de Andrade(OAB/RO 297)
Advogado: Célio Dionizio Tavares(OAB/RO 6616)
Advogado: Alexandre Barneze(OAB/RO 2660)
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira(OAB/RO 1032)
Apelante: Antônio Donizete Vicente
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 35 da Lei n. 11.343/06 e artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo : [0000703-38.2016.8.22.0015](#)
Processo de Origem : 0000703-38.2016.8.22.0015
Recorrente: Odivan Santiago Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 59 do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo : [0005376-22.2016.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0007888-67.2015.8.22.0014
Recorrente: Miguel Batista da Silva
Advogado: Saulo Henrique Mendonça Correia(OAB/RO 5278)
Advogado: José Viana Alves(OAB/RO 2555)
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins(OAB/RO 1692)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira(OAB/RO 2549)
Advogada: Viviane de Oliveira Alves(OAB/RO 6424)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 14 e 59 do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo : [0000671-44.2017.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0042709-02.2007.8.22.0007
Recorrente: Vera Lúcia Nunes de Almeida
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto(OAB/RO 3831)
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)
Advogada: Cristhiane Bergmaier(OAB/MS 12925)
Advogada: Lillian Mariane Lira(OAB/RO 3579)
Advogado: Celso Limongi(OAB/SP 19580)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Sóstenes Alencar Ferreira
Advogado: André Luis Gonçalves(OAB/RO 1991)
Advogado: Abadio Marques de Rezende(OAB/MS 2894)
Advogada: Cristhiane Bergmaier(OAB/MS 12925)
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres(OAB/RO 3175)
Apelado: Jonas de Freitas
Advogado: Rouscelino Passos Borges(OAB/RO 1205)
Advogado: Mário Pasini Neto(OAB/RO 1075)
Apelado: Cássio de Jesus Claros
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres(OAB/RO 3175)
Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira(OAB/RO 2946)
Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo(OAB/RO 1624)
Relator: Des. Sansão Saldanha
Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 483, §1º, 155, 156 e 541, todos do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [1002861-12.2017.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 1002861-12.2017.8.22.0501

Recorrente: Gilfarne Silva dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 67 do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [1000906-49.2017.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 1000906-49.2017.8.22.0014

Recorrente: Guilherme Ferreira Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 67 do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0013971-59.2016.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0013971-59.2016.8.22.0501

Recorrente: Loubivar de Castro Araújo

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogada: Camila Gonçalves Monteiro(OAB/RO 8348)

Advogado: Maguis Umberto Correia(OAB/RO 1214)

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)

Advogada: Cintia Barbara Paganotto Rrodrigues(OAB/RO 3798)

Advogada: Camila Bezerra Batista(OAB/RO 7212)

Advogado: Samir Raslan Carageorge(OAB/RO 616E)

Recorrido: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição (STJ, AgInt no REsp 974125 / RS, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 30/06/2016).

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à seguinte legislação federal indicada: artigo 156 do Código de Processo Penal.

Recurso especial parcialmente admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo : [0001605-06.2016.8.22.0010](#)

Processo de Origem : 0001605-06.2016.8.22.0010

Apelante: Edson Honório Sobrinho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Considerando que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, deve ser desconsiderada a parte final do voto da relatora que determina a expedição de mandado de prisão (fls. 121/123).

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Presidente 2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004503-85.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1011368-59.2017.8.22.0501

Paciente: Edeilson Vieira Pimentel

Impetrante(Advogado): Fredson Aguiar Rodrigues(OAB/RO 7368)

Advogado: Alex Mota Cordeiro(OAB/RO 2258)

Advogado: Jeferson de Souza Rodrigues(OAB/RO 7544)

Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya(RO 7872)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator em substituição regimental: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O presente habeas corpus foi distribuído por sorteio, conforme consta no Termo de Recebimento, Revisão e Distribuição de fl. 88.

No entanto, verifico que o delito em tese praticado está previsto no artigo 316 do Código Penal (concussão), tratando-se de crime praticado contra a Administração Pública, logo, é competência das Câmaras Especiais para processar e julgar, conforme dispõe o artigo 115, inciso IV, do novo Regimento Interno.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para as providências pertinentes.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator em substituição regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0004761-95.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1002336-72.2017.8.22.0002

Paciente: Elisiel Nunes Pereira

Impetrante(Advogado): Lindenberg Estefani de Souza(OAB/RO 7253)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto.

Vistos.

O advogado Lindenberg Estefani de Souza - OAB-RO 7253 impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Elisiel Nunes Pereira, com objetivo de impedir a prisão preventiva decretada, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo da 3ª V. Criminal de Ariquemes.

Aduz que o paciente não participou do delito e que ele não estava na cidade no dia dos fatos, pois encontrava-se trabalhando em uma fazenda no interior.

Assevera, que não há justa causa para a manutenção do paciente em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Afirma que o paciente apresenta condições pessoais para responder o processo em liberdade. Por fim, requer a expedição de liminar para obstar a ordem de prisão preventiva decretada em desfavor do paciente e, confirmação ao final.

Examinados, decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0004762-80.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0017989-39.2014.8.22.0002

Paciente: E. M. da S.

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes(OAB/RO 194E)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator:Desembargador Miguel Monico Neto.

Vistos.

O advogado Márcio André de Amorim Gomes - OAB-RO 4458 impetra habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Eliton Marcos da Silva, pontando como autoridade coatora o Juízo da Juízo da 2ª Vara Criminal de Ariquemes-RO.

O feito a mim foi distribuído por prevenção (fl. 16), em razão do apelo n. 0017989-39.2014.8.22.0002 (fls. 19/24).

Examinados. Decido.

Verifica-se dos autos que o impetrante apontou como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal de Ariquemes-RO, mas ataca decisão desta 2ª Câmara Criminal, parte final do acórdão que determinou a expedição de mandado de prisão ao paciente (fl. 15).

Registre-se, que segundo disciplina o art. 105, I, letra "c", da CF/88, a competência para o processamento e julgamento do writ é do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e não desta Corte:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (g.n.).

Sobre o tema já se manifestaram o STJ e STF respectivamente no HC 277.478/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013 e no RHC 117989, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014.

Com essas considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 123, IV, do RITJRO.

Publique-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

nrº 0000106-80.2017.8.22.0000

Requerente: Confúcio Aires Moura

Advogado: Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

Requerido: José Herminio Coelho

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao querelado para apresentar as alegações finais em forma de memoriais.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0004455-29.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000859-73.2014.8.22.0022

Revisando: J. P. da S.

Advogado: Ana da Cruz(OAB/RO 8144)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs esta revisão criminal, pedindo liminar, postulando modificação do Acórdão n.0000859-73.2014.8.22.0022, da 2ª Câmara Criminal, que confirmou condenação por crime de estupro de vulnerável, previsto no art.217-A do CP, com pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Lastreia o pedido no art.621, II e III do CPP, dizendo ser falso o depoimento da mãe da vítima, que estaria, ao tempo do crime, em atrito com o revisionando por causa de terras rurais; além de que seria portadora de perturbação mental a ponto de alterar a verdade dos fatos. Ressalta a violação ao contraditório e à ampla defesa, alegando que seu defensor desistiu de ouvir testemunhas importantes para inocentá-lo, em prejuízo de sua defesa. Quer a declaração de nulidade do feito por afronta ao princípio constitucional e a consequente absolvição.

Pede o provimento jurisdicional de urgência aos fins de liberação provisória.

Relatados, decido.

O revisionando postula a concessão da liminar pretendendo suspender a execução de acórdão transitado em julgado, alegando

nulidade processual decorrente de suposta violação à garantia constitucional do contraditório e ampla defesa.

A bem dizer, a Excelsa Corte firmou orientação de que “o ajuizamento da ação revisional não suspende a execução da sentença penal condenatória” (HC n. 76.650/RJ, Segunda Turma, Rel.: Ministro Néri da Silveira, DJ de 15/12/2000), de modo que, de regra, a revisão criminal não constitui meio eficaz aos fins de promover a liberação do revisionando para aguardar em liberdade o julgamento do mérito de seu pedido.

Ademais, a liminar em revisão criminal não encontra amparo em previsão legal, notadamente se já existe decisão transitada em julgado, com certeza jurídica acerca da culpa.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar.

Vistas à PGJ.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0004622-46.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000894-45.2014.8.22.0018

Revisionando: Vilson Baccon Soares

Advogado: Ronny Ton Zanotelli(OAB/RO 1393)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 625, §5º do CPP.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo :000238-40.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0014441-66.2011.8.22.0501

Recorrente: Dreison Alves do Carmo

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho(OAB/RO 5678)

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB/RO 656A)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 621, I, II e III do Código de Processo Penal; artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo :0001319-24.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000098-62.2015.8.22.0004

Recorrente: Túlio Freitas Ferreira

Advogado: Haroldo Batisti(OAB/RO 2535)

Advogado: Walter Alves Maia Neto(OAB/RO 1943)

Advogado: Thiago Denger Queiroz(OAB/RO 2360)

Advogado: Fábio Henrique Pedrosa Teixeira(OAB/RO 6111)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Sansão Saldanha

Vistos. O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 45 e 59 do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2017.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0004455-29.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000859-73.2014.8.22.0022

Revisionando: J. P. da S.

Advogado: Ana da Cruz(OAB/RO 8144)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs esta revisão criminal, pedindo liminar, postulando modificação do Acórdão n.0000859-73.2014.8.22.0022, da 2ª Câmara Criminal, que confirmou condenação por crime de estupro de vulnerável, previsto no art.217-A do CP, com pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Lastreia o pedido no art.621, II e III do CPP, dizendo ser falso o depoimento da mãe da vítima, que estaria, ao tempo do crime, em atrito com o revisionando por causa de terras rurais; além de que seria portadora de perturbação mental a ponto de alterar a verdade dos fatos. Ressalta a violação ao contraditório e à ampla defesa, alegando que seu defensor desistiu de ouvir testemunhas importantes para inocentá-lo, em prejuízo de sua defesa. Quer a declaração de nulidade do feito por afronta ao princípio constitucional e a consequente absolvição.

Pede o provimento jurisdicional de urgência aos fins de liberação provisória.

Relatados, decido.

O revisionando postula a concessão da liminar pretendendo suspender a execução de acórdão transitado em julgado, alegando nulidade processual decorrente de suposta violação à garantia constitucional do contraditório e ampla defesa.

A bem dizer, a Excelsa Corte firmou orientação de que “o ajuizamento da ação revisional não suspende a execução da sentença penal condenatória” (HC n. 76.650/RJ, Segunda Turma, Rel.: Ministro Néri da Silveira, DJ de 15/12/2000), de modo que, de regra, a revisão criminal não constitui meio eficaz aos fins de promover a liberação do revisionando para aguardar em liberdade o julgamento do mérito de seu pedido.

Ademais, a liminar em revisão criminal não encontra amparo em previsão legal, notadamente se já existe decisão transitada em julgado, com certeza jurídica acerca da culpa.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar.

Vistas à PGJ.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0004622-46.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000894-45.2014.8.22.0018

Revisionando: Vilson Baccon Soares

Advogado: Ronny Ton Zanotelli(OAB/RO 1393)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Vista à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 625, §5º do CPP.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2017.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO**TRIBUNAL PLENO**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Administrativo
Pauta de Julgamento

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 "caput" e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, no Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01 - Recurso Administrativo n. 0008831-29.2015.8.22.0000
Origem: Departamento de Recursos Humanos (n. anterior 0032538-88.2015.8.22.1111/SAJADM)
Recorrente: Edilson Alves Pereira
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 23/10/2015
Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de reconsideração da r. decisão que indeferiu o pedido da revisão do terço de férias e abono pecuniário
Observação: Julgamento adiado, em 14/08/2017

02 - Recurso Administrativo n. 0002676-39.2017.8.22.0000
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (ns. anteriores 0050106-20.2015.8.22.1111/SAJADM e 9140345-77.2016.8.22.1111/SEI)
Recorrente: Angela Maria Fabiano Silva
Advogados: Richard Campanari (OAB/RO 2.889), Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4.641), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175) e outros
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Impedidos: Desembargadores Daniel Ribeiro Lagos e Hiram Souza Marques
Distribuído por sorteio em 02/06/2017
Objeto: Recurso em face da r. decisão que indeferiu o pedido de reintegração ao cargo anteriormente ocupado no quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário
Observação: Julgamento adiado, em 11/09/2017

03 - Processo Administrativo n.0004436-23.2017.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (n. anterior 0016524-52.2017.8.22.8000-SEI)
Requerente: Péricles Moreira Chagas
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Impedido: Desembargador Moreira Chagas
Distribuído por sorteio em 28/08/2017
Objeto: Aposentadoria Voluntária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 13 de setembro de 2017.

Desembargador Sansão Saldanha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS**2ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 559

Ata da sessão de julgamento realizada no II Plenário deste Tribunal de Justiça - 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete. Presidência do Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes o Desembargador Roosevelt Queiroz Costa o Desembargador Eurico Montenegro Junior, convidado este em virtude do gozo de férias do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior. Procurador de Justiça Charles Tadeu Anderson. Secretária Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08h30 e pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

n. 01 0004117-55.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1000781-11.2017.822.0005 Ji-Paraná/ 3ª Vara Criminal
Paciente: Joseph Newton Fernandes Rabelo
Impetrante (Advogado): Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 09/08/2017
Dada a palavra ao Dr. Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730), sustentou oralmente em favor do Paciente
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE".

n. 02 0004107-11.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10007811120178220005 Ji-Paraná/ 3ª Vara Criminal
Paciente: Adrcia Maria Pereira
Impetrante (Advogado): Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 08/08/2017
Dada a palavra ao Dr. Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730), sustentou oralmente em favor da Paciente
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE".

n. 03 0015085-20.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0015085-20.2012.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Sindicato Médico do Estado de Rondônia -SIMERO
Advogada: Claris Eneida Pergher Pinto (OAB/RO 3556)
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogado: José Cantídio Pinto (OAB/RO 1961)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/08/2013
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR ACOLHENDO AS PRELIMINARES E NO MÉRITO, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DES. RENATO MIMESSI, O DES. EURICO MONTENEGRO AGUARDA"

n. 04 0802722-29.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0002720-63.2015.8.22.0021 2ª Vara de Buritis/RO
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Agravado: N.R. Comércio de Combustíveis e Derivados de Petróleo Ltda. ME.
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 21/11/2016
Adiado em 05/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 05 0802007-50.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0014491-23.2014.8.22.0005 5ª Vara Cível Ji-Paraná/RO
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Agravado: V. da Silva Cordeiro – ME
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 25/07/2017
Adiado em 05/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 06 0002680-40.2012.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 0002680-40.2012.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 2ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social INSS
Procurador Federal: Giovany Ricardo Thibes
Procurador Federal: Juliana de Sousa Fernandes Torres
Apelado: Josue Teixeira do Amaral
Advogada: Nadia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B)
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 18/08/2017
Adiado em 05/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 07 0008682-61.2014.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008682-61.2014.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Cassiano Augusto Gallerani (OAB/SP 186725)
Procurador Federal: Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)
Procurador Federal: Marcos Marcelo Jantsch (OAB/SC 31357)
Procurador Federal: Ricardo Leite
Apelado/Recorrente: Usley do Nascimento Santos
Advogada: Luciana Arantes Granzotto (OAB/RO 4316)
Advogada: Rejane Corrêa Griehl (OAB/RO 4095)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 01/12/2015
Adiado em 05/09/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 08 0006739-75.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006739-75.2015.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelada: E. J. Construtora Ltda EPP
Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Junior (OAB/RO 6621)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 24/09/2015
Adiado em 05/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 09 0006571-10.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006571-10.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)
Apelado: Francisco Lucas Gomes de Lucena
Advogado: Francisco Lucas Gomes de Lucena (OAB/RO 4618)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 24/02/2015
Adiado em 05/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 10 0001046-83.2011.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001046-83.2011.8.22.0023 São Francisco do Guaporé 1ª Vara Cível
Apelante: Gilvana da Silva
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído por Permuta em 10/01/2014
Adiado em 05/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 11 0011090-62.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0011090-62.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Aurita Rodrigues de Oliveira
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 04/09/2014
Adiado em 05/09/2017
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 12 0000582-13.2011.8.22.0006 Apelação (Processo Digital)
Origem: 0000582-13.2011.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante: José Pereira
Advogado: Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Eder Vasconcelos Borges (OAB/SE 7271)
Procuradora Federal: Ana Valeska Estevão Valentim (OAB/CE 17.936)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 05/11/2014
Adiado em 22.08.2017
Adiado em 29.08.2017
Adiado em 05.09.2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE"

n. 13 0244742-28.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0244742-28.2009.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER
Procuradora: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)
Apelado: Zenil Cipriano da Costa
Defensor Público: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 22/09/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 14 0002171-88.2012.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002171-88.2012.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
 Apelado: Enã Luiz da Silva
 Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído por Sorteio em 25/05/2015
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 15 0013105-64.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0013105-64.2014.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
 Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
 Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/11/2015
 Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 16 0801507-81.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0013185-78.2008.8.22.0021 Buritit / 2ª Vara Genérica
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Sérgio Fernandes Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
 Procuradora Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)
 Agravado: Becker e Cia Ltda. ME
 Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)
 Agravado: Gilmar Becker
 Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)
 Agravada: Edioneia Maria de Lara Becker
 Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 06/06/2017
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 17 0073854-81.2004.8.22.0007 Reexame Necessário (PJe)
 Origem: 0073854-81.2004.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Procurador: Jair Alves Batista
 Interessado (Parte Passiva): Frigorífico Porto Ltda.
 Interessado (Parte Passiva): Anisia de Novaes
 Interessado (Parte Passiva): Ivo Duarte
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Redistribuído em 20/06/2017
 Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE"

n. 18 0000017-57.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7060907-68.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Infância e Juventude
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Agravada: L. C. B. de A. representa por Márcia Aparecida Young Blood
 Defensor: Victor Hugo de Souza Lima (OAB/RO 4377)
 Agravado: Município de Porto Velho
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 06/01/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 19 7003281-91.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
 Origem: 7003281-91.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Interessada (Parte Ativa): Elci Rosiane de Souza Lourenço
 Defensor Público: André Vilas Boas Gonçalves (OAB/MG 110.513)

Defensor Público: Fábio Roberto de Oliveira Santos (OAB/RJ 139.429)
 Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Procurador Federal: Orlando Luiz de Melo Neto (OAB/PB 15.420)
 Procuradora Federal: Rafaela Pontes
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 04/08/2017

Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE"
 n. 20 7002082-07.2016.8.22.0010 Reexame Necessário (PJe)
 Origem: 7002082-07.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Interessada (Parte Ativa): Marcia da Silva Abramate
 Advogada: Sirley Dalto dos Santos (OAB/RO 7461)
 Interessada (Parte Ativa): Maria Natividade de Brito
 Advogada: Sirley Dalto dos Santos (OAB/RO 7461)
 Interessada (Parte Ativa): Fabiana Tomé da Silva Burgarelli
 Advogada: Sirley Dalto dos Santos (OAB/RO 7461)
 Interessado (Parte Ativa): Jessé Rodrigo Fonseca de Matos
 Advogada: Sirley Dalto dos Santos (OAB/RO 7461)
 Interessada (Parte Ativa): Vania Cristina Caffer Tavares
 Advogada: Sirley Dalto dos Santos (OAB/RO 7461)
 Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 17/10/2016
 Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE"

n. 21 0801856-84.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0000028-42.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (/RO 3493)
 Agravado: Instaladora Urupá Ltda ME
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 13/07/2017
 Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

n. 22 0800934-43.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
 Procurador: Winston Clayton alves Lima (OAB/RO 7418)
 Embargado: Lucas Mello Rodrigues
 Advogado: Lucas Mello Rodrigues (OAB/RO 6528)
 Advogada: Regina Martins Ferreira (OAB/RO 8088)
 Impetrado: Secretário de Finanças do Estado de Rondônia
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Opostos em 09/08/2017
 Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE"

n. 23 0804086-36.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0000612-26.2012.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
 Agravante: Espólio Pedro Aliomar Tenório da Silva
 Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
 Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Redistribuído em 01/02/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE"

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 10h01.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Desembargador Renato Martins Mimesi
 Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**1ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 19/08/2014
 Data do julgamento: 05/09/2017
 0008493-89.2014.8.22.0000 - Apelação
 Origem : 00197233320118220001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante : Lino Schwamback
 Advogado : Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
 Advogado : Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
 Advogado : Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
 Apelado : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogada : Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)
 Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada : Vivian Leão Macedo (OAB/MG 98867)
 Advogado : Rodrigo Bernardi Berger (OAB/PR 57144)
 Relator : Desembargador Moreira Chagas
 Exibição de documentos. Resistência ao pedido. Oferecimento. Ônus de sucumbência.
 Tendo a parte ré resistido ao pedido de exibição de documentos, cabível é a sua condenação ao pagamento das custas e honorários de advogado, ante o princípio da causalidade.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 15/12/2016
 Data do julgamento: 05/09/2017
 0000540-31.2015.8.22.0003 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0000540-31.2015.8.22.0003 - Jaru / 1ª Vara Cível
 Embargante: Mário Hotz Pschiski
 Advogados: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718) e Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (OAB/RO 6.621)
 Embargados: Zacarias José Alves e Marlene dos Reis Alves
 Advogado: Max Miliano Prensler Costa (OAB/RO 5.723)
 Relator: Desembargador Moreira Chagas
 Embargos de declaração. Apelação cível. Ação de manutenção de posse. Omissão. Inexistência. Improvimento.
 Inexistindo obscuridade, omissão ou contradição no aresto embargado, nega-se provimento aos embargos de declaração cujo objetivo seja o prequestionamento de dispositivos infraconstitucionais para fins de acesso às instâncias superiores.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 12/09/2016
 Data do julgamento: 29/08/2017
 0010155-56.2012.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0010155-56.2012.8.22.0001 – Porto Velho (8ª Vara Cível)
 Embargante: Fabiane Pereira Florenciano
 Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Embargada: Losango Promoções de Vendas Ltda.
 Advogados: Ana Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Shirley Carvalho Assumpção (OAB/RJ 95706), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555) e outros
 Relator: Desembargador Moreira Chagas
 Processual civil, civil e consumerista. Embargos de declaração. Dano moral. Negativação indevida. Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Negativação anterior. Inexistência. Afastamento. Relação jurídica. Comprovação. Ônus da parte fornecedora. Cumprimento. Negativação devida. Dano moral. Inocorrência.

Em se tratando de discussão atinente à existência de dano moral decorrente de anotações indevidas em órgão arquivista de maus pagadores, devem ser providos os embargos declaratórios opostos com a finalidade de afastar a aplicação da Súmula n. 385 do Superior Tribunal de Justiça quando demonstrada a inexistência de negativação anterior à ora discutida.

Considerando as benesses inerentes ao microsistema jurídico consumerista, notadamente a inversão do ônus da prova, compete à parte fornecedora demonstrar a existência da relação jurídica apontada como inexistente pela parte consumidora, contudo, tendo a parte fornecedora comprovado a contratação do serviço e a consequente regularidade da negativação, não existe dever de indenizar, por não estarem devidamente preenchidos seus requisitos.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/06/2015
 Data do julgamento: 05/09/2017
 0022609-97.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 00226099720148220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)
 Apelante : Adelino Nunes de Abreu
 Advogado : Arioswaldo Alves de Freitas (OAB/RO 2256)
 Advogada : Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
 Advogado : Arioswaldo Freitas Gil (OAB/RO 5964)
 Advogada : Letícia Freitas Gil (OAB/RO 3120)
 Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação. Declaratória. Ônus da prova. Autor.
 Não há como declarar nulo um débito quando o autor não traz aos autos pelo menos início de prova quanto à abusividade da cobrança.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 21/07/2017
 Data do julgamento: 05/09/2017
 0002566-42.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 00025664220148220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
 Embargante : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos
 NPL Ipanema II Não Padronizados
 Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
 Advogada : Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
 Advogado : Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)
 Advogado : Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
 Advogada : Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Embargada : Jucélia de Fatima Bueno
 Advogado : Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
 Advogado : Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)
 Advogado : Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
 Advogada : Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
 Advogada : Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
 Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de contradição. Rediscussão do mérito. Cerceamento de defesa. Preclusão. Prequestionamento. Desprovimento.
 A embargos de declaração que visam a rediscutir matéria que foi objeto de análise expressa no acórdão embargado, não existindo quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, nega-se provimento.
 Não tendo a parte se manifestado no recurso de apelação, descabe a alegação de cerceamento de defesa nesta fase recursal, uma vez que se cuida de matéria coberta pela preclusão.
 O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/07/2017
 Data do julgamento: 05/09/2017
 0025088-34.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 0025088-34.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (5ª Vara Cível)
 Embargante : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II Não Padronizados
 Advogada : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
 Advogado : Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)
 Advogada : Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)
 Advogado : Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)
 Advogada : Ana Paula Schenckel (OAB/SP 314033)
 Advogada : Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
 Embargado : Edileno Soares de Almeida
 Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
 Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de contradição. Rediscussão do mérito. Cerceamento de defesa. Preclusão. Prequestionamento. Desprovimento.
 A embargos de declaração que visam a rediscutir matéria que foi objeto de análise expressa no acórdão embargado, não existindo qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, nega-se provimento. Não tendo a parte se manifestado durante a instrução processual quanto a provas a serem produzidas e nem no recurso de apelação, descabe a alegação de cerceamento de defesa nesta fase recursal, uma vez que se cuida de matéria coberta pela preclusão. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/11/2015
 Data do julgamento: 05/09/2017
 0002519-26.2014.8.22.0015 - Apelação
 Origem : 0002519-26.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogada : Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
 Advogado : Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogada : Estela Maris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
 Apelado : Sidomar Pontes da Costa
 Advogado : Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
 Advogada : Vanderléia Soares Menezes Toletto (OAB/RO 6321)
 Advogada : Sílvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15430)
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação Cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Laudo Pericial Conclusivo em Consonância com a Lei 6.194/74. Pagamento Administrativo Realizado de Acordo com o Grau de Invalidez apontado pelo Perito. Complementação Indevida.
 O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima.
 O laudo pericial deve ser conclusivo, constando o tipo de lesão, a debilidade sofrida e a sua graduação, possibilitando efetivar o cálculo do valor do seguro que deve ser pago ao segurado.
 É indevida a complementação de pagamento de indenização de seguro DPVAT, quando o valor pago administrativamente está em conformidade com o grau de comprometimento físico apontado pelo expert do juízo.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/02/2015
 Data do julgamento: 05/09/2017
 0000784-52.2014.8.22.0016 - Apelação
 Origem: 0000784-52.2014.8.22.0016 - Costa Marques (1ª Vara Cível)
 Apelante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
 Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678),

João Luis Sismeiro de Oliveira Júnior (OAB/RO 5379),
 Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899),
 Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27070) e
 Vera Lúcia Silva e Souza (OAB/PE 14712)
 Apelado: Isaías Pereira dos Santos
 Advogado: Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
 Processo Civil. Apelação. Inclusão no cadastro de Inadimplentes. Declaratória. Débito. Inexistência. Fraude. Dano moral configurado. Efeitos da revelia. Quantum Indenizatório.
 No recurso do apelante revel só caberá a análise das questões essencialmente de direito, sendo-lhe defeso tentar, em grau recursal, alegar matérias que envolvam situações que deveriam ter sido levantadas na contestação, sob pena de afronta ao instituto da preclusão. Quando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
 No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, foi firmado o entendimento de que “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.
 No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes mostrarem-se irrisórios ou exorbitantes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/05/2017
 Data do julgamento: 05/09/2017
 0004905-37.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem : 00049053720158220001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
 Embargante : Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
 Advogado : Armando Silva Bretas (OAB/AC 3662)
 Advogado : Júlio Cesar Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
 Advogado : Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
 Advogado : Francisco José Gonçalves de Camargo Filho (OAB/RO 2764)
 Embargado : José Correa Sobrinho
 Advogada : Nájlila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
 Embargos de declaração. Omissão. Existência. Provimento.
 Constatada a ocorrência de omissão no acórdão, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício e esclarecer que a apelação foi provida, por maioria, nos termos do voto da divergência, para reduzir o dano moral de R\$ 8.000,00 para R\$ 4.000,00.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/03/2015
 Data do julgamento: 05/09/2017
 0014466-19.2014.8.22.0002 - Apelação
 Origem: 0014466-19.2014.8.22.0002 – Ariquemes/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante: Banco Itaucard S/A

Advogados: Mélanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3.793), Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171.961), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12.450), Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196.368) e Michel Costa (OAB/SP 216.081)
 Apelada: Alcione Antunes Martins
 Advogados: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2.514)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.
 Na hipótese sob análise, as razões recursais não impugnaram, especificamente, os fundamentos da decisão singular, ofendendo ao princípio da dialeticidade que configura um requisito extrínseco de admissibilidade recursal.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 21/07/2017
 Data do julgamento: 05/09/2017
 0004307-20.2014.8.22.0001 – Agravo em Apelação
 Origem : 00043072020148220001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
 Agravante : Lurdes da Conceição Dias
 Advogado : Fausto Schumahr Ale (OAB/RO 4165)
 Agravada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
 Advogado : Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Advogado : Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
 Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
 Relator : Desembargador Rowilson Teixeira
 Agravo. Decisão monocrática. Indenização por danos morais. Majoração do quantum fixado. Valor justo. Manutenção.
 A revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
 Diante da ausência de fundamentos novos a ensejar a modificação da decisão agravada, mantém-se a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/09/2015
 Data do julgamento: 05/09/2017
 0007289-29.2013.8.22.0005 - Apelação
 Origem: 0007289-29.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
 Apelante: Meire Jane Gonçalves
 Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Luciana Nagarol Pagotto (OAB/RO 4.198) e Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação cível. Cobrança. Seguro DPVAT. Laudo pericial conclusivo em consonância com a Lei 6.194/74. Valor pago administrativamente. Abatimento. Complementação devida.
 O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido quando comprovada a invalidez permanente da vítima.
 A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.

O valor percebido administrativamente deve ser abatido do valor devido a título de complemento do seguro DPVAT.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/03/2015
 Data do julgamento: 05/09/2017
 0005435-75.2014.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0005435-75.2014.8.22.0001 - Porto Velho/RO (6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
 Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda
 Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546)
 Apelado: Rubens Chaves Lima
 Advogados: José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66-B) e Ivaneide Girão de Lima (OAB/RO 5.171)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Processo civil. Apelação. Inclusão no cadastro e inadimplentes. Declaratória. Inexistência de débito. Dano moral Configurado. Quantum indenizatório.
 Estando demonstrado que a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.
 No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/09/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, foi firmado o entendimento de que “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.
 No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.
 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários de advogados se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/03/2015
 Data do julgamento: 05/09/2017
 0006097-27.2014.8.22.0005 - Apelação
 Origem: 0006097-27.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível)
 Apelante: Denilson Nunes
 Advogados: Romer Almeida de Araújo (OAB/GO 16.929) e José da Penha Bezerra de Almeida (OAB/RO 026)
 Apelado: Banco Itaucard S/A
 Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Carla Passos Melhado (OAB/RO 5.401), Wellington Reberte de Carvalho (OAB/SP 171.961), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986) e Sara Jaqueline dos Santos Moreira (OAB/SP 196.368)
 Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
 Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Notificação. Decreto-Lei n. 911/1969. Demonstração da mora.
 Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 a demonstração da mora pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 28/04/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0012038-49.2014.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0012038-49.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Silvino Osmar Willers e outra

Advogada : Fernanda Guimarães Martins (OAB/RS 51837)

Advogada : Marcela Camargo Savonitti Jahn (OAB/RS 79813)

Advogada : Héliida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Advogada : Ana Rúbia Coimbra de Macedo (OAB/RO 6042)

Apelada/Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado : Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB/DF 39290)

Advogado : Carlos Alberto Alves Peixoto (OAB/PR 33844)

Advogado : Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)

Advogada : Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)

Advogado : Rodrigo Mendes de Azevedo (OAB/ES 10005)

Advogada : Natália de Melo Araújo (OAB/RS 79844)

Advogada : Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiró (OAB/SC 39613)

Advogado : Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RJ 170088)

Advogado : Márcio de Oliveira Gottardo (OAB/RJ 135679)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Civil e consumidor. Empréstimo. Prescrição. Termo inicial. Cerceamento de defesa. Aplicação do CDC. Entidade de previdência privada. Instituição financeira. Equiparação. Tabela price. Legalidade. Capitalização de juros. Correção do saldo devedor. Multa contratual. Repetição do indébito. Compensação de valores. Coeficiente de equalização de taxas. Repetição de indébito. Impossibilidade de redução da multa moratória de 10% para 2%.

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a última parcela do financiamento.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando os fatos relevantes à solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados de modo a dispensar a produção de prova

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica entre a entidade de previdência privada e seus participantes."Enunciado nº 321 da Súmula do STJ.

A entidade de previdência privada, embora possua outros escopos, ao atuar como agente econômico e realizar empréstimos a seus filiados, é equiparada a instituição financeira, pois assume papel característico dessa espécie de empreendimento. Se o contrato foi celebrado antes da edição da MP n.º 2.170-36/01, é ilegal a capitalização de juros em intervalo inferior a um (1) ano, ainda que expressamente pactuada, incidindo a vedação contida no Enunciado n.º 121, da Súmula do STF.

Estabelecido no contrato que a correção do saldo devedor se fará pelo índice da caderneta de poupança ou outro indicador que melhor reflita a real inflação do período, devendo ser obedecida.

Não há irregularidades na aplicação do CET e a utilização de outras cláusulas que visam a diminuição do saldo devedor não impede que se utilize o coeficiente, sendo legítimo e justificável a sua estipulação para prevenir ou corrigir eventuais diferenças entre a correção do saldo e as prestações.

A multa moratória de 10% somente pode ser reduzida para 2% se o contrato em análise tiver sido firmado na vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou o art. 52, 1º, do Código de defesa do Consumidor
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/11/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0013582-53.2015.8.22.0002 – Apelação

Origem: 0013582-53.2015.8.22.0002 – Ariquemes (4ª Vara Cível)

Apelante : Motorpeças Retífica Ltda. Me

Advogadas : Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)

Larissa Aléssio Carati (OAB/RO 6613)

Apelado : Tomas Ulrich Schmitz Neumann

Advogado : Jessé Ralf Schifter (OAB/RO 527)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Monitoria. Ordem de serviço. Rubrica. Autenticidade. Comprovação. Ausência. Ônus da prova. Fato negativo. Impossibilidade. Honorários. Minoração.

Para fins de propositura da ação monitoria, a prova escrita pode ser composta de documentos unilaterais. Todavia, insurgindo-se o réu, não é possível impor-lhe o dever de comprovar a inexistência de relação jurídica entre as partes, por não se tratar de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Do contrário, haveria verdadeira obrigação de provar fato negativo, o que não é possível de ser produzido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/04/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0010570-63.2013.8.22.0014 - Apelação

Origem : 0010570-63.2013.8.22.0014 Vilhena/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Ermida Aparecida Sagrado

Advogados: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255) e

Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)

Apelado : Adson de Souza Rocha

Advogada : Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Ação de indenização por danos morais. Injúria racial. Dever de indenizar. Valor de indenização.

Fica assegurado ao ofendido em sua honra, em sua moral ou em sua imagem o direito de ser indenizado pelos danos sofridos em virtude de ofensa racista.

Quanto aos critérios para estabelecer o quantum desta indenização, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como a situação social das partes, de forma que uma parte seja compensada pela dor moral que sofreu e a outra seja educada para evitar a reincidência do ato indevido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/10/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0017761-67.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0017761-67.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante : Dahier Jose Grangeiro Atallah

Advogados: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300) e

Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Apelada : Sony Brasil Ltda

Advogados: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB/SP 156347),

Rosana Maffei Abe (OAB/SP 186436),

Sandro Lucio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529),

Nadyson Marcelino Brandão Rodrigues Filho (OAB/MA 13254),

Gilberto Badaró de Almeida Souza (OAB/BA 22772),

Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088),

Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212) e

Daiane Kelli Joslin (OAB/PR 60112)

Apelado : Valmir de Sousa Rosa

Advogados: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423) e

Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Fabricante. Ilegitimidade passiva do fabricante. Manutenção Entrega de produto diverso ao contratado. Ausência de comprovação.

- Deve ser mantida a ilegitimidade passiva da fabricante nos casos em que não se discute o vício do produto, mas entrega de produto diverso do adquirido, não havendo como se falar em nexo de causalidade entre a fabricação e entrega de produto diverso por parte do comerciante.

- A inversão do ônus probatório, nos casos de relação de consumo, quando presentes ou a verossimilhança dos fatos alegados ou a hipossuficiência do consumidor, não exige o postulante de provar minimamente a ocorrência dos fatos.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/11/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0012323-23.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0012323-23.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Catâneo Comércio de Materiais para Construção Ltda.

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Apelada : Mastercard Brasil Soluções e Pagamentos Ltda.

Advogado : Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação. Preliminar de ilegitimidade passiva. Bandeira Rejeição. Cerceamento de defesa. Não acolhido. Cartão. Duplicidade de cobrança. Falha na prestação do serviço. Danos morais. Não configurados. Mero aborrecimento.

É dever das administradoras dos cartões, administradoras das bandeiras e instituições financeiras emitentes arcarem com a responsabilidade pela falha na prestação dos serviços de forma solidária, e cabe ação de regresso contra quem entender de direito, se assim se sentir prejudicado.

A cobrança em duplicidade, por si só, não é apta a ensejar a indenização por dano moral.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/11/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0008274-21.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0008274-21.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : OI S.A.

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogada : Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Apelados: Hosney Repiso Nogueira e outro

Advogado : Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Advogado : Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)

Relator : Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Serviço não contratado. Diversas reclamações. Cobrança reiterada que ultrapassa o mero dissabor. Dano moral. Minoração. Recurso provido.

- Mostra-se indevida as cobranças reiteradas de serviço não contratado, mormente quando a parte-autora demonstra que estas permaneceram por longo período, mesmo após diversas tentativas de solucionar o problema. Reconhece-se, assim, conduta abusiva que ultrapassa o mero dissabor.

- Conquanto não tenha havido inscrição em banco de dados de órgão de restrição creditícia, no caso dos autos, tenho como caracterizado o dever de indenizar em razão da conduta indevida e reiterada da demandada.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/03/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0014656-82.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0014656-82.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (10ª Vara Cível)

Apelante : José Joaquim da Silva Dutra

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada : Claro S.A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada : Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)

Advogada : Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Apelação Cível. Declaratória de de inexigibilidade de débito c.c. dano moral. Inscrição devida. Relação jurídica entre as partes. Dano moral. Ausente. Improcedência do pedido. Litigância de má-fé. Recurso não provido.

Havendo a prova da relação jurídica entre as partes mediante perícia grafotécnica e ainda que a dívida é legítima, a negativação nos cadastros restritivos é devida, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por dano moral.

Quando as atitudes adotadas pela parte revelam que houve a alteração da verdade dos fatos, inclusive durante a instrução processual, deduzindo pretensão que conhecidamente sabia não ser devida, é possível a condenação pela litigância de má-fé.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/08/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0010887-32.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0010887-32.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)

Apelante: Sandra Soares dos Passos Araújo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada: Natura Cosméticos Ltda

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)

Advogada: Fabiana Yumi Marumo Versolato (OAB/SP 235534)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, negativa de dívida cumulada com reparação por danos morais. Perícia grafotécnica realizada. Relação jurídica entre as partes comprovada. Inscrição devida. Dano moral. Ausente. Improcedência do pedido. Litigância de má-fé. Honorários recursais. Majoração. Recurso não provido.

Havendo a prova da relação jurídica entre as partes mediante perícia grafotécnica e a existência de dívida em aberto, a negativação nos cadastros restritivos de crédito é devida, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por dano moral.

Quando as atitudes adotadas pela parte revelam que houve a alteração da verdade dos fatos, inclusive durante a instrução processual, deduzindo pretensão que conhecidamente sabia não ser devida, é possível a condenação pela litigância de má-fé.

Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que tange à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/07/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0012751-08.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0012751-08.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Apelante: José Rodrigues Costa

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)

Apelados: Banco Bonsucesso S/A e outro

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)

Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)

Advogado: Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63816)

Advogada: Thaíza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)
Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Exibição de documentos. Pedido administrativo. Interesse de agir.
Inexistente. Princípio da causalidade.

Inexiste interesse de agir da parte na ação cautelar, que deixa de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes; comprovar o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; efetivar o pagamento do custo do serviço, caso haja previsão contratual.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação, deve arcar com o pagamento de custas processuais e de honorários de advogados.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/04/2015

Data do julgamento: 06/09/2017

0016825-10.2012.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0016825-10.2012.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Elias Dias da Silva

Advogada : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Advogada : Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)

Apelada : Vanda Lucia de Moura

Advogado : Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO 4108)

Apelada : Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda.

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Indenização. Regularização de imóvel. Procuração.

Condicionamento. Pagamento. Indevido. Ônus do autor.

Inexistindo nos autos prova de que a conduta dos requeridos fora ilícita, pela simples cobrança de valor para a regularização dos documentos para escriturar o imóvel, a pretensão indenizatória não merece acolhida.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/03/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0008246-59.2015.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0008246-59.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO

(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)

Apelante: Josmara Pereira Gomes

Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)

Apelada: Claro S/A

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235),

André Luís Gonçalves (OAB/RO 1991),

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434),

Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166),

Patrícia Marino Silva (OAB/MG 124219) e

Júlio Cezar de Almeida (OAB/SP 182468)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Protocolo de cancelamento da linha. Pagamento dos valores em aberto. Ausência de comprovação da dívida. Dano in re ipsa. Recurso provido.

A parte autora demonstrou os fatos constitutivos do seu direito mediante solicitação de cancelamento da linha e pagamento das faturas em aberto, razão pela qual, caberia a empresa provar a legitimidade das cobranças ou ao menos apresentar o teor das gravações, assim não fazendo, deve arcar com o ônus de sua omissão, sendo imperiosa a declaração de inexistência de débito.

A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

O valor da indenização deve ser fixado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/09/2015

Data do julgamento: 06/09/2017

0002255-11.2015.8.22.0003 – Apelação

Origem : 0002255-11.2015.8.22.0003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : J. D. Prestação de Serviços Ltda.

Arnaldo Valenzuela

Danilo Lazarin Valenzuela

Shirley Lazarin

Advogados: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Apelado : Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do

Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogada : Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Embargos à execução. Nulidade. Ausência de procuração nos embargos. Desnecessidade. Preliminar rejeitada. Acordo extrajudicial homologado na ação executiva. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado.

Consoante entendimento do STJ, a ausência de juntada de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade, mas simples irregularidade procedimental, caso verificada a existência de mandato nos autos principais da execução, sendo esta a hipótese dos autos.

Realizado acordo extrajudicial entre as partes para a liquidação do débito cobrado na ação executiva, o qual foi homologado pelo juízo após a interposição do recurso, fica prejudicado o recurso nos embargos à execução, tendo em vista o reconhecimento pelo devedor da procedência da pretensão executiva e a ausência do interesse recursal.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/12/2015

Data do julgamento: 06/09/2017

0024088-28.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0024088-28.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)

Apelante : Ricardo Perea Garcia

Advogado : Carlos Henrique Teles de Negreiros (OAB/RO 3185)

Apelada : Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício

Carvalho de Moraes Ltda.

Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível. Indenização. Prova repositiva realizada facultativamente pela instituição de ensino. Cobrança de taxa. Possibilidade. Não pagamento pelo aluno. Anulação da prova. Ausência de dano moral. Sentença de improcedência mantida.

A cobrança de taxa pela instituição de ensino superior para realização de prova repositiva/recuperadora é possível, considerando os custos extras que advêm da sua realização.

A anulação da prova pela instituição de ensino, em razão do não pagamento da taxa, não caracteriza dano moral, porquanto aquela apenas agiu no exercício regular de um direito, inexistindo informação de que o valor cobrado era exorbitante a ponto de impossibilitar o seu pagamento pelo aluno, impedindo-o de cursar as disciplinas do semestre subsequente.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/02/2016
 Data do julgamento: 06/09/2017
 0012078-31.2014.8.22.0007 - Apelação
 Origem : 00120783120148220007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante : Empresa de Transportes Andorinha S/A
 Advogado : Vlademir da Silva Pinto (OAB/SP 115567)
 Advogado : Danilo Mastrangelo Tomazeti (OAB/SP 204263)
 Apelado : Bruno Fernando Pereira Castro
 Advogada : Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
 Advogado : José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel
 Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Relação de consumo. Transporte rodoviário de passageiros. Extravio definitivo de bagagem. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Danos materiais decorrentes de honorários contratuais. Não cabimento. Recurso parcialmente provido.
 A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, devendo reparar os eventuais danos ocasionados ao consumidor em virtude da má prestação do serviço oferecido.
 O extravio definitivo da bagagem ocorreu durante a execução do contrato, restando caracterizado no caso concreto o descumprimento contratual e a falha na prestação dos serviços da empresa de transportes, de modo que deve responder pelos danos causados aos seus passageiros.
 O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a sua minoração quando se mostrar excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto.
 As despesas oriundas de honorários contratuais para o ajuizamento de ação, por si só, não ensejam indenização por danos materiais.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/04/2016
 Data do julgamento: 06/09/2017
 0010206-62.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0010206-62.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
 Apelante: Antônio Luciano Silva
 Advogados: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3844)
 Huldalse Pinheiro Hermsdorf (OAB/RO 4617)
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel
 Apelação cível. Ação de indenização por Dano moral. Fila de Banco. Espera excessiva. Dano configurado. Recurso provido.
 Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/01/2016
 Data do julgamento: 06/09/2017
 0002068-09.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0002068-09.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelante : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
 Advogada : Tatiana Rocha de Menezes e Rocha (OAB/AM 3663)
 Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogada : Cecília Smith Lorenzom (OAB/RR 470 A)
 Apelada : Associação Esportiva e Cultural O Canto da Coruja Aecucaco
 Advogada : Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel
 Apelação cível. Ação de cumprimento de preceito legal. ECAD. Contribuição devida a título de direitos autorais. Lei 9.610/98.

Termo de comprovação de utilização musical. Imprescindibilidade afastada. Fato constitutivo do direito. Realização de evento musical sem o devido recolhimento ao ECAD. Recurso provido.
 A inexistência do Termo de Comprovação de Utilização Musical não é suficiente, por si só, para se concluir pela ausência de prova do fato constitutivo do direito do ECAD.
 Demonstrado que houve o evento musical mediante a exploração não autorizada ou sem o correspondente pagamento prévio dos direitos autorais conforme exigência do art. 68, § 4º, da Lei 9.610/98, estará comprovado o fato constitutivo do direito, cabendo ao requerido provar que já realizou pagamento ou que o evento não ocorreu e, assim não fazendo, a procedência do pedido é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/09/2015
 Data do julgamento: 06/09/2017
 0002951-97.2013.8.22.0009 - Apelação
 Origem:0002951-97.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno (1ª Vara Cível)
 Apelante :Ciclo Cairu Ltda
 Advogado :José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
 Advogada :Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
 Apeladas :Mundial Paper Embalagens Ltda e outra
 Advogado :Ageu Libonati Junior (OAB/SP 144716)
 Advogado :Alex Libonati (OAB/SP 159402)
 Advogada :Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)
 Relator :Desembargador Alexandre Miguel
 Apelação cível. Ação anulatória de título. Emissão para complementação. ICMS recolhido a menor. Informação errônea prestada pela autora. Nota fiscal complementar. Possibilidade. Sentença de improcedência. Litigância de má-fé excluída. Recurso provido parcialmente.
 Comprovado que a nota fiscal de venda foi emitida com desconto ante a informação de que a autora/apelante encontrava-se na Zona Franca de Manaus, é legítima a emissão de novo título para corrigir erro da nota fiscal com o fim de corrigir erro no lançamento do ICMS.
 Não configura litigância de má-fé o fato de a autora ingressar com a demanda, questionando o título que está sendo executado, pois se trata de direito seu, não podendo lhe ser negado o acesso à Justiça.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/03/2016
 Data do julgamento: 06/09/2017
 0011193-86.2015.8.22.0005 - Apelação
 Origem: 0011193-86.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Apelante : Avista S/A Administradora de Cartões de Crédito
 Advogada : Manuela Insunza Daher Martins (OAB/ES 11582)
 Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Advogado : Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
 Apelada : Larissa Almeida de Carvalho
 Advogado : Antoninho Mognol (OAB/RO 2718)
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel
 Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Ausência da prova da relação jurídica. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação reduzido.
 As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 STJ)
 Ausente prova da contratação, não pode subsistir a tese de que a cobrança e inscrição são legítimas, tornando ilícita a inscrição da consumidora nos cadastros restritivos, ensejando o dever de indenizar.
 Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos

danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando-se a redução quando o valor se revelar exorbitante para o caso concreto.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/08/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0017543-36.2014.8.22.0002 - Apelação

Origem: 0017543-36.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado : Amauri Luiz de Souza (OAB/RO 1301)

Advogado : Gustavo Corrêa Rodrigues (OAB/RJ 110459)

Apelado : Raimundo dos Santos

Advogado : Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível. Seguro DPVAT. Aplicação da tabela. Pagamento de acordo com o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Alteração da verdade dos fatos. Litigância de má-fé. Majoração honorários de advogados.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP nº 451/2008, aplica-se a tabela anexa, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

A inovação de tese jurídica implicando em alteração da verdade dos fatos conduz a litigância de má-fé, e perpetua com abuso do direito de recorrer e a interposição de recurso protelatório.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/02/2015

Data do julgamento: 06/09/2017

0016695-23.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0016695-23.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO

(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)

Apelante : Homero Brasil Delmutti Manente

Advogada : Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Advogado : Odair Martini (OAB/RO 30B)

Apelado : Porto Park Comercio e Empreendimentos Ltda.

Advogada : Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Apelado : Raimundo de Alencar Magalhães

Advogada : Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Anulatória de registro de imóvel. Venda do mesmo lote a pessoas distintas. Cerceamento de defesa. Petição juntada posteriormente a sentença, protocolada dentro do prazo concedido. Requerimento de prova. Desconstituição.

A juntada posterior à sentença pela escritania, de petição e documentos protocolizados dentro do prazo concedido, implica cerceamento de defesa à parte que não teve sequer analisado os documentos e o pedido de deferimento da prova testemunhal.

POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/08/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0001314-67.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0001314-67.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)

Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)

Apelado: Artilho Haase

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Seguro. Veículo. Roubo. Bem alienado fiduciariamente. Pagamento. Saldo remanescente. Dano moral. Inexistente.

A demonstração pelo segurado da quitação integral do financiamento efetuado junto à instituição financeira para a aquisição do veículo não é requisito para o pagamento da indenização securitária.

A recusa ao pagamento de indenização securitária pela seguradora não justifica a concessão de indenização por dano moral, porque sequer há demonstração de que ocorreu a negativação do nome do segurado no rol de inadimplentes.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/10/2016

Data do julgamento: 30/08/2017

0002918-03.2015.8.22.0021 - Apelação

Origem:0002918-03.2015.8.22.0021 Burity (1ª Vara Cível)

Apelante :Banco da Amazônia S/A

Advogado :Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Advogado :Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Apelado :José Primassoni Stoco

Def. Público:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Intdo (P. Ativa) :Almir Nunes da Silva

Relator:Desembargador Alexandre Miguel

Exibição de documentos. Pedido administrativo. Interesse de agir. Inexistência. Princípio da causalidade.

Inexiste interesse de agir da parte na ação cautelar, que deixa de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes; comprovar o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; efetivar o pagamento do custo do serviço, caso haja previsão contratual.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação, deve arcar com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/03/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0015244-26.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00152442620138220001 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada : Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Apelado : Daciano Lopes da Silva

Advogado : José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível. Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral. Inscrição indevida. Ausência de prova da autenticidade de assinatura. Dano moral afastado. Súmula 385 do STJ. Mantida sentença declaratória de inexistência do débito. Recurso não provido.

Conforme previsão expressa do art. 389, II, do CPC (com correspondência no art. 429, II, do NCPC) cabe à parte que produziu o documento o ônus de comprovar a veracidade na assinatura, e assim não o fazendo, correta a declaração de inexistência do débito e também a aplicação da Súmula 385 do STJ, em virtude da existência de outras inscrições.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/11/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0007296-44.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0007296-44.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : L. P. Formaturas Ltda. ME

Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Apelado : Demilson Martins Pires
 Advogada : Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
 Advogado : Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel
 Exibição documento. Pedido administrativo. Existente. Interesse de agir. Sucumbência. Princípio da causalidade.
 A recusa em fornecer os documentos requeridos extrajudicialmente, mesmo com a apresentação desses com a contestação, implica procedência do pedido inicial, devendo o requerido ser condenado ao pagamento sucumbencial em face do princípio da causalidade.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 03/06/2015
 Data do julgamento: 06/09/2017
 0003683-39.2012.8.22.0001 - Apelação
 Origem : 0003683-39.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (8ª Vara Cível)
 Apelante : Rodrigo Gomes dos Santos
 Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
 Advogada : Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
 Apelado : Jânio Andrade de Moraes e outro
 Def. Púb. : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel
 Apelação cível. Contrato particular de compra e venda de veículo alienado para terceiro. Descumprimento pelo comprador da obrigação de pagamento das parcelas. Danos materiais. Recurso parcialmente provido.
 O contrato particular de compra e venda de veículo financiado impõe a responsabilidade ao adquirente das parcelas vincendas que, se não quitadas deverá ser responsabilizado pela mora.
 O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/02/2016
 Data do julgamento: 06/09/2017
 0000270-13.2015.8.22.0001 – Apelação (Recurso Adesivo)
 Origem: 0000270-13.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (7ª Vara Cível)
 Apelante: Intelig Telecomunicações Ltda.
 Advogado : Alessandro Elisio Chalita de Souza (OAB/RJ 80590)
 Apelada : Michele de Souza Gonçalves
 Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)
 Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel
 Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Serviço não contratado. Ausência de prova da existência de débito. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação reduzido.
 Não havendo prova da existência de débitos em nome da autora, a empresa responde pela conduta ilícita ou no mínimo negligente, estando obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.
 Em relação ao valor da indenização, essa deve ser fixada proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução quando se mostrar excessivo.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/03/2016
 Data do julgamento: 06/09/2017
 0001361-81.2015.8.22.0020 - Apelação
 Origem: 0001361-81.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante : Banco Bonsucesso Consignado S/A
 Advogados : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
 Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088) Thaíza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831) Víctor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)
 Apelada : Herondina José dos Santos
 Advogado : Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel
 Apelação cível. Ação anulatória de negócio jurídico c/c dano moral. Princípio da dialeticidade. Violação. Recurso.
 O recurso deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de modo que não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu, isso por violação ao princípio da dialeticidade, conforme previsão expressa do art. 932, III, do CPC.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/01/2016
 Data do julgamento: 06/09/2017
 0002071-61.2015.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0002071-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
 Apelante : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD
 Advogado : Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogada : Tatiana Rocha de Menezes e Rocha (OAB/AM 3663)
 Advogada : Cecília Smith Lorenzom (OAB/RR 470 A)
 Apelada : Associação Esportiva e Cultural Jatuaranasul
 Advogado : Natanael Galvão Pereira (OAB/RO 2491)
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel
 Apelação cível. Ação de cumprimento de preceito legal. ECAD. Contribuição devida a título de direitos autorais. Lei 9.610/98. Termo de comprovação de utilização musical. Imprescindibilidade afastada. Fato constitutivo do direito. Realização de evento musical sem o devido recolhimento ao ECAD. Recurso provido.
 A inexistência do Termo de Comprovação de Utilização Musical não é suficiente, por si só, para se concluir pela ausência de prova do fato constitutivo do direito do ECAD.
 Demonstrado que houve o evento musical mediante a exploração não autorizada ou sem o correspondente pagamento prévio dos direitos autorais conforme exigência do art. 68, §4º, da Lei 9.610/98, estará comprovado o fato constitutivo do direito, cabendo ao requerido provar que já realizou pagamento ou que o evento não ocorreu e, assim não fazendo, a procedência do pedido é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/03/2016
 Data do julgamento: 30/08/2017
 0007288-82.2015.8.22.0002 - Apelação
 Origem: 0007288-82.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
 Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A
 Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392 A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407) e José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)
 Apelado: Edson Ferreira Gomes
 Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel
 Exibição de documentos. Pedido administrativo. Interesse de agir. Inexistente. Princípio da causalidade.
 Inexiste interesse de agir da parte na ação cautelar, que deixa de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes; comprovar o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; efetivar o pagamento do custo do serviço, caso haja previsão contratual.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação, deve arcar com o pagamento de custas processuais e de honorários de advogados.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/09/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0001166-93.2015.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0001166-93.2015.8.22.0021 Buritis/RO (1ª Vara)

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Apelado: Gian Pessoa Tauffer

Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível. Seguro DPVAT. Preliminar. Carência da ação. Falta de interesse de agir. Rejeitada. Aplicação da tabela. Pagamento de acordo com o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Diferença. Honorários de advogados.

O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP nº 451/2008, aplica-se a tabela anexa, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

Os honorários de advogados devem ser arbitrados conforme parâmetros da legislação processual, observando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/10/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0002058-02.2015.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0002058-02.2015.8.22.0021 Buritis /1ª Vara

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado : Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Apelado : Moisés França de Oliveira

Advogado : Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível. Seguro DPVAT. Laudo IML. Grau de redução. Lei n. 6.194/1974, art. 3º, § 1º, inc. II.

O laudo do IML não é documento imprescindível à propositura da ação que visa ao recebimento da indenização do seguro DPVAT.

Apesar de o laudo apontar o percentual da indenização a que faria jus o segurado, deveria, na verdade, ter indicado a proporcionalidade da lesão, isto é, o grau de repercussão da lesão acometida. Assim, atento ao art. 3º, § 1º, inc. II, da Lei n. 6.194/1974.

A fixação dos honorários quando se tratar de causa de pequeno valor deve ser feita de forma igualitária, de modo que o juízo deve observar a dedicação do advogado, a complexidade da causa, o tempo despendido na ação, sendo passível de modificação se a quantia se revelar ínfima ou excessiva.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/09/2015

Data do julgamento: 06/09/2017

0002256-93.2015.8.22.0003 Apelação

Origem:0002256-93.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Apelantes :Danilo Lazarin Valenzuela e outros

Advogados:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158) e José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Apelada :Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia Sicoob Centro

Advogada :Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Relator :Desembargador Alexandre Miguel

Embargos à execução. Nulidade. Ausência de procuração nos embargos. Desnecessidade. Preliminar rejeitada. Acordo extrajudicial homologado na ação executiva. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado.

Consoante entendimento do STJ, a ausência de juntada de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade, mas simples irregularidade procedimental, caso verificada a existência de mandato nos autos principais da execução, sendo esta a hipótese dos autos.

Realizado acordo extrajudicial entre as partes para a liquidação do débito cobrado na ação executiva, o qual foi homologado pelo juízo após a interposição do recurso, resta prejudicado o recurso nos embargos à execução, tendo em vista o reconhecimento pelo devedor da procedência da pretensão executiva e a ausência do interesse recursal.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/05/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0006219-18.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006219-18.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível

Apelante : Simone Claudia de Araújo Ferreira

Advogado : Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)

Apelado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Impedido: Desembargador Kiyochi Mori

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral. Fila de banco. Espera excessiva. Dano configurado.

Nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco, quando excessiva ou associada a outros constrangimentos e reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral, enseja condenação por dano moral.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/04/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0005001-52.2015.8.22.0001 – Apelação

Origem : 0005001-52.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)

Apelada : Luana Priscila Debossan Cruz Garcia

Advogada : Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível. Seguro obrigatório. DPVAT. Recibo. Despesas médicas comprovadas. Ausência de nexos causal. Reembolso.

Estando devidamente comprovadas as despesas médicas, estas devem ser ressarcidas à vítima, observando-se o limite da indenização previsto na lei.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/01/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0006967-50.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00069675020158220001 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Itaú Unibanco Holding S/A

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392A)

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado : José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)

Apelado : Carlos Alberto de Jesus Monteiro

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Exibição de documento. Pedido administrativo. Irregular. Ajuizamento da demanda posterior a entendimento do STJ. Interesse de agir. Inexistente.

O pedido administrativo realizado antes da propositura da demanda, formulado por advogado sem procuração da parte, não valida a notificação extrajudicial e, tampouco, e-mail solicitando documento sigiloso.

Inexiste interesse de agir da parte na ação cautelar que deixa de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes; comprovar o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; deixar de efetivar o pagamento do custo do serviço, caso haja previsão contratual.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/02/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0000779-75.2014.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0000779-75.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (4ª Vara Cível)

Apelante: Rosilene Félix da Rocha

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)

Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelado : Banco Bradesco Cartões S/A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição indevida. Demonstração ausente. Cartão de crédito. Prova da contratação e de utilização. Dano moral. Não configurado. Mantida Improcedência.

Havendo demonstração que a autora solicitou o cartão de crédito e que houve utilização e pagamento de faturas mediante débito automático, a dívida e inscrição devem ser consideradas devidas, impondo-se a improcedência dos pedidos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/08/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0016880-27.2013.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0016880-27.2013.8.22.0001 Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante : Simone Gomes da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : EGO - Empresa Geral de Obras S/A

Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado : Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)

Advogado : Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Ação de Usucapião. Pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Requisitos preenchidos. Sentença de extinção desconstituída. Teoria da causa madura. Aplicabilidade. Declaração de domínio.

Na ação de usucapião deve-se observar, como pressupostos de validade do processo, além das regras gerais dos arts. 282 e 283 do CPC/73, vigente à época da propositura da ação, a norma específica dos art. 942 e 943 do mesmo diploma processual, dentre as quais não se exige a certidão de inteiro teor atualizada ou a certidão negativa de ajuizamento de ações possessórias sobre o mesmo imóvel, tampouco o georreferenciamento de área urbana ou matrícula individualizada.

É possível o reconhecimento de usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido anteriormente instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não gerando prejuízo à pessoa jurídica de direito público.

Desconstituída a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, pode o Tribunal, nos casos em que o feito estiver em condições de imediato julgamento, decidir desde logo o mérito, com a aplicação da teoria da causa madura, normatizada no art. 1013, §3º, I, do CPC/15.

Para a aquisição do domínio útil do imóvel pela usucapião extraordinária exige-se, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, a posse contínua e incontestada com intenção de dono, pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/03/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0005461-39.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0005461-39.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (6ª Vara Cível)

Apelante: Lojas Avenida Ltda

Advogados: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728) e

Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Apelada: Salete Lauxem

Advogados: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575) e

Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível. Ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Ausência de prova da existência de débito. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação mantido. Recurso não provido.

Quando a parte autora demonstra os fatos constitutivos do seu direito, cabe a empresa comprovar a legitimidade das cobranças e assim não fazendo, deve arcar com o ônus da sua omissão.

A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.

Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização, deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a sua redução somente quando se mostrar exorbitante aos parâmetros da Corte, o que não é o caso dos autos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 28/09/2015

Data do julgamento: 30/08/2017

0002433-10.2013.8.22.0009 - Apelação

Origem : 0002433-10.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Ciclo Cairu Ltda

Advogados: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309) e

Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Apelados: Mundial Paper Embalagens Ltda e outra

Advogados: Ageu Libonati Júnior (OAB/SP 144716),

Alex Libonati (OAB/SP 159402) e

Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Cautelar de sustação de protesto. Notas fiscais complementares. Correção de irregularidade fiscal. Possibilidade. Julgamento da cautelar separado da ação principal.

A cessação da eficácia da cautelar independe do trânsito em julgado da sentença extintiva do processo principal.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/09/2016
 Data do julgamento: 06/09/2017
 0001383-39.2015.8.22.0021 – Apelação
 Origem : 0001383-39.2015.8.22.0021 Burity/RO (1ª Vara)
 Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
 Apelado : José Maria de Sousa
 Advogado : Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel
 Apelação cível. Seguro obrigatório DPVAT. Aplicação da tabela. Laudo inconclusivo. Escoriações. Laudo IML. Pagamento de acordo com o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Honorários.
 Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP n. 451/2008, aplica-se a tabela anexa, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.
 O laudo do IML não é documento imprescindível à propositura da ação que visa ao recebimento da indenização do seguro DPVAT. Não se pode dizer que a apelada se encontra incapacitada com relação as escoriações pelo corpo, isto porque a profissional que elaborou o laudo afirmou ser disfunções temporárias, em que pese ter quantificado em residual não se pode dizer tratar-se de incapacidade permanente.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/11/2016
 Data do julgamento: 06/09/2017
 0004424-79.2012.8.22.0001 - Apelação (Recurso Adesivo)
 Origem: 0004424-79.2012.8.22.0001 Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Ego Empresa Geral de Obras S/A
 Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
 Advogado : Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
 Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
 Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Apelada/Recorrente: Euza Cantanhede Almeida
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel
 Usucapião extraordinário. Requisitos preenchidos.
 Na ação de usucapião, deve-se observar, como pressupostos de validade do processo, além das regras gerais dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da ação, a norma específica dos artigos 942 e 943 do mesmo diploma processual.
 Para a aquisição do domínio útil do imóvel pela usucapião extraordinária, exige-se, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, a posse contínua e incontestada com intenção de dono, pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/04/2015
 Data do julgamento: 06/09/2017
 0003402-22.2013.8.22.0010 – Apelação
 Origem: 0003402-22.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
 Apelante : Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda.
 Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208),
 Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
 Apelada : Metalúrgica Paraná Ltda. ME

Advogada : Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809)
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel
 Apelação cível. Contrato. Prestação de serviços. CDC. Inaplicabilidade. Construção de barracão. Descumprimento contratual. Ambas as partes. Preço. Abatimento proporcional. São inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor se a contratante não se qualifica como consumidora nem se trata de relação de consumo, pois o contrato foi firmado com vistas ao incremento da atividade empresarial.
 A ausência de prova escrita não impede o reconhecimento do direito ao dano material, se, por outros meios, é possível comprovar que efetivamente houve atraso na execução do contrato por ausência do maquinário, conforme previsão do art. 402, I, do CPC/73, com correspondência no art. 444 do CPC/15.
 Para que haja o ressarcimento de valores é dispensável a prova demonstrativa do quantum debeatur, e necessária apenas a prova do direito que a parte pleiteia.
 Mesmo estando incontroverso que a obra foi entregue com defeito, se está sendo utilizada para o fim a que se destinava, não há justificativa para o inadimplemento da última parcela, mas sim abatimento do preço a ser pago.
 Considerando que houve descumprimento contratual por ambas as partes, é correta a compensação de valores.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/09/2016
 Data do julgamento: 06/09/2017
 0010571-07.2015.8.22.0005 - Apelação
 Origem: 0010571-07.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
 Apelado: Gilberto de Araújo Walverdes
 Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
 Relator: Desembargador Alexandre Miguel
 Apelação cível. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente parcial. Laudo pericial. Grau. Proporcionalidade. Indenização.
 A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado em laudo pericial, mormente se verificado nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/12/2016
 Data do julgamento: 06/09/2017
 0000794-83.2015.8.22.0009 – Apelação (Agravo Retido)
 Origem: 0000794-83.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno (1ª Vara Cível)
 Apte/Agte: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogados : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
 Apda/Agda: Lucinéia dos Reis Silva
 Advogados : Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
 Antônio Paulo dos Santos (OAB/RO 199 A)
 Relator : Desembargador Alexandre Miguel
 Apelação cível. Seguro obrigatório DPVAT. Nexo. Invalidez permanente parcial. Laudo pericial. Grau. Proporcionalidade. Indenização. Honorários advocatícios.
 Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP nº 451/2008, aplica-se a tabela anexa e deve o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado em laudo pericial, mormente se verificado nexos de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.
POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/04/2015

Data do julgamento: 06/09/2017

0014395-15.2013.8.22.0014 - Apelação (Agravo Retido)

Origem: 0014395-15.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível

Apelante/Agravada: Deise de Araújo Rocha

Advogada : Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)

Advogado : José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)

Apelado/Agravante: Mercantil Canopus Comércio de Motocicletas Ltda

Advogado : Daniel Paulo Maia Teixeira (OAB/MT 4705)

Advogado : Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Apelação civil. Atraso na entrega do bem. Descumprimento contratual. Dano moral. Não ocorrência.

Não havendo nos autos prova bastante para o acolhimento do pleito vestibular, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que ao autor cabe o ônus de provar os fatos constitutivos do direito por ele postulado (art. 333, I, CPC).

O descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar o dano moral, inexistindo a comprovação de fato que extrapole os transtornos do dia a dia, caracterizando mero aborrecimento pelo descumprimento contratual.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/12/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0013233-69.2014.8.22.0007 - Apelação

Origem : 00132336920148220007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Advogado : Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)

Advogado : Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)

Apelado : Cirene de Oliveira Prado

Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Relação de consumo. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento de voo sem prévio Aviso. Manutenção não programada. Defeito mecânico na aeronave. Força maior. Excludente de responsabilidade não comprovada. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo.

O cancelamento de voo por defeito na aeronave para realização de manutenção não programada não configura motivo de força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço prestado pela empresa aérea apta a ensejar indenização compensatória pelo abalo moral ocasionado ao passageiro.

O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a sua minoração quando se mostrar excessivo, da forma como ocorreu no caso concreto.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 23/02/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0001677-37.2014.8.22.0018 - Apelação (Recurso Adesivo)

Origem: 0001677-37.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567) Carolina

Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592) Sandro Pissini Espíndola

(OAB/SP 198040) Laura Caroline de Araujo (OAB/RO 3641)

Apelada/Recorrente: Luslarlene Umberlina de Souza

Advogado : Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível e recurso adesivo. Declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por dano moral. Desconto indevido em conta corrente. Devolução de cheque sem fundos. Dano moral. Configurado. Súmula 388 do STJ.

A devolução de cheque por insuficiência de saldo em conta em decorrência de desconto indevido promovido pelo banco requerido na conta corrente da autora, caracteriza o ato ilícito e enseja o dever de indenizar.

Conforme previsão do art. 944 do CC, para a fixação da indenização deve-se operar com moderação, considerando a extensão dos danos, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a redução ou majoração somente quando se mostrar excessivo ou irrisório, o que não é o caso dos autos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/11/2015

Data do julgamento: 06/09/2017

0002313-30.2014.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0002313-30.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelantes : Joel Honório dos Santos e outra

Advogada : Ana Paula Gomes da Silva Lima (OAB/RO 3596)

Apelados : Washington Torchiti e outra

Advogada : Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)

Apelada : Maria Conceição de Souza

Apelado : Geraldo Bernardo da Costa

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Escritura pública. Nulidade. Venda de imóvel. Pessoas distintas. Registro de imóveis. Reconvencção. Desocupação.

Se duas pessoas distintas, por escrituras diversas, comprarem o mesmo imóvel, a que primeiro levar a sua escritura a registro é que adquirirá o seu domínio.

Inexistindo prova de que a venda ocorreu de forma viciada, o pedido de decreto da nulidade do ato jurídico do registro é improcedente.

A determinação de desocupação do imóvel pelo juízo na sentença, decorre do pedido de reconvenção em que deferiu a suspensão da obra no imóvel até o julgamento da ação com a consequente desocupação em virtude da improcedência do pedido inicial e procedência da reconvenção.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/07/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0017507-94.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017507-94.2014.8.22.0001 Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673 A)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676 A)

Apelante/Apelada: Companhia de Seguros Aliança do Brasil

Advogado : Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

Advogado : Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Apelado : Manoel Augustinho da Silva

Advogado : Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Advogado : Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Cobrança. Seguro de vida. Ônus da prova. Autor. Proposta de seguro de vida. Documento sem cunho comprobatório.

A comprovação da existência de apólice, ou outro documento hábil a demonstrar a contratação do seguro, é ônus do autor, fato constitutivo do seu direito.

Inexistindo comprovantes de pagamento de prêmio, apólice ou bilhete do seguro, o pagamento de indenização securitária é impróprio.

POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA PETIÇÃO DA COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL E REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/06/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0007442-06.2015.8.22.0001 Apelação

Origem : 0007442-06.2015.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante : Air Pedro da Silva

Advogado : Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado : Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível. Seguro DPVAT. Termo inicial. Ciência inequívoca da incapacidade laboral. Prescrição. Afastamento. Aplicação da tabela. Pagamento de acordo com o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Honorários.

Súmula n. 278 do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP nº 451/2008 aplica-se a tabela anexa, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/06/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0009744-08.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009744-08.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Comprev Vida e Previdência S/A

Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogada : Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Apelado : Edvaldo dos Santos Lemos

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Exibição de documentos. Pedido administrativo. Interesse de agir. Inexistente. Princípio da causalidade.

Inexiste interesse de agir da parte na ação cautelar, que deixa de demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes; comprovar o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; efetivar o pagamento do custo do serviço, caso haja previsão contratual.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação, deve arcar com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/09/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0004039-87.2015.8.22.0014 – Apelação

Origem: 0004039-87.2015.8.22.0014 – Vilhena (1ª Vara Cível)

Apelante : OI S.A.

Advogados : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Apelado : Nelson Coimbra Brifes

Advogados : Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1904)

José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível. Ação declaratória. Inexistência de débito.

Danos morais. Relação de consumo. Consumidor. Cadastro de

inadimplentes. Inscrição indevida. Terminal telefônico. Pedido de cancelamento. Cobrança posterior. Provas. Sentido contrário. Ausência. Ônus probatório. Inversão. Dano moral in re ipsa. Configuração. Indenização. Valor. Razoabilidade. Honorários recursais. Majoração. Em razão da inversão do ônus da prova, cabe à empresa prestadora do serviço de telefonia comprovar que o pedido de cancelamento do terminal aconteceu em período diverso do declarado pelo consumidor. É cediço que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, por si só, enseja dano moral passível de compensação indenizatória, o qual se caracteriza in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a majoração ou minoração quando se mostrar excessivo ou ínfimo.

Sendo a sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, aplicam-se as regras estampadas no art. 85, §11º, do CPC/2015, no que diz respeito à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/08/2016

Data do julgamento: 06/09/2017

0009019-77.2015.8.22.0014 - Apelação

Origem : 00090197720158220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado : Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Apelado : Luiz Barbosa Correia

Advogado : Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)

Advogado : Gustavo José Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Apelação cível. Seguro DPVAT. Aplicação da tabela. Pagamento de acordo com o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade. Surdez unilateral. Diferença.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP nº 451/2008, aplica-se a tabela anexa, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser pago de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando-se o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade.

A surdez do ouvido esquerdo deve ser enquadrada como perda auditiva total bilateral (surdez completa), reduzindo-se o percentual de incapacidade de 50% para 25%, uma vez que a surdez incurável acometeu apenas um dos ouvidos, e não ambos.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/09/2015

Data do julgamento: 30/08/2017

0003335-26.2014.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0003335-26.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelantes : Marcos Cezar Ferreira dos Santos e outra

Advogado : Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Apelado : Marcos Tiago Barros

Advogado : Daniel de Brito Ribeiro (OAB/RO 2630)

Relator : Desembargador Alexandre Miguel

Apelação Cível. Embargos de terceiro. Prova da posse. Desconstituição da penhora. Recurso provido.

Em que pese a área objeto da penhora não seja de propriedade de nenhuma das partes, é possível a oposição de Embargos de Terceiro fundada na prova da posse sobre a área constricta, conforme arts. 1046, § 1º e 1050 do CPC/1973.

Deve ser provido o recurso quando o embargante comprova que tem a posse sobre o imóvel penhorado nos autos da ação de execução, tornando indevida a constrição judicial.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 13/09/2017
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :06/06/2017
Data do julgamento : 31/08/2017
[0003266-08.2016.8.22.0014](#) Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00032660820168220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)
Recorrente: Vanderley Amauri Graebin
Advogado: Vanderley Amauri Graebin (OAB/RO 689)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
Ementa : Recurso em sentido estrito. Revogação de medida cautelar de afastamento de cargo público. Curso da instrução processual.
1. Mantém-se o afastamento do cargo público quando os delitos imputados estão diretamente ligados ao exercício da função pública e há sério risco de que, com a recondução ao cargo, possa o agente desaparecer com provas, influenciar testemunhas ou reiterar a prática criminoso.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :16/08/2017
Data do julgamento : 31/08/2017
[0004224-02.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 10022211520178220014 Vilhena (1ª Vara Criminal)
Paciente: Ailton José da Silva Nunes
Impetrante: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Decisão :”POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
Ementa : Habeas corpus. Medida cautelar diversa da prisão. Monitoramento eletrônico. Investigação em andamento. Manutenção dos motivos da imposição.
1. Presentes os requisitos que autorizaram a imposição de medida cautelar, impõe-se a manutenção do monitoramento eletrônico para indicar os passos do paciente, de modo a garantir o cumprimento da medida nos contornos traçados.
2. Ordem denegada.

(a) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva
Diretora do 1DEJUESP

Data de distribuição: 17/11/2016
Data do julgamento: 31/08/2017
0012069-12.2013.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0012069-12.2013.8.22.0005 Ji-Paraná (2ª Vara Cível)
Apelantes: Alexandra Ortiz Shumahr e José Vanderlei Nunes Fernandes
Advogado: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Advogado: Tiago de Aguiar Moreira (OAB/RO 5915)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Intdo (P. Passiva): Município de Ji-Paraná
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
Recursos de apelação. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Não recolhimento do valor relativo ao preparo. Pedido de gratuidade posterior. Deserção. Defesa técnica. Ausência. Procedimento administrativo. Afronta à isonomia. Depoimento pessoal. Pagamento irregular de vantagem de difícil acesso. Dano ao erário. Elemento subjetivo presente.

1. O requerimento de gratuidade e a declaração de hipossuficiência ainda no transcurso do prazo recursal são indispensáveis para que o apelo não seja tido como deserto, pois a concessão desse benefício atinge tão só atos a ele posteriores, não operando, portanto, efeitos pretéritos.
2. Não há falar em nulidade de procedimento investigatório por ausência de defesa técnica. Inteligência da Súmula Vinculante nº 05 do STF.
3. Por se tratar de prova produzida contra o depoente, imperioso que o depoimento pessoal seja expressamente requerido pela parte contrária ou, de ofício, determinado pelo Juízo.
4. É defeso ao litisconsorte requerer o depoimento pessoal do seu co-litigante.
5. O pagamento de vantagem fora das hipóteses legais evidencia atuar divorciado do interesse público e mácula à moralidade, legalidade e impessoalidade que deve o gestor observar no trato da coisa pública, mormente quando evidenciado prejuízo ao erário, apto a caracterizar improbidade administrativa.
6. O elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei 8.429/92 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública se bastando, no que se refere a ato ímprobo que causa lesão ao erário, previsto no artigo 10 da LIA, a mera demonstração da culpa.
7. Apelo não provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 31/03/2015
Data do julgamento: 31/08/2017
0017897-52.2014.8.22.0005 – Apelação
Origem: Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Ivel Comércio de Veículos Ltda.
Advogado: Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Interessado (Parte Passiva): Delegado de Rendas da Agência de Rendas do Tesouro Estadual de Ji-Paraná
Relator: Juiz Osny Claro de Oliveira Júnior
Rel. p/ o acórdão: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Mandado de segurança. Impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. Direito líquido e certo. Figuras distintas que não podem coincidir. Sentença nula. Pedido possível. Mérito não analisado. Retorno dos autos para novo julgamento.
1. Impossibilidade jurídica do pedido é condição genérica da ação.
2. O direito líquido e certo é requisito afeto ao mérito da pretensão. Conclusão lógica, portanto, se inexistente tal direito é o indeferimento do mandado de segurança e não a sua extinção sem julgamento do mérito. Doutrina.
3. Mostra-se imprópria a sentença que impropriamente tem por juridicamente impossível pedido que não se enquadra nessa categoria, devendo, pois, ser anulada para que outra seja proferida sem essa mácula.
4. Recurso provido.
POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR JUIZ OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

Data de distribuição: 11/09/2014
Data do julgamento: 31/08/2017
Processo: 0005846-21.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0005846-21.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Fabrício Rocha da Silva
Advogados: Arcelino Leon(OAB/RO 991), Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331-B)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

Relator originário: Juiz Osny Claro de Oliveira Junior
Relator p/o acórdão: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Concurso público. Nomeação e posse. Candidato que não atende requisitos do edital do certame.
POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR E O DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS. PROCESSO JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

Data de distribuição: 25/04/2016
Data do julgamento: 06/09/2017
Processo: 0014704-97.2012.8.22.0005 Apelação
Origem: 0014704-97.2012.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Juliana Bueno Bergmann (OAB/RS 86203)
Apelada: Penha Mendes de Sales
Advogados: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743) e Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Comprovação de incapacidade total e definitiva.
1. A concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. Além da conclusão pericial, o magistrado deve considerar também os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.
2. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/06/2016
Data do julgamento: 06/09/2017
0004028-85.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0004028-85.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : L. V. da S. N. Representado(a) por sua mãe P. de A. da S.
Advogados: Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007) e Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação cível em ação ordinária. Direito previdenciário. Inss. Acidente de trabalho. Filha. Pensão por morte. Segurado. Qualidade. Prorrogação. Comprovação. Ausência.
1. Apelação em que a filha, representada por sua genitora, pleiteia o recebimento de pensão por morte do pai, na qualidade de segurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no momento do óbito, sob o fundamento de ocorrência acidente de trabalho.
2. A qualidade de segurado do regime previdenciário é condição para concessão do benefício de pensão por morte a dependente.
3. A prorrogação da qualidade de segurado após a cessação das contribuições previdenciárias é de 12 (doze) meses, necessitando a comprovação por meio de órgão oficial ou ainda durante a instrução processual para que seja prorrogada por mais 12 (doze) meses, totalizando 24 (vinte e quatro) meses.
4. Negado provimento ao recurso de apelação.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 12/12/2016
Data do julgamento: 06/09/2017
Processo: 0019461-78.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0019461-78.2014.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado: Geraldo Ferreira
Advogados: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569) e Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Benefício concedido.
A concessão da aposentadoria por invalidez deve atender ao requisito de incapacidade permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado.
Recurso improvido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/08/2013
Data do julgamento: 06/09/2017
0001548-54.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0001548-54.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Maria Aparecida Daves de Moraes Bregense
Advogado: Cristiane Lima Reis (OAB/RO 1569)
Advogado: Hugo Maciel Grangeiro (OAB/RO 208B)
Advogado: Jandi de Melo Lacerda (OAB/RO 286A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (P. Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Ação civil pública. Servidor público. Improbidade Administrativa. Preliminares. Preclusão da ação. Cerceamento de defesa. Rejeitadas. Vantagem indevida em razão do cargo. Improbidade configurada.
A preclusão da ação não se caracteriza quando a medida cautelar trata-se de procedimento preparatório para propositura de ação penal, pois não tem relação com ação civil pública. Como também não fica caracterizado cerceamento de defesa quando a parte, intimada, deixa transcorrer o prazo para manifestação.
A prática de ato ímprobo caracteriza-se quando o conjunto probatório é convincente no sentido de que o funcionário público solicita vantagem indevida para agilizar o andamento do procedimento processual para possibilitar pagamento, utilizando-se das facilidades dadas pelo cargo ocupado.
Recurso improvido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/10/2016
Data do julgamento: 06/09/2017
0004948-92.2011.8.22.0007 - Apelação
Origem : 0004948-92.2011.8.22.0007 Cacoal/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Adriane Irene Montemezzo Arsego (OAB/PR 37884)
Procurador : Marcelo Palis Horta (OAB/DF 20201)
Apelado : José Carlos da Silva
Advogado : Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952)
Relator : Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Ação previdenciária. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Perícia judicial. Incapacidade. Não comprovada.
A concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado.
O laudo médico pericial é subscrito por médicos capacitados para o diagnóstico de doenças ou realização de perícias médicas. Concluído pela capacidade laboral para o exercício da profissão, não preenche os requisitos para a concessão do auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e tampouco é devido o pagamento retroativo.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 21/06/2016
Data do julgamento: 06/09/2017
0011677-38.2014.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0011677-38.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Embargante: Valcir Marcondes
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargante: Autria Vieira Fonseca Marcondes
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Embargos de declaração. Prequestionamento. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

Os embargos de declaração, com finalidade de prequestionamento, são cabíveis quando destinados a suprir omissão, sanar contradição e obscuridade ou corrigir erro material.

Ausentes estes pressupostos, não servem os embargos de declaração, a pretexto de prequestionamento, para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria.

Embargos não providos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/07/2016
Data do julgamento: 06/09/2017
Processo: 0001358-31.2012.8.22.0021 Apelação
Origem: 0001358-31.2012.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradores: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391), Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776) e Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Apelado: Rubens do Nascimento

Curador: Defensoria Pública

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Ação de reintegração de posse. Reserva Extrativistas Jaci Paraná. Ocupação de má-fé. Ausência de título legítimo de posse. Mera detenção. Função social não atendida. Agropecuária. Atividade que não se insere na finalidade da reserva extrativista. Degradação ambiental.

1. A Reserva Extrativista Rio Jaci-Paraná, criada pelo Decreto 7.335/96 como unidade de conservação e área de preservação permanente, foi, nos termos do art. 225, §1º, I, II, III e VII, da CF, destinada a garantir meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida e, para tanto, a lei restringiu as formas de exploração da área.

2. Demonstrada a prática de atividade contrária à finalidade tratada na Lei 9.985/2000, imperativo a reintegração do Poder Público.

3. Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/04/2016
Data do julgamento: 06/09/2017
0001360-98.2012.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0001360-98.2012.8.22.0021 Buritis (1ª Vara)
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradores: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391), Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430) e Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelado: Jovenil Alves Pinto
Curador: Defensoria Pública
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Ação de reintegração de posse. Reserva Extrativistas Jaci-Paraná. Ocupação de má-fé. Ausência de título legítimo de

posse. Mera detenção. Função social não atendida. Agropecuária. Atividade que não se insere na finalidade da reserva extrativista. Degradação ambiental.

1. A Reserva Extrativista Rio Jaci-Paraná, criada pelo Decreto 7.335/96 como unidade de conservação e área de preservação permanente, foi, nos termos do art. 225, §1º, I, II, III e VII da CF, destinada a garantir meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida e, para tanto, a lei restringiu as formas de exploração da área.

2. Demonstrada a prática de atividade contrária à finalidade tratada na Lei 9.985/2000, imperativa a reintegração do Poder Público.

3. Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/07/2016
Data do julgamento: 06/09/2017
0003893-93.2013.8.22.0021 Apelação
Origem: 0003893-93.2013.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Apelado: Amarildo Jansen da Silva

Def. Público: Defensoria Pública

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Apelação. Ação de reintegração de posse. Reserva Extrativistas Jaci-Paraná. Ocupação de má-fé. Ausência de título legítimo de posse. Mera detenção. Função social não atendida. Agropecuária. Atividade que não se insere na finalidade da reserva extrativista. Degradação ambiental.

1. A Reserva Extrativista Rio Jaci-Paraná, criada pelo Decreto 7.335/96 como unidade de conservação e área de preservação permanente, foi, nos termos do art. 225, §1º, I, II, III e VII, da CF, destinada a garantir meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida e, para tanto, a lei restringiu as formas de exploração da área.

2. Demonstrada a prática de atividade contrária à finalidade tratada na Lei 9.985/2000, imperativo a reintegração do Poder Público.

3. Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/04/2016
Data do julgamento: 06/09/2017
Processo: 0002200-11.2012.8.22.0021 Apelação
Origem: 0002200-11.2012.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Apelada: Nadir Oliveira da Silva
Relator: Desembargador Gilberto Barbosa
Apelação. Ação de reintegração de posse. Reserva Extrativistas Jaci Paraná. Ocupação de má-fé. Ausência de título legítimo de posse. Mera detenção. Função social não atendida. Agropecuária. Atividade que não se insere na finalidade da reserva extrativista. Degradação ambiental.

1. A Reserva Extrativista Rio Jaci-Paraná, criada pelo Decreto 7.335/96 como unidade de conservação e área de preservação permanente, foi, nos termos do art. 225, §1º, I, II, III e VII, da CF, destinada a garantir meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida e, para tanto, a lei restringiu as formas de exploração da área.

2. Demonstrada a prática de atividade contrária à finalidade tratada na Lei 9.985/2000, imperativo a reintegração do Poder Público.

3. Recurso provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 12/11/2015
 Data do julgamento: 12/09/2017
 0013105-64.2014.8.22.0002 - Apelação
 Origem: 0013105-64.2014.8.22.0002 Ariquemes /4ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
 Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)
 Procuradora: Marta Carolina Fabel Lobo (OAB/RO 6105)
 Relator: Desembargador Renato Mimesi
 Apelação. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Obras de adaptação para acessibilidade em prédio público. Dever legal. Dano moral coletivo não caracterizado. Recursos não providos. É dever do Poder Público oferecer meios de acesso adequado aos portadores de deficiência física ou com mobilidade reduzida, imposição esta decorrente da Constituição Federal e de norma legal específica, não havendo que se falar em afronta ao princípio da separação dos Poderes.
 Não é qualquer atentado à coletividade que pode acarretar dano moral. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e transborde os limites da tolerabilidade, além de ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 13/09/2017
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :31/07/2017
 Data do julgamento : 05/09/2017
 0002414-20.2016.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00024142020168220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
 Apelantes: Alôncio da Conceição e Walla Moreira da Silva ou Walison da Costa Reis
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ALÔNCIO DA CONCEIÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL À DE WALLA MOREIRA DA SILVA OU WALISON DA COSTA REIS."
 Ementa: Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Furto. Autoria. Reconhecimento da vítima. Absolução. Impossibilidade. Dosimetria. Pena-base. Circunstâncias judiciais. Pena. Mínimo legal. Elevação. Possibilidade. Menoridade relativa. Atenuante. Reincidência. Agravante. Redimensionamento. Viabilidade. Havendo provas concretas contra o acusado, em especial o seu reconhecimento pela vítima, aliadas aos demais elementos de provas colhidos nos autos, é imperativa a condenação e afasta-se a tese de insuficiência probatória.
 A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal.
 A atenuante da menoridade relativa prepondera sobre qualquer outra, inclusive sobre a reincidência.

Data de distribuição :11/07/2017
 Data do julgamento : 05/09/2017
 0003450-69.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00129578920068220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Genilson Miranda da Silva
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."
 Ementa: EXECUÇÃO DE PENA. REGIME FECHADO. PROGRESSÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS PRESENTES.
 A comunicação de relatório de segurança visando apurar o cometimento de possível falta grave, em tese, praticada pelo reeducando, não obsta a implementação do benefício da progressão de regime e do livramento condicional.

Data de distribuição :25/07/2017
 Data do julgamento : 05/09/2017
 0003758-08.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00012560320168220010 Rolim de Moura (1ª Vara Criminal)
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Wagner Welerson Souza Pereira
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."
 Ementa: EXECUÇÃO DE PENA. PAD. DECISÃO JUDICIAL. ANÁLISE DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
 Reconhecida a falta grave pela autoridade administrativa, compete ao Judiciário, superada a análise dos requisitos formais do procedimento administrativo, apenas a aplicação dos consectários legais decorrentes da infração disciplinar, tais como regressão de regime, reprojeção dos benefícios, perda dos dias remidos entre outros.

Data de distribuição :01/08/2017
 Data do julgamento : 05/09/2017
 0003900-12.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00136864520158220002 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
 Agravante: Anderson dos Santos Sampaio
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO E, DE OFÍCIO, DETERMINAR A ALTERAÇÃO DA DATA DO ÚLTIMO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa: EXECUÇÃO DE PENA. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.
 Constatado equívoco na confecção dos cálculos da pena é possível a sua retificação, porquanto a decisão judicial homologatória não faz coisa julgada material.

Data de distribuição :07/08/2017
 Data do julgamento : 05/09/2017
 0003974-10.2015.8.22.0009 Apelação
 Origem: 00039741020158220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
 Apelante: R. B. da C.
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Estupro de vulnerável. Negativa de autoria. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Improcedência. Correção de erro material na dosimetria da pena. Possibilidade.

Nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima, em especial quando apoiada em outros elementos de provas coletados nos autos, mostra-se suficiente para manter a condenação.

Constatado erro material na segunda fase da dosimetria, é possível saná-lo, redimensionando-se a pena para o quantum adequado.

Data de distribuição : 10/08/2017

Data do julgamento : 05/09/2017

0004153-97.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10103466320178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Wanderley Alves da Silva

Impetrante: Roberto Egmar Ramos (OAB/MS 4679)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação ao tráfico. Prisão preventiva. Necessidade. Fundamentação idônea. Condições pessoais. Irrelevância. Constrangimento ilegal. Inexistência.

A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença de um dos fundamentos da preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, bem como pela sua repercussão, a qual gera intranquilidade na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário.

Questões atinentes à autoria deverão ser discutidas em momento oportuno e são inviáveis pela via de habeas corpus, por ser essa uma ação de rito abreviado e de cognição sumária.

Data de distribuição : 01/08/2017

Data do julgamento : 05/09/2017

0004178-22.2013.8.22.0010 Apelação

Origem: 00041782220138220010 Rolim de Moura (1ª Vara Criminal)

Apelante: Antônio de Paula

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Âmbito doméstico. Materialidade e autoria delitiva. Comprovação. Suficiência probatória. Absolvição. Inviabilidade.

Nos crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório para manter a condenação, desde que corroborada por outros elementos constantes nos autos.

Data de distribuição : 20/07/2017

Data do julgamento : 05/09/2017

0014654-96.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00146549620168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Elizarno da Silva Sales

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Posse ilegal de arma de fogo e tráfico de entorpecentes. Ilícitude de prova. Inexistência. Materialidade e

autoria delitiva. Comprovação. Desclassificação. Impossibilidade. Mercancia demonstrada. Redutora. Modificação. Inviabilidade. Proporcionalidade. Observância às circunstâncias do delito.

As provas decorrentes de flagrante esperado e a busca e apreensão autorizada por corréu não são provas ilícitas, por não violarem dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria.

Impossível a absolvição ou a desclassificação do tráfico para consumo, quando os elementos probatório demonstrarem inequivocamente a mercancia.

A quantidade e diversidade dos entorpecentes devem ser consideradas para a aplicação da causa especial de redução da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Data de distribuição : 01/06/2017

Data do julgamento : 05/09/2017

0015938-42.2016.8.22.0501 Apelação

Origem: 00159384220168220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: Jefferson Eduardo Azevedo Brito

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelados: Ministério Público do Estado de Rondônia Assistente de Acusação

Advogado: Antonio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4209)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Tribunal do júri. Homicídio qualificado e furto consumado. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Homicídio privilegiado. Não caracterizado. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Qualificadora do motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Exclusão. Inviabilidade.

Inviável a pretensão de anulação do julgamento sob o argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando o conselho de Sentença rejeita a tese defensiva amparado nas provas colacionadas aos autos.

Demonstrado pelas provas dos autos que o crime foi cometido por desentendimentos anteriores de somenos importância, sendo patente a desproporção entre o motivo e resultado produzido pela conduta homicida, inviável acolher a tese de exclusão da qualificadora do motivo fútil.

Comprovado que a vítima foi surpreendida pelo agente com disparos de arma de fogo, descabe a pretensão de excluir a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Descabe o reconhecimento do crime de homicídio privilegiado, quando não ficar evidenciado que o agente agiu impelido por motivo de relevante valor social ou moral.

É inviável a absolvição do agente, quando ficarem comprovadas a autoria e materialidade do crime de furto, apoiadas por elementos de convicção constantes do caderno processual, devidamente reconhecidos pelo conselho de sentença.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 13/09/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 03/10/2016

Data do julgamento : 05/09/2017

0000448-16.2016.8.22.0004 Apelação

Origem: 00004481620168220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Josiel Muniz dos Santos e Liliane dos Santos Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM REEXAME DO ACORDÃO POR DETERMINAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, MANTER A DECISÃO RECORRIDA."
 Ementa : Tráfico de drogas. Confissão espontânea. Reincidência. Múltipla. Específica. Compensação. Inviabilidade. Na dosimetria da pena, a confissão espontânea (atenuante) compensa-se com a reincidência (agravante), desde que não se trate o agente de reincidente múltiplo ou específico.

Data de distribuição :09/05/2017
 Data do julgamento : 05/09/2017
[0002140-28.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
 Origem: 00652803720078220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Sidlei Pereira de Moraes
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."
 Ementa : Agravo de execução penal. Recurso ministerial. Preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional. Inocorrência. Erro no cálculo de liquidação da pena. Dias remidos. Cômputo para todos os efeitos.
 Verificando-se que o magistrado, embora suscintamente, decidiu que os cálculos apresentados pela Vara de Execução Penal estavam de acordo com a lei e entendimento jurisprudencial, não há que se falar em nulidade por ausência de prestação jurisdicional. O tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção de quaisquer benefícios da execução, inclusive da progressão de regime e livramento condicional.

Data de distribuição :11/05/2017
 Data do julgamento : 05/09/2017
[0002199-16.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
 Origem: 10005510420158220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Alan Nunes Gomes
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."
 Ementa : Agravo de execução penal. Progressão. Não atendimento ao requisito subjetivo. Prática de outro delito no curso da execução da pena. Anulação para desconstituir a progressão de regime concedida.
 Deve ser negada a progressão de regime ao apenado que, embora preenchendo o requisito objetivo e apresentando bom comportamento carcerário, demonstra não ostentar o mérito necessário para a obtenção do regime mais brando, por ter incidido em nova prática ilícita durante o cumprimento de sua pena, descumprindo assim o requisito subjetivo.

Data de distribuição :30/05/2017
 Data do julgamento : 05/09/2017
[0002584-61.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
 Origem: 00601722720078220501 Porto Velho/RO (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)
 Agravante: Cleyton Felipe do Nascimento
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."
 Ementa : Agravo em execução de pena. Prescrição da pretensão executória. Ausência do comparecimento do condenado ao efetivo cumprimento pena. Interrupção. Não configuração. Recurso. Provimento.
 Conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a interrupção do prazo prescricional da pretensão executória não ocorre com a realização da audiência admonitória, mas, sim, com o efetivo comparecimento do condenado ao local destinado para o exercício das atividades estabelecidas a fim de iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Data de distribuição :13/06/2017
 Data do julgamento : 05/09/2017
[0002845-26.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
 Origem: 00021318320108220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Edilei Rocha Medrades
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."
 Ementa : Agravo de Execução Penal. Unificação das penas. Crimes Hediondos. Progressão de regime. Reincidência. Fração de 3/5. Para a progressão de regime, uma vez unificadas as penas por crimes hediondos, nos termos da Lei 11.464/2007, a majoração da fração de 2/5 (dois quintos) é aplicável aos réus primários e 3/5 (três quintos) aos reincidentes.

Data de distribuição :22/06/2017
 Data do julgamento : 05/09/2017
[0002999-44.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
 Origem: 00405370220038220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravada: Luziane de Souza de Freitas
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."
 Ementa : Agravo de execução penal. Recurso ministerial. Preliminar de nulidade por ausência de prestação jurisdicional. Inocorrência. Erro no cálculo de liquidação da pena. Dias remidos. Cômputo para todos os efeitos.
 Verificando-se que o magistrado, embora suscintamente, decidiu que os cálculos apresentados pela Vara de Execução Penal estavam de acordo com a lei e entendimento jurisprudencial, não há que se falar em nulidade por ausência de prestação jurisdicional. O tempo remido deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção de todos os benefícios da execução, inclusive da progressão de regime e livramento condicional, e não apenas como tempo a ser descontado do total da pena.

Data de distribuição :01/08/2017
 Data do julgamento : 05/09/2017
[0003904-49.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
 Origem: 00112306520058220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
 Agravante: César Alves dos Santos
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Valter de Oliveira
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução. Falta grave. Regressão de regime. Instauração de PAD. Desnecessidade. Audiência de justificação. Obrigatoriedade. Observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Processo Administrativo Disciplinar é desnecessário quando existente audiência de justificação e nela seja assegurado ao apenado o contraditório e a ampla defesa.

A prática da falta grave pelo reeducando, ainda que não acarrete a regressão de regime, implica na necessidade de oportunizar ao apenado o direito de ser ouvido em juízo (art. 118, § 2º, da LEP) com a presença de Defensor Público ou advogado constituído, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Data de interposição :04/08/2017

Data do julgamento : 05/09/2017

[0007200-08.2015.8.22.0014](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00072000820158220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Embargante: Manoel Bezerra do Nascimento Filho

Advogada: Márcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS E MANTER A SENTENÇA CONDENATÓRIA."

Ementa : Embargos de declaração. Homicídio culposo no trânsito. Suspensão da habilitação. Omissão. Reconhecida. Imposição legal. Exclusão. Impossibilidade.

A imposição da pena de suspensão do direito de dirigir é exigência legal, conforme previsto no art. 302 da Lei n. 9.503/97, sendo incabível sua exclusão.

Data de distribuição :27/04/2017

Data do julgamento : 05/09/2017

[1000728-03.2017.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 10007280320178220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Apelantes: Diego Norberto Lemes e Reginaldo Moreira Dias

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mantida. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. Reincidência específica. Impossibilidade. Simulacro. Exclusão da qualificadora. Inviabilidade. Redução do percentual das qualificadoras. Mantido. Direito de responder ao processo em liberdade. Permaneceu preso no curso da ação. Inviabilidade.

A pena-base aplicada em consonância com as circunstâncias judiciais desfavoráveis não merece reparos.

Não se aplica a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão ao agente reincidente específico.

Ainda que se trate de simulacro, é meio suficiente para intimidar e hábil para impossibilitar reação da vítima.

A exasperação da pena acima da fração mínima decorre não só da quantidade de qualificadoras (concurso de agentes e emprego de arma), mas também da violência empregada na execução do delito.

Preservados os motivos que ensejaram a prisão preventiva, reputa-se legítima a conservação da segregação cautelar na ocasião da sentença condenatória, ainda mais quando o réu permaneceu preso durante a persecução criminal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 13/09/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :15/05/2017

Data do julgamento : 06/09/2017

[0003822-09.2013.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00038220920138220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)

Apelante: Diones Santos Geremias

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO."

Ementa : Apelação Criminal. Pena inferior a quatro anos. Regime prisional mais gravoso (semiaberto). Reincidência. Possibilidade. Recurso não provido.

1. A condição de reincidente justifica a fixação do regime prisional mais gravoso ao previsto à pena fixada. Precedentes.
2. Recurso não provido.

Data de distribuição :10/08/2017

Data do julgamento : 06/09/2017

[0004146-08.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10008201720178220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: John Fagner da Silva Ruiz

Impetrantes: Alester de Lima Cóca (OAB/RO 7743); Tayná Kawata Ranucci
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Habeas Corpus. Roubo majorado e corrupção de menores Excesso de prazo. Inocorrência. Constrangimento ilegal não evidenciado.

1. O prazo para a conclusão da instrução processual não deve ser analisado apenas sob a ótica objetiva dos prazos aritméticos da legislação processual penal, visto que depende também da avaliação das condições específicas do caso, que, dependendo da motivação, legitima o alongamento maior do que o normal, tudo dentro da razoabilidade e proporcionalidade.
2. Ordem denegada.

Data de distribuição :08/06/2017

Data do julgamento : 06/09/2017

[0004272-44.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00042724420168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Amando da Silva Sampaio

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, QUANTO À EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto qualificado tentado. Pena inferior a quatro anos. Regime prisional mais gravoso (semiaberto). Reincidência. Possibilidade. Recurso não provido.

1. A condição de reincidente justifica a fixação do regime prisional mais gravoso ao previsto à pena fixada. Precedentes.
2. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 12/09/2017
Vice-Presidente : Des. Isaias Fonseca Moraes
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA

0004732-45.2017.8.22.0000 Precatório
Origem: 00029776520138220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Relator: Des. Sansão Saldanha
Requerente: Cricielem Cancela Silva
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CÍVEL

0003463-05.2016.8.22.0000 SDSG Apelação
Origem: 00021771320128220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Fabio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Ubrajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelado: Ely Jose Pacheco
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

1ª CÂMARA CRIMINAL

0004757-58.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00032052220128220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Jucelio de Almeida Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004756-73.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10121385220178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Uirande Rodrigues Mello
Impetrante (Advogado): Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0004755-88.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00037971420138220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wellington Angelim da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002362-18.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00023621820168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Vander Nubio Barbosa
Advogado: Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)
Distribuição por Sorteio

0001110-50.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00011105020168220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Bartolomeu Soares de Melo
Advogado: Fernando Milani e Silva (OAB/RO 186)
Advogado: Fernando Milani e Silva Filho (OAB/PR 80244)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004751-51.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10109112720178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Weliton da Cruz Lima
Impetrante (Advogado): Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
Advogado: Alex Reis Fernandes (OAB/AC 2365)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0010391-97.2015.8.22.0002 Apelação
Origem: 00103919720158220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Sérgio Rodrigues das Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

7028441-21.2016.8.22.0001 Apelação
Origem: 70284412120168220001
Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/1º Juizado da Infância e da Juventude
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: B. S. B.
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1004871-29.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10048712920178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Valdemilson Pereira de Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004739-37.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10004356320178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Gilmar Silva Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004740-22.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00020475820148220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Francisco Bastos da Silva ou Francisco Bastos de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000564-59.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10005645920178220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Willebergues Vieira Almeida Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000092-46.2015.8.22.0007 Apelação
Origem: 00000924620158220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Jorge R. da Luz
Apelante: Pedro Barbosa de Souza Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004743-74.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00045884620148220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Jorge R. da Luz
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Bruno de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0004729-90.2017.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP
(Peças de Informação)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

0004747-14.2017.8.22.0000 Procedimento Investigatório do MP
(Peças de Informação)
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Marcicrênio da Silva Ferreira
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
0004761-95.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10023367220178220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Elisiel Nunes Pereira
Impetrante (Advogado): Lindenberg Estefani de Souza (OAB/RO 7253)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Sorteio

0000838-74.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00008387420168220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ismael Gonçalves dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002640-10.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00026401020168220007
Cacoal/2ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Jhonatan Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000557-03.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00005570320168220013
Cerejeiras/1ª Vara
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: S. G.
Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000810-95.2015.8.22.0022 Apelação
Origem: 00008109520158220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Gilmar Maria de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000277-78.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10002777820178220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Carlos Alberto Quinta de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002020-86.2016.8.22.0010 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00020208620168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto

Recorrente: Juliano Simão Winck
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000994-53.2012.8.22.0023 Apelação
 Origem: 00009945320128220023
 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: J. N. dos S.
 Advogada: Karoline Strack Benites (OAB/RO 7498)
 Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004745-44.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10003320220178220022
 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Edcarlos Alves de Souza
 Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004762-80.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00179893920148220002
 Ariquemes/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: E. M. da S.
 Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 194E)
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000612-97.2017.8.22.0013 Apelação
 Origem: 10006129720178220013
 Cerejeiras/2ª Vara
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Lucas Fortin de Souza
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001542-06.2015.8.22.0013 Apelação
 Origem: 00015420620158220013
 Cerejeiras/1ª Vara
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Edinaldo Pedroso Rocha
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1001098-15.2017.8.22.0003 Apelação
 Origem: 10010981520178220003
 Jaru/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Lucas Roagrison de Lima Sena
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004734-15.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10007032320178220003
 Jaru/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Agravante: Lucas Luan Silva dos Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0013610-42.2016.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00136104220168220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Solange Silva de Sousa
 Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
 Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
 Advogada: Queila Jorge de Carvalho (OAB/RO 6560)
 Apelante: Francisco da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0004744-59.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00052276720148220009
 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Rafael Pereira Marques
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Rowilson Teixeira	0	1	0	1
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	6	0	0	6
Des. José Jorge R. da Luz	2	0	0	2
Des. Valter de Oliveira	6	0	0	6
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	8	0	0	8
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Renato Martins Mimessi	1	1	0	2
PRESIDÊNCIA				
Des. Sansão Saldanha	1	0	0	1
Total de Distribuições	32	2	0	34

Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Des. Isaias Fonseca Moraes
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato
Nº 079/2017

- 1 – CONTRATADA: FF AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELLI – ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/2164/17.
- 3 – OBJETO: Fornecimento de refeições do tipo coffee break, para serem servidos no II Seminário de Contratação, para atender as demandas do Tribunal de Justiça de Rondônia.
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 080/2017.
- 5 - VALOR: R\$ 1.992,06.
- 6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes, em 12/09/2017, até 31 de dezembro de 2017.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2017NE01298.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
- 9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.1019.
- 10 – ELEMENTOS DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Fabíola França Ázzi Paranhos - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 13/09/2017, às 10:13, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0367936 e o código CRC C429027C.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 1305/2017

- 1 – CONTRATADA: KD COMÉRCIO ATACADISTA LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0311/2129/17.
- 3 – OBJETO: Fornecimento de material permanente (escada em alumínio) para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 075/2017.
- 5 - VALOR: R\$ 579,95
- 6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 12/09/2017 até 31/12/2017.
- 7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE01305.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
- 9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.122.2065.1276.
- 10 – ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
- 11 – ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Alexandre Uhlmann - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 13/09/2017, às 10:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0368001 e o código CRC 800C7402.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 1312/2017

- 1 – CONTRATADA: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI.
- 2 - PROCESSO: 0311/2187/17.
- 3 – OBJETO: Inscrição de 02 (dois) servidores deste Tribunal de Justiça para participarem do Curso “Impressão Offset em Máquina Bicolor”, na cidade de São Paulo/SP, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
- 4 – BASE LEGAL: Artigo 25, II c/c artigo 13, VI, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VALOR: R\$ 11.800,00
- 6 - VIGÊNCIA: A partir da data da última assinatura pelas partes em 13/09/2017 até 31/12/2017.
- 7 – NOTA DE EMPENHO: 2017NE01312.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.
- 9 - FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1365.
- 10 – ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 – ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON/TJRO e Elcio de Sousa - Representante legal.



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 13/09/2017, às 11:21, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0368736 e o código CRC EFA91EA7.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria SGP Nº 626/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92, Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000161-06.2017.8.22.8900,

R E S O L V E:

CONCEDER a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário, das férias do servidor GLÁUBER RODRIGUES LAMARÃO, cadastro 2069091, Técnico Judiciário, padrão 01, lotado no Cartório da Turma Recursal, referente ao período aquisitivo 2016/2017, assinalando o período de 08 a 17/01/2018 para a conversão do benefício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/09/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0368773 e o código CRC 64DD8655.

Portaria SGP Nº 627/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017, Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92, Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

CONCEDER férias aos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Período de Fruição		Abono Pecuniário
ÂNGELA MENDONÇA FLORES	2066114	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/RO	0004689-64.2017.8.22.8001	2017/2018	08/11/2017	07/12/2017	Não
DAVI GONÇALVES FERREIRA SOBRINHO	2051346	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO	0001341-26.2017.8.22.8005	2016/2017	16/10/2017 19/03/2018	25/10/2017 28/03/2018	Sim
FRACIANE MUNIZ MAGALHÃES	2054639	Central de Processos Eletrônicos	0002517-80.2017.8.22.8800	2016/2017	06/11/2017	25/11/2017	Sim
IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA	2031116	Seção de Padronização e Normas	0017618-35.2017.8.22.8000	2016/2017	20/11/2017	09/12/2017	Sim
JOÃO GOMES DA SILVA FILHO	2035570	Seção de Manutenção e Controle Predial/Dimap/DEA/SA	0017513-58.2017.8.22.8000	2016/2017	11/09/2017	30/09/2017	Sim
SUELI DALTO	2042347	Administração do Fórum da Comarca de Cacoal/RO	0000825-97.2017.8.22.8007	2016/2017	26/09/2017	25/10/2017	Não

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/09/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0368929 e o código CRC 4C23A2C1.

Portaria SGP Nº 628/2017

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 002/2014-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI abaixo descritos,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias dos servidores abaixo qualificados.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo SEI	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de Fruição		Abono Pecuniário
					Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
CÁSSIA BELARMINO DOS SANTOS SILVA	2061392	Central de Processos Eletrônicos	0002521-20.2017.8.22.8800	2015/2016	11/09/2017	20/09/2017	06/11/2017	15/11/2017	Não
					16/10/2017	25/10/2017	16/11/2017	25/11/2017	
DORIVAL ALVES DE MORAES	0038296	Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO	0001361-17.2017.8.22.8005	2015/2016	08/12/2017	27/12/2017	30/11/2017	19/12/2017	Sim
FÁTIMA ALVES GONÇALVES ACURSI	2032155	Seção de Acompanhamento e Adaptação de Servidores	0017339-49.2017.8.22.8000	2016/2017	14/08/2017	02/09/2017	15/02/2018	06/03/2018	Sim
GENAIR GORETTI DE MORAIS	2030420	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	0000897-63.2017.8.22.8014	2015/2016	11/12/2017	20/12/2017	08/01/2018	17/01/2018	Sim
GISELE BISCONSIN DELGADO	2049015	Coordenadoria de Gestão das Receitas	0017535-19.2017.8.22.8000	2015/2016	14/08/2017	23/08/2017	13/10/2017	22/10/2017	Sim
				2016/2017	03/08/2017 16/10/2017	12/08/2017 25/10/2017	03/10/2017 23/10/2017	12/10/2017 01/11/2017	Sim
IDALECIA PINHEIRO SIQUEIRA	2031116	Seção de Padronização e Normas	0017618-35.2017.8.22.8000	2015/2016	12/07/2017	31/07/2017	30/10/2017	18/11/2017	Sim

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/09/2017, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0368930 e o código CRC 20D0AF10.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ATA DA OITAVA REUNIÃO DA COMISSÃO DO 22º CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete (13.9.2017), no Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, reuniu-se a Comissão do 22º Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Rondônia, estando presentes o Procurador-Geral de Justiça, Airton Pedro Marin Filho, os Procuradores de Justiça Charles Tadeu Anderson, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda e Ladner Martins Lopes, o Promotor de Justiça Francisco Esmone Teixeira e o Advogado David Alves Moreira, representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Ausentes justificadamente o Procurador de Justiça Rodney Pereira de Paula e o Promotor de Justiça Charles Martins. Sob a presidência do Procurador-Geral de Justiça, a Comissão do 22º Concurso iniciou os trabalhos às nove horas para deliberar sobre: Item 1. Julgamento e homologação dos recursos interpostos em face do resultado preliminar da prova preambular. Os recursos de números 5460, 5461, 6462, 5463 não foram conhecidos por serem contra o gabarito definitivo, conforme subitem 8.18 do Edital nº 004/2017-PGJ/RO. Julgados os recursos, foram identificados os recorrentes, apresentando o seguinte resultado:

Recurso	Inscrição	Nome	Julgamento
5457	15110261	Analice Da Silva	Conhecido e não provido
5458	15111690	Andre Jonas De Campos	Conhecido e não provido
5459	15110877	José Magi Stuchi Junior	Conhecido e não provido
5460	15110259	Diana Dalmolim Cadore	Não conhecido
5461	15110259	Diana Dalmolim Cadore	Não conhecido
5462	15110259	Diana Dalmolim Cadore	Não conhecido
5463	15111020	Antoniél Souza Ribeiro Da Silva Junior	Não conhecido

A seguir, foi determinada a elaboração da listagem dos resultados definitivos, com a indicação dos candidatos convocados para a próxima fase. Os candidatos poderão ter vista do julgamento do recurso por solicitação através do e-mail concursos@fmp.com.br, no prazo indicado no subitem 8.29 do item VII – DA PROVA PREAMBULAR do Edital de Abertura 004/2017-PGJ. Nada mais havendo, eu, Andréa Luciana Damacena Ferreira Engel _____ Promotora de Justiça e Secretária da Comissão do 22º Concurso em exercício, lavrei a presente ata, que depois de aprovada será devidamente assinada.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Presidente da Comissão do XXII Concurso

CHARLES TADEU ANDERSON

Membro

VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA

Membro

LADNER MARTINS LOPES

Membro

FRANCISCO ESMONE TEIXEIRA

Membro

DAVID ALVES MOREIRA

Membro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

XXII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS PARA O

CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EDITAL Nº 016/2017-PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, torna públicos o RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA PREAMBULAR, com a indicação dos candidatos convocados para a próxima fase, a CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS e OUTRAS INFORMAÇÕES, conforme segue:

1. O RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA PREAMBULAR, com a indicação dos candidatos convocados para a próxima fase (subitem 8.21 do Edital nº 004/2017-PGJ/RO), consta no Anexo I do presente Edital;

1.1. O Anexo II deste Edital apresenta a relação dos candidatos que concorrem às vagas para pessoas com deficiência.

2. A ata de julgamento dos recursos contra o resultado preliminar da prova preambular encontra-se publicada em www.concursosfmp.com.br.

3. CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS:

Ficam desde já convocados os candidatos arrolados nos Anexos I e II deste Edital para a realização das provas discursivas, que serão aplicadas no seguinte endereço:

Prédio 6 do Instituto Luterano de Ensino Superior - ILES/ULBRA, situado na rua João Goulart, nº 666, bairro Mato Grosso, em Porto Velho/RO.

Data de aplicação das provas discursivas:

Grupo I: 1º de outubro de 2017, das 8 às 13 horas;

Grupo II: 2 de outubro de 2017, das 8 às 13 horas;

Grupo III: 3 de outubro de 2017, das 8 às 13 horas.

4. INFORMAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DAS PROVAS DISCURSIVAS:

A prova terá início às 8 (oito) horas (horário local) e os candidatos deverão apresentar-se com 1 (uma) hora de antecedência.

O candidato deverá comparecer ao local designado munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, fabricada em material transparente, e documento de identidade original, conforme estabelecido no subitem 9.4 do Edital nº 004/2017-PGJ/RO.

O ingresso de alimentos e água na sala de prova só será permitido se estiverem acondicionados em embalagem completamente transparente, que permita a pronta visualização de todo o seu conteúdo.

Porto Velho, 14 de setembro de 2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Presidente da Comissão do XXII Concurso

EDITAL Nº 016/2017-PGJ

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO	NOME	INSC	TOTAL
1	Renato Teatini De Carvalho	15111806	9,1
2	Paulo Augusto Gadelha De Abrantes	15110660	8,6
3	Alex Rafael Bittencourt	15111892	8,4
4	Lucas Carvalho Murad	15110994	8,4
5	Thales Cavalcanti Coelho	15110247	8,4
6	Edmilson Machado De Almeida Neto	15111012	8,3
7	Heron Fonseca Chagas	15111743	8,3
8	Izabella Maria De Barros Santos	15110291	8,3
9	José Paulo Azevedo De Carvalho	15111379	8,3
10	Diego Freitas Rodrigues Dos Santos	15112012	8,2
11	Diégo Jardim Feitosa	15110673	8,2
12	Ivo Alex Tavares Stocco	15110335	8,2
13	Naiara Ames De Castro Lazzari	15111700	8,2
14	Natalie Del Carmen Rodrigues De Carvalho Maranhão	15110035	8,2
15	Rafael Santos E Silva	15111786	8,2
16	Alexandre Da Silva Delai	15111941	8,1
17	Bruno Ribeiro De Almeida	15111643	8,1
18	George Gustavo Calixto	15111600	8,1
19	Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa	15111520	8,1
20	Ismael Cruz Dos Reis	15111205	8,1
21	Leonardo Goulart Magalhães	15110805	8,1
22	Lucidio Gomes De Cerqueira Filho	15110193	8,1
23	Rafaela Afonso Barreto	15111283	8,1
24	Rafaella Rocha Silva	15111211	8,1

25	Roberta Torres Aldigueri Goulart	15110753	8,1
26	Diego Ferreira Dos Santos	15110092	8,0
27	Ed Willian Fuloni Carvalho	15110915	8,0
28	João Paulo Sorigotti Da Silva	15110567	8,0
29	Miguel Vivaldo Studart Lustosa Cabral	15110178	8,0
30	Ailk De Souza Pinheiro	15110242	7,9
31	DaeaneZulianDorst	15111343	7,9
32	Diogo Schenattolion	15111809	7,9
33	Eduardo Luiz Do Carmo Neto	15110215	7,9
34	Felipe Lyra Da Cunha	15110971	7,9
35	Felipe Magno Silva Fonseca	15110655	7,9
36	Lawrence Pereira Midon	15110503	7,9
37	Lincoln Sestito Neto	15110143	7,9
38	Luis Eduardo Mendes Serra	15110484	7,9
39	Rômulo Cheguevara Gandhi Costa Pereira	15111717	7,9
40	Tereza De Freitas Maia Cotta	15110024	7,9
41	Allan Ramalho Peres	15111799	7,8
42	Bruna Sousa De Oliveira	15110196	7,8
43	Daniela NadiaWasilewski Rodrigues	15110254	7,8
44	Eduardo Costa Luz Pinheiro Da Hora	15111576	7,8
45	Elba Souza De Albuquerque E Silva Chiappetta	15111322	7,8
46	Fabricio Aires Santos Silva	15111489	7,8
47	Felipe De Melo Catarino	15111235	7,8
48	Fernando Henrique Teixeira Elias	15112035	7,8
49	Júlio Cesar De Oliveira Miranda	15111655	7,8
50	Leoni Carvalho Neto	15110374	7,8
51	Lucilla Soares Zanella	15110112	7,8
52	Marcella Guimaraes Chompanidis	15110837	7,8
53	Mariana Jesus Vieira De Melo	15112005	7,8
54	Ritiane Oliveira Da Silva	15111327	7,8
55	Tricia Pereira De Melo	15111648	7,8
56	Adalberto Mendes De Oliveira Neto	15110575	7,7
57	AmilcarSchulte Mafra	15111508	7,7
58	Andre Luis Bispo	15110376	7,7
59	Antonio Braz Rolim Filho	15110025	7,7
60	BricioBritzke	15111848	7,7
61	Bruno Rodriguez Caldas	15112003	7,7
62	Elias Silva Rodrigues	15111869	7,7
63	Fabio Henrique Abrantes Silva	15111545	7,7
64	Felipe Miguel De Souza	15111749	7,7
65	Flavio Renato Almeida Reyes	15111764	7,7
66	Flávio Vieira Lopes Montalvão	15111830	7,7
67	Leandro Soares Viegas	15111077	7,7
68	Lucio Junior Bueno Alves	15111610	7,7
69	Luiz Antonio Muniz Rocha	15111844	7,7
70	Mariana Caroline Ferreira De Souza	15111429	7,7
71	Matusalém Júnior De Morais Machado	15111680	7,7
72	Natalia Saab Martins Da Silva	15111991	7,7
73	Rafael Drumond De Lima	15111518	7,7
74	Romulo Marchetti Aguiar	15111038	7,7
75	Stella Menescal De Carvalho Luna	15110018	7,7
76	Thiago Belem Ferreira	15111859	7,7
77	Thiago Farias De Andrade Assis	15110526	7,7
78	Vicenzo Kuhn Camilotti	15111126	7,7

79	Vinicius Miranda Fonstieri	15111413	7,7
80	Andre Luiz De Godoy Marques	15111906	7,6
81	Bruna De Macedo Brêda	15111022	7,6
82	Carolina Sousa Rocha	15110317	7,6
83	Claudio ColacoVillarim	15110249	7,6
84	David Weber Aguiar Costa	15111854	7,6
85	Guilherme Leite Roriz	15111652	7,6
86	Jaime Leonidas Miranda Alves	15111529	7,6
87	Jamile Condi Breviglieri	15111886	7,6
88	Jéssika De Lima Freire	15111818	7,6
89	Joao Carlos Leal Junior	15112095	7,6
90	Juliana Ferreira Cardoso	15112020	7,6
91	KleynerArley Pontes Nogueira	15110819	7,6
92	Lehena Pires Martins Dos Santos	15110591	7,6
93	Leonardo Levi De Moura Moura	15110821	7,6
94	Lucas Medeiros Gomes	15110445	7,6
95	Mateus De Santana Menezes	15111525	7,6
96	Murilo Menezes Do Monte	15110984	7,6
97	Raiane Santos Arteman	15110347	7,6
98	Raynner Sales De Meira	15111633	7,6
99	Ricardo Fachin Cavalli	15110096	7,6
100	Talles Costa De Oliveira Sousa	15112015	7,6
101	Vanessa Pinto Maia	15110742	7,6
102	Vitor Ramos Eduardo	15111692	7,6
103	Amaia Cisne Gomes	15111702	7,5
104	André Filipe Ribeiro Valente	15111255	7,5
105	Artur Nitz Filho	15112185	7,5
106	Elanderson Lima Duarte	15110640	7,5
107	Érick José Pinheiro Pimenta	15110014	7,5
108	Gabriel Santos Pereira Paquielli	15111730	7,5
109	Glauber Jose De Souza Maia	15110389	7,5
110	Ilanna Diniz Martins	15111478	7,5
111	Jonathan Ricardo Couto Oliveira	15110827	7,5
112	Kahlil Souto Nogueira	15110026	7,5
113	Leonardo Castelo Alves	15111465	7,5
114	Leonardo Lucio Santos	15111462	7,5
115	Marcelo Siqueira Bastos	15111317	7,5
116	Marcos Geromini Fagundes	15110395	7,5
117	Markus Miguel Novaes	15111531	7,5
118	Renan Souza Moreira	15111492	7,5
119	Roberto Peixoto Cordeiro	15110008	7,5
120	Rubinaldo Silva De Alencar	15110050	7,5
121	Talita UberJanuario Moura	15111591	7,5
122	Thaís Torres De Rabelo Gonçalves	15111369	7,5
123	Thomas Bryann Freitas Do Nascimento	15111042	7,5
124	Tiago Oliveira De Carvalho	15111048	7,5
125	Vitor Afonso Vieira Machado	15110144	7,5
126	Wendel Varley Fonseca De Oliveira	15112159	7,5
127	Aline De Souza Bezerra	15111757	7,4
128	Alison Almeida Santos	15111386	7,4
129	Aluildo Júnior Da Silva Leite	15110325	7,4
130	Álvaro Laerte Pinto Pimentel	15111975	7,4
131	Amanda Vanessa Lages Duarte	15110121	7,4
132	Analice Da Silva	15110261	7,4
133	Antoniél Souza Ribeiro Da Silva Junior	15111020	7,4

134	Bruna Da Costa Nava Zambon	15111776	7,4
135	Bruno Aquino Cruz	15111803	7,4
136	Carlos Jeremias Marques Sousa	15110182	7,4
137	Charles Schenckel	15111521	7,4
138	Daniel André Rodrigues Moreira	15110928	7,4
139	Érico Marques De Mello	15111512	7,4
140	Fabio Pires Alves	15111107	7,4
141	Fernando Cavalheiro Thomaz	15110999	7,4
142	Fernando Henrique Masseroni Mayer	15111217	7,4
143	Giselle Luiza Silva	15111686	7,4
144	Guilherme Pereira Diniz Penna	15111609	7,4
145	Igor De Oliveira Pacheco	15111028	7,4
146	Isadora Sampaio Mendonça	15110235	7,4
147	Joaquim Eduardo Dos Santos	15110607	7,4
148	Júlia Fernandes De Brito	15111291	7,4
149	Julio Cesar De Medeiros Silva	15110019	7,4
150	Lethicia Faria Fadel	15111999	7,4
151	Lídia Priscilla Rodrigues Da Silva	15111594	7,4
152	Lissa Aguiar Andrade	15110789	7,4
153	Lucas Silva Barretto	15111865	7,4
154	Luciana Maria Rocha Ponte	15112141	7,4
155	Luciene Andrade Garcia	15110893	7,4
156	Marina Dantas Pereira	15110237	7,4
157	Mateus Dozza Subtil	15111878	7,4
158	Maydano Fernandes De Miranda	15112075	7,4
159	MichelliniSvoboda Magalhaes Zapchon	15111627	7,4
160	Nara Mirella Leal Palrinhas	15111622	7,4
161	Rafael Artur Gonçalo Costa	15111917	7,4
162	Robson Santiago Michels	15110281	7,4
163	Rodrigo Nicoletti	15110199	7,4
164	Samory Pereira Santos	15110148	7,4
165	Simone De Souza Oliveira Lima	15111358	7,4
166	Thiago Castro Praxedes	15111815	7,4
167	Tiago BerchiorCargnin	15109989	7,4
168	Akira Sasaki	15110708	7,3
169	Alan Rogério Filgueiras De Normandes	15110628	7,3
170	Alisson Xenofonte De Brito	15111008	7,3
171	Anderson Clayton Dias Batista	15111874	7,3
172	André Carvalho Tonon	15110427	7,3
173	Antonio Carlos De Siqueira Junior	15111442	7,3
174	Caroline Vianna Longhi	15110920	7,3
175	Danilo Berttöve Herculano Dias	15111218	7,3
176	Flávia Silva Ribeiro	15112067	7,3
177	Francisco Joaquim Da Silva Filho	15111061	7,3
178	Francisco Lipari Filho	15112010	7,3
179	Gislaine Arielle Nascimento Borgui	15110128	7,3
180	Juleandro Martins De Oliveira	15110032	7,3
181	Luis Pedro Ferreira Lima	15111487	7,3
182	Luiziana Teles Feitosa Anacleto	15111382	7,3
183	Maicke Miller Paiva Da Silva	15111671	7,3
184	Marcos Luiz Nery Filho	15111552	7,3
185	Paulo Angelo Machado	15110027	7,3
186	Ramon Beserra Da Veiga Pessoa	15110206	7,3
187	RuanManconi Milani	15111340	7,3

188	Samuel Farias	15110857	7,3
189	Thayná Regina Navaros Cosme	15111111	7,3
190	Valentina Noronha Pinto	15110489	7,3
191	Vinicius Basso De Oliveira	15110528	7,3
192	Welson Da Costa Rodrigues	15110989	7,3
193	Adaauto Nogueira Gouvea	15110983	7,2
194	Amanda Bossoes Alegro Oliveira	15110537	7,2
195	Ana Elisa Silva Miranda	15110700	7,2
196	Bernardo Vieira Soares Da Nobrega	15111738	7,2
197	Camyla Figueiredo De Carvalho	15110864	7,2
198	Carlos Gustavo De França Messias Medeiros	15112055	7,2
199	Clayton Moreira Do Nascimento	15111239	7,2
200	Cledson Guimaraes Bergamaschi	15110973	7,2
201	Denis Ricardo Melo Cordeiro	15111985	7,2
202	Douglas Debastiani	15111460	7,2
203	Edvaldo Alves Dos Santos Júnior	15111021	7,2
204	HorcadesHugues Uchoa Sena Junior	15111388	7,2
205	Igor Sasaki	15110698	7,2
206	João Gabriel Cardoso	15110184	7,2
207	Lara Von Held Cabral Fagundes	15110797	7,2
208	Liankalanne Guimarães Borges De Oliveira	15111004	7,2
209	Livia Maria Bandeira Alencar	15110842	7,2
210	Maiko Cristhyan Carlos De Miranda	15111860	7,2
211	Marina Andrade Marcelo Antunes	15111853	7,2
212	Paulo Fernandes Medeiros Junior	15110114	7,2
213	Renner Carvalho Pedroso	15110764	7,2
214	Saulo Costa Fernandes De Negreiros	15110570	7,2
215	Tális Mendonça Soares	15111961	7,2
216	Thaiany Fernandes De Souza	15110216	7,2
217	Thiago Barbosa Campos	15110377	7,2
218	Tiago MassonNossig	15110736	7,2
219	Vivian Buonalumi Tacito Yugar	15111139	7,2

EDITAL Nº 016/2017-PGJ

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO	NOME	INSC	TOTAL
120	Rubinaldo Silva De Alencar	15110050	7,5
334	Aneli Souza Amaral Cury	15111624	6,8
377	Andre Jonas De Campos	15111690	6,7
459	Cristiane De Lima Cubas	15112065	6,5

PORTARIA Nº 1096

12 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo (digital) nº 2017001120011177,

AUTORIZA, no interesse da Instituição, o deslocamento do Procurador de Justiça CLÁUDIO WOLFF HARGER, cadastro nº 20664, Diretor do CAEX/GAECO, e dos Promotores de Justiça ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE, cadastro nº 21193, Diretor do CAEJ, ANA BRÍGIDA XANDER WESSEL, cadastro nº 20826 e JULIAN IMTHON FARAGO, cadastro nº 21701, à cidade de Curitiba (PR), no período de 19 a 21 de setembro de 2017, para participarem como representantes do MPRO no I Workshop – Experiências da Força-Tarefa “Lava Jato”, a realizar-se no período supracitado, concedendo a cada um passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio das despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1098

12 DE SETEMBRO DE 2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Feito Administrativo nº 2017001120010569,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça ANABRÍGIDA XANDER WESSEL, cadastro nº 20826, à Comarca de São Miguel do Guaporé (RO), no período de 11 a 13 de setembro de 2017, para efetuar diligências relativas ao PIC nº 2016001010019382, concedendo-lhe o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para o custeio das despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº.04/2014-PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Jamary, nº. 1555, bairro Olaria, Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.381.083/0001-67, neste ato representado por seu Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Dr. Osvaldo Luiz de Araujo, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa OI S/A, inscrita no CNPJ sob o nº. 76.535.764/0001-43, com sede na Rua do Lavradio, n. 71, 2º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070, neste ato representada por Maria Goreti Marcelino de Almeida, brasileira, solteira, administradora de empresa, portadora do RG 0279372 SSP/AC e do CPF nº. 645.729.782-04, e pelo Sr. Lucas Ramos Carneiro, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do RG M-8 472.144 SSP/MG e do CPF nº 038.709.216-17, doravante denominada CONTRATADA, resolvem, com base no processo administrativo nº. 2017001120000015, firmar o presente aditivo ao contrato de prestação de serviços de telefonia fixa comutada local (STFC) e Móvel, nas modalidades Discagem Direta a Distância – DDD intrassetorial, intrarregional, inter-regional e Discagem Direta Internacional – DDI, de fixo para fixo, fixo para móvel, nos termos da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, inclusive pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme Processo Licitatório nº. 60/2013, Pregão Eletrônico nº. 57/2013, com sessão realizada em 05 de dezembro de 2013 que fazem parte integrante deste instrumento, mediante as cláusulas e condições a seguir:

O OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses, com vigência a partir de 29.01.2017, cujo valor anual global é de R\$ 44.394,27 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos), a ser pago na forma estabelecida no contrato original.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas referentes ao objeto mencionado neste contrato correrão à conta do Programa de Trabalho nº. 03122128020020000, natureza da despesa nº. 339039 e notas de empenho nº. 2017NE00194, constante do processo administrativo nº. 2017001120000015.

O resumo do presente termo aditivo será publicado no Diário de Justiça do Estado, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito, diante de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2017.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

CONTRATANTE

MARIA GORETI M. DE ALMEIDA

CONTRATADA

LUCAS RAMOS CARNEIRO

CONTRATADA

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE E URBANISMO
EXTRATO DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Autos n. 2016001010007736

Data da conversão: 05 de setembro de 2017

Promotoria responsável: 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade.

Promotor responsável: Dr. Pablo Hernandez Viscardi

Investigado: Cleuton Preussler

Assunto: Meio Ambiente. Apurar ocorrência de dano ambiental em área de RESERVA LEGAL do Lote 41R, Setor 12, Gleba Corumbiara, nos limites do município de Vilhena/RO, bem como a necessidade de recomposição da área afetada, de acordo com as disposições da legislação ambiental em vigor.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO
INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 199/2017

PARQUETWEB Nº 2017001010021521

Data da instauração: 11/09/2017

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotora: Drª Joice Gushy Mota Azevedo

Investigado: Reginaldo Ferreira dos Santos

Assunto: Improbidade Administrativa

Resumo: Apurar eventual prática de improbidade administrativa por parte do servidor Reginaldo Ferreira dos Santos, consistente no cumprimento irregular da jornada de trabalho.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO
INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR Nº 198/2017

PARQUETWEB Nº 2016001010015114

Data da instauração: 03/09/2017

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotora: Drª Joice Gushy Mota Azevedo

Investigado: Celho Vitor Naves

Assunto: Improbidade Administrativa

Resumo: Apurar eventual prática de improbidade administrativa por parte do servidor Celho Vitor Naves, consistente no cumprimento irregular da jornada de trabalho.

EXTRATO PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO No 024 2017/2ªPJPB

MPRO: 2016001010015673

Data da instauração: 05 de setembro de 2017

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça/Titularidade Única

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessado: A coletividade

Investigado: Estado de Rondônia e Município de Primavera de Rondônia
Assunto: Visa investigar a omissão do Estado de Rondônia e do Município de Primavera de Rondônia em disponibilizar transporte escolar adaptado à aluna C. B. S.

Pimenta Bueno, 08 de setembro de 2017.

MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO

Promotora de Justiça

Procedimento INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

Parquetweb nº 2017001010019648

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO:

Portaria nº 27/2017 - 5ªPJ/4ªTit

Fato a ser investigado: Instaura-se o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO considerando-se a representação do Conselho Municipal de Saúde do Município de Porto Velho dando conta da não aprovação do novo organograma da Secretaria Municipal de Saúde por, entre outros motivos, o número excessivo de cargos comissionados e descumprimento da gestão participativa ante a aprovação das Leis Complementares Municipais nº 648/17 e 650/17, visando apurar os fatos bem como corrigir eventual ilegalidade bem como a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Promotor: Rogério José Nantes

Data do Fato: a apurar

Data da instauração: 29 de agosto de 2017.

Procedimento INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
Parquetweb nº 2015001010019436
EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO:
Portaria nº 28/2017 - 5ªPJ/4ªTit
Fato a ser investigado: Instaura-se instaura o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO considerando a representação do Ministério Público de Contas e demais documentos constantes do procedimento nº 2015001010019436 dando conta de possíveis irregularidades no processo administrativo nº 02.21.00060/2015, da FUNCULTURAL que redundou na contratação do cantor gospel "FERNANDINHO" por R\$ 90.000,00 para participar do evento MARCHA PARA JESUS 2015, visando apurar os fatos bem como punir eventual ilegalidade bem como a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública.
Promotor: Rogério José Nantes
Data do Fato: a apurar
Data da instauração: 29 de agosto de 2017.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 092/2017
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2017001010021698
Data da instauração: 11/09/2017
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/1ªTitularidade
Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini
Interessado: Joaquim de Paula.
Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Joaquim de Paula para regularização de parcelamento de solo na Linha 08, Gleba 08, Lote 14 em Cacoal.

CURADORIA DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA DE VILHENA/RO
EXTRATO DA PORTARIA DE INQUÉRITO CIVIL n. 015/2017/1.ªPJV-3.ªTIT AUTOS n. 2017001010007532
Data da instauração: 11 de abril de 2017.
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Titularidade.
Promotor de Justiça responsável: Fernando Franco Assunção.
Representante: ANÔNIMO.
Investigados: SUSIANE BONFIM MARTINS COSTA ELIZABETH GODIN DE SOUZA SANTOS e GLÁUCIA HERREIRA.
Assunto: DESCUMPRIMENTO CONTINUADO DE CARGA HORÁRIA POR PARTE DE SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MEDIANTE PAGAMENTO A COLEGAS DE TRABALHOS PARA CUMPRIREM SEUS PLANTÕES EM SEU LUGAR.

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO
Parquetweb nº 2017001010015483
Data da autuação: 05/07/2017
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotor: Diogo Boghossian Soares da Rocha
Interessado: Município de Cacoal-RO
Data da promoção de arquivamento: 06/09/2017
Assunto: Denúncia anônima relatando a realização de carreadores na Linha 15 B, somente em benefício da família dos "Goianos".

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO
Parquetweb nº 2017001010006105
Data da autuação: 20/03/2017
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotor: Diogo Boghossian Soares da Rocha
Interessado: Viviane Lourenço Praça
Data da promoção de arquivamento: 06/09/2017
Assunto: Denúncia anônima relatando suposto uso de veículo público do HEURO para fins particulares.

EXTRATO DE TERMO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO
Parquetweb nº 2017001010010375
Data da autuação: 10/05/2017

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotor: Diogo Boghossian Soares da Rocha
Interessado: Município de Ministro Andreazza-RO
Data da promoção de arquivamento: 06/09/2017
Assunto: Denúncia anônima através da ouvidoria sobre suposto superfaturamento do preço para lavagens de ônibus escolares.

Extrato da Portaria 011/2017/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
ParquetWEB nº 2016001010021110
Data de Instauração: 11 de setembro de 2017.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima
Reclamante: Associação dos Moradores e Mulheres e Conjuntos Residenciais e Outros – ASSOMAR
Reclamado: Empreendimentos Imobiliários e outros.
Assunto: Procedimento Preliminar instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no empreendimento Loteamento Parque Amazônia na cidade de Porto Velho.

Extrato da Portaria 012/2017/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
ParquetWEB nº 2016001010022249
Data de Instauração: 08 de setembro de 2017.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima
Reclamante: Moradores da Vila Nova Mutum
Reclamado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Assunto: Procedimento Preliminar instaurado com o objetivo de apurar possível desabastecimento de água tratada na Vila Nova Mutum.

Extrato da Portaria 013/2017/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
ParquetWEB nº 2016001010025808
Data de Instauração: 08 de setembro de 2017.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima
Reclamante: Centro Acadêmico Dom Moacyr Grechi – CADOM
Reclamado: Faculdade Católica de Rondônia
Assunto: Procedimento Preliminar instaurado com o objetivo de apurar supostas deficiências estruturais e metodológicas na Faculdade Católica de Rondônia.

Extrato da Portaria 014/2017/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
ParquetWEB nº 2017001010001820
Data de Instauração: 11 de setembro de 2017.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamado: Eletrobrás Distribuição Rondônia.
Assunto: Procedimento Preliminar instaurado com o objetivo de apurar notícia que a Eletrobras calcula as fraudes de medidores de energia elétrica dos consumidores sem realizar perícia técnica com emissão de laudo, conforme determina resolução da ANEEL.

Extrato da Portaria 015/2017/8ªPJPVH/3ª Tit.
Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos
ParquetWEB nº 2017001010001737
Data de Instauração: 11 de setembro de 2017.
8ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO.
Promotor de Justiça – Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
Reclamado: Associação dos Estudantes Secundaristas de Porto Velho – AESP.
Assunto: Procedimento Preliminar instaurado com o objetivo de apurar notícia que a Associação dos Estudantes Secundaristas de Porto Velho – AESP emite carteiras de estudantes sem a autorização prevista em lei.

Extrato da Conversão
Portaria n. 001/2016/8ªPJPVH/3ªTit.
ParquetWeb nº 2015001010029754
Data da Conversão: 08 de setembro de 2017
8ª Promotoria de Justiça – 3ª Titularidade – Porto Velho/RO
Promotor de Justiça: Daniela Nicolai de Oliveira Lima
Requerente: Associação Brasileira de Médicos Pós Graduados ou Pós Graduados - ABM-PÓS
Requerido: Faculdade Centro Sul do Paraná - FACSPAR
Assunto: Procedimento Preliminar instaurado em 04 de abril de 2016, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na publicação da pontuação, obtida pela FACSPAR, no site do MEC. Considerando a relevância do caso em tela, os elementos de convicção já colhidos, bem como a necessidade de intervenção ministerial de forma pró-ativa, nos termos da Resolução Conjunta nº. 001/2013/PGJ/CG, converto o Procedimento Preliminar em Inquérito Civil Público, a fim de que seja o feito preparado para eventual TAC ou Ação Civil Pública.

PORTARIA Nº 2039

3 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2016001120018033,

R E S O L V E:

CONCEDER férias ao servidor cedido JARDEL MENDES BARROSO DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-0, ocupante do cargo comissionado de Assessor Militar, referentes ao período aquisitivo de 6.8.2016 a 5.8.2017 (exercício 2016 PM/RO), para fruição no período de 5.12.2016 a 3.1.2017, conforme o artigo 110 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2064

4 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2016001120017446,

R E S O L V E:

ADMITIR a estudante KARINA ALEIXO SOARES, como Estagiária Administrativa, por ter atendido as exigências e formalidades contidas na Resolução 03/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Comarca da Capital, com efeitos a partir de 1º.11.2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2065

4 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2016001120018529,

R E S O L V E:

CONCEDER férias ao servidor MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA, cadastro nº 4435-9, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Diligências,

referentes ao período aquisitivo de 26.11.2015 a 25.11.2016, para fruição no período de 28.11 a 17.12.2016, convertendo em abono pecuniário o período de 18 a 27.12.2016, conforme os artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2066

4 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2016001120018553,

R E S O L V E:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1725, de 26.11.2015, publicada no Diário da Justiça nº 222, de 1º.12.2015, que concedeu férias ao servidor ANDREWS RENAN ALFAIA DE SOUZA, cadastro nº 4464-6, ocupante do cargo efetivo de Analista em Arquitetura e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Infraestrutura, referentes ao período aquisitivo de 18.8.2015 a 17.8.2016, para constar que o primeiro período de fruição é de 21.11 a 10.12.2016 e o segundo período de fruição é de 10 a 19.7.2017.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 2067

4 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Feito Administrativo nº 2016001120018356,

R E S O L V E:

CONVALIDAR como Licença Paternidade o afastamento do servidor ROBSON SANTOS DA SILVA, cadastro nº 4450-4, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido no período de 14.10 a 2.11.2016, conforme artigo 1º, da Resolução nº 7/2016 c/c artigo 7º, inciso XIX da CF/88 c/c artigo 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e art. 38 da Lei Federal nº 13.257, de 8.3.2016.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1555

23 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120009834,

CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, aos Municípios de Alto Paraíso/RO e Cujubim/RO, ocorrido dia 21 de agosto do corrente ano, a fim de conduzir Promotor de Justiça em visitas a Casas de Serviços de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (1/2), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1554

23 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120009737,

AUTORIZA o deslocamento do Motorista MARCOS ROBERTO DA SILVA BRITO, cadastro nº 4441-4, ao Município de Jaru/RO, no dia 24 de agosto do corrente ano, a fim de conduzir equipe de Segurança Institucional, concedendo-lhe o pagamento de meia diária e meia (½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1568

24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120009877,

AUTORIZA o deslocamento dos 3º Sargentos PMs JOÃO HOMERO BOTELHO DE LIMA OLIVEIRA, cadastro nº 5281-2, e SUYMAR PEREIRA DE LIMA, cadastro nº 5287-7, dos 2º Sargento PMs DIWTT DIAS DA SILVA, cadastro nº 5271-4, e JOSIEL CABRAL DA SILVA, cadastro nº 5281-3, do Cabo PM GLEIDSON DA COSTA AGRA, cadastro nº 5283-4, e do Soldado PM TIAGO NOGUEIRA LEITE, cadastro nº 5255-3, ao Município de Jaru/RO, no período de 31 de agosto a 7 de setembro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1569

24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120009780,

I – AUTORIZA o deslocamento da Analista em Psicologia PATRÍCIA MARCELE ARAÚJO DA SILVA, cadastro nº 4469-4, da Analista em Arquitetura DANIELLE TAVERNARD DA ROCHA MACHADO, cadastro nº 4415-1, e do servidor cedido MARCO AURÉLIO DALLACQUA, cadastro nº 5237-1, integrantes do Coral Canto Livre, ao Município de Ouro Preto do Oeste/RO, nos dias 30 e 31 de agosto do corrente ano, a fim de realizarem o encerramento da 2ª fase do Curso “Valores Humanos no Trabalho”, concedendo a cada um o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista de Gabinete LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR, cadastro nº 4419-6, a fim de conduzir os servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1574

24 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120009763,

CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências ROSEMBERGUE BATISTA SANTOS, cadastro nº 4459-7, à Vila da Penha Zona Rural do Município de Porto Velho/RO, ocorrido dia 22 de agosto do corrente ano, a fim de dar cumprimento à Ordem de Missão nº 209/2017-22ªPJ/3ªTIT, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1579

25 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120009960,

AUTORIZA o deslocamento do Técnico em Informática GILDASIO BIZERRA BRITO, cadastro nº 4444-8, e do Assessor Técnico MARCELO DOUGLAS SILVA DOS SANTOS, cadastro nº 4445-4, lotados na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Porto Velho/RO, no período de 28.08 a 1º.09.2017, a fim de participarem do Curso de Desenvolvimento Web com PHP, concedendo a cada um o pagamento de quatro diárias e meia (4½) para o custeio de suas despesas, e passagens terrestres no trecho Ariquemes x Porto Velho x Ariquemes.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1580

25 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido nos procedimentos nºs 2017001120008257, 2017001120008247, 2017001120008683 e 2017001120009554,

ALTERA parcialmente a Portaria nº 1327, de 24.07.2017, para FAZER CONSTAR que o deslocamento do Auxiliar Administrativo ELTON VIEIRA DE SOUZA, cadastro nº 4426-2, e da Analista Processual VANISA DURAND GONÇALVES BERNARDI, cadastro nº 4467-0, ao município de Porto Velho/RO, ocorreu até o dia 5 de agosto do corrente ano, fazendo jus ao recebimento de mais uma (1) diária para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1581

25 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido nos procedimentos nºs 2017001120009554, 2017001120008247 e 2017001120008257,

ALTERA parcialmente a Portaria nº 1327, de 24.07.2017, para FAZER CONSTAR que o deslocamento da Analista Processual VANISA DURAND GONÇALVES BERNARDI, cadastro nº 4467-0, ao município de Porto Velho/RO, ocorreu até o dia 5 de agosto do corrente ano, fazendo jus ao recebimento de mais meia (½) diária para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1586

28 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2011001010019361, 2011001010019097 e 2017001120010024,

I – AUTORIZA o deslocamento do Analista em Arquitetura ANDREWS RENAN ALFAIA DE SOUZA, cadastro nº 4464-6, ao Município de Ariquemes/RO, nos dias 28 e 29 de agosto do corrente ano, a fim de realizar perícias na localidade, atendendo aos feitos nº 2011001010019361 e 2011001010019097, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas. II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista ELIAS SEMANI NOVISKY, cadastro nº 4103-3, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1587

28 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010099,

I – AUTORIZA o deslocamento dos Técnicos em Informática ÉRIC VIEIRA DA COSTA, cadastro nº 4447-0, e CESAR TÚLIO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA, cadastro nº 4468-3, ao Município de Buritis/RO, no período de 30 de agosto a 1º de setembro do corrente ano, a fim de realizar serviços técnicos, concedendo a cada um o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista PAULO CESAR AUGUSTO DA SILVA, cadastro nº 4130-0, a fim de conduzir os servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1590

28 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010129,

AUTORIZA o deslocamento da Assessora de Desenvolvimento de Projetos e Captação de Recursos Externos ANA KARYNI ALVES CAMPOS, cadastro nº 5270-3, do Assessor de Gestão e de Indicadores Estratégicos JULIANO HEBER DOMINGUES, cadastro nº

4404-4, e da Analista em Economia RONDINÉLIA ALVES CHAVES DE ALBUQUERQUE, cadastro nº 4428-7, à cidade de Brasília/DF, no período de 22 a 24 de novembro do corrente ano, a fim de participarem do 17º Encontro de Gerenciamento de Projetos, referente ao feito nº 2017001120006786, concedendo a cada um passagens aéreas, bem como o pagamento de duas diárias e meia (2½).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1591

28 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010096,

CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências WALDECK GOUVÊIA DE ASSIS, cadastro nº 4408-0, lotado na Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, à Zona Rural do Município de Espigão do Oeste/RO, ocorrido dia 25 de agosto do corrente ano, a fim de conduzir Promotora de Justiça e Defensor Público para participarem do evento “JUSTIÇA RÁPIDA”, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1595

29 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010195,

AUTORIZA o deslocamento do Oficial de Segurança Institucional MANOEL FÉLIX NETO, cadastro nº 4451-0, e do 3º Sargento PM CARLOS HENRIQUE MARTINS NOGUEIRA, cadastro nº 5287-5, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período de 4 a 12 de setembro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de oito diárias e meia (8½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1597

29 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010133,

I – AUTORIZA o deslocamento da Assessora Jurídica RENATA LIRA BARBOZA DE FARIA, cadastro nº 5271-7, e da Assessora Técnica THAÍS FEITOSA DA SILVEIRA, cadastro nº 5288-5, aos Municípios de Presidente Médici/RO e Castanheiras/RO, e aos Distritos de Estrela de Rondônia e Novo Riachuelo, no período de 11 a 15 de setembro do corrente ano, a fim de desenvolverem eventos relacionados ao Projeto “Lei Maria da Penha: diga não ao medo e à impunidade”, referente ao feito nº 2017001120004267, concedendo a cada uma o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista MARCOS ROBERTO DA SILVA BRITO, cadastro nº 4441-4, a fim de conduzir as servidoras citadas no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1601

29 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010277,

I – AUTORIZA o deslocamento do Auxiliar de Manutenção IRLANDO DE OLIVEIRA PASSOS, cadastro nº 4437-3, ao Município de Ariquemes/RO, no dia 31 de agosto do corrente ano, a fim de iniciar os preparativos do Projeto “Atenção Básica – Aperfeiçoamento dos Promotores da Saúde 2017”, referente ao feito nº 2017001120009020, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para custeio de suas despesas.

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista JOÃO FEITOSA BERNARDO, cadastro nº 4323-0, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para custeio de suas despesas

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1603

30 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010331,

AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Civil JOSÉ ANDRÉ DE ANDRADE SILVA, cadastro nº 4412-1, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, ao Município de Santa Luzia do Oeste/RO, nos dias 31 de agosto e 1º de setembro do corrente ano, a fim de atuar em perícia judicial, atendendo ao pedido nº 449/2017 do Núcleo de Análises Técnicas – NAT, concedendo-lhe passagens terrestres, bem como o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1607

30 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120009955,

CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências ANTONIO ALBERTO CARDOSO DE FREITAS, cadastro nº 4442-5, lotado no Município de Santa Luzia do Oeste/RO, ao Município de Parecis/RO, ocorrido dia 23 de agosto do corrente ano, a fim de conduzir Promotor de Justiça para a realização da Operação Justiça Rápida, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1609

30 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120008586,

CONVALIDA o deslocamento do Analista de Suporte Computacional SÉRGIO ROBERTO GOMES ABILIO, cadastro nº 4442-1, lotado no Município de Ariquemes, ao Município de Jaru/RO, ocorrido dia 27 de julho do corrente ano, a fim de realizar vistoria técnica, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1610

30 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120009737,

CONVALIDA o deslocamento do Motorista MARCOS ROBERTO DA SILVA BRITO, cadastro nº 4441-4, ao Município de Jaru/RO, ocorrido no dia 24 de agosto do corrente ano, a fim de conduzir equipe de Segurança Institucional, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1611

30 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010028,

CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências ADEMAR LUIZ DE FREITAS, cadastro nº 4075-4, lotado no Município de Ouro Preto do Oeste, aos Municípios de Nova União/RO e Mirante da Serra/RO, ocorrido dia 24 de agosto do corrente ano, para fins de entrega dos Ofícios nºs 358/2017/1ªPJ-1ªTIT, 355 e 362-1ª PJ-2ªTIT; 721, 726 e 737/2017-2ªPJ, e Notificações nºs 60, 61, 62, 64, 65, 66 e 67/2017, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1625

31 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010427,

AUTORIZA o deslocamento do Motorista ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Porto Velho/RO, no dia 4 de setembro

do corrente ano, a fim de conduzir veículo institucional, bem como entregar documentos na sede do Ministério Público, concedendo-lhe passagem terrestre para a volta, bem como o pagamento de meia diária (½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1626

31 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010335,

I – AUTORIZA o deslocamento do Assessor Jurídico CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, cadastro nº 5287-1, e da servidora FRANCINEIDE DA SILVA FEITOSA, na função de Auxiliar Administrativo, cadastro nº 4413-8, lotados na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Porto Velho/RO, no período de 27 a 29 de setembro do corrente ano, para fins de acompanhamento e execução do “Encontro Estadual do Ministério Público e Movimentos Sociais”, concedendo a cada um o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

II – AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, cadastro nº 4452-9, nos dias 28 e 29 de setembro do corrente ano, a fim de conduzir e prestar apoio técnico à Promotora de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1627

31 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120009995,

I – CONVALIDA o deslocamento do servidor ROBERTO REDONDO SOUZA, na função de Oficial de Diligências, cadastro nº 4241-2, ao Distrito de Rio Pardo, Município de Porto Velho/RO, ocorrido dia 29 de agosto do corrente ano, para fins de entrega de notificação nº 20/2017, referente ao procedimento 2013001010009571, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

II – CONVALIDA o deslocamento do servidor LUIZ RODRIGUES DA SILVA, na função de Motorista, cadastro nº 4194-7, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1635

1º DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010461,

AUTORIZA o deslocamento da Analista em Engenharia Sanitária LUCIA HELENA QUADROS VIEIRA DE MATTOS, cadastro nº 4465-4, lotada na Promotoria de Justiça de Jarú, ao Município de Ouro Preto/RO, no dia 6 de setembro do corrente ano, a fim de realizar vistoria técnica atendendo ao pedido nº 442/2017 do sistema Laudus, concedendo-lhe passagens terrestres ida e volta.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1636

1º DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 0129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010571,

I – AUTORIZA o deslocamento do Chefe de Departamento de Suporte Administrativo - CAEX FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO, cadastro nº 4429-6, ao Município de São Miguel do Guaporé/RO, no período de 3 a 5 de setembro do corrente ano, para realizar atividades do CAEX, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para o custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista FRANCISCO CARLOS BRASIL DOS SANTOS, cadastro 4133-5, para realizar a condução do servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1631

31 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010315,

CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências ROSEMBERGUE BATISTA SANTOS, cadastro nº 4459-7, aos Distritos de Jaci Paraná/RO e Extrema/RO, Município de Porto Velho/RO, ocorrido dia 30 de agosto do corrente ano, a fim de cumprir os Ofícios nºs 506/2017/22ªPJ-1ªTit e 557/2017/22ªPJ-3ªTit, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1637

1º DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010439,

AUTORIZA o deslocamento dos Oficiais de Segurança Institucional RADUAN ALVES ESQUERDO, cadastro nº 4449-7, e WAGNER DA SILVA, cadastro nº 4451-4, do 3º Sargento PM ROGÉRIO DOS SANTOS ALVES, cadastro nº 5287-6, dos Cabos PMs FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-3, e WHERVERTON FONTINELE MESSIAS, cadastro nº 5281-8, e do Soldado PM KLEBERSON DE SOUZA LEÃO,

cadastro nº 5254-4, ao Município de Jaru/RO, no período de 7 a 14 de setembro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1640

1º DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 0129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120009979,

I – AUTORIZA o deslocamento da Assessora de Publicidade Institucional CHRISTIANI IGNES SONDA, cadastro nº 5264-0, e da Assessora de Cerimonial MÁRCIA DA ROCHA MARTINS, cadastro nº 5215-3, ao Município de Guajará Mirim/RO, nos dias 4 a 5 de setembro do corrente ano, a fim de participarem de reunião para tratar sobre o Casamento Comunitário, concedendo a cada uma o pagamento de uma diária e meia (1½), para o custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista JOÃO FEITOSA BERNARDO, cadastro 4323-0, para realizar a condução das servidoras citadas no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1645

4 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010601,

I – AUTORIZA o deslocamento do Chefe da Seção de infraestrutura FABIO DUTRA OLIVEIRA, cadastro nº 5287-9, do Chefe de Manutenção GILBERTO DIAS DE LIMA JUNIOR, cadastro nº 4447-2, do Analista em Arquitetura OSIRES FRANCA SANTOS FILHO, cadastro nº 4461-9, do Analista de Redes e Comunicação de Dados JAIMISON JOSÉ ALVES MIRANDA, cadastro nº 4423-0, e do Técnico em Informática MARCOS ROBERTO PACÍFICO, cadastro nº 4446-6, ao Município de Santa Luzia do Oeste/RO, no período de 4 e 6 de setembro do corrente ano, para realizarem serviços de certificação de pontos de rede, bem como de medição da obra, concedendo a cada um o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista RAYMUNDO FRANCISCO OLIVEIRA ASSIS, cadastro nº 4312-5, a fim de conduzir os servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1654

4 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010430,

CONVALIDA o deslocamento da Assessora Técnica SARAH MIRANDA VIEIRA, cadastro nº 5275-5, ao Município de Ariquemes/RO, ocorrido no período de 31 de agosto a 2 de setembro do corrente ano, a fim de realizar serviço de cerimonial do “Encontro de Promotores de Justiça – Atenção Básica a Saúde”, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1656

4 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010003,

AUTORIZA o deslocamento da Assistente de Promotoria de Justiça INGRID BERENICE POMMEREHN, cadastro nº 5263-6, do Auxiliar de Manutenção FRANCISCO RENATO PEÑA VIEIRA, cadastro nº 4436-6, do Socioeducador CID SOUZA, cadastro nº 5288-6, e da Zeladora CIRLEI PIERINA BIAVATTI DA SILVA, cadastro nº 5282-5, lotados na Promotoria de Justiça de Vilhena, ao Município de Chupinguaia/RO, no dia 14 de setembro do corrente ano, para realizarem atividades do Projeto “MP na Comunidade”, concedendo a cada um o pagamento de meia diária (½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1658

4 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010656,

CONVALIDA o deslocamento da Delegada de Polícia ALZIRA DOS SANTOS BEZERRA, cadastro nº 5253-5, do Agente de Polícia NELINHO DIAS BARROS VIEIRA, cadastro nº 5257-4, e do Assistente Militar FERNANDO JORGE SOUZA DO NASCIMENTO, cadastro nº 5280-3, ao Município de Alta Floresta do Oeste/RO, ocorrido nos dias 31 de agosto e 1º de setembro do corrente ano, a fim de prestarem apoio a Promotor de Justiça em atividade do CAEX, concedendo a cada um o pagamento de uma diária e meia (1½), para ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1667

5 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 0129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010661,

I – AUTORIZA o deslocamento das Analistas em Psicologia AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA CABRAL BRUNO, cadastro nº 4412-5, e DANIELA BENTES DE FREITAS, cadastro nº 4416-0, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período de 11 a 15 de setembro do corrente ano, a fim de realizarem a 1ª Fase do Projeto “MP Cuidando de Você”, concedendo a cada uma o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para o custeio de suas despesas;

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista de Gabinete JOSÉ CAMILO RODRIGUES, cadastro 4057-6, para realizar a condução das servidoras citadas no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1669

5 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010509,

I – AUTORIZA o deslocamento do Técnico em Informática JOSÉ JORGE PACHECO GALINDO, cadastro nº 4256-0, e da Auxiliar Administrativa RAQUEL DE AGUIAR YDALGO, cadastro nº 4439-3, ao Município de Ariquemes/RO, no período de 21 a 23 de setembro do corrente ano, para a execução do Projeto “Epilepsia em Debate na Sociedade 2017”, concedendo a cada um o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista JOAQUIM LIMEIRA, cadastro nº 4129-7, a fim de conduzir os servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1670

5 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010651,

AUTORIZA o deslocamento do 2º Sargento PM LUIS ANTONIO DOS SANTOS, cadastro nº 5280-2, e do Soldado PM TIAGO NOGUEIRA LEITE, cadastro nº 5255-3, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período de 12 a 19 de setembro do corrente ano, para fins de atividades de segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1671

05 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010700,

CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências JEFESSICLEY SALDIA RAMOS, cadastro nº 4436-7, lotado na Promotoria de Justiça de Costa Marques, ao Município de São Francisco do Guaporé/RO, ocorrido nos dias 31.08 e 1º.09.2017, a fim de conduzir Promotora de Justiça para participar de audiências no Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para cada dia de deslocamento.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1672

5 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010721,

AUTORIZA o deslocamento do Motorista de Gabinete RONALDO DE NORONHA LIMA, cadastro nº 4059-2, ao Município de Costa Marques/RO, no período de 4 a 6 de setembro do corrente ano, a fim de conduzir a Corregedora-Geral, a Diretora do CODI e o Diretor do CONI, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1674

5 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010704,

I – AUTORIZA o deslocamento dos Auxiliares em Manutenção IRLANDO DE OLIVEIRA PASSOS, cadastro nº 4437-3, e DIOVANE SANTOS PEDRAÇA, cadastro nº 4435-6, ao Município de São Miguel do Guaporé/RO, no período de 11 a 15 de setembro do corrente ano, para fins de instalação de iluminação, concedendo a cada um o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista MARIO GUEDES DA SILVA, cadastro nº 4445-4, a fim de conduzir os servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1675

05 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 0129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010347,

AUTORIZA o deslocamento do Motorista REGINALDO MELGAR LOIOLA, cadastro nº 4442-6-2, aos municípios de Ji-Paraná/RO e Ariquemes/RO, no período de 12 a 15 de setembro do corrente ano, a fim de conduzir o Diretor do CAOP - Infância para realização de eventos em parceria com EMATER e SEAS, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1682

6 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120009662,

I – AUTORIZA o deslocamento do Assessor Jurídico VICENTE ANASTÁCIO FERREIRA NETO, cadastro nº 4041-0, à Unidade de Saúde do Vale do Jamarý, linha 28 – Ramal Aliança – Agrovila e Nova Aliança, no dia 10 de setembro do corrente ano, a fim de atender ao Ofício 052/2017/PSJB, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para custeio de suas despesas.

II – AUTORIZA o deslocamento do Assessor Técnico FRANQUILIS OLIVEIRA DA SILVA, na função de Motorista, cadastro nº 4422-8, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para custeio de suas despesas PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1683

6 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010747,

I – AUTORIZA o deslocamento dos Assessores Técnicos JENERSON QUEIROZ LIMA DUARTE, cadastro nº 5288-8, e ANA LÚCIA MEDEIROS, cadastro nº 5218-7, e da Assessora Jurídica ANA PAULA LOPES FILETTI, cadastro nº 5263-9, aos Municípios de Ariquemes/RO, Monte Negro/RO, Cujubim/RO, Alto Paraíso/RO e Cacaulândia/RO, no período de 11 a 16 de setembro do corrente ano, a fim de realizar visitas de inspeção, concedendo a cada um o pagamento de cinco diárias e meia (5½), para custeio de suas despesas.

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista PAULO CEZAR AUGUSTO DA SILVA, cadastro nº 4130-0, a fim de conduzir os servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de cinco diárias e meia (5½), para custeio de suas despesas PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1684

6 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010725,

I – AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Florestal JORGENOR DIAS MOREIRA, cadastro nº 4420-4, lotado na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, aos Municípios de Cacoal/RO e Rolim de Moura/RO, no período de 11 a 15 de setembro do corrente ano, a fim de realizar vistorias, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.

II – AUTORIZA o deslocamento do Motorista JOSÉ CARLOS DA SILVA, cadastro nº 4434-3, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1685

6 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010448,

CONVALIDA o deslocamento do Assessor Técnico JOSÉ ANGELO LIMA DE SOUZA, cadastro nº 4430-8, lotado na Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste, ao Município de Ariquemes/RO, ocorrido no dia 1º de setembro do corrente ano, a fim de conduzir Promotora de Justiça para participar de reunião, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1691

8 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010791,

AUTORIZA o deslocamento dos 2º Sargentos PMs NERIVALDO SOUSA DA SILVA, cadastro nº 5254-9, e EDSON BONFIM DE OLIVEIRA, cadastro nº 5271-3, dos Soldados PM JEFFREY CORREA FERNANDES, cadastro nº 5255-2, e MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA, cadastro nº 5265-1, e dos Cabos PMs ELVIS SANTOS DE ARAÚJO, cadastro nº 5258-9, e JOSSIMAR CARLOS DE SOUZA, cadastro nº 5261-6, ao Município de Jaru/RO, no período de 14 a 21 de setembro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

PORTARIA Nº 1700

8 DE SETEMBRO DE 2017

O SECRETÁRIO-GERAL em exercício, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 2017001120010843,

I – AUTORIZA o deslocamento do Analista em Engenharia Florestal ANTÔNIO SOARES GOMES, cadastro nº 4461-6, ao Município de Cacoal/RO, no período de 11 a 15 de setembro do corrente ano, para realizar vistorias, concedendo o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.

II – AUTORIZA o deslocamento do Vigilante LUIZ RODRIGUES DA SILVA, na função de Motorista, cadastro nº 4194-7, a fim de conduzir o servidor citado no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

CHRISTIAN NORIMITSU ITO

Secretário-Geral

em exercício

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Presidência da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinario em Recurso Inominado

nrº [1000903-02.2014.8.22.0014](#)

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Advogado: Edson Antonio Souza Pinto (OAB/RO 4643)

Recorrida: Livani Leite da Silva Souza

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

[...]

“ Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Presidência da Turma Recursal

Presidência da Turma Recursal

ABERTURA DE VISTA

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Cível em Recurso

Inominado nrº [0002201-67.2014.8.22.0007](#)

Recorrente: E. V. da S.

Advogado: Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)

Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)

Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva ()

[...]

“ Nos termos do Art. 12, § 5º, do Provimento n. 7 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça fica o requerido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 dias, ao pedido de Uniformização de jurisprudência.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Presidência da Turma Recursal

Data: 13/09/2017

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Turma Recursal

Data de interposição:28/08/2017

Data do julgamento: 13/09/2017

[0000818-80.2016.8.22.0008](#) Apelação

Embargante: Jônatas Souza Esplendo

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão(OAB/RO5339) e outro(a/s)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Não Informado:

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

DECISÃO:”EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE. TESE NÃO VENTILADA NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS

Data de interposição:12/07/2017

Data do julgamento: 13/09/2017

[0011240-88.2014.8.22.0007](#) Recurso Inominado

Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Advogado: Susileine Kusano(OAB/RO4478)

Embargado: Maria das Graças dos Santos e outro(a/s)

Advogado: Anderson Fabiano Brasil

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

DECISÃO:”EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

Data de interposição:05/10/2016

Data do julgamento: 13/09/2017

[1001499-22.2014.8.22.0002](#) Recurso Inominado

Embargante: SPE OLIMPIA Q27 EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Advogado: Mario Camozzi(OAB/GO5020)

Embargado: Jonas Augusto dos Santos Silva

Advogado: Renato Santos Cordeiro(OAB/RO3779)

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

DECISÃO:”EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. RECURSO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO SEM CONSIDERAR O TEMPO UTILIZADO PARA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO SUPRIDA. RECURSO ACOLHIDO. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS

(a) Belª Edseia Pires de Sousa

Secretária da Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [1001060-52.2017.8.22.0601](#)

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juizado Especial

Querelante: Daniel Suarez Carvallo

Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)

Querelado: Stefanon Pinheiro de Souza

DECISÃO: “Vistos, etc. Trata-se de queixa-crime ajuizada por DANIEL SUAREZ CARVALLO em desfavor de STEFANON PINHEIRO DE SOUZA, por suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 138 e 140, do Diploma Repressivo Pátrio. Intimado para emendar a queixa-crime, para esclarecer o fato criminoso e a data dos fatos, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 11), ficou-se inerte por mais de 30 (trinta) dias. Em parecer, às fls. 14, o Ministério Público opinou pelo não recebimento da queixa, em razão da falta de elementos mínimos (data do fato), melhor esclarecimento quanto aos fatos/delitos imputados ao querelado (descrição precisa do fato delituoso e suas elementares) e a ausência de prova pré-constituída. Pois bem, comungo com o pensar ministerial, pois, o Código de Processo Penal, em seu art. 41, exige que: A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Essa exigência é necessária para o contraditório e a ampla defesa, bem como que,

para dar início a ação penal, é necessário a presença de justa causa, ou seja, tem que haver a existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade. Nesse sentido: A garantia da ampla defesa pressupõe, no processo penal condenatório, uma acusação inicial perfeitamente demarcada, pois ninguém pode se defender eficazmente de uma acusação oculta ignorada ou implícita. É o princípio da ACUSAÇÃO EXPLÍCITA, que deflui da Lei maior, como uma das garantias do DEVIDO PROCESSO LEGAL. Toda atividade processual, aliás, gira em torno da acusação inicial: o acusador buscando comprovar sua procedência; o réu e seu defensor (ou pelo menos este último), ao contrário, procurando demonstrar sua improcedência, total ou parcial [] O DEVIDO PROCESSO LEGAL segue o método dialético: a tese da acusação, a antítese do réu e seu defensor (ou pelo menos deste) e a síntese do juiz. Sem a tese da acusação, não pode haver a antítese da defesa. Eis aí a razão fundamental da necessidade de uma acusação perfeitamente delineada. (TOVO, João Batista Marques; TOVO, Paulo Cláudio. Apontamentos e Guia Prático sobre a Denúncia no Processo Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 20 - Disponível em: <https://www.flickr.com/photos/paolomazzoleni/436307747/>) Pois bem, no presente caso, não há uma descrição precisa do fato delituoso, ou seja, há apenas indicação genérica dos fatos, dizendo que o Querelado promoveu divulgação e propalou comentários em desfavor do Querelante que são ofensivos, FALSOS, leviano () afirmou e propagou que o Querelante teria praticado ato de exigir vagas de emprego e valor pecuniário da empresa que o Querelado atua e fazendo, como fez, propagando, divulgando em rede social, certo que, tal feito tem o intuito de ferir e denegrir a imagem moral e profissional que faz jus o Querelante. Porém, não fora juntado nos autos tais declarações feitas em rede social pelo querelado, não indica a data dos fatos e nem as palavras ofensivas, restando apenas as declarações esparsas do querelante. Desta forma, é evidentemente inepta a presente queixa-crime, pois não descreve, de forma razoável, os fatos imputados ao querelado, não apresenta provas que justifiquem o início da ação penal e tampouco indica a data em que os fatos ocorreram, em total dissonância do art. 41 do CPP. Vejamos a jurisprudência: CRIMINAL. DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. INÉPCIA DA QUEIXA CRIME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O exercício do direito da ação penal não é absoluto e, sendo a peça inaugural é inepta por não conter indícios mínimos que permitam conhecer os elementos que resultariam na materialidade e autoria, a ação proposta não tem a mínima capacidade para resultar numa SENTENÇA condenatória. (TJ-RO - APL: 00018603920138220601 RO 0001860-39.2013.822.0601, Relator: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de Julgamento: 06/06/2014, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/06/2014.) RECURSO DE APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ARTS. 139 E 140 DO CP. INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. OMISSÃO NA EXPOSIÇÃO DO FATO. REJEIÇÃO MANTIDA. A queixa-crime não cumpriu o disposto no artigo 41 do CPP porque não descreveu, de maneira clara e objetiva, os fatos imputados aos querelados com todas as suas circunstâncias. A juntada de documentos não supre a necessidade da descrição detalhada dos fatos na inicial, uma vez que o acusado defende-se dos fatos concretos a ele atribuídos e não da capitulação que lhes foi dada. AMEAÇA, DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA E FALSA COMUNICAÇÃO DE CRIME. DELITOS DE AÇÃO PÚBLICA. Por outro lado, os crimes previstos nos artigos 147, 339 e 340 do Código Penal são de ação pública incondicionada ou condicionada à representação, não possuindo os querelantes legitimidade para ingressarem com a respectiva ação penal. RECURSO DESPROVIDO (Recurso Crime Nº 71004508974, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 21/10/2013). Isto posto, valho-me do art. 395, I, do CPP, para REJEITAR a queixa-crime e determinar o arquivamento destes autos. Proceda a Escrivia os registros e anotações pertinentes. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de setembro de 2017." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Proc.: 1001356-74.2017.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Meio Ambiente

Autor do fato: Diuslimar Alves Gomes

Advogada: Sindinara Cristina Gilioli (OAB/RO 7721)

DESPACHO: "Vistos, etc. R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03.10.2017, às 10h. Cite-se e intime-se. Requisite-se os antecedentes. Intime-se e requisite-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Proceda a Escrivia pesquisa junto ao SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) ou em outros bancos de dados, e, se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s) na inicial, CITE(M)-SE no(s) endereço(s) obtido(s). Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017." (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0019940-26.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Janaina Biscola de Melo, Evandro Marcio Libardi, Gilson Fernandes de Oliveira, Luiz Carlos de Souza Nobre, Thulio Danillo Silva de Souza

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688), Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (PR 42.732), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

SENTENÇA:(...) ISTO POSTO, tratando-se de matéria de ordem pública deixo de remeter o feito ao Conselho Permanente de Justiça, acolho o parecer do Ministério Público e, com fundamento na melhor doutrina e jurisprudência sobre o tema, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO in perspectiva firme nos artigos 125, §1º e 125, inciso VII, do Código Penal Militar, e art. 81 do Código de Processo Penal Militar, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado aos réus SD PM Janaína Biscola de Melo, SD PM Evandro Márcio Libardi e SD PM Gilson Fernandes de Oliveira, SD PM Luiz Carlos de Souza Nobre e SD PM Thulio Danillo Silva de Souza e tipificado no artigo 203 do CPM, com fundamento no art. 439, alínea f do Código de Processo Penal Militar, o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de setembro de 2017. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAIS

Proc: 1000585-47.2013.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Ricardo Santos da Silva (Condenado)

Advogado(s): Jose adilson inacio Martins (OAB 4907 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Ricardo Santos da Silva(Condenado)
Advogado(s): Jose adilson inacio Martins(OAB 4907 RO)
Fica intimado o advogado supracitado para ciência/manifestação acerca dos cálculos de execução de pena inseridos no ev. 77.

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: [0004185-50.2000.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Alan Adriano Lima Vieira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A); Marisamia Aparecida

de Castro Inácio (OAB/RO 4553); Sebastião de Castro Inacio (OAB/RO 3646)

DESPACHO:

Vistos em mutirão. Intime-se o advogado constituído para se manifestar nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP. Em caso de inércia, com o decurso do prazo, Intime-se pessoalmente o apenado para indicar novo advogado ou caso não possa arcar com um infomar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: [0008708-51.2013.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Lindomar Lima Duarte

Advogado:Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)

DESPACHO:

Vistos em mutirão. I - Intime-se o causídico constituído no autos, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao PAD 376/2016, sob pena de imposição de multa ante o abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP. II - Decorrido o prazo sem manifestação da Defesa, intime-se pessoalmente o apenado para indicar novo advogado ou caso não possa arcar com um, infomar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício.Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: [0000254-05.2001.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Condenado:Raimundo Nonato Resk Júnior

Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3089)

DESPACHO:

Vistos em mutirão. I - Intime-se o causídico constituído no autos, para no prazo de 02 (dois) dias, apresentar contrarrazões, sob pena de imposição de multa ante o abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP. II - Decorrido o prazo sem manifestação da Defesa, intime-se pessoalmente o apenado para indicar novo advogado ou caso não possa arcar com um, infomar se deseja ser assistido pela Defensoria Pública. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício.Intime-se. Cumpra-se.

Proc.: [0019209-50.2002.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Andreilson da Paixão Pereira

Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)

DESPACHO:

Vistos em Multirão. Dê-se vista à Defesa sobre certidão requerida no pedido de fl.704.Serve a presente DECISÃO como MANDADO, dispensando-se ofício. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de agosto de 2017. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0013609-04.2009.8.22.0501](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Fabricio das Neves Colares

Advogado:Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426); Renan

Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

DESPACHO:

Vistos em mutirão. Recebo o Agravo interposto, sem efeito suspensivo, consoante art. 197 da LEP. Apresente as partes sua razões e contrarrazões, ao prazo de 02 dias (contados a partir da intimação da presente DECISÃO). Ao término dos prazos, com ou sem respostas, retornem conclusos para análise quanto à possibilidade de reforma ou não da DECISÃO hostilizada. Intime-se. Cumpra-se.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: [1007829-85.2017.8.22.0501](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Pedro Henrique Nery Leão, Lucinei da Silva Souza

Advogado:Isac Neris Ferreira (OAB 4679)

DESPACHO:

Advogado(s): Isac Neris Ferreira dos Santos OAB/RO 4679FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) da audiência designada. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de outubro de 2017, às 9h15min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.

Proc.: [1002839-51.2017.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Lelciane Gilsa da Silva, Deimison Sales de Souza, Wagner Pimenta Oliveira, Daijane Silva Valence

Advogado:ADRIANA NOBRE BELO VILELA (OAB/RO 4408), Não Informado (OAB/SP 243972), Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB-RO 7822)

DESPACHO:

Vistos.Recebo a manifestação dos acusados Daijane, Deimeson, Lelciane e Wagner de fls. 227, como recurso de apelação. Bem como as Razões de Recurso de apelação de fls. 216 a 224 do acusado Wagner Pimenta de Oliveira.Intime-se os advogados Fábio Villela Lima - OAB/RO 7687 e Adriana Nobre Belo Vilela-OB/RO 4408, para apresentar as Razões de Recurso do acusado Deimeson Sales de Souza.Após vistas a Defensoria Pública para

apresentar as Razões de recurso das acusadas Lelciane Gilsa da Silva e Daijane Silva Valence. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: [0015377-18.2016.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Lucilene Moura de Alencar, Wagner Alexandre Alves Guedes, Maicon Hidagua Kashuwany

Advogado: Cleilson Benarroque Garcia (OAB/RO 6420)

DESPACHO:

Vistos. Recebo a manifestação dos acusados Lucilene e Wagner de fls. 181, como recurso de apelação. Bem como as Razões de Recurso de apelação de fls. 184 a 195 do acusado Wagner Alexandre Alves Guedes. Intime-se o advogado Wladislau Kucharski Neto - OAB/RO 3335, para apresentar as Razões de Recurso da acusada Lucilene Moura de Alencar. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

CARTÓRIO DO 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 DIAS

Proc.: [1011347-83.2017.8.22.0501](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: E. da C. R.

Requerido: Jacson Lopes do Carmo, Brasileiro (a), Amasiado(a), borracheiro, nascido(a) aos 09/09/1988, natural de Guajará Mirim, filho(a) de Francisco do Carmo e Vania Rodrigues Lopes, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o requerido supracitado da seguinte DECISÃO de concessão de medida protetiva em seu desfavor: A requerente menciona que já conviveu com o requerido, se separou e na época solicitou MPU, mas já estão vencidas. Informa que naquele mesmo período resolveu ir embora para fugir do requerido, mas acabou retornando em junho. Desde então o requerido voltou a perturbá-la e a ameaçá-la de morte, dizendo que "ela pode encomendar o caixão, pois ela vai morrer". Relata que no dia 12/08/2017 o requerido invadiu sua casa e furtou de sua bolsa a quantia de R\$460,00. Na ocasião, correu atrás dele, mas não conseguiu alcançá-lo. Afirma que no dia 19/08/2017 ele voltou a perturbá-la em casa. Dessa vez,

ele quebrou os vidros da janela do quarto e cozinha. Depois do ocorrido, ligou ameaçando-a de morte. Temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar e de manter contato por qualquer meio de comunicação. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de dano/depredação, representando-o criminalmente pelas ameaças. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos ameaças, danos e perturbações praticadas pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o(a) oficial(a) de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de agosto de 2017. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 10 DIAS

Proc.: [1011227-40.2017.8.22.0501](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: D. G. da S.

Requerido: JOSÉ LIMA CARNEIRO, brasileiro, filho de Francisco Souza Carneiro e Maria de Lourdes Souza Gama, nascido aos 27/11/1986 na cidade de Porto Walter - AC, atualmente em local

incerto e não sabido.

inalidade: Intimar o requerido supracitado da seguinte DECISÃO de concessão de medida protetiva em seu desfavor: a requerente menciona que convive com o requerido há nove anos e com ele possui três filhos. Relata que no dia 17/08/2017 o requerido chegou em casa visivelmente embriagado e, sem motivo aparente, passou a xingá-la de "vagabunda", ameaçá-la de morte, caso ela acionasse a polícia e, em seguida, puxou-a pelo braço, causando-lhe um arranhão em seu braço esquerdo. A polícia foi acionada por vizinhos, que compareceu ao local e custodiou o requerido. Temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e o afastamento do lar. Anexou termo de declarações prestadas perante a autoridade policial, boletim de ocorrência pelo crime de lesão corporal, representando criminalmente. É o relatório. Decido. Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos agressões, injúrias e ameaças praticadas pelo requerido contra a requerente. A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b"). Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente. Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta. Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 8 (oito) meses a contar da data desta DECISÃO: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; c) o afastamento do requerido do lar, local de convivência da requerente, autorizando-o a retirar da residência todos os seus pertences pessoais e profissionais, se for o caso, acompanhado por um oficial de justiça. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas. Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público. A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Sirva a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerte-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas. ESTABELEÇO PRAZO DE 5 DIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. Não sendo encontrado o requerido no endereço declinado no MANDADO, o(a) oficial(a) de justiça deverá diligenciar junto à requerente e solicitar possível endereço atualizado para intimá-lo. Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la a comparecer em 03 (três) dias pessoalmente no cartório deste Juizado, para solicitar revogação das referidas medidas. A vítima poderá, nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas

por 8 (oito) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado pela requerente pessoalmente, junto ao Cartório deste Juizado, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após, aguarde-se o decurso do prazo de Validade das MPU. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de agosto de 2017. Luciane Sanches Juíza de Direito.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: 0006516-77.2015.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: I. G. do N.

Vítima: K. dos S. M.

Advogado: Dr. Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 25/09/2017, às 17h30min., referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2017.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

CARTÓRIO DO 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Proc.: 1011267-22.2017.8.22.0501

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Requerente: Diego Oliveira de Araújo

Requerido: 2º Juizado de Violência Doméstica

Prazo: 05 dias

Advogado Roberto Soares, OAB/MG 66.513

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra citado para apresentar quesitos para realização de perícia, conforme SENTENÇA de fl. 07, prolatada aos 12/07/2017, a qual transcreve-se:

Intime-se a defesa, a apresentar os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, este Juízo entenderá pela desnecessidade de apresentação dos quesitos pela defesa e determina, desde já, o cumprimento da expedição da carta precatória, para a realização da perícia.

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Processo: 0011723-23.2016.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida - (Réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: Elga Juliana Cardoso Galletti e Lucas Galletti Frazão

Advogados: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642).

FINALIDADE: Intimar os advogados Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084) e Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) da r. DECISÃO de pronúncia de fls. 131/135, a seguir, em parte transcrita: "Vistos, etc. [...] Diante do exposto, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio ELGA JULIANA CARDOSO GALLETTI e LUCAS GALLETTI FRAZÃO, pela prática

do delito tipificado no art. 121, §2º, I e IV, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, determinando, pois, seja o mesmo submetido a julgamento pelo Egrégio Conselho de SENTENÇA do Tribunal do Júri dessa Comarca de Porto Velho. Os réus respondem ao processo em liberdade e assim poderão permanecer, salvo superveniência de razões que justifiquem a segregação. [...] P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Gleucival Zeed Estevão – Juiz de Direito.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Sandra M. L. Cantanhêde

Escrivã Judicial

Proc.: 0132154-38.2006.8.22.0501

Processo: 00132154-38.2006.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Eliseu Ferreira Rosas

Advogado: Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670) e Allan Monte de Albuquerque

FINALIDADE: Intimar os advogados Alex Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7670) e Allan Monte de Albuquerque da DECISÃO de Pronúncia de fls. 279 à 285, a seguir, parcialmente transcrita:

“[...] Diante do exposto, com base no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio ELISEU FERREIRA ROSAS, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, determinando, pois, seja o mesmo submetido a julgamento pelo Egrégio Conselho de SENTENÇA do Tribunal do Júri dessa Comarca de Porto Velho/RO. Para fins do que se contém no art. 413, § 3º, do CPP, observo que o réu responde ao processo em liberdade e assim poderá permanecer, salvo superveniência de razões que justifiquem a segregação. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de agosto de 2017. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito”.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2017

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Processo: 0016186-42.2015.8.22.0501

Ação: Ação penal - crime doloso contra vida - (Réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ivan José Bordignon

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909).

FINALIDADE: Intimar o advogado José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) de que o julgamento do réu Ivan José Bordignon, designado para o dia 19 de setembro de 2017, às 8h00min, foi cancelado, devendo, oportunamente, ser incluído em pauta.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Sandra M. L. Cantanhêde

Escrivã Judicial

Autos.: 0000013-69.2014.8.22.0501

Ação: Ação Penal – crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Ferreira Brito

Advogado(a)(s): Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139, a comparecer à Sessão de Julgamento relativa aos autos n.º 0000013-69.2017.8.22.0501, a ser realizada em 20/09/2017 às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2017.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Processo: 1009576-70.2017.8.22.0501

Ação: Pedido de Relaxamento de Prisão

Requerente: Caique da Silva Oliveira

Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952).

FINALIDADE: Dar ciência ao advogado Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952) da r. DECISÃO de fls. 24/29, a seguir, em parte transcrita: “Vistos, etc. [...]. Por fim, demonstrado nos autos com base em elementos concretos que a prisão provisória é necessária para garantia da ordem pública, não há falar em substituição pelas medidas cautelares previstas nos incisos do art. 319 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, indefiro o pedido. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, archive-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Gleucival Zeed Estevão – Juiz de Direito.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Sandra M. L. Cantanhêde

Escrivã Judicial

Proc.: 7200007-42.2006.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Segunda Vara do Tribunal do Juri de Porto Velho

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS E SUPLENTES DE JURADOS

O MM. Juiz Substituto Gleucival Zeed Estevão, na 2ª Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, por nomeação legal e etc.

Faz saber: a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que no dia 05 de setembro de 2017, nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia e na sala de audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri, foi realizada a audiência para sorteio dos Jurados que deverão servir na 7ª Reunião Periódica da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, a ter início no dia 18 de setembro de 2017, às 8 horas, e término previsto para o dia 28 de setembro de 2017, devendo todos os Jurados comparecerem até final do julgamento dos processos em pauta, e, se possível, EM TRAJE DE PASSEIO.

Jurados

1. Amanda Simões Batista do Nascimento
2. Ana Maria Machado Aragão
3. Antônio Francisco Martins Ferreira
4. Arislene de Souza Lopes
5. Ausirene Gonçalves Coelho
6. Carlos Flávio Moreira dos Santos
7. Carolina Cordeiro Pinheiro
8. Cléber de Oliveira Pereira
9. Diego Furtado da Costa
10. Eleonice Bentes Ramos Miranda
11. Evertânia Quele Barroso Costa
12. Ingrid Estrada Dias
13. Ingrid Telassin Gurgel Barreto
14. Jéssica Delise Donin
15. John Kennedy Carneiro de Oliveira
16. Luiza Helena Cândido Souza
17. Márcia Elisane Rodrigues da Silva
18. Marco Paulo Bastos Souto Vieira Sales
19. Nathiele Martins Silva
20. Olívio Gilberto Persch
21. Rosália Souza Oliveira Moreira
22. Teresinha de Jesus A. Santiago
23. Vinicius Brito dos Santos
24. Walmir Maia Argolo
25. Wilson Pereira Lopes

Suplentes de Jurados

1. Adriano Rosendo de Oliveira
2. Alderilo Lima Costa
3. Aline Gazzola
4. André Kley
5. André Saldanha de Oliveira
6. Andreza Borba souza
7. Celso Oliveira Silveira
8. Dorval de lima Belo

9. Fabíola Rabelo dos Santos
10. Kalil Rafael Dantas Cabral
11. Melca Veneza Belfort de Jesus
12. Milene dos Santos Monteiro
13. Montalcio Amorim Calliste
14. Quezia Ribeiro Carmona
15. Wellington Guimarães de Souza

E para constar e também para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça na forma da lei e também, uma via afixada no lugar público de costume, determinando ainda que fosse imediatamente expedido o MANDADO de Notificação Pessoal dos Jurados. Dado e passado aos 11 de setembro do ano dois mil e dezessete, nesta Cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia. Eu,....., Sandra Maria Lima Cantanhede, Diretora de Cartório, o subscrevi.

Glucival Zeed Estevão
Juiz Substituto

Sandra Maria Lima Cantanhede de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0008525-75.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jarde Ferreira dos Santos

Advogado:MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA (OAB/DF 49139)

DESPACHO:

01 - Certifique-se a publicação da SENTENÇA de fls. 176/196, eis que consta da movimentação processual "lauda encaminhada para a gráfica".02 - Cumpra-se a determinação de desapensamento dos processos - fls. 194 (autos 0008525-75.2016.8.22.0501 e 0001562-42.2016.8.22.0601). 03 - Após, itens 01 e 02, nos autos 0001562-42.2016.8.22.0601 junte-se cópia da petição de embargos de declaração. 04 - Desde já, considerando que os acusados sequer foram intimados pessoalmente, passa-se à análise dos embargos de declaração.Em relação ao sentenciado Jarde não há qualquer contradição na SENTENÇA prolatada. As informações que os denunciados apontaram nos embargos tratam da degravação da audiência de instrução e não da CONCLUSÃO deste juízo. Quanto ao denunciado Isac, relembro que o Juízo não está vinculado com laudos periciais produzidos. Se assim o fosse o juiz natural da causa seria o perito. Com isso, conheço dos embargos de declaração, mas julgo-os improcedentes. 05 - Designo o dia 06 de outubro de 2017 às 08h30min para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o denunciado ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS. Intime-se pessoalmente e via DJ.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0004853-23.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu:Sidelvano Campos, Selma Lúcia Campos, Debora Cristina Campos, Waldicéia Rodrigues da Silva Domiciano, Jeferson Ramos de Campos, Jairo dos Santos Alves

Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airon Pereira de Araújo (OAB/RO 243).

FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados para apresentarem as alegações finais no prazo legal.

Proc.: [1010313-73.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Rauney Jander Barrozo Vieira, Joel Viana Reis

Advogado:Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:Vistos.Processo revisado em Mutirão Carcerário Provimento nº0008/2015/CG.Da análise dos autos, verifico que subsistem os fundamentos que serviram de base para a segregação cautelar.Assim, prisão preventiva dos acusados devem ser mantidas, ressalvado o disposto no artigo 316, do CPP.Os acusados foram citados no dia 28.08.2017. Inteme-se o Advogado Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752) para a apresentação da resposta escrita à acusação em favor de Rauney Jander. Já o acusado Joel declarou de não tem condições de constituir Defensor, razão porque, para ele nomeio o Defensor Público que oficia nesta Vara para prosseguir na sua defesa, dando-lhe vista dos autos para o aferecimento da resposta escrita à acusação.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: [0000780-54.2010.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eliandro Vieira de Azevedo

Advogado: Jose Fernandes Pereira Junior (OAB/RO 6615)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:Vistos.Ante a informação do cumprimento do MANDADO de prisão em desfavor do acusado Eliandro Vieira de Azevedo (v. fls. 85/97), ordeno a retomada da marcha processual. Pois bem.O motivo que deu ensejo à decretação da prisão cautelar nestes autos - não ter respondido à citação por edital, não mais subsiste. Do exame dos autos, entendo que não obstante a vida pregressa do acusado, bem como a natureza dos delitos que lhe foram imputados (embriaguez na condução de veículo automotor e falta de habilitação para conduzir veículo) não verifico a presença de algum fundamento para a manutenção da custódia cautelar, tendo em conta que, agora, será possível a intimação pessoal do acusado para responder ao processo.Sendo assim, com base no que dispõe o art. 316 do CPP, REVOGO a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, para conceder liberdade provisória ao acusado Eliandro Vieira de Azevedo, impondo-lhe o compromisso de declinar e manter atualizado o seu endereço, bem como comparecer aos ulteriores atos processuais, sob pena de revelia.Determino a expedição de alvará de soltura, podendo o acusado ser liberado, solto, se por outro motivo não tiver que permanecer preso. Concomitante ao cumprimento do alvará de soltura, proceda-se a INTIMAÇÃO do liberado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se que na resposta, ele poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.No mesmo ato, o acusado deverá ser indagado se possui defensor e/ou informar sobre impossibilidade de constituí-lo. Não podendo o acusado constituir defensor, ou não sendo apresentada a resposta à acusação no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o MANDADO de intimação, lavre-se o termo e tome-se o compromisso do liberado.Intime-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [1002456-73.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jandresson Soares Miranda Lima, Cleuton Teixeira da Silva Souza

Advogado:Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado do DESPACHO abaixo, atentando-se o memso da designação da Audiência para o dia 23 de outubro de 2017, às 09h15min.

DESPACHO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do acusado Cleuton alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2017, às 09h15min. Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [1009687-54.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jeferson Rodrigo Ferreira da Silva

Advogada: Silvana Fernandes M. Pereira (OAB/RO 3024)

FINALIDADE: Intimar a advogada para apresentar alegações finais no prazo legal

Proc.: [1010979-74.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rafael dos Santos Alves

Advogado: Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB/RO 7822).

FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado do DESPACHO abaixo, atentando-se da designação da data de audiência em 23 de outubro de 2017.

DESPACHO:

Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de outubro de 2017, às 08h15min. Intime(m)-se, requirite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito.

Proc.: [1010915-64.2017.8.22.0501](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Jadson de Araujo Rocha

Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

FINALIDADE: Intimar o advogado do DESPACHO

DESPACHO: Vistos etc. Jadson de Araújo Rocha, qualificado nos autos em epígrafe, pede a restituição da Pistola Taurus PT 638 PRO AS, calibre.380, apreendida em poder do acusado Eduardo Zambotto, a quem é imputada a prática de crime de porte ilegal da referida arma, alegando ser o verdadeiro proprietário. Sustenta, ainda, que é terceiro de boa fé e que não há interesse jurídico na manutenção da apreensão. Instruiu o pedido com os documentos de fls. 08/18. Instado, o Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pleito, sustentando que o requerente não é o

proprietário da arma apreendida (v. fl. 21). É o relatório. Decido. Como sabemos, os bens apreendidos em razão de infração penal, notadamente quando pertencerem a vítimas ou a terceiros de boa fé, podem ser restituídos, antes do julgamento da respectiva ação penal, desde que seja comprovada a propriedade e não haja interesse jurídico na manutenção da apreensão, ex vi dos artigos 118, 119 e 120, do Código de Processo Penal. No caso em exame, TODAVIA, a arma foi apreendida, aparentemente, em poder do seu proprietário (pessoa distinta do requerente) e suposto infrator, e constitui objeto material do delito que lhe é imputado, qual seja, porte ilegal de arma. A par disso, há previsão legal para o perdimento de arma portada ilegalmente, ex vi do artigo 91, inciso II, alínea 'a', do Código Penal. Consequentemente, pelo menos por enquanto, não deve ocorrer a restituição. Na verdade, a manutenção da apreensão ainda interessa a persecução penal, haja vista a possibilidade jurídica, conforme acima mencionado, de perda da arma apreendida em favor da União. A propósito, orienta a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça, deste Estado: "(...) O perdimento do armamento apreendido, em caso de condenação por porte ilegal de arma de fogo, é efeito da condenação - CP art. 91, II, 'a', impossibilitando sua restituição ao proprietário (...)" (Ap. Crim. 0001760-34.2015.8.22.0013, 1ª Câmara. Rel. Des. Daniel Lagos, j. 16/02/2017). POR ISSO, com fundamento nos artigos 118, 119 e 120, todos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado na inicial. "(...)"

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [1008652-59.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jhonata Galvão Alves, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Naide da Costa Galvão e Pedro Martins Alves, nascido em 18.04.92, em Porto Velho/RO, residente na Rua Anari, no 6.658, Bairro Castanheira, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 306, § 1º, inciso I, c/c o Art. 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: [0001535-59.2016.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisca Mota de Souza, brasileira, solteira, filha de João Lima de Souza e Darcy Damasceno Mota, nascida aos 19/09/1980, em de Porto Velho/RO, residente à Rua Tocantins, n. 370, Bairro Santa Leticia II, Candeias do Jamari/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 50, na forma do art. 2º, ambos da Lei 9.605/98.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: **0005455-55.2013.8.22.0501**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Vítima: Administração Pública

Denunciado: JOEL MIGUEL DE SOUZA, brasileiro, casado, portador do RG nQ 13R.461.231 SSP/SC, e inscrito no CPF nQ 183.007.159.1, residente e domiciliado na Rua Anchieta, Q 41, Bairro Centro, na cidade de Marau/RS, ou à rua Anchieta, n. 91, Centro, Marau/RS, CEP 99.150-000, atualmente em local incerto e não sabido; MARILUZ SARTORIA VEDANA, brasileira, casada, comerciante, portadora do RG n. 102.189.73-09 SSP/RS e inscrita no CPF n. 370.230.470-34, residente e domiciliada na Avenida Barão do Rio Branco, nQ 1346, Apto 56, Bairro Centro, na cidade de Marau/RS, atualmente em local incerto e não sabido; NOVA ERA GESTÃO AMBIENTAL LTDA., atualmente denominada RONDONIA GESTÃO AMBIENTAL S/A, inscrita no CNPJ sob n. 12.710.479/0001-39, localizada à rua Teresina, n. 570, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO, atualmente em local incerto e não sabido; NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 01.351.573/0001-22, com sede na Avenida Júlio Borelia, nQ 1752, Sala 04, Bairro Centro, cidade de Marau/Rs, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: NOVA ERAGESTÃOAMBIENTAL LTDA. (atualmente denominada RONDONIA GESTÃO AMBIENTAL S/A), NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA, artigo 69-A, caput, da Lei n. 9.605/98, na forma do artigo 3º, c/c art. 15, li, alínea "o", da Lei n. 9.605/98, aplicando-se a estas as penalidades do artigo 21, todos da Lei n. 9.605/98; JOEL MIGUEL DE SOUZA, e MARILUZ SARTORIA VEDANA artigo 69-A, caput, da Lei n. 9.605/98, na forma dos artigos 2º, c/c art, 15, 11, alínea "o", da Lei n. 9.605/98 e art, 61, 11, "g", do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido,

munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: **0017564-33.2015.8.22.0501**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Joabe Ramos Macedo, Advogado: Marcos Paulo de Lima Marques OAB/RO 7635, Edgleison Brito da Silva, OAB/RO 7573;

Intimar as defesas do acusado, acima mencionadas, para apresentar razões recursais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de fixação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos;

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAVOR ENCAMINHÁ-LOS AOS emails: pvh1fiscais@tjro.jus.br / ouvidoria@tjro.jus.br, OU PESSOALMENTE NA SEDE DO JUÍZO: Avenida Lauro Sodré, 2800, bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-490 FONE: (69) 3217-1237. FAX: (69) 3217-1239

Juíza de Direito: Fabíola Cristina Inocêncio

Diretor de Cartório: Gilson José da Silva

Proc.: **0263945-78.2006.8.22.0001**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri - Procurador do Estado

Executado: Alves & Macedo Ltda Me

Advogado: Arthur Bagder da Silva Schiave (OAB/RO 7683)

Publicação da diretoria: Fica a parte Executada intimada, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 dias, apresentar dados bancários ou solicitar a expedição de alvará, para liberação de valores constrictos às fls. 73 (R\$ 175,92 e demais acréscimos) do feito em referência. OBS.: Em caso de inércia, será transferido à conta centralizadora deste Tribunal.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7002717-15.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA

EXECUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por HUGO ANDRÉ RIOS LACERDA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para recebimento do crédito judicial decorrente da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Intimada por duas vezes para apresentar o comprovante de pagamento do RPV n. 16/2016, a Fazenda ficou silente.

Este Juízo expediu MANDADO de sequestro das contas do Estado para fins de adimplir o débito exequendo, cuja diligência resultou positiva (ID 11296899 e ID 12248017).

Intimada para se manifestar sobre a integral satisfação do débito, a Exequente ficou silente.

Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensando o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7026867-26.2017.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COMERCIO DE MADEIRAS ACEL LTDA - ME

DEPRECADO: INVEST FACTORING-FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de dez dias ao Requerente para que indique o endereço atualizado das testemunhas arroladas.

Silente, devolva-se ao deprecante com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: FATIMA MOTA SOUZA, CPF n. 315.707.802-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0217250-66.2006.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: NOSSO POSTO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CPF n. 179.913.742-20, FATIMA MOTA SOUZA, CPF n. 315.707.802-00.

CDA: 20060200984453

Data da Inscrição: 28/06/2006

Valor da Dívida: R\$ 5.544,25- atualizado até 21/8/2017

Natureza da Dívida: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Referência: Crédito não tributário objeto de Ofício nº 081/2006/6ª VC da 6ª Vara Cível e Falência Comarca de Porto Velho. Ref: Custas Processuais remanescente dos autos 001.2000.009275-5. Origem: Autos 001.2000.009275-5.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar NOSSO POSTO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (2), acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: “ Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas, conforme se observa da certidão do Oficial de Justiça (ID:12019949). Assim, expeça-se edital para citação da corresponsável Fátima Mota Souza. Em observância ao disposto no artigo 72º, inciso II do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública. Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2017. Fabiola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito”.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

assinado digitalmente.

WFM -206673

Processo nº 0032612-24.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LS BRANDAO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, DELVANE GOMES COSTA

C E R T I D A O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

ECM – 805006-6

Processo nº 0031666-91.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSMAGE TRANSPORTES DE VEICULOS E CARGAS LTDA - ME

C E R T I D A O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

ECM – 805006-6

Processo nº 0005954-89.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MATOS CONSTRUÇOES E METALURGICA LTDA - ME

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

ECM – 805006-6

Processo nº 0001430-59.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CARLOS ODILON PEREIRA, DILON COMERCIO E REPRESENTACOES DE PECAS LTDA - ME, MARIANA SCHROR LEBER PEREIRA

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

ECM – 805006-6

Processo nº 0212771-30.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DANIEL PEREIRA LIMA

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

ECM – 805006-6

Processo nº 0035015-97.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: HÉLIO DE SOUZA MARTINS

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

ECM – 805006-6

Processo nº 0192716-29.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRANSILVA LTDA
C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

ECM – 805006-6

Processo nº 0163571-83.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WAGNER CUNHA PEDRAZA
C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

ECM – 805006-6

Processo nº 0035481-91.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PIEMONTE VEICULOS LTDA
C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

ECM – 805006-6

Processo nº 0018215-86.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. S. DE OLIVEIRA COMERCIO & SERVICOS
C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

ECM – 805006-6

Processo nº 0211716-44.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ISRAEL DE ARAUJO OLIVEIRA

C E R T I D ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFL, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

ECM – 805006-6

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7014608-67.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IBEMDS - INDUSTRIA, COMERCIO & LOGISTICA

LTDA

SENTENÇA

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra IBEMDS – INDÚSTRIA, COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA.

O curador de ausentes apresentou exceção de pré-executividade aduzindo, em suma, retroatividade benigna do crédito tributário, ante a revogação do fundamento legal que ampara a CDA, pugnando pela extinção do feito.

Intimada, a Fazenda reconheceu a revogação do fundamento legal do título executivo e pugnou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

É o breve relatório. Decido.

Com razão o Excipiente.

Verifica-se que o fundamento legal que amparava a constituição do débito exequendo (art. 840, inciso j do RICMS) foi revogado pelo Decreto 20.360 de 14.12.2015, conforme reconhecido pela própria Fazenda (ID 12429411).

Assim, a conduta praticada pelo mesmo contribuinte deixou de ser considerada infração pelo ordenamento jurídico, motivo por que deve-se reconhecer a aplicabilidade da retroatividade benigna no presente caso.

Vejamos a dicção do art. 106, II, alínea a do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...];

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração.

Assim, tendo em vista que a conduta que levou à autuação fiscal deixou de ser infração, e que este é o único fundamento legal que embasava o título executivo, a demanda fiscal deve ser extinta.

Deixo de condenar a Fazenda em honorários advocatícios, na medida em que a representação do devedor está sendo realizada pela Defensoria Pública, órgão pertencente ao próprio Estado de Rondônia, o que está em consonância à orientação esposada na Súmula 421 do STJ. Vejamos:

Súmula 421 – do STJ

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Ante o exposto, ACOLHO a exceção apresentada pela defensoria pública e determino a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 924, III do CPC 2015. Sem condenação em honorários, com fulcro na fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. P.R.I.C.

Porto Velho - RO, 13 de setembro de 2017.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juíza de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: [0005976-75.2009.8.22.0101](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Posto Trevo Com. de Combust. Ltda Me

Advogado: Denize Rodrigues de Araujo (OAB/RO 6174)

FINALIDADE: Intimação da DECISÃO 160/162: "(...) Isto posto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, prosseguindo-se consequentemente, com a execução, e realização dos demais atos executórios. P.R.I." Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito. Adriana do Nascimento R. Davila - Diretor de Cartório/Substituição.

Proc.: [0128350-35.2005.8.22.0101](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Hospital e Maternidade Cristo Rei, Ovidio Rodrigues Tucunduva Neto

Advogado:Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

FINALIDADE: Intimação da r. DECISÃO: "(...) Ante o exposto, rejeito a exceção pré executividade. Haja vista que já houve o desbloqueio das contas bancárias da excipiente, permanecendo apenas o valor expropriado da conta bancária do sócio Ovidio Rodrigues, intime-se-o, ficando desde já deferida a intimação por edital caso a citação tenha se dado por essa via, e não havendo endereço válido nos autos. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 15 (quinze) dias, conforme art. 915 do CPC, deverá o exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias." Porto Velho-RO, 23 de agosto de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio Juíza de Direito. Adriana do Nascimento R. Davila - Diretor de Cartório/ Sustituto.

Proc.: [0067687-23.2005.8.22.0101](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Raimundo Moreira da Silva

Advogado:Valdinéia Rolim Meireles Pezzini (OAB/RO 3851)

FINALIDADE: Intimação da r. SENTENÇA:"(...) EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento dos autos.Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados. Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se. PRI." Porto Velho-RO, 18 de agosto de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito. Adriana do Nascimento R. Davila - Diretor de Cartório/Substituição.

Proc.: [0000557-40.2010.8.22.0101](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Dias Comércio de Gêneros Alimentícios e Representações Ltda, Jacinto Pereira Dias Júnior

Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
FINALIDADE: Intimação do DESPACHO de fls. 123: "Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do CPC, utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.Penhora on line positiva, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores excedentes. Intime se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente realizada por esse meio. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça se o necessário. Cumpra se." Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. Adriana do Nascimento R. Davila - Diretor de Cartório/Substituição.

Proc.: [0000562-62.2010.8.22.0101](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:CTH Hotéis S/A, Maria Auxiliadora Gomes de Castro

Advogado:Luis de Miranda Galvão (OAB/SP 60228)

FINALIDADE: Intimação do DESPACHO de fls. 294: "Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.Penhora on line parcialmente positiva, conforme protocolo anexo.Intime se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente feita por esse meio. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Expeça se todo o necessário. Cumpra se.Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. Adriana do Nascimento R. Davila - Diretor de Cartório/Substituto.

Proc.: [0085500-58.2008.8.22.0101](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Luizete C. Silva, Luizete Cvalcante Silva

Advogado:Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8.063)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Nos termos do art. 1010 do NCP, ao apelado, para contra razões, em 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao e.TJ/RO." Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2017. Amauri Lemes - Juiz de Direito. Adriana do Nascimento R. Davila - Diretor de Cartório/Substituto.

Proc.: [0054090-50.2006.8.22.0101](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Porto Velho RO

Executado:Segen Engenharia Ltda, Celso Roberto de Melo

Spengler, Jane Burlamaqui Spengler, Marcelo Ramos Gimenez

Advogado: Marcelo Estebanz Martins (OAB/RO 3.208)

FINALIDADE: Intimação do r. DESPACHO: "Deixou a excipiente de proceder à regularização da representação, mesmo intimada para tal (fl. 820), o que impossibilita a apreciação da peça defensiva. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO PESSOA JURÍDICA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELOS SÓCIOS (PESSOA FÍSICA) INOBSERVÂNCIA DO ART. 525, I, DO CPC RECURSO NAO CONHECIDO. Considerando que o recurso fora interposto por pessoa jurídica irregularmente nos autos, já que o instrumento de procuração fora outorgado pelas pessoas físicas dos seus sócios, que sequer são partes no processo, o não conhecimento do recurso é medida imperativa. DECISÃO unânime. (TJ-PI - Agravo de Instrumento AI 200800010020046 PI (TJ-PI) Data de publicação: 12/04/2011)Isto posto, rejeito a exceção pré executividade. Prossiga." Porto Velho-RO, 23 de agosto de 2017. Fabíola Cristina Inocêncio - Juíza de Direito. Adriana do Nascimento R. Davila - Diretor de Cartório/Sustituto.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0043059-57.1997.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Geraldo Francisco da Silva

Advogado:Euripedes Claiton Rodrigues Campos (OAB/RO 718)

Réu:Estado de Rondônia, Roberto Demário Caldas, Presidente da Comissão de Desestatizacão

Advogado:Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

DESPACHO:

Defiro o pedido do Estado de Rondônia à fl. 1491. Ficam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias para que se possa realizar a CONCLUSÃO do procedimento acerca das medidas necessárias a regularização da posse do bem em questão, bem como possa ser analisada a proposta administrativa de permuta de bens.Decorrido o prazo, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0004159-72.2015.8.22.0001](#)

Ação:Ação Civil Pública

Liticonsorte Ativo:SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Elton José Assis (OAB/RO 631), Vinicius de Assis (RO 1470), Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496), Richard Soares Ribeiro (OAB/RO 7879), João André dos Santos Borges (OAB/RO 8052), Emerson Salvador de Lima (OAB/RO 8127), HENRIQUE ARCOVERDE CAPICHIONE DA FONSECA (OAB/RO 5191), Castiel Ferreira de Paula (OAB/RO 8063), Denivaldo Santos Pais Júnior (OAB/RO 7655), Felipe Roberto Pestana (OAB/RO 5077), Andrea Waleska Nucini Bogo (), Alessandra Apolinario Garcia (), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Requerido:Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vista dos autos ao SINGEPERON acerca da petição do Estado de Rondônia às fls. 586/588, requerendo o que entender de direito. Prazo de 05 dias. Após, conclusos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0231880-25.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Isabel Silva

Advogado:Isabel Silva (OAB/RO 3896), Wanda Fernandes Arruda Braga Brandão (OAB/RO 1820)

Requerido:Masterplastica, Município de Porto Velho RO

Advogado:Candido Ocampo Fernandes (RO 789), Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Igor Amaral Gibaldi (OAB/RO 6521), Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E), Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Intimação:

Ficam intimadas as partes do depacho de fls. 403 em que determina o arquivamento dos autos em razão do cumprimento do acordo de fls. 227.

Proc.: 0018882-38.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudemar Conceição de Andrade

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

INTIMAR:

Intimar as partes para tomar ciência da vinda dos autos com julgados de fls. 144/152.

Proc.: 0263983-22.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Requerido: Miguel Sena Filho, Ortopedistas Associados Ltda

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

INTIMAÇÃO:

Ficam as partes intimadas da suspensão dos autos por 90 (noventa) dias.

Proc.: 0010006-89.2014.8.22.0001

Ação: MANDADO de Segurança

Impetrante: Karla da Silva Guimarães Rocha

Advogado: Glêdston da Silva Rocha (OAB/RJ 110.842)

Litisconsorte Passiv: Chefe da Divisão de Seleção e Recrutamento Disr Semad, Município de Porto Velho

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO ()

DESPACHO:

Considerando que autora foi nomeada e atualmente está trabalhando na comarca de Porto Velho, conforme informado nos autos à fl. 120. arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020782-51.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda, Moacir Luiz Tecchio, Emerson Silva Castro, Igreja de Jesus Cristo No Universo

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 5033), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

DESPACHO:

Ao requerido para ciência e manifestação acerca da petição dos Exequentes à fl. 371 e documentos que acompanham. Após, o Município de Porto Velho deve comprovar no prazo estabelecido em SENTENÇA, a realização do desmembramento conforme fls. 344/346. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº 7016978-82.2016.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MEDICOM COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Obrigação de Fazer movida pelo Estado de Rondônia em face de Medicon Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda,

pretendendo a entrega imediata dos medicamentos objeto da nota de Empenho nº 2015NE3802, emitido em decorrência de contratação para fornecimento de medicamentos por meio de processo administrativo nº 01-1712.001940-003/2014.

Pedido liminar para entrega dos medicamentos concedido (id. 3242557).

Contestação apresentada pela parte demandada informando da entrega dos medicamentos durante o trâmite processual, o que gerou a perda do objeto da ação, requerendo a extinção do feito sem resolução do MÉRITO sem a condenação de honorários advocatícios para as partes (id. 9562569).

Petição do demandante requerendo a desistência da ação (id. 10612309).

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Apesar de a parte demandada ter colacionado aos autos as notas fiscais emitidas pelos supostos produtos médicos enviados ao demandante (id. 9562597), não houve a comprovação da efetiva entrega a possibilitar o reconhecimento da perda do objeto da ação.

No entanto, o Estado de Rondônia requereu a desistência da ação, o que apenas poderia ser deferido após ouvida a parte contrária, tendo em vista ter ocorrido citação válida, com a apresentação de defesa.

Ocorre que a demandada em sua manifestação inicial (id. 9562569) já havia pleiteado a extinção do feito sem resolução do MÉRITO, assim como a não condenação das partes em honorários advocatícios, o que coaduna com o pedido de desistência da parte autora, podendo-se entender aquela como concordância deste.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência (id. 10612309), nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 31 de maio de 2017

Inês Moreira da Costa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686

Telefone: (69) 3217-1330

Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

Email: pvh2faz@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa

Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0009687-58.2013.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058), Maria Aparecida da Silva Prestes (OAB/RO 1760)

Requerido: Empresa Columbia Segurança e Vigilância Patrimonia

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 429,26, referente às custas finais (cod. 1004.1), que podem ser retiradas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes>, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: **0018433-46.2012.8.22.0001**

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:P. S. L. B.

Advogado:CAROLINE FRANÇA FERREIRA (OAB/RO 2713)

Executado:M. de P. V. R.

Advogado:José Luiz Storer Junior (), Geane Pereira da Silva Gouveia (OAB/RO 2536), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)

DESPACHO:

Intime-se o Exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o Ofício nº 997/2017/DTR fls. 360/379 e petição do Município de Porto Velho fls. 380/434, sob pena de arquivamento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0007073-56.2008.8.22.0001**

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Roberta Janine Rodrigues de Almeida, Pedro Eric Rodrigues Mendes

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), Ely Roberto de Castro (509)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776), Maria Rejane Sampaio dos Santos (), Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)

DESPACHO:

Concedo o prazo de 20 dias requerido pelo Estado de Rondônia fl. 152, observando que o não cumprimento pode acarretar a aplicação dos art. 77 e 537 do CPC.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0012845-29.2010.8.22.0001**

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo:Ministerio Publico do Estado de Rondonia, Estado de Rondônia

Advogado:Ana Brigida Xandes Wessel (176), Joao Francisco Afonso (), Charles Tadeu Anderson (), Regina Coeli S.de Maria Franco- Proc.do Est.Ro. ()

Executado:Moisés José Ribeiro de Oliveira, Marlon Sérgio Lustosa Jungles, Haroldo Augusto Filho, Antonio Spegiolin Tavares, Roberto Carlos Barbosa, Amarildo de Almeida, João Batista dos Santos, José Joaquim dos Santos, Ronilton Rodrigues Reis, Deusdete Antonio Alves, Francisco Izidro dos Santos, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Francisco Leudo Buriti de Sousa, José Carlos de Oliveira, Tiago de Castro Gazoni

Advogado:Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369), Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034), José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 3829), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122), Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Marcos Donizetti Zani (RO 613), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Eduvirge Mariano (324-A), Mirleni de Oliveira Mariano Meira (OAB/RO 5708), Sérgio Araujo Pereira (OAB/RO 6539)

DESPACHO:

Vistos que a citação do requerido Moisés Ribeiro de Oliveira feita por AR fl. 611, restou inválida e houve deferimento de pedido de citação por edital fl. 806, devidamente cumprido fl. 898, aguarde-se o prazo.Após o prazo do edital, não apresentada defesa pelo requerido Moisés Ribeiro, nomeio-lhe desde já curador especial, na pessoa de um dos defensores públicos atuantes na comarca, conforme art. 72, II do CPC.Apresentada defesa, intime-se o autor para réplica.Quanto ao pedido de desbloqueio dos bens e direitos feito pelos herdeiros de Edison Gazoni, acompanho a justificativa do Ministério Público para indeferir o pedido, sendo aos mesmos incumbido o dever de providenciar a arbertura de inventário, informando a esse juízo.Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0010918-33.2007.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maria Mendes Rebouças, Nadir Fernandes Silva, Iraci Ferreira, Isaura Leiko Idehara Miyoshi, Roselaine da Silva, Izabel Marluce Silva Santos, Idaméres Kruger de Almeida, Maria Aparecida Basilio, Vera Lucia de Andrade, Elenice dos Santos Santana Advogado:Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Loudes Sangalli (), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Maria Rejane Sampaio dos Santos ()

DESPACHO:

Intimem-se os Requeridos, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a petição do Estado de Rondônia de fls.620/622.Posteriormente retornem os autos conclusos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0006841-05.2012.8.22.0001**

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Ana Brigida Xandes Wessel (176), Joao Francisco Afonso (), Shalimar Christian Priester Marques (), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Requerido:Tropical Taxi Aereo Ltda, João Carlos de Marco, Carlos Alberto Canosa, Téila Maria Nogueira Araújo

Advogado:Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509), ELY ROBERTO DE CASTRO (OAB/RO 509), Paulo Henrique Martins de Souza (OAB/RO 4130), SÍntia Maria Fontenele (OAB/RO 3356), João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487), Hosanilson Brito da Silva (OAB/RO 1665), Fabiane Martini (OAB/RO 3817)

DESPACHO:

Intime-se o Requerido João Carlos de Marco por intermédio de seu advogado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento da perícia.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0020340-18.1996.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Livia Renata de Oliveira (OAB 00000000), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Arthur Porto Reis Guimarães Proc do Estado (), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), LUIS EDUARDO MENDES SERRA (OAB/RO 6674)

Executado:EGO - Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

DESPACHO:

Considerando a informação da interposição de embargos de terceiros sob nº 7039435-74.2017.8.22.2017, fls.686/688, SUSPENDO a ordem de imissão na posse do imóvel arrematado, localizado na Av. Guaporé, loteamento 4 de janeiro, lote de terras urbano n.1, quadra 32, setor 11, medindo 718,50 m2, desmembrado na Carta de Aforamento n. 2133, matrícula n. 25935, livro 2, Registro Geral do 1º Cartório de Registro de Imóvel, até DECISÃO dos embargos. Cumpra-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: **0023908-12.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vilmar de Pinho Almeida

Advogado:Frederico do Espírito Santo Araujo (OABMG 47279), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Glauco Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

DESPACHO:

Desde a implantação do sistema PJe, todos os novos processos, inclusive as execuções, passaram a tramitar eletronicamente. Assim, a parte deve ingressar com a execução pelo PJE, nos termos da Res. 013/2014-PR, devidamente informado nos autos físicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se para pagamento das custas processuais, atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes>. Prazo: 15(quinze) dias. Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG. Recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0045681-60.2007.8.22.0001

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Elcio de Sousa Silva (54881MG), Glauco Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)

Requerido:Oscar Pereira Leite Júnior

Advogado:Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/SP 173200), Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707)

DESPACHO:

Diante das informações do Estado de Rondônia fl. 560, dê-se cumprimento ao DESPACHO de fl. 555, expedindo-se alvará dos valores que estejam bloqueados e depositados judicialmente a favor do requerido. Após, dê-se vista ao MP. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0016011-35.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Francisco Almi Lima da Silva

Advogado:Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Requerido:PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Advogado:Carlos Alberto S. Mesquita (RO 111111), MARIO JONAS FREITAS GUTERRES (OAB/RO 272-B)

DESPACHO:

Na audiência do dia 03 de novembro de 2016 fls. 152/153, ficou acordado que o autor deveria fazer a conversão de perdas e danos a fim de que o Município o indenizasse. Portanto, intime-se o Autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir com o determinado na audiência e posteriormente ao Município para manifestar-se sobre os valores. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0022074-42.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:TÂNIA MARIA DA SILVA MORAIS

Advogado:Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:María Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Bruno dos Anjos (OAB/RO 5410)

DESPACHO:

A exequente informa que o executado não está cumprindo com o disposto em SENTENÇA, dispensando-lhe medicamentos

genéricos, o que lhe causa alergia. Consta nos autos informação de que a paciente não tem obtido resultados favoráveis quanto às medicações disponibilizadas pelo SUS, inclusive afirmado por laudo médico de fls. 199/200 a não autorização pela troca. Desta feita, intime-se pessoalmente o Secretário de Saúde, para no prazo de 72 (setenta e duas horas) cumprir a determinação de aquisição dos medicamentos COSOPT e LUMIGA 0,01% em sua qualidade original, afastando o medicamento genérico, pois prejudicial à saúde da autora. Ressalto que o não cumprimento, pode acarretar as penalidades previstas no art. 77 do CPC, além do bloqueio de valores para aquisição dos medicamentos deMANDADO s. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0137151-17.2003.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Monteiro Rent A Car Ltda - Me

Advogado:Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244), Waldeatlas dos Santos Barros (OAB/RO 5506)

Requerido:Município de Porto Velho - RO

DESPACHO:

Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição do Município de Porto Velho de fls. 206/208, nos moldes da egra que intenciona concretizar a nova perspectiva ofertada ao princípio do contraditório, art. 10 do Código de Processo Civil, decorrente da adoção do modelo cooperativo de processo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0002902-80.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Everson Rufino da Silva

Advogado:Elson Beleza de Souza (OAB/RO 5435), Sheila Cristina Barros Moreira (OAB/RO 4588)

Requerido:Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER, Laminados Andreazza Ltda, Álvaro Pereira de Araújo, Emiliane Mendonça de Negreiros, Carlos Roberto Gomes, Rosineide Guabiraba Bonfim Gomes, Carlos Alexandre do Nascimento, Sebastião de Matos Caldas

Advogado:Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B), Curador de Ausentes (), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482), Anne Caroline Freitas Pereira Matsushita (OAB/RO 4816), Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105), Curador de Ausentes (), Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147), Tony Pablo de Castro Chaves (RO 2147), Curador de Ausentes ()

DESPACHO:

Ao Cartório para certificar a tempestividade dos Embargos de Declaração. Consoante art. 1.023, § 2º do Código de Processo Civil, intemem-se os embargados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os Embargos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0001753-15.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandre Ubirajara Marques

Advogado:Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Requerido:Município de Candeias do Jamari RO

Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)

DESPACHO:

Intime-se as partes para manifestarem-se em razões finais no prazo de 15 (quinze) dias. Primeiramente ao Requerente, após ao Requerido. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Francisco Alves de Mesquita Júnior

Diretor de Cartório

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juíza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão
e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: 0012196-19.2010.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Indiciado: Â. G. de S.

Advogado: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA (OAB/RO 3361)
DESPACHO de fls. 270: O Interrogatório foi realizado a contento. Manifestem as partes quanto a ratificação de provas produzidas, bem como na fase do art. 402 do CPP. Inicie-se o prazo de 5 dias, sucessivos, com a acusação. Porto Velho-RO, terça-feira, 29 de agosto de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Proc.: 0000901-88.2015.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: D. E. de P. A. C. e A. A.

Indiciado: G. D. B.

Advogado: José Ernesto Almeida Casanovas (OAB/RO 2771)
SENTENÇA de fls. 161/164: "... Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado E. D. B. pela prática do crime de estupro previsto no art. 217-A, do Código Penal. Atenta às diretrizes de comando dos arts. 59 e 68 do Código Penal passo a dosar as penas que serão aplicadas. O Réu é primário, conforme prova sua CAC. Sua culpabilidade, consistente no grau de reprovabilidade da conduta é intensa, eis que perfeitamente possível esperar-se do Réu atitudes contrárias às que praticou. Sua conduta social é normal para o meio em que vive, possui personalidade não apurada, e o motivo do crime foi a satisfação de sua lascívia. As circunstâncias em que praticou o estupro revela ser pessoa astuciosa, eis que praticou atos contra adolescente e utilizando-se da situação familiar vivenciada. A Vítima em nada contribuiu para o evento danoso. Destarte, entendo como necessário e suficiente à prevenção e repressão do crime a fixação de pena base em 08 (oito) anos de reclusão, a qual acresço de ½ (metade) em face da causa de aumento prevista no art. 226, II, resultando em 12 (doze) anos, tornando-a definitiva em 14 (catorze) anos de reclusão em face do aumento de 1/6 (um sexto), previsto no art. 71 do mesmo diploma legal, à mingua de outras causas de mutabilidade da pena. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime fechado, por força de expressa determinação legal prevista no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que dessa forma permaneceu no decorrer do processo. Transitada em julgado, expeça-se o competente MANDADO de prisão, bem como expeça-se Guia de Execução definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como deverá ser lançado o nome do réu no LIVRO DO ROL DOS CULPADOS e feitas as comunicações ao II/RO, INI/DF, TRE/RO, etc. Isento de custas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 28 de agosto de 2017. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Órgão emissor: 1ª Vara de Família e Sucessões - JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: CRISTIANE COUTINHO DA SILVA, brasileira, filha de João Eduardo da Silva e Olinda Coutinho Barbosa, encontrando-se em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, advertindo-a que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo acima indicado, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (arts. 335 e 344, CPC).

Processo nº: 7010934-13.2017.8.22.0001

Classe: Exoneração de ALIMENTOS

Requerente: JOAO EDUARDO DA SILVA

Requerido: CRISTIANE COUTINHO DA SILVA

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de setembro de 2017.

Sandra Beatriz Merenda

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1314

Processo nº: 7008748-85.2015.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DA ROCHA LOPES

REQUERIDO: Davi Luiz Diógenes da Rocha Lopes (alimentando)

SENTENÇA

CESAR AUGUSTOS DA ROCHA LOPES, qualificado na inicial, promoveu ação de oferta de alimentos em face de seu filho DAVI LUIZ DIÓGENES DA ROCHA LOPES, menor, representado por sua mãe, IRLENE DIÓGENES MARIM. Alegou o autor que é autônomo e tem renda mensal de R\$ 1.800,00, motivo pelo qual oferta ao filho alimentos no importe de 25% de seus rendimentos, o que equivale a 57,11% do salário mínimo.

Os alimentos provisórios foram fixados no valor ofertado pelo autor (id 1060263 - Pág. 1).

A representante legal do requerido compareceu em cartório e foi citada da presente ação (id 10650029 - Pág. 1), mas não apresentou contestação.

Houve manifestação do Ministério Público pela procedência do pedido (id 10775661 - Pág. 1/3).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de alimentos, onde o autor oferta o pagamento de alimentos ao filho no valor equivalente a 57,11% do salário mínimo.

A não apresentação de defesa pelo requerido importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (art. 8º da Lei n. 5.478/68, e art. 344 do CPC), de maneira que, como esses fatos levam às consequências jurídicas pleiteadas, a ação é procedente.

A obrigação de prestar alimentos está devidamente comprovada através da certidão de nascimento de id 1036167 - Pág. 1. Por outro lado, o requerente ofertou alimentos em 57,11% do salário mínimo e o valor não foi questionado pelo requerido que, embora citado, não respondeu a ação. Assim, diante da mingua de outros elementos, os alimentos devem ser fixados no valor ofertado pelo autor.

Ressalte-se que os alimentos podem ser revisados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido e fixo pensão alimentícia mensal em favor do requerido no percentual equivalente a 57,11% do salário mínimo, a ser paga mediante depósito na conta bancária da mãe do requerido ou mediante recibo diretamente a esta, até o último dia de cada mês. Extingo o processo com resolução do MÉRITO.

Sem custas finais, ante o valor da prestação alimentícia. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do NCPD.

Transitada em julgado, nada sendo requerido em 05 dias, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2017

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0086756-60.1999.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: Olinda Ferreira de Araujo

Advogado: Júlio Cley M Resende (OAB/RO 1349)

Inventariado: Francisco Xavier de Araujo

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 05 dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0086205-02.2007.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Inventariante: R. C. de O. A. O. de O. S.

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Inventariado: D. R. de O.

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 05 dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0000979-36.2015.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. P. A. dos S.

Advogado: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Requerido: M. P. dos S. A. M. dos S.

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 05 dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0006575-35.2014.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. B. R.

Advogado:

Requerido: T. C. R. B.

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 05 dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0008276-31.2014.8.22.0102](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: R. N. S.

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Requerido: M. J. R. da S.

Intimação:

Fica o advogado intimado a devolver os autos no prazo de 05 dias, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.

Proc.: [0005120-23.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: M. P. S. F.

Advogado: Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 2995), José Ribamar

Fernandes Morais (RO 1256), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B),

Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Inventariado: A. T. dos S.

DECISÃO: 1. PETIÇÃO DE FLS. 369/370: Defiro o requerimento.

Expeça-se alvará, com prazo de 15 dias, autorizando a inventariante, a sacar o valor de R\$ 56,80 (cinquenta e seis reais e oitenta centavos) da conta judicial nº 2848 - 040 - 0157133-2, CEF, para ser utilizado ao pagamento das custas iniciais do presente feito.

Ocorrendo atualização do valor, poderá ser expedido alvará no valor da guia apresentada, sem nova CONCLUSÃO. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias a contar do levantamento dos valores. 2. Comprovado o pagamento das custas, expeçam-se os demais alvarás aos contemplados nos termos dos percentuais e forma estabelecida na partilha homologada (fls. 317/319 e 327/3332). 3. Int. Porto Velho-RO, sexta-feira, 18 de agosto de 2017. Ademir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010345-07.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: P. D. da S. J. D. da S.

Advogado: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4058), Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)

Inventariado: E. de G. D. da S. E. de N. M. da S.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (alvará).

Proc.: [0008649-62.2014.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. P. da S. M. P. da S. M. P. da S.

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), Jussier Costa

Firmino (OAB/RO 3557), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Inventariado: E. de M. do R. P. da S.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (alvará).

Proc.: [0009460-90.2012.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: V. F. de A. dos S. P.

Advogado: Sebastiao Minari Filho (292-B), Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Inventariado: E. de J. F. dos S.

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido (carta precatória).

Proc.: [0007967-10.2014.8.22.0102](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: A. G. S.

Advogado: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Cíntia Cavalcante do Nascimento (OAB/RO 4231)

Requerido: J. C. R. da S.

Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184), José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

DECISÃO: PETIÇÃO DE FL. 264:

1. Promovo, nesta data, pelo sistema BACENJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do executado José Cleverton Rodrigues da Silva, inscrito no CPF sob o nº 945.522.401-10, conforme cópia do relatório em anexo.

2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias as respostas das instituições bancárias/financeiras.

3. Após, com a resposta negativa, manifeste-se a exequente, em 05 dias.

4. Int. Porto Velho-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017. (a) Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito.

Conforme juntada negativa do bloqueio no Bacen Jud, fica a parte exequente intimada a cumprir o item 03 do DESPACHO.

PVH. 13.09.2017

Proc.: 0008070-85.2012.8.22.0102

Ação: Inventário

Requerente: C. G. F.

Advogado: Amazônia Queiroz da Silva Amaral (OAB/RO 3222),

Jones Silva de Mendonça (OAB/RO 3073)

Inventariado: E. de M. das G. G. F.

SENTENÇA: ...DISPOSITIVO Em face do exposto: a) DECLARO que a escritura pública do negócio jurídico denominado de renúncia de direitos hereditários (fl. 223) não tem validade como renúncia, ante a aceitação anterior da herança pela herdeira Clementina Gomes Flores; b) RECEBO a escritura pública do negócio jurídico denominado de renúncia de direitos hereditários (fl. 223) como cessão de direitos hereditários, tendo como cessionário Ricardo Gomes; c) HOMOLOGO, por SENTENÇA, a partilha apresentada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Maria das Graças Gomes Flores (fls. 277/280), que tramitou pelo rito comum, com os adendos insertos na fundamentação, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição do formal de partilha e alvarás, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública. Condiciono a expedição do formal de partilha e do alvará ao cessionário Ricardo Gomes ao pagamento do ITBI sobre parte que lhe foi cedida pela herdeira Clementina Gomes Flores. O cessionário Ricardo Gomes poderá requerer alvará para o pagamento do ITBI. Havendo o requerimento e apresentada a guia para recolhimento do imposto, expeça-se o alvará, com prazo de 15 dias, com o fim específico do pagamento do ITBI, independentemente de novo comando, ficando consignado que o valor será descontado de sua quota-parte. A prestação de contas deverá ocorrer em 10 dias, contados do levantamento do valor. Com recolhimento do ITBI, intime-se a Fazenda Pública do Município de Porto Velho/RO, para que se manifeste sobre a regularidade do recolhimento, em 15 dias. Cumpridas as determinações anteriores, expeçam-se o formal de partilha e o alvará, este com prazo de 30 dias, autorizando o cessionário Ricardo Gomes a levantar a sua parte do crédito depositado na conta judicial. Com referência quota-parte do herdeiro Lásaro Gomes Lima no crédito depositado na conta judicial, após a expedição dos documentos supra, venham-me conclusos para a deliberação. Após o trânsito em julgado, expeçam-se o alvará e o formal de partilha e, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 1 de agosto de 2017. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000399-39.1983.8.22.0001

Ação: Inventário

Inventariante: N. F. da S.

Advogado: Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047), Agenor Carlos Sales da Silva (OAB/AL 4757), Carlos Alberto Cantanhêde Lima (OAB/RO 3206), Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Leia Belarmino Ferreira de Sá (OAB/RO 595A), José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975),

Johnny de Alencar Tavares (OAB/PR 51610), Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Inventariado: E. B. da S.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO: Ante o teor da certidão de fl. 652, intime-se, pessoalmente, o inventariante, preferencialmente via postal, para manifestar-se por meio de seu advogado, informando se tem interesse no prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos no aguardo de manifestação da parte interessada. Anoto, que o pedido de desarquivamento deverá ser justificado, bem como, deverá vir acompanhado da respectiva taxa. Servirá a cópia do presente como carta de intimação do inventariante. Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de setembro de 2017. Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

Processo nº: 7001221-82.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: A. DA S. P.

REQUERIDO: Y. R. DA S. P.

SENTENÇA

Vistos,

A. DA S. P. propôs ação negatória de paternidade em face de Y. R. D. S. P., representado por sua mãe Alcione França da Silva, todos qualificados.

Na inicial o autor alega que registrou o requerido pois namorou sua genitora e por isso não se recusou a registrar o menor. Sustenta ainda que após o registro surgiram boatos de que a infante não seria seu filho, realizou exame de DNA que demonstra inexistência de vínculo biológico. Pede a anulação dos seus assentos no registro do menor.

Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação.

Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida uma testemunha e dois informantes.

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

Trata-se de ação negatória de paternidade.

O autor afirma que teve relacionamento amoroso com a genitora do requerido, e que após registrar a menor, desconfiou da paternidade. Tal fato o levou a realizar o exame de DNA onde ficou demonstrado que não era pai biológico do infante.

Em se tratando de ação negatória de paternidade a procedência do pedido depende da ocorrência de erro ou falsidade do registro e demonstração do vício na declaração de vontade. É necessário ainda que inexista entre as partes a relação socioafetiva e biológica.

Assim estabelece o artigo 1604 do Código Civil:

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Há nos autos autos exame de DNA negativo (id 7872312), demonstrando a inexistência de relação biológica entre autor e o requerido.

O relatório de psicossocial identificou que não há laços socioafetivos entre o autor e o requerido.

As testemunhas seus depoimentos demonstram que o autor acreditava ser o pai da criança quando realizou o registro, de forma que os depoimentos colhidos em audiência comprovam que o autor foi induzido ao erro na medida em que acreditava ser o genitor do requerido, pois namorava com sua genitora do infante e que após a descoberta da ausência de vínculo genético cortou os laços com o infante.

O Superior Tribunal de Justiça se manifestou afirmando que, embora se tenha uma relação socioafetiva, ela não pode perdurar se for demonstrado que era calcada em vício. Ademais, se quando houve o conhecimento do erro romperam-se os laços entre as partes, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE.

1. PREFACIAL. PRINCÍPIOS DA CONCENTRAÇÃO DA DEFESA NA CONTESTAÇÃO E DA ADSTRIÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDA DA INICIAL, AQUIESCIDA PELA PARTE REQUERIDA, COM REITERAÇÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESAS DESENVOLVIDAS NO CURSO DO PROCESSO. 2. MÉRITO. DECLARANTE, SOB A PRESUNÇÃO PATER IS EST, INDUZIDO A ERRO. VERIFICAÇÃO. RELAÇÃO DE AFETO ESTABELECIDADA ENTRE PAI E FILHO REGISTRAIS CALCADA NO VÍCIO DE CONSENTIMENTO ORIGINÁRIO. ROMPIMENTO DEFINITIVO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.[...]

2.3. O estabelecimento da filiação socioafetiva perpassa, necessariamente, pela vontade e, mesmo, pela voluntariedade do apontado pai, ao despendar afeto, de ser reconhecido como tal. É dizer: as manifestações de afeto e carinho por parte de pessoa próxima à criança somente terão o condão de convolarem-se numa relação de filiação, se, além da caracterização do estado de posse de filho, houver, por parte daquele que despense o afeto, a clara e inequívoca intenção de ser concebido juridicamente como pai ou mãe daquela criança. Portanto, a higidez da vontade e da voluntariedade de ser reconhecido juridicamente como pai, daquele que despense afeto e carinho a outrem, consubstancia pressuposto à configuração de toda e qualquer filiação socioafetiva. Não se concebe, pois, a conformação desta espécie de filiação, quando o apontado pai incorre em qualquer dos vícios de consentimento. Na hipótese dos autos, a incontroversa relação de afeto estabelecida entre pai e filho registrais (durante os primeiros cinco/seis anos de vida do infante), calcada no vício de consentimento originário, afigurou-se completamente rompida diante da ciência da verdade dos fatos pelo pai registral, há mais de oito anos. E, também em virtude da realidade dos fatos, que passaram a ser de conhecimento do pai registral, o restabelecimento do aludido vínculo, desde então, nos termos deduzidos, mostrou-se absolutamente impossível.

2.4. Sem proceder a qualquer consideração de ordem moral, não se pode obrigar o pai registral, induzido a erro substancial, a manter uma relação de afeto, igualmente calcada no vício de consentimento originário, impondo-lhe os deveres daí advindos, sem que, voluntária e conscientemente, o queira. Como assinalado, a filiação socioafetiva pressupõe a vontade e a voluntariedade do apontado pai de ser assim reconhecido juridicamente, circunstância, inequivocamente, ausente na hipótese dos autos. Registre-se, porque relevante: Encontrar-se-ia, inegavelmente, consolidada a filiação socioafetiva, se o demandante, mesmo após ter obtido ciência da verdade dos fatos, ou seja, de que não é pai biológico do requerido, mantivesse com este, voluntariamente, o vínculo de afetividade, sem o vício que o inquinava.

2.5. Cabe ao marido (ou ao companheiro), e somente a ele, fundado em erro, contestar a paternidade de criança supostamente oriunda da relação estabelecida com a genitora desta, de modo a romper a relação paterno-filial então conformada, deixando-se assente, contudo, a possibilidade de o vínculo de afetividade vir a se sobrepor ao vício, caso, após o pleno conhecimento da verdade dos fatos, seja esta a vontade do consorte/companheiro (hipótese, é certo, que não comportaria posterior alteração).

3. Recurso Especial provido, para julgar procedente a ação negativa de paternidade.

(REsp 1330404/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015).

Portanto, tenho que não há como manter a relação de filiação, pois ficou demonstrado erro na declaração de vontade ao proceder o registro, que não há laços biológicos bem como que inexistente relação socioafetiva.

Demonstrou-se ainda, pelos depoimento ouvidos e o estudo social realizado, que logo após o autor descobrir que não era o pai do requerido, rompeu os laços afetivos com ele.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor e declaro que A. DA S. P. não é pai de Y. R. da S. P. e determino que sejam excluídos os nomes do autor bem como dos avós paternos do registro de nascimento do requerido que passará a se chamar Y. R. da S..

SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários, estes em 10% do valor da do à causa, pelo requerido.

Após o trânsito em julgado expeça-se o respectivo MANDADO.

P.R.I.C

Porto Velho, 6 de setembro de 2017.

ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0007967-56.2013.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Emilia Souza da Cunha

Advogado:Fausto Schumahr Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Depósito Judicial Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 123, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 4.359,90.

Proc.: 0018343-72.2011.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:RJD Transportes Rodoviários Ltda EPP-Vapt Log Transportadora

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Érika Scardua Soares (RO 2900)

Requerido:Expresso Brillhante Ltda

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0012117-51.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:D. de A. P. R. L.

Advogado:Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503), Wanusa Cazelotto (OAB/RO 2326)

Executado:I. R. C. -. T. I. R. C.

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, sobre a pesquisa realizada no sistema renajud.

Proc.: 0000081-69.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antônio Alves dos Santos

Advogado:Lourival Goedert (OAB/RO 477A), Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Executado:Espólio de Aderbal Lima Alencar de Souza
Fica intimada a parte autora a trazer os dados para expedição da certidão de crédito, nos termos do Provimento 0013/2014-CG. Prazo de 05 (cinco) dias.

Dados do credor: (nome, qualificação, endereço)

Dados do devedor: (nome, qualificação, endereço)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES:

PRINCIPAL: R\$ (...)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:R\$ (...)

MULTA DO ART. 523: R\$ (...)

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: R\$ (...)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO:

1) COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: R\$ (...)

2) SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: R\$ (...)

Proc.: [0003339-53.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Idéia Comunicação Visual e Comércio Ltda Me

Advogado:Lucas Nazif Rasul (7766)

Executado:Eleição Dois Mil e Cartorze Ted Wilson de Almeida

Ferreira Deputado Federal, Ted Wilson de Almeida Ferreira

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, sobre a pesquisa realizada no sistema renajud.

Proc.: [0020673-08.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rodão Auto Peças Ltda

Advogado:Bianca Paola Camargo de Oliveira (OAB/RO 4020), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado:Wanessa Regina de Jesus da Silva

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, sobre a pesquisa realizada no sistema renajud.

Proc.: [0002106-21.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Rodrigues e Teixeira Ltda, FRANCISCO RODRIGUES MARINHO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, sobre a pesquisa realizada no sistema renajud.

Proc.: [0009181-48.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Uniron - Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado:Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Executado:Amanda Luiza Mitozo de Vasconcelos Dias

Advogado:Raimundo Soares (OAB/RO 6232)

Certifico que analisando os autos, verifiquei que em sua petição de fls. 92, a parte autora requereu a intimação da devedora para comparecimento em audiência. Considerando-se que o último documento expedido foi um MANDADO de penhora e avaliação de bens, será providenciada a intimação da parte autora para que esclareça se pretende que seja realizada nova tentativa de penhora de bens ou se requer a designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Obs.: em que pese o DESPACHO de fls. 93 ter determinado a citação da executada, esta já foi devidamente citada às fls. 41/42

Proc.: [0016820-59.2010.8.22.0001](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Moysés Barjud Marques

Advogado:Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)

Requerido:Saionara Cristina Santos Braga, Manoel Oliveira Ferreira da Silva

Fica intimada a parte Autora para que esclareça qual o Cartório de Registro de Imóveis é o responsável pelo imóvel em questão. Prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: [0008685-53.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Lacerda Alimentos Ltda ME

Advogado:Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)

Requerido:Helena Oliveira Vasconcelos Me Nosso Mercado li

Fica intimada a parte autora a trazer os dados para expedição da certidão de crédito, nos termos do Provimento 0013/2014-CG. Prazo de 05 (cinco) dias.

Dados do credor: (nome, qualificação, endereço)

Dados do devedor: (nome, qualificação, endereço)

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES:

PRINCIPAL: R\$ (...)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA:R\$ (...)

MULTA DO ART. 523: R\$ (...)

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: R\$ (...)

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO:

1) COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: R\$ (...)

2) SEM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: R\$ (...)

Proc.: [0009906-08.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado:Elaine Saad Abdulnur (OAB/RO 5073), Cesar Henrique Longuini (OAB/RO 5217)

Requerido:Mileide da Silva Meira

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, sobre a pesquisa realizada no sistema renajud.

Proc.: [0243809-55.2009.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios S.A

Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido:Eliane de Oliveira da Silva

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, sobre a pesquisa realizada no sistema renajud.

Proc.: [0013502-63.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:B. V. S.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/AC 3328A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido:J. de A. L.

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, sobre a pesquisa realizada no sistema renajud.

Proc.: [0014420-67.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Grendene S/A

Advogado:Roberta Dresch (RS 88561)

Requerido:Ferreira & Oliveira Ltda Me

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, sobre a pesquisa realizada no sistema renajud.

Proc.: [0021880-76.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. B. S. A.

Advogado:Lucyenne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)

Executado:M. D. de B. e A. L. M. C. A. D. S. M. A. de F.

Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 474E)

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, sobre a pesquisa realizada no sistema renajud.

Proc.: [0013211-34.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado: Maricélia Santos Ferreira (OAB-RO 324-B)
 Requerido: Francisco Frank Fernandes
 Fica intimada a parte autora sobre a certidão de crédito expedida.
 Prazo de 5 dias.

Proc.: [0018932-93.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Francy Cleuda Carvalho de Sousa
 Advogado: Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
 Requerido: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO
 Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)
 Edital - Publicar:
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 Intimação: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 256, I, II, III, do novo Código do Processo Civil.

FINALIDADE: Intimar a parte supra mencionada para tomar ciência e recolher as custas finais no importe de R\$ 2.643,95 (dois mil seiscentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Processo: 0018932-93.2013.8.22.0001

Classe: Imissão na posse

Procedimento: Procedimentos Regidos por Outros Códigos

Parte Autora: Francy Cleuda Carvalho de Sousa

Advogado: Felipe Gurjão Silveira

Parte ré: Vander Carlos Araújo Machado

Sede do Juízo: Fórum Cível -Av. Lauro Sodré nº 1728, São João Bosco, Porto Velho. CEP: 76.803-686 - Fone: Fax (069) 3217.1318.

Clêuda do S. M. de Carvalho

Escrivã Judicial

Proc.: [0256243-13.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Eva Rosa da Silva Guimarães
 Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101), Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)
 Requerido: Empresa de Ônibus Mediterraneo
 Advogado: Jose Assis dos Santos (RO 2591)
 Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, sobre a pesquisa realizada no sistema renajud.

Proc.: [0020645-06.2013.8.22.0001](#)

Ação: Exibição
 Requerente: Maria Celi Oliveira da Silva
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
 Requerido: Banco Comprev
 Advogado: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934)
 DESPACHO:
 Vistos. Intime-se o Credor para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0023065-86.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: B. B. S. A.
 Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
 Executado: N. D. de P. A. L. P. de B. C.
 Advogado: Antonio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
 DESPACHO:
 Vistos. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes à diligência pleiteada, sob pena de indeferimento do pedido. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0004555-49.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Eudemir Alves de Faria
 Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)
 Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS
 DESPACHO:
 Vistos. Cumpridas as exigências contidas no DESPACHO de fls. 149, determino a expedição dos RPV's, nos termos indicado na petição do credor. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0023522-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente: Banco Itaucard S/A
 Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB/PR 45445)
 Requerido: Daniela Franklin de Souza
 DESPACHO:
 Vistos. Considerando que o e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia manteve a SENTENÇA que indeferiu a petição inicial, não há motivos para prosseguimento do feito. Dê-se baixa e arquivem-se, após as providências de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0007237-11.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Kazunari Nakashima, Kaioko Nakashima, Thamielina Nakashima
 Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
 Requerido: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
 DESPACHO:
 Vistos. A parte credora protocolou a petição de cumprimento de SENTENÇA pelo Sistema PJE. Por isso, não há mais razão para o prosseguimento do processo físico. Dê-se baixa e arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0217186-51.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Ademar Duarte Filho
 Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)
 Requerido: SBS - Empreendimentos Ltda.
 Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2.657), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 DESPACHO:
 Vistos. A parte autora promoveu o depósito de valores a título de consignação em pagamento. A parte requerida pleiteou o levantamento dos depósitos. Desta feita, expeça-se alvará em favor da parte requerida para liberação dos valores depositados pela parte autora, salientando-se que a execução de eventual saldo remanescente deverá ser promovida pelo procedimento próprio junto ao sistema PJE. Após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0003313-94.2011.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião
 Requerente: Valdeci Ramos Nilo, Regina Paiva de Souza Nilo
 Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753), Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)
 Requerido: Norma Administradora de Bens Ltda.
 DESPACHO:
 Vistos. Considerando que até a presente data não houve resposta do ofício de fl. 160, reiterado à fl. 163, determino a intimação pessoal do prefeito de Porto Velho/RO para cumprimento integral da ordem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual possibilidade de caracterização de desobediência. Encaminhem-se cópias dos ofícios mencionados. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0024949-14.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Aldo Lopes dos Santos

Advogado:Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Requerido:BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado:Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803), Taylise

Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

DESPACHO:

Com razão a parte requerida. Analisando a DECISÃO do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verifica-se que a exigibilidade da cobrança de custas processuais ficou suspensa. Neste diapasão, determino tão somente o arquivamento dos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0021286-57.2014.8.22.0001](#)

Ação:Monitoria

Requerente:Eletrotel Eletricidades e Telec. Ltda

Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Requerido:Angelina de Oliveira Salina

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o processo de cumprimento de SENTENÇA somente pode ser realizado pelo Sistema PJE, não há mais razão para o prosseguimento do processo físico. Dê-se baixa e archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0015858-94.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paulo Fabiano do Vale

Advogado:Douglacir Antonio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287),

Pedro Origa (OAB/RO 2A)

Requerido:Andreza Neves Rodrigues

Advogado:Mario Profeta (OAB/RO 820)

DECISÃO:

Suspenda-se conforme determinado. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0011430-40.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Master Serviços e Empreendimentos Imobiliarios Ltda EPP

Advogado:Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

Executado:José Nunes de Almeida

DECISÃO:

Suspenda-se conforme determinado. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0011595-82.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimunda Ramos Lisboa, Rayane Ramos Passos, Ketelyn Ramos Passos

Advogado:Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196), Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17625B)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a certidão da Diretoria de Cartório, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecerem os endereços necessários à intimação das pessoas que serão ouvidas na audiência de instrução e julgamento a ser realizada na sede deste juízo. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0009520-70.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Rodobens S A

Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972), Silvana

Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169), Leandro Garcia (OAB/SP 210137), Jefferson Alex Salviato (SP 236655)

Requerido:Construtora Amperes Ltda

Advogado:Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)

DECISÃO:

Vistos.BANCO RODOBENS S/A ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de CONSTRUTORA AMPERES LTDA, alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido a título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.A parte requerida CONSTRUTORA AMPERES LTDA foi citada e apresentou contestação tecendo comentários a respeito do contrato. Concluiu pleiteando a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Considerando a dificuldade de localização dos demais bens objetos da busca e apreensão, a parte autora pleiteou a conversão parcial da ação de busca e apreensão em depósito, o que foi deferido pelo juízo. Ato contínuo, as partes notificaram a celebração de acordo que foi homologado pelo juízo. Todavia, antes do arquivamento dos autos, a parte credora informou o descumprimento do acordo. A parte autora peticionou nos autos, às fls. 181/206, pleiteando a inclusão dos devedores solidários LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE e LUIZ EUGÊNIO FONTES BARRETO no polo passivo do presente processo, argumentando que eles assumiram o compromisso solidário com a empresa requerida, conforme estipulado no contrato juntado na exordial. Pois bem. Inicialmente, urge salientar que o litisconsórcio ou cúmulo subjetivo de demandas é fenômeno processual decorrente da existência no processo de mais de uma parte nos polos da demanda, sendo indispensável para sua formação expressa autorização legal. Com efeito, o artigo 113 do Código de Processo Civil enumera de maneira bastante ampliada as situações em que se admite a formação do litisconsórcio. Notadamente, é possível sua formação quando houver comunhão de direitos e obrigações relativos à lide, como, por exemplo, no caso de credores e devedores solidários. No caso dos autos, analisando detidamente o contrato anexado junto à exordial, verifiquei que LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE e LUIZ EUGÊNIO FONTES BARRETO assumiram o compromisso de serem devedores solidários da dívida assumida pela empresa CONSTRUTORA AMPERES LTDA, sendo, portanto, plenamente possível o ingresso dos devedores no polo passivo da lide, mesmo que já tenha ocorrido a citação do devedor principal. Neste diapasão, a inclusão do devedor solidário no polo passivo da execução é plenamente viável, mesmo depois da efetivação da citação do devedor principal, considerando que tal alteração não implica em modificação do pedido ou da causa de pedir. Assim se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos:“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO NO POLO PASSIVO APÓS JÁ EFETIVADA A CITAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL RECURSO PROVIDO. A inclusão do devedor solidário no pólo passivo da execução é perfeitamente viável, mesmo depois de efetivada a citação do devedor principal, uma vez que tal alteração não implica em modificação do pedido ou da causa de pedir, e, assim, não maltrata o disposto no art. 264 do CPC. (TJPR - 13ª C.Cível - AI - 512824-1 - Goioerê - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 11.03.2009)”. Nada obstante, considerando que a execução está lastreada em título embasado em contrato devidamente subscrito pelos fiadores, são eles parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial.Neste sentido, o nosso Tribunal de Justiça de Rondônia. Na literalidade:“Agravo de instrumento.

Execução de Título Extrajudicial. Inclusão dos Fiadores no Polo Passivo da Ação. Possibilidade. Se a execução está lastreada em título embasado em contrato devidamente subscrito pelos fiadores, são eles parte legítima para figurar no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0010830-22.2012.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/03/2013).” Sendo assim, defiro o pedido formulado pela parte credora e determino a inclusão dos devedores solidários LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE e LUIZ EUGÊNIO FONTES BARRETO no polo passivo do presente processo. A Diretoria de Cartório deverá providenciar a retificação do polo passivo da demanda, acrescentando-se os devedores solidários LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE e LUIZ EUGÊNIO FONTES BARRETO, citando-os nos endereços indicados às fls. 173. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0003526-66.2012.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Zuleide Maria Paula dos Santos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Santander S.A.

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

DESPACHO:

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ressaltando que, como é do conhecimento de toda a comunidade jurídica do Estado de Rondônia, o Processo Judicial Eletrônico foi implantado na Justiça Estadual em 13.7.15. De acordo com a Resolução n.º 13/2014-PR do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, todos os processos em fase de cumprimento de SENTENÇA deverão ser iniciados já na forma digital, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado. Desse modo, deverá o patrono da parte credora/vencedora propor ação de execução pelo sistema do PJE, a ser distribuída por dependência a este juízo, vinculada ao presente feito, anexando-se ao processo incidental os seguintes documentos: a) petição inicial da fase de cumprimento de SENTENÇA; b) memória de cálculo do valor cobrado (no caso de execução por quantia certa); c) cópia da petição inicial do processo principal e eventuais emendas; d) cópia das procurações do autor e réu; e) cópia da SENTENÇA; f) cópia do acórdão do Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, se houver; g) cópia da certidão de trânsito em julgado; h) outros documentos que se fizerem necessários ao deslinde da causa; O processo físico (principal) deverá ser arquivado definitivamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0012642-28.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Executado: Makey Comercial Ltda, Keyla Teixeira de Gois, Michaela Teixeira de Gois da Cruz

Advogado: Curador de Ausentes ()

DECISÃO:

Suspenda-se conforme determinado. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0160074-13.1998.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Petroamazon Petróleo da Amazônia Ltda

Advogado: Mário Pasini Neto (OAB/RO 1075)

Executado: Aldaisa Alípio Rosa Rates Gomes, Haroldo Rates Gomes Neto

Advogado: Benedito Magno Garcia Coelho (OAB/RO 482A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302), Benedito Magno Garcia Coelho (OAB/RO 482A), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tamires Luz da Silva (OAB/RO 5302)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se houve cumprimento da determinação de migração do presente processo para o sistema PJe, conforme determinado no DESPACHO de fls. 955. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Proc.: [0011054-83.2014.8.22.0001](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Samuel Paiva Belo, Aldeires de Almeida Martins

Advogado: Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320)

Requerido: Francisco Silva Cavalcante, Francisca do Rosario Cavalcante

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de necessidade de adequação da SENTENÇA prolatada pelo juízo. Pois bem. Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que assiste razão à parte embargante. O pedido inicial foi pelo reconhecimento da usucapião e não do domínio útil do imóvel. Sendo assim, onde se lê: “Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o domínio útil dos autores sobre o imóvel em discussão nos autos.”. Leia-se: “ISTO POSTO e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, julgo procedente o pedido inicial para reconhecer a usucapião aos autores sobre o imóvel descrito na exordial. No mais, permanecem inalterados os demais termos do decisum. Transitada em julgado e após as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7021993-95.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 25/05/2017 09:38:43

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644

EXECUTADO: JULIANE MORAES DOS SANTOS, VIVIANE SOCORRO VIRGINIO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7020479-10.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 16/05/2017 11:51:29

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA -

RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -

RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: ELIANE MADUREIRA DE OLIVEIRA, GEORGE DE

ALENCAR BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Proposta a presente ação, as partes informaram a realização de acordo e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7042340-86.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 24/03/2017 16:23:01

EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ROAS DA SILVA -

MG98981, STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO0005930

EXECUTADO: ALEX JONY DE OLIVEIRA MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, constatou-se

a inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada. Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 11 de setembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7005618-53.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 03/02/2016 18:36:23

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA

- RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

EXECUTADO: IVAN PAULO RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, constatou-se a inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 11 de setembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053297-49.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 13/10/2016 14:44:25

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA

FERNANDES - RO0001915

EXECUTADO: JOSE C. DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, constatou-se a inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 11 de setembro de 2017.

JULIANA PAULA SILVA DA COSTA BRANDÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7027000-68.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Proc.: [0012963-68.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Artemio Silva dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0086790-83.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Associação Rondoniense de Ensino Superior

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 136E), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880), Lúria Melo de Souza (OAB/RO 8241), Eduardo Carlos de Oliveira (OAB/PR 81495)

Requerido: Jana Paula Soares da Silva Queiroz

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0005617-61.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Augusto Luiz Santos Veiga

Advogado: José Carlos Lino Costa (RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0011357-34.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Clínica de Neurocirurgia e Neurologia Porto Velho Ltda, Transeguro Corretora de Seguros Ltda

Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317), Cristiano César Gregolin (OAB/SP 218.705)

Executado: Real Norte Transportes Ltda, Viação Rondonia Ltda

Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJ/RO.

Proc.: [0211614-51.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Requerido: Jorge Luiz Maia da Silva

Carta precatória -

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada/ciente da distribuição da carta precatória expedida fls. 172 e de que todos os atos/movimentações pelo juízo deprecado são de sua inteira responsabilidade o devido acompanhamento. Os autos foram distribuídos pelo PJe - Tribunal de Justiça da Paraíba sob o n. 0841314-17.2017.8.15.2001 (1ª Vara Cível da Capital (JOÃO PESSOA/PB).

Proc.: [0011417-36.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Itau Seguros de Auto e Residencia S.a.

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (SP 273.843), José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843), Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl. 234.

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0013040-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Ecomil Transportes Ltda Me

Advogado: Fernando Desevyan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Gustavo Amato Pissini (31.075-A)

Custas Finais:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais, conforme cálculos do contador de fl(s) 226/227, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006216-05.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acredid

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Idelfonso Maria dos Santos, Cleonice Lino de Brito, Josiane Bergamin

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada sobre a carta precatória devolvida.

Proc.: [0010852-43.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vicente Teodoro da Silva ME

Advogado: Marcio Roberto de Souza (OAB/RO 496E)

Requerido: Tele Norte Leste Participações S.A., EMBRATEL PARTICIPAÇÕES S.A., Telesp Celular Participações Sa, Vivo Participações S/A, Tele Celular Sul Participações S.a, Tim Participações S.A., Tele Norte Celular Participações S.A., Oi S.A., Telefônica Brasil S.A., Oi S/A

Advogado: Ricardo Barreto Ferreira da Silva (OAB/SP 36710), Paulo Marcos Rodrigues Brancher (OAB/SP 146221), Bruno Bezerra de Souza (PE 19.352), Ricardo Leal de Moraes (OAB/RS 56486), Celso Simoes Vinhas (OAB/SP 23.835-A), Gustavo Barbosa Vinhas (OAB/SP 255427), Elaine Cristina Cordioli (OAB/

SP 273428), Rochilmer Mello da Rocha (), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Recurso de Apelação Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0005996-65.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosiana Belizarda Mesquita

Advogado: Deivid Crispim de Oliveira (OAB/RO 6913)

Requerido: Tam - Linhas Aéreas S/A

Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Depósito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito efetuado pela parte requerida.

Proc.: [0038056-14.2003.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Roseleide Martins Noé (OAB/RO 793), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E), Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468), Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)

Requerido: Maria Jose Rocha Peres, Nézio Peres Zurita

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311), Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2017, às 09h00min. Intimem-se os Advogados das partes, que deverão comunicar a realização da audiência aos seus constituintes. As partes deverão comparecer pessoalmente ao ato, ou se fizerem presentes mediante procuradores com poderes para transigir, intimadas a tanto pela publicação no DJe. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 25 de agosto de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0002949-54.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Rosa Maria Rodrigues Leal

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: Carla Ribeiro Figueiredo Zanin, Selma Ribeiro Figueiredo

Advogado: Sandra Pedretti Brandão (Não informado), Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419), Taise Guilherme Moura (OAB/RO 5106), Lígia Cristina Trombini Pavoni (OAB/RO 1419), Sandra Pedretti Brandão (Não informado), Taíse Guilherme Moura (OAB 5106)

Parte retirada do po: Raimundo da Silva de Aguiar

Providência - Cumprimento de SENTENÇA:

Fica a parte interessada, intimada a iniciar o cumprimento de SENTENÇA, através do Sistema Processual Eletrônico – PJE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme artigo 16 da Resolução nº 13/2014-PR, sob pena de arquivamento do processo físico.

Proc.: [0009491-88.2013.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Espólio de João Paulo de Oliveira

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950), Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timoteo Batista (), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779), Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464), Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/RO 6150)

Requerido: União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0009491-88.2013.822.0001

Classe: Despejo (Cível)

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Assunto:

Parte Autora: Espólio de João Paulo de Oliveira

Parte Ré: União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda

Valor da Causa: R\$ 54.000,00 em

Requerido(s): União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.839.957/0001-75, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A DOUTORA ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE – MM. JUÍZA DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este

Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, que se processa a ação de DESPEJO, em que é autor, Espólio de João Paulo de Oliveira,

representado pelo inventariante REGILSON DA SILVA OLIVEIRA, RG: 683.610 SSP RO, CPF: 841.281.352-91, residente à Av. Amazonas, nº 3435, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, e, como requerida, União Norte Distribuidora de Alimentos Ltda, acima qualificada. FICA A PARTE REQUERIDA CITADA para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, contestar a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. Ficando certo, que não sendo contestada, presumir-se-ão como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. “DESPACHO: Cite-se o réu por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar contestação em 15 (quinze). Após, certificado o prazo e findando este in albis para contestação, remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que seja nomeado curador de ausentes a ré, nos termos do art. 72, II do CPC, devendo apresentar defesa no prazo legal. Na hipótese de inércia, a ser certificada nos autos, intime-se o exequente a se manifestar em 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para que promova o regular andamento do processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. (art. 485, §1º do NCPC). Porto Velho-RO, segunda-feira, 3 de julho de 2017. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito”. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU., Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Diretora de Cartório, Subscrevi.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Diretora de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina o Sr. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Advogado: Anderson dos Santos Mendes OAB 6548
 Requerido: Carlos Sebastião de Almeida, CPF: 273.278.174-68.
 Confinantes: JOÃO AMARAL DOS SANTOS JUNIOR, localizado à Rua Eduardo Lima e Silva, nº 1093, Bairro Agenor de Carvalho; JAZILAU ARAUJO DA SILVA, residente à Rua Eduardo Lima e Silva, nº 1123, Bairro Agenor de Carvalho; DEUZIMAR DEMAROT FERREIRA, residente à Rua Eduardo Lima e Silva, nº 1104, Bairro Agenor de Carvalho, todos nesta capital.

Demais Interessados: RONEY DE OLIVEIRA FIRMINO, RG: 108.723 SSP/AC e CPF: 138.802.332-68, CLETO FERREIRA FILHO, RG: 1035.073 SSP/PE, CPF: 107.852.801-20 e JOÃO MENDES DE BARROS, RG: 084.854.431 MEX, CPF: 045.635.902-82, todos em lugar incerto.

O DOUTOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR-MM. JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO- RO.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a AÇÃO DE USUCAPIÃO em que é autora, Raimunda Nascimento de Araujo, RG: 494.407 SSP RO, CPF: 061.531.512-72, residente à Rua Eduardo Lima e Silva, nº 1103, Bairro Agenor de Carvalho, nesta capital, e como requerido Carlos Sebastião de Almeida, acima qualificado. FICAM OS CONFRONTANTES / CONFINANTES ACIMA MENCIONADOS E TERCEIROS INTERESSADOS, CIDADOS a tomar conhecimento da presente ação e, querendo, nos termos dos arts. 231 e seguintes, do CPC, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias (a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel) e 30 (trinta) dias (aos confinantes e interessados ausentes e desconhecidos), ciente que não contestante e/ou não se manifestando, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 285 e 319 do CPC). Neste mesmo, FICAM INTIMADOS terceiros interessados, se quiserem, para fazerem parte da lide. A fim de dar notoriedade e conhecimento a terceiros interessados da presente Ação; Para suprir futuras alegações de ignorância ou querendo contestar no prazo legal. DESPACHO: "Cite-se pessoalmente com o prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297 do CPC), a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, bem como os confinantes, e, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e não sabidos (artigo 942 e 232, IV do CPC). Advertência: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (art. 942, § 2º), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Aos possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, à Defensoria Pública para que indique um defensor para servir sob o compromisso de seu grau, e participar da audiência de justificação, caso ocorra. Decorridos os prazos para resposta, com ou sem manifestação, certifique-se eventual decurso in albis, e, em seguida, dê-se vista dos autos para o registrador de imóveis da localidade do imóvel, para manifestação. Deixo de promover vista ao Ministério Público uma vez que suas manifestações têm sido reiteradamente pelo não interesse em causas dessa natureza, usucapião de imóvel que possui matrícula regular no registro imobiliário, com previsão em ato conjunto interno n.01/2010-PGJ-CG: Art.3º - Perfeitamente identificado o objeto da causa, fica facultada a intervenção Ministerial no processo civil, nos seguintes hipóteses: (...) XIII - ação de usucapião de imóvel regularmente registrado, ou de coisa móvel, ressalvadas as hipóteses da Lei 10.257/2001 e desde que não haja interesse público, social e individual indisponível a ser resguardado; Intimem-se. Cumpra-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Citação do Requerido e dos confinantes/lindeiros. Porto Velho-RO, segunda-feira, 1 de dezembro de 2014. Osny Claro de Oliveira Júnior, Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). EU., Júlia Nazaré Silva Albuquerque, Diretora de Cartório, Subscreevi.

Júlia Nazaré Silva Albuquerque
 Diretora de Cartório

Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Diretora de Cartório, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: [0023726-26.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jordete da Graça Passos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: OI S/A.

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0011670-24.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca da Silva Souza

Advogado: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Recurso de Apelação Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0023666-87.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiao Araujo Nery

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos ()

Requerido: Tam - Linhas Aéreas S/A, Flex Viagens RO Vieira

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 79.076), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414), Eduardo Luiz Brock. (OAB/SP 91.311), Fabio Rivelli (OAB/RO 6640), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Débora Mendes Gomes Lauerermann (OAB/RO 5618), Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

DESPACHO:

...No silêncio, intime-se o autor para promover o efetivo andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de agosto de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0013208-74.2014.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Rita do Carmo da Conceição

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Embargado: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258420)

Custas Finais:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas para efetuarem o pagamento das custas finais, conforme cálculos do contador de fl(s) 107/108, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0015739-36.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilson Oliveira da Costa, Thamiris Lagos Brasil

Advogado: Sara Coelho da Silva (OAB/RO 6157), Débora Mendes Gomes Lauerermann (OAB/RO 5618)

Requerido: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551), Alex Jesus Augusto

Filho (OAB/RO 5850), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

DECISÃO:

...Após, abra-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelos autores. Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 20 de junho de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0007116-17.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alisson Arsolino Albuquerque

Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Alcione Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Sandro Pissini (OAB/SP 198040), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 216.030)

DESPACHO:

Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias. Sobrevindo manifestação favorável, determino que o cartório promova a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados. Transcorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente, independente de nova intimação. Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de agosto de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0008042-03.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Allyson Cicero Azevedo Cacula, Cláudio Floriano do Nascimento, Ejandro Radier Rocha, Erondina Fabiano dos Santos, Maria Caculakis Riva, Jose Alves de Souza, Maria Edilena Guimarães da Silva, Maria Laide Ferreira Almeida, Vicente Felizari Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Míciene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), José Arnaldo Jansen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérvio Tulio de Barcelos (RO 6673-A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Carlos Cantanhede Júnior (RO 8100), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

DECISÃO:

Suspendo o curso do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, aguardando DECISÃO a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RE nº 1.361.799, em que figura como Relator o Exmo Ministro Raul Araújo, salientando que mediante DECISÃO daquela corte, determinou: a suspensão abrange todos os processos que se encontrem em fase de liquidação ou de cumprimento de SENTENÇA, nos quais as questões acima destacadas tenham surgido e ainda não tenham recebido solução definitiva; 2) não há óbice ao recebimento de novos pedidos de liquidação ou de cumprimento de SENTENÇA, os quais ficarão abrangidos pelo disposto no item anterior, ou para eventuais homologações de acordo; 3) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. Decorrido o prazo, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, quanto ao desfecho dado ao recurso especial em evidência e tornem conclusos para ulterior deliberação. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0024521-66.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Edson Modesto de Araujo Junior

Advogado: Octavia Jane Lédo Silva (OAB/RO 1160), Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Requerido: Lauro Fernandes da Silva Júnior

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (RO 5194), Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733E), Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797), Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

DESPACHO:

Defiro penhora online através do sistema Bacenjud, como requerido as fls. 118/119. Decorrido o prazo para cumprimento da ordem, junte-se resposta aos autos. No mais, intime-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o Ofício de fls. 124/196. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018102-93.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Ferreira de Souza

Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando (OAB/RO 2003), Ivi Pereira Almeida (8448)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

DESPACHO:

Vistos, intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do NCPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0021797-89.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cezar Henrique Cordeiro

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163), Kazunari Nakashima Junior (OAB/RO 2685)

Requerido: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715), Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Daniel da Silva Cristiane Silveira (OAB/RO 4811), Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8004)

DESPACHO:

Diante a informação de fls. 135/136, e visando melhor elucidação dos fatos, DEFIRO a denúncia a lide da empresa seguradora LIBERTY SEGUROS. (fls. 76). Inclua-se no polo passivo a denunciada e proceda sua citação, para querendo, contestar a demanda no prazo de 15 (quinze) dias, pena de presunção de veracidade. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0000335-13.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: EMBRASCON Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259), Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642)

Requerido: Getulio Vargas Pereira

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO EMBRASCON – EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, devidamente qualificado, ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos, cobrança, antecipação de tutela e reintegração de posse em face de GETÚLIO VARGAS PEREIRA, igualmente qualificado, alegando em síntese, que é empresa de construção civil e comercialização de imóveis, e que, celebrou contrato de compromisso de Compra e Venda com Maria Auxiliadora Lima de Siqueira Silva em 06/02/99, sendo que, posteriormente, o requerido assumiu todos os direitos e

obrigações, visto a transferência realizada nos termos da Cláusulas da Cessão de Promessa de Compra e Venda datada em 02/05/2007. Alegou ainda, que o preço ajustado pelo imóvel foi de R\$ 31.335,00, para pagamento o valor de R\$ 360,00 a título de entrada (sinal) e mais 177 parcelas mensais reajustáveis. Ocorre que, o requerido está inadimplente desde dezembro de 2008, e mesmo tendo sido notificado para pagamento, manteve-se inerte. Por tais razões, requereu a concessão de antecipação de tutela, com o fim de ser reintegrada na posse do imóvel. No MÉRITO, requer a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a condenação da parte ré na perda de parte das parcelas pagas, de acordo com a cláusula 26º, além da perda da parcela paga a título de sinal. Pugnou, ainda, pela condenação do requerido em perdas e danos; o desconto do valor de R\$ 13,30 de cada parcela, o qual é referente ao seguro prestamista. Requereu, por fim, a compensação dos créditos e débitos existentes entre as partes. Com a inicial juntou documentos. (fls. 20/70)Citado, o requerido apresentou contestação e documentos as fls. 87/99, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No MÉRITO, disse que não está inadimplente desde dezembro/2008, bem como a empresa autora que não concluiu o imóvel, visto o bem possuir vários vícios de obra, não se podendo habitar a unidade residencial, sem contar a falta de ligação de energia elétrica do pavimento. Por fim, requereu a improcedência da pretensão inicial.Houve réplica. (fls. 100/104)Instados a especificarem provas, o requerido pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial (fls. 128), enquanto a parte autora informou não ter mais provas a produzir. (fls. 129)Vieram os autos conclusos. É o breve relatório.II – FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADODe início, observa-se a desnecessidade de oitiva das testemunhas, por versar sobre matéria de direito e de fato comprovada documentalmente, além de que os elementos colhidos nos autos são suficientes para a formação da convicção deste juízo, conforme preceitua o art. 443, incisos I e II, do novo Código de Processo Civil. Ademais, deve-se salientar que a matéria controvertida liga-se a questão de direito, sendo os aspectos fáticos demonstrados pelos documentos já constantes do caderno processual, não havendo outras provas a serem produzidas em audiência. É, pois, cabível o julgamento do feito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Outrossim, nem se cogite que a faculdade que o sistema processual confere ao julgador de julgar a lide conforme o estado seja um cerceamento de defesa porquanto, “O Juiz somente está obrigado a abrir a fase instrutória se, para o seu convencimento, permanecerem os fatos controvertidos, pertinentes e relevantes, passíveis de prova testemunhal ou pericial”; e, em adição, “O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (STF- RE 96725/RS - Rei. Min. Rafael Mayer)Nesse sentido também: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Desse modo, não há incompatibilidade entre o art. 400 do CPC, que estabelece ser, via de regra, admissível a prova testemunhal, e o art. 131 do CPC, que garante ao juiz o poder de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg no Ag987.507/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTATURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)Assim, presentes os pressupostos de existência e desenvolvimento válido e regular estão presentes, ao que passo a análise da preliminar arguida em contestação.DA PRELIMINAR E INÉPCIA DA INICIALNão é o caso de inépcia da inicial, porque a peça inicial obedece as regras referentes aos requisitos vigente à época de sua elaboração (artigos 282 e

seguintes do CPC/73) e os atualmente vigentes no estrito âmbito de logicidade, contraditório e ampla defesas alegadas na peça defensiva.Desse modo, presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO. DO MÉRITO Trata-se de ação em que pleiteia a requerente a concessão de antecipação de tutela, com o fim de ser reintegrada na posse do imóvel, bem como a rescisão do contrato firmado entre as partes, com a condenação do requerido na perda de parte das parcelas pagas, de acordo com a cláusula 26º, além da perda da parcela paga a título de sinal, pugnando, ainda, pela condenação da parte ré em perdas e danos; o desconto do valor de R\$ 13,30 de cada parcela, referente ao seguro prestamista. Requereu, por fim, a compensação dos créditos e débitos existentes entre as partes.A parte autora alega que a requerida encontra-se inadimplente desde dezembro de 2008, e que, apesar de ter sido devidamente notificada, manteve-se silente, tendo sido constituída em mora.O requerido, por sua vez, alega vícios no seu imóvel por falha da requerida. No entanto, alegou problemas que não se tratam de vícios construtivos, pois apontou problemas como falta de ligação da rede elétrica, bem que o bem está sofrendo deterioração, o que é comum, vez que o imóvel foi adquirido em 1999.Para tanto, era imprescindível a realização de perícia, todavia restou prejudicada, vez que o imóvel fora entregue a mais de 16 anos, e nesse interim, nada reclamou, sequer notificou a empresa nesta ocasião. Assim, somente as fotografias e demais documentos juntados, são insuficientes para acolher sua defesa.Desse modo, tratando-se de um contrato de compromisso de compra e venda de incorporação imobiliária, o não pagamento das prestações é suficiente para a rescisão contratual, como está expresso no contrato. Isso se faz mais necessário quando a parte requerida recebeu as unidades habitacionais e até hoje delas se utiliza sem pagar a contraprestação devida.Estando provada a entrega do apartamento e o não pagamento, o contrato deve ser rescindido, já que não pode ficar a parte autora prejudicada por não receber pelo bem que construiu e entregou.Por isso o contrato deve ser rescindido uma vez que, mesmo incidindo o Código de Defesa do Consumidor, observa-se que a contraprestação que o requerido devia pagar não foi paga, dando causa à ruptura do equilíbrio contratual.A parte autora requer também a condenação do requerido ao pagamento de perdas e danos pelo fato de ter usado os apartamentos que lhe foram entregues sem fazer qualquer pagamento. Pretende, em suma, receber um aluguel mensal de 1 % sobre o valor total do imóvel a título de perdas e danos e também a reintegração de posse do imóvel.Esse contrato é igual a muitos outros que já foram apreciados nesta Comarca em ações promovidas pela empresa ou por compradores. Sabe-se que há possibilidade de restituição dos valores pagos pelo comprador, havendo cláusula reiteradamente considerada abusiva que fixa um tabelamento para devolução do que foi pago. Aquilo que o mutuário pagou, quando da rescisão contratual ele tem o direito de receber de volta, pois a empresa incorporadora ficará com todo o imóvel e efetuará a sua venda pelo valor total.Neste aspecto, a culpa pela rescisão contratual ocorrida não tem pertinência alguma, visto o estabelecido no artigo 53, do Código de Defesa do Consumidor, que tem a seguinte redação: “Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado”. Assim, independentemente de se saber havida a mora do credor ou falha pelo devedor, o fato é que, havendo a rescisão da avença, a construtora autora não poderá reter para si a totalidade dos valores antes desembolsados pelo autor no mundo sensível, à título de contraprestação das obrigações assumidas no bojo do compromisso de compra e venda de bem imóvel pactuado pelas partes litigantes. Deverá devolver não toda a quantia desembolsada antes, mas, sim, parte considerável da mesma.Com isso é que vejo necessária

a devolução pela parte autora ao réu, como consequência da rescisão do contrato, do equivalente a 90% das parcelas pagas pela autora, corrigido monetariamente a partir do efetivo desembolso. Nesse sentido, é o entendimento do E.TJRO, vejamos:EMENTA Apelação Cível. Compra e venda de imóvel. Rescisão contratual. Inadimplência de compradora. Devolução dos valores pagos. Retenção de 10%. Pagamento pela fruição do imóvel. Reconhecido. Não provimento. A inadimplência de contrato de compra e venda pela compradora leva à rescisão contratual. O direito à retenção de parte do valor destinado à devolução das prestações pagas pela compra de imóvel pelo promissário comprador inadimplente, objetiva evitar o enriquecimento sem causa do vendedor, bem como o reembolso das despesas do negócio e a indenização pela rescisão contratual. O pagamento de multa pela fruição do imóvel está reconhecido na fixação de pagamento de aluguel mensal pelo período de ocupação do imóvel a partir da inadimplência. (0000337-80.2012.8.22.0001 – Apelação Origem: 0000337-80.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível Apelante: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil - Data de distribuição: 10/12/2013 Data do julgamento: 30/06/2015) Quanto à indenização por perdas e danos, pelo tempo de fruição do imóvel pela requerida, nada mais é do que os aluguéis relativos à ocupação do imóvel, sendo tal verba devida, mesmo porque o requerido utilizou o imóvel. Contudo, deve ser apurado o seu quantum dentro dos padrões de mercado, já que nos autos não há elementos pelos quais se possa aferir qual seria o valor pretéritos/atuais do aluguel do referido bem. De modo que, afasto a aplicação da cláusula vigésima sexta, parágrafo quinto, que prevê indenização pela fruição do imóvel em 1% ao mês do preço atualizado do bem. Nesse sentido: Apelação. Rescisão contratual. Compra e venda de imóvel. Descumprimento de obrigação assumida pelo comprador. Inadimplemento contratual configurado. Devolução das parcelas pagas pelo comprador. Cláusula penal. Fruição. Devolução. Arras e seguro prestamista. Manutenção da SENTENÇA. Havendo rescisão contratual decorrente da inadimplência do comprador, as parcelas efetivamente pagas devem ser restituídas, contudo, deve ser retido percentual a título de pena convencional, podendo esta ser reduzida pelo magistrado, caso o valor estipulado no contrato se mostre desproporcional e abusivo. A devolução da pena convencional possui a FINALIDADE de ressarcir as despesas relativas ao negócio rescindido, nada obstando que as perdas e danos arras seguro prestamista, sejam consideradas quando da fixação da multa contratual porquanto possuem a mesma natureza jurídica desta. (Apelação Cível n. 0022522-12.2008.8.22.0015, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Raduan Miguel Filho, julgado em 28/02/2012). CIVIL E PROCESSUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INADIMPLÊNCIA DO ADQUIRENTE. SITUAÇÃO PECULIAR. OCUPAÇÃO DA UNIDADE POR LARGO PERÍODO. USO. DESGASTE. I. Rescindindo o contrato por inadimplemento, o uso indevido do imóvel por considerável tempo leva a fixar-se ressarcimento pela ocupação indevida, a título de aluguéis, a ser apurado em liquidação de SENTENÇA. Precedentes. II. Agravo improvido. (AgRg no Resp 887516/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 06/08/2009). Assim, como não há elementos nos autos para determinar qual o valor de um aluguel com as características do imóvel em questão, faz-se necessária a intervenção de um perito, ante a impossibilidade de aferição do valor por simples cálculos, para se chegar a um quantum justo a título de indenização por fruição do imóvel. Por conseguinte, a indenização supramencionada deve ter como parâmetro a data do inadimplemento da demandada até a data da efetiva desocupação do imóvel. A autora pleiteia ainda a perda total do sinal dado pelo réu, contudo, mencionado pedido não deve prosperar. As arras também integram o montante pago a título de aquisição do imóvel. O excelso Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido sobre o tema. In verbis: “PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Restituição. Arras. Comissão de Corretagem. Direito de o promissário comprador

receber a restituição de 90% do que pagou na execução do contrato, incluídas as arras confirmatórias, contribuindo, no entanto, com 2/3 das despesas de corretagem pagas pela vendedora”. (STJ, Resp. 257.582/PR, rel Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 16.10.2000, p. 315).” Quanto à reintegração de posse, verifico que a pretensão é justa, já que a requerida está no imóvel há vários anos e nada paga, aproveitando-se da situação. O pedido é absolutamente plausível (“fumus boni juris”), pois uma vez reconhecida judicialmente a rescisão contratual do imóvel em questão, não há razão lógica ou razoável para manutenção da posse ao requerido. No mais, considerando a existência de débito e crédito, determino a compensação entre os valores. III – DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC, e em consequência, DECLARO rescindido o contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes e CONDENO o requerido ao pagamento de um aluguel mensal a título de perdas e danos em valor a ser apurado em liquidação de SENTENÇA, a partir do mês de dezembro/2008 até a efetiva desocupação do imóvel, devendo a parte autora devolver ao requerido o equivalente a 90% das prestações pagas, devidamente corrigido desde cada pagamento, compensando esse valor no cálculo da indenização a receber conforme acima referida. No mais, independente de trânsito em julgado, conforme fundamentação supra, concedo à autora a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar a reintegração de posse, intimando-se o requerido a desocupar voluntariamente o imóvel em 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada. Por fim, defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita ao requerido. Havendo sucumbência recíproca, arcará cada parte com metade das despesas processuais, além dos honorários do advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa, sendo observado, em favor do requerido, as benesses da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0024690-53.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cordeiro Maria da Silva, Dilceu Camargo da Silva, Hilton Campos de França, Jair Dornelas, José Carlos Dorneles, José Nogueira Filho, Lezi Pereira Dias, Mauro José de Oliveira Cavalcanti Filho, Osvaldo Ferreira de Assis, SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: H S B C Bank Brasil S A

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vaconcelos (), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DECISÃO:

Vistos, Cordeiro Maria da Silva e OUTROS opuseram embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida nos autos, alegando a existência de omissão. Pretendem seja sanada a irregularidade. Os embargos são tempestivos, razão pela qual dele conheço. É o relatório. D E C I D O. De acordo com o art. 1.022, I e II, do Novo CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Os argumentos dos embargantes não merecem acolhimento, porquanto inexistente qualquer omissão na SENTENÇA proferida. Extrai-se das alegações dos embargantes que sua intenção é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão dos embargantes é a reavaliação do que fora decidido, devem valer-se do expediente adequado: o Recurso de Apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA prolatada na presente

demanda não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da parte é a revisão do decisum guerreado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração. Restando esta irrecorrida, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA exarada nos autos e arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0021263-14.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ronaldo Ferreira da Cruz

Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)

Requerido: Direcional Tsc Jamari Empreendimentos Imobiliários Ltda, Direcional Engenharia S.A., Dinâmica Facility Administração Predial Ltda, Condomínio Riviera Residencial Clube

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653), Andre Puppim Macedo (DF 12.004), Marcus Paulo Santiago Teles Cunha (OAB/DF 34184), Patricia Silva dos Santos (4089)

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO RONALDO FERREIRA DA CRUZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., DIRECIONAL ENGENHARIA S/A., DINÂMICA FACILITY ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA. e CONDOMÍNIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que celebrou Contrato de Promessa e Compra e Venda, cujo objeto do instrumento contratual foi uma unidade residencial no empreendimento Riviera Residencial Clube, e que cumpriu com todos os termos do referido contrato. Alegou ainda que a primeira e a segunda requeridas informaram que só entregariam as chaves do imóvel, quando efetuasse o pagamento das taxas condominiais e fundo reserva referente aos meses de fevereiro a abril de 2013, no valor de R\$ 2.317,66. Com isso, diante a imposição, quitou junto a terceira e quarta requeridas o aludido débito, no entanto, entende que as taxas condominiais é indevida, pois ainda não tinha recebido as chaves da sua unidade residencial. Por fim, postulou a inversão do ônus da prova e alegou a responsabilidade solidária das requeridas, requerendo que a ação seja julgada procedente para condená-las ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes representados pela devolução em dobro da cobrança indevida, declarando nula a cláusula 5.2 do contrato de promessa de compra e venda. Com a inicial juntou documentos. (fls. 18/60) Citada, a 1ª e 2ª requeridas (DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A.) apresentaram contestação as fls. 75/81-verso, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirmou que a responsabilidade em arcar com os valores referente as taxas de condomínio é do requerente, a partir da instalação do condomínio. Sustentou que no presente caso não é cabível o dano moral, pois não comprovado. No mais, requereu a improcedência da pretensão autoral. A 3ª requerida (DINÂMICA FACILITY ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA) apresentou defesa as fls. 173/175-verso, na qual alegou preliminar de ilegitimidade passiva, e no MÉRITO, disse que não cometeu nenhum ato o qual seja capaz de ensejar a reparação pleiteada. O 4º requerido (CONDOMÍNIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE) contestou as fls. 194/210, aduzindo, em resumo, que não possui responsabilidade quanto aos danos morais e materiais suportados, e que, é apenas destinatário do recebimento das taxas condominiais, bem como o requerente não comprovou os danos morais sofridos. Pede a improcedência. Houve réplicas. (fls. 233/234 e 235/237) Instados a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 238), enquanto as demais partes se quedaram silentes, conforme certidão de fls. 238-verso. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO

ANTECIPADO Nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, deve ser realizado o julgamento antecipado da lide diante do não requerimento de produção de outras provas. Assim, presentes os pressupostos processuais, bem assim o interesse processual, passo a análise das preliminares levantadas nas contestações. DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA As requeridas Direcional TSC Jamari Empreendimentos LTDA Imobiliários e Direcional Engenharia S/A alegaram ilegitimidade passiva na relação jurídica, informando que o período reclamado não se trata de responsabilidade das mencionadas requeridas e alegam que, conforme contrato de compra e venda, as responsabilidades sobre as taxas condominiais são do comprador a partir da instalação do condomínio. Assim como a requerida Dinâmica Facility Administração Predial LTDA., diz que apenas presta serviços de administração, sendo que momento algum realizou cobrança indevida em desfavor do requerente, haja vista que o cadastro para cobrança de taxa condominial foi fornecido pela 1ª e 2ª requeridas. Como se sabe, a questão referente à legitimidade passiva deve ser analisada com base na relação jurídica material deduzida em juízo. Nessa toada, importante frisar que pretende o autor indenização por danos morais em razão da cobrança indevida de taxas condominiais perpetrada pelas requeridas. Desta forma, entendo serem todas as requeridas legítimas para figurarem no polo passivo da presente ação, pois o autor imputa algum equívoco a todas, o que se ocorreu ou não, é questão de MÉRITO, devendo ser com ele analisado. Assim, afasto as preliminares arguidas nas contestações. DA ANÁLISE DO MÉRITO Trata-se de ação de natureza condenatória, onde o autor visa a reparação por danos morais e materiais que alega ter sofrido pela cobrança de taxas condominiais. De acordo com princípio da obrigação propter rem, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal, aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino. A dívida, assim, pertence à unidade imobiliária e deve ser assumida pelo proprietário ou pelo titular dos direitos sobre a unidade autônoma, desde que esse tenha recebido as chaves do imóvel e assim, estabelecido uma reação direta com o condomínio. Dessa forma, para resguardar seu direito, deve o promissário comprador informar à administração do condomínio que não recebeu as chaves do imóvel, para que esta possa realizar as cobranças a real devedor. Sendo assim, afasto a responsabilidade das requeridas Dinâmica Facility Administração Predial LTDA e Condomínio Riviera Residencial, tendo em vista que o requerente não comprovou nos autos que informou documentalmente às mencionadas requeridas o não recebimento das chaves do imóvel. Ademais, foram as construtoras que repassaram o cadastro para as cobranças de taxa condominial para Administradora do condomínio (DINÂMICA), sendo o condomínio (RIVIERA) apenas destinatário do recebimento. Por sua vez, as requeridas, Direcional TSC Jamari Empreendimentos LTDA Imobiliários e Direcional Engenharia S/A, suas defesas alegaram ilegitimidade passiva, invocando a cláusula contratual 11.3 do contrato firmado entre as partes, em que afirma ser de responsabilidade do promissário comprador a responsabilidade pelas despesas de instalação e manutenção do condomínio a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da instalação do condomínio, qual seja: 30/06/2012. No entanto, tal alegação não deve prosperar, já que a referida disposição contratual não pode definir a responsabilidade pelo pagamento das obrigações referentes ao imóvel, pois estas só serão exigíveis após existência de relação jurídica material com o bem, a qual se inicia mediante a imissão na posse, momento em que permite que o comprador exerça domínio direto sobre o imóvel. Inclusive é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota nos arestos a seguir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. POSSE EFETIVA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. A efetiva posse do imóvel, com a entrega das chaves, define o momento a partir do qual surge para o condômino a obrigação de efetuar o pagamento das despesas condominiais. 2. No caso

vertente, é incontroverso que o embargante está sofrendo cobrança de duas cotas condominiais referentes a período anterior à entrega das chaves. 3. Embargos de divergência providos.(STJ - EREsp: 489647 RJ 2003/0107545-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/11/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/12/2009)Com efeito, declaro a abusividade da cláusula 11.3, do contrato entabulado. Sendo assim, é incontroverso a responsabilidade das requeridas Direcional TSC Jamari Empreendimentos LTDA Imobiliários e Direcional Engenharia S/A quanto ao pagamento das taxas condominiais.DO DANO MATERIALO dano material está devidamente comprovado nos autos através dos comprovantes de pagamento juntados pelo requerente às fls. 43/45-verso, considerando que foram indevidas as cobranças das referidas taxas condominiais, antes da entrega das chaves.Sendo assim, a abusividade prevista no contrato entabulado entre as partes, em relação a responsabilidade do promissário comprador para com as taxas condominiais acarreta a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.Nesse sentido:CONSUMIDOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. COBRANÇA INDEVIDA DE TAXAS CONDOMINIAIS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. DEVOLUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cobrança indevida confere ao consumidor o direito à repetição do indébito e, se demonstrada má-fé do credor, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso. Assim, o erro justificado pela previsão contratual provoca a incidência da exceção prevista no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial: ACJ 20140111490883 - Publicado no DJE: 14/09/2015)Sendo assim, tendo comprovado o pagamento de R\$ 2.508,11, condeno as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais o valor de R\$ 5.016,22 (cinco mil dezesseis reais e vinte e dois centavos), incidindo a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo e juros moratórios a partir da citação.DO DANO MORALEm que pese a situação narrada, não é caso para que o Judiciário aplique a condenação de indenização por configuração de danos morais. Ocorre o dano moral direto quando ocorre lesão específica de um direito imaterial, conforme o ensinamento de Maria Helena Diniz: O dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou o gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), h (DINIZ, 2008, p. 93).No presente caso, o demandante não logrou demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, pois não comprovou o efetivo dano moral sofrido, não servindo para a sua configuração os meros dissabores experimentados com os pagamentos das referidas taxas condominiais.Logo, forçoso reconhecer que não houve demonstração de abalo psíquico ao autor, ocorrendo, no máximo, mero dissabor. Além do mais, não teve seu nome “exposto como inadimplente” posto que não houve apontamento/anotação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito de forma a prejudicar seu bom nome no mercado de consumo, o que não configura dano capaz de gerar pretensão indenizatória.Acerca do tema, a lição de Sérgio Cavalieri Filho, in gPrograma de Responsabilidade Civil h, 6ª ed, p. 105, nos seguintes termos: (...) só deve ser reputado como dano moral à dor, vexame, sofrimento, ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar,

tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém. Diante deste cenário extrai-se que a composição dos danos morais se vê impossibilitada, pois não restou demonstrada nenhuma situação excepcional que tenha causado prejuízos à parte autora decorrente do dolo com que atuou as 1ª e 2ª requeridas.III – DISPOSITIVO Por todo o exposto e o que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:1) DECLARAR a nulidade da cláusula 11.3, conforme fundamentação supra;2) CONDENAR as requeridas DIRECIONAL TSC. JAMARI EMPREENDIMENTOS LTDA. e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A ao pagamento de R\$ 5.016,22 (cinco mil dezesseis reais e vinte e dois centavos), a título de danos materiais, incidindo a correção monetária a partir do pagamento e juros moratórios de 1% a partir da citação;3) Julgar a IMPROCEDENTES os pedidos em relação às requeridas DINAMICA FACILITY ADMINISTRAÇÃO PREDIAL LTDA e CONDOMÍNIO RIVIERA RESIDENCIAL.Ante a ocorrência do instituto da sucumbência recíproca, com fulcro no art. 86, CPC/2015, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação às requeridas Dinamica Facility Administração Predial LTDA e Condomínio Riviera Residencia, bem como 10% do dano material sucumbido com relação às requeridas Direcional TSC Jamari Empreendimentos LTDA Imobiliários e Direcional Engenharia S/A.Assim como, condeno as requeridas Direcional TSC Jamari Empreendimentos LTDA Imobiliários e Direcional Engenharia S/A ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.P. R. I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002699-84.2014.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Antonio Becalli, Itamar Cesar Rover, Ivone Salete Negri, Izaura Dias da Silva, Maria José Coelho, Adolfo Coelho Neto, Valéria Maria Coelho Schmadecke, Joaquim Coelho Filho, Jony Felix Pardo Moreno, Jose Carlos da Silva, Santa Pêgo de Almeida, Sebastiao Oliveira Santos, Sebastiao Sales da Silva

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO

Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/MG 143505), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DECISÃO:

Vistos,AntonioBecallieOUTROSopuseramembargosdedeclaração contra a SENTENÇA proferida nos autos, alegando a existência de omissão. Pretendem seja sanada a irregularidade.Os embargos são tempestivos, razão pela qual dele conheço.É o relatório. D E C I D O.De acordo com o art. 1.022, I e II, do Novo CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.Os argumentos dos embargantes não merecem acolhimento, porquanto inexistente qualquer omissão na SENTENÇA proferida. Extrai-se das alegações dos embargantes que sua

intenção é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão dos embargantes é a reavaliação do que fora decidido, devem valer-se do expediente adequado: o Recurso de Apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA prolatada na presente demanda não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da parte é a revisão do decisum guerreado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração. Restando esta irrecorrida, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA exarada nos autos e arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0019231-36.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/RO 4943A), Maria Lucilia Gomes (OAB/AP 1115-A), Thiago de Siqueira Batista Macedo (OAB/MT 17528)

Executado: Roma Segurança Ltda

SENTENÇA:

SENTENÇA Banco Bradesco S.A ajuizou a presente ação em face de Roma Segurança Ltda, ambos qualificados, a citação foi determinada às fls.23, restando infrutífera todas as diligências. Requereu a parte autora a expedição de ofício aos órgãos federais para localização de endereço, eis que indefiro de plano o pedido. A ação foi proposta em agosto de 2014 e até a presente data não houve a citação da parte ré. O art. 240, §2º do Código de Processo Civil estabelece que o prazo razoável para que se promova a citação da parte Ré, é de 10 dias, in verbis: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). (...) § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1o. Considerando que a parte autora não promoveu a citação do requerido o processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: Autor não promove citação. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do MÉRITO. Desnecessidade de intimação pessoal do autor. Improcedência. Inexiste necessidade de intimação pessoal do autor quando o advogado, apesar de intimado, deixa de promover a citação do réu, propiciando a extinção do feito sem julgamento do MÉRITO antes mesmo de formar-se a relação processual (TJRO, 1ª Câmara Cível, AC n. 101.001.2004.016806-8, Rel. Des. Moreira Chagas, publicado no DJ n. 112 de 20/06/2006). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento, querendo, dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Sem custas nem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009206-95.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gerson Luís Dani Rodrigues, Hilquias Gervásio Torrente, João Peixoto Brito, Joaquim Sales Vilela, Jorge Luís Ferreira Abrão, Jose Santos de Oliveira, Joana Bandeira Ribeiro, Josué Figueiredo Fortes, Maria da Penha Vidal de Almeida, Maria Santana de Souza Vidigal

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: HSBC Bank Brasil S. A. Banco Múltiplo

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295),

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DECISÃO:

Vistos, Gerson Luís Dani Rodrigues e OUTROS opuseram embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida nos autos, alegando a existência de omissão. Pretendem seja sanada a irregularidade. Os embargos são tempestivos, razão pela qual dele conheço. É o relatório. D E C I D O. De acordo com o art. 1.022, I e II, do Novo CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Os argumentos dos embargantes não merecem acolhimento, porquanto inexistente qualquer omissão na SENTENÇA proferida. Extrai-se das alegações dos embargantes que sua intenção é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão dos embargantes é a reavaliação do que fora decidido, devem valer-se do expediente adequado: o Recurso de Apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA prolatada na presente demanda não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da parte é a revisão do decisum guerreado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração. Restando esta irrecorrida, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA exarada nos autos e arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009318-64.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Abigail Bolzani Brito, Adelino Marinho, Carlos Roberto da Silva, Douglas Salles, Elias Murcílio da Silva, Eliomar Francisco da Conceição, Elionete Prochnow Fachini, Jarbas Fontoura, João Fecchio, Regina Helena de Figueiredo Bertelli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DECISÃO:

Vistos, Abigail Bolzani Brito e OUTROS opuseram embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida nos autos, alegando a existência de omissão. Pretendem seja sanada a irregularidade. Os embargos são tempestivos, razão pela qual dele conheço. É o relatório. D E C I D O. De acordo com o art. 1.022, I e II, do Novo CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Os argumentos dos embargantes não merecem acolhimento, porquanto inexistente qualquer omissão na SENTENÇA proferida. Extrai-se das alegações dos embargantes que sua intenção é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão dos embargantes é a reavaliação do que fora decidido, devem valer-se do expediente adequado: o Recurso de Apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA prolatada na presente demanda não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da parte é a revisão do decisum guerreado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração. Restando

esta irrecorrida, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA exarada nos autos e arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002994-29.2011.8.22.0001

Ação: Exibição

Requerente: Auzenir Custódio Ferreira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171), Tamara Valadares Borges de Oliveira (OAB/RO 3565), Bruno Marques Sandri (OAB/RO 5357), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

SENTENÇA:

SENTENÇA Altere-se a classe processual. Da análise dos autos, verifica-se que houve intimação pessoal da parte autora, conforme preceitua o artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, para impulsionar o feito, sob pena de extinção. Contudo, expedida carta de intimação no endereço fornecido na inicial, o AR retornou negativo, conforme atesta o AR. De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 274 do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Ora, não tendo a parte autora promovido regularmente a alteração do seu endereço, como a lei lhe impunha, reputa-se válida a intimação pessoal remetida para o endereço mencionado na petição inicial. À propósito: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (REsp 1299609/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 28/08/2012) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARADAR ANDAMENTO AO PROCESSO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. ÔNUS DO AUTOR. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO. Consoante a regra processual, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Intimação para dar andamento ao processo remetido a endereço desatualizado, é, de acordo com a regra processual, presumida válida. (TJRO, Ap. Cível n.0029881-81.2001.8.22.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 10/04/2013) Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, condenando o autor ao pagamento de custas. Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. C Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009199-06.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Abrahão Pereira Lima, Agamenon Pereira de Lima, Elias Majesky Crestan, Zouve Buss Mass, Azilda Mass Krause, Regina Mass Schroder, Erotildes Neres Xavier, Joao Maria Correa Filho, Leci Aparecida Geraldino, Luiz Gonzaga Maciel Neto, Mamédio Costa de Brito, Cláudia Sayuri Sato

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (RO 1915), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6880), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

DECISÃO:

Vistos, Abrahão Pereira Lima e OUTROS opuseram embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida nos autos, alegando a existência de omissão. Pretendem seja sanada a irregularidade. Os embargos são tempestivos, razão pela qual dele conheço. É o relatório. D E C I D O. De acordo com o art. 1.022, I e II, do Novo CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Os argumentos dos embargantes não merecem acolhimento, porquanto inexistente qualquer omissão na SENTENÇA proferida. Extrai-se das alegações dos embargantes que sua intenção é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão dos embargantes é a reavaliação do que fora decidido, devem valer-se do expediente adequado: o Recurso de Apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA prolatada na presente demanda não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da parte é a revisão do decisum guerreado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração. Restando esta irrecorrida, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA exarada nos autos e arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0009899-79.2013.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aidê Eneide Rodrigues Sobrinho, Bertoldo Ary Appelt, Domingos Vargas Sanches, Francisco Zgoda, Irio Martinovski, Ivan Sérgio Martinovski, Lourival da Lamarta, Marcelo da Lamarta, Fabricia da Lamarta, Lourival da Lamarta Filho, Ivone Salete Oliveira Regert, Nildo Luiz Baldin, Valmir Pretto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinicius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DECISÃO:

Vistos, Aidê Eneide Rodrigues Sobrinho e OUTROS opuseram embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida nos autos, alegando a existência de omissão. Pretendem seja sanada a irregularidade. Os embargos são tempestivos, razão pela qual dele conheço. É o relatório. D E C I D O. De acordo com o art. 1.022, I e II, do Novo CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Os argumentos dos embargantes não merecem acolhimento, porquanto inexistente qualquer omissão na SENTENÇA proferida.

Extrai-se das alegações dos embargantes que sua intenção é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão dos embargantes é a reavaliação do que fora decidido, devem valer-se do expediente adequado: o Recurso de Apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA prolatada na presente demanda não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da parte é a revisão do decisum guerreado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração. Restando esta irrecorrida, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA exarada nos autos e arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0022466-11.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Getúlio Vargas Pereira

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)

SENTENÇA:

SENTENÇA I RELATÓRIO GETÚLIO VARGAS PEREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação cautelar de sustação de protesto c/c pedido liminar em face de EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que o requerente e a requerida estão deMANDADO em Juízo através dos autos nº 0000335-13.2012.8.22.0001 e 0015197-18.2014.8.22.0001, de modo que, pretende com esta ação, apenas a suspensão dos protestos realizado em seu nome pela requerida, os quais têm conexão direta com a relação comercial em discussão nos referidos autos. O autor prestou caução no importe de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) (fls. 20), sendo a liminar posteriormente deferida as fls. 31/32. Citada, a requerida contestou as fls. 48/54, aduzindo, em resumo, que a cobrança é justa e correta, visto que o autor se tornou inadimplente, motivo pelo qual, inclusive, pretende a rescisão contratual pleiteada nos autos nº 0000335-13.2012.8.22.0001. Não houve réplica, conforme certidão de fls. 131-verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.

II FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do MÉRITO. O pedido é improcedente. O ponto crucial da lide situa-se na verificação da validade dos valores levados a protesto pela empresa requerida. No entanto, pelas provas produzidas nos autos concluímos que não assiste razão ao autor neste ponto, uma vez que devidamente comprovada a existência da dívida. Consigno ainda que o autor por nenhum momento negou a existência do débito, nem do valor devido, sendo a insurgência quanto que o bem adquirido não ter sido ligado as redes elétricas/hidráulica. Contudo, o requerido já havia ajuizado ação em face do autor (proc. nº 0000335-13.2012.8.22.0001), no qual requereu a rescisão contratual por inadimplemento do demandante. Pois bem, nesta mesma data joguei referida ação, pelo qual ficou devidamente comprova a inadimplência do autor: Desse modo, tratando-se de um contrato de compromisso de compra e venda de incorporação imobiliária, o não pagamento das prestações é suficiente para a rescisão contratual, como está expresso no contrato. Isso se faz mais necessário quando a parte requerida recebeu as unidades habitacionais e até hoje delas se utiliza sem pagar a contraprestação devida. Estando provada a entrega do apartamento e o não pagamento, o contrato deve ser rescindido, já que não pode ficar a parte autora prejudicada por não receber pelo bem que construiu e entregou. Por isso o contrato deve ser rescindido uma vez que, mesmo incidindo o Código de Defesa do Consumidor, observa-se que a contraprestação que o requerido devia pagar não foi paga, dando causa à ruptura do equilíbrio contratual. Destarte, como se vê, foi reconhecida a inadimplência do autor, e conseqüentemente, a inexistência de qualquer irregularidade ou abusividade na cobrança

das parcelas contratadas, portanto, não há como se exigir que o requerido se abstenha de lançar seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. III DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e em consequência revogo a medida liminar. Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa. Expeça-se alvará em favor do autor quanto aos valores depositados nos autos a título de caução. (fls. 20) Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0015197-18.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Getúlio Vargas Pereira

Advogado: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO (OAB/SP 171069)

Requerido: EMBRASCON - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Flora Maria Ribas Araújo (OAB/RO 2642), Aline Araújo Dias (OAB/RO 2259)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação de declaração de rescisão contratual por culpa da requerida com a respectiva devolução das parcelas que já foram pagas. Sem maiores delongas, a ação deverá ser extinta, sem julgamento do MÉRITO. Verifico que já foi proposta outra ação pelo requerido, em face ao autor, que, tramita neste Juízo de nº 0000335-13.2012.8.22.0001, e apensado a esses autos, na qual foram deduzidos os mesmos pedidos, diferenciando-se apenas no fato o autor requerer a rescisão contratual por culpa da requerida com a restituição de todos os valores pagos, enquanto a requerida pretende igualmente rescisão, mormente o inadimplemento do autor e cumprimento das cláusulas contratuais. Assim, é necessário tecer-se alguns comentários a respeito da litispendência. Conceitua-se a doutrina como sendo a repetição de uma ação idêntica a outra que já está em curso, isto é, quando a ação proposta ostenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Cotejando a presente ação e a ação em trâmite neste Juízo (processo nº 0000335-13.2012.8.22.0001), verifica-se a presença das mesmas partes, o mesmo pedido de rescisão contratual e a mesma causa de pedir. Nestes termos, é medida de justiça o acolhimento da preliminar de litispendência. Desse modo, ACOLHO a preliminar de litispendência e com fulcro no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, julgo extinto este processo sem apreciar-lhe o MÉRITO. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o autor em indenizar custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), diante da regra do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de complexidade da causa. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a apresentação de cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0014183-96.2014.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adolfo Butzke, Alair Candido, Angelina Montini Reginato, Santa de Fátima Andreatta Galon, Adão Roque Andreatta, Claudiria Antonia Andreatta Fermow, Luzia Celia Andreatta, Dalva Aparecida Andreatta, Eva Maria Andreatta, Carlos Miguel de Araújo, Ceromir Carlos da Cruz, Emanuel Messias Meireles Rocha, Estevão Miguel Ferreira, Fernando Jose Cole, Jadir Pereira da Costa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR

22129A), Evaristo Aragão Santos (OAB/RO 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DECISÃO:

Vistos, Adolfo Butzke e OUTROS opuseram embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida nos autos, alegando a existência de omissão. Pretendem seja sanada a irregularidade. Os embargos são tempestivos, razão pela qual dele conheço. É o relatório. D E C I D O. De acordo com o art. 1.022, I e II, do Novo CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Os argumentos dos embargantes não merecem acolhimento, porquanto inexistente qualquer omissão na SENTENÇA proferida. Extrai-se das alegações dos embargantes que sua intenção é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão dos embargantes é a reavaliação do que fora decidido, devem valer-se do expediente adequado: o Recurso de Apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA prolatada na presente demanda não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da parte é a revisão do decisum guerreado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração. Restando esta irrecorrida, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA exarada nos autos e arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0015011-92.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jaime Max, Irene Max, Eudir Max, Alzira Max Serra, Darcy Apariz, Edilson Batista dos Santos, Edir Alquieri, Garibaldi Vicenti, Georgina Campos Maia, Helena Soares Oliveira Carvajal, Heroque Dutra de Azevedo, Alda Leite Sampaio, Maria Terezinha de Siqueira, Lenilce do Socorro Siqueira, Leila Maria Siqueira Lima de Oliveira, Lilian do Socorro Siqueira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: Banco Hsbc Bank Brasil S.A

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cassia Corrêa de Vasconcelos (), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DECISÃO:

Vistos, Jaime Max e OUTROS opuseram embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida nos autos, alegando a existência de omissão. Pretendem seja sanada a irregularidade. Os embargos são tempestivos, razão pela qual dele conheço. É o relatório. D E C I D O. De acordo com o art. 1.022, I e II, do Novo CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Os argumentos dos embargantes não merecem acolhimento, porquanto inexistente qualquer omissão na SENTENÇA proferida. Extrai-se das alegações dos embargantes que sua intenção é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão dos embargantes é a reavaliação do que fora decidido, devem valer-se do expediente adequado: o Recurso de Apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA prolatada na presente demanda não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da parte é a revisão do decisum guerreado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração. Restando esta irrecorrida, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA exarada nos autos e arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0009838-24.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: ALFEU BORGES DE MORAES, Benedito Avelino Galvão, Áureo Lopes da Motta, Edineuza Silva de Souza Brito, Fábio Prado Vieira, Waldomiro de Souza Murca, Wanderley de Souza Murça, Rosamari de Souza Murça de Lima, Leda Fatima Vieira Ramos, Maria Gomes da Silva Abril, Laura Ferreira da Silva, Wilma Regia Vieira de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Caroline Carranza Fernandes Arnuti (RO 1915), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DECISÃO:

Vistos, ALFEU BORGES DE MORAES e OUTROS opuseram embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida nos autos (fls. 745/749), alegando a existência de omissão. Pretendem seja sanada a irregularidade. Os embargos são tempestivos, razão pela qual dele conheço. É o relatório. D E C I D O. De acordo com o art. 1.022, I e II, do Novo CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Os argumentos dos embargantes não merecem acolhimento, porquanto inexistente qualquer omissão na SENTENÇA proferida. Extrai-se das alegações dos embargantes que sua intenção é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão dos embargantes é a reavaliação do que fora decidido, devem valer-se do expediente adequado: o Recurso de Apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA prolatada na presente demanda não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da parte é a revisão do decisum guerreado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração. Restando esta irrecorrida, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA exarada nos autos e arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0015708-50.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Jose da Silva, Benedito Lemes de Moura, Carlos Roberto Bergonhoni, Danila Bressiane Dias, Durvalino Teodoro Gomes, Jandira Benaglia, Marcio Chervinski, Maria de Oliveira Diniz, Palmerindo Hary Storch, Diocese de Ji-paraná

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498), Verônica Martin Batista dos Santos (OAB/PR 47435), Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/PR 15711), Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842)

DECISÃO:

Vistos, Antonio Jose da Silva e OUTROS opuseram embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida nos autos, alegando a existência de omissão. Pretendem seja sanada a irregularidade. Os embargos são tempestivos, razão pela qual dele conheço. É o relatório. D E C I D O. De acordo com o art. 1.022, I e II, do Novo CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II

suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Os argumentos dos embargantes não merecem acolhimento, porquanto inexiste qualquer omissão na SENTENÇA proferida. Extrai-se das alegações dos embargantes que sua intenção é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão dos embargantes é a reavaliação do que fora decidido, devem valer-se do expediente adequado: o Recurso de Apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA prolatada na presente demanda não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da parte é a revisão do decisum guerreado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração. Restando esta irrecorrida, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA exarada nos autos e arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0017203-95.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Claumir Leandro Carnevali, Francisca das Chagas Monteiro Muniz, Francisca Monteiro Muniz Coelho, Elaine Alfredo de Freitas, Poliana de Fatima Becker, Ivo Scherer, Janete Barrozo Lopes, Jose Candido da Silva Filho, Juliana Almeida Carnevali, Maria Celia de Oliveira, Sylvana de Maria Carvalho Gasparinho Scherer

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado: HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Teresa Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129A), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498), Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348), Rita de Cássia Corrêa de Vaconcelos (), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), Giuliano Caio Sant Ana (OAB/RO 4842), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)

DECISÃO:

Vistos, Claumir Leandro Carnevali e OUTROS opuseram embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida nos autos, alegando a existência de omissão. Pretendem seja sanada a irregularidade. Os embargos são tempestivos, razão pela qual dele conheço. É o relatório. D E C I D O. De acordo com o art. 1.022, I e II, do Novo CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Os argumentos dos embargantes não merecem acolhimento, porquanto inexiste qualquer omissão na SENTENÇA proferida. Extrai-se das alegações dos embargantes que sua intenção é a reforma da DECISÃO embargada. Se a pretensão dos embargantes é a reavaliação do que fora decidido, devem valer-se do expediente adequado: o Recurso de Apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a SENTENÇA prolatada na presente demanda não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da parte é a revisão do decisum guerreado. Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração. Restando esta irrecorrida, certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA exarada nos autos e arquivem-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0199986-31.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Iveco Latin América Ltda

Advogado: Fernando José Bonatto (OAB/PR 25698), Sadi Bonatto (PR 10.011), Daniel Vilas Boas (OAB/MG 74.368), André Luiz de Oliveira Brum (OAB 6927)

Requerido: Locar - Locadora de Carros Ltda

Advogado: Daniel Vilas Boas (OAB/MG 74.368)

DESPACHO:

Defiro como requerido. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0235718-10.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Recort Comércio de Motoserras Ltda

Advogado: Antonio Manoel Rebelo das Chagas (OAB/RO 1592), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Requerido: A. Maschietto & Cia Ltda, Banco Bradesco S.A., UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, Itau Unibanco S. A., Banco do Brasil S/A, Banco Nossa Caixa S/A, BANCO BANESPA S.A., Banco ABN AMRO Real S/A, Capitalize Fomento Comercial Ltda

Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/PA 19832-A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/RJ 151056S), Pricila Araújo (OAB/RO 2485), Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343), Donizete Elias de Souza (RO 266-B), Danilo José Santos de Lucena Lima (OAB/RO 4224), João Paulo de Aragão Lima (OAB/RO 483E), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087), João Calil Abrão Mustafá Assem (OAB/SP 146.740)

DESPACHO:

Vistos, Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do NCP. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0008532-83.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Loras de Aragão

Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

DESPACHO:

A parte autora requereu cumprimento de SENTENÇA junto ao PJE - autos nº 7029729-67.2017.8.22.0001, não havendo mais o que requerer no processo físico. Posto isso, não conheço do pedido de fls. 125/126. Arquivem-se os autos imediatamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0250124-02.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Paulo Santos Silva

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Francisco Herberth Lima Gomes, Três Marias Transportes Ltda

Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491), Roberto Pereira de Souza e Silva (OAB/RO 755)

DESPACHO:

Considerando a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de

Rondônia, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 dias. Sobrevindo manifestação favorável, determino que o cartório promova a migração do processo físico para o processo judicial eletrônico. Efetivada a migração, os autos físicos deverão ser arquivados. Transcorrido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos imediatamente, independente de nova intimação. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0018789-75.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marli Darlene de Farias Simonka

Advogado: Cintia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E)

Requerido: Irineu Carlos de Almeida

Advogado: José Luiz Xavier Filho (OAB/RO 2545)

SENTENÇA:

Intimada para promover o andamento do feito, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Ante ao exposto, JULGO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, EXTINTO, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado esta DECISÃO, arquivem-se. Sem custas nem honorários. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0011022-15.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Julio Cesar Borges da Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Serasa Experian S. A.

Advogado: Amaro Vinicius Bacinello Ramalho (RO 3212), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088), Rosana Benencase (OAB/SP 120552)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 219/220. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Após, arquivem-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0010147-74.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silvia Pimenta dos Santos

Advogado: Robson Vieira Lebkuhen (OAB/RO 4545)

Executado: Antonio Rondinelly Paiva de Lima

DESPACHO:

DESPACHO Atento à ordem do art. 835 do CPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme

detalhamento em anexo. Assim, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0011116-89.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monameres Gomes (OAB/RO 903)

Executado: Piccoli e Picoli Ltda Me, Cristiano Piccoli, Simone Picoli

DESPACHO: Diante da certidão de fl. 78-v., revejo a DECISÃO anterior. Intime-se, pessoalmente, o segundo executado - Cristiano Piccoli, para oferecer impugnação quanto ao bloqueio de valores em conta, nos termos do DESPACHO de fl. 69. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0129393-21.2002.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sebastião Alcídio da Silva Tenani

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido: Miranda Comércio de Combustíveis Ltda

Advogado: Edson Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

DESPACHO:

Vistos. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO e consequente arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do NCPC. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0066972-19.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jória Baptista de Souza Lima

Advogado: Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva (OAB/RO 2511), Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Requerido: Sidney Gonçalves Nogueira

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Sicila Maria Andrade Tanaka (RO 5940)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (CPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do CPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado BACENJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país. 2) Considerando o valor irrisório bloqueado na conta corrente do devedor, procedo ao desbloqueio da quantia, a teor do art. 836 do CPC, conforme o protocolo em anexo. 3) Sem prejuízo, fica a parte credora intimada para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens do devedor disponíveis à penhora. 4) Decorrido aludido prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escritania, intime-se a parte credora, intime-se o exequente pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE
À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0005624-92.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Gilson José Ramos

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Executado: Ana Maria Bezerra do Carmo

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito da torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Exequente: GILSON JOSÉ RAMOS, brasileiro, portador do RG nº. 099.914.123-7 MEX e inscrito no CPF sob nº. 219.924.872-00, residente na Rua Metrôpoles, nº. 2720, bairro Eletronorte, Porto Velho/RO, CEP: 76.808-482.

Executado: ANA MARIA BEZERRA DO CARMO, brasileira, portadora do RG nº. 246.960 SSP/RO e inscrito no CPF sob nº. 698.345.632-72, residente na Rua Jaci Paraná, nº. 4286, bairro Agenor Martins de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-358.

Processo: 0005624-92.2010.822.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos

Exequente: Gilson José Ramos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo OAB/RO 535-A

Executada: Ana Maria Bezerra do Carmo

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (UMA) LANCHAS DE ALUMÍNIO, MED. KARIB-500, MOTOR 40-HP, MARCA YAMAHA, ACOMPANHADA COM CARRETA COM MOTOR, PLACA NBI-9154, EM PERFEITO ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO.

VALOR TOTAL: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 18/09/2017, às 8 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 29/09/2017 às 8 horas

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente 3 - no segundo leilão, não poderá ser arrematado por preço inferior a 70% de sua avaliação, em sendo arrematado o valor deverá ser comprovado de imediato nos autos.

DESPACHO: #Vistos, Em razão do certificado nos autos, designo nova data para realização do leilão judicial, desta vez para os dias 18/09/2017 e 29/09/2017, ambos às 8 horas (CPC, art. 886, V). Deverá este juízo providenciar a confecção do edital, atentando-se ao contido no art. 886, do CPC e, considerando as características dos bens e respectivas avaliações (CPC, art. 886, II), não poderá ser arrematado por preço inferior a 70% de sua avaliação. No caso de arrematação, deverá ser comprovado nos autos o depósito do valor, de imediato, conforme dispõe o art. 892, do CPC. O edital deverá ser publicado pelo menos uma vez em jornal de grande circulação, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (CPC, art. 887, § 3º), devendo ainda ser afixada uma via do edital no mural da vara, com a informação de que o leilão se dará de forma presencial (CPC, art. 887, § 2º). Identificada alguma das hipóteses contidas no art. 886, VI, do CPC, deverá ser mencionada no edital. Se o exequente arrematar o bem, deverá observar o contido no art. 892, § 1º, do CPC. Por garantia, faça-se constar no edital a intimação do executado. De qualquer sorte, expeça-se MANDADO destinado à intimação do mesmo. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de agosto de 2017. José Antônio Robles. Juiz de Direito.

Porto Velho, 15 de agosto de 2017.

Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina conforme Portaria 001/2008

Proc.: [0005624-92.2010.8.22.0001](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito da torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Exequente: GILSON JOSÉ RAMOS, brasileiro, portador do RG nº. 099.914.123-7 MEX e inscrito no CPF sob nº. 219.924.872-00, residente na Rua Metrôpoles, nº. 2720, bairro Eletronorte, Porto Velho/RO, CEP: 76.808-482.

Executada: ANA MARIA BEZERRA DO CARMO, brasileira, portadora do RG nº. 246.960 SSP/RO e inscrito no CPF sob nº. 698.345.632-72, residente na Rua Jaci Paraná, nº. 4286, bairro Agenor Martins de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP: 76.820-358.

Processo: 0005624-92.2010.822.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos

Exequente: Gilson José Ramos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo OAB/RO 535-A

Executada: Ana Maria Bezerra do Carmo

DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (UMA) LANCHAS DE ALUMÍNIO, MED. KARIB-500, MOTOR 40-HP, MARCA YAMAHA, ACOMPANHADA COM CARRETA COM MOTOR, PLACA NBI-9154, EM PERFEITO ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO.

VALOR TOTAL: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 18/09/2017, às 8 horas

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 29/09/2017 às 8 horas

OBSERVAÇÃO: 1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), fica este(a) intimado(a) por este edital. 2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente 3 - no segundo leilão, não poderá ser arrematado por preço inferior a 70% de sua avaliação, em sendo arrematado o valor deverá ser comprovado de imediato nos autos.

DESPACHO: #Vistos, Em razão do certificado nos autos, designo nova data para realização do leilão judicial, desta vez para os dias 18/09/2017 e 29/09/2017, ambos às 8 horas (CPC, art. 886, V). Deverá este juízo providenciar a confecção do edital, atentando-se ao contido no art. 886, do CPC e, considerando as características dos bens e respectivas avaliações (CPC, art. 886, II), não poderá ser arrematado por preço inferior a 70% de sua avaliação. No caso de arrematação, deverá ser comprovado nos autos o depósito do valor, de imediato, conforme dispõe o art. 892, do CPC. O edital deverá ser publicado pelo menos uma vez em jornal de grande circulação, pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão (CPC, art. 887, § 3º), devendo ainda ser afixada uma via do edital no mural da vara, com a informação de que o leilão se dará de forma presencial (CPC, art. 887, § 2º). Identificada alguma das hipóteses contidas no art. 886, VI, do CPC, deverá ser mencionada no edital. Se o exequente arrematar o bem, deverá observar o contido no art. 892, § 1º, do CPC. Por garantia, faça-se constar no edital a intimação do executado. De qualquer sorte, expeça-se MANDADO destinado à intimação do mesmo. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 7 de agosto de 2017. José Antônio Robles. Juiz de Direito.

Porto Velho, 15 de agosto de 2017.

Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina conforme Portaria 001/2008

Proc.: [0022248-80.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Marcus Vinicius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117),

Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado: Priscila Rodrigues Braga

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de pesquisa de endereço da executada Priscila Rodrigues Braga (CPF: 693.954.462-34), por meio do sistema Infojud. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0009007-05.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Antonia Oliveira de Almeida de Paula

Advogado:Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)

Requerido:Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda

DESPACHO:

Vistos,Considerando o contido no ofício n. 216/DGPF/GAB/SEMUR, e manifestação do Ministério Público, fica intimada a parte autora para dizer o que pretende em termos de prosseguimento, bem como para esclarecer quem atualmente ocupa os imóveis, já que noticia ter a parte requerida, preteritamente ao negócio indicado na inicial, vendido os mesmos imóveis para pessoa diversa.Outrossim, expeça-se ofício à requerida solicitando informações, no prazo de dez dias, sobre as noticiadas vendas dos imóveis indicados na inicial a mais de uma pessoa, remetendo-se em anexo fotocópia dos autos em sua totalidade. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0251971-39.2009.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Pedro Della Betta

Advogado:Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO:

Vistos,Conforme já foi mencionado no DESPACHO de fl. 226, há embargos à execução em que se discute justamente o valor devido, razão pela qual determino a suspensão do trâmite processual até o julgamento de tal incidente (nº 7010405-28.2016.8.22.0001).Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0025831-44.2012.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:SBS - Empreendimentos Ltda.

Advogado:Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Requerido:Sara Abigail Dobbis

Advogado:Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

SENTENÇA:

Vistos, etc... Noticiando as partes terem transigido, trazendo aos autos o acordo, bem como considerando o pedido de fl. 85, nos termos do artigo 487, III, b), do CPC, JULGO EXTINTO este processo, com resolução do MÉRITO, e ordeno o seu arquivamento. Faculto o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por fotocópia. Sem custas.P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0017504-81.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osvaldina do Carmo Couteiro

Advogado:Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)

Requerido:Sydney Brandão Rissi

DESPACHO:

Vistos,Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de fl. 96, determinando as suas citações editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, com prazo de 20 (vinte) dias úteis.Deverá a requerente, em 15 dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020098-29.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado:Marina Porteiro Silveira

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de pesquisa de bens da executada Marina Porteiro Silveira (CPF: 845.409.582-91), por meio do sistema Renajud.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0001243-07.2011.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a. Ag. de Osasco.sp

Advogado:MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/MT 3056/O)

Executado:Flávio da Silva Ferreira

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado Flávio da Silva Ferreira (CPF: 040.806.606-77), por meio do sistema Infojud, desde que o exequente recolha as custas da diligência no valor de R\$ 15,00 (quinze reais).Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0088235-73.2008.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jafe Pereira de Azevedo, Josiane Reis Azevêdo, Lilian Reis Azevedo, Edmilson Reis de Azevedo, Valdinei Reis de Azevedo, Wilson Francisco Reis Azevêdo, Jadilson Reis Azevedo, Jenilson Reis de Azevedo

Advogado:Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353), Pompília Armelina dos Santos (OAB/RO 1318), Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353), Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)

Requerido:Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado:Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

DESPACHO:

Vistos,Manifestem-se os autores sobre os documentos apresentados pela parte requerida (fls. 597/621), bem como acerca de sua pretensão de depositar valores em juízo a título de pagamento das verbas aqui perseguidas (R\$ 58.646,19).Outrossim, na forma do art. 139, V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2017, às 7h45min. A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais as convidarão para se fazerem presentes. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0023006-93.2013.8.22.0001

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Volkswagen S.A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (RO 5258)

Executado:Djalma Pereira Canção

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de pesquisa de bens do executado Djalma Pereira Canção (CPF: 060.049.208-78), por meio do sistema Infojud (três últimas declarações de imposto de renda) e Renajud. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0020044-97.2013.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Orca Distribuidora de Ferragens Ltda

Advogado:Tabajara Francisco PÓvoa Neto (OAB/GO 29228)

Executado:Oliveira Comércio de Materiais Para Construção Eireli

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de pesquisa de endereço do Executado Oliveira Comércio de Materiais para Construção Eireli (CNPJ: 15.007.694/0001-66), por meio do sistema Bacenjud, Renajud e Infojud.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0004157-05.2015.8.22.0001

Ação:Cautelar Inominada (Cível)

Requerente:Motriz Engenharia e Construção Ltda, Arthur Frozoni

Advogado:Márcio Mello Casado (OAB/SP 138047)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

Vistos, Arquivem-se. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0000652-79.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Piarara Comércio e Transportes Ltda

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)

Executado: P.s. Torres, Pedro da Silva Torres

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de pesquisa de endereço dos executados P.s Torres (CNPJ: 05.620.751/0001-24) e Pedro da Silva Torres (CPF: 391.342.372-91), por meio do sistema Infojud. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0010582-48.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado: Maysa Cecília Cavalcante Silva de Azevedo

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117)

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de pesquisa de endereço da executada Maysa Cecília Cavalcante Silva de Azevedo (CPF: 845.889.852-72), por meio do Sistema Infojud. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011410-44.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: N de B Mageschi Comercial

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de pesquisa de endereço do Executado N de B Mageschi Comercial (CNPJ: 12.796.070/0001-87), por meio do sistema Infojud. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0006635-54.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tadeu Alves Feio

Advogado: Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B)

Requerido: Oftcenter Oftamologia Geral e Especialidades, Italo Cavalcante da Silva, Eduardo Alemão Moraes

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)

DESPACHO:

Vistos, Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0021068-63.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L & M Comércio de Móveis Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Executado: Karla Luciana Barreto

Advogado: Antônio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patricia Daniela Lopez (OAB/RO 3464)

DECISÃO:

Vistos, Realizada pesquisa de bens pertencentes à executada, por meio do sistema RENAJUD, restou identificado o registro

do automóvel I/MMC ASX 2.0. Ocorre que sobre o mesmo existem duas constrições oriundas de juízos diversos, ambos desta comarca. Assim, desde já determino que seja realizado impedimento eletrônico quanto à transferência do bem, respeitando-se, por óbvio, as constrições pretéritas. Outrossim, diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento. Em caso de inércia, atento ao histórico dos autos; considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens livres e desembaraçados pertencentes ao devedor, situação que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados - TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012, fica determinada a suspensão e arquivamento provisório do feito, com a remessa dos presentes autos ao Arquivo Geral até que haja pedido de desarquivamento. Em sendo localizados e indicados bens, no período de um ano, não haverá necessidade de pagamento de taxa para o seu desarquivamento. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0018322-96.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Crediforte Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos

Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia

Advogado: Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267),

Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Executado: Rozalha Maria de Souza

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de constrição eletrônica, por meio do sistema BACENJUD. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0017960-31.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Jesus de Souza

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843), Aleksandra Ricardo de Freitas (OAB/RO 2072)

Requerido: Adilson Mariano dos Reis, João Silveira Borges

Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A), Renata

Silveira Borges Branquinho (OAB/GO 21.143)

DESPACHO:

Vistos, 1 - Ofício-se ao DETRAN/RO, no sentido de requisitar, no prazo de dez dias, o envio a este Juízo Cível, de fotocópias dos autos de n. 64742014, bem como informar as providências já tomadas em relação a notícia clonagem do automóvel Ford F250, placa KFA 2626.2 - Manifestem os requeridos, querendo, no prazo de 15 dias, acerca dos documentos de fls. 162/174. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0018167-93.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espólio de Joao Costa da Silva

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 2371)

Requerido: Instituto de Oncologia e Radioterapia São Pellegrino S/C Ltda

Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)

DESPACHO:

Vistos, Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2017, às 9 horas, e a realizar-se na sala de audiências desta 4ª Vara Cível (Fórum Des. César Montenegro). A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0013893-77.1997.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Graciete da Paixão Pereira

Advogado:Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268A), Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438), Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Executado:Viação Independência Ltda, Transalex Cargas Ltda

Advogado:Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DESPACHO:

Vistos,Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da exceção de pré executividade (fls. 837/845).Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007005-96.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Osvaldo Gomes de Almeida - 1, Anacleto Serafim, Aneidino Lopes Ventura, Angelo Custodio de Oliveira, Antonio da Silva Machado, Antonio Moreira dos Santos, Aristeu Nogueira da Silva, Gracy Maia Corrêa, Jose Antonio Calixto, Milton Messias dos Santos

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/SE 14354-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

DESPACHO:

Vistos,Os exequentes apresentaram planilha de cálculo às fls. 494/495, indicando, para fins de pagamento, o valor de R\$ 83.222,04 (oitenta e três mil duzentos e vinte e dois reais e quatro centavos), no entanto, conforme consta na SENTENÇA exarada às fls. 484/485, o cálculo apresentado pela contadoria, no valor de R\$ R\$ 69.178,37 (sessenta e nove mil cento e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), foi homologado em razão das partes terem se manifestado favoravelmente, razão pela qual inexistente saldo remanescente.Outrossim, em relação à SENTENÇA, deverão os autores, no prazo de 15 dias, cumprir as determinações constantes dos seus itens 1, 2 e 3 (que extinguiu o processo de seu cumprimento).Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0008873-46.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mútua de Assistência dos Profis. de Engenharia, Arquit. e Agronomia

Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Executado:Claudio Jose Marques Vidal

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de pesquisa de bens do Executado Claudio Jose Marques Vidal (CPF: 033.772.293.53), por meio do sistema Infojud (duas ultimas declarações de imposto de renda).Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0096356-61.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:L. F. Distribuidora de Automóveis Ltda

Advogado:Graziela Fortes (OAB/RO 2208), Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Executado:Maria de Jesus da Silva Mota

Advogado:Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de pesquisa de bens da executada Maria de Jesus da Silva Mota (CPF: 420.999.272-00), por meio do sistema Renajud.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011011-54.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Wilson Braz Lima

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Construtora BS S.A, CENTRAL IMÓVEIS - E. M. E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado:Rodrigo Badaró Almeida de Castro (OAB/DF 2221)

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de pesquisa de endereço das requeridas Construtoras BS S.A (37.378.411/0001-25) e E.M.E Empreendimentos Imobiliários LTDA (CENTRAL IMÓVEIS), inscrito no CNPJ sob o nº 09.369.101/0001-09, por meio do sistema Infojud e Bacenjud.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0010667-34.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Docol Metais Sanitarios Ltda

Advogado:Osvaldo Francisco Junior (OAB/SC 18.290-A)

Requerido:Prime Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda Em Recuperação Judicial

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de constrição eletrônica de valores, observando-se o quantum indicado pela parte autora.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0023123-55.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Idéia Comunicação Visual e Comércio Ltda Me

Advogado:Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Executado:J. J. dos Santos e Cia Ltda, José Joaquim dos Santos, Jean Carlos dos Santos

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de pesquisa de bens do executado J.J dos Santos e Cia Ltda (03.817.026/0001-15), por meio do sistema Infojud (três ultimas declarações de imposto de renda).Caso a exequente, pretenda a pesquisa de bens dos demais executados, determino que efetue o recolhimento das custas da diligência, para cada pesquisa solicitada.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011653-27.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Solo Sagrado Materiais de Construção Ltda ME

Advogado:Carlos Corrêa da Silva (OAB/RO 3792)

Requerido:Benedito Barbosa dos Santos

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de constrição eletrônica de valores, observando-se o quantum indicado pela parte autora.Restando infrutífera a tentativa, cumpra-se a DECISÃO de fl. 76.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0016908-97.2010.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido:Leverson de Souza Fernandes

DECISÃO:

Vistos,Por observar que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do requerido (fl. 147), entendo não ser possível a conversão do feito para execução, conforme pretendido.Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que providencie a citação do requerido, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0004763-33.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizene Ferreira de Souza

Advogado:Hugo Kikuchi (RO 3613)

Requerido:SBS - Empreendimentos Ltda.

Advogado:Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

DESPACHO:

Vistos,Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/10/2017, às 10:30 horas. A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0013066-75.2011.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Jair Ferreira Vieira

Advogado:Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Requerido:Carolina Oliveira, Milton Soares de Carvalho, Nonata Rocha dos Santos, Rogério Silva Shineider

Advogado:Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

DESPACHO:

Vistos,Intimem-se as partes para tomarem ciência da manifestação e documentos apresentados pelo Município de Porto Velho, às fls. 274/278, e caso queiram. Prazo de 15 dias.Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0001108-24.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Requerido:Bartolomeu Ribeiro Gomes

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido Bartolomeu Ribeiro Gomes (CPF: 266.757.812-00), por meio do sistema Infojud.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0010414-17.2013.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação do Sanatório Sírio

Advogado:Fábio Kadi (SP 107.953)

Executado:Cledir Borges Pinheiro

Advogado:Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)

DESPACHO:

Vistos,1 - Determino que tramite em segredo de justiça esta ação, conforme estabelece o artigo 189, inciso I, do NCPC.2 - Tendo havido bloqueio de parte do valor devido, a teor do disposto no art. 854, § 2º e 3º, do CPC, intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis (CPC, art. 854, § 3º, I), ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (CPC, art. 854, § 3º, II).Acaso acolhida qualquer das argumentações, será determinado o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva (CPC, art. 854, § 4º).Rejeitada ou não apresentada manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, hipótese em que será determinada a transferência do montante indisponível (até o limite da execução) para conta vinculada ao juízo da execução, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.Manifeste-se a parte autora em relação ao remanescente e ainda diga o que pretende em termos de prosseguimento, com relação as pesquisas eletrônicas realizadas.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0001736-76.2014.8.22.0001](#)

Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente:Porto Velho Shopping S. A.

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315), Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6818)

Requerido:Marcondes & Marcondes Comercio de Bijuterias Ltda, Danielle de Andrade Caurin, Daniel Diedrich

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de pesquisa de endereço dos requeridos Daniel Diedrich (CPF: 151.910.948-24) e Danielle de Andrade Caurin (CPF: 317.901.048-74), por meio do sistema Infojud.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0010603-24.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Instituto João Neóricio

Advogado:Eliane Carneiro de Alcântara (OAB/RO 4300)

Executado:Sergio Mauro da Conceição Botelho

DESPACHO:

Vistos,Defiro o pedido de pesquisa de Endereço do Executado Sergio Mauro da Conceição Botelho (CPF: 024.832.112-91), por meio do sistema Infojud.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0004053-13.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:JOEL MOREIRA DA SILVA ME

Advogado:Nagem Leite Azzi Santos (OAB/RO 6915)

Requerido:Angela Pereira Fogaça, Nelson Pereira da Silva

Advogado:Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283), Nelson Pereira da Silva (OAB/RO 4283)

SENTENÇA:

Vistos, etc...I RELATÓRIOTrata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOEL MOREIRA DA SILVA - ME em face de ANGELA PEREIRA FOGAÇA e NELSON PEREIRA FOGAÇA. Nela, diz o Sr. Joel Moreira da Silva, em síntese, que no dia 11/12/2014, por volta das 16h36min, quando transitada pela Av. Calama, sentido bairro/centro, neste município de Porto Velho, em especial no veículo pertencente à autora, JOEL MOREIRA DA SILVA - ME, marca Volkswagem/Saveiro, placas NDL 7616, e percebendo que se aproximava de uma faixa de pedestre que fica localizada próxima ao nº 1438, deu início a redução de sua velocidade, objetivando pará-lo definitivamente e com o propósito de permitir que um pedestre pudesse atravessá-la, inclusive ligando nesse instante o seu pisca alerta. No entanto, que quando assim procedia, acabou ocorrendo violento impacto na parte traseira desse seu veículo, provocada pelo requerido, Sr. Nelson Pereira da Silva, que dirigia um automóvel pertencente à primeira ré, Srª. Ângela Pereira Fogaça, tipo Renault/Duster, placa OHT 1616, que por sua vez seguia o seu mesmo sentido de direção.Afirma, da mesma forma, que nessa ocasião referido sujeito requerido buscou furtar-se da responsabilidade, imputando que a culpa pelo acidente foi a desse seu proprietário-condutor, não obstante tenha colidido na parte traseira, não restando alternativa senão registrar Boletim de Ocorrência de Trânsito 14E1018007491, e propor a presente medida judicial.Salienta, também, que em razão desse acidente, para consertá-lo realizou três orçamentos, onde o mais em conta foi no importe de R\$ 10.311,40, que foi gasto para tanto em razão da necessidade de utilizá-lo para as suas atividades/trabalho.Aduz, ainda, que por ocasião da colisão, seu proprietário ao tentar conciliação com o requerido, foi achincalhado e menosprezado, e que por sorte o pedestre que atravessava a faixa percebeu a prepotência e arrogância do requerido, dispendo-se a testemunhar. Ao final, com base nessa retórica, assim como de que em razão de todos esses fatos acabou experimentado sérios constrangimentos, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-se os requeridos a lhes indenizarem pelo valor gasto com o reparado do seu veículo, no valor de R\$ 10.300,00. Da mesma forma, para que sejam condenados a título

de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 5.000,00, e nas verbas de sucumbência (fls. 03/08). Com a inicial vieram procuração e documentos. Contestando, afirmam os requeridos, também em síntese, que a causa da colisão reportada pelo autor foi fato deste estar transitando em alta velocidade pela via que mencionou na inicial, ultrapassá-los e, na sequência, abruptamente parado o veículo na pista, onde por isso não houve tempo suficiente para que o requerido - Nelson Pereira da Silva - efetuasse manobras tipo desvio ou frenagem para evitá-la. Diz, também, que na ocasião ficou informalmente convencido que cada qual arcaria com o seu prejuízo. Ao final, com base nessa retórica e, ainda, de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, propugnam para que seja julgada improcedente a presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 44/54). Houve réplica, fls. 60/61. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 62), requereram a ouvida de testemunhas (fls. 63 e 65). DESPACHO saneador (fl. 66). Em sede de instrução foram colhidas as declarações do autor (fl. 73), além das testemunhas Mohamed Abd Hijazi (fl. 74), e Ingrid da Silva Santos (fl. 83). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO É o breve relatório. II.- DECIDO O processo comporta julgamento antecipado, eis que as matérias nele apresentadas são eminentemente de direito. E mais: não há complexidade ou sequer necessidade de esforço de inteligência para as questões postas em julgamento. Sobre tal entendimento, isto é, de julgamento antecipado, vejamos: "Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGs, 133/355. Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: [...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Além disso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos: "Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: "Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Trata-se de ação lastreada na tese de

responsabilidade civil, na qual a autora, JOEL MOREIRA DA SILVA - ME, busca ressarcir-se de danos supostamente causados pelos requeridos, decorrentes de colisão de veículos. Para tanto, necessário aferir a presença dos requisitos da responsabilidade civil e, caso presentes, passar à avaliação dos pedidos, danos e sua extensão. Já os requeridos reconhecem a ocorrência do acidente, porém, sustentam, pelo que se subentende de sua peça contestatória, ter o mesmo ocorrido por culpa concorrente do autor, já que teria contribuído para a sua ocorrência, fazendo as suas ultrapassagens em alta velocidade e, na sequência, de forma abrupta, efetuado a sua frenagem, vindo com isso a acontecer a colisão. Pois bem. Sem razão os requeridos, e os motivos são simples. Explico: A testemunha Sr. Mohamed Abd Hijazi, que era exatamente quem desejava atravessar a via em que seguiam os veículos envolvidos no acidente aqui tratado, em depoimento que prestou nestes autos em sede de instrução, e que é insofismavelmente com a narrativa da parte autora, foi clara ao dizer o seguinte: [] percebeu quando o veículo do autor se aproximou da faixa de pedestre já reduzindo a velocidade, momento em que o autor ligou o pisca alerta. Temeroso em razão de os outros veículos não pararam na faixa, não atravessou imediatamente, momento em que viu o carro conduzido pelo requerido se aproximando, chegando a perceber que o réu estava 'despercebido' e quando viu o carro do autor parado na faixa freou e tentou desviar [...] Note-se, por outro lado, que embora a testemunha arrolada pela parte ré tenha dito que este trafegava em velocidade média de quarenta quilômetros/hora, não soube explicar qual a distância que o veículo do requerido estava do veículo do requerente, muito menos quanto a distância da tal faixa de pedestre, sendo, assim, contraditória ao asseverar que, por já estar na faixa de pedestres, não logrou frear o veículo. Mas não é só, pois o próprio requerido, Sr. Nelson Pereira da Silva, não nega a colisão traseira, mas afirma que houve culpa concorrente, pois o veículo da frente freou bruscamente, o que vem em desencontro com os fatos, haja vista as testemunhas admitirem que o veículo estava parado na faixa de pedestre. E nesse sentido o estabelecido pelo artigo 42 do Código de Trânsito Brasileiro: "Nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança". Logo, em que pese as alegações dos requeridos, tenho não restar configurada a culpa concorrente. E mais, ou seja, que se o veículo dirigido por este requerido, de propriedade da segunda requerida, estivesse guardando a distância necessária do carro pertencente à parte autora, a colisão teria sido evitada. Aliás, sabedor de que ali existia uma faixa de pedestre, deveria ter sido mais prudente, evitando aquilo que bem prevê o Código de Trânsito Brasileiro, que diz: CTB - Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. CTB - Art. 29, inciso II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas. Assim resta claro que o condutor do veículo que segue atrás do outro, a meu entender, tem o dever de guardar distância frontal em relação àquele veículo, o que deverá ser feito analisando as condições de trânsito e climáticas. Demais disso, principalmente quando a parte que colide atrás de outro veículo não impugna sequer a prova material que este apresenta, especificamente a sua ocorrência policial, e nem sequer apresenta documento igual contrário, muito menos qualquer prova material de que este à à frente - da autora - procedeu frenagem abrupta. Por assim entender, oportuna é a ocasião para colacionar jurisprudência que guarda similitude a tais entendimentos, assim como das citadas regras basilares: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA SUB-ROGADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. OBSERVÂNCIA DO INCISO II DO ART. 29 DO CTB. PRESUNÇÃO DE CULPA. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. 1. Aquele que abalroa por trás na condução de veículos automotores tem em seu desfavor a presunção de culpa, ante a aparente

inobservância do dever de cautela contido no inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro.2. Incidência do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o onus probandi, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa”.3. Inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.4. Revitalização da SENTENÇA que julgara procedente o pedido indenizatório.5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Resp 1416603/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015). Negrefei Assim, comprovado o nexo de causalidade entre a ação do condutor do veículo dirigido pelo segundo requerido, pertencente à primeira requerida, e o dano sofrido pela pessoa jurídica autora, a partir dos elementos constantes nos autos, resta-me, pois, apenas apurar quais foram os danos e o valor da indenização.Quanto aos danos materiais, tenho que a parte requerente trouxe aos autos provas de orçamentos para o conserto de seu veículo (fls. 30/32). Por outro lado, embora os requeridos a contestem, especificamente os seus valores, não apresentam qualquer outro orçamento para fazer jus à essa impugnação, de maneira que, a meu ver, as suas meras argumentações não servem para derruírem referidos elementos probatórios.Portanto, é de rigor a procedência do pedido de indenização por danos materiais, no montante do pleito que propugnado na peça inicial, ou seja, R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais).Por fim, o pedido de indenização por danos morais é improcedente. Evidente que a autora sofreu descontentamentos por conta do acidente, contudo, tais transtornos não superam aqueles normalmente decorrentes de fatos da mesma natureza. Note-se que a só desavença entre as partes não é capaz de caracterizar dano moral. Demais disso, pelo fato de não haver no bojo destes autos qualquer prova de que usava esse seu veículo para o labor, muito mais que tivesse deixado de ganhar durante o tempo em que permaneceu para conserto, qualquer espécie de prejuízo, cujo ônus lhe era devido e nada custoso a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil.Assim, inviável acolher a pretensão ressarcitória em relação aos danos morais, dispensando-se, pois, maiores desenvolvimentos.III CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por JOEL MOREIRA DA SILVA ME em face ÂNGELA PEREIRA FOGAÇA e NELSON PEREIRA DA SILVA. Por consequência, CONDENO-OS solidariamente, a pagarem à tal parte autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), cujo montante deverá ser atualizado monetariamente INPC da data do efetivo desembolso (10/03/2015, fls. 31/32), acrescido de juros de 1% ao mês, a contar do último ato citatório (15/05/2015, fl. 39). Como cada litigante é em parte vencedor e vencido, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, devem ser repartidas pela metade as custas e despesas processuais, ficando 50% para o autor e o restantes solidariamente para os requeridos.A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 10% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que a parte autora com o pagamento de R\$ 1.800,00 (CPC, art. 85, § 8º), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC -, a contar desta data, e juros legais do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.No caso de interposição de recurso de apelação, considerando o disposto no art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0012747-68.2015.8.22.0001

Ação:Exibição

Requerente:Jose Rodrigues Costa

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S.A.

Advogado:Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)

SENTENÇA:

Vistos, etc...I – RELATÓRIO JOSÉ RODRIGUES COSTA propôs AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A com o intuito de aferir a regularidade de cobrança de encargos, requerendo que a instituição financeira promova a exibição de dois contratos, com prestações mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$ 1.325,12 e R\$ 168,50, além dos demais documentos relativos à contratação, tais como proposta de contratação e autorização de desconto de valores em folha de pagamento.Enfatiza o direito de acesso a informações sobre sua vida financeira para eventual propositura de ação principal (revisional), requerendo a exibição dos documentos aludidos na inicial, mediante a procedência do pedido e condenação da parte requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram procuração e documentos.Citado, o banco requerido apresentou contestação, afirmando que o pedido do autor mostra-se despropositado, porque quando qualquer produto da instituição financeira é contratado, na mesma ocasião, é fornecido ao cliente a cópia do respectivo contrato, bem como requereu o prazo para exibir os documentos. Com a peça de defesa juntou procuração e documentos.A parte autora apresentou réplica (fls. 42/48), requerendo a exibição dos documentos pleiteados na inicial.O banco requerido manifestou-se pugnando pela juntada dos contratos requeridos (fls. 53/92, sendo que a parte autora manifestou-se às fls. 98/99, afirmando que a documentação apresentada pela parte requerida está incompleta, e requereu a exibição dos contratos faltantes.Foi expedido ofício para a Coordenadoria de Recursos Humanos do Estado de Rondônia, requisitando o envio de todos os contratos, e respectivos documentos celebrados entre as partes, que foi devidamente respondido (fls. 104/110).Não houve manifestação do autor, conforme certificado à fl. 111 - verso.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.II – DECIDOCOnforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”：“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)“Demais disso, as provas carreadas aos autos oferecem elementos de convicção suficientes para o seguro desate da lide, permitindo, assim, o julgamento antecipado, na forma do art. 355, inc. I do CPC.Ressalte-se que o documento de fl. 11, aponta para a existência de operação de mútuo financeiro, tendo o autor comprovado, na forma do art. 373, I, do CPC, que o objeto da presente ação trata-se de documento comum às partes ou referente a situação jurídica que as envolva, a qual, inquestionavelmente, trata-se de relação de consumo, submetendo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor consoante o disposto na Súmula nº 297 do STJ.Com efeito, o autor simplesmente pretende obter documentos relativos ao empréstimo celebrado, a fim de avaliar a cobrança e legalidade dos encargos e juros exigidos. De posse desses documentos e informações,

por conseguinte, poderá analisar a conveniência e possibilidade de propor ou não futuras ações judiciais, restando comprovado, portanto - em consonância com os princípios da transparência e da boa-fé objetiva (art. 6º, III, do CDC e art. 422 do CC) - o interesse e a necessidade do autor em ter a seu alcance os documentos provenientes do vínculo contratual que originou o débito. A par das considerações retro, ao que se extrai dos documentos de fls. 54/93 e fls. 105/110, foram apresentados nos autos a cópia dos contratos com os demonstrativos das operações, discriminando juros e encargos, satisfazendo, na íntegra a pretensão do autor quanto à possibilidade de conferência das informações que neles constam. Deverá o requerido arcar com as verbas sucumbenciais, em atenção ao princípio da causalidade. A respeito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LITIGIOSIDADE. PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. I. Possuindo natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada ela procedente dá ensejo à condenação da parte vencida na verba honorária sucumbencial, pela aplicação do princípio da causalidade. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido." (REsp 924072/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª T, DJ de 06.08.07). III - CONCLUSÃO Diante do exposto, declaro extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do CPC. Permaneçam os autos em Cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados, que poderão obter cópias ou certidões. Diante da sucumbência, pagará o réu as custas processuais e os honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 85 §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil, considerando o baixo valor da causa e a pouca complexidade da demanda. Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0019028-74.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cesar Augusto de Andrade Vicente

Advogado: Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido: Hervert Pires Bueno

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I - RELATÓRIO CESAR AUGUSTO DE ANDRADE VICENTE, beneficiário da gratuidade judiciária, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de HERVERT PIRES BUENO, alegando, em síntese, que realizou serviço de arte gráfica em favor do mesmo, pactado no valor de R\$ 900,00, com o objetivo de utilizá-lo na produção de propaganda eleitoral. Diz, também, que referida contratação foi firmada verbalmente com o sobrinho do requerido, o qual se chama Rick Neves, que depois de haver a sua criação visual, envio e aprovação pelo requerido, manteve contato com aquele - sobrinho - para fazer seu pagamento, todavia não obteve êxito algum. Aduz, da mesma forma, que se não bastasse referida inadimplência, ainda viu tal parte ré fazendo uso dessa sua criação em redes sociais, de forma plagiada. Ao final, com base nessa retórica e, ainda, de que tais fatos acabaram lhe ocasionando sérios constrangimentos, propugna para que seja julgada procedente a presente ação judicial, condenando-o a lhe pagar aludido montante - R\$ 900,00 -, assim como a título de indenização por danos morais, no equivalente a 40 salários mínimos. Da mesma forma, nas verbas de sucumbência. Com a inicial vieram a procuração, documentos e fotografias (fls. 10/30). Contestando-a, arguiu o requerido Hervert Pires Bueno, como teses preliminares,

inépcia da petição inicial, além de ausência de interesse de agir, ao fundamento de não conhecer o autor, muito mais pelo fato de não existir prova material em relação à avença nela mencionada. Como tese de fundo, reaviva a tese de falta de prova escrita quanto à relação contratual mencionada pelo autor serviço prestado -, negando que isso tenha acontecido e, ainda, de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requerendo, assim, a sua improcedência, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 76/87). Houve réplica à contestação (fls. 89/96). Instada a especificarem provas (fls. 104), apenas a parte requerida se manifestou, requerendo prova oral (fls. 107/108). Em DESPACHO saneador, rejeitada a tese preliminar de inépcia da inicial, e ainda, decidido que a de ausência de interesse de agir se confunde com o MÉRITO, foi, então, fixado o ponto controvertido da lide, notadamente para se saber sobre a ocorrência ou não dos prejuízos materiais e morais alegados na inicial, autorizando a produção de prova testemunhal, e da qual mais uma vez apenas a parte ré apresentou o seu rol para tanto (fls. 110/111 e 113), permanecendo silente o autor (fl. 115). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II DECIDOO processo comporta julgamento antecipado, eis que as matérias nele apresentadas são eminentemente de direito. E mais: não há complexidade ou sequer necessidade de esforço de inteligência para as questões postas em julgamento. Sobre tal entendimento, isto é, de julgamento antecipado, vejamos: [...]. Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRS, 133/355. Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: [...]. O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu portanto há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]. Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço vêniapara transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos: "Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170). E mais: "Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186). Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. Conforme observo da peça inicial, alega o autor, em apertada síntese, ter pactuado com o sobrinho do requerido, verbalmente, a prestação de serviços para a confecção de santinhos e propaganda eleitoral, que depois de feita a sua criação visual e haver o seu envio ao requerido, não conseguiu receber o pagamento acordado, na ordem de R\$ 900,00

(novecentos reais). Além disso, ter sido surpreendido quando, ao entrar no facebook do requerido, visualizou todo esse seu trabalho sendo divulgado de forma plagiada. A parte ré, em defesa, alega que o requerente não apresentou nos autos qualquer tipo de prova inerente ao suposto serviço prestado. Este é o extrato da lide. Pois bem. In casu, atento aos elementos probatórios constantes destes autos, observo que apesar do autor apresentar com a inicial uma diversidade de fotos, nenhum deles é apto o suficiente para comprovar que o serviço que alega, ou seja, solicitado pelo requerido ao tal sobrinho Rick Neves, tenha realmente acontecido. Ora, estando a presente ação judicial embasada em um suposto contrato - mesmo verbal -, negado pelo requerido, ao autor competia fazer a sua prova, a teor do art. 373, I, do CPC. Aliás, oportunidades teve o mesmo, tanto que durante o seu trâmite processual duas oportunidades lhe foram concedidas, quedando-se silente em ambas, sendo a última por conta de DECISÃO saneadora (fl. 115). Nesse sentido, vejamos a jurisprudência: Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou (Ac. un. da 10ª Câmara. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66). Assim, portanto, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório, não havendo como reconhecer "direito algum" quanto ao que propugna a título de cobrança. Da mesma forma, não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, reconhecer direito à reparação a título de danos morais. Aliás, por similitude jurídica a este último entendimento, vejamos jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO PELO BANCO APÓS LIBERAÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Para configuração do dano moral é indispensável exsurgir dos autos a violação aos direitos da personalidade da vítima, como sua honra, imagem, privacidade ou bom nome. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, não tendo o autor se desincumbido dos ônus da prova, infere-se que a manutenção da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido é medida que se impõe. (Apelação, Processo nº 0005617-61.2014.822.0001, Tribunal, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julgamento: 9/2/2017). III CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por CESAR AUGUSTO DE ANDRADE VICENTE em face de HERVERT PIREZ BUENO. Por consequência, CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 937,00, cujas verbas sucumbenciais deverão permanecer suspensas em razão ser beneficiária da gratuidade processual (CPC, art. 98, § 3º). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, como de praxe. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0009642-83.2015.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Itau S.a

Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB/CE 1870), Roseany Araújo Viana Alves (OAB/CE 10952), Dárlen Santiago (OAB/RO 8044), Rogério Pinto Martins (OAB/CE 31084)

Executado: Araujo e Seabra Ltda, Paulo Sergio de Araujo
DECISÃO:

Vistos, indefiro o pedido de constrição de valores pertencentes aos executados, máxime sem que antes sejam providenciadas suas citações, a teor do já decidido à fl. 68. Ora, extrai-se dos artigos 829 e 854, § 2º, ambos do CPC, que a realização de bloqueio eletrônico, conforme pretendido, deve ser precedida da citação e inércia dos executados, quanto ao pagamento dos valores. Aliás, acerca de tais entendimentos, vejamos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA.

PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04/02/2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15/09/2008, aplicados por analogia. 2. Agravo regimental não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inviável a penhora on line antes de realizada a citação da parte executada, para lhe oportunizar o pagamento da dívida. Inteligência do artigo 652 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70065471112, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 02/07/2015). Concedo ao exequente o prazo de dez dias para que providencie a citação dos executados, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0018844-21.2014.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carla Cristina Vieira Sales

Advogado: Elias Oliveira da Silva (OAB/RO 5374)

Requerido: Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

SENTENÇA:

Vistos, etc... I – RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE FATURA DE ENERGIA c. c. CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO promovida por CARLA CRISTINA VIEIRA SALES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON. Nela, narra a autora, em síntese, ter ajuizado 04 (quatro) ações judiciais em face da ré, todas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis desta comarca de Porto Velho, e julgadas procedentes, sempre com o intuito de revisar as faturas de energia elétrica da unidade consumidora instalada em seu imóvel residencial. Demais disso, que as faturas questionadas em tais ações foram referentes ao período de 05/2012 a 03/2014, ao fundamento de que as leituras de seus consumos pela requerida estavam equivocados. Aduz, também, que se a empresa ré tivesse emitido as faturas de acordo com o correto consumo utilizado pela mesma, o valor mensal seria na ordem de R\$ 163,37 (cento e sessenta e três reais e trinta e sete centavos). Ao final, com base nessa retórica, propugna para que lhe seja deferida antecipação de tutela, para que seja realizado o depósito das faturas discutidas em juízo e as vincendas, no valor de R\$ 163,37 (cento e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), bem como que a parte requerida se abstenha de efetuar a suspensão de energia elétrica na Unidade Conservadora com Código Único nº 488658. No MÉRITO, requer o seguinte: 1 - que a parte requerida abstenha-se de inscrever o seu nome em cadastro de inadimplentes; 2 - determinado à ré que emita suas faturas vincendas com base na média de consumo de 308,66 Kwh ao mês; 3 - seja determinada a substituição do relógio na Unidade Consumidora. Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 17/40). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 46/48), onde na sequência a parte autora comprovou nos autos o pagamento das faturas vencidas, conforme determinado na DECISÃO que deferiu a liminar. Contestando-a, disse a parte ré, também em síntese, que o medidor instalado no imóvel da autora é trifásico, e que por isso "requer uma demanda compatível com o faturado (TAD10611295), sendo o mesmo aferido por órgão oficial e credenciado para tal, prevalecendo de todos os meios, procedimentos e normas vigentes", arrematando a sua retórica propugnando pela improcedência dos pedidos, invertendo-se o

ônus da sucumbência (fls. 57/85). Houve réplica (fls. 87/101), sendo que com ela a autora juntou novos documentos (comprovantes de pagamento das parcelas vencidas às fls. 102, 105, 112/113, 124/125, 125/129, 132/133, 136/137). Instadas a especificarem provas (fl. 114), as partes manifestaram-se às fls. 118 e 120/121, requerendo a realização de perícia técnica no medidor de energia instalado na UC da residência da parte autora, para realizar o levantamento de carga. Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera. Nela, foi proferido DESPACHO saneador deferindo a realização de perícia (fls. 140/141), cujo labor foi realizado e apresentado nos autos (fls. 159/165), tendo as partes se manifestado (fls. 169/170 e 172/173). Posteriormente, em razão de questionamentos, o Expert apresentou novas respostas (fls. 176/177), onde as partes, intimadas, quedaram-se silentes (certidão de fl. 179). Nova audiência de tentativa de conciliação foi realizada, restando inexistente (fls. 183). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DECIDIDO O Julgamento Antecipado da lide Atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele já há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual (artigo 355, inciso I, e 370, ambos do CPC). Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência: Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRG, 133/355). Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem: [...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou preferam esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...] Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos. In casu, conforme observo, a demanda reside no pedido de refaturamento do consumo de energia elétrica, especificamente quanto às faturas de junho, julho, agosto e setembro/2014, assim como de todas as faturas vincendas até a presente data, as quais, segundo a autora, destoam da média do seu consumo mensal. Já a parte ré, pelo que se subentende de sua defesa, afirma que essa alegação da parte ré não acontece, eis que o seu medidor é trifásico e, portanto, requer uma demanda compatível com as tarifas faturadas. Este é o extrato da lide. Pois bem. Certo é que o argumento da parte autora para justificar o valor das faturas de junho a setembro/2014, além das vincendas até a presente data, é o de que nos meses anteriores foi obrigada a ajuizar ações judiciais perante o Juizado Especial Cível desta comarca, com intuito de revisar as faturas de energia elétrica, vez que entendia que a medição do consumo praticado pela requerida não estava correto. No entanto, diante dessa sua argumentação, foi determinado nestes autos a realização de perícia nesse seu relógio medidor de energia, cujo laudo concluiu por sua regularidade e, conseqüentemente, dos faturamentos de que reclama na inicial. Aliás, desse laudo pericial (fls. 159/165 e 172/173), o que se percebe é não haver qualquer ilegalidade dos faturamentos emitidos pela empresa requerida, afirmando expressamente que os valores faturados encontram-se entre os limites tidos como razoáveis para o consumo de energia no imóvel da requerente. Dele é possível verificar ainda o seguinte: “encontrava-se em perfeitas condições de funcionamento e registrava consumo de energia elétrica

normalmente”. E mais: “assim como quando foi retirado o medidor e instalado um novo com registro de energia instantâneo zero Kwh, que após a retirada desse medidor foi verificado que o mesmo registrou um consumo de 32KWh e o medidor padrão de entrada apresentava um registro instantâneo aproximado de 31886,5 kWh, ou seja, neste período o mesmo registrou um consumo de 31 Kwh, portanto uma diferença de 1KWh, o que se justifica pelo fato de que o registrador do medidor existente é mecânico e o registrador do medidor comparador é eletrônico”. Logo, tendo a requerida comprovado a legitimidade na origem dos faturamentos impugnados, não há qualquer ilicitude na cobrança dos débitos por eles representados, de modo que a cobrança dos mesmos caracteriza tão somente o exercício regular de um direito, o que nos termos do art. 188, I, C.C., exclui a ilicitude do ato. Por similitude jurídica a tais entendimentos, vejamos a jurisprudência: Apelação. Fatura de energia elétrica. Declaração de inexistência de débito. Impossibilidade. Regularidade do medidor. Laudo elaborado por perito judicial. SENTENÇA mantida. Em sendo apontado por perito judicial a regularidade do medidor de consumo de energia elétrica, não há que se falar em consumo excessivo. (Apelação, Processo nº 0014509-90.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 06/07/2017). Apelação cível. Fatura de energia elétrica. Declaração de inexistência de débito. Impossibilidade. Regularidade do medidor. Laudo elaborado por perito judicial. SENTENÇA mantida. - Em sendo apontado por perito judicial a regularidade do medidor de consumo de energia elétrica, não há que se falar em consumo excessivo. (Apelação, Processo nº 0024999-40.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/02/2017). III – CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA c. c. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, para: 1 - Declarar a legitimidade dos faturamentos promovidos pela requerida na unidade consumidora (n. 488658) registrada em nome da autora, relativos aos meses de junho a setembro de 2014, assim como as faturas vincendas até a presente data; 2 - Revogar os efeitos da tutela antecipada de fls. 46/48; 3 - Expedir o alvará em favor da Requerida dos valores consignados e depositados em juízo referente às faturas vencidas e vincendas, com as respectivas atualizações; Em razão da improcedência da presente ação ordinária, CONDENO-A Ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) atribuído à causa. No caso de interposição de recurso de apelação, considerando o disposto no art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Pagas as custas, ou inscritas na dívida ativa, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: 0010260-62.2014.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Requerido: Roda Equipamentos e Motores Ltda

DECISÃO:

Vistos, BANCO VOLKSWAGEM S/A ajuizou ação de busca e apreensão em face de RODA EQUIPAMENTOS E MOTORES LTDA, objetivando reaver o veículo CAM 24.250 CONSTELLATION, marca VOLKSWAGEM, cor branco geada, ano 2010/2011, placa NEC 2338. O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido fl. 39, no entanto, conforme consta na certidão fl. 78, o bem não foi apreendido e o requerido não foi citado, em razão de não terem sido localizados. A parte autora apresentou petição fl. 115, requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Assim, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converte-se esta ação em execução

de título extrajudicial. Retifique-se a autuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da ação. Após, cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias em processo com distribuição própria por dependência, contando-se o prazo na forma do art. 231 do CPC. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Int. VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO. Nome: RODA EQUIPAMENTOS E MOTORES LTDA - Endereço: Rodovia BR 364, Km 02, nº 7411, Bairro Lagoa, Cep: 76.812-317, Porto Velho - RO. FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 12.750,70 (doze mil setecentos e cinquenta reais e setenta centavos), referente ao valor principal (R\$ 11.591,55) acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC. PRAZO.: 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC). As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/> início-pje Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0005367-33.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Sirlei Bastos de Oliveira ME, Sirlei Bastos de Oliveira, Edmilson Rezende Silva

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

DESPACHO:

Vistos, Intime-se o excepto para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da exceção de pré executividade (fls. 121/124). Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0000594-03.2015.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Yamaha Administradora de Consorcio Ltda

Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 231747)

Requerido: Osmar Ferreira da Silva

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido Osmar Ferreira da Silva (CPF: 877.213.842-49), por meio do sistema Infojud. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011684-42.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Gilson Francisco Garcia

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Executado: Wiston George Saita

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940)

DESPACHO:

Vistos, Fica intimada a parte autora para que apresente novos cálculos, atentando-se ao contido na SENTENÇA exarada nos autos dos Embargos à Execução (n. 0019377-77.2014.8.22.0001). Retificados os cálculos, tornem-me conclusos. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0202728-97.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Executado: João do Vale Neto, Ayres Gomes do Amaral Filho

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de pesquisa de bens dos executados João do Vale Neto (CPF: 054.889.151-68) e Ayres Gomes do Amaral Filho (CPF: 187.977.419-49), por meio do sistema Bacenjud, Renajud e Infojud. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0009235-58.2007.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regiane Oliveira Souza Pereira

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231), Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363B), Débora Cândida de Paula Rubira (OAB/RO 7650)

Denunciado: EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, Nobre Seguradora do Brasil S.A., Vivaldo Alves de Oliveira

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825), Maria Emilia Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748), Michelle Silva Roque (OAB/RO 4440)

DESPACHO:

Vistos, Intimem-se os requeridos e a litisdenunciada para, no prazo de 15 dias, apresentarem, querendo, contrarrazões recursais. Considerando o disposto no art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, após o decurso de prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0049933-92.1996.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleusa Rieling, Tiago Rieling Chagas, Junior Rielin Chagas

Advogado: Edna Orlandini (OAB/RO 819), Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)

Requerido: Arlindo Buch

Advogado: Adriana Martins de Paula (OAB/RO 3605)

DECISÃO:

Vistos, Indefiro o pedido de fl 821, uma vez que os bens indicados pelos credores já foram penhorados, conforme auto de penhora de fl. 580. Assim, deverão os exequentes, no prazo de 15 dias, darem prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão do tramite do processo de execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0001233-89.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Educacional da Região Amazônica Sera

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863), Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Executado: Bernardo Martins Wu

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de constrição eletrônica de valores, observando-se o quantum indicado pela parte autora. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007542-97.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Inez Silva Costa, Sebastião Rodrigues do Carmo

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de pesquisa de bens da executada Inez Silva Costa (CPF: 635.248.992-34), por meio do sistema infojud (três últimas declarações de imposto de renda). Caso pretenda a pesquisa de bens do segundo executado, determino a exequente que efetue o recolhimento do valor da diligência. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0010895-77.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anastácio Representações Ltda

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Requerido: J. S. Figueiras Transportes Me

Advogado: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551), Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)

DECISÃO:

Vistos, Considerando que foi realizada carga pela litisdenunciada justamente no período disponibilizado à parte autora, fica esta intimada para, querendo, se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 132/137-verso e fls. 138/169. Quanto ao pedido de concessão de gratuidade à litisdenunciada, deliberarei a respeito após o prazo para manifestação da parte autora. Saliento, outrossim, que a deprecata será distribuída pela parte autora, conforme consta na DECISÃO de fls. 174/177. Desde já, expeça-se a precatória. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007958-65.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Comércio de Couro Fino Rondônia Ltda, Diego Alves Ximenes, Jorge Alves Cabral

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de pesquisa de endereço do executado Comércio de Couro Fino Rondônia Ltda (CNPJ: 10.260.936/0001-05), por meio do sistema Infojud. Caso o exequente pretenda a pesquisa de endereço dos demais executados, determino que efetue o recolhimento do valor da diligência, para cada pesquisa solicitada. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0002268-16.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleidson Luiz da Silva

Advogado: Sérgio Muniz Neves (RJ 147320)

Requerido: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia Ltda

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2728), Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB RO 19/2004)

DESPACHO:

Vistos, Na forma do art. 139, V, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/10/2017, às 08:30 horas. A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0007428-56.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pereira Brito Comércio de Alumínio Ltda

Advogado: Maria Cristina Araujo (325097)

Executado: J. Ribeiro Lara ME

Advogado: Adelio Ribeiro Lara (OAB/RO 6929)

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de realização de pesquisas eletrônicas para bloqueios de bens pertencentes aos executados, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo ser observada a preferência do autor pela manutenção da constrição de valores, acaso encontrados numerários. Restando infrutíferas as tentativas, tornem-me conclusos para análise do pedido de constrição sobre o imóvel indicado. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0021835-67.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Educacional da Região Amazônica Sera

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Executado: Everton Mota da Silva

DESPACHO:

Vistos, Defiro o pedido de constrição eletrônica de valores, observando-se o quantum indicado pela parte autora. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0011186-09.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Andre Luiz Ribeiro Paiva

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/RO 6291)

Requerido: Instituto Nacional de Segur. Social Inss

DESPACHO:

Vistos, Intime-se a parte autora, para tomar ciência da petição e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 120/123, e, querendo, manifestar-se. Prazo de 15 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. José Antônio Robles Juiz de Direito

Proc.: [0020312-88.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia ACRECID

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Queila Izidoro Góis Soares, ELIZANGELA IZIDORO GÓIS, Erica Regina Ferreira Vieira

Carta precatória - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0005765-72.2014.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Lenilson Nunes de Moura

Advogado: Vivaldo Garcia Junior (OAB/RO 4342)

Requerido: Primecar Comercio de Veículo Ltda- ME e outros

Edital - Intimação:

Poder Judiciário / Comarca de Porto Velho

Juiz de Direito da 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PARTE: Primecar Comercio de Veículo Ltda- ME e outros

Advogado: curadoria de ausentes

Processo: 0005765-72.2014.8.22.0001

Tipo/Classe: Reintegração/ Manutenção de Posse

Requerente: Lenilson Nunes de Moura

Requerido: Primecar Comercio de Veiculo Ltda- ME e outros

Fica intimada a parte Requerida, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais no valor de R\$ 364,44 (trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos

) nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Proc.: [0012600-13.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miriam Lima de Oliveira

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: Banco Panamericano S. A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0018111-55.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marinalda Alves Pereira

Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Iran Tavares Junior (5087), Andrey Cavalcante de

Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923),

Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu(s) Advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 95,96 (noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0023811-80.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: José Carlos da Silva Maia

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria

Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073) e Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Executado: Claro S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235) e Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Custas Finais:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007061-95.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Katie da Silva Paulino

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Telefônica Brasil S. A.

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Eduardo Abílio Keber Diniz (OAB/RO 4389), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583) e

Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 26831)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 288,21 (duzentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0008528-12.2015.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Raimunda Rodrigues da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Itau S.a

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 8,59 (oito reais e cinquenta e nove centavos), sob pena

de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0139490-61.2008.8.22.0101](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Lucimar Sombra de Oliveira

Advogado: Lucimar Sombra de Oliveira (573-A), Lucio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063) Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

Requerido: Altair Menezes Erse, Raimunda de Almeida Monteiro, Maria de Nazaré de Almeida Alexandre

Advogado: Ernande Segismundo (RO 532), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0005860-10.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luis Carlos de Melo

Advogado: Genival Fernandes Gegê de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0005756-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado: Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Executado: João Carlos de Oliveira

Advogado: Cleber dos Santos (RO 3210)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001156-85.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Executado: Erberth Carvalho de Oliveira

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

DE: ERBERTH CARVALHO DE OLIVEIRA, brasileiro, CPF. 258.059.592-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO, do requerido acima qualificado para comparecer neste juízo, com a FINALIDADE de providenciar o levantamento dos valores referente ao bloqueio realizado (verba a ser restituída) através de alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. E para constar, expediu-se o presente, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Processo: 0001156-85.2010.822.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte autora: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Parte ré: Erberth Carvalho de Oliveira

DESPACHO: “[...] Vistos, Encontrando-se extinto o feito, deve a verba ser restituída ao executado. Intime-se através de edital, já que tal parte deixou de atualizar o endereço nos autos, para que providencie o levantamento do valor, dirigindo-se ao cartório deste juízo para o recebimento de alvará. Na hipótese de inércia do executado, desde já determino que, oportunamente, seja expedido Alvará para que os valores sejam transferidos para a conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da própria Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ 04.293.700/0001-72). Arquivem-se quando inexistir saldo em conta.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de fevereiro de 2017.José Antônio Robles Juiz de Direito [...]”.

Sede do Juízo: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO – Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Jd. América – Bairro São João Bosco – Porto Velho/RO – fone 3217-1334 – fax (069) 3217-1303 – e-mail: pvh4civel@tj.ro.jus.br.

Porto Velho, 30 de março de 2017.

Belª Irene Costa Lira Souza

Diretora de Cartório

Assina por determinação do MM. Juiz de Direito

Proc.: [0017166-05.2013.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Jader Rafael Bolanha Aguiar

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Executado:Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados - NPL I

Advogado:Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB/SP 290.089), Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Alvará - Réu:

Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0022207-21.2011.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Euclides da Silva Rodrigues, Laide Rodrigues da Silva

Advogado:José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975), Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5429), Luciane Gimax Henrique (OAB/RO 5300)

Executado:Santo Antônio Energia S.A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Alvará - Réu:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005406-88.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado:Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739)

Executado:Maysa Ribeiro Moreira, Paulo Pereira de Melo

Intimação autorFica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o andamento da carta precatória.

Proc.: [0016687-12.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marilza Cordeiro Rodrigues Botelho

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698)

Cumprimento da Senteça:

INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais no valor de R\$100,00 (cem reais e dez centavos) nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Proc.: [0008887-93.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Almerindo de Castro Magno

Advogado:Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S/A (em liquidação extrajudicial)

Advogado:Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Intimação

Fica intimada a parte Autora, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas iniciais e finais no valor de R\$1.013,17 (um mil e treze reais e dezesseis centavos) nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Proc.: [0021216-40.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Cesar Eduardo de Almeida

Advogado:Samuel Martins Velasco (OAB/RO 6224)

Executado:BANCO DO BRASIL S.A

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Certidão DE INTIMAÇÃO CUSTAS

Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais no valor de R\$ 5.147,33 (cinco mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Clacivaldo Sampaio dos Santos

Técnico Judiciário

cad. 206-496.

Proc.: [0011689-30.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sergio Pereira dos Santos

Advogado:Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Requerido:Ativos S. A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:David Sombra Peixoto (OAB/RO 8222), João Paulo Sombra Peixoto (OAB/CE 15887)

Certidão DE INTIMAÇÃO CUSTAS

Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para recolhimento do débito relativo a custas finais no valor de R\$100,00 (cem reais e dez centavos) nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

Clacivaldo Sampaio dos Santos

Técnico Judiciário

cad. 206-496

Irene Costa Lira Souza

Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ: acir@tjro.jus.brDIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.brVARA: pvh5civel@tjro.jus.brProc.: [0004697-20.1996.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Federais em Rondônia - SINDSEF

Advogado: Sandra Pedreti Brandão (OAB/RO 459)

Requerido: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros S/A, Ronseg Administradora e Corretora de Seguros Ltda, Bradesco Vida e Previdência S. A.

Advogado: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Karina de Almeida Batistuci (OAB/PI 7197A), Sâmara de Oliveira Souza ()

DESPACHO:

Vistos, Manifeste-se BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. acerca da certidão da Escrivania (fl. 1.096), acompanhada do extrato de fl. 1.097. Prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Sobrevindo a resposta, tornem-me para DECISÃO. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0006327-86.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659), Dayne Francylle de Godoi Pereira (OAB/GO 30368), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado: Procopio & Queiroz Ltda, Paolo Procópio

DECISÃO:

Vistos, Ante o pedido da parte exequente, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da parte executada, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0009783-39.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Daniela Nicolai de Oliveira Lima (), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Requerido: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 6360), FERNANDA MAIA MARQUES (OAB/RO 3034), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)

DECISÃO:

Vistos, Com razão o expert (fl. 809). Verifica-se que a ré depositou valor a menor (apenas 50%), referente aos honorários periciais acordado em R\$ 28.883,86 (fls. 799/800) fl. 807. Esclareço, por oportuno, que a metade dos honorários periciais é sempre paga ao perito antes do início dos trabalhos, a fim de que se produza a prova. A outra metade, ao final dos trabalhos, ou seja, com o laudo apresentado nos autos. Extrai-se da petição de fl. 805 que a ré depositou 50% (R\$ 14.441,93) acreditando ser esse o procedimento correto, entretanto, assim não deve ser. Observa-se que, em sua peça, o senhor perito ressaltou que metade dos honorários deveria ser levantado para dar início à produção da prova. Sendo assim, DETERMINO que a ré promova o depósito dos 50% restantes (R\$ 14.441,93) em conta a cargo deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de BLOQUEIO EM SEUS ATIVOS FINANCEIROS. Ciente o senhor perito de que essa quantia será liberada somente depois da CONCLUSÃO dos trabalhos com a devida apresentação do laudo nos autos. Sobrevindo o comprovante de pagamento dos honorários periciais, intemem-se as partes para a entrega dos documentos complementares, consoante informação do expert (fls. 811/812). Após, ao senhor perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Com a vinda da prova, às partes para a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Com ou sem as respostas ao laudo pericial, tornem-me para DECISÃO. Sem prejuízo das determinações acima, EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento do valor depositado nos autos (fl. 807). Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0006019-50.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Requerido: Iade Processos de Seleção e Avaliação Ltda EPP

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DECISÃO:

Vistos, DEFIRO o pedido de fl. 518. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Após, retornem conclusos para DECISÃO. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0006401-14.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hiran Saldanha de Macedo Castiel

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Ednilce Freire de Castro Orejana

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

DECISÃO:

Vistos, Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que fossem localizados bens penhoráveis, DETERMINO a remessa do feito ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da parte executada, conforme art. 921, § 3º do NCPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0008399-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Gilberto da Rosa

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: INSS

Advogado:Marcelo Mendes Tavares (OAB/RO 5686)

DESPACHO:

Vistos,Dê-se ciência da manifestação da autarquia (fl.186, verso) à parte autora.Prazo de 05 (cinco) dias.Conclusos, oportunamente. Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0008725-64.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Maria Pereira Passos, Esmerinda Oliveira de Souza Passos

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antonio Energia S. A.

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

DESPACHO:

Vistos,Manifeste-se o senhor perito acerca da impugnação ao laudo pericial apresentada pela ré, às fls.900/931, acompanhada dos documentos de fls.932/1.155.Prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem a resposta, tornem-me para DECISÃO.Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0176295-90.2006.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gasparelo & Souza Ltda

Advogado:(), Caroline Fernandes (OAB/RO 1915), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1915), Paola Barbosa Almeida Aono (OAB/RO 5827)

Executado:João Batista de Souza

Advogado:Carlos Evaldo Terrinha A. de Souza (AM 1520), Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)

DESPACHO:

Vistos,Cumpra a Escrivania os termos da parte final da DECISÃO de fl.245. À Escrivania para a redesignação dos atos de venda judicial neste feito Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0011259-49.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Eustazio dos Santos

Advogado:Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Requerido:Santo Antônio Energia S.A

Advogado:Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820)

DECISÃO:

Vistos,No que se refere à manifestação de fls.861/866, considerando que, no entendimento deste Juízo, não é possível obrigar o profissional particular a receber por seu trabalho remuneração inferior a que entende devida, faculto à parte ré efetuar tratativas com o perito, no sentido de obter redução dos custos, comprovando o eventual acordo nestes autos.Em tempo, dê-se ciência da impugnação aos honorários periciais (fls.861/866) ao expert.Conclusos, oportunamente.Intimem-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: [0002775-50.2010.8.22.0001](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Cacildo Goncalves Queiroz Filho

Advogado:Jefferson de Souza Lima (OAB/RO 4449)

Requerido:Jaime Gazola

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

AR Negativo:

Fica a parte requerida intimado do AR negativo de citação do litisdenunciado, devolvido com motivo "não existe o nº".

Proc.: [0017204-51.2012.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:AI & C Serviços Educacionais Ltda Colégio Objetivo

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson

Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa

Ferreira Pignaneli (), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214),

Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657), Allan Pereira

Guimarães (OAB/RO 1046), Rodrigo Dutra de Castro ()

Requerido:Elias Gorayab Santos

Custas Finais:

Fica a parte Exequente, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 230,29, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto.

Márcia Pires Saraiva

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0020659-24.2012.8.22.0001

Polo Ativo: WALCYR MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089

Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MORAIS DA SILVA

- RO0003830, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO -

SP0126504

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0245378-91.2009.8.22.0001

Polo Ativo: ARLINDO LEOPOLDINO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA

- RO0004926, MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA -

RO0004047

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA - RO0004047

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA - RO0004047

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CONSUELO SALES DE SOUSA - RO0004047

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - RO0004507, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0010184-43.2011.8.22.0001

Polo Ativo: GERDIANE MARIA RIBEIRO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

Polo Passivo: WAGNER NOGUEIRA DE SALES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0006699-69.2010.8.22.0001

Polo Ativo: ELVIS FERREIRA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613, RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0128830-17.2008.8.22.0001

Polo Ativo: BANCO FINASA S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, CELSO MARCON - RO0003700

Polo Passivo: RAIMUNDO FARIAS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0216422-65.2009.8.22.0001

Polo Ativo: NIDIA APARECIDA MIRANDA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0022568-04.2012.8.22.0001

Polo Ativo: JOSE TELES DE GOIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0022262-64.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE
QUEIROZ - RO0006333
Polo Passivo: BBBRASIL ORGANIZAÇÃO E METODOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0012649-83.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S A
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714,
MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Polo Passivo: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E
USADOS - ME
Advogado do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO
FILHO - RO0004251
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0006929-14.2010.8.22.0001
Polo Ativo: ENI DIVINA DE SOUZA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA
- RO0002868
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI
- RO0004937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY -
RO0004659, LUCIANA XAVIER GASPARE DE SOUZA - RO0004903,
ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0006563-38.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO ITAU CARD S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700,
DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120,
GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
Polo Passivo: AMELIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO DE CASTRO INACIO
SOBRINHO - RO000433A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0010273-27.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S A
Advogados do(a) AUTOR: IACIRA GONCALVES BRAGA DE
AMORIM - RO0003162, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
- SP0327026, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844
Polo Passivo: MONA LISA ANDRADE MONTE BRAGA
Advogado do(a) RÉU: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM
- RO0003162
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0008981-12.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ENIO FERNANDO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA -
RO0003397
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0019754-48.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EDY VASCONCELOS CANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA
CANTO - RO0004956
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0004870-48.2013.8.22.0001
Polo Ativo: GUSTAVO RICHETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA
SALOMAO - RO0001063
Polo Passivo: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCIA
APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO0005293
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0000781-79.2013.8.22.0001
Polo Ativo: LUIZ DE PAULA MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FREITAS GIL - RO0003769,
LETICIA FREITAS GIL - RO0003120
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI
- RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, NARA
LIMA CARVALHO - RO0005416
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0023310-58.2014.8.22.0001
Polo Ativo: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA
- RO0002479, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA -
RO0001246
Polo Passivo: THAMIELINA NAKASHIMA
Advogados do(a) RÉU: KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR -
RO0002685, FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0023909-65.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ADRIANA DORNELES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE
OLIVEIRA - RO0001462
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO -
RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0015466-57.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700,
JUCERLANDIA LEITE DONASCIMENTO BRAGADO - RO0007478,
GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986
Polo Passivo: MARIA DA PENHA DOS SANTOS SODRE DE
SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0018139-23.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EDILSA MARIA PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
Polo Passivo: CARLOS ANTONIO PEREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) RÉU: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0009644-53.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO J.SAFRA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
Polo Passivo: IRENISIA MARTINS DA MOTA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO000367A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0005159-78.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CRED-FACIL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MARTINI - RO0003817, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
Polo Passivo: JANETE APARECIDA MARTINS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0000211-59.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LINDANOR CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS GABRIELLE NEVES PRADO - RO0002453
Polo Passivo: ANTONIO JOSE BARNABE DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0001733-87.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA AGLAIR BARCANIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0012549-65.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748, SIRRAMI REIS DE LIMA - RO0005613
Polo Passivo: ANA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processo nº 0017972-06.2014.8.22.0001
 Polo Ativo: LIVINO REIXEIRA DA ROSA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO LEITE -
 SP0157240, MURILLO CIVATTI NOVAES - SP0000701
 Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processo nº 0001545-94.2015.8.22.0001
 Polo Ativo: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK
 FILHO - RO0005063
 Polo Passivo: SEBASTIAO SCHEFFEMACHER CARNEIRO
 Advogado do(a) RÉU:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processo nº 0010997-36.2012.8.22.0001
 Polo Ativo: FRANCISCA ALDENI FILGUEIRAS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE
 RAPOSO - RO0003124
 Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA
 Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID ALEXANDER CARVALHO
 GOMES - RO0006011, MAURO PAULO GALERA MARI -
 RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370,
 LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
 CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processo nº 0023904-43.2012.8.22.0001
 Polo Ativo: EDUARDO CUSTODIO DINIZ
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EUDISLENE MENDES DE
 OLIVEIRA - RO0001462
 Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO -
 RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
 próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
 Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
 distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
 NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
 pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Porto Velho, 12 de setembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
 RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7030301-
 23.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Data da Distribuição: 10/07/2017 22:10:06
 Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
 RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
 RO0004594
 Requerido: MARIA DO SOCORRO LIMA DE CARVALHO e outros (2)
 Vistos.
 ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID
 promoveu a presente ação de execução de título extrajudicial em
 face de MARIA DO SOCORRO LIMA DE CARVALHO e outros,
 todos já qualificados nos autos.
 Afirma ser credora da Requerida da importância de R\$ 2.473,72,
 débito oriundo do inadimplemento do contrato de abertura de
 crédito firmado entre as partes.
 Trouxe documentos.
 Após o DESPACHO inicial para citação das Requeridas, a Autora
 manifestou-se requerendo a desistência do feito,
 Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em
 consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art.
 485, VIII, Código de Processo Civil.
 Sem custas.
 Arquivem-se.
 P.R.I. Cumpra-se.
 Porto Velho, Terça-feira, 01 de Agosto de 2017
 Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
 RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
 Processo: 7057780-25.2016.8.22.0001
 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
 Data da Distribuição: 09/11/2016 17:21:46
 Requerente: TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO -
 RO0004990
 Requerido: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Terezinha de Fátima da Silva promoveu a presente ação em face Abepro - Administrado de Bens Ltda, ambos já qualificados.

Antes de formada a relação jurídica processual, a Requerente pleiteou a desistência da ação. (ID: 1143054)

Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, Terça-feira, 22 de Agosto de 2017

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7006810-21.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/02/2016 11:45:43

Requerente: VALDIR CARLOS DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON e outros

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nos termos do art. 139, V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, e objetivando uma DECISÃO justa, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2017 às 9h30min.

Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Porto Velho - Rondônia, Terça-feira, 18 de Julho de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Processo: 7007686-73.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ARMANDO GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715

Requerido: SANTOS & SAKAI LTDA. - ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO:

Fica a parte requerida intimada a pagar custas no valor de R\$ 360,79 (ID 9386005) atualizado até 31 de Março de 2017 no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de protesto e de inscrição em Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7019408-70.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 10/05/2017 14:20:54

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

Requerido: PLINIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A promoveu a presente busca e apreensão com pedido liminar em face de PLÍNIO MARCOS DE OLIVEIRA, ambos já qualificados nos autos.

Pleiteia o Autor que o Requerido pague a dívida que recai sobre o financiamento do veículo que adquiriu através de contrato firmado entre as partes, bem como transfira-o para o Requerente.

Trouxe documentos.

No ID. 10198233 foi determinada a emenda a exordial para o Autor recolher as custas iniciais.

Contudo, o Requerente manifestou-se requerendo a desistência do feito.

Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 13 de Setembro de 2017

ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7007133-89.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Data da Distribuição: 23/02/2017 11:35:39

Requerente: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG0065628

Requerido: MARIA CILEUDIA RAMOS DO NASCIMENTO

SENTENÇA

BV FINANCEIRA S/A promoveu a presente busca e apreensão com pedido liminar em face de MARIA CILEUDIA RAMOS DO NASCIMENTO, ambos já qualificados nos autos.

Pleiteia o Autor que a Requerida pague a dívida que recai sobre o financiamento do veículo que adquiriu através de contrato firmado entre as partes, bem como transfira-o para o Requerente.

Trouxe documentos.

No ID. 10687722 foi determinada a emenda a exordial para o Autor complementar as custas iniciais, uma vez ter recolhido abaixo do valor legal.

Contudo, o Requerente manifestou-se requerendo a desistência do feito (ID 11859635).

Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 13 de Setembro de 2017

ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7022683-27.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/05/2017 14:55:53

Requerente: CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P B

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111

Requerido: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA

SENTENÇA

CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB promoveu a presente ação de cobrança em face de SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE RONDONIA, ambos já qualificados nos autos.

Pleiteia que o Requerido proceda o repasse de 5% do valor recebido a título de Contribuição Sindical de 2016, uma vez que se apropriou desta importância indevidamente.

Trouxe documentos.

No ID. 10630145 foi determinada a emenda a exordial para a Requerente apresentar documentos comprovando a hipossuficiência.

Contudo, a Requerente manifestou-se requerendo a desistência do feito (ID 12071797).

Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 13 de Setembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7062379-07.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 08/12/2016 10:00:30

Requerente: CASA HAMID LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

Requerido: ANA PAULA BEZERRA DA SILVA MACHADO

Vistos.

Diante da manifestação da Autora (ID 9359208), HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo pactuado entre as partes e identificado no ID 9359201, que se regerá pelas condições ali expostas e, em consequência, julgo extinto este processo, com fulcro no artigo art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquive-se oportunamente. P. R. I. C.

Porto Velho, Quarta-feira, 13 de Setembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7050506-10.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 27/09/2016 13:00:37

Requerente: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - MG0065628

Requerido: ERMINIA TIBOBAY DE SOUSA

SENTENÇA

BV FINANCEIRA S/A promoveu a presente busca e apreensão c/ liminar em face de ERMINIA TIBOBAY DE SOUSA, ambos já qualificados nos autos.

Pleiteia o Autor que o Requerido pague a dívida que recai sobre o financiamento do veículo que adquiriu através de contrato firmado entre as partes, bem como transfira-o para o Requerente.

Trouxe documentos.

A liminar foi deferida no ID 6291333.

A Requerida foi devidamente citada, contudo, não foi procedida a busca e apreensão do veículo por este não ter sido localizado, conforme certidão de ID 6596284.

O prazo para a Requerida contestar a ação transcorreu in albis (ID 11196104).

Devidamente intimado para promover o regular prosseguimento do feito, a Autora manifestou-se requerendo a desistência do feito (ID 13048062).

Uma vez que não foi oferecida contestação, desnecessária a anuência da parte adversa (art. 485, § 4º, CPC).

Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII, Código de Processo Civil.

Fica revogada a liminar deferida no ID 6291333.

Sem custas.

Arquivem-se.

P.R.I. Cumpra-se.

Porto Velho, Quarta-feira, 13 de Setembro de 2017

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0250958-05.2009.8.22.0001

Polo Ativo: ENEDILSON SANTOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR REQUI - RO0002355

Polo Passivo: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0019972-81.2011.8.22.0001

Polo Ativo: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Polo Passivo: ARLENE CECILIA DO COUTO RAMOS

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0020754-88.2011.8.22.0001

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320,
POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO0007340, ALEXANDRE
CARNEIRO MORAES - RO0006739, JESUS CLEZER CUNHA
LOBATO - RO0002863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO
- RO0003831

Polo Passivo: ERICA BETANIA DE ALMEIDA ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0010833-37.2013.8.22.0001

Polo Ativo: EUDES BARROSO JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETI DE OLIVEIRA -
RO0003199

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0017529-26.2012.8.22.0001

Polo Ativo: URANDY JARBAS LOBO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA -
RO0003966

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO
- RO0004370, NARA LIMA CARVALHO - RO0005416, MAURO
PAULO GALERA MARI - RO0004937

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0162560-82.2009.8.22.0001

Polo Ativo: LEÔNCIO SALES SEREJO FILHO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA
- RO0001806

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM
- RO0002609, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
- SP0126504, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL -
RO0004507

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0156705-25.2009.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA FREITAS GIL - RO0003769

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO
AMARAL - RO0004507, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO
FILHO - SP0126504

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0217752-34.2008.8.22.0001

Polo Ativo: PEMAZA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO -
RO0001776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892

Polo Passivo: SEBASTIANA APARECIDA FELICIDADE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
BATISTA - RO0000881

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0010283-47.2010.8.22.0001

Polo Ativo: SAWAN COMÉRCIO PORTO VELHO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281,
WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Polo Passivo: DIMIS ALAME FIGUEIRA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0018056-41.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ANA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE MORAES -
SP0263056

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO -
RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0017233-67.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ERICKSON ARLEY ARAUJO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS -
RO0001688

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO
PADRONIZADO

Advogado do(a) RÉU: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0025151-59.2012.8.22.0001

Polo Ativo: ESPÓLIO DE ALMIRO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA
SILVA - RO0001748, CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
- RO0003124

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO -
RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

José Augusto Alves Martins - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao Juiz
ou via Internet - pvh7civelgab@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: **0006149-98.2015.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria do Rosario, Raiane Rosario Lima, Daiane
Rosario Lima, Isabel Rosario Lima

Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707), Robson Araújo
Leite (OAB/RO 5196)

Requerido: Santo Antonio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (RO 3861), Everson Aparecido
Barbosa (OAB/RO 2803)

SENTENÇA:

I – RELATÓRIOMARIA DO ROSÁRIO, RAIANE ROSÁRIO LIMA,
ISABEL ROSÁRIO LIMA e DAIANE ROSÁRIO LIMA ajuizaram
ação de reparação de danos contra SANTO ANTONIO ENERGIA
S/A, todos qualificados às fls. 03, pretendendo a condenação da
requerida à reparação de danos materiais e morais. Aduziram que
são moradores da Comunidade Bom Será, próxima ao Distrito de
São Carlos, tendo como limites de seu imóvel o Rio Madeira, e com
o implemento do empreendimento de responsabilidade da
requerida, seu imóvel e imediações foram atingidos de maneira
substancial. Alegaram, nesse sentido, que a obra da Usina
ocasionou desbarrancamento e alagação, causando-lhes danos de
ordem moral e material, porque encontram-se em situação de
vulnerabilidade, por se verem compelidos a deixar a região sem a

mínima estrutura para tanto. Sustentaram que, reconhecendo sua responsabilidade pelo impacto causado na área, a requerida chegou a firmar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) e desenvolveu programa específico para ressarcir moradores vizinhos à área de seu lote, embora tenha agido de maneira totalmente displicente em relação à indenização que lhes é devida, excluindo-os sem razão aparente. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a requerida a lhes realojarem em local que não lhes ofereçam qualquer risco, bem como a providenciar o isolamento do imóvel de sua propriedade. Pugnaram, ao final, pela condenação da empresa à reparação dos danos morais e materiais que afirmaram ter sofrido. Apresentaram documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergado para depois da manifestação da demandada. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 125/256), arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa e passiva. No MÉRITO, mencionou que a Defesa Civil não identificou os autores como sendo afetados e não interditou o imóvel que ocupam. Salientou que o aumento do nível de água do Rio Madeira é comum, constante e esperado pelos moradores da margem do referido rio. Sustentou, nesse sentido, que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida e os desbarrancamentos e alagações descritos pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Argumentou que o problema enfrentado pelos requerentes decorre também da intensa precipitação de chuvas em determinado período do ano, característica da região amazônica, associada à ocupação irregular de áreas sujeitas a risco decorrente de variações geo-climáticas, que cabe ao Poder Público combater. Teceu, por fim, considerações para dizer que os requerentes não se encontram abarcados pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, pela improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 651/661). O Juízo, em DESPACHO de saneamento (fls. 586/589), fixou os pontos controvertidos, afastou as preliminares e analisou os pedidos de produção de provas pleiteados pelas partes. Foram deferidos provas testemunhal, depoimento pessoal dos autores, expedição de ofício e prova pericial. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 563) foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Ata Notarial apresentada pela parte requerida (fls. 1.105/1.106). Laudo pericial e anexos às fls. 1.108/1.198. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 1.203/1.207 e a requerida às fls. 1.208/1.236. As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 1.471/1.512 – autora e fls. 1.515/1.547 – requerida), mantendo suas posições antagônicas. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos materiais e morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida. Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos

inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente" (LAFREDI, 2.001, p. 89). Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável. Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.' Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013). Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida. No caso em exame, a inicial se apresenta confusa, descrevendo os efeitos negativos da usina em relação ao Rio Madeira, atribuindo-lhe a responsabilidade pelo desbarrancamento de suas margens, o que teria afetado o imóvel dos autores. Não obstante isso, tanto pela prova documental que informou a inicial, como pelo laudo pericial realizado na fase de instrução, verifica-se que o imóvel dos autores não foi atingido pelo desbarrancamento do rio, não havendo, nem mesmo, prova de que tenha sido ele interditado pela Defesa Civil, como aventado na inicial. Pelo que se extrai dos autos, o imóvel dos autores foi atingido pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2.014, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida. Infere-se pelas petições e documentos apresentados nos autos, bem como pelo laudo pericial, que o alagamento da área onde residiam os autores se deu no período em que ocorreu a inundação excepcional do rio Madeira (dezembro/2013 a abril/2014). Conforme já mencionado em linhas anteriores, tal fato é incontroverso. A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos: O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada. (<http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira->

completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei).“Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 (“<http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/>).Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: “Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%”.Ainda, no artigo foi mencionado que: “Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm”. No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rio Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014” (<http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744>) No mesmo sentido, o perito judicial, em resposta a vários quesitos apresentados pela demandada (fls. 1.137/1.138 e 1.143) deixou claro que a requerida não teve nenhuma influência na quantidade de água que caiu na região andina entre Bolívia e Peru na cheia de 2014.A parte requerida às fls. 378/383 apresentou termos de depoimentos de testemunhas (funcionários do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM) ouvidas nos autos do processo nº 0011892-60.2013.8.22.0001 – 7ª Vara Cível.A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento (fls. 382) informou que o monitoramento do nível do rio é feito pelo CPRM e pelo SIPAM, sendo as informações repassadas para a Defesa Civil. Com as informações fornecidas pela CPRM, somadas as informações meteorológicas do próprio SIPAM, o órgão realiza um prognóstico qualitativo sobre o nível do Rio Madeira. Quanto a cheia de 2014, esclareceu ter sido criada dentro do SIPAM uma “sala de situação” para dar apoio à Defesa Civil, afirmando que após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do Rio Madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas.A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM (fls. 383), informou não ter condições de afirmar que o empreendimento das usinas de Santo Antônio tenha gerado dano ambiental. Destacou que o empreendimento da Usina de Santo Antônio, de certa forma, gera uma intervenção na dinâmica fluvial do rio, porém, o CPRM não tem dados suficientes, em decorrência do tempo e do empreendimento, para quantificar e indicar onde seria o impacto provocado pela interferência hidráulica. Ressaltou que a cheia de 2014 foi a maior que já presenciou. De acordo com os estudos referentes aos três últimos anos hidrológicos anteriores à cheia de 2014, constatou-se chuvas acima da média na bacia do rio Madeira, principalmente nas regiões da Bolívia e Peru.Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2.014 tenha sido histórica, atingindo o

Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1.997, o nível do Rio chegou a 17,52m, dois metros a menos que em 2.014, deixando evidente que o acontecimento de 2.014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.Assim, forçoso concluir, em razão dos fatos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado. Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas. Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia - do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundações dessas áreas ocupadas de forma inadvertida. Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundações que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA DO ROSÁRIO, RAIANE ROSÁRIO LIMA, ISABEL ROSÁRIO LIMA, DAIANE ROSÁRIO LIMA contra SANTO ANTONIO ENERGIA – SAE, ambas qualificados às fls. 03 e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos. Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-sePorto Velho,12 de setembro de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0005752-15.2010.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:José Venâncio de Medeiros

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Maria Odaléia Mendes Lima (OAB/RO 4338), Flávia Laís Costa Nascimento (OAB RO 6911)

DESPACHO:

Dê-se vistas ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 155/157. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0032587-79.2006.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda
Advogado:José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
Executado:José Joaquim dos Santos, Nadja Maria Guimaraes dos Santos
Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB-RO 379/B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), José Alexandre Casagrande (OAB-RO 379/B)

DECISÃO:

Nadja Maria Guimarães dos Santos interpôs o presente recurso de embargos de declaração, alegando a existência omissão na SENTENÇA combatida, que não condenou o requerido no pagamento de honorários de sucumbência.Requeriu a procedência dos embargos, para suprir a SENTENÇA no ponto omisso.É a síntese. Decido.Diz o art. 1.022 do CPC:Art. 1.022 Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III corrigir erro material. Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO combatida.O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da DECISÃO, não sendo admissível para corrigir uma DECISÃO errada, que culminaria no efeito modificativo da DECISÃO impugnada.A modificação da SENTENÇA através de embargos de declaração somente é possível como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação do decisum.No caso concreto, ao contrário do alegado pela embargante, não existe na SENTENÇA combatida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, sendo o decisum claro ao apontar os motivos pelos quais concluiu por extinguir o feito e, não obstante isso, deixar de condenar o vencido nas verbas de sucumbência.Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a SENTENÇA, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Registre-se, por fim, que a presente execução foi extinta em razão de SENTENÇA proferida nos autos apenso, que reconheceu a ilegitimidade do título executado. Naquele feito já houve a condenação do exequente nas verbas de sucumbência, razão pela qual, nova condenação neste feito representaria bis in idem.PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na SENTENÇA combatida obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0019158-35.2012.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Venezia Comercio de Caminhoes Ltda
Advogado:Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194), Fábio Camargo Lopes (OAB/MG 153816), MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB/RO 7990)
Executado:Adalto Amario Bezerra
Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020), Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
DESPACHO:

Adote o cartório as providências necessárias para transferência do valor depositado às fls. 143 para conta judicial vinculada ao presente feito. Após, intime-se o requerido da penhora. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0014564-07.2014.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Terezinha Sales Rodrigues
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Executado:Banco Bradescard S.A.
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
DESPACHO:
Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 63. Após o recolhimento das custas finais, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0011164-87.2011.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Vulcabras Azaleia SE
Advogado:Bianca Trentin (RS 45.553), GUILBER DINIZ BARROS (OAB/RO 3310)
Executado:Planeta Distribuidora Importação e Exportação Ltda
Advogado:Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
SENTENÇA:
Vistos etc.A extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação é medida que se impõe.Posto isto e com fulcro no artigo 513 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.P. R. I. e recolhidas as custas finais, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0006677-40.2012.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Plano Incorporadora e Construtora Ltda
Advogado:Ivanildo Pereira de Lima (OAB/RO 5204)
Executado:Silvane Lima da Silva
DESPACHO:
Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos, devendo a conta judicial permanecer ativa, para recebimento dos depósitos futuros. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0023533-11.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Anderson Souza Machado
Advogado:Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)
Requerido:B. V Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
SENTENÇA:
Vistos etc.A extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação é medida que se impõe.Posto isto e com fulcro no artigo 513 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado nos autos (fls. 154). P. R. I. e recolhidas as custas finais, archive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0000456-75.2011.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Volkswagen S. A.
Advogado:Cynthia Durante (OAB/RO 4678), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Executado:Celia Alves de Cristo
Advogado:Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)
DESPACHO:
Tendo em vista a inércia da instituição financeira, cumpra-se o DESPACHO de fls. 175, considerando como valor dos honorários aquele indicado às fls. 156, abatendo-se o valor bloqueado às fls. 163. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0008327-54.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente: Maria Helena de Queiróz de Araújo

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Banco Bmc S.a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

SENTENÇA:

Vistos etc. A extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação é medida que se impõe. Posto isto e com fulcro no artigo 513 e 924, II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado nos autos. P. R. I. e arquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0000095-19.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evandro Luiz Torres Soares

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Requerido: Banco do Brasil S. A., CLARO TV

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Rafael Sganzerla Durand (OAB MA 10348-A), Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/PA 16538A)

DESPACHO:

Embora exista valor depositado em conta vinculada ao processo, não consegui identificar a origem do recurso. Assim, devem as requeridas se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, informando e se fizeram depósito nos autos. Nada sendo informado, o valor será levantado em favor da parte autora. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0017047-10.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Francisco de Sousa Rodrigues

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: Railson Francisco Gomes Barbosa

Advogado: Rafael de Castro Magalhães ()

DESPACHO:

O juízo de admissibilidade do recurso é feito pelo Tribunal de Justiça. Assim, em razão do recurso interposto, encaminhem-se os autos ao TJRO. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0025383-37.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alcindo Cristóvão de Miranda

Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Requerido: Ariquemesagora.com.br, Newsrondonia.com.br, Jaruonline.com.br, Rondoniaovivo.com, Rondonoticias.com.br, Rondoniagora.com

Advogado: Alex Sarkis (OAB/RO 1423), Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745), Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982), Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)

DESPACHO:

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por carta (ARMP), para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias, pena de extinção, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO Intimação de: ALCINDO CRISTÓVÃO DE MIRANDA End.: Rua José Toledo, nº 7501, Bairro Tancredo Neves - Porto Velho - RO Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0140323-25.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura, Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Emilia Oiyé (OAB/RO 751), José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281), Emilia Oiyé (OAB/RO 751), José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Executado: Kilinmak - Indústria Comércio e Exportação Ltda

Advogado: Ana Gisella do Sacramento (OAB/SP 183016), Tatiana Cristina Meire de Moraes dos Santos (OAB/SP 182691)

DECISÃO:

Aguarde-se suspenso, por mais 90 (noventa) dias, o julgamento do recurso. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0215954-38.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Manoel da Silva Vasconcelos

Advogado: Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851), José Assis (OAB/RO 2332)

Executado: Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

DESPACHO:

Aguarde-se no arquivo o pagamento da RPV. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: [0015317-32.2012.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alexsandro Lara Teixeira

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956), Luiza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)

Requerido: Titi Lule Cozinhas e Armários Ltda. (Tempos Store/ New Móveis Modulados), Unicasa Indústria de Móveis Ltda

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho (RO 4570), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

SENTENÇA:

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC. Considerando ter sido o acordo firmado após a prolação da SENTENÇA, são devidas as custas finais, a quais deverão ser suportadas pela requerida. P. R. I. e arquite-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1344

Processo nº: 7055877-52.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA FONSECA DORES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.195,42

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado nos autos, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO contra CARLOS ALBERTO DA FONSECA DORES e DETERMINO o seu arquivamento.

Sem custas finais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 1 de agosto de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7023251-43.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
EXECUTADO: PEDRO SEBASTIAO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 7.912,45

SENTENÇA

Vistos etc.

O presente feito encontra-se paralisado aguardando o recolhimento das custas iniciais, o que não foi providenciado pelo autor.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, § 1º do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a evidente falta de interesse do autor no seu prosseguimento.

Nos termos do artigo 290, do CPC, determino o cancelamento da distribuição.

P. R. I. e archive-se

Porto Velho RO, 8 de setembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7006391-64.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: SOUZA & COSTA CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.304,87

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado nos autos, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP contra SOUZA & COSTA CONSTRUCOES LTDA - ME e DETERMINO seu arquivamento.

Porto Velho RO, 8 de setembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7º Vara Cível
fórum cível - Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1343
Processo nº: 7017884-09.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414

EXECUTADO: TATIANE MARINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 12.650,35

SENTENÇA

Ante o pedido de desistência formulado nos autos, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem apreciação de MÉRITO, o processo movido por UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA contra TATIANE MARINHO DE OLIVEIRA e DETERMINO seu arquivamento.

Porto Velho RO, 8 de setembro de 2017.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À DIRETORA DO CARTÓRIO DESTA VARA E/OU MAGISTRADA COMO AINDA CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br e pvh8civelgab@tjro.jus.br
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA.

DIRETORA DE CARTÓRIO: KELI CRISTINA DIAS MONTEIRO FLORES.

Proc.: [0012451-46.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Eleuterio de Sousa

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Ewerton Pereira Cardoso, Forte 3 Esquadria de Alumínio Ltda Me

DESPACHO:

Cite-se a requerido no novo endereço fornecido pelo autor. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003975-53.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dirce Oriani

Advogado: Regina Célia Santos Terra Cruz. (OAB/RO 1100)

Requerido: Maria do Socorro Brito Nava, João do Vale Neto, Maria Angelita Lima Fontenele

Advogado: Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584)

DESPACHO:

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: [0020224-79.2014.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: William Barbosa de Carvalho

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Requerido: M.W. Projetos e Construções Ltda, Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777), Odilavo Diego Silvestre Vieira (OAB/SP 315637), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Manifestem as partes quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (f. 217), no prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juíza de Direito

Proc.: **0014875-95.2014.8.22.0001**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Volkswagen S. A.

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido:Mariceo Alves Barbosa de Araujo

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Intimação DE: Mariceo Alves Barbosa de Araújo, pessoa física inscrita no CPF nº 058.393.862-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar a parte acima qualificada, nos termos do art. 854, § 3º do CPC/2015, para se manifestar quanto à penhora realizada por meio de bloqueio on-line via BACENJUD. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, 913 - Pedrinhas, nesta. E, para constar passou o presente em 4 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.

Vara: 8ª Vara Cível

Processo: 0014875-95.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Parte Autora: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho OAB 4482

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro Olaria, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76.801-289 - Fone: (69) 3217-1346.

Porto Velho, 17 de Agosto de 2017.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Proc.: **0015433-72.2011.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO Nº 4872 A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0003351-09.2011.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Farias de Lima

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0001045-62.2014.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Raimundo Nonato Maia Araújo

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido:Banco do Brasil S.A.

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO Nº 4872 - A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0017855-83.2012.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Augusto César Pereira Góes

Advogado:Ernandes Viana (OAB/RO 1357)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0013878-20.2011.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adna Maria de Mello Gonçalves dos Santos

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Banco Santander S.A.

Advogado: Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0003444-69.2011.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vicente Bessa Junior

Advogado:Gillyard Leite (OAB/RO 3097)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO nº 4872 - A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0014011-96.2010.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Osiel Santos Oliveira

Advogado:Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3956)

Requerido:Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros, Banco do Brasil S/A

Advogado:Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0017882-03.2011.8.22.0001**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Elieel Carmo da Silva, Hugo Antônio Pimenta Santos, Ismael Soares de Almeida, João Francisco dos Anjos, José Jovial Pascoal da Silva, Jucineide Gois de Carvalho, Leopoldina Correa, Maria Neuza Mendes Ripardo, Vanderlei Forcelli, Vitoria Ferreira Lima

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: **0017518-65.2010.8.22.0001**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Dione Marim Amâncio

Advogado:Rosimar Francelino Maciel (OAB/RO 2860)

Requerido:Banco do Brasil S. A.

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, nº 1728, 1º piso, Bairro São João Bosco, Cep.: 76.803-686.

Telefone: 3217-1346. Porto Velho/RO. E-mail: pvh8civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: PAULO DE TAL, MEIRE DE TAL, FABIN DE TAL, LUAN DE TAL, SOARES DE TAL, PEDRO DE TAL, SERGIO DE TAL, ROMARIO DE TAL e demais confinantes e interessados, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos(as) REQUERIDOS(as), acima qualificados(as), de todo o conteúdo da petição inicial que pode ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>. usando o código: 1704161549441580000008997141 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça) para que desocupem espontaneamente o local, sob pena de condução coercitiva bem como para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, 913 - Pedrinhas, nesta.

Advertência: Não sendo contestada à ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

Processo: 7015110-35.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Autor: Valdenira de Souza Lima e outros

Responsável pelas despesas: PARTE AUTORA

Eu, Keli Cristina Dias Monteiro Flores, Diretora de Cartório, conferi.

Porto Velho, 25 de agosto de 2017.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juíza de Direito

Caracteres

1412

Preço por caractere

0,01840

Total (R\$)

25,98

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7027409-44.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

EXECUTADO: MARIZA HELENA CALDEIRA DE MIRANDA CAMARGOS FABEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes do oferecimento de defesa da parte contrária (art. 485,

§4º do CPC).

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de setembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7029119-02.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - DISCRIMINATÓRIA (96)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA, MARIA EMILIA BARROS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146

Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146

RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

A parte autora requereu a extinção do feito e a parte requerida concordou em audiência, visto que a requerida atendeu aos pedidos formulados na inicial.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de setembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7033849-56.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JOSE GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Intime-se o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 6 de setembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7024970-31.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Multa de 10%]

EXEQUENTE: W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

EXECUTADO: EDVALDO FILHO SANTANA DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pela requerida, sob a alegação de que houve contradição na DECISÃO prolatada em que determinou o recolhimento por parte do exequente da diligência aos sistemas informatizados Bacenju e Renajud.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Verifico o erro material apontado, uma vez que o solicitado pela parte exequente fora expedição de ofício a Polícia Rodoviária Federal e ao Denatran para localização do veículo realizado a restrição e não solicitação de consultas.

Desta feita acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito DECISÃO de Id. 12522299.

Quanto ao pedido de expedição de ofícios, cabe ao exequente efetuar diligências para verificar se o veículo se encontra apreendido.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para localização do bem.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de setembro de 2017.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:

76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7019923-08.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715

EXECUTADO: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME, MARCOS LUIZ LOPES MENDONCA, MARCIO LOPES MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente

assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

9ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.

Autos nº: 7016820-90.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO

Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI

RÉU: TWS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS EIRELI - ME

DESPACHO

As partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação e a suspensão do feito (ID 12719328).

A suspensão do feito para cumprimento de um acordo, prevista no art. 922 do CPC, é incompatível com o pedido de homologação do acordo, que só se dá por SENTENÇA.

De outro norte, a homologação do acordo confere ao credor um título executivo judicial, colocando-o em situação privilegiada. Se homologado o acordo e eventualmente não cumprido, basta pedir o desarquivamento dos atos para promover o cumprimento da SENTENÇA.

De qualquer sorte deverá o exequente explicitar o que deseja; se pretende apenas a suspensão do feito até o cabal cumprimento da obrigação ou a homologação por SENTENÇA. O silêncio fará presumir que a pretensão é de homologação do acordo.

Assim sendo, intime-se o autor via sistema.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Porto Velho-RO, 11 de setembro de 2017.

10ª VARA CÍVEL

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago

Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-

NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

PORTARIA N° 01/2017A Dra. DUILIA SGROTT REIS, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente e pelas Diretrizes Gerais do Serviço Judiciário; CONSIDERANDO o cronograma firmado pela Administração do Fórum para manutenção e pintura do cartório, sala de audiência e gabinete desta Vara, nos dias 07/09/2017 a 11/09/2017; CONSIDERANDO as informações da Administradora do Fórum de que a equipe de manutenção começará os trabalhos no dia 07/09/2017 (quinta-feira), continuando os mesmos no dia 08/09/2017 (sexta-feira) e que o trabalho só terminará no sábado e que a equipe de limpeza só terminará os trabalhos às 13 horas do dia 11/08/2017 (segunda-feira); CONSIDERANDO o fato de não haver salubridade no ambiente de trabalho antes de fazer as limpezas necessárias nas salas e montagem do equipamento de informática; RESOLVE: ALTERAR o atendimento ao público das dependências da 10ª Vara Cível nos dias 08 e 11 de setembro de 2017, transferindo o atendimento a sala do auditório do Fórum Cível, onde deverão permanecer a magistrada, o Diretor e o Chefe de Cartório, bem ainda, as assessoras e o secretário DETERMINAR o fechamento do Cartório aos servidores e atendimento a partir dos horários determinados acima, e conseqüentemente, suspender os prazos com vencimento nos dias 08 e 11 de setembro de 2017, conforme determina o parágrafo primeiro do art. 224 do Código de Processo Civil. Os prazos serão prorrogados para as terças-feiras seguintes. Publique-se. Cumpra-se e afixe-se. Encaminhe-se cópia desta portaria à Corregedoria Geral de Justiça, OAB/RO, Defensoria Pública e Ministério Público para conhecimento. Porto Velho, 23 de agosto de 2017. DUILIA SGROTT REIS Juíza de Direito

Proc.: **0005503-25.2014.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rovema Veículos e Máquinas Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A

Advogado: Rafael Micheletti de Souza (OAB/SP 186496)

Embargos de Declaração: Certifico que em decorrência de erro de publicação de DJ. de nº 162 de fls. 1251, com referência a Apelação, fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se dos Embargos de Declaração de fls. 1217/1250.

Proc.: **0019445-95.2012.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cinesio Campos da Silva

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

Requerido: Empresa Novo Norte Construções Ltda Me

Advogado: Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821), Roberto

Egmar Ramos (OAB/RO 5409), Lourival Goedert (OAB/RO 2371),

Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar sobre o cumprimento de MANDADO encaminhado à SEMUSA, referente à penhora de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: **0010388-48.2015.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698), José Arnaldo

Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Executado: Marreira e Souza Ltda (panificadora e Lanchonete Acrepan), Roberval Marreira Cavalcante, Katia Cilene Meduza da Silva

Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (OAB/RO 367A)

Planilha:

Fica a parte credora intimada, por seu advogado, a apresentar valor da dívida atualizado, no prazo de 05 dias.

Proc.: **0011458-08.2012.8.22.0001**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Direcional TSC Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda, Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, Seabra Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A), Humberto Rosseti Portela (MG 91.263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653), ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA (OAB 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Requerido: PV Empresa de Fomento Mercantil Ltda, Amazon Business Comercial de Construção Representações e Assessoria Ltda

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: **0001494-54.2013.8.22.0001**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: PAPELARIA RIO MADEIRA

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Requerido: Nordeste Comercio Construções e Locação Ltda, HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson

Antônio Sousa Pinto (RO 4.643)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 dias.

Proc.: **0025033-49.2013.8.22.0001**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ady Alves de Andrade

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Executado: Lir Rufatto

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Raimundo Neri Santiago

Diretor de Cartório

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: **0006202-38.2013.8.22.0005**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Josias Oliveira de Macedo

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

DECISÃO:

VANEIDE ALVES DA SILVA, requer autorização judicial para fins de levantamento de valores depositados pela requerida, via RPV, R\$ 2.498,72, junto à Caixa Econômica Federal, Conta Corrente n. 00002212-2, Variação 001, Agência n. 1824, de titularidade de JOSIAS OLIVEIRA DE MACEDO (falecido – Certidão de Óbito fls. 94). Pelo o que constam dos autos a requerente era companheira do "de cujus" (Autor), e representante legal de seus herdeiros. Ademais, nesta ocasião, desnecessário inventário ou arrolamento. É a Jurisprudência: PEDIDO DE ALVARÁ - SALDO EM CONTA

BANCÁRIA - CREDORA FALECIDA - INTELIGÊNCIA DA LEI 6.858/80 - DISPENSA DE INVENTÁRIO - ARTIGO 1037 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O saldo bancário inferior a 500 (quinhentas) obrigações do tesouro nacional pode ser levantado pelos herdeiros de pessoa falecida através de requerimento de alvará e sem a necessidade de ajuizamento de inventário, conforme interpretação sistemática dos artigos 2º da Lei 6.858/80, e 1037 do CPC. Demandando a controvérsia esclarecimentos sobre o real montante custodiado em instituição bancária, impõe-se o retorno dos autos ao juízo de origem, mormente em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, no qual o Magistrado “não é obrigado a observar a legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna” (artigo 1.109 do CPC). (TJ-MG - AC: 10518140022113001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 12/08/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2014). Grifou-se. Assim, defiro o pedido apresentado às fls. 88/90, no sentido de autorizar ALVES DA SILVA a levantar o valor acima mencionado, depositado pelo requerido em nome do falecido, junto à Instituição Financeira (Caixa Econômica). Expeça-se o competente ALVARÁ para levantamento do respectivo valor. Intimem-se. Após arguivem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000696-47.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nair de Paula Cabral Farias

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

SENTENÇA:

O Devedor/Executado, em fase de cumprimento de SENTENÇA impugnou os cálculos apresentados pelo Exequente/Credor, aduzindo excesso/inexigibilidade de execução. Os autos foram remetidos ao contador judicial em razão do conflito entre os cálculos apresentados pelas partes. Intimados para manifestarem sobre os novos cálculos apresentados, apenas o Devedor/Executado manifestou a sua concordância, ficando silente o exequente. A SENTENÇA é meramente declaratória e os cálculos foram devidamente elaborados de acordo com o comando da SENTENÇA e DECISÃO fls. 73/74 e 89: inclusão da base de cálculo do 13º das verbas remuneratórias, excluindo-se as verbas indenizatórias, quais sejam: Fundeb (concedido por rateio/abono), vantagem de difícil acesso, auxílio alimentação, auxílio saúde; 1/3 de férias, gratificação rural, licença prêmio, auxílio transporte, etc., conforme especificado na referida conta. Todos os cálculos foram elaborados conforme reiteradas decisões deste juízo (autos n. 0000675-71.2014.8.22.0005, 0000696-47.2014.8.22.0005, 0000734-59.2014.8.22.0005,...). Assim, ante o exposto, tendo em vista a inexistência de valores a serem ressarcidos (cálculo/saldo negativo) e a inércia da exequente, HOMOLOGO os cálculos judiciais (fls. 95/96), acato a impugnação e extingo o feito com resolução do MÉRITO nos termos do 487, I, do CPC. Consigno que, tendo em vista a nova interpretação jurídica emanada da SENTENÇA, somado ao caráter alimentar da remuneração, boa-fé e a incorporação de uma situação já estabilizada, incabível qualquer restituição pelo ente público. Ainda, no âmbito do Juizado Especial Federal/Estadual da Fazenda Pública, inexistente propriamente um processo de execução, tendo em vista que o pagamento é realizado mediante a expedição de requisição de pequeno valor após o trânsito em julgado, inclusive em eventual impugnação, de modo que a fixação dos honorários advocatícios revela-se incabível, art. 55, da Lei n. 9.099/95. Intimem-se. Após, arquivem-se o feito. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0000721-60.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Adão Rodrigues da Cruz

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

SENTENÇA:

1- O Requerido/Devedor, em fase de cumprimento de SENTENÇA impugnou os cálculos apresentados pelo requerente/credor, aduzindo excesso de execução (fls. 57/61). Os autos foram remetidos ao contador judicial em razão do conflito entre os cálculos apresentados pelas partes. Intimados para manifestarem sobre os novos cálculos apresentados, apenas o requerido/Devedor manifestou a sua concordância, ficando silente o requerente/credor. 2- A SENTENÇA é meramente declaratória e os cálculos foram devidamente elaborados de acordo com o seu comando e DECISÃO fls. 79/80 e 133 – inclusão da base de cálculo do 13º das verbas remuneratórias, excluindo-se as verbas indenizatórias, quais sejam: Fundeb (concedido por rateio/abono), vantagem de difícil acesso, auxílio alimentação, auxílio saúde; 1/3 de férias, gratificação rural, licença prêmio, auxílio transporte, etc., conforme especificado na referida conta. Todos os cálculos foram elaborados conforme reiteradas decisões deste juízo (autos n. 0000675-71.2014.8.22.0005, 0000696-47.2014.8.22.0005, 0000734-59.2014.8.22.0005,...). 3- Ante o exposto, acato parcialmente a impugnação apresentada pelo Município e, considerando que, posteriormente houve a sua concordância com referência aos cálculos judiciais apresentados (fls. 135-v), bem ainda, ante a inércia do(a) exequente, HOMOLOGO-os (fls. 134/135), conseqüentemente extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do 487, I, do CPC. 4- Determino que expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 e Prov 004/08-CG, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público (executado), dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. 5- Se, não constar dados bancários nos autos para expedição das respectivas requisições, desde já fica o(a) exequente intimado a informá-los, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Ainda, consigno que é responsabilidade do exequente fornecer cópia necessária para expedição de RPV, conforme o disposto no art. 3º, §2º do Provimento n. 004/2008. 6- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0009834-38.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Keele Ferreira de Jesus

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

1- Posto que preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995, vez que, a parte recorrente não demonstrou o perigo de dano irreparável, que possibilitaria a concessão do efeito suspensivo. 2 – Todavia, na forma consignada no art. 7º, da Resolução n. 037/2016, de 13/12/2016, publicada no D.J.E. n. 235, de 16/12/2016, as remessas de processos ao Tribunal de Justiça deverão ser precedidas da importação do processo físico ao PJE. Assim, nos termos do art. 6º da referida Resolução, digitalizem-se, integralmente os presentes autos e distribua-se o feito no sistema PJE. 3- Outrossim, tendo em vista que a parte recorrida já foi intimada para apresentar as contrarrazões recursais, embora não tenha feito, remetam-se os autos à Turma Recursal. Em seguida, arquivem-se os autos físicos. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0009835-23.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Marinete Antônia da Silva

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

1- Posto que preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995, vez que, a parte recorrente não demonstrou o perigo de dano irreparável, que possibilitaria a concessão do efeito suspensivo.2 – Todavia, na forma consignada no art. 7º, da Resolução n. 037/2016, de 13/12/2016, publicada no D.J.E. n. 235, de 16/12/2016, as remessas de processos ao Tribunal de Justiça deverão ser precedidas da importação do processo físico ao PJE. Assim, nos termos do art. 6º da referida Resolução, digitalizem-se, integralmente os presentes autos e distribua-se o feito no sistema PJE.3- Outrossim, tendo em vista que a parte recorrida já foi intimada para apresentar as contrarrazões recursais, embora não tenha feito, remetam-se os autos à Turma Recursal.Em seguida, arquivem-se os autos físicos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0010411-16.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Geneci da Costa Gomes

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

1- Posto que preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995, vez que, a parte recorrente não demonstrou o perigo de dano irreparável, que possibilitaria a concessão do efeito suspensivo.2 – Todavia, na forma consignada no art. 7º, da Resolução n. 037/2016, de 13/12/2016, publicada no D.J.E. n. 235, de 16/12/2016, as remessas de processos ao Tribunal de Justiça deverão ser precedidas da importação do processo físico ao PJE. Assim, nos termos do art. 6º da referida Resolução, digitalizem-se, integralmente os presentes autos e distribua-se o feito no sistema PJE.3- Outrossim, tendo em vista que a parte recorrida já foi intimada para apresentar as contrarrazões recursais, embora não tenha feito, remetam-se os autos à Turma Recursal.Em seguida, arquivem-se os autos físicos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0010412-98.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Heliomar Felberg Costa

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

1- Posto que preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995, vez que, a parte recorrente não demonstrou o perigo de dano irreparável, que possibilitaria a concessão do efeito suspensivo.2 – Todavia, na forma consignada no art. 7º, da Resolução n. 037/2016, de 13/12/2016, publicada no D.J.E. n. 235, de 16/12/2016, as remessas de processos ao Tribunal de Justiça deverão ser precedidas da importação do processo físico ao PJE. Assim, nos termos do art. 6º da referida Resolução, digitalizem-se, integralmente os presentes autos e distribua-se o feito no sistema PJE.3- Outrossim, tendo em vista que a parte recorrida já foi intimada para apresentar as contrarrazões recursais, embora não tenha feito, remetam-se os autos à Turma Recursal.Em seguida, arquivem-se os autos físicos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0011347-41.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Gysele Deise Mota

Requerido:Estado de Rondonia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

DECISÃO:

1- Posto que preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995, vez que, a parte recorrente não demonstrou o perigo de dano irreparável, que possibilitaria a concessão do efeito suspensivo.2 – Todavia, na forma consignada no art. 7º, da Resolução n. 037/2016, de 13/12/2016, publicada no D.J.E. n. 235, de 16/12/2016, as remessas de processos ao Tribunal de Justiça deverão ser precedidas da importação do processo físico ao PJE. Assim, nos termos do art. 6º da referida Resolução, digitalizem-se, integralmente os presentes autos e distribua-se o feito no sistema PJE.3- Outrossim, tendo em vista que a parte recorrida já foi intimada para apresentar as contrarrazões recursais, embora não tenha feito, remetam-se os autos à Turma Recursal.Em seguida, arquivem-se os autos físicos.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

Proc.: [1000074-82-82.2013.822.0005](#)

Vara: Juizado Especial Criminal

Ação Penal - Termo Circunstanciado;

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: VALDECIR DOS REIS SANTOS,

EDITAL Nº 006/2017 - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Prazo: 60 dias)

SENTENCIADO: INFRATOR VALDECIR DOS REIS SANTOS, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 23/05/1970, natural de Baitaiporã/MS, filho de Olívia dos Reis Santos e de José Zacarias dos Reis Santos, Atualmente em lugar ignorado.

FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, proferida nos autos em referência, cuja parte dispositiva encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo do edital.

SENTENÇA: “Vistos.VALDECIR DOS REIS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pela Ministério Público, como incurso nas penas do art.180, § 3º, do Código Penal;O réu apesar de citado não compareceu em audiência de instrução e julgamento, sendo decretada sua revelia. Após, foi ouvida a vítima.Por ocasião das alegações, o Promotor de Justiça requereu a procedência da denúncia, pleiteando a condenação do acusado nas penas do art.180 “caput”, por entender provada a materialidade, autoria e culpabilidade. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu alegando que o mesmo não tinha como saber da origem ilícita do objeto e que o fato não constitui crime.A materialidade está devidamente comprovada pela juntada das seguintes peças: Ocorrência Policial; Auto de Apresentação e Apreensão; Termo de Restituição; Relatório Policial e demais provas trazidas aos autos.A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar sem sombra de dúvidas que o acusado praticou a conduta narrada na denúncia. Assim, vejamos.O acusado ao ser ouvido na fase policial afirmou que comprou a motocicleta de uma pessoa de nome “Polaquinho”, porém não sabia dar maiores detalhes de quem seria a pessoa. Não somente o fato de comprar uma motocicleta de um aparente “desconhecido”, não exigiu nenhum recibo ou comprovante do suposto negócio. Frise-se, que a situação torna-se ainda mais estranha, em virtude do acusado além de não exigir recibo, de um bem que por óbvio é necessário, até mesmo para que se proceda a transferência de propriedade junto aos órgãos competentes, ainda

adquiriu, por um valor abaixo de mercado, sendo perfeitamente exigível tivesse desconfiado da situação e, via de consequência, se recusado a comprar a mesma. Diante disso, compulsando os autos, verifico que tais fatos eram suficientes para saber que se tratava de produto de origem ilícita, porém o réu agiu com negligência, isto é, foi displicente ao comprar uma motocicleta sem saber da sua origem. O depoimento da vítima, aliado ao preço vil pago pela motocicleta, evidencia a ciência do réu quanto a procedência ilícita dos bens. Portanto, não resta qualquer dúvida a respeito da comprovação da autoria e da materialidade, bem como da culpabilidade, sendo que em relação a esta última cabe salientar que o acusado deve responder pelo fato, pois adquiriu em proveito próprio objeto que pela desproporção entre o valor e o preço, devia presumir-se obtidos por meio criminoso. Ainda, sabia que sua atitude era ilegal, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, por consequência, CONDENO o réu Valdecir dos Reis Santos, como incurso nas penas do artigo 180, § 3º do CP. Resta dosar a pena observando o critério trifásico. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do acusado não pode ser considerada como desfavorável, até porque não vieram aos autos maiores informações. Os motivos e circunstâncias do crime são comuns a prática do delito. Do que consta nos autos não vislumbro que sua personalidade é voltada para o crime. O réu registra antecedentes criminais, o que configura causa agravante de pena, a ser analisada na segunda fase da aplicação da pena, assim, fixo a pena em 02 (dois) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto às circunstâncias legais, verifico que existe a agravante de reincidência e não há atenuante, o que aumento a pena em 02 (dois) meses. Quanto às circunstâncias legais específicas verifico que não há causa de diminuição ou de aumento de pena. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em (quatro) mês de detenção e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido, a ser cumprida, inicialmente, no regime SEMI-ABERTO, de acordo com o artigo 33 do CP. O réu não preenche os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (reincidente e maus antecedentes), para substituição da pena. Da mesma forma, deixo de aplicar o sursis, por não serem preenchidos os requisitos constantes no artigo 77, incisos I, II e III, do Código Penal para a sua concessão. Remetam-se os autos ao contador para cálculo da multa aplicada. Homologado judicialmente o cálculo, intime-se o réu para pagamento da multa. Em não sendo adimplida a multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda para inscrição, cobrança e execução como crédito fiscal não tributário da União. Isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada por advogado dativo. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc). Expeça-se guia de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista a atuação da advogada dativa, ante a ausência da Defensoria Pública, considerando a complexidade da causa, fixo honorários em seu favor, no importe de R\$ 1.320,00 (Um mil trezentos e vinte reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia. Ji-Paraná, 12 de agosto de 2016. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS. Juiz de Direito”.

Rogério Rios Soté
Chefe de Cartório

Proc.: 1000081.2012.822.0005

Vara: Juizado Especial Criminal

Ação Penal - Termo Circunstanciado nº TC N. 449/2011 – 2º D. P.

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ANDRÉ LUIZ PINHEIROS ALVES;

EDITAL Nº 002/2017 - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Prazo: 60 dias)

SENTENCIADO: ANDRÉ LUIZ PINHEIRO ALVES, brasileiro, promotor de eventos, filho de Antônio Alves de Araújo e Maria da Glória Pinheiro Alves de Araújo, nascido aos 04/10/1976, natural de Brasília-DF, Atualmente em Lugar ignorado.

FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, proferida nos autos em referência, cuja parte dispositiva encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo do edital.

SENTENÇA: “Vistos. Trata-se de Ação Penal Pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de André Luiz Pinheiro Alves, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, denunciado pela suposta prática das condutas descrita no art. 330 do Código Penal Brasileiro e no art. 310, do Código de Trânsito Brasileiro. Não há questões processuais a serem enfrentadas, sendo que o feito encontra-se apto para julgamento. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3.º, da Lei 9.099/95. Decido. Imputa-se ao acusado a prática do crime de entregar veículo a pessoa não habilitada e de desobedecer a ordem legal de funcionário público. Examinado, primeiramente, o crime de trânsito. O réu negou a autoria da conduta ilícita, afirmando que o carro estava parado e que apenas conversava com o menor do lado de fora do carro. O informante e suposto condutor inabilitado do veículo não foi ouvido porque não foi localizado. Os policiais ouvidos confirmaram os fatos narrados no boletim de ocorrência, porém, informaram que o suposto condutor do veículo, o menor Henrique Cicley teve procedimento instaurado em outra ocorrência policial, mas conforme informações da Vara da Infância e Juventude desta comarca, nenhum procedimento foi instaurado contra o menor. Apesar da presunção de veracidade das informações, as demais provas testemunhais ou mesmo documentais devem corroborar, não havendo nos autos nem mesmo o depoimento na fase policial do menor envolvido nos fatos narrados na denúncia. De outra banda, quanto ao crime previsto no art. 330, do CP, em que pese a probabilidade do acusado ter desobedecido à ordem dos policiais para revista pessoal, após análise dos autos, verifica-se que os policiais imobilizaram o réu, o algemaram e conduziram-no até a Delegacia de Polícia. Outrossim, importante mencionar, que a simples dificuldade enfrentada pelos policiais militares é natural no exercício da profissão. Destarte, verifica-se que as provas coligidas durante a instrução criminal não são suficientes para amparar um édito condenatório, posto que a ausência de elementos suficientes para a configuração dos delitos importa em absolvição. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal para ABSOLVER, o acusado ANDRÉ LUIZ PINHEIRO ALVES, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. P.R.I. Ji-Paraná, 12 de julho de 2016. MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA- Juíza de Direito”. Ji-Paraná, 12 de julho de 2017.

Rogério Rios Soté-Chefe de Cartório

Proc.: 1001878-85.2013.822.0005

Vara: Juizado Especial Criminal

Ação Penal - Termo Circunstanciado nº TC N. 265/2013 – 2º D. P.

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ANDRÉ ALVES FERREIRA,

EDITAL Nº 005/2017 - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Prazo: 60 dias)

SENTENCIADO: ANDRÉ ALVES FERREIRA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 01/08/1988, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG nº 1029149 SSP/RO e do CPF nº 99892863291, filho de Irlá Alves Ferreira, Atualmente em Lugar ignorado.

FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, proferida nos autos em referência, cuja parte dispositiva encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo do edital.

SENTENÇA: “Vistos. ANDRÉ ALVES FERREIRA, devidamente qualificadas nos autos, foi denunciado pela prática do crime do

art.180, "caput", do Código Penal; Por ocasião das alegações finais, O Ministério Público requereu a condenação do acusado. A defesa por sua vez, requereu que seja reconhecida a atenuante da confissão. A materialidade está devidamente comprovada nos autos pela juntada das seguintes peças: Ocorrência Policial; Autos de Apresentação e Apreensão; Laudo de Constatação em Objetos; Laudo de Constatação e Merceológico Direto e demais provas trazidas aos autos. A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, através das provas que foram produzidas. O acusado quando ouvido na fase policial confessou que pegou os aparelhos celulares pertencentes às vítimas, pois, estavam um sobre o outro e o balcão da lan house e outro ao chão. Saliento que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não vejo neste caso. A testemunha Joel Ferreira Valim, confirmou que é proprietário de uma Lan House e dentre os seus clientes estão o acusado e as vítimas. Certa feita Ananias e Gedeones reclamaram que os seus celulares haviam desaparecido no período que utilizavam os serviços do seu estabelecimento comercial. Ao consultar o sistema interno de câmeras, verificou que o acusado que havia se apoderado dos telefones celulares. Por sua vez a vítima Ananias Nazaro da Silva, ao ser ouvida em juízo, afirmou que esteve na Lan House do Joel e ao sair esqueceu o celular próximo ao computador que utilizava, sendo que cerca de dez minutos depois voltou ao local e não mais o encontrou. Certificou que analisou, junto com proprietário, as imagens da câmera interna do estabelecimento e viu claramente quando o acusado se apoderou do aparelho do telefone celular. Diante das provas acostadas aos autos, se conclui que não há dúvidas de que os celulares encontrados em poder do acusado eram das vítimas e que pelo acusado havia o desinteresse em restituí-lo ao legítimo proprietário ou mesmo a autoridade policial. Portanto, não resta qualquer dúvida a respeito da comprovação da autoria e da materialidade, bem como da culpabilidade, pois achou coisa alheia perdida e dela se apropriou, deixando de restituí-la ao dono ou a autoridade competente, ainda sabia que sua atitude era ilegal, podia agir de forma diversa, mas não o fez. DO DISPOSITIVO Ante exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e por consequência, CONDENO o réu André Alves Ferreira, nas penas do art. 169, II, do CP. Passo a dosar a pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social da acusada não pode ser considerada como desfavorável, até porque não vieram aos autos maiores informações. Os motivos e circunstâncias do crime são comuns a prática do delito. Do que consta nos autos não vislumbro que sua personalidade é voltada para o crime. O acusado possui antecedentes criminais. Assim, fixo a pena em 03 (três) meses de detenção. Quanto às circunstâncias legais, verifico que há atenuante da confissão prevista no art.65, II, "d" do CP, o que reduz a pena em 01 (um) mês e verifico que não há agravante. Quanto às circunstâncias legais específicas verifico que não há causa de diminuição ou de aumento de pena. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida, inicialmente, no regime semi-aberto, de acordo com o artigo 33 do CP. O réu não preenche os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (maus antecedentes), para substituição da pena. Da mesma forma, deixo de aplicar o sursis, por não serem preenchidos os requisitos constantes no artigo 77, incisos I, II e III, do Código Penal para a sua concessão. Isento a ré das custas processuais, vez que defendida pela Defensoria Pública, nos termos do art.4º, inc.II e art.8º, parágrafo único da Lei nº 301, de 21.12.90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc). Expeça-se guia de execução. Ji-Paraná-RO, 06 de setembro de 2016. MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS - Juiz de Direito".

Rogério Rios Soté
Chefe de Cartório

Proc.: 1000950-03.2014.822.0005

Vara: Juizado Especial Criminal

Ação Penal - Termo Circunstanciado nº TC N. 121/2014 – 2º D. P.

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: LEANDRO FONSECA ALCÂNTARA;

EDITAL Nº 004/2017 - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Prazo: 60 dias)

SENTENCIADO: LEANDRO FONSECA ALCÂNTARA, brasileiro, casado, nascido aos 20.04.1970, natural de Altônia/PR, filho de Adir da Fonseca Bicudo e de Saulo Alcântara, Atualmente em Lugar ignorado.

FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, proferida nos autos em referência, cuja parte dispositiva encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo do edital.

SENTENÇA: "Vistos, Leandro Fonseca Alcântara, qualificado nos autos, foi denunciado pela representante do Ministério Público, pelos fatos e fundamentos expendidos na denúncia. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a absolvição do acusado do delito descrito na denúncia, por entender que houve crime impossível pela ineficácia do meio empregado. A defesa, por sua vez, reiterou a manifestação ministerial, postulando, assim, pela absolvição do acusado. Destarte, verifica-se que os policiais já estavam de posse de uma fotografia, sabiam a qualificação do réu, bem como o local em que possivelmente poderiam encontrá-lo. Assim, desde logo detectaram o engano, daí porque ineficaz, à luz das específicas circunstâncias, o meio empregado pelo réu, sendo pois insuficientes para a configuração do delito. Portanto, merece acolhida a postulação Ministerial, pela absolvição do acusado, pois o conjunto probatório é insuficiente para ensejar uma condenação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva Estatal para ABSOLVER Leandro Fonseca Alcântara, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. Ji-Paraná, 05 de setembro de 2016. MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA - Juíza de Direito".

Rogério Rios Soté

Chefe de Cartório

Proc.: 1000109-13.2011.822.0005

Vara: Juizado Especial Criminal

Ação Penal - Termo Circunstanciado nº TC N. 004/2011 – 1º D. P.

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: RICARDO FERREIRA PINTO;

EDITAL Nº 003/2017 - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Prazo: 60 dias)

SENTENCIADO: RICARDO FERREIRA PINTO, brasileiro, casado, inscrito no CPF: nº 003.117.082-00, RG: 916316 SSP/RO, filho de Santo Ferreira Pinto e de Marcília de Fátima Pinto, nascido aos 16-05-1988, natural de Ji-Paraná/RO, Atualmente em Lugar ignorado.

FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, proferida nos autos em referência, cuja parte dispositiva encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo do edital. I

SENTENÇA: "Vistos. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei 9.099/95. Passa-se diretamente à DECISÃO. Ao acusado é imputada a prática de delito do art. 311, caput, da lei 9.503/97, o qual tipifica como delito "Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano, por ter no dia 24 de dezembro de 2010, por volta das 03h22min, trafegado em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de local de grande movimentação de pessoas. A conduta censurada em questão é trafegar em velocidade incompatível com a segurança nos locais considerados pelo legislador como perigoso elegendo a conduta como criminosa. O artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo,

dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". O sobredito DISPOSITIVO impõe a todos os condutores a adoção das medidas necessárias a viabilizar o domínio de seu veículo, mantendo, ainda, os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Ter o domínio do veículo significa que o condutor tem o controle do mesmo, dessa forma, poderá detê-lo quantas vezes for necessário diante de quaisquer obstáculos previsíveis. Assim, a preocupação do legislador foi a de proteger segurança viária nos locais considerados perigosos onde exista grande concentração de pedestres.

Assim, para ocorrência do delito em comento basta que ocorra o tráfego em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas. Logo, não é necessária a ocorrência de resultado, mas unicamente a prática de conduta que implique em risco de dano à coletividade como um todo, a qual tem direito subjetivo à segurança no trânsito. Nos autos restou provado que o acusado praticou conduta que se amolda com perfeição ao tipo penal do art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro, por meio da ocorrência policial e prova testemunhal carreada nos autos.

Ademais, o réu foi beneficiado com a transação penal, porém, não demonstrou seu cumprimento. Assim, foi denunciado, não compareceu em audiência de instrução e julgamento, sendo decretada sua revelia. Percebe-se com isso, o descaso do mesmo com o processo criminal. A denúncia foi ainda corroborada pelo depoimento das testemunhas policiais. Relatou a testemunha Nielson Teodoro dos Reis: "acompanhei a diligência para abordagem do denunciado, o qual conduzia a motocicleta de forma a causar insegurança e perigo de dano as pessoas que passavam pelas ruas; o denunciado não atendeu a ordem de parada da polícia... não posso precisar a velocidade que conduzia a motocicleta, mas sei que passou pela contra mão, não obedeceu a polícia e ainda era dia de festa no Clube Vera Cruz...".

Já a testemunha Francislei Freitas confirmou as informações prestadas na delegacia de polícia: "que na avenida 6 de Maio o mesmo avançou o sinal vermelho, sentido centro, e ao chegar no Teatro Dominginhos tomou sentido sentido a BR-364, subindo até a Folha de Rondônia, onde o mesmo entrou na BR-364 na contra mão...".

O perigo de dano restou demonstrado pelo fato do acusado ter empreendido fuga em alta velocidade próximos aos transeuntes que estavam na festa no Clube Vera Cruz e feito manobras na região central da cidade, e ainda entrado na contra mão da via mais movimentada da cidade (BR-364). Em tal contexto, não há providência a ser tomada, senão a condenação do acusado nas penas do art. 311 do Código de Trânsito Brasileiro.

Deixo de aplicar o artigo 296 do Código de Trânsito Brasileiro, tal penalidade não está prevista como pena principal ou subsidiária do delito do artigo 311 do CTB.

Posto isso, CONDENORICARDO FERREIRAPINTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas no artigo 311 do Código de Trânsito Brasileiro, sujeitando-o as penas cominadas. Atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, bem como obedecido o critério trifásico, fixo-lhe a pena. O acusado não possui antecedentes. As circunstâncias do crime são acentuadas notadamente por ter sido praticado próximo a local de grande concentração de pessoas e em região central da cidade, colocando em risco a vida de transeuntes que passavam pelas ruas e avenidas. As consequências cingem-se ao normal ao tipo, qual seja, a insegurança no trânsito causada pela ação do acusado.

Logo, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, motivo pelo qual fixo a pena-base do delito em 06 (seis) meses de detenção, que ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e causas de diminuição e aumento de pena, tornando-a definitiva

nesse patamar. A pena será cumprida inicialmente em regime aberto (Código Penal, art. 33, § 2º, "c").

Outrossim, eis que presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao réu, nos moldes do art. 44 do Código Penal, por uma restritiva de direito, consistente na pena de prestação de serviço, junto a entidade a ser definida pelo juízo da Execução Penal pelo período de 06 (seis) meses durante 8 (oito) horas semanais.

Por fim, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, eis que nessa condição respondeu ao processo. Sem custas e honorários na primeira instância do JECRIM.

Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) extraia-se o necessário para execução de pena; c) comunique-se o T.R.E., o I.N.I., o I.I.C./RO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ji-Paraná, 13 de julho de 2016. MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA-Juíza de Direito". Ji-Paraná, 04 de setembro de 2017.

Rogério Rios Soté
Chefe de Cartório

Proc.: [1001110-33.2011.822.0005](#)

Vara: Juizado Especial Criminal

Ação Penal - Termo Circunstanciado nº TC N. 170/2011 – 2º D. P.

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: MAYKON JHONSON ÁVILA TEIXEIRA;

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(Prazo: 60 dias)

SENTENCIADO: MAYKON JHONSON ÁVILA TEIXEIRA, brasileiro, nascido aos 22/11/1988, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Sérgio Teixeira e da Ozania José Ávila Teixeira, portador do RG nº 1022365 SSP/RO e do CPF nº 913.248.902-15, Endereço constantes nos autos: na Rua Das Rosas, nº 2804, Bairro Santiago, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, telefone 9246-0429; Atualmente em Lugar ignorado.

FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, proferida nos autos em referência, cuja parte dispositiva encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, contado do término do prazo do edital.

SENTENÇA: "Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, ofereceu denúncia contra MAYCON JHONSON ÁVILA TEIXEIRA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 303, do Código de Trânsito Brasileiro, pela prática do fato delituoso descrito nos exatos termos da denúncia. Consta do presente termo circunstanciado que, no dia 28 de dezembro de 2010, por volta das 11 horas, na rua Maringá esquina com T-20, Bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca, o denunciado, praticou lesão corporal culposa na direção de veículo automotor. Segundo restou apurado, o denunciado, que estava em um caminhão modelo 1214, marca Mercedes Benz, placa CAU-2980, ocasião em que, após interceptar a trajetória retilínea e prioritária da motocicleta causou um acidente de trânsito, conforme Laudo de Exame de Acidente de Tráfego (mov 1; fls 11/14). A vítima Janete, condutora da motocicleta sofreu lesões corporais em decorrência deste acidente, conforme demonstrado (mov. 1; fls 15/16). Em audiência de instrução, o réu não foi localizado para intimação, assim, a denúncia foi recebida, decretada sua revelia e ouvida a vítima. O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela procedência da pretensão contida na denúncia para condenar o acusado como incurso no artigo 303, do Código de Trânsito Brasileiro. A Defesa apresentou alegações finais pugnando pela absolvição e em, caso de condenação que seja concedida a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o acusado preenche os requisitos legais. Relatei. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada para apuração da prática do delito tipificado no artigo 303, do CTB,

imputado a Maycon Jhonson Ávila Teixeira. Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, passo à análise do MÉRITO. A materialidade do crime restou configurada pelo Termo Circunstanciado, pelo Registro da Ocorrência Policial, Termo de Representação, pelo Laudo de Exame de Acidente de Tráfego, pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, bem como pelos depoimentos que integram os autos. Com relação à autoria, também restou demonstrada pelos depoimentos prestados, sendo que o réu confessou a prática do delito na fase policial, alegando apenas que não havia avistado a vítima. Contudo, o laudo realizado pelo perito da Polícia Civil, fez constar que: "a causa determinante do acidente em tela deu-se pela falta de atenção e cautela por parte do condutor do veículo tipo caminhão, placa CAU 2980, ao adentrar na área de cruzamento das citadas vias, interceptando a trajetória da bicicleta descrita que trafegava na avenida Maringá, via tecnicamente e notoriamente preferencial". Por sua vez, a vítima relatou que trafegava pela rua, que é via preferencial, e que o acusado cruzou e ocasionou o impacto. Assim presentes a conduta humana, inobservância do dever objetivo do cuidado, manifestada através da conduta imprudente, resultado naturalístico, nexos de causalidade entre a conduta e o resultado, previsibilidade objetiva do resultado, resta evidente a condenação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia para o fim de CONDENAR o réu MAYCON JHONSON ÁVILA TEIXEIRA, como incurso art. 303, do Código de Trânsito Brasileiro. Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifica-se que o réu não agiu com dolo que ultrapassou os limites da norma penal; a conduta social não deve ser considerada desfavorável, até porque não constam nos autos maiores informações para aferição; os motivos e circunstâncias do crime são comuns ao tipo penal; do que consta nos autos sua personalidade não é voltada para a prática de crimes; o acusado não possui antecedentes criminais; a vítima não contribuiu para o evento danoso. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 06 (seis) meses de detenção. Quanto às circunstâncias legais, existe a atenuante da confissão espontânea (art.65, III, "d" do CP), observando o que diz a SÚMULA 231 do STJ, mantenho a pena no mínimo legal. Não vislumbro a ocorrência de causas de diminuição e aumento de pena. Por não existir outras causas modificadoras da pena fixo a pena DEFINITIVA em 06 meses de detenção e suspensão de sua carteira de motorista pelo mesmo prazo. Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos, bem como art. 59 do Código Penal, Outrossim, eis que presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao réu, nos moldes do art. 44 do Código Penal, por uma restritiva de direito, consistente na pena de prestação pecuniária, no valor equivalente a 02 (dois) salários mínimos. Considerando que o réu respondeu por este processo em liberdade, assim deverá permanecer em caso de recurso, salvo se por outros motivos não estiver preso. Transitada em julgado: 1 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Detran, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 2 - Expeça-se a carta de guia do apenado. PRI. Transitado em julgado esta, faça-se as comunicações pertinentes e arquite-se. Tendo em vista a atuação do advogado dativo, ante a ausência da Defensoria Pública, considerando a complexidade da causa, fixo honorários em seu favor, no importe de dois salários mínimos, a serem pagos pelo Estado de Rondônia. Ji-Paraná, 14 de dezembro de 2015. Maximiliano Darcy David Deitos – Juiz de Direito".

Ji-Paraná, 04 de setembro de 2017.

Rogério Rios Soté

Chefe de Cartório

rpsh

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0016597-55.2014.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: João Antonio Piccolo Júnior

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Cleide Angélica Rocha Meira, Simone Silva Meira, Tatiana Silva Meira, Raissa Silva Meira

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Parte retirada do po: Walter Rocha Meira, Marcia Geraldo Meira, Wanderley Rocha Meira, Eunice Belarmino Meira, Ana Maria Rocha Meira, Rosangela Rocha Meira Queiroz, Amaziles Queiroz da Silva, Eliana Rocha Meira, Marília Rocha Meira Emerenciano, André de Queiroz Emerenciano, Marival Rocha Meira, Cilene Rocha Meira Morheb, Rosana Rocha Meira, Márcia Rocha Meira, Wania Rocha Meira

AR Negativo:

Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, de fls. 180verso, da citação da confinante LILIAN PICCOLO, devolvido pelos correios com o motivo "não existe número".

Proc.: [0016597-55.2014.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: João Antonio Piccolo Júnior

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Cleide Angélica Rocha Meira, Simone Silva Meira, Tatiana Silva Meira, Raissa Silva Meira

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Parte retirada do po: Walter Rocha Meira, Marcia Geraldo Meira, Wanderley Rocha Meira, Eunice Belarmino Meira, Ana Maria Rocha Meira, Rosangela Rocha Meira Queiroz, Amaziles Queiroz da Silva, Eliana Rocha Meira, Marília Rocha Meira Emerenciano, André de Queiroz Emerenciano, Marival Rocha Meira, Cilene Rocha Meira Morheb, Rosana Rocha Meira, Márcia Rocha Meira, Wania Rocha Meira

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida ref. a citação de TATIANA SILVA MEIRA- fls. 188, a qual reacusou-se a exarar sua assinatura no MANDADO alegando que há aproximadamente 10(dez) anos assinou um documento abrindo mão de tudo.

Proc.: [0011834-79.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji Paraná SICOOB EMPRECRED

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)

Executado: Borim & Amancio Ltda Me, Cassio Roberto Amancio, Marisela Borim

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.100verso:

"...decorreu o prazo para manifestação da parte executada".

Proc.: [0005223-81.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Ji-Paraná-RO

Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000)

Requerido: Brasil Telecom

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Marcelo Lessa Pereira

(OAB/RO 1501), Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Eventual requerimento de cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do artigo 16 da Resolução n. 013/2014-PR.

Proc.: [0003125-50.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marcio Dias de Almeida

Advogado:ANTONIO CARLOS DE SOUZA DIAS (OAB/RO 6079)

Requerido:Raniere da Fortunatti Tonin

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.61verso:

"...DECORREU O PRAZO PARA MANFiestaÇÃO DA PARTE AUTORA, QUANTO A CARTA PRECATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA".

Proc.: [0011044-61.2013.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Itapoa - Comércio de Tecidos e Confecções Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (RO 1537)

Executado:Marisa Elena Martin Rodriguez Callega

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. (certidão de crédito).

Proc.: [0000037-38.2014.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S. A.

Advogado:Maria Lucilia Gomes (OAB/SP 84206), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB - SP 206.339), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/SP 107414), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Lucas Gatelli de Souza (OAB RO 7232)

Requerido:Laudicéia Venâncio

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa.

Proc.: [0120127-85.2008.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. H. V. P.

Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Executado:E. S. P.

Advogado:Denilson Guilherme de Paula (SEÇÃO PARA 40733)

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s).173/176 do INSS, o qual informa que não foi localizado nenhum registro de benefício em nome do referido executado.

Proc.: [0007115-83.2014.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:K. B. P. da S. D. K. P. da S.

Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)

Executado:J. C. P.

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida negativa.

Proc.: [0009274-62.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Aristides Gomes da Silva

Advogado:Karine Mezzaroba (OAB / RO 6054), Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230), Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.(extrato bancário com saldo zerado)

Proc.: [0009255-61.2012.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Euzi Vieira de Aguiar

Advogado:Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940), Marizete Antunes dos Santos (7034)

Requerido:SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Nelson Araújo Escudero Filho (OAB/RO 787), Fabiola Santana (OAB/RO 4096), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Andreia Alves da Silva Bolson (OAB / RO 4.608)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 165,81, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, conforme art. 35 da Lei de Custas n. 3896/2016.

Proc.: [0007716-55.2015.8.22.0005](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Honda S/a

Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB - SP 206.339)

Requerido:Lorival Pereira

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.60verso:

"...decorreu o prazo para a parte autora indicar nos autos depositário do bem".

Proc.: [0010251-54.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:A. B. Lopes e Cia Ltda- Me

Advogado:Jose Edson de Souza (OAB/RO 6376)

Executado:Tatiane de Souza Baltazar

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento desentranhados.

"...CERTIDÃO Certifico em atendimento ao ato judicial de fls. 51 procedemos o desentranhamento dos documentos instrutórios (fls. 11-15 cheques), substituímos por cópias, para ser entregue à parte autora."

Proc.: [0010746-69.2013.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Esvandir Antonio Mendes

Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido:Brasil Telecom Celular S.A

Advogado:MÁrcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)

Petição Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 150/156:

(fls;. 150/156) da requerida OI S/A. requer (PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD PELO JUÍZO UNIVERSAL)

Proc.: [0020981-76.2005.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rosângela Rodrigues de Oliveira, Neri Cezimbra Lopes, Sinval Barros

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A), Sinval Barros (OAB/RO 2321)

Executado: Divino Gonçalves Batista

Advogado: Amarilton Rodrigues da Cruz (OAB/MT 5027), Clemerson Luiz Martins (MT 11223)

Parte retirada do po: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogado: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de fls.810verso:

“..decorreu o prazo, para manifestação da parte autora, quanto a carta precatória devolvida.”

Proc.: [0002112-50.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji Parana Ro

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado: Isaias Gomes Silva M e I

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito da 1ª Vara da Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, Dr. Haruo Mizusaki, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda nas modalidades PRESENCIAL E ELETRÔNICO na data e local e sob as condições adiante descritas:

EXECUÇÃO FISCAL 0002112-50.2014.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO(A)(S): ISAIAS GOMES SILVA M. E. I.

PRIMEIRA VENDA: 03/10/2017 AS 10 hrs Lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação.

SEGUNDA VENDA: 16/10/2017 AS 10 hrs Lances pela melhor oferta, a qual não poderá ser inferior a 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO: PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br (Aberto com cinco dias de antecedência para recebimento de lances, e fechando juntamente com o presencial)

LOCAL DO LEILÃO PRESENCIAL: Rua das Pedras, 454 Jardim do Migrantes, Ji-Paraná/ RO

DESCRIÇÃO DOS BENS:

UMA MÁQUINA ELÉTRICA DESTOPADEIRA DE MADEIRA 40CM, COM DOIS MOTORES ELÉTRICOS, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, FUNCIONANDO. O bem encontra-se sob a guarda do representante legal da empresa executada estabelecida na Rua Castelo Branco, n. 491, Bairro Jardim Presidencial, Ji-Paraná/RO.

AValiação TOTAL: R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS)

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio no site e enviarem a documentação necessária, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a

comissão ser paga diretamente ao leiloeiro, ou 2% sobre o valor da avaliação em caso de pagamento da dívida pelo devedor, antes do leilão.

Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

Conforme art. 130CTN o bem será entregue ao arrematante desembaraçado, livre de tributos cujo fato impositivo tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial; no caso de veículos, o arrematante também não será considerado responsável pelo pagamento das multas de trânsito aplicadas até a data da arrematação.

Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores, auxiliares da justiça desta localidade, leiloeiro, depositário, avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal (“Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.”).

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado a parte executada ISAIAS GOMES SILVA M E I, CNPJ n. 12.748.028/0001-90, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826. Conforme art. 887 esta edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869 LEILOEIRA EVANILDE PIMENTEL E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR

Ji-Paraná/RO, 08 de setembro de 2017.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Proc.: [0003488-71.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Ji Parana Ro

Advogado: Procurador do Município de Ji Paraná ()

Executado: Maria Lucia de Souza

Edital - Publicar:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Juiz de Direito da 1ª Vara da Cível do Tribunal de Justiça de Ji Paraná/RO, Dr. Haruo Mizusaki, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda nas modalidades PRESENCIAL E ELETRÔNICO na data e local e sob as condições adiante descritas:

EXECUÇÃO FISCAL 0003488-71.2014.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO(A)(S): MARIA LUCIA DE SOUZA

PRIMEIRA VENDA: 03/10/2017 AS 10 hrs Lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação.

SEGUNDA VENDA: 16/10/2017 AS 10 hrs Lances pela melhor oferta, a qual não poderá ser inferior a 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO: PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br (Aberto com cinco dias de antecedência para recebimento de lances, e fechando juntamente com o presencial)

LOCAL DO LEILÃO PRESENCIAL: Rua das Pedras, 454 Jardim do Migrantes - Ji-Paraná – RO

DESCRIÇÃO DOS BENS:

UM IMÓVEL URBANO, DENOMINADO LOTE 00040, QUADRA 00M7A, SETOR 103, LOCALIZADO NA RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE, 133, PARQUE SÃO PEDRO, JI-PARANÁ/RO. IMÓVEL CONTÉM EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL, EM MADEIRA, COBERTA COM TELHAS DE AMIANTO.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS)

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio no site e enviarem a documentação necessária, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro, ou 2% sobre o valor da avaliação em caso de pagamento da dívida pelo devedor, antes do leilão.

Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

Conforme art. 130CTN o bem será entregue ao arrematante desembaraçado, livre de tributos cujo fato imponible tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial; no caso de veículos, o arrematante também não será considerado responsável pelo pagamento das multas de trânsito aplicadas até a data da arrematação.

Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores, auxiliares da justiça desta localidade, leiloeiro, depositário, avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimada a executada MARIA LUCIA DE SOUZA, CPF n. 724.834.822-87, se por ventura não for encontrada para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869 LEILOEIRA EVANILDE PIMENTEL E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Ji-Paraná/RO, 08 de setembro de 2017.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0006242-49.2015.8.22.0005

Polo Ativo: IVANILDA DE BRITO SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR:

Polo Passivo: JEFFERSON LOPES MORAES

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos serão remetidos ao Juizado Especial da Fazenda.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0056723-26.2009.8.22.0005

Polo Ativo: HSBC (BRASIL) ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0289551

Polo Passivo: ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0000740

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos serão remetidos ao PJE 2º Grau para análise do Recurso.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0004650-67.2015.8.22.0005

Polo Ativo: ELIZABETE MARGARIDA DA SILVA MENESES

Advogados do(a) AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851, VALMIR GONCALVES DA SILVA - RO0000643

Polo Passivo: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE JIPARAN

Advogados do(a) RÉU: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO0004535, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos serão remetidos ao PJE 2º Grau para análise do Recurso.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0000660-05.2014.8.22.0005

Polo Ativo: ELIUDE ROSA DE ANDRADE SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361

Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361

Advogado do(a) AUTOR: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361

Polo Passivo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - SP0305896, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706, EDILSON STUTZ - RO000309B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos serão remetidos ao PJE 2º Grau para análise do recurso

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0014048-72.2014.8.22.0005

Polo Ativo: ADEMIR PROFIRIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328

Polo Passivo: CACILDA FRANCISCA

Advogados do(a) RÉU: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos serão remetidos ao PJE 2º Grau para análise do Recurso.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0009116-07.2015.8.22.0005

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778

Polo Passivo: PEDRO LUIS SALES

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos serão remetidos ao PJE 2º Grau para análise do Recurso.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0009116-07.2015.8.22.0005

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778

Polo Passivo: PEDRO LUIS SALES

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos serão remetidos ao PJE 2º Grau para análise do Recurso.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº 0011384-68.2014.8.22.0005

Polo Ativo: SALVADOR BALEEIRO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112

Polo Passivo: ELIUDE ROSA DE ANDRADE SANTOS e outros Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA NICACIO - RO0001408, JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361

Advogados do(a) EXECUTADO: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361, LEILA NICACIO - RO0001408

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA NICACIO - RO0001408, JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos em apenso de nº 0000660-05.2014.8.22.0005, serão remetidos ao PJE 2º Grau.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Processo nº 0006558-38.2010.8.22.0005
 Polo Ativo: ARACAJU CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569
 Polo Passivo: RONDOSAFRA CARNES E FRIOS LTDA e outros
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147, MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037, ROGERIO D ANDRETTA VOLPE - SP0275347, RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS0006042
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO0004147, MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037, ROGERIO D ANDRETTA VOLPE - SP0275347, RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS0006042
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037, RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA - MS0006042, ROGERIO D ANDRETTA VOLPE - SP0275347
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Certifico que os autos encontram-se apenas aos autos de nº 0007799-08.2014.8.22.0005 que foram remetidos ao PJE 2º Grau para análise do Recurso.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Processo nº 0009542-24.2012.8.22.0005
 Polo Ativo: RUBENS BOLIVAR RODRIGUES
 Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
 Polo Passivo: BANCO BRADESCO S. A.
 Advogados do(a) RÉU: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Certifico que os autos serão remetidos ao PJE 2º Grau para análise do Recurso
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 12 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
 - Fone:(69) 34213279
 Processo nº 0012023-23.2013.8.22.0005
 Polo Ativo: ROSELI DA FATIMA TAVARES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194

Polo Passivo: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
 Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 Certifico que os autos serão encaminhados ao PJE 2º Grau para análise do Recurso.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ji-Paraná, 12 de setembro de 2017

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
 Processo nº: 7000934-73.2016.8.22.0005
 Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
 REQUERENTE: VALDA DE LIMA PRESTES
 Advogado do(a) REQUERENTE:
 REQUERIDO: REGINALDO VALERIANO DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) REQUERIDO:
 Nome: REGINALDO VALERIANO DO NASCIMENTO
 Endereço: Rua Martins Costa, 336, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-301
 SENTENÇA

Valda de Lima Prestes Melo, qualificada nos autos, propôs ação de modificação de guarda c/c antecipação de tutela de sua filha Hanna Prestes do Nascimento, regulamentação do direito de visitas e alimentos em face de Reginaldo Valeriano do Nascimento, também qualificado. Alegou que a adolescente encontra-se sob sua guarda há mais de dez anos, sendo necessária a regularização da situação de fato, uma vez que o pai da adolescente, embora detenha a guarda legal, não a exerce de fato. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos (ID Num. 2393220, Num. 2393256 e Num. 2393220).

O requerido foi citado (ID Num. 2959432). As compareceram à audiência de tentativa de conciliação, mas não entabularam acordo (ID Num. 3063044). O requerido não apresentou defesa (ID Num. 4707815).

Foi realizado estudo psicossocial (ID Num. 3831987) e apresentadas cópias dos contracheques do requerido (ID Num. 6979328, Num. 6979347 e Num. 6979360).

No decorrer da instrução processual a adolescente atingiu a maioridade civil.

Decido.

Considerando que a adolescente de quem se pretendia a guarda completou 18 anos de idade, os pedidos de guarda e regulamentação do direito de visitas perderem a FINALIDADE, sendo, portanto, caso de julgamento parcial do processo, com fundamento no art. 354, do NCPC.

SENTENÇA publicada e registrada via PJE.

No mais, visando o aproveitamento dos atos já praticados no processo, quanto ao pedido de alimentos, intime-se Hanna Prestes do Nascimento a fim de que, no prazo de 10 dias, informe se tem interesse no seguimento do feito.

Havendo interesse, corrija-se a distribuição a fim de que conste seu nome no polo passivo, com vista dos autos ao Ministério Público em seguida.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 28 de agosto de 2017.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0003141-04.2015.8.22.0005
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SOL ENGENHARIA E SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO BORGES DE LIMA NETO
- AC0001514
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 29/05/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0008781-85.2015.8.22.0005
Polo Ativo: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Polo Passivo: A. TRAVAIN - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 20/01/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0008781-85.2015.8.22.0005
Polo Ativo: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
Polo Passivo: A. TRAVAIN - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 20/01/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0015435-25.2014.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: E. M. DE MELO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 19/07/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0012505-05.2012.8.22.0005
Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: SILVANI PEREIRA HORAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que os autos encontram-se suspensos até 30/06/2018.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279
Processo nº 0015435-25.2014.8.22.0005
Polo Ativo: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: E. M. DE MELO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se suspensos até 19/07/2018

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0012505-05.2012.8.22.0005

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: SILVANI PEREIRA HORAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se suspensos até 30/06/2018

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0006349-93.2015.8.22.0005

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: A. CAMARGOS FERREIRA SONORIZAÇÃO ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se suspensos até 03/08/2018.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2017

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0006349-93.2015.8.22.0005

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo: A. CAMARGOS FERREIRA SONORIZAÇÃO ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico que os autos encontram-se suspensos até 03/08/2018.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 13 de setembro de 2017

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7003156-77.2017.822.0005

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Parte Autora: Laurides Neves Viana Clemente Militão

Advogado: Defensor Público

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA que decretou a interdição de CÉLIO MENDES DE LIMA, nomeando como curador LAURIDES NEVES VIANA CLEMENTE MILITÃO, tendo como causa da interdição Esquizofrenia Paranóide, sendo incapaz de administrar seus interesses pessoais e patrimoniais. Transcrição da SENTENÇA em sua parte dispositiva: "(...)Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, em atenção aos ditames legais e não havendo qualquer dúvida quanto a incapacidade da interditada, acolho o pedido do Ministério Público, julgo procedente o pedido e DECRETO A INTERDIÇÃO DE CÉLIO MENDES DE LIMA, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do artigo 1.767, incisos I e II do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a requerente LAURIDES NEVES VIANA CLEMENTE MILITÃO. Isento de custas, face a Assistência Judiciária. SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDANDO DE INSCRIÇÃO E TERMO DE COMPROMISSO DE CURADORA LAURIDES NEVES VIANA CLEMENTE MILITÃO, brasileira, casada, desempregada, RG n. 4.395.824-0 SSP/RO e CPF n. 759.966.699-00, residente e domiciliada na Rua Machado de Assis, n. 212, bairro Parque São Pedro, CEP 76.900-973, nesta cidade e comarca, podendo ser localizado pelo telefone (69) 9 9275-2522, a qual foi lhe deferido o compromisso de bem guardar e reger a pessoa do interditado CÉLIO MENDES DE LIMA, brasileiro, solteiro, portador de RG nº 1397322 SSP/RO e inscrito sob CPF 700.490.471-75, residente e domiciliado no mesmo endereço da requerente, velar por ela e administrar-lhe os bens, a qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face da requerente ser genitora do interditado, presumindo-se que vá bem administrar os benefícios previdenciários do interditado, bem como deixo de determinar a prestação de contas quanto aos benefícios previdenciários, presumindo-se que serão integralmente utilizados na manutenção do interditado. Outrossim, considerando a informação da requerente de que o genitor do interditado faleceu e deixou bens de valor expressivo, deverá diligenciar para assegurar a integridade patrimonial do mesmo, informando nos autos caso confirme a existência dos bens, ocasião em que poderá ser revista a especialização de hipoteca legal e prestação de contas. Em obediência ao disposto no art.1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Vistas à Defensoria Pública local nos termos do que dispõe o art. 1.770 do Código Civil. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados, os quais tomam conhecimento do conteúdo da presente SENTENÇA proferida nesta data, o qual foi

lido para partes e respectivos patronos. Ato contínuo será inserida ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE, nos termos do Art. 15, da Resolução nº 013/2014-PR, publicada no DJE 130/2014, de 16/07/2014. Registre-se. DECISÃO transitada em julgado nesta data, cumpridas as deliberações, arquivem-se os autos. (a) Edson Yukishigue Sassamoto - Juiz de Direito.”.

Ji-Paraná, 05 de setembro de 2017.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

assinatura digital

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 DIAS

DE: IDALINA DO CARMO DA SILVA, nascida aos 17/07/1966, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Fica A REQUERIDA supramencionada, citada nos termos da presente ação, e para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, contestarem, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: O requerente e a requerida encontram-se separados judicialmente desde 01/10/1986, conforme se verifica na certidão de casamento com averbação de separação judicial em anexo. Cumpre destacar que não há pendências entre o casal que possa impedir o pleiteado na presente ação. Pelo que requer a conversão da separação judicial em divórcio.

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7000631-25.2017.822.0005

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Mauritônio Bonfante

Advogado: Defensoria Pública

SUGESTÕES E/OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS

PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br.

ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 06 de setembro de 2017.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito
assinatura digital

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

Proc.: 0009630-57.2015.8.22.0005

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Edimar do Nascimento Alves, Antonio Estevam da Silva, Diogo do Nascimento Alves, Dayane do Nascimento Alves

Advogado:Fabio L. Aquino Maia (OAB / RO 1878)

Denunciado:Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, Companhia Mutual de Seguros

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B), Gilberto

Piselo do Nascimento (OAB/ 78-B), Jane Regiane Ramos do Nascimento (OAB / RO 813), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida Eucatur – Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda., ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de indenização por danos morais, conforme fundamentação supra, que deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e os juros de mora a partir do evento danoso (Precedentes: STJ Sumulas 54 e 362, e AgRg no agravo em Recurso Especial Nº 142.335 – SC).Condená-la ao pagamento da quantia mensal equivalente a 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, devendo as verbas vencidas serem calculadas tomando-se por base o salário mínimo do mês em apuração, aplicando-se a correção monetária a partir daquele mês, porém computados os juros de mora a partir da data do acidente, conforme Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, devendo tais verbas serem apuradas em regular liquidação de SENTENÇA, conforme fundamentação supra e paga de uma só vez, nos termos do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, como pleiteado pelos requerentes.As parcelas vincendas deverão ser computadas tomando por base o salário mínimo vigente na época do pagamento e havendo atraso, deverá ser corrigida monetariamente e computados os juros de mora, a partir do vencimento de cada uma.O pagamento da pensão deverá ser feito até a data em que a vítima completasse a idade de visse a completar 65 anos de idade, conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (Agnt no REsp 1287225 / SC, DJe 22/03/2017)Julgo improcedente o pedido de lucros cessantes. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais, iniciais e finais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor total da condenação, devidamente corrigida.Condeno a denunciada à lide, Companhia Mutual de Seguros a ressarcir a denunciante, nos termos do contrato de seguro os valores a título de danos materiais e morais.Por força do princípio da causalidade, tendo em vista que a denunciada não ofereceu resistência ao pedido, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais e verba honorária.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0000161-84.2015.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Coopmedh. Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogado:Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)

Requerido:Wanessa Martins Gomes

DECISÃO:

(Fls. 66/69 e 71/73) O curador especial nomeado para representar o requerido, citado por edital, apresentou embargos monitórios alegando, preliminarmente cerceamento de defesa vez que não teriam sido esgotados todos os meios para tentativa de citação pessoal da executada e no MÉRITO, contestou por negativa geral.Tendo em vista que os embargos não foram apreciados por este Juízo, declaro nulos todos os atos praticados a partir da fl. 73.Quanto a preliminar de cerceamento de defesa, compulsando os autos verifica-se que tendo restado infrutífera a tentativa de citação pessoal da requerida no endereço indicado na petição inicial, a requerente limitou-se a informar que desconhecia seu paradeiro, pleiteando logo em seguida a citação pela via editalícia, não tendo sido promovida nenhuma outra diligência para a tentativa de localização do endereço da requerida.Dispõe o artigo 256, §3º do Código de Processo Civil que “o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços público”, de modo que não tendo sido requeridas e nem

promovidas outras diligências para tentativa de sua localização não se pode considerar que a requerida esteja em lugar ignorado ou desconhecido, circunstância esta que constitui pressuposto básico que autoriza e torna válida a citação editalícia. Assim, para o fim de determinar que seja regularizada a relação jurídica processual com a realização de novas diligências para tentativa de localização da requerida, e promovo, neste ato, a busca de endereços da requerida através do sistema Bacenjud e Siel, conforme espelho anexo, e determino a realização de tentativa de citação da mesma nos endereços obtidos, nos termos do DESPACHO inicial de fl. 45. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0014128-36.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Zenaide Moreira Gonçalves

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Serve esta SENTENÇA de alvará judicial para levantamento do valor. Intime-se a requerida para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se os termos do artigo 35 e §§, do Regimento de Custas. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011261-70.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariquemes Faepar. Banco do Povo

Advogado: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: Damião Jose dos Santos, Damião José dos Santos

DESPACHO:

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, quanto as petições de fls. 127/129 e 133/134. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011033-95.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ricardo Rodrigues Rigon, Claudenice Andrisen Ropke

Advogado: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

SENTENÇA:

Promova-se a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA. Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme se verifica do depósito acostado nas folhas 162, com a concordância dos requerentes, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor. Intime-se a requerida para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento, expeça-se certidão de débito, nos termos do artigo 35, parágrafo 2º do Regimento de Custas. Lavrado o protesto e comunicada a escritania, oficie-se para inscrição na dívida ativa e arquivem-se. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010661-49.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fabiana Modesto de Araújo, Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida

Advogado: Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122)

Executado: Danieli Poli

DESPACHO:

Suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano. Esgotado o prazo de suspensão e não havendo manifestação do exequente no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, onde passará a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005331-71.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Erica Marinho Cravo

Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B)

Requerido: Avianca Linhas Aéreas

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

SENTENÇA:

(Fls. 216/218) Homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Promova-se o cálculo das custas processuais e intime-se a requerida para que promova o recolhimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011179-73.2013.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado: Lurival A. Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado: Maria Gloria Ferreira Lira

DESPACHO:

Considerando as informações apresentadas pelo Senhor Oficial de Justiça (fl. 87), determino que o requerente apresente cópia da certidão da matrícula do imóvel. Caso o bem não possua matrícula junto ao Cartório, deverá apresentar certidão do Setor de Regularização Fundiária. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para suspensão. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007134-60.2012.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Royal Combustíveis Ltda

Advogado: Izabel Cristina P G dos Santos (OAB/RO 4498), Marcia de Souza Parreira (OAB / RO 5422)

Executado: Transportadora Klasener, Cerâmica Pedra Preta Ltda

SENTENÇA:

Tendo em vista que houve a quitação da obrigação pela parte vencida, conforme se verifica dos depósitos acostados aos autos, com a concordância da requerente, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Neste ato, promovo o desbloqueio das restrições dos veículos penhorados, conforme espelho em anexo. Intime-se a requerida para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento, expeça-se certidão de débito, nos termos do artigo 35, parágrafo 2º do Regimento de Custas. Lavrado o protesto e comunicada a escritania, oficie-se para inscrição na dívida ativa e arquivem-se. P.R.I.C. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004260-05.2012.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/AM 4624), Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Executado:Construtora Ouro Verde Ltda

Advogado:Flávio Kloos (OAB/RO 4537)

SENTENÇA:

(Fls. 123/126) Homologo o acordo celebrado entre as partes e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002209-21.2012.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S. A.

Advogado:Gilberto Silva Bonfim (OAB / RO 1727)

Executado:Geraldo Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, João Gualberto Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, José Fernandes Coletto, Ednilce dos Santos Coletto, Regina Maria Coletto, Guido Framinio Coletto, Zoraide Fernandes Coletto, Clementina Galina Coletto, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda.

Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

DESPACHO:

Defiro o pedido do exequente para autorizá-lo a proceder a venda do imóvel, por iniciativa particular, pelo preço da avaliação, na forma prevista no art. 879, I, do CPC.Assim, intime-se o exequente para informar qual bem pretende vender, eis que o valor dos bens penhorados ultrapassam o valor do crédito.Deverá ainda, indicar o corretor que promoverá a venda do bem.Prazo: 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para suspensão.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004639-77.2011.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S. A.

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

Executado:Lindolfo Cardoso Lopes Júnior, Maria Ângela Simões Semeghini

Advogado:Lindolfo Cardoso Lopes Junior (RONDÔNIA 4.974)

DESPACHO:

Suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano.Esgotado o prazo de suspensão e não havendo manifestação do exequente, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, onde passará a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002855-65.2011.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jane Almeida de Araújo

Advogado:Luís Fernando Tavanti (SP 146.627), Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)

Requerido:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO:

(fl.141) Com a juntada do substabelecimento defiro.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0242242-74.2009.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Mariza Preisighe Viana, Marlene Preisighe, Renato Preisighe

Advogado:Jancléia de Jesus Barros (OAB/RO 4205)

Requerido:Vanda Evangelista dos Santos Preisighe, Antonio Calixto da Silva, Jose Melquisedec

Advogado:Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)

DESPACHO:

Manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias quanto a petição e documentos de folhas 315/324.Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0054321-69.2009.8.22.0005](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ozenir Teixeira Dolci

Advogado:Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Requerido:Banco do Brasil S. A. Vilhena

Advogado:Danilo José Santos de Lucena Lima (OAB/RO 4224), Karina de Almeida Batistuci (OAB/AM 685A), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DESPACHO:

Promova-se o cadastramento dos advogados indicados na petição de fl. 184.Após, promova-se a consulta do extrato da conta judicial, conforme pleiteado pelo requerido, intimando-o para dele manifestar-se no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem ao arquivo.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0051608-24.2009.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Neide Vieira da Silva, Eduardo da Silva Marques

Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941), Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141), Ângelo Luiz Ataíde Moroni (OAB/RO 3880)

Denunciado:Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda - Eucatur, Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Advogado:Wisley Machado Santos de Almada (RO 1217), Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296-B), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB/SP 72973), Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833)

DESPACHO:

Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0044690-19.2000.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Alveri Pacheco

Advogado:Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Requerido:Residencial Luis Bernardo Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:Piero Filipi de Carvalho Lima (OAB/RO 6297)

DESPACHO:

Arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0016288-34.2014.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:L. M. L. P. F.

Advogado:Geraldo Pereira de Araujo (OAB /RO 1483)

Requerido:S. I. de C. L. L. P. da S.

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

DESPACHO:

Intime-se a requerente para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se os termos do artigo 35 e §§, do Regimento de Custas.Após, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0000179-08.2015.8.22.0005](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Alex Moreira

Advogado:Flavia Ronchi da Silva (RO 2.738)

Executado:Adão Bahia de Araujo

SENTENÇA:

(fls. 27/40) Trata-se de ação de execução, onde as partes firmaram acordo e requererem a suspensão do processo até janeiro de 2017. Assim, tendo o exequente sido intimado a se manifestar quanto ao cumprimento do acordo e decorrido o prazo sem manifestação (fl. 43), conclui-se que houve o cumprimento da obrigação.Diante do exposto, homologo o acordo realizado entre as partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com a resolução

do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento do acordo estabelecido entre as partes. Com o depósito, expeça-se alvará judicial. Transitada em julgado, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvío Viana Juiz de Direito

Proc.: [0086837-50.2006.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Juarez Herzog

Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

Requerido: Joseletes Ferreira Calandrelli, Abraão Calandrelli

Advogado: José Aristides de Jesus Mota (OAB/PR 9.856-OAB/PR),

Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)

DESPACHO:

O exequente deverá especificar o lote que pretende a penhora, indicando lote, quadra e outros, bem como deverá apresentar certidão do Setor de Regularização Fundiária a fim de comprovar que o bem encontra-se cadastrado em nome do executado. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvío Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001076-36.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Albano de Sousa

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Claro S.a

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235)

DESPACHO:

Serve este DESPACHO de alvará judicial para levantamento do valor. O saldo remanescente, que o requerente entende devido, deverá ser pleiteado através do sistema judicial eletrônico. Intime-se a requerida para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se os termos do artigo 35 e §§, do Regimento de Custas. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvío Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008322-83.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Neldisson Sandis Oliveira

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do requerente, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso, computados os juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula 426, do Superior Tribunal de Justiça. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação devidamente corrigida. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvío Viana Juiz de Direito

Proc.: [0012857-55.2015.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Odair Paini, Neusa Aparecida Lemes Paini

Advogado: Ademar Selvino Kussler (RO 1324)

Requerido: Cleide Angélica Rocha Meira, Tatiana Silva Meira,

Simone Silva Meira, Espólio de Walmar Meira Paes Barreto

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

DESPACHO:

Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvío Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010671-59.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sonival Carlos dos Santos

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

SENTENÇA:

Parte dispositiva: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, via de consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida à fl. 17, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da requerida para levantamento do valor por ela depositado na fl. 70. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvío Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010649-98.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Solange Maciel dos Santos

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Serve esta SENTENÇA de alvará judicial para levantamento do valor. Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvío Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010621-33.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Damas Laureano de Freitas Neto

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

Promova-se a inscrição do débito da parte requerida em dívida ativa e após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvío Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010345-02.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia Sa Ji Paraná

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Osvaldo Batista de Lima

DESPACHO:

Suspendo o curso do do até a solução do embargos à execução sob n. 7006579-45.2017.8.22.0005. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvío Viana Juiz de Direito

Proc.: [0010070-53.2015.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho Azzi (RO 3793), Antonio Braz da Silva (OAB/RO 6557)

Requerido: Magdiel Lúcio da Silva

DESPACHO:

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, promover o regular andamento ao feito sob pena de extinção. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvío Viana Juiz de Direito

Proc.: [0008045-67.2015.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
 Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
 Advogado: Nelson Paschoalotto (MT 8.530-A), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB / SP 192.649)
 Requerido: Renilton Pereira Diniz
 SENTENÇA:
 Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007863-81.2015.8.22.0005](#)

Ação: MANDADO de Segurança
 Impetrante: Marcia Simoes
 Advogado: Agnys Foschianni Hebel (RO 6573), Tharcilla Pinheiro Custodio (RO 6574), Thaysa Silva de Oliveira (RO 6577)
 Impetrado: Superintendente de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia Administração
 SENTENÇA:
 Ante a posse da impetrante já efetivada, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004006-32.2012.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Arcenio Domene
 Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)
 Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
 Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Fábio Antônio Moreira (RO 1553)
 DESPACHO:
 Inscreva-se o débito, referente as custas, em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Caso a requerida efetue o pagamento, após a inscrição, desde já determino que a escritania tome as providências necessárias para retirada da inscrição. Em seguida, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005042-07.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitoria
 Requerente: Jipafarro Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda
 Advogado: Geovane Campos Martins (OAB RO 7019), Naiany Cristina Lima (OAB RO 7048)
 Requerido: Fabrica de Casas Rondônia e Construtora Ltda, Andre Luiz Gomes de Araújo, Joás Rodrigues Chagas
 DESPACHO:
 (fl.70) A diligência já foi realizada no endereço indicado. Manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias seu interesse no prosseguimento do feito quanto ao requerido Joás Rodrigues Chagas. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005046-44.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Cooperativa de Créditos Rural dos Empresários do Centro do Estado de Rondonia
 Advogado: Rodrigo Totino (OAB /RO 6338)
 Executado: C A M Almeida Comércio e Serviços Me, Cassia Aparecida Martins Almeida
 DESPACHO:
 Intime-a na o executado, pessoa de seu procurador constituído ou pessoalmente (caso não tenha procurador) para manifestar-se no prazo de cinco 5 (cinco) dias (art. 876, § 1º, do CPC/2015) sobre o pedido de adjudicação das quotas do capital social integralizado. Decorrido o referido prazo, sem impugnação, promova-se a lavratura do auto de adjudicação em favor da parte exequente Cooperativa de Crédito dos Empresários de Ji-Paraná – SICOOB/CENTRO, o qual considera-se perfeito e acabado com a assinatura do Juiz, Adjudicatário e Escrivão Judicial e, se presente, da executada. Em

seguida, expeça-se Alvará Judicial autorizando a parte exequente a transferir para si ou a quem esta indicar, referidas quotas sociais. No mais, requeira a parte exequente, no prazo de 10 dias, a contar da expedição do alvará, o que entender. Decorrido o referido prazo sem manifestação, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, pelo prazo de um ano. Esgotado o prazo de suspensão e não havendo manifestação do exequente no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, onde passará a fluir o prazo de prescrição intercorrente. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0005399-84.2015.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente: Boasafrá Comércio e Representações Ltda.
 Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)
 Executado: Amom Barros Lopes, Adriana Bacetti Fernandes Lopes
 DESPACHO:
 Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0001821-55.2011.8.22.0005](#)

Ação: Inventário
 Inventariante: Bruno Proença de Oliveira, Camila Proença de Oliveira, Viviann Proença de Oliveira, Maria Eduarda Duncke Fonseca de Oliveira, Rosemi do Carmo da Fonseca da Silva, Ricardo Proença de Oliveira
 Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Américo Guedes de Paiva Neto (OAB/RO 1504), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070), Delaias Souza de Jesus (RO 1517), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Delaias Souza de Jesus (RO 1517)
 Inventariado: Espólio de Osmar de Oliveira
 DESPACHO:
 (folha 491) Defiro a expedição do alvará complementar para levantamento dos valores necessários para pagamento do débito que o de cujus mantinha junto ao Banco Itaú Unibanco. Decorrido o prazo para a comprovação da realização dos pagamentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar-se quanto aos termos do acordo de fls. 414/425 e após, voltem conclusos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Silvio Viana Juiz de Direito

Luzia Lopes Castelan

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: [0006832-26.2015.8.22.0005](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 0006832-26.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário

Assunto: Liquidação

Requerente: Elizange Dias Martins Rodrigues

Advogado: Solange Aparecida da Silva - OAB/RO 1153

Requerido: Vanildo Natalino de Castro

Valor da causa: R\$ 100,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte requerida VANILDO NATALINO DE CASTRO, brasileiro, portador do RG n. 457.415 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 390.183.422-20, atualmente em lugar incerto, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da

dilação do edital, efetuar(em) o pagamento das custas judiciais no valor de R\$ 100,00 e comprovar em cartório, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador HugoAuller, Av. Ji-Paraná, nº 615, CEP:76900-261-Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399.

Ji-Paraná-RO, 5 de setembro de 2017.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: [0126620-20.2004.8.22.0005](#)

Leilão:

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Quinta Vara da Cível da Comarca de Ji Paraná/RO,

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, FAZ SABER a todos quantos virem o presente

EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade PRESENCIAL E

ELETRÔNICO na data e local e sob as condições adiante descritas:

Processo: 0126620-20.2004.822.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador(a): Willame Soares Lima e outros

Executado: Miguel & Cia Ltada

Executado: Joaquim Miguel de Souza

Executado: Armando Miguel de Sousa

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho OAB RO 4760

Valor da Causa: R\$ 93.482,95 (atualizado até 8/8/2017)

PRIMEIRA VENDA: 04/10/2017 AS 9:00 hrs Lances pela melhor oferta, desde que seja igual

ou superior ao valor de avaliação.

SEGUNDA VENDA: 17/10/2017 AS 9:00 hrs Lances pela melhor oferta, a qual não poderá ser inferior a 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO: PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br (Aberto com cinco dias de

antecedência para recebimento de lances, e fechando no mesmo dia e hora do presencial)

LOCAL DO LEILÃO PRESENCIAL: Rua das Pedras, 454 Jardim do Migrantes - Ji-Paraná - RO

DESCRIÇÃO DOS BENS:

LOTE RURAL 39, GLEBA 6 A, SETOR REDENÇÃO II, LINHA 13 (LINHA 68) ALVORADA

D'OESTE/RO. ÁREA DO IMÓVEL DE VINTE ALQUEIRES (48,4234 HECTARES). IMÓVEL

BEM LOCALIZADO, PRÓXIMO COM A RODOVIA ESTADUAL RO473, COM SAÍDA PARA

AS CIDADES DE ALVORADA DO OESTE E URUPÁ.

AVALIAÇÃO TOTAL: 600.000,00 (Seiscentos mil reais)

LOTE RURAL 23, GLEBA 06A, SETOR REDENÇÃO II, LINHA 13 (LINHA68), ALVORADA

D'OESTE. ÁREA DO IMÓVEL 20 ALQUEIRES (48,3618 HECTARES). IMÓVEL LOCALIZADO

NA LINHA 13, PRÓXIMO COM A RODOVIA ESTADUAL RO 473, ALVORADO DO OESTE.

AVALIADO TOTAL: R\$ 600000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS)

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet,

através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o

cadastro prévio, no prazo máximo de 5 DIAS antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a

quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão

depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs,

seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/ Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR

DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR

ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visita é declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visita dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

8) Fica o executado Joaquim Miguel de Souza, inscrito no CPF sob nº 323.296.449-49 intimado pelo presente para tomar conhecimento da avaliação do imóvel denominado Lote nº 39, bem como intimado para tomar conhecimento das vendas judiciais.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados MIGUEL E CIA LTDA E OUTROS, bem como para efeitos do art. 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869 E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILUES.COM.BR

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: [0010902-23.2014.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jose Antonio Testa

Advogado: Kelly J. Becker (MT 8666), Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Requerido: Wanessa Machado Ludwig

Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982), Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

DESPACHO:

Vistos, Neste ato procedi a liberação das restrições no Renajud. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0008582-63.2015.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tratoron Comércio Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda

Advogado: Giane Ellen Borgie Barbosa (OAB/RO 2027)

Executado: Toniel Rogerio Cangussu Correa

DESPACHO:

Vistos, Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, eis que consiste em medida excepcional, que só merece ser aplicada quando todas diligências ordinárias cabíveis se esgotarem, o que não se vislumbra nestes autos. Ademais, o sistema nesta data está inoperante. Suspendo o feito pelo prazo de trinta dias, para que o exequente diligencie e indique bens passíveis de penhora. Nada sendo requerido, archive-se. Registre-se que completado um de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC. Poderá o exequente requerer o desarquivamento, mediante pagamento de taxa. O prosseguimento do feito deverá se dá via sistema PJE, conforme DECISÃO de fls. 77. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0006565-88.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143), Acsa Liliane Carvalho Brito (OAB/RO 5882), GABRIELA DE LIMA TORRES (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673)

Requerido: Marly Francischini, Araújo & Francischini Ltda Me, Sidnei Aparecido Araújo

DESPACHO:

Vistos, A diligência efetuada no sistema Infojud aponta ser o mesmo endereço indicado na inicial, no qual já foi realizada tentativa de citação. Defiro o pedido retro. Cite(m)-se por edital com observância das formalidades legais (prazo do edital: 20 dias). Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações. Para a hipótese de decorrer o prazo da citação editalícia sem manifestação desde

já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar como curador de ausente (Súmula 196 STJ). Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Marcos Alberto Oldakowski Juiz de Direito

Proc.: [0071527-38.2005.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Interessado (Parte A: Aparecida Pereira da Silva, Bruno Leonardo da Silva Begnini

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047), Lucelena Martins Fernandes Vilela (RO 456)

Inventariado: Rudinei Begnini

Fica a parte peticionante (Bruno Leonardo da Silva Begnini) intimada, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer as cópias necessárias para a formação da 2ª via do formal de partilha, devidamente autenticadas.

Proc.: [0009137-51.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Requerido: Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda, Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda, Geraldo Coletto, José Fernandes Coletto, João Gualberto Coletto, Regina Maria Coletto, Maria Angelica Pereira Coletto, Margarida Guilherme da Silva Coletto, Ednilce dos Santos Coletto

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782), Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)

Fica a parte executada intimada, por via de seu Advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, impugnar o termo de penhora de fl. 333.

Proc.: [0005785-17.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Exequente: Claudinei dos Santos Almeida

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição da parte requerida de fls. 200-204, a qual informa o pagamento voluntário da obrigação, bem como INTIMAR a parte ré, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o recolhimento da diferença das custas processuais de fl. 219, no valor de R\$ 77,47, haja vista que comprovou o pagamento no valor de R\$ 100,00.

Proc.: [0001604-70.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Robson Oliveira Santos

Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Ante o retorno dos autos do TJ/RO, com observância do art. 16, da Lei de Processo Judicial Eletrônico, fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, devendo, caso haja distribuição de Processo Eletrônico, informar a numeração deste ao Cartório para que sejam realizadas as anotações necessárias, bem como INTIMAR a parte ré, por via de seu(s) Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas processuais (fl. 120), no valor de R\$ 125,02, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0005083-71.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ellen Cristina Lima de Melo

Advogado: Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)

Requerido: OI S/A

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Virgínia Mendonça Stabile (OAB/RO 2292), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Ante o retorno dos autos do TJ/RO, com observância do art. 16, da Lei de Processo Judicial Eletrônico, fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, devendo, caso haja distribuição de Processo Eletrônico, informar a numeração deste ao Cartório para que sejam realizadas as anotações necessárias, bem como INTIMAR a parte ré, por via de seu(s) Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas processuais (fl. 163), no valor de R\$ 407,56, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0002399-76.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nelson Soares de Sousa Junior

Advogado: Carlos André da Silva Morong (OAB/RO 2478)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S/a - Bradesco

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB-RO 1.112), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)

Ante o retorno dos autos do TJ/RO, com observância do art. 16, da Lei de Processo Judicial Eletrônico, fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, devendo, caso haja distribuição de Processo Eletrônico, informar a numeração deste ao Cartório para que sejam realizadas as anotações necessárias, bem como INTIMAR a parte ré, por via de seu(s) Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas processuais (fl. 103), no valor de R\$ 100,00, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0008118-10.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Flavio Marcondes de Campos ME

Advogado: Geovane Campos Martins (OAB RO 7019), Naiany Cristina Lima (OAB RO 7048)

Requerido: Construterra Construção Civil Ltda

Fica a parte exequente intimada, por via de seu(s) procurador(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento no valor de R\$ 15,00 por cada diligência, conforme disposto no art. 17 da nova Lei de Custas (Lei n. 3.896/2016), a fim de cumprir as diligências requeridas à fl. 120.

Proc.: [0013020-69.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Municipio de Ji Parana Ro

Advogado: Procurador do Municipio de Ji Paraná ()

Executado: José Edilson Dias

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação DE: LAUDICÊNIA GARCIA, portadora da CI RG nº 360514, inscrita no CPF sob nº 422.666.372-15, atualmente em lugar incerto.

Processo: 0013020-69.2014.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Exequerente: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná

Procurador: Noemi Brisola Ocampos e outros

Executado(a): José Edilson Dias

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana OAB RO 2634

Valor da Ação: R\$ 3.869,64 (fls. 51)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da senhora LAUDICÊNIA GARCIA da penhora efetuada sobre o imóvel denominado Lote 17, Quadra 30, Setor 201, situado na Avenida Marechal Rondon, 828, Centro, Ji-Paraná, avaliado em R\$ 1.288,710,00 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil e setecentos e dez reais) e na forma da lei, querendo, apresentar a defesa.

Sede do Juízo: Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller - Av. Ji-Paraná, 615, CEP: 76.900-261. Fone: (069) 3421-1337 ou 3421-1399 - Ramal 216 - site: www.tjro.jus.br.

Ji-Paraná-RO, 5 de setembro de 2017.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Proc.: [0003176-32.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Djany Pereira Araujo Soares

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084)

Requerido: Embrascon - Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda

Advogado: Cristiane Vargas Volpon Robles (RO 1401), Erica Vargas Volpon (1960/RO)

Ante o retorno dos autos do TJ/RO, com observância do art. 16, da Lei de Processo Judicial Eletrônico, fica a parte requerida intimada, por via de seu(s) procurador(es) para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito, devendo, caso haja distribuição de Processo Eletrônico, informar a numeração deste ao Cartório para que sejam realizadas as anotações necessárias.

Proc.: [0009586-72.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Sidney de Freitas Pimentel Barriga Junior

Advogado: Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Alexandra Silva Sagaspini (SSP/RO 2739), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)

Fica a parte Autora intimada, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição da parte requerida de fls. 110-114, a qual informa o pagamento voluntário da obrigação, bem como INTIMAR a parte ré, por via de seu Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais de fl. 116, no valor de R\$ 74,87 (setenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0013365-35.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Bassem de Moura Mestou

Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)

Requerido: Americanas Com B W Companhia Digital

Advogado: Diogo da Cruz Brandão Font (OAB/RJ 157266), Henrique Perez Verçosa (OAB/RJ 167924), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a manifestar-se sobre a petição da parte requerida de fls. 188-190, a qual requer a extinção do feito, ante o pagamento voluntário da obrigação, bem como INTIMAR as partes (autor e réu), por via de seus Advogados(as) para, no prazo de 15 dias, providenciar o pagamento das custas processuais finais (fl. 191), no valor de R\$ 100,00 (cem reais), no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Proc.: [0004693-04.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Mario Cesar de Almeida Pereira

Advogado: Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099)

Requerido: Colégio Adventista de Ji Paraná

Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)

Ante o retorno dos autos do TJ/RO, com observância do art. 16, da Lei de Processo Judicial Eletrônico, fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, devendo, caso haja distribuição de Processo Eletrônico, informar a numeração deste ao Cartório para que sejam realizadas as anotações necessárias, bem como INTIMAR as partes (autor e réu), por via de seus Advogados(as) para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas processuais (fl. 113), no valor de R\$ 157,60 (cento e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

MARLETE PERIM

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juíz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Evanilda Aparecida Pereira

Proc.: [1001374-40.2017.8.22.0005](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adriano José da Silva, Paulo Henrique dos Santos Sousa, Adilson Gonçalves da Silva

Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

SENTENÇA:

Vistos etc. ADRIANO JOSÉ DA SILVA, PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA, ADILSON GONÇALVES DA SILVA, já qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso, o primeiro nas penas do art. 157, § 2º, inciso I e II, na forma do art. 70, do CP (2º fato) e art. 157, § 2º, inciso I e II, na forma do art. 71, do CP (3º fato); o segundo nas penas do art. 157, § 2º, inciso I e II, na forma do art. 70, do CP (duas vezes, 1º e 2º fatos) e art. 157, § 2º, inciso I e II, na forma dos arts. 69 e 71, todos do CP (terceiro fato) e o último nas penas do art. 180 do Código Penal, pelos seguintes fatos: Primeiro fato: No dia 09/02/2017, por volta das 09h00min, na empresa Qually Gás, localizada na Rua Mato Grosso, 2639, nesta cidade, o acusado PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA, previamente ajustados e em unidades de designios com terceiro não identificado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo, contra a vítima SIMONE OLIVEIRA FERREIRA CASAGRANDE SILVA, subtraíram três aparelhos celulares e a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em dinheiro, pertencente ao estabelecimento comercial já mencionado acima e um aparelho celular de propriedade da vítima SIMONE. Narra a denúncia, que o acusado e

o terceiro não identificado chegaram numa motocicleta cor preta, ocasião em que PAULO HENRIQUE desceu da moto e, com a arma de fogo em punho, anunciou o assalto. Na oportunidade, o terceiro não identificado também entrou no estabelecimento e ambos empurraram a vítima SIMONE contra o chão, agredindo-a, momento em que conseguiu subtrair os objetos mencionados. O acusado foi preso por outras infrações e foi reconhecido pela vítima, além das câmeras de segurança que registraram a ação delituosa. Segundo fato: No dia 06/03/2017, por volta das 18h27min, na empresa Flesh Gás, localizada na Rua Castelo Branco, 905, nesta cidade, os acusados ADRIANO JOSÉ DA SILVA e PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA, previamente ajustados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo contra as vítimas RICHERS HATZNIKIS SIQUEIRA e ANA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA, subtraíram dois aparelhos celulares e a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pertencentes ao estabelecimento comercial acima e o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pertencente à vítima ANA LÚCIA. Apurou-se que os acusados perceberam que a vítima era Perito da Polícia Civil e exigiram de imediato a sua arma, contudo, ela informou que não estava portando nenhum armamento naquele momento e subtraíram a quantia de R\$ 2.000,00 que estava em seu bolso, bem como dois aparelhos celulares. Consta na inicial, que os acusados reviraram o local à procura de mais dinheiro e subtraíram da bolsa de ANA LÚCIA, atendente da empresa, o valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). Terceiro fato: No dia 06/03/2017, por volta das 18h27min, no Mercado Extra Bom, localizado na Rua das Pedras, 803, nesta cidade, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução do segundo fato, os acusados ADRIANO JOSÉ DA SILVA e PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA, previamente ajustados, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra a vítima JOÃO PAULO ROSA, subtraíram o valor de R\$ 90,00 (noventa reais) em dinheiro, pertencente ao estabelecimento acima. Restou apurado, que os acusados chegaram no local numa motocicleta e, enquanto um deles permaneceu na moto, o outro entrou com a arma em punho e anunciou o assalto, sendo que PAULO HENRIQUE rendeu a vítima ordenando que ela colocasse todo o dinheiro numa sacola, ocasião em que chegou uma cliente no estabelecimento e lhe foi determinado que se dirigisse aos fundos do mercado. Quarto fato: Em data não esclarecida, no período de 06 a 18 de março de 2017, nesta cidade, o acusado ADILSON GONÇALVES DA SILVA adquiriu, em proveito próprio, um aparelho celular, marca Samsung, cor branca, cujo aparelho foi objeto do roubo descrito no segundo fato, de propriedade do estabelecimento Flesh Gás. Narra, por fim, que o acusado adquiriu o aparelho celular mencionada de uma pessoa pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais). A denúncia foi recebida em 19/04/2017 e veio acompanhada do inquérito policial respectivo. Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 180/182, 198/199). Em audiência, através do sistema audiovisual, foram ouvidas dez testemunhas arroladas pelas partes, sendo os réus interrogados na mesma oportunidade (fls. 207, 217). O Ministério Público em alegações finais, requereu a condenação dos três acusados nos termos da denúncia, enquanto a Defesa requereu a absolvição do acusado PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA de todas as imputações feitas na denúncia, com fundamento no art. 386, IV, do CPP; reconhecimento da atenuante da confissão, aplicação de pena mínima e substituição do art. 44 do CP para o acusado ADRIANO GONÇALVES DA SILVA e a ABSOLVIÇÃO do acusado ADILTON GONÇALVES DA SILVA os termos do art. 386, VII, do CPP. É o sucinto relatório. DECIDO. Trata-se de acusação de vários crimes de roubos imputados aos acusados PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA e ADRIANO JOSÉ DA SILVA, em concurso formal, bem como delito de receptação imputado ao réu ADILSON GONÇALVES DA SILVA. Induidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos. Passo a analisar a autoria. Na fase inquisitorial (fl. 123), o acusado ADRIANO JOSÉ DA SILVA, narrou o seguinte: "...roubo ocorrido no local denominado QUALLY GÁS, registra que não teve participação alguma e, nem tão pouco,

sabe dizer se PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA, teve alguma participação (...) Roubo ocorrido, respectivamente, nos locais denominados MERCADO EXTRABOM e FLASH GÁS confessa que os teria praticado na companhia de "TAL RAFAEL" (que não reside nesse município, mas sim no Município de Ariquemes, contudo, não sabe informar o nome completo e nem sequer onde possa ser localizado (...)) RAFAEL já teria "puxado cadeia em Ariquemes-RO (...) em relação ao Roubo ocorrido na Empresa FLASH GÁS (...) informa que teria utilizado uma arma de fogo (tipo revólver, cano longo, cor preta meio enferrujado, inclusive foi localizado no quintal da residência de sua mãe), bem como a motocicleta (também de sua propriedade a apreendida pela Polícia durante as investigações) (...) ambos teriam ingressado simultaneamente na referida empresa (...) desse local subtraíram uma certa quantidade em dinheiro (não se recorda o valor) e dois aparelhos celulares (...) em relação ao Roubo referente ao Mercado EXTRA BOM (...) confessa que teria adentrado no mencionado local portando a mesma arma de fogo enquanto o TAL DE RAFAEL teria permanecido do lado de fora na motocicleta (...) abordou um rapaz que estava trabalhando no caixa do referido mercado e subtraiu certa quantia em dinheiro..." Em Juízo, o réu ADRIANO narrou a mesma versão, sustentando que os roubos ocorridos na empresa FLESH GÁS e NO MERCADO EXTRA BOM foram praticados na companhia de RAFAEL, que conheceu no regime semiaberto no ano de 2016. PAULO HENRIQUE não tem nada com os dois roubos acima. O acusado PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA, na fase inquisitorial, permaneceu calado e, em Juízo, negou a autoria dos três roubos que lhe foram imputados na denúncia, aduzindo que no dia 09 de fevereiro de 2017, data do primeiro roubo, estava trabalhando com seu pai. Não tem nenhuma falha no monitoramento de sua tornozeleira. Na Delegacia de Polícia enrolaram papel alumínio em sua tornozeleira e o levaram para o setor de monitoramento. Conheceu ADRIANO no presídio há sete ou oito meses. Tanto a confissão do acusado ADRIANO como a negativa de PAULO HENRIQUE, somente podem ser consideradas em vista de outras provas nos autos. Vejamos. A vítima SIMONE OLIVEIRA FERREIRA CASAGRANDE SILVA asseverou que trabalhava na empresa QUALLY GÁS e estava sozinha no local quando o acusado PAULO HENRIQUE e um outro indivíduo chegaram com uma arma de fogo em punho. Eles subtraíram quatro aparelhos celulares, sendo que um era seu, o outro do entregador e dois da empresa. Também foi subtraída a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que estava na gaveta do caixa. Na ocasião, PAULO HENRIQUE estava usando capacete, mas estava com a viseira aberta e conseguiu reconhecê-lo sem nenhuma dúvida. Sustentou que PAULO HENRIQUE é alto, tem pele branca e possui um rachado no lábio. Não conseguiu reconhecer o outro indivíduo. RICHERS HATZINAKIS SIQUEIRA, vítima do segundo fato, informou que estava treinando a funcionário ANA LÚCIA quando PAULO HENRIQUE e ADRIANO chegaram numa motocicleta titan azul, a qual possuía vários detalhes característicos que foram verificados nas câmeras de segurança. ADRIANO estava na garupa da moto e desceu com a arma em punho, solicitando que abrisse a porta, o que foi prontamente atendido. ADRIANO colocou sua pessoa de joelhos no chão e retirou o dinheiro do bolso de sua camisa. Enquanto isso, PAULO HENRIQUE que não estava armado, o revistou e encontrou sua carteira de perito criminal e, imaginando que pudesse estar armado, de imediato ele tomou a arma de ADRIANO e, proferindo ameaças, exigiu que lhe entregasse sua arma, contudo, conseguiu convencê-lo de que não portava nenhum armamento, mas foi colocado embaixo da mesa e ele ficou apontando o revólver para sua cabeça. ADRIANO subtraiu os dois aparelhos celulares e retirou o dinheiro que estava na bolsa de ANA LÚCIA, a qual também foi ameaçada. Toda a ação delituosa dos acusados foi registrada pelo sistema de segurança. ADRIANO estava com a viseira do capacete aberta e puderam verificar suas características, como bigode e estatura. O réu PAULO HENRIQUE estava com a viseira fechada, mas a arma e o capacete utilizados tinham as características idênticas com

outros roubos ocorridos na cidade. Dois dias após os fatos, houve um roubo numa financeira e as características dos dois autores, as roupas, motocicleta e arma de fogo eram as mesmas dos acusados. Observou que PAULO HENRIQUE usava tornozeleira eletrônico e colocava papel alumínio para cobri-la como meio de fazer com que ela perdesse o sinal. O Setor de Monitoramento informou que o horário em que a tornozeleira de PAULO HENRIQUE perdia o sinal era o mesmo em que ocorriam os roubos. ANA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA, também vítima do segundo fato, asseverou que os acusados levaram um aparelho celular e certa quantia em dinheiro da sua bolsa e da empresa eles levaram dois aparelhos celulares e dinheiro. Não conseguiu identificar os autores. JOÃO PAULO ROSA, vítima do terceiro fato, descreveu que é dono do mercado EXTRA BOM. No dia dos fatos, PAULO HENRIQUE que possui uma cicatriz na boca, desceu da moto e entrou no mercado correndo, com a arma de fogo apontada para seu peito e exigindo que lhe entregasse todo o dinheiro do caixa. Foi subtraído o valor de R\$ 90,00 em dinheiro. Do lado de fora havia um outro indivíduo numa moto titan azul. Toda a ação foi filmada pelas câmeras de segurança, sendo que PAULO HENRIQUE estava de capacete com a viseira aberta e foi possível reconhecê-lo principalmente pelo corte em seu lábio. Reconheceu pessoalmente o acusado PAULO HENRIQUE na Delegacia de Polícia. DORIVAL LUIZ DOS SANTOS, Policial Civil, aduziu que os acusados PAULO HENRIQUE e ADRIANO praticaram vários roubos na cidade, utilizando a mesma motocicleta azul, com parte da carenagem dianteira quebrada, sendo que em pelo menos quatro roubos a moto foi filmada pelas câmeras de segurança. A referida motocicleta era pertencente ao réu ADRIANO e foi encontrada na casa de seu tio, escondida. Na residência da mãe de ADRIANO foi encontrada a arma de fogo utilizada, enterrada no quintal. Soube através de um agente penitenciário do setor de monitoramento que havia divergência do local em que PAULO HENRIQUE realmente estava, fato este em razão de papel alumínio colocado na tornozeleira que causa atraso na informação. No mesmo sentido foram as declarações do Policial Civil SALOMÃO GRANA, contudo, acrescentou que ADRIANO confessou a autoria dos roubos e delatou a participação de PAULO HENRIQUE, além de ter indicado que seu comparsa usava tornozeleira eletrônica. NIELSEN TEODORO DOS REIS, Policial Militar, ouvido na fase inquisitorial (fl. 22), esclareceu ter participado da prisão do acusado ADRIANO JOSÉ DA SILVA, ocasião em que ele confessou que o roubo no depósito de gás FLESH foi feito por ele e por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA. Referido policial, afirmou, ainda, que ADRIANO disse ter praticado junto com RAFAEL, oriundo de Ariquemes, o roubo numa casa lotérica na Rua T-14. Da mesma forma foram as declarações do Policial Militar CRISTIANO DE SOUZA SANTOS (fl. 24). AMARILDO DOS SANTOS SOUZA, pai do acusado PAULO HENRIQUE, informou que nada sabe sobre os fatos. Seu filho trabalha em sua oficina e conhece os outros acusados, contudo, nunca viu nada de anormal. PAULO HENRIQUE iniciava seu trabalho por volta das 08h30min da manhã, saía para o almoço e voltava. No final da tarde ele saía às 17h30min. Ele sempre saía durante o expediente para buscar e entregar fogões aos clientes. Por fim, disse que no dia 09 de fevereiro de 2017, por volta das 09h00min, ele estava trabalhando. A esposa do réu PAULO HENRIQUE afirmou que pelos horários informados na denúncia, não é possível que ele tenha praticado os roubos, pois estava trabalhando. Todos os dias PAULO HENRIQUE saía do trabalho e ia buscá-la na loja em que trabalhava, localizada entre as ruas T-8 e T-9. Pois bem. O acusado ADRIANO confessou a prática dos roubos descritos nos segundo e terceiro fatos da denúncia, cuja autoria que lhe é imputada restou cristalina e comprovada nos autos. Passo, então, a analisar os fatos que foram imputados ao réu PAULO HENRIQUE, uma vez que ele negou a prática dos três roubos que lhe foram imputados na inicial acusatória. A vítima SIMONE OLIVEIRA FERREIRA CASAGRANDE SILVA, tanto na fase prefacial como em Juízo afirmou ter reconhecido o acusado PAULO HENRIQUE como sendo o indivíduo que adentrou na

empresa QUALLY GÁS, local onde trabalhava e de arma em punho, anunciou o assalto e subtraiu quatro aparelhos celulares e a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) que estava na caixa da empresa. Referida vítima, sustentou, ainda, que PAULO HENRIQUE estava usando capacete, mas estava com a viseira aberta e conseguiu reconhecê-lo sem nenhuma dúvida. Sustentou que PAULO HENRIQUE é alto, tem pele branca e possui um rachado no lábio, ou seja, tipo "liporino", acrescentando que na empresa havia câmera de segurança, sendo toda a ação delituosa filmada. Em Juízo, a vítima foi firme em apontar o réu PAULO HENRIQUE como sendo um dos autores do roubo, afirmando que o seu comparsa permaneceu na motocicleta durante a ação delituosa. Não se trata de reconhecimento isolado ou de um fato isolado, mas sim de várias provas que demonstram cristalina e claramente que PAULO HENRIQUE foi um dos autores do roubo ora em julgamento e, não bastasse a certeza dos depoimentos e reconhecimento da vítima quanto à autoria criminosa, as provas que foram colhidas demonstram a veracidade da acusação. De outro norte, em que pese o pai e a esposa do acusado PAULO HENRIQUE terem afirmado em Juízo que ele estava trabalhando no momento do crime, a versão apresentada por eles deve ser recebida com reservas, já que eles possuem interesse na absolvição do réu. Assim, as circunstâncias do caso concreto, entre outros aspectos constantes nos autos, inclusive pelo sinal peculiar que o réu possui nos lábios, fato este que foi identificado pela vítima SIMONE, demonstram, sem dúvidas, que o acusado PAULO HENRIQUE praticou o roubo narrado no primeiro fato da denúncia, juntamente com terceira pessoa não identificada, sendo certo que as provas colhidas no inquérito policial foram ratificadas em Juízo. Desta forma, deverá o acusado PAULO HENRIQUE ser condenado pelo roubo praticado na empresa QUALLY GÁS, onde também foi vítima a pessoa de SIMONE OLIVEIRA FERREIRA CASAGRANDE SILVA. Quanto aos outros dois roubos, ocorridos no dia 06 de março de 2017, muito embora tenha o réu ADRIANO tentado inocentar PAULO HENRIQUE, chegando a dizer que os crimes foram praticados na companhia de RAFAEL, a sua fala é fato isolado nos autos, pois as provas caminharam no sentido de que em sua companhia estava realmente o réu PAULO HENRIQUE. Esta certeza ressoa através dos testemunhos das vítimas, as quais além de terem reconhecido PAULO HENRIQUE nos dois roubos praticados contra as empresas FLESH GÁS e MERCADO EXTRA BOM, as câmeras de segurança dos referidos estabelecimentos comerciais gravaram a sua imagem, juntamente com o acusado ADRIANO. Anoto, que a vítima RICHERS HATZINAKIS SIQUEIRA foi incisiva em apontar os dois réus como autores do crime, seja pelas características físicas, seja pela imagens da câmera de segurança. Da mesma forma, a vítima JOÃO PAULO ROSA também sustentou tal reconhecimento e descreveu as características de PAULO HENRIQUE, enfatizando que ele estava de capacete com a viseira aberta e foi possível reconhecê-lo principalmente pelo corte em seu lábio. Assim, nenhuma dúvida resta nos autos de que os autores dos roubos praticados nos estabelecimentos comerciais FLESH GÁS e MERCADO EXTRA BOM, foram os acusados ADRIANO JOSÉ DA SILVA e PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA. Passo a analisar as qualificadoras do uso de arma de fogo e concurso de agentes, inseridas nos três crimes de roubos descritos na exordial. No primeiro fato, a vítima SIMONE afirmou que os dois indivíduos chegaram no pátio da empresa numa motocicleta e enquanto um deles ficou na moto aguardado, o réu PAULO HENRIQUE adentrou no estabelecimento com a arma de fogo na mão. Também afirmou que foi agredida com a referida arma, nas costas e na cabeça. Desta forma, imperiosa a inserção da qualificadora do uso da arma na condenação de PAULO HENRIQUE. Em relação aos outros dois roubos, igualmente os réus ADRIANO e PAULO HENRIQUE fizeram uso de arma de fogo, ostensivamente apontadas para as vítimas RICHERS HATZINAKIS SIQUEIRA e JOÃO PAULO ROSA, conforme relataram em Juízo e, por isso, também deverá ser reconhecida na condenação de ambos. Por último, quanto à qualificadora do concurso de pessoas,

inseridas nos segundo e terceiro fatos da denúncia, restou mais que comprovado, pois os réus ADRIANO e PAULO HENRIQUE agiram em conjunto e ambos estiveram no cenário do crime. No que pertine ao concurso formal, vejo que razão assiste ao Ministério Público, pois os fatos narrados se amoldam ao tipo legal, uma vez que para a sua caracterização exige a lei que o agente mediante uma só ação ou omissão, pratique dois ou mais crimes, idênticos ou não. Vejamos. Da prova colhida, verificou-se que o réu PAULO HENRIQUE, juntamente com terceiro não identificado, com uma única ação, praticaram roubos contra vítimas diferentes, ou seja, subtraíram aparelhos celulares e dinheiro em espécie, pertencentes à empresa QUALLY GÁS e à vítima SIMONE OLIVEIRA FERREIRA CASAGRANDE SILVA. Igualmente no segundo fato, os réus ADRIANO JOSÉ DA SILVA e PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA, com uma única ação, praticaram roubos contra vítimas diferentes, ou seja, subtraíram aparelhos celulares e certa quantia em dinheiro do estabelecimento comercial FLESH GÁS e outra quantia em dinheiro da vítima ANA LÚCIA, funcionário do referido estabelecimento comercial. E, com isso, deverá ser aplicado o contido no art. 70 do CP, quando da condenação dos réus (primeiro e segundo fatos). Ainda, é de ser reconhecida a continuidade delitiva nos roubos praticados pelos réus ADRIANO e PAULO HENRIQUE (segundo e terceiro fatos), uma vez que ocorreram em circunstâncias equivalentes, um na sequência do outro, devendo ser observado que o crime subsequente só poderá ser havido como continuidade do antecedente. Passo a discorrer sobre o crime de receptação imputado ao réu ADILSON GONÇALVES DA SILVA. A inicial narra que o acusado ADILSON GONÇALVES DA SILVA adquiriu um aparelho celular, em proveito próprio, cujo aparelho era produto do roubo ocorrido no estabelecimento comercial FLESH GÁS. O elemento subjetivo que norteia este tipo penal é o dolo direto, consubstanciado na vontade livre e consciente de adquirir, receber ou ocultar a coisa que sabe ser produto de crime, em proveito próprio ou alheio, ou influir para que terceiro de boa fé assim o faça. Não se descarta que está a merecer por parte do Judiciário dura repressão a conduta do receptador, pois, como cediço, a receptação é o último elo na cadeia da criminalidade contra o patrimônio e o dolo do agente há de ser extraído do conjunto de circunstâncias, de modo a não se permitir que fique sem reprimenda a conduta daqueles que, por cupidez, aceitam os ganhos da ilicitude e nada respondem perante a Justiça. No caso em apreço, dúvidas não pairam sobre a materialidade e a autoria delitivas, ante as provas coligidas aos autos. Isso porque, restou comprovado que o aparelho celular adquirido por ele era produto de roubo ocorrido na data de 06/03/2017, em que fora vítima o estabelecimento comercial Flesh Gás. Então, para a perfeita adequação do fato à norma, cumpre apenas verificar se ele tinha ou não consciência de que o aparelho celular provinha de atos ilícitos. Sob essa perspectiva, sabe-se que em se tratando de delito de "receptação", cabe ao acusado o ônus de comprovar que não tinha conhecimento da procedência ilícita, devendo apresentar justificativa razoável para tal situação. Interrogado em Juízo, ADILSON confessou ter adquirido o aparelho celular pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais), da pessoa conhecida por Márcio, o qual trabalhava consigo no bloqueamento. O aparelho estava com o visor quebrado e era antigo, por isso não pediu nota fiscal. Não tinha conhecimento que era produto de crime. Na época dos fatos estava usando tornozeleira eletrônica. Conhecia o acusado ADRIANO, pois trabalhava com frete. Não conhecia PAULO HENRIQUE. Em que pese o réu ter negado a autoria do crime, é certo que o aparelho celular subtraído da vítima foi apreendido em seu poder e, não apresentou ele nenhuma justificativa plausível para tanto. Não bastasse, ele sequer trouxe em Juízo para depor em seu favor a pessoa de MÁRCIO, que segundo ele foi quem teria lhe vendido o celular. Ressalto, que o réu afirmou ter pago no aparelho celular o valor de R\$ 100,00 (cem reais), sendo que o referido aparelho foi avaliado (fl. 256), em R\$ 200,00 (duzentos reais), ou seja, o dobro do que ele pagou. Daí, extrai-se da própria conduta do réu e dos fatos circunstanciais que envolveram a infração, que ele adquiriu o aparelho celular da vítima,

mesmo sabendo da sua origem ilícita e, assim, o édito condenatório é medida de rigor. POR TODO O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia, para o fim de:1-Condernar o réu PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA, já qualificado, por infringência do disposto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal brasileiro (primeiro fato); artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal brasileiro (segundo fato) e artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal brasileiro (terceiro fato);2-Condernar o réu ADRIANO JOSÉ DA SILVA, já qualificado, por infringência do disposto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal brasileiro (segundo fato) e artigo 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 71, ambos do Código Penal brasileiro (terceiro fato);3-Condernar o réu ADILSON GONÇALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por infringência do disposto no artigo 180 do Código Penal.Passo a dosar as penas.Para o réu PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZAPrimeiro fato 1-Vítima SIMONE OLIVEIRA F. CASAGRANDE SILVA: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenações com trânsito em julgado, sendo que caracteriza reincidência, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e à personalidade, demonstram ser voltadas à criminalidade. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador, nada tendo a ser valorado neste momento. As circunstâncias foram graves, pois a vítima restou no prejuízo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. O comportamento da vítima não contribuiu para a infração. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao réu a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Em razão da reincidência, aumento 06 (seis) meses, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão. Tendo em vista as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, aumento em 1/3, totalizando 07 (sete) anos de reclusão.2-Vítima QUALLY GÁS: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenações com trânsito em julgado, sendo que caracteriza reincidência, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e à personalidade, demonstram ser voltadas à criminalidade. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador, nada tendo a ser valorado neste momento. As circunstâncias foram graves, pois a vítima restou no prejuízo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. O comportamento da vítima não contribuiu para a infração. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao réu a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Em razão da reincidência, aumento 06 (seis) meses, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão. Tendo em vista as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, aumento em 1/3, totalizando 07 (sete) anos de reclusão.Atendendo ao disposto no art. 70 do CP, aumento uma das penas, já que idênticas (07 anos), em 1/6, ANTE A QUANTIDADE DE VÍTIMAS, perfazendo a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.Deixo de aplicar as penas de multa, dada à presunção de pobreza do réu, o qual inclusive foi defendido nestes autos pela Defensoria Pública.Para o réu PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZASegundo fato 1-Vítima RICHERS HATZINAKIS SIQUEIRA: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenações com trânsito em julgado, sendo que caracteriza reincidência,

contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e à personalidade, demonstram ser voltadas à criminalidade. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador, nada tendo a ser valorado neste momento. As circunstâncias foram graves, pois a vítima restou no prejuízo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. O comportamento da vítima não contribuiu para a infração. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao réu a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Em razão da reincidência, aumento 06 (seis) meses, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão. Tendo em vista as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, aumento em 1/3, totalizando 07 (sete) anos de reclusão.2-Vítima ANA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenações com trânsito em julgado, sendo que caracteriza reincidência, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e à personalidade, demonstram ser voltadas à criminalidade. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador, nada tendo a ser valorado neste momento. As circunstâncias foram graves, pois a vítima restou no prejuízo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. O comportamento da vítima não contribuiu para a infração. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao réu a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Em razão da reincidência, aumento 06 (seis) meses, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão. Tendo em vista as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, aumento em 1/3, totalizando 07 (sete) anos de reclusão.Atendendo ao disposto no art. 70 do CP, aumento uma das penas, já que idênticas (07 anos), em 1/6, ANTE A QUANTIDADE DE VÍTIMAS, perfazendo a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena.Deixo de aplicar as penas de multa, dada à presunção de pobreza do réu, o qual inclusive foi defendido nestes autos pela Defensoria Pública.Para o réu PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZATerceiro fato 1-Vítima JOÃO PAULO ROSA: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenações com trânsito em julgado, sendo que caracteriza reincidência, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e à personalidade, demonstram ser voltadas à criminalidade. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador, nada tendo a ser valorado neste momento. As circunstâncias foram graves, pois a vítima restou no prejuízo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. O comportamento da vítima não contribuiu para a infração. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao réu a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Em razão da reincidência, aumento 06 (seis) meses, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão. Tendo em vista as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, aumento em 1/3, totalizando 07 (sete) anos de reclusão.Deixo de aplicar as penas de multa, dada à presunção de pobreza do réu, o qual inclusive foi defendido nestes autos pela Defensoria Pública.Em face da continuidade delitiva referente aos dois crimes descritos no segundo e terceiro fatos e da previsão do artigo 71, do CP, aumento a pena mais grave (08 anos e 02 meses de reclusão), em 1/6 (um sexto), totalizando a pena a ser cumprida em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que torno

definitiva, inexistindo causas outras de diminuição ou aumento a serem aplicadas. As penas aplicadas ao acusado (três fatos), são cumulativas, a teor do disposto no art. 69 do Código Penal e somam 17 (dezesete) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena a ser cumprida em regime fechado. Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão, além de ser reincidente e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Para o réu ADRIANO JOSÉ DA SILVA Segundo fato 1-Vítima RICHERS HATZINAKIS SIQUEIRA: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenações com trânsito em julgado, sendo que caracteriza reincidência, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e à personalidade, demonstram ser voltadas à criminalidade. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador, nada tendo a ser valorado neste momento. As circunstâncias foram graves, pois a vítima restou no prejuízo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. O comportamento da vítima não contribuiu para a infração. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao réu a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Em razão da reincidência, aumento 06 (seis) meses, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão. Tendo em vista as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, aumento em 1/3, totalizando 07 (sete) anos de reclusão. 2-Vítima ANA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenações com trânsito em julgado, sendo que caracteriza reincidência, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e à personalidade, demonstram ser voltadas à criminalidade. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador, nada tendo a ser valorado neste momento. As circunstâncias foram graves, pois a vítima restou no prejuízo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. O comportamento da vítima não contribuiu para a infração. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao réu a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Em razão da reincidência, aumento 06 (seis) meses, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão. Tendo em vista as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, aumento em 1/3, totalizando 07 (sete) anos de reclusão. Atendendo ao disposto no art. 70 do CP, aumento uma das penas, já que idênticas (07 anos), em 1/6, ANTE A QUANTIDADE DE VÍTIMAS, perfazendo a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, tornando-a definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. Deixo de aplicar as penas de multa, dada à presunção de pobreza do réu, o qual inclusive foi defendido nestes autos pela Defensoria Pública. Para o réu ADRIANO JOSÉ DA SILVA Terceiro fato 1-Vítima JOÃO PAULO ROSA: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenações com trânsito em julgado, sendo que caracteriza reincidência, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto à conduta social e à personalidade, demonstram ser voltadas à criminalidade. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador,

nada tendo a ser valorado neste momento. As circunstâncias foram graves, pois a vítima restou no prejuízo. Não há maior consequência a irradiar sobre o fato. O comportamento da vítima não contribuiu para a infração. Por tudo isso, com base nos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo ao réu a pena base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Em razão da reincidência, aumento 06 (seis) meses, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão. Tendo em vista as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, aumento em 1/3, totalizando 07 (sete) anos de reclusão. Deixo de aplicar as penas de multa, dada à presunção de pobreza do réu, o qual inclusive foi defendido nestes autos pela Defensoria Pública. Em face da continuidade delitiva referente aos dois crimes descritos no segundo e terceiro fatos e da previsão do artigo 71, do CP, aumento a pena mais grave (08 anos e 02 meses de reclusão), em 1/6 (um sexto), totalizando a pena a ser cumprida em 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, que torno definitiva, inexistindo causas outras de diminuição ou aumento a serem aplicadas, a ser cumprida em regime fechado. Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão, além de ser reincidente e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, mantenho-o na prisão. Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto. Para o réu ADILSON GONÇALVES DA SILVA Referente o crime de receptação: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do réu é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, certidão juntada aos autos demonstra condenação transitada em julgado contra o réu, sendo que caracteriza reincidência. Contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em "bis in idem". Em relação à sua conduta social, esta não lhe favorece, pois com a grande quantidade de crimes a ele imputados, certamente a convivência no meio social não é boa. A personalidade é totalmente desfavorável, vez que possui índole criminosa, ante as certidões criminais inclusas. Os motivos do crime são no sentido de obter benefícios sem ter que exercer qualquer trabalho lícito. As circunstâncias são as normais para o tipo penal. As consequências não foram graves, já que houve a restituição do aparelho celular. Por isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Reconheço, neste caso, a circunstância agravante da reincidência e aumento 03 (três) meses, perfazendo a pena de em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, tornando-a definitiva à míngua de causas outras de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da sua pena. Deixo de aplicar a pena de multa, dada à presunção de pobreza do réu, o qual inclusive foi defendido nestes autos pela Defensoria Pública. A pena aplicada ao réu, analisada pelo requisito objetivo, ensejaria o regime inicial aberto, no entanto, para estabelecer o regime inicial é necessário avaliar também os requisitos subjetivos do art. 59 do CP, os quais são quase todos desfavoráveis ao réu e encontram-se elencados acima, além de ser reincidente e, por isso deverá cumprir sua pena em regime inicialmente semiaberto (art. 33, § 3º e 59, ambos do CP). Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão, além de ser reincidente e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, expeça-se MANDADO de prisão. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena; Comunique à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da Lei. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Evânilda Aparecida Pereira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0003219-41.2014.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Antônio de Jesus Batista

Advogado:Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848); Dr. Alan César Silva da Costa (RO 7933)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0003219-41.2014.8.22.0002

Réu: Antônio de Jesus Batista

ADVOGADO: DR. ALAN CÉSAR SILVA DA COSTA, OAB/RO 7.933, advogado militante na comarca de Machadinho do Oeste/RO, com escritório profissional sito na Avenida Diomero Moraes Borba, n. 2672, Centro, em Machadinho do Oeste/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima descrito, da realização do julgamento do réu Antônio de Jesus Batista pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 28-11-2017, às 08:00 horas. Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório – assina por determinação judicial (documento assinado digitalmente)

Proc.: [0003219-41.2014.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Antônio de Jesus Batista

Advogado:Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464), Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Dr. Alan César Silva da Costa (RO 7933)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0003219-41.2014.8.22.0002

Réu: Antônio de Jesus Batista

ADVOGADOS: Dr. Edson Luiz Ribeiro Bissoli OAB/RO 6464 e Dra. Cristiane Ribeiro Bissoli OAB/RO 4848, com escritório profissional situado à Avenida Guaporé, n. 3335, Setor 05, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima descritos, da realização do julgamento do réu Antônio de Jesus Batista pelo Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 28-11-2017, às 08:00 horas, BEM COMO do DESPACHO judicial proferido nos autos acima, de seguinte teor: “Inicialmente, atento à petição de fls. 194/195, verifico que os advogados Dr. Edson Luiz Ribeiro Bissoli e Drª. Cristiane Ribeiro Bissoli foram constituídos pelo réu (f. 174) e, posteriormente, teria ocorrido a renúncia ao mandato, sem comunicação ao réu. Entretanto, não consta que os causídicos tenham notificado o réu acerca da referida renúncia. Quanto a isso, estabelece o art. 112 do Estatuto Processual Civil, aplicado

subsidiariamente ao processo penal (CPP, art. 3º), que o “advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor”. Por tal DISPOSITIVO, é de se concluir que é o próprio advogado quem comunica tal fato ao seu cliente. A lei é clara nesse sentido: “O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que comunicou a renúncia ao mandante.” A propósito, assim se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da Apelação Cível no 10434/2002, de que foi Relator o Exmo. Des. José Ferreira Leite: “RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – (...) A renúncia ao mandato outorgado a advogado só produz efeito após o causídico cientificar o mandante a fim de nomear substituto, não competindo ao juiz do feito dar ciência à parte da renúncia do seu constituído...” (Fonte: Juris Síntese IOB, CD-ROM no 60). Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, devem os próprios advogados, antes constituídos, providenciarem a notificação do réu acerca da renúncia ao mandato. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.” Ariquemes-RO, quarta-feira, 14 de junho de 2017. Alex Balmant, Juiz de Direito.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório – assina por determinação judicial (documento assinado digitalmente)

Proc.: [0002431-56.2016.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Uelton Castro Santos, Jairo Miranda Petik

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0002431-56.2016.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Uelton Castro Santos e Jairo Miranda Petik.

Advogado: Dr. Weverton Jefferson Teixeira Heringer, OAB/RO 2.514 com escritório profissional na Av. Tancredo Neves, 2605, Setor 03 em Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, para manifestar-se nos autos, no prazo de 03 (três) dias, face a não intimação no endereço indicado nos autos, da testemunha Silvano Barbosa de Castro.

Ariquemes-RO, 13 de Setembro de 2017.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [1001678-48.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Oadi Coelho da Silva

Advogado:Marta Augusto Felizardo (OAB/RO 6998)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 1001678-48.2017.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Oadi Coelho da Silva.

Advogada:

- Dra. Marta Augusto Felizardo OAB/RO 6998, com escritório profissional Travessa Belém, n. 3422, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR as advogadas acima, da designação de audiência de instrução para o dia 16/11/2017 às 12:00hs, a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 13 de Setembro de 2017.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: **1002423-28.2017.8.22.0002**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Diemesson Cleicer Lima Santana

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 1002423-28.2017.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Diemesson Cleicer Lima Santana.

Advogado:

- Dr. José Assis dos Santos, OAB/RO 2591 e Dra. Juliana Maia Ratti, OAB/RO 3280, com escritório profissional situado na Av. JK, n. 2442, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima, da designação de audiência para o dia 23-11-2017 às 11:00hs, a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 13 de Setembro de 2017.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: **0000152-34.2015.8.22.0002**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Wilton Pereira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: WILTON PEREIRA DA SILVA, alcunha "ROQUEIRO", brasileiro, nascido no dia 19/01/1994, natural de Mirante da Serra/RO, filho de Maria Claudia Pereira Pedra e José Aelson Costa da Silva, RG n. 1292865, CPF nº 027.062.812-60, com endereço na rua Mario Quintana, 3939, setor 11, Ariquemes/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Art. 155, §4º, inciso I e IV, do Código Penal, e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1190(Estatuto da Criança e do Adolescente)na forma do art. 70, do Código Penal.

Processo: 0000152-34.2018.8.22.0002

Classe: Ação penal – Procedimento Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes-RO, 13 de setembro de 2017.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

(assina por determinação judicial)

Proc.: **1001590-10.2017.8.22.0002**

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:María Sylvania Moura Gomes, Valcenir Cunha da Silva

Advogado:Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa (RO 5.178)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 1001590-10.2017.22.0002

Classe: Ação Penal

Réus: María Sylvania Moura Gomes e outro

Advogado:

- Dr. Rubens Ferreira de Carvalho Barbosa, OAB/RO 5178, com escritório profissional na situado na Rua Fortaleza, n. 2645, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, do DESPACHO de seguinte teor: "1) Trata-se de ação penal proposta em desfavor de Maria Sylvania Moura Gomes e Valcenir Cunha da Silva, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº11.343/2006.Notificados (fls. 210 e 212), apresentaram resposta à acusação (fls. 223/224 e 228/237).A Defesa da denunciada Maria Sylvania arguiu, em preliminar, a rejeição da denúncia, por falta de justa causa e requereu ainda a restituição de valores. Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou pelo não acolhimento da preliminar e o prosseguimento da ação penal (fls. 239/240).Brevemente relatado. Decido. O artigo 396-A, do Código de Processo Penal dispõe que, por ocasião da defesa, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, além de oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas. Pois bem. No caso em apreço, a Defesa da corrê Maria Sylvania, sustenta, em preliminar, falta de justa causa para o exercício da ação penal, argumentando deficiência da peça e suporte probatório. No entanto, verifica-se que a peça exordial descreve a conduta atribuída a acusada, de modo que não há nenhum prejuízo a mesma, eis que restou possibilitada sua defesa, bem como consta nos autos a materialidade do delito e indícios de autoria. Assim, deixo de acolher referida preliminar. Os demais argumentos dependem de instrução probatória, de modo que o feito terá prosseguimento.2) Quanto ao pleito de restituição dos valores apreendidos, por ora o melhor caminho é o indeferimento, eis que faz parte do conjunto probatório dos autos, de modo que ainda interessa ao processo.3) Logo, a meu ver, a peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 43 do mesmo DISPOSITIVO legal. Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, as condutas descritas são adequadas ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.4) Por fim, designo o dia 23/11/2017, às 09:00 horas, para interrogatórios, instrução e julgamento. Citem-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 18 de agosto de 2017. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito".

Ariquemes-RO, 13 de Setembro de 2017.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:()

Processo nº 7013929-30.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: SONIA BORGES MONTEIRO

ADVOGADO: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - OAB/RO 7696

EXECUTADO: RITA APARECIDA CHAPARINI MORTENE

ADVOGADO: ROQUE RISEL SILVA DA CUNHA - OAB/RO 6782

INTIMAÇÃOFINALIDADE: Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados, da audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 22/09/2017, às 12:00 horas, na sala de audiências do Juizado Especial.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juíza de Direito Drª Elisângela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0014035-19.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia

Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado:Dionísio e Silva Ltda Me Farmácia Vital Farma, Enos Dionísio, Ana Maria de Paula Silva

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014043-93.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia

Advogado:Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado:Teodoro e Maia Comércio de Medicamentos Ltda Me, Tatiane Teodoro, Oziel Torres Maia

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0000676-31.2015.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:F. P. do E. de R.

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado:M. G. e C. L.

DESPACHO:

Considerando a implantação do PJE, bem como o teor da resolução nº 37/2016-PR, que autoriza migrar processos físicos para o novo sistema, determino a digitalização do feito e sua redistribuição no PJE. Eventuais requerimentos pendentes serão analisados no processo eletrônico. Cumprido e certificado, arquivem-se estes autos.Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0014569-60.2013.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Corita da Costa Alicrim Paula

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco Ficsa Sa

Advogado:Adriano Muniz Rebello. (PR 24.730)

DECISÃO:

Pelo exposto, defiro a habilitação dos herdeiros MANOEL RIBEIRO DE PAULO (viúvo da falecida), ADÃO ROBERTO ALICRIM e sua esposa MARCIA LUIS RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ALICRIM, ELIANE DE OLIVEIRA ALICRIM, FABIANA OLIVEIRA ALICRIM DA SILVA e seu esposo WILLIAN ELER DA SILVA, GLÓRIA OLIVEIRA ALICRIM, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALICRIM, MARIA LENI DE OLIVEIRA ALICRIM SANTOS, MARIA SIRLEI ALICRIM, MARILENE DE OLIVEIRA ALICRIM, NORBERTO ALICRIM, VALBERTO DE OLIVEIRA ALICRIM e MOYSES DA COSTA ALICRIM, em sucessão a falecida CORITA DA COSTA ALICRIM, nos termos do art. 313, § 2º, inciso II, c/c art. 110, ambos do Código de Processo Civil/2015.Efetuem-se as anotações na autuação.Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para eventual recurso, não havendo nenhuma oposição expeça-se o alvará judicial dos valores depositados em favor da falecida em favor dos herdeiros habilitados.Após, ao arquivo com as baixas necessárias.Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006019-42.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado:N P Diniz Filho Epp Antiga Madeser, Nivaldo Padua Diniz Filho

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433), Não Informado ()

DESPACHO:

Defiro o requerimento de fl. 275. Intime-se o sócio administrado e representante legal da empresa Agroindustrial Santo Antônio Ltda EPP, Sr. GERALDO DE LIMA ROCK (CPF 527-122.302-72), podendo ser localizado na Rua Castanheira, n. 1972, bairro Setor 01, Ariquemes/RO (fl. 277) para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar nos autos o balanço especial da empresa acima citada, para fins de liquidação de quotas sociais, sob pena de, em não fazendo, incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso IV, do CPC, com aplicação de multa, no importe de até 20%, nos termos do parágrafo único do CPC.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender por direito.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: [0006193-17.2015.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. J. de M. C. R. da S. R. L. B.

Advogado:Vanya Helena Ferreira Brasil Tomaz dos Santos (RO 5330), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Requerido:O. da S. R. J. N. C. R. A. C. R.

Advogado:Maxwell Pasian Cerqueira Santos (RO 6.685), Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)

Vistos, etc...Tendo em vista que até o momento sequer houve a tentativa de uma conciliação, o que contraria a nova sistemática da lei processual, e diante da manifestação das requeridas Anne Caroline Raposo, Cynthia Rejanne da Silva Raposo e Luciana Barbosa (fls. 145/146), designo audiência de conciliação para o dia 02 de outubro de 2017, às 10h00min, a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO (Fórum).Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na audiência designada será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos § 8º, do art. 334, do CPC.Intimem-se as partes por seus advogados. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0020922-82.2014.8.22.0002

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
 Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia., Município de Ariquemes
 Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111), Não Informado ()
 Requerido:Confúcio Aires Moura
 Advogado:Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B)
 DESPACHO:

Defiro o pedido do requerido formulado à f. 189 suspendendo o prazo para apresentação das alegações finais. Oficie-se com urgência o juízo deprecado - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO solicitando a mídia contendo a gravação da oitiva da testemunha CLAUDIA LUCENNA AIRES MOURA DE OLIVEIRA colhida na audiência realizada no dia 9 de fevereiro de 2017, tendo em vista que a que foi juntada aos autos encontra-se totalmente inaudível.Intime-se, expedindo o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0011992-41.2015.8.22.0002

Ação:Execução Fiscal
 Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ()
 Executado:Rita Zislaine Radman
 Advogado:Advogado Não Informado ()
 Edital - Publicar:
 2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Juíza de Direito: Elisangela Nogueira
 Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira
 e-mail aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO de RITA ZISLAINE RADMAN, brasileira, inscrita no CPF nº 345.551.100-72, atualmente residente e domiciliada em local incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada na conta-corrente do executado nos presentes autos, a saber: R\$ 1.627,51 (Mil seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e um centavos).

Podendo opor embargos no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes/RO, 12 de setembro de 2017

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto - Av. Tancredo Neves, 2606

Cep: 78.932-000 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-2493. e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001515-56.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Talita Pereira Domingos
 Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)
 Requerido:Banco Bradesco Cartões
 Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 DESPACHO:

Avoco os autos.Compulsando aos autos, verifica-se que à fl. 114 constou determinação judicial para liberar o saldo remanescente do valor depositado à fl. 78 em favor do requerido, contudo, após melhor análise, nota-se que este Juízo equivocou-se, uma vez que conforme demonstra o cálculo do próprio requerido, os valores depositados à fl. 78 e 102 são devidos à requerente como parte da quitação da indenização fixada.Desta feita, revogo a DECISÃO de fl. 114 e determino a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada à fl. 78 em favor da autora.Intimem-se as partes.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO E ALVARÁ.Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0009393-32.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente:Juliano da Silva Santos
 Advogado:Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
 Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a
 Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 SENTENÇA:

III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por JULIANO DA SILVA SANTOS em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, para CONDENAR a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), correspondente ao saldo remanescente da verba indenizatória a qual o autor faz jus, cujo valor deverá ser acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária, esta devida desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO.Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO com base no art. 487, I, do CPC/2015,Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015.P. R. I. Transitada esta em julgado, considerando que eventual cumprimento de SENTENÇA tramitará no PJE, arquivem-se.Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Elisângela Nogueira Juíza de Direito
 Vânia de Oliveira
 Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: IRANI ALVES, brasileiro, inscrito no CPF n. 809.945.042-68, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7006404-94.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

EXECUTADO: IRANI ALVES

Valor da dívida atualizado: R\$ 1.369,98 (MIL TREZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS).

Data da Atualização da Dívida: 23/05/2017

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg. 17/05/2016

Nº da CDA: 432 E 433

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 11 de setembro de 2017

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: CALANGOLANTERNAGEMEPINTURA LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 14.131.287/001-01, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7012856-23.2016.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
 EXECUTADO: CALANGO LANTERNAGEM E PINTURA LTDA - ME
 Valor da dívida atualizado: R\$ 1.931,38 (NOVE MIL, OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS).
 Data da Atualização da Dívida: 30/09/2016
 Natureza da dívida: Tributos
 Data Insc./Reg. 17/08/2015
 Nº da CDA: 3260/2015
 Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial.
 (Art. 257, II, CPC).
 Ariquemes/RO, 11 de setembro de 2017
 Elisangela Nogueira
 Juíza de Direito
 (Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) dias
 Ação de Execução Fiscal
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.
 CITAÇÃO DE: EXECUTADO: A 3 M INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ n. 0914837/0001-62 atualmente residente em lugar incerto e não sabido.
 Processo: 7005121-36.2016.8.22.0002
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUJUBIM
 EXECUTADO: A 3 M INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
 Valor da dívida atualizado: R\$ 9.128,92 (NOVE MIL CENTO E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).
 Data da Atualização da Dívida: 12/05/2016
 Natureza da dívida: Tributos
 Data Insc./Reg. 23/03/2016
 Nº da CDA: 236
 Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial.
 (Art. 257, II, CPC).
 Ariquemes/RO, 11 de setembro de 2017
 Elisangela Nogueira
 Juíza de Direito
 (Assinado Digitalmente)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0012596-75.2010.8.22.0002
 Ação: Execução Fiscal
 Exequente: União Federal
 Advogado: Theodorico Gomes Portela Neto (11499)
 Executado: Ferro Velho Becker Ltda Epp
 Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)
 DESPACHO:
 Vistos, Mantenho a DECISÃO pelos próprios fundamentos nela lançados. Ademais, a parte não comprovou satisfatoriamente a propriedade do bem, descuidando de apresentar os atos constitutivos da empresa em que se encontra averbado o imóvel e outros documentos que evidenciassem aos fatos alegados, em especial a propriedade do bem como sendo da pessoa física, Roberto Becker. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.
 Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
 Pauliane Mezabarba
 Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO
 - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO: 20 (vinte) DIAS
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado abaixo relacionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.068,85 (um mil e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), valor atualizado até a data de 14/10/2016, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital.
 Advertência: Não havendo o pagamento voluntário, o presente feito prosseguirá com a devida penhora de bens. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação do requerido nos autos, fica nomeado um dos advogados da Defensoria Pública, para funcionar como curador de revel.
 INTIMAÇÃO: brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 2.071.002 SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 354.244.439-15, atualmente em local incerto e não sabido.
 Autos nº: 7004324-60.2016.822.002
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente: Igapo Motos Ltda - ME
 Advogado: Dênio Franco Silva
 Executado: Adenilson Flauzino Sobral
 Valor do débito: R\$ 2.696,26 (dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até a data de 07/09/2017.
 Ariquemes-RO, 12 de Agosto de 2017.
 Pauliane Mezabarba Sanches
 Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Edital - Publicar:
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 30 Dias
 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
 Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
 Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
 Escrivã Judicial: Maria Apª Góis Dib
 e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br
 FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO E DOS CO-RESPONSÁVEL(EIS) ABAIXO RELACIONADO(S), nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
 Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
 EXECUTADO: 01 – AGROPECUÁRIA SENEPOL NOVA VIDA LTDA., empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.141.687/00001-36, na pessoa de seus representante legais e CO-EXECUTADOS: 01 - RICARDO BORGES ARANTES, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 127.472.788-08, 02 - JOÃO ARANTES NETO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 271.714.068-90; 03 - MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES, brasileira, CPF n. 259.716.078-55 e 04 - Espólio de João Arantes Júnior na pessoa de MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES, brasileira, CPF n. 259.716.078-55, estando todos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0003035-56.2012.8.22.0002

Classe: Execução fiscal (união/autarquia)

Assunto: Dívida Ativa.

Parte Autora: União Federal.

Advogado: Procurador Federal

Parte Ré: Agropecuária Nova Vida Ltda. e outros.

Valor da Ação: R\$ 153.781,45 + acréscimos legais

Nº. da CDA: 36.666.006-3; 36.666.007-1; 36.721.668-0; 36.721.669-8; 39.777.165-7 e 39.777.166-5.

Observação: Fica o executado cientificado de que: a) a pendência de débitos não regularizados importa na sua inclusão no CADIN; b) a União poderá adjudicar os bens penhorados por 50%(cinquenta por cento) do valor da avaliação, de conformidade com o art. 98, § 11 da Lei n. 8.212/91; conforme a legislação correspondente, poderá parcelar seus débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou por meio da Internet, no site www.pgfn.fazenda.gov.br.

Ariquemes-RO, 12 de setembro de 2017.

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

vc

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

JUÍZO DE DIREITO DA

Comarca de Ariquemes/RO

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

4ª Vara Cível

CITAÇÃO DE: MARIA CREMILDA DOS SANTOS, brasileira, empresaria, inscrita no CPF sob nº 624.755.092-87, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida acima mencionada, para em Juízo, efetuar o pagamento no valor de R\$ 13.565,25 (treze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, bem como, reconhecendo-se o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial.

Processo: 7004584-06.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA.

Assunto: [Cheque].

Requerente: VOLPAR ASSISTENCIA TECNICA, TORNO E SOLDA LTDA - ME.

Advogada: DORIHANA BORGES BORILLE.

Requerido: MARIA CREMILDA DOS SANTOS.

Ariquemes-RO, 14 de agosto de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 34,30 (trinta e quatro reais e trinta centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,01840 - Validade 31/08/2017), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

JUÍZO DE DIREITO DA

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n.: 7015101-07.2016.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA.

Assunto: [Cheque].

Requerente: ABIGAIR DOS SANTOS PALOMO.

Advogado(s) do reclamante: NELSON BARBOSA.

Requerido: RAFAEL FELIX DOS SANTOS NETO.

Valor da dívida: R\$ 36.758,59 + acréscimos legais

Intimação DE: RAFAEL FÉLIX DOS SANTOS NETO, brasileiro, portador da CIRG de n. 989.354 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 000.869.492-33, estando atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), quanto ao do bloqueio do valor de R\$ 24.337,90 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa centavos), de suas contas bancárias via sistema BACENJUD, tornando-o indisponível, e para querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da indisponibilidade dos valores, nos termos do art. 854, § 2º e §3º, do CPC, sob pena de converter-se a indisponibilidade em penhora e a liberação do valor em favor do credor.

Ariquemes/RO, 12 de setembro de 2017.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 13062161 17091216310384600000012150233

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7013114-33.2016.8.22.0002

Assunto: [Alimentos]

EXEQUENTE: EMANUELLY RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO: JEAN FOLHA BRANCA DOS SANTOS

Vistos.

A parte autora devidamente intimada a manifestar-se sobre o pagamento do débito objeto da execução e providenciar o andamento do feito, manteve-se inerte. Determinada a intimação pessoal, não foi localizada posto que se mudou sem informar ao juízo (ID n. 12424087).

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III, do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual da autora.

Libere-se eventual penhora/restrições existentes nos autos.

Sem custas e honorários de advogado.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 28 de agosto de 2017.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 12703369 17082809333386100000011822415

COMARCA DE CACOAL**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0003005-98.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Denunciado:Arison Fernando Garcia

Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Não denunciado:Dimo da Silva Raimundo

Expedição de Carta Precatória

Fica(m) o(s) Advogado(a)(os-as) supra, intimado(s) da expedição da carta precatória com a FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha, DEYSE KELLEN GOMES DE SOUZA GARCIA, na comarca de Vilhena/RO, devendo para tanto, em querendo, acompanhar o trâmite da mesma até o cumprimento final.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [1000641-68.2017.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Eliton dos Santos

SENTENÇA:

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ELITON DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do art. 306, caput, c.c. art. 298, III, da Lei 9.503/97. Narra a inicial acusatória: No dia 28/02/2017, por volta das 14h48m, na Av. Flor do Maracá, neste município e comarca, o denunciado ELITON DOS SANTOS conduziu veículo automotor, em via pública, sem possuir carteira nacional de habilitação e com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (laudo preliminar de exame clínico fl. 11). É dos autos que o denunciado conduzia um veículo VW, modelo Parati, placa NBV-2306, realizando manobras tipo "zig-zag", quando colidiu lateralmente com o veículo marca Renault, modelo Megan ESD, placa HGI-1543, o qual se encontrava estacionado. Ato contínuo empreendeu fuga, sendo interceptado pela polícia militar nas mediações da Avenida das Mangueiras. Em contato com o denunciado, os milicianos constataram visíveis sintomas de embriaguez alcoólica, como odor etílico e dificuldades de ficar em pé, e também que ele não possuía carteira nacional de habilitação. Diante dos fatos, solicitaram-lhe que fizesse o exame do etilômetro, obtendo o resultado de 0,87 mg/l (fl. 10). Ele foi conduzido à Delegacia e submetido ao Exame Clínico de Embriaguez e Alterações Psicomotoras, realizado pelo médico legista, sendo confirmada a embriaguez alcoólica e alteração psicomotora que afetava sua capacidade de dirigir (fl. 11). A denúncia foi recebida em 23/03/2017 (fl. 36). Citado (fl. 43), o réu apresentou resposta à acusação à fl. 44. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 45/46), o processo foi instruído com a oitiva de uma testemunha. O réu, mesmo intimado (fl.), não compareceu à audiência, sendo decretada sua revelia. O Ministério Público apresentou alegações finais em audiência, postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia. Alegações finais da Defensoria Pública pugnano pelo absolvição por falta de provas. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade da embriaguez vem evidenciada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/04, Ocorrência Policial fl. 05, Teste do Etilômetro de fl. 10, Laudo Preliminar de Exame Clínico de Embriaguez e Alterações Psicomotoras de fl. 11. No que diz respeito

à autoria, em juízo, o Policial Militar Erliano Rodrigues da Silva disse que foram acionados para atender a ocorrência descrita na denúncia. Abordaram o réu na Avenida das Mangueiras e no momento ela parou o veículo atravessado na via. O réu estava em visível estado de embriaguez e mal conseguia ficar em pé. O réu se submeteu ao teste de alcoolemia e foi constatada a embriaguez. O réu também não portava documentos de apresentação obrigatória. O réu, à Autoridade Policial, manifestou interesse em falar somente em juízo, contudo, não compareceu à audiência em que seria interrogado, decretando-se, via de consequência, sua revelia. Pois bem. Em conformidade com a prova constante nos autos, notadamente o depoimento prestado em juízo, o Teste de Alcoolemia de fl. 10, e o Laudo Preliminar de Exame Clínico de Embriaguez e Alterações Psicomotoras de fl. 11, apontam que o réu estava embriagado e com a capacidade psicomotora alterada por ocasião dos fatos, circunstância que o impedia de dirigir. Saliente-se que tal constatação se coaduna perfeitamente com todas as provas produzidas, não se mostrando necessário, portanto, maiores dilações. Não se pode olvidar que a atual redação do art. 306, do CTB, especificamente o seu § 2º, autoriza a verificação da alteração da capacidade psicomotora através de "teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova." Quanto à circunstância agravante, a ausência de comprovação documental da habilitação do réu, aliado à prova testemunhal, fazem incidir a majorante. Assim sendo, presentes os pressupostos da culpabilidade, assim como demonstrara a autoria e materialidade, impões a condenação do réu nos termos da denúncia. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar ELITON DOS SANTOS, já qualificado, pela prática do crime descrito no art. 306, caput, c.c. art. 298, III, da Lei 9.503/97. Critério de individualização da pena O réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Registra condenação definitiva, nos autos 0001723-59.2014.87.22.0007 (fl. 37), pela prática de crime idêntico. Não há elementos concretos para se avaliar a sua conduta social e sua personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis. As circunstâncias e consequências são comuns ao delito. Não há que se falar em conduta da vítima. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa. Milita em desfavor do réu as circunstâncias agravantes da reincidência, específica no caso, em razão da condenação definitiva nos autos 0013174-81.2014.8.22.0007 (fl. 39), assim como em razão da incidência do disposto no art. 298, III, da Lei 9.503.98, porquanto não possuía Habilitação ou Permissão da dirigir, razão pela qual, aumento a pena em 02 (dois) meses e 03 (três) dias-multa, tornando-a definitiva em 09 (nove) meses de detenção e multa de R\$ 468,80 (quatrocentos e sessenta e oito reais), equivalente a 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época à época dos fatos. Condeno o réu, ainda, à suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 04 (quatro) meses, a contar do início do cumprimento da pena. Saliento que o prazo mais elástico tem lugar ante a prática reiterada do mesmo crime. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAA pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Nos termos do art. 44, II, do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade em razão da reincidência do réu. Saliente-se que o réu já foi condenado anteriormente, e, duas oportunidades, pela prática desse mesmo crime, sempre com a fixação de penas alternativas. Assim sendo, tem-se a necessidade de afastar o benefício, porquanto o réu se demonstrou contumaz em ações delitivas dessa natureza. DISPOSIÇÕES FINAIS Faculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Sem custas ante o patrocínio pela Defensoria Pública. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: Expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena, inclusive a intimação para entrega da CNH em cartório, em 48 horas, sob as penas da lei. Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados e proceda-se as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, CONTRAN, DETRAN/RO, TRE/RO. PRI. Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 1001561-42.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Julio dos Santos de Abreu, Jeferson da Silva Moura

Advogado:Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963), Paulo Henrique dos Santos Silva (7132), Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

SENTENÇA:

RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra JULIO DOS SANTOS DE ABREU e JEFERSON DA SILVA MOURA, já qualificados, imputando-lhes a prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Narra a inicial acusatória: No dia 31/05/2017, por volta das 21h45m, no estabelecimento comercial Posto São José II. Localizado no cruzamento da Avenida São Paulo com Rua dos Pioneiros, n. 2800, neste município e comarca, os denunciados JULIO DOS SANTOS DE ABREU e JEFERSON DA SILVA MOURA, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 727,00 (setecentos e vinte e sete reais) pertencentes às vítimas Edevaldo Gonçalves Melato, Edilson Ângelo Pereira e Eder. Segundo consta no caderno inquisitivo, os denunciados compareceram ao posto de combustível em uma motocicleta marca Yamaha, modelo Fazer 250, placa NBL-6994, cor preta, sendo Jeferson (usando capacete e trajando camiseta manga longa estampada, tipo roupa de trilha, cor vermelha, bermuda jeans e chinelo cor escura) o condutor, e Julio (usando capacete e trajando moletom preto e chinelo branco) o carona. Naquela ocasião, Julio desceu do veículo, portando um revólver calibre 38, marca Taurus, número de série 190621, se dirigiu ao caixa e abordou a vítima Eder, anunciando o roubo. Ato contínuo, Julio foi em direção às vítimas Edilson e Edevaldo e exigiu que elas abrissem o caixa. Após a subtração da quantia de R\$ 727,00 (setecentos e vinte e sete reais), os denunciados fugiram para o Hotel Açai. Após alguns minutos, os denunciados foram abordados pelos policiais militares no referido hotel e confessaram a autoria do crime, indicando o local onde estavam a arma de fogo e roupas utilizadas por eles. A denúncia foi recebida em 20/06/2017 (fl. 80). Os réus foram citados (fl. 86), apresentaram resposta à acusação (fls. 87/98) e afastada a preliminar arguida, assim como a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 119/120). O processo foi instruído com a oitiva das vítimas, testemunhas e o interrogatório dos réus, conforme ata, termo e mídia de fls. 125/127. A prisão dos réus foi substituída por medidas cautelares diversas (fls. 135/136). Alegações finais do Ministério Público às fls. 154/161, pugnano pela procedência da denúncia tal como formulada. Alegações finais de Julio dos Santos de Abreu às fls. 162/168, requerendo o reconhecimento das circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, o afastamento da majorante prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP, na medida em que não houve violência real, assim como a cominação da pena no mínimo legal e a restituição de bens. Alegações finais de Jeferson da Silva Moura às fls. 169/171, requerendo o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/12, Ocorrências Policiais de fls. 13/16, Autos de Reconhecimento de Pessoas de fls. 19/20, Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 21, Termo de Restituição de fl. 47, e Laudo de Exame de Eficiência de fls. 83/84. Quanto à autoria, em juízo, os réus confessaram a prática do delito. Jeferson disse que estava passando por dificuldades financeiras, então se deslocou com Julio de Buritis até Cacoal, pois já tinham morado na cidade. Saíram de Buritis na terça-feira. Na quarta-feira, foram visitar uma amiga de nome Poli, e nessa ocasião, durante a noite praticaram o assalto. Julio desceu da motocicleta, já no posto de combustíveis, foi em direção ao caixa, pegou o dinheiro e voltaram para o hotel. Do dinheiro encontrado no hotel, parte era proveniente do roubo e outra parte pertencia aos réus. Julio foi quem desceu da motocicleta e estava armado. Todo o valor subtraído foi restituído. Realmente deixou as coisas da casa da Poli e depois seguiram para o hotel. Confirma que pilotou a motocicleta no momento do crime e não agrediu ninguém. Julio confirmou que

também estava passando por dificuldades financeiras e passou a receber ameaças de credores. Jeferson também estava desesperado e então resolveram cometer o roubo. Comprou uma arma por R\$ 2.800,00. Após o roubo decidiram levar as coisas para a casa de Poli. Foram abordados no hotel por volta de 03h30m. Jeferson estava pilotando a motocicleta e assim que chegaram no posto, desceu armado e foi em direção ao caixa. Tudo o que foi subtraído foi restituído e durante o crime não apontou a arma para a vítima, apenas pediu o dinheiro. Todas as vítimas, em seus depoimentos, confirmaram a versão apresentada pelos réus, cabendo destacar que Edilson e Edevaldo reconheceram as roupas usadas pelos réus por ocasião dos fatos. Relataram, também, que eram dois assaltantes e que somente um deles, o carona, desceu da motocicleta armado, anunciou o assalto e subtraiu dinheiro. Saliente-se que as vítimas acima referidas também reconheceram os réus durante a fase de inquérito, logo após os fatos (fls. 19/20). Os Policiais Militares Eder André Fernandes Dias e Emerson Pereira do Carmo deram detalhes sobre as investigações, indicando que após conversarem com as vítimas e iniciarem os procedimentos, receberam informação de que os réus estariam hospedados no Hotel Açai. Confirmada a presença deles no referido estabelecimento, os réus foram abordados e acabaram confessando a autoria do delito, afirmando que tinham deixado uma mochila com roupas e a arma na residência de uma amiga, contudo, ela nada sabia. Seguidamente, a mochila foi apreendida e nela foram localizadas a arma, algumas munições e uma camisa usada no momento do crime. Por fim, a testemunha Poliana Costa Godio, de mais relevante, disse que realmente teve um breve contato com os réus na quarta-feira, até por volta das 19h30m. Confirmou que os réus estavam hospedados no Hotel Açai e nessa mesma noite, mais tarde, retornaram até sua casa e deixaram uma mochila. Soube que a arma e as roupas utilizadas no roubo estavam na mochila somente por ocasião da ação policial. Pois bem. A prova dos autos não deixa dúvidas quanto à ocorrência do roubo, assim como da participação direta dos réus. Note-se que os réus confirmam os fatos narrados na denúncia, indicando que estavam juntos no momento do delito, o qual já tinha sido previamente ajustado, sendo que Jeferson guiava a motocicleta e Julio, de arma em punho, anunciou o assalto e subtraiu os valores descritos na denúncia. Como já salientando, as vítimas, em depoimento judicial, confirmaram a fala dos réus e ao menos duas delas os reconheceram como autores do delito, assim como as roupas que usavam no momento do crime. A propósito, vejamos o entendimento jurisprudencial do E. STF acerca do instituto da confissão: As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova inclusive circunstanciais (RTJ 88/371). Com efeito, a confissão dos réus quanto à prática do crime e a incidências das circunstâncias majorantes (concurso de agentes e utilização de arma) está em perfeita sintonia com as provas produzidas, não havendo necessidade de maiores dilações. Saliente-se, ao contrário da pretensão defensiva, que ausência de violência real não afasta a majorante prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157, do Código Penal, até porque não é elementar do tipo e o porte ostensivo da arma, por si só, faz incidir a causa de aumento de pena. Nesse sentido: Apelação criminal. Roubo majorado. Desclassificação. Furto. Emprego de arma. Exclusão da majorante. Impossibilidade. Se devidamente comprovada a grave ameaça, exercida por meio de porte ostensivo de arma de fogo, para a subtração de bem, é impossível a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto. Na prática do crime de roubo, é prescindível a apreensão e realização de perícia na arma utilizada, desde que comprovada sua utilização na prática delituosa por outros meios de prova. (TJRO, Apelação, Processo nº 0002809-94.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 04/05/2017) Comprovada, pois, a autoria e materialidade do delito de roubo, bem assim demonstrada as causas majorantes e presentes os pressupostos da culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus nos termos da denúncia. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar JULIO DOS SANTOS DE ABREU e JEFERSON DA SILVA MOURA, já qualificados, pela prática do crime descrito no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Critério de individualização da pena

JULIO DOS SANTOS DE ABREUAtento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.Não registra antecedentes criminais.Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil.Quanto às circunstâncias, não obstante o reconhecimento de duas causas de aumento de pena, a utilização de arma de fogo será considerada para agravar a pena nesta fase.Nesse sentido:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INCREMENTO NA PRIMEIRA FASE COM BASE NO USO DA ARMA DE FOGO E UTILIZAÇÃO DA OUTRA CAUSA DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.III - A despeito da impossibilidade de conhecimento do writ, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício.IV - Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual existindo duas causas de aumento, previstas no § 2º, do art. 157, do Código Penal, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável, servindo para aumentar a pena-base, e a outra leve à majoração da pena na terceira fase.V - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do Réu, a fim de evitar a própria captura.VI - Habeas corpus não conhecido.(STJ, HC 282.677/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 26/08/2014)As consequências são minoradas pela restituição dos bens à vítima.Não há que se falar em conduta da vítima.Com efeito, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Fixei a pena acima do mínimo legal, notadamente em razão das circunstâncias do crime.Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal.Pesa contra o réu a causa especial de aumento de pena descritas no § 2º, II, do art. 157 do Código Penal (concurso de agentes), porquanto a utilização de arma de fogo já foi sopesada quando da análise das circunstâncias judiciais, razão pela qual, atento às disposições do § único do art. 68 do Código Penal, aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais), equivalente a 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. JEFERSON DA SILVA MOURAAtento às diretrizes do art. 59, do Código Penal, verifico que réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.Não registra antecedentes criminais.Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil.Quanto às circunstâncias, não obstante o reconhecimento de duas causas de aumento de pena, a utilização de arma de fogo será considerada para agravar a pena nesta fase.Nesse sentido:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INCREMENTO NA PRIMEIRA FASE

COM BASE NO USO DA ARMA DE FOGO E UTILIZAÇÃO DA OUTRA CAUSA DE AUMENTO PARA MAJORAR A PENA NA TERCEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE.I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.III - A despeito da impossibilidade de conhecimento do writ, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício.IV - Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual existindo duas causas de aumento, previstas no § 2º, do art. 157, do Código Penal, é possível que uma delas seja considerada circunstância judicial desfavorável, servindo para aumentar a pena-base, e a outra leve à majoração da pena na terceira fase.V - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem admitido a imposição da constrição cautelar para resguardar a aplicação da lei penal, com fundamento na comprovada evasão ou ocultação do Réu, a fim de evitar a própria captura.VI - Habeas corpus não conhecido.(STJ, HC 282.677/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 26/08/2014)As consequências são minoradas pela restituição dos bens à vítima.Não há que se falar em conduta da vítima.Com efeito, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Fixei a pena acima do mínimo legal, notadamente em razão das circunstâncias do crime.Milita em favor do réu as circunstâncias atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, pelo que, diminuo a pena ao mínimo legal.Pesa contra o réu a causa especial de aumento de pena descritas no § 2º, II, do art. 157 do Código Penal (concurso de agentes), porquanto a utilização de arma de fogo já foi sopesada quando da análise das circunstâncias judiciais, razão pela qual, atento às disposições do § único do art. 68 do Código Penal, aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de R\$ 406,00 (quatrocentos e seis reais), equivalente a 13 (treze) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo), do salário mínimo vigente à época dos fatos. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENANos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada aos réus será cumprida inicialmente em regime semiaberto. PRISÃO Na medida em que o réu estão em cumprimento de medidas cautelares diversas, entendo por bem mantê-las até o trânsito em julgado da SENTENÇA, notadamente ante a condenação em regime semiaberto, o que se mostra totalmente compatível com o monitoramento eletrônico. DISPOSIÇÕES FINAIS No que respeita aos bens apreendidos: Determino que a arma e as munições sejam encaminhadas ao Exército Brasileiro, via Polícia Militar, fazendo constar que a destruição ou a doação da arma deverá observar o disposto no art. 25, da Lei 10.826/03. Quanto ao remanescente do valor em dinheiro, ante a condenação e não havendo prova da origem lícita, determino o perdimento. Os demais bens poderão ser restituídos mediante comprovação de propriedade e termo nos autos. Na medida em que o réu JULIO DOS SANTOS DE ABREU foi representado nos autos pela Defensoria Pública, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando isento da multa e das custas processuais. Custas, pro rata, pelo réu JEFERSON DA SILVA MOURA. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, archive-se. PRI. Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito Maria José César de Oliveira Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva
Escrivão Judicial: José Vanir de Pieri
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: **0002752-81.2013.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luiz Gonzaga de Lima, Ana Celina Pinheiro de Lima
Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado: Procurador do Inss (000.)
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: **0008648-71.2014.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Juliana Dalosto Medrado
Advogado: Ana Paula de Lima Fank (RO 6025)
Executado: Mirian Cristina Onofre dos Santos
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), sobre o Depósito em Conta Corrente de fl.66/69, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 596,00

Proc.: **0099891-43.2007.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: H. e M. S. P. L. E. M.
Advogado: Jose Edilson da Silva (1554), Rosiane Mocelim Góis (RO 1956)
Executado: M. G. dos S.
Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)
Certidão dos Correios:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 388, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: **0009395-26.2011.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Soares de Melo
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado Não Informado ()
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: **0008591-19.2015.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Neuzenite Oliveira Silva
Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: **0011252-73.2012.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Moisés Moreira
Advogado: Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793), Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado Não Informado ()
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: **0012650-21.2013.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Francisca Teodoro Lopes
Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado Não Informado ()
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: **0012629-45.2013.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Natalice Leite Macedo
Advogado: Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5562)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado Não Informado ()
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: **0124095-88.2006.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Luiz Richier
Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Retorno do TRF:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: **0003893-24.2002.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Domingos Candido da Silva, Anita Marquarte da Silva
Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Requerido: Severino Pereira da Silva
Advogado: Advogado Não Informado ()
Depósito Judicial Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), sobre o Depósito em Conta Judicial de fl.484/504, efetuado pela parte requerida, no valor de R\$ 2.804,25

Proc.: **0006981-70.2002.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Amoca Ltda.
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Executado: Rosana de Castro
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Ofício - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 412/433 da FUNASA referente ao desconto em folha.
José Vanir de Pieri
Escrivão Judicial

3ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: **0004256-59.2012.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: João Vieira
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385A)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

TERMO DE AUDIÊNCIA FINALIDADE: Conciliação, Instrução e julgamentoAUTOS: 0004256-59.2012.8.22.0007 APOSENTADORIA RURAL POR IDADEAUDIÊNCIA REALIZADA EM:06 de setembro de 2012, às 09 horasJUIZ DE DIREITO: Elson Pereira de Oliveira BastosREQUERENTE: JOÃO VIEIRAADVOGADO(A): José Jovino de Carvalho OAB/RO 385-A; Luciana Silveira Pinto OAB/RO 3759REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSOcorrênciasInstalada a audiência, constatou-se a ausência do requerido, embora regularmente intimado para o ato. Audiência gravada em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE n.193/2012, de 18.10.2012, com a ciência de todos os presentes.As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei.Colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunha(s), em termo(s) separado(s).Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais orais e gravadas. Alegações finais da Autarquia requerida prejudicadas em razão da ausência de Procurador Federal.Em seguida passou o MM. Juiz a proferir a seguinteSENTENÇA:JOÃO VIEIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, na qualidade de trabalhador rural, a concessão de aposentadoria por idade. Juntou documentos.Citado, o INSS não apresentou contestação.Em audiência de instrução, foram ouvidas 02 testemunhas arroladas pela parte autora e colhido o depoimento pessoal do autor. Alegações finais pelo(as) autor(a) elaboradas em audiência, orais e gravadas.Proferida SENTENÇA julgando procedente o pedido (fls. 50/52).Interposto recurso pelo requerido, foi a SENTENÇA anulada (fls. 71), com determinação de retorno dos autos à origem, em razão da ausência de requerimento administrativo.Tendo os autos retornados, o autor comprovou o requerimento administrativo (fls. 75/76).Manifestação do requerido às fls. 84/85.Designada audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas três testemunhas.É o relatório. FUNDAMENTO.Trata-se de pedido de aposentadoria especial rural por idade.Alega o(a) requerente haver alcançado a idade mínima necessária, exigida por lei, para aposentação, bem como exercido atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício.Consoante prevê a legislação, a idade mínima para a aposentadoria rural é de cinquenta e cinco anos para a mulher e de sessenta anos para o homem. Também se exige, cumulativamente à idade, o exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência do benefício, na forma dos arts. 48, § 1º e 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91.O(A) requerente nasceu no dia 12.09.1951 (fl.17), de modo que em 12.09.2011 atingiu a idade de 60 anos.A qualidade de segurado(a) especial, por outro lado, também foi comprovada, como depreende-se da prova documental e testemunhal coligida, restando observado, no caso, o verbete n. 149 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.A certidão de casamento onde consta a profissão de agricultor/lavrador (fl. 19), instrumento de contrato de parceria agrícola (fl. 31) e as fichas de matrícula escolar de fls. 32/34, atendem ao pressuposto de início de prova documental acerca do exercício de trabalho rural nas condições que dão ensejo à qualidade de segurado(a) especial. A prova testemunhal amealhada corrobora o alegado, moldando-se em proveito da versão trazida na exordial. Nesse sentido é o depoimento das testemunhas Alfredo Pagung e Jorge Luiz Scalzer. Nessa perspectiva, a qualidade de segurado(a) especial do(a) requerente encontra-se evidenciada nos autos, sendo atendido, ainda, o prazo de carência exigido, que, não sendo contínuo, mas somados os períodos, atende ao lapso temporal estabelecido pelo art. 142 da lei de benefícios.Não obstante o requerente ter vínculo de emprego urbano, consoante revelam as cópias da sua CTPS juntadas às fls. 22/23, fato confirmado pelo próprio

autor em seu depoimento pessoal, reconheço que ele tem longos anos de dedicação ao trabalho no campo, havendo cumprido, nessa perspectiva, lapso de trabalho na condição de segurado especial, consoante determina o parágrafo 2º, do artigo 48, da Lei 8213/91, de maneira que o tempo de emprego urbano pode ser desconsiderado para fins do cumprimento da exigência legal concernente ao tempo de contribuição, aqui traduzido em efetivo exercício de atividade rural. Nesse sentido, são esclarecedoras as declarações prestadas pelo requerente em seu depoimento pessoal, conforme já acentuei anteriormente.Em arremate, traz-se à colação:O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. (REsp 1115892/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)É firme a jurisprudência no sentido de que a eventual perda da qualidade de segurado não inviabiliza a concessão do benefício de aposentação quando verificado o atendimento das condicionantes legais em momento pretérito.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, via de consequência, reconhecendo o direito à aposentação especial, por idade, na qualidade de rurícola, de JOÃO VIEIRA, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o respectivo benefício previdenciário, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, devido a partir do ajuizamento da ação (11.04.2012).Fixo a verba honorária a ser paga pelo INSS em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85º,§3º do CPC, tendo em vista que a aplicação da Súmula 111 do STJ importaria em subtrair do profissional a verba de sucumbência, já que seria ínfimo o seu valor. Sem custas processuais.Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, mesmo após a entrada em vigor da Lei 11.960/09, ante a imprestabilidade da utilização da TR (atualmente aplicada na remuneração das cadernetas de poupança) para esse fim.Tendo em vista o cumprimento das condicionantes do provimento antecipatório pretendido, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar, desde logo, a implantação do benefício previdenciário a que tem direito o requerente, emergindo a plausibilidade das alegações da análise da prova que serviu de orientação ao julgamento da pretensão, ao passo que o perigo da demora da natureza alimentar da prestação devida. O benefício já foi implantado em razão da antecipação havida na SENTENÇA de fls. 50/52, mantida nesta parte pelo Egrégio TRF1 (fls. 68).SENTENÇA publicada em audiência. Presentes intimados. Registre-se. Nada mais. Eu _____ Jaime Leônidas Miranda Alves, Secretário do Juízo, digitei e subscrevo.Juiz de Direito:Advogado:Requerente:Cacoal-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0006204-31.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. G. Confecções Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado:Thiago Souza Silveira

SENTENÇA:

Trata-se de execução de título extrajudicial.Requerido devidamente citado.Em manifestação (fls. 42), as partes noticiam a realização de acordo, pugnando pela sua homologação.HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para todos os efeitos de direito. EXTINGO o processo, firme no art. 487, III, b, do CPC.Havendo descumprimento do acordo, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído no PJE.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int. via DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006667-70.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:A. de Faria & Cia Ltda Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Executado:Viviane Dias da Silva Brandão

SENTENÇA:

Trata-se de execução de título extrajudicial.Devidamente citado, o requerido não quitou o débito. Tampouco foram penhorados bens passíveis de satisfazer a dívida.Em manifestação, a parte autora pugna pela extinção do feito, sem análise de MÉRITO. Tendo em vista a manifestação de fls. 28, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art.775, parágrafo único, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem o feito mediante cópia nos autos.Arquivem-se os autos.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0008667-43.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena
Advogado:Pedro Francisco Soares (OAB/MT 12999), Janaína Braga de Almeida (OAB/MT 13701)
Executado:Paula Cristiane Piccolo

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitoria decorrente do inadimplemento de contrato de compra e venda de medicamentos.Requerido devidamente citado.Em manifestação (fls. 92/94), as partes notificam a realização de acordo, pugnando pela sua homologação. HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para todos os efeitos de direito. EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, firme no art. 924, III, do CPC.Havendo descumprimento do acordo, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído no PJE. Diligencie-se o cartório a fim de promover a liberação da restrição efetuada.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004952-27.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL
Advogado:Juliano Ross (RO 4743), Claucio Benedito Rodrigues Viana Junior (OAB/RO 5501)
Executado:M A da Silva Estofados Me, Reginaldo de Assis Souza, Maria Aparecida da Silva

DECISÃO:

Trata-se de execução extrajudicial.Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora não se manifestou.Tendo em vista a inércia da parte autora, não obstante a intimação pessoal para suprir a falta, razão pela qual determina a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921 do CPC.Decorrido o prazo de suspensão,arquivem-se os autos, uma vez cumpridas as diretrizes. Pub. via DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002684-63.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Heidrick & Peixoto Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Executado:Maria da Gloria Almeida Santos

SENTENÇA:

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.2. No curso da demanda, a parte autora notificou o adimplemento integral do débito.3. Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.4. Havendo restrição no sistema SERASAJUD, oficie-se à Cédula de MANDADO s e Requerimentos do SERASA S.A. em São Paulo, comunicando a quitação do débito.5. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem o feito mediante cópia nos autos.6. Oportunamente, arquivem-se os autos.DJ.. Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0006726-29.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO. 922)
Executado:A. Felipe Tiago - ME, Amilson FelipeTiago, Adriana Gomes de Moura
Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando que a carta precatória encontra-se em trâmite na comarca de Porto Velho-RO, suspendo os autos por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem devolução da CP, consulte-se o andamento e conclusos para deliberação.Int. P. via DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009541-96.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Marcelo Santana de Souza
Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.Requerido devidamente citado.Em manifestação (fls.70/73), as partes notificam a realização de acordo, pugnando pela sua homologação.HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para todos os efeitos de direito. EXTINGO o processo, firme no art. 924, III, do CPC.Havendo descumprimento do acordo, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído no PJE.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int. via DJE.Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0011167-53.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Rone Wilhan Delarmelina Chioato
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Amazonildo Barbosa da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.Requerido devidamente citado.Realizada audiência no CEJUSC (fls. 66), as partes notificam a realização de acordo, pugnando pela sua homologação. HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para todos os efeitos de direito. EXTINGO o processo, firme no art. 487, III, b, do CPC.Havendo descumprimento do acordo, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído no PJE.Libere-se eventuais restrições.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int. via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0011957-37.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Globo Transporte Rodoviário Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)
Requerido:Valdineia Silva Almeida Costa
Advogado:José Silva da Costa (RO 6945)

DESPACHO:

Tendo em vista que, intimada para manifestar-se acerca do pedido de desentranhamento de documentos, a parte autora não se manifestou e, levando em conta que o DESPACHO de fls. 58 expressamente determinou que seu silêncio importaria em anuência, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem o feito mediante cópia nos autos. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000787-34.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Odemir Alves da Silva

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Celia Maria Janjob

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.Devidamente citado, o requerido não quitou o débito. Tampouco foram penhorados bens passíveis de satisfazer a dívida.Em manifestação, a parte autora pugna pela extinção do feito, sem análise de MÉRITO. Tendo em vista a manifestação de fls. 48, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art.775, parágrafo único, do CPC.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem o feito mediante cópia nos autos.Arquivem-se os autos.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0044340-59.1999.8.22.0007](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado:Edson Zacharias Marques

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando que a carta precatória encontra-se em trâmite na comarca de Espigão do Oeste-RO, suspendo os autos por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem devolução da CP, consulte-se o andamento e conclusos para deliberação.Int. P. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0022891-30.2008.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J. F. Pré-moldados Industria e Comercio Ltda

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Executado:Adriana Aparecida da Silva

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se de execução extrajudicial.Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora não se manifestou.Tendo em vista a inércia da parte autora, não obstante a intimação pessoal para suprir a falta, razão pela qual determina a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921 do CPC.Decorrido o prazo de suspensão,arquivem-se os autos, uma vez cumpridas as diretrizes. Pub. via DJe.Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0066589-86.2008.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eliane Sobrinho dos Santos

Advogado:Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Considerando que a carta precatória encontra-se em trâmite na comarca de Salto-SP, suspendo os autos por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem devolução da CP, consulte-se o andamento e conclusos para deliberação.Int. P. via DJe.Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000869-70.2011.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Fabiana May Brandani

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal ()

DESPACHO:

O precatório foi devidamente expedido e encaminhado para pagamento (fls. 278).Arquivem-se,s em baixa, no aguardo do pagamento do referido precatório.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000613-93.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Angelo Ivo Grassi

Advogado:Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Requerido:Jean Henrique Saens dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitória.Requerido devidamente citado.Em manifestação (fls. 72/73), as partes noticiam a realização de acordo, pugnando pela sua homologação.HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para todos os efeitos de direito. EXTINGO o processo, firme no art.924, III, do CPC.Havendo descumprimento do acordo, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído no PJE.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int. via DJe.Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004605-28.2013.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Batista Neto

Advogado:José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Rosana Cristina Koppenhagen (OAB/RO 5056)

Requerido:Frank Vilela Barros

Advogado:Aline de Souza Lopes (RONDONIA 5919)

DESPACHO:

Considerando que a carta precatória encontra-se em trâmite na comarca de Vilhena-RO, suspendo os autos por 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo sem devolução da CP, consulte-se o andamento e conclusos para deliberação.Int. P. via DJe.Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0003352-34.2015.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)

Requerido:Zilneide da Silva Rodrigues

SENTENÇA:

Trata-se de ação monitória decorrente do inadimplemento de contrato de compra e venda de medicamentos.Requerido devidamente citado.Em manifestação (fls. 85/88), as partes noticiam a realização de acordo, pugnando pela sua homologação. HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes para todos os efeitos de direito. EXTINGO o processo, com resolução do MÉRITO, firme no art. 487, III, b , do CPC.Havendo descumprimento do acordo, o cumprimento de SENTENÇA deverá ser distribuído no PJE. Diligencie-se o cartório a fim de promover a liberação da restrição efetuada.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int. via DJe. Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0004757-08.2015.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ademar Moreira Lima

Advogado:Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)

Requerido:Vera Lúcia da Cruz Lima

Advogado:Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinicius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)

SENTENÇA:

Trata-se de execução extrajudicial.Intimada para dar andamento ao feito, a parte autora não se manifestou.Tendo em vista a inércia da parte autora, não obstante a intimação pessoal para suprir a falta, resta caracterizado o abandono da causa, razão pela qual EXTINGO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, §1º, do CPC.Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram o presente feito, mediante cópia nos autos.Cumpridas as DGJ, archive-se.Pub. via DJe.Cacoal-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: **0006410-79.2014.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Marcos Henrique Stecca
 Advogado: Mayara Glanzel Bidu (RO 4912), Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738)
 Executado: José Cornélio de Oliveira
 Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OABRO 4815)
 Carta precatória - Devolvida:
 Fica a parte autora por meio de seu advogado intimada no prazo de 05 dias, a dar prosseguimento ao feito com as providências necessárias, tendo em vista juntada da carta precatória positiva

Proc.: **0010551-10.2015.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Silvestre Mantovanelli
 Advogado: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486), Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647), Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
 Executado: Claudomiro Soares de Freitas
 Fica a parte autora por meio de seu advogado intimada no prazo de 05 dias, a dar prosseguimento ao feito com as providências necessárias tendo em vista decurso de prazo da citação sem manifestação.

Proc.: **0055951-91.2008.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Tereza Maria de Oliveira
 Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 Fica a parte autora por meio de seu advogado intimada no prazo de 05 dias, a dar prosseguimento ao feito com as providências necessárias, tendo em vista transito em julgado da SENTENÇA sem apresentação de recurso. Ficando a parte interessada, intimada que eventual cumprimento de SENTENÇA deve ser distribuído via PJE, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC

Proc.: **0002301-56.2013.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Norimar Souza Oliveira
 Advogado: Darci José Rockenbach (OAB/RO 3054)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 RETORNO DO TRF
 Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada quanto ao retorno dos autos TRF. Ficando a parte interessada, intimada que eventual cumprimento de SENTENÇA deve ser distribuído via PJE.

Proc.: **0011162-65.2012.8.22.0007**

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Facchini Sa
 Advogado: Marco Antonio Cais (OAB/SP 97584), Bruno Rampim Cassimiro (OAB/SP 218164)
 Executado: Andrade Comercio de Mudanças Ltda Me
 Fica a parte autora por meio de seus advogados intimada no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito, com as providências necessárias tendo em vista juntada de MANDADO negativo, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Proc.: **0010962-24.2013.8.22.0007**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: Osvaldo Borghi
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Rafael Moisés de Souza Bussioli (5032)
 Requerido: Banco do Brasil S. A.
 Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567) Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673, Carlos Cantanhede Junior OAB/RO 8100
 Fica a parte Banco do Brasil, por meio de seus advogados intimada no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao documento juntado a fl. 147 dos autos, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Proc.: **0011752-71.2014.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Erivelto Vasconcelos Ventrameli
 Advogado: Helena Maria Fermino (RO 3442)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
 RETORNO DO TRF
 Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada quanto ao retorno dos autos TRF. Ficando a parte interessada, intimada que eventual cumprimento de SENTENÇA deve ser distribuído via PJE

Proc.: **0043402-59.2002.8.22.0007**

Ação: Embargos à Execução
 Embargante: Sônia Marisa Persh da Silva
 Advogado: Tomas Giovane do Nascimento (RO 1.029)
 Embargado: Fazenda Nacional
 Advogado: Advogado Não Informado ()
 Fica a parte requerida por meio de seus advogados intimada do Recurso de Apelação juntado aos autos, para, querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias

Proc.: **0003852-71.2013.8.22.0007**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Maria Aparecida Alves dos Santos
 Advogado: Kelly da Silva Martins Strelow (OAB/RO 1560)
 Requerido: Ênio Perini, Elizete de Freitas Perini, Espólio de João Alves da Motta
 Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
 Fica a parte requerida por meio de seus advogados intimada no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos conforme Súmula 240 do STJ.
 Neide Salgado de Melo
 Diretora de Cartório

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal
 Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879, CEP 76993-000, Fone/Fax: 3341-3021/3022.
 SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
 Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
 Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
 Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br
 Colorado do Oeste- Rondônia

Proc: 2000003-03.2017.8.22.0012

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
 Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)
 José Roberto Rodrigues Conti (Autor do fato)
 Advogado(s): Valmir Burdz (OAB 2086 RO), Leandro Augusto da Silva (OAB 3392 RO)
 Gabarito
 Autos de Termo Circunstanciado nº 2000003-03.2017.8.22.0012
 Autor do Fato: José Roberto Rodrigues Conti
 Advogados: Valmir Burdz OAB/RO nº 2086 e Leandro Augusto da Silva OAB/RO nº 3392
 Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, da expedição de Carta Precatória à Comarca de Vilhena-RO, constante no movimento nº 52, com a FINALIDADE de inquirir a testemunha do rol da Acusação, Rilton Lopes da Silva.
 (a.) Cláudio Alexander Sprey
 Diretor de Cartório

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO**

1º Cartório

Proc.: [0004645-70.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adelaine José de Pádua Ferreira

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), quanto ao retorno dos autos do TRF1, bem como, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0002005-60.2015.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nivaldo Salvi

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora INTIMADA, por via de seu(s) procurador(es), quanto ao retorno destes autos do TRF1, bem como, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0000596-20.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juracy Alves da Cruz

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora INTIMADA, por via de seu(s) procurador(es), quanto ao retorno destes autos do TRF1, bem como, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0000597-05.2013.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juracy Alves da Cruz

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Proseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), quanto ao retorno dos autos do TRF1, bem como, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0001317-98.2015.8.22.0008](#)

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente: José Geraldo de Queiroz, Nercina Rita de Queiroz Rosa, Maria Donaria Rita Catarina da Silva, Hilda Donaria Rita Catarina da Silva, Sebastião Geraldo José de Queiroz, Espólio Manoel José de Queiroz

Advogado: Ilza Possimoser (RO 5474)

Requerido: Juízo de Direito da 1 Vara Comarca de Espigão do Oeste

DESPACHO:

Vistos, etc... CONCLUSÃO desnecessária. Compulsando os autos, vejo que já houve a determinação de arquivamento às fls. 60/61. Assim, nada mais pendente, archive-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000347-35.2014.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcos Francisco Prochnow, Lorena Oliveira Anacleto Prochonow, Carlos André Prochnow, Marcia Cristina Gonçalves Prochnow

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056)

DESPACHO:

Vistos, etc... Desentranhe-se a petição de fls. 159/161 (cumprimento de SENTENÇA) e entregue aos seu subscritor para que proceda a distribuição no Pje redirecionando para 1ª Vara Genérica, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16. Após, remeta-se os autos para o arquivo. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003635-88.2014.8.22.0008](#)

Ação: Interdição

Interditante: N. M. G. L.

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Interditado: A. R. L.

DESPACHO:

Vistos, etc... Renove a vista ao MP, conforme determinado às fls. 77. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. I.C. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0004482-90.2014.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: G. a Comércio de Gás Espigão Ltda Me

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado: Doilho Moreira Duarte

SENTENÇA:

Vistos, indefiro o pedido de penhora do benefício previdenciário do executado, a fim de resguardar a subsistência da pessoa e de sua família. Neste sentido o Código de Processo Civil ressalta a situação: Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º. Ademais, a jurisprudência, também, orienta para o mesmo sentido: PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO que indeferiu a penhora sobre 30% do benefício previdenciário percebido pela agravada - Natureza alimentar do salário, cuja impenhorabilidade encontra-se amparada pelo art. 649, inciso IV, do CPC - DECISÃO mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21789767320158260000 SP 2178976-73.2015.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 27/10/2015, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/10/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. PENHORA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE NO CASO. São absolutamente impenhoráveis os valores decorrentes benefício previdenciário. Inteligência do artigo 649, IV, do CPC. A exceção prevista no 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de forma restritiva, ou seja, a constrição sobre os vencimentos somente se admite em razão de prestação alimentícia, não em razão de crédito

de natureza alimentar. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70062551106, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 16/04/2015).(TJ-RS - AI: 70062551106 RS, Relator: Ergio Roque Menine, Data de Julgamento: 16/04/2015, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015).Assim, considerando as Metas propostas pelo CNJ e pela Corregedoria deste Tribunal, que é reduzir o acervo de processos antigos, bem como as inúmeras tentativas de localização de bens penhoráveis que restaram infrutíferas e devido as custas para o Estado com o prolongamento do feito sem expectativa de satisfação, faz-se necessário avançar no Direito Processual a fim de resguardar interesses públicos a até mesmo o aumento de despesas do próprio credor. Diante do esgotamento das possibilidades jurídicas no momento para a satisfação do crédito, não vislumbro a existência de interesse processual até que a situação patrimonial do devedor se altere para melhor. De outro lado, o credor não pode ser prejudicado com o recolhimento de novas custas em futura execução, o que determino a expedição de certidão de crédito terá efeito interruptivo da prescrição a contar da data da emissão da certidão.Nestes termos, EXTINGO a execução por falta de interesse processual nos termos do art. 485, IV do CPC e arts.51, §1º c/c 43, §4º, ambos da Lei 9.009/95, devendo o cartório expedir Certidão de Crédito na qual deverá haver menção de que a nova execução estará isenta de novas custas. O prazo prescricional reiniciará integralmente a contar da data de emissão da certidão de crédito.Após expedição da certidão pelo cartório e retirada do documento pela autora, arquivase. Expeça-se a certidão conforme o último valor atualizado na execução.Nada pendente, arquivase. P. R. I.Espigão do Oeste-RO, data certificada.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0003041-79.2011.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Agroeste Gutierrez & Monteiro Ltda

Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

SENTENÇA:

Vistos, etc.Considerando as Metas propostas pelo CNJ e pela Corregedoria deste Tribunal, que é reduzir o acervo de processos antigos, bem como as inúmeras tentativas de localização de bens penhoráveis que restaram infrutíferas e devido as custas para o Estado com o prolongamento do feito sem expectativa de satisfação, faz-se necessário avançar no Direito Processual a fim de resguardar interesses públicos a até mesmo o aumento de despesas do próprio credor. Assim, diante do esgotamento das possibilidades jurídicas no momento para a satisfação do crédito, não vislumbro a existência de interesse processual até que a situação patrimonial do devedor se altere para melhor. Nestes termos, EXTINGO a execução por falta de interesse processual nos termos do art. 485, IV do CPC e arts.51, §1º c/c 43, §4º, ambos da Lei 9.099/95, devendo o cartório expedir Certidão de Crédito na qual deverá haver menção de que a nova execução estará isenta de novas custas. O prazo prescricional reiniciará integralmente a contar da data de emissão da certidão de crédito.Intime-se a parte credora para fornecer cálculos atualizados, visando a elaboração da certidão, no prazo de 5 dias, bem como para substituir as notas promissórias originais por fotocópia.Caso a parte não atualize os cálculos, expeça-se a certidão conforme o último valor atualizado na execução.Libero as penhoras registradas no processo.Após expedição da certidão pelo cartório e retirada do documento pela autora, arquivase. P. R. I.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001655-09.2014.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Vanderléia Boone

Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959), Jucelia Lima Rubim (RO 7327)

Executado:Banco Panamericano S.A.

Advogado:Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206.339), Michael Douglas de Alcantara Rocha (RO 7007)

SENTENÇA:

Vistos,HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, conforme o descrito no Termo de Acordo Extrajudicial às fls.288/290. Via de consequência, Julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO na forma do art.924, III, do CPC.Defiro o pedido de gratuidade quanto ao pagamento de custas finais que ficaram a cargo da parte autora no acordo.Sem custas e honorários para os demais fins neste processo.Após, arquivase.P. R. I.Espigão do Oeste-RO, data certificada.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001751-24.2014.8.22.0008](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Exequente:Loanda Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

SENTENÇA:

Vistos, etc.Considerando as Metas propostas pelo CNJ e pela Corregedoria deste Tribunal, que é reduzir o acervo de processos antigos, bem como as inúmeras tentativas de localização de bens penhoráveis que restaram infrutíferas e devido as custas para o Estado com o prolongamento do feito sem expectativa de satisfação, faz-se necessário avançar no Direito Processual a fim de resguardar interesses públicos a até mesmo o aumento de despesas do próprio credor. Assim, diante do esgotamento das possibilidades jurídicas no momento para a satisfação do crédito, não vislumbro a existência de interesse processual até que a situação patrimonial do devedor se altere para melhor. De outro lado, o credor não pode ser prejudicado com o recolhimento de novas custas em futura execução, o que determino a expedição de certidão de crédito terá efeito interruptivo da prescrição a contar da data da emissão da certidão.Nestes termos, EXTINGO a execução por falta de interesse processual nos termos do art. 485, IV do CPC e arts.51, §1º c/c 43, §4º, ambos da Lei 9.009/95, devendo o cartório expedir Certidão de Crédito na qual deverá haver menção de que a nova execução estará isenta de novas custas. O prazo prescricional reiniciará integralmente a contar da data de emissão da certidão de crédito.Após expedição da certidão pelo cartório e retirada do documento pela autora, arquivase. P. R. I.Espigão do Oeste-RO, data certificada.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0002472-73.2014.8.22.0008](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Valdino Rossow

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663), Kely Cristine Benevides (RO 3.843)

Embargado:Manoel Vieira do Amaral, Olavo Tiago Borges

Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339), Jucimaro Bispo Rodrigues (OABRO 4959)

DESPACHO:

O pedido de fl. 483 será apreciado nos autos principais.Não havendo pendências, arquivem-se os autos.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo:20 dias

DE: VERAZE RODRIGUES FERREIRA, brasileiro, portador do RG nº 428.268 SSP/RO, inscrito no CPF nº 398.986.796-20, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o requerido acima qualificado para que, em 15 (quinze) dias a contar da presente Citação, querendo conteste o pedido na inicial, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos narrados na inicial.

- Cujá cópia da Inicial de inteiro teor se encontra à disposição na 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste, RO, e no Sistema PJE.

Processo:7001847-12.2017.8.22.0008

Assunto: Alimentos

Requerente: A.C.D.O.V

Requerido: VITÓRIO VIEIRA FERRAZ VIANA

Espigão do Oeste, 24 de agosto de 2017

Wanderley Jose Cardoso

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral
 Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
 Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS
 Endereço Eletrônico: ritamorais@tjro.jus.br

Proc.: **0004203-83.2014.8.22.0015**

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)
 Requerente: Benilda da Silva Magalhães, Claudenir Targino da Silva, Eduardo Luiz Farina, Enio Menezes da Silva, Haloes Pereira Rocha, José Euzo do Nascimento, José Paiva, Lindinalva Pereira de Oliveira, Manoel Barros Cavalcante Neto, Márcia Maria Krause Romero Maia, Sandra da Costa Martins, Suze de Souza Lopes
 Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (3491), Patrícia Canuto Resende (6512), Eduardo Pinheiro Dias (3491), Patrícia Canuto Resende (6512), Eduardo Pinheiro Dias (3491), Patrícia Canuto Resende (6512), Eduardo Pinheiro Dias (3491), Patrícia Canuto Resende (6512), Eduardo Pinheiro Dias (3491), Patrícia Canuto Resende (6512), Eduardo Pinheiro Dias (3491)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
 Rita de Cássia de Brito Morais
 Escrivã

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: **1001391-46.2017.8.22.0015**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça ()
 Condenado: Deógeson Lucino Alves
 Advogado: Leandro Willian Desto Ribeiro (15332)
 DESPACHO:
 DESPACHO Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo. Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: **1001391-46.2017.8.22.0015**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça ()
 Condenado: Deógeson Lucino Alves
 Advogado: Leandro Willian Desto Ribeiro (15332)
 DESPACHO:
 DESPACHO: Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo. Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.
 Leonardo Meira Couto - Juiz de Direito

Proc.: **0001755-69.2016.8.22.0015**

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Alex Batista Gomes, Edivando Araújo Carneiro, Antônio Tavares Maia Filho
 Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim (RO -) Francisco Fernandes Filho (OAB/RO 189.558)
 DESPACHO:
 DESPACHO: Recebo os recursos, por serem próprios e tempestivos. Venham as razões e contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens do Juízo. Cumpra-se, expedindo o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.
 Leonardo Meira Couto - Juiz de Direito
 Francisca Mejia de Oliveira
 Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível
 Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
 E-mail: karinasobral@tjro.jus.br
 Diretor(a) de Cartório: Rita de Cássia de Brito Morais
 E-mail: gum1civel@tjro.jus.br

Proc: 1001572-23.2012.8.22.0015

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
 Jacinto Rodrigues de Araújo (Requerente)
 Advogado(s): Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB 656A RO)
 Aspra Pmro- Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (Requerido)
 Advogado(s): ANTONIO SANTANA MOURA (OAB 531A RO)
 Jacinto Rodrigues de Araújo (Requerente)
 Advogado(s): Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB 656A RO)
 Aspra Pmro- Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (Requerido)
 Advogado(s): ANTONIO SANTANA MOURA (OAB 531A RO)
 VARA: Juizado Especial Cível
 TERMO DE PENHORA DE CRÉDITO E INTIMAÇÃO
 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2017 (dois mil e dezessete), nesta cidade de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, na sede do Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, foi tomada por termo a Penhora do Crédito realizado do(a) executado(a) ASPRA PMRO- Associação dos Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia., inscrita no CNPJ 01627654000102, conforme adiante se descreve:
 CRÉDITO PENHORADO: R\$ 5.419,05 (Cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e cinco centavos), penhorado e transferido para Conta Judicial, junto a Caixa Econômica Federal, sob o nº 01504643-6, à disposição deste juízo.
 DESPACHO: "Por tudo isso, e considerando que a ação está em trâmite desde 2012, não havendo êxito no recebimento do crédito exequendo, DEFIRO a penhora parcial dos valores repassados pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, no importe de 5% (cinco por cento), até o pagamento integral do valor executado.
 Desta forma: 1. Atualize-se o débito. 2. Após, oficie-se à SEGEP, para que proceda o desconto mensal dos valores repassados à requerida, até o pagamento integral do valor executado, depositando

em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes.3. Após, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.4. Certificada a inexistência de embargos, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos fica autorizada a transferência.5. Em prosseguimento, deverá a escritania consultar mensalmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências. Guajará-Mirim, data infra. Juíza Karina Miguel Sobral

Processo: 1001572-23.2012.8.22.0015

Classe: de SENTENÇA

Exequente: RODRIGUES DE ARAÚJO

Advogado: dos Santos Loura Júnior

Parte Ré: PMRO-ASSOC. DOS PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DE RO

Advogado:ônio Santana Moura

devedor/executado fica devidamente INTIMADO da penhora e advertido de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação/embargos à execução.

E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia. NADA MAIS. Do que para constar, lavrou-se o presente, que depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu, _____ Ricardo Souza Ribeiro Chefe de Serviço de Cartório, a conferi e subscrevi.

Guajará-Mirim, 04 de setembro de 2017.

Karina Miguel Sobral

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juíza de Direito: Karina Miguel Sobral

Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br

Escrivã Judicial: Rita de Cássia de Brito Moraes

Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001600-37.2014.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Flor

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534),

Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Aldo Conte

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0001651-82.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldão Auto Peças Ltda - ME

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962),

Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado: Sílvia de Oliveira (RO 1285), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0013795-79.1999.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: Donizeti Elias de Souza (RO 266-B), Antonio Manoel Araujo de Souza (1375), Danilo Jose Santos de Lucena Lima (13825), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Aparecido Pereira dos Santos (MS 11.955-b)

Requerido: Maria Oteline Nogueira Braga Favacho, Francisco Carlos Favacho Nogueira, Lima e Trindade Ltda

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0004769-66.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilma Soares Camargo

Advogado: Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.a Ceron

Advogado: Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Sílvia de Oliveira (RO 1285), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Kharina Mielke (2.906), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063), César Henrique Longuini (OAB/RO 5217), Eliane Saad Abdunur (OAB/SP 179393), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Samira Araújo Oliveira (OAB/RO 3.432), Cristiane da Silva Lima Reis (1.569), Cristiane Léslei Muniz Levatti (OAB/RO 1569), Kenia de Carvalho Mariano (994), Claudete Solange Ferreira (972), Juvenilço Iriberto Decarli (248-A), Juvenilço Iriberto Decarli Junior (1193)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0035210-11.2005.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Ezio Pires dos Santos (607-E), Michel Fernandes Barros (RO 1790), Monamares Gomes Grossi (RO 903), Washington Ferreira Mendonça (1946), Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Aline Fernandes Barros (RO 2708)

Executado: Jackson José Sales Miranda

Advogado: Advogado Não Informado ()

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000237-15.2014.8.22.0015](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Guajará-Mirim RO

Requerido: Elismary Lopes Medeiros de Oliveira

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0003424-94.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Master Comércio de Moveis Ltda Me, Agenilton dos Santos Filho

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 106: "Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACEN, RENAJUD e SIEL).".

Proc.: [0003095-82.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: G. Rejanea do Nascimento Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 106: "Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACEN, RENAJUD e SIEL).".

Proc.: [0005673-52.2014.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Milton Hissachi Mitsutake

Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (4494)

Executado: Oscar Machado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 106: "Certifico, que ante a devolução das correspondências, as quais visavam as citações das Requeridas, passo a intimar a Autora, para manifestação, requerendo o que de direito.

Proc.: [0003639-12.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624), Jocieli da Silva Vargas (RO 5180), Miguelina Nobre do Nascimento (RO 983), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Jornande Correia da Silva, José Correia da Silva

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 106: "Certifico, que ante a devolução da correspondência, as qual visava a citação da Requerida, passo a intimar a Autora, para manifestação, requerendo o que de direito.

Proc.: [0004067-57.2012.8.22.0015](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Lucyanne C. Brandt Hitzeschky (AM 4.624), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Auto Posto Cara Preta Ltda, Rosane Rodrigues Clemente

Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (O 962), Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (5165), Hugo André Rios Lacerda (5717), Haroldo Lopes Lacerda (O 962), Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (5165), Hugo André Rios Lacerda (5717)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 178: "Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACEN, RENAJUD e SIEL).

Proc.: [0003428-34.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Fapor Fábrica de Portas Ind.com. Imp. e Exp. Ltda, Rosane Salette Wink

Advogado: Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 135: "Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACEN, RENAJUD e SIEL).

Proc.: [0000605-87.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanda Alves Lima

Advogado: Defensoria Pública (- -)

Requerido: Espólio de Cláudio Fernandes Meschial

Advogado: Fabio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$810,67, sob pena de inscrição na dívida ativa/protestos

Proc.: [0003628-41.2015.8.22.0015](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S.a.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937)

Executado: Comercial Piranha Import. e Export. de Mat. de Construção Ltda, Carlos Alberto de Souza Franco

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 75: "Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACEN, RENAJUD e SIEL).

Proc.: [0005583-78.2013.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. A. Ramalho

Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (RO 5678)

Requerido: Banco Bradesco S/a.

Advogado: David Alexander Carvalho Gomes (6011), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), Saionara Mari (5.225)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 75: "Certifico, que decorreu o prazo, sem manifestação do Executado..DESPACHO (fls. 101/102, item 3. Para prosseguimento, nos termos do item 05 do mesmo DESPACHO.."

Proc.: [0000667-30.2015.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Deodato Cícero de Araújo

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534), Miqueias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia Ceron

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$9,24, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000793-51.2013.8.22.0015](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Jesus Bento de Fárias

Advogado:Fábio Antônio Moreira (RO 1553)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt

Advogado:Cynthia Maria Alecrim de Moraes (4.357), Alvaro Luiz da Costa Fernandes (RO 5369)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002846-39.2012.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Signori Pissini e Marquesini Sociedade de Advogados

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo ()

Requerido:A. J. Comércio Alimentos Ltda, Banco do Brasil S.a

Advogado:Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B), Sérgio Túlio de Barcelos (RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6676)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0001030-56.2011.8.22.0015](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Francelito Avelino Miranda

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

Requerido:Banco do Brasil S.a

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0005719-07.2015.8.22.0015](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Ademir Gonçalves Costa

Advogado:Simoni Rocha (RO 2966), Ernande da Silva Segismundo (RO 532), Daniel Gago (RO 4155), Fabrício Fernandes (RO 1940)

Requerido:Nilton Leite, Ana D Arc de Melo Leite

Advogado:Nilton Leite Junior (8651 oab)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0010672-58.2008.8.22.0015](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado:Portobel Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Claudimiro Iaccino, João Darcy Barros Portugal

Advogado:Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703), Solange Aparecida da Silva (RO 1153)

Intimação:

Fica o advogado abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 48 h, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão dos mesmos:

Advogado:Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703)

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro.jus.br

E-mail: gum2cível@tjro.jus.br

telefones: 3541- 7187

Proc.: [0004557-11.2014.8.22.0015](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente:Atauania de Oliveira da Silva

Advogado:Samael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado:Robson Sudário

Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl. 120: Certifico para os devidos fins que transcorreu o prazo suspensivo dos autos, concedido no r. DESPACHO de fl. 119. O referido é verdade. Dou fé.

Proc.: [0005790-09.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado:Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210), Amandio Ferreira Tereso Junior (107414)

Requerido:Mauri Silva Felicio dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO CONCLUSÃO desnecessária.A petição retro (fls. 104) apresenta o mesmo teor da petição de fls. 102. Assim, aguarde-se a manifestação da parte exequirente acerca do DESPACHO de fls. 103.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0004728-02.2013.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Gmac Sa

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658)

Requerido:Marca Agrop. Comercio e Repres. Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a citação por edital.Tendo em vista que, pelo momento, não existe a plataforma do CNJ mencionada no art. 257, inciso II do novo CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal, a ser realizada pela parte autora, devidamente comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Após o decurso do prazo, certifique-se e intime-se o exequirente para se manifestar nos autos acerca do prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: [0003574-75.2015.8.22.0015](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (RO 4937), SÂMARA de Oliveira Souza (RO 7298)

Executado:Lima & Bonês Ltda-ME

DESPACHO:

DESPACHO A pesquisa junto ao RENAJUD já foi realizada, conforme espelho juntado às fls.86.Assim, manifeste-se a parte exequirente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

Proc.: 0006148-71.2015.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tereza Mendes Hurtado

Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)

Requerido:Francisco das Chagas Paiva dos Santos, José Ribamar

Paiva dos Santos, Maria de Fátima Paiva dos Santos, Maria Egladir

Paiva dos Santos, Beatriz Mendes Paiva, Rejane Cardoso Paiva

Advogado:Joaquim Soares Evangelista Junior (6426)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias,

intimada da carta precatória de fls. 83/86 devolvida.

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório Exercício

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 1000494-54.2017.8.22.0003

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:José Carlos da Silva

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

DECISÃO:

Vistos,JOSÉ CARLOS DA SILVA, foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com artigo 14, inciso II, com a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "e", todos do Código Penal e artigo 12 da Lei 10.8268/2003. A denúncia foi recebida (fl. 05), o réu foi citado e notificado (fls. 11/12), apresentou resposta à acusação através da Defensoria Pública (fl. 13), a qual foi analisada e o Juízo decidiu pelo prosseguimento do feito e, manteve a prisão provisória em cumprimento ao Mutirão de Presos Provisórios do Poder Judiciário do Estado de Rondônia referente ao primeiro semestre de 2017 (fls. 16/17). O réu constituiu advogado (fls. 31/32).Foi realizada audiência de instrução, a defesa requereu a revogação da prisão, o que restou indeferido e foi determinado que se aguardasse o retorno da carta precatória encaminhada à Comarca de Ariquemes/RO (fls. 33/35).A carta precatória retornou com a oitiva de duas testemunhas (fls. 48/50), sendo necessário a expedição de nova carta precatória e designação de nova audiência para oitiva de uma testemunha que voltou a residir nesta Comarca (fls. 53, 56, 62/63 e 64).A defesa formulou novo pedido de revogação de prisão ao argumento de que há excesso de prazo (fls. 71/74). O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 75/77).É o relatório. Decido. Faço constar que será analisado o pedido de revogação de prisão formulado pela defesa, bem como haverá análise da prisão em decorrência do Mutirão de Presos Provisórios do Poder Judiciário do Estado de Rondônia referente ao segundo semestre de 2017.O pedido formulado é medida estabelecida pelo legislador com o intuito de assegurar o desenvolvimento normal do processo sem a custódia do acusado, que só deve ocorrer em casos de verdadeira necessidade.Com efeito, a prisão processual é medida excepcional, aplicável apenas quando evidente a periculosidade social do agente e presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal. Impõe-se, dessa forma, ao magistrado, em obediência à máxima do princípio da presunção de inocência, o dever de explicitar as razões por que reputa necessária a manutenção da prisão ante tempus.Em análise aos autos, constato que subsistem os pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários para a medida, não sendo apresentado nada de novo que pudesse modificar o entendimento do Juízo.O princípio da presunção da inocência não foi esquecido, mas há que se reconhecer que o caso necessita de cuidados extras pois, do mesmo modo que a liberdade é assegurada, a legislação também autoriza a segregação se preenchidos os requisitos, como é o caso. A prova da materialidade do crime e os

indícios de autoria foram devidamente verificados e constatados. Com efeito, nessa fase não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do réu ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade, e não do réu (in dubio pro societate). Nesse sentido, Fernando Capez, in Curso de processo penal, 3ª ed., rev. e atual., Saraiva, São Paulo, 1999, p. 227. A necessidade de se resguardar a ordem pública fica evidente na gravidade concreta do crime, já que se trata de um homicídio na forma tentada, mas com duas qualificadoras, além da guarda de munições. Some-se a isso, o fato de que a instrução processual ainda não se encerrou, havendo ainda duas testemunhas para serem inquiridas mas, ambas com audiência designada para este mês de setembro (fls. 59 e 64), de modo esta fase processual está próxima ao fim e assim, o requerente poderá ver sua situação resolvida. De fato, o requerente está preso desde 19 de março de 2017 (fl. 02 do IPL) mas, não se pode atribuir às partes e nem mesmo ao Juízo eventual demora no prosseguimento do feito pois, há que se levar em consideração a complexidade do caso e a necessidade da expedição de cartas precatórias, conforme acima relatado. Ademais, como se trata de crime doloso contra a vida, ainda que na forma tentada, não se pode perder de vista que em caso de pronúncia, há possibilidade das testemunhas serem arroladas novamente para depor em plenário e portanto, a prisão também é necessária por conveniência da instrução criminal. Esta é a terceira vez que este Juízo analisa a possibilidade de soltura do acusado (fls. 16/17 e 33/35) e entendo que não foi apresentado nada de novo que pudesse modificar o entendimento deste Juízo pois, o possível excesso de prazo se justifica pela necessidade de expedição de cartas precatórias e esta fase processual está próxima de encerrar-se. Desse modo, constato que não é o caso de revogação da prisão e nem mesmo de se reconhecer excesso de prazo. Vejo que a prisão é necessária para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal, estando presentes a toda evidência, tanto os pressupostos quanto os fundamentos da prisão preventiva e, ainda que haja circunstâncias pessoais favoráveis, estas por si só, não possuem o condão de garantirem a liberdade provisória. Nesse sentido:Habeas Corpus. Roubo circunstanciado tentado. Prisão Preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares. Ordem denegada.1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.2. Está fundamentada a segregação preventiva que se pauta na garantia da ordem pública apresentando elementos concretos extraídos do fato e suas circunstâncias, sendo insuficiente para resguardar a ordem pública, especialmente quando, após a prática dos delitos, o paciente empreendeu fuga.3. A ausência de comprovação das circunstâncias pessoais favoráveis permite a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da Lei Penal, sobretudo diante da incerteza da moradia do paciente.4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.5. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.6. Ordem Denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0002251-46.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 18/05/2016)Desse modo, dadas as circunstâncias, tenho que, se posto em liberdade, poderá o requerente encontrar estímulos na sensação de impunidade e continuar a delinquir, dilacerando ainda mais a já combalida sociedade. A manutenção das prisões cautelares, nesse ínterim, tem se revelado como forte instrumento intimidador, garantindo, em contrapartida, a manutenção da ordem pública e sentimento de paz e tranquilidade. Assim, reputo que a manutenção da prisão cautelar ainda é necessária, como fator extra e endoprocessual para a manutenção da ordem e por conveniência da instrução processual, sendo certo que as medidas cautelares diversas da prisão, ao menos no momento, não são adequadas ao caso. Isso posto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão de JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos. Int. Jaru-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000297-53.2016.8.22.0003

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Tadeu Pedro Ribeiro

Advogado:Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

DESPACHO:

Vistos,O veículo foi restituído a TADEU PEDRO RIBEIRO sob o compromisso de regularização do bem, isso em 05 de abril de 2016 (fls. 69/70).Ocorre que mais de um ano depois, a situação ainda não se resolveu e, através de seu patrono, alega problemas de saúde não comprovado nos autos e que o impasse administrativo não depende de sua pessoa. Por fim, requer a permanência definitiva do veículo sob o compromisso de comparecer sempre que for solicitado, limitando sua circulação e venda até o trânsito em julgado da ação, prescrição ou regularização junto ao órgão de trânsito (fl. 113).Todavia, relembro ao requerente que recebeu o veículo há mais de um ano (fl. 73), sob o compromisso de sua regularização e, até agora, não cumpriu as determinações do Juízo. Se o veículo continua com a irregularidade, não é possível a restituição permanente conforme pretendeu em seu pedido (fl. 113). Desse modo, fixo o último prazo de 30 (trinta) dias para que TADEU PEDRO RIBEIRO comprove a regularização do bem em Juízo, sob pena de sofrer busca e apreensão. Intime-se o patrono do requerente. Jaru-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0005117-86.2014.8.22.0003

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Condenado:Evandro Santos da Silva

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)

DECISÃO:

Vistos,Requer o apenado EVANDRO SANTOS DA SILVA, atualmente no regime semiaberto, autorização para passar a residir na Linha 603, km 55, Lote 83, Distrito de Palmares, município de Theobroma, Comarca de Jaru/RO, ao argumento de que seus genitores possuem idade avançada, é o único filho homem e necessita cuidar da propriedade da família (fls. 190/191).O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 193). Em análise aos autos, verifico que o apenado recebeu a progressão de regime a menos há menos de quinze dias e já formula pedido que impede qualquer forma de fiscalização da pena. O endereço indicado pelo apenado, além da distância que não permite as visitas dos agentes penitenciários responsáveis pela fiscalização do trabalho, sequer possui sinal para a tornozeleira eletrônica. Conceder o pedido na forma pretendida pelo apenado, condenado pela prática de crime de extrema gravidade, seria o mesmo que isentá-lo do cumprimento da pena. No mais, é o apenado quem deve adequar-se ao regime de pena e não o contrário.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 190/191. Sirva-se deste DESPACHO como ofício a Unidade Semiaberto para comunicação ao apenado.Int. Jaru-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001399-13.2016.8.22.0003

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Wesley Castro da Silva

Advogado:Iure Afonso Reis (RO 5745)

DESPACHO:

Vistos,Diante do PAD de fls. 146/147, designo audiência de justificação para o dia 30/10/2017, às 10 horas.Int.Jaru-RO, segunda-feira, 4 de setembro de 2017.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001917-08.2013.8.22.0003

APACS

GABARITO nº 230/2017

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 0001917-08.2013.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Gilson Peixoto Da Silva

Advogado(s): Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: "[...] Isso posto, julgo improcedente o pedido condenatório contido na denúncia para ABSOLVER GILSON PEIXOTO DA SILVA, conhecido como "Peixotinho", da acusação de violação do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a SENTENÇA, proceda-se as anotações e comunicações pertinentes. Aguarde-se a prisão de Edvaldo e Jocimar. Sem custas. P.R.I. Jaru-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito."

(a) Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0005459-97.2014.8.22.0003

Ação:Cumprimento Provisório de DECISÃO (Cível)

Exequirente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Executado:Município de Jaru - Ro, Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, Genilto Alves Pinto

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), Nayberth Henrique Alcuri A. Bandeira (RO 2854), José Pereira Tavares (RO 441), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (OAB/RO 2156), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Luciana Comerlato Chiecco (OAB-RO 5650), Márcio Nobre do Nascimento (SSP/RO 2.852), Rafael Akio Yano (OAB/RO 5411), Evaldo Silvan Duck de Freitas (OAB-RO 884), Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1460), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331), Ana Carolina Oliveira Gil Melo (RO 5513), Marco Aurelio Gonçalves (RO 1447), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745)

DECISÃO:

DECISÃO COM BASE NO NOVO CPC.Defiro o pedido de alienação dos semoventes penhorados às fls. 334.Antes, porém, deverá ocorrer a inspeção e constatação prévia por oficial de justiça, acompanhado do Sr. Genivaldo do Frigon (responsável pelo setor de compras para fins de abate do frigorífico), em dia acertado com o mesmo, com vistas a atestar e separar o gado que pode ser abatido, considerando os protocolos observados nesse estabelecimento. Após, a constatação, o meirinho deverá lavrar certidão, cuja deverá ser assinada pelo funcionário do Frigon que o acompanhou, atestando se algum semovente está em condições de abate, discriminado a quantidade e a qualidade (macho/fêmea e peso/idade, ainda que estimada).A alienação (abate) ocorrerá no

FRIGON (Jaru/RO), cujo transporte o frigorífico providenciará do local onde se encontram até o estabelecimento do mesmo, no dia definido pela empresa, avisando, previamente com antecedência de 07 dias (este Juízo por e-mail: jaw1civel@tjro.jus.br), para ser intimado as partes, via de seus advogados, com urgência. Quanto ao GTA, deverá o Oficial de Justiça intimar o IDARON a emitir entregando ao meirinho que fará chegar às mãos do Sr. Genivaldo do Frigon (ou quem suas vezes o fizer), mediante certidão, sendo esse estabelecimento responsável pelo pagamento. O responsável pelo pagamento será o Frigon, cujo fica autorizado a fazer o desconto do valor, por ocasião do pagamento (quando também fará o desconto do Funrural). O oficial de Justiça deverá acompanhar a remoção no dia do carregamento. Após, o embarque fica o meirinho liberado do encargo. O cartório deverá expedir dois MANDADO s: um de constatação e ou de acompanhamento do carregamento, distribuídos para o mesmo oficial de justiça, preferencialmente o meirinho que lavrou o auto, salvo se estiver afastado. O mesmo oficial de justiça que fizer a inspeção/constatação, após este auto, a retirada do GTA no IDARON entregando ao FRIGON (ao Sr. Genivaldo ou quem suas vezes o fizer). Havendo o abate do gado, deverá o Frigon, após fazer o desconto do valor do GTA e do Funrural, providenciar o depósito em Juízo no prazo de 05 dias (a contar do abate). Intime-se o funcionário do Frigon Genivaldo ou quem suas vezes o fizer por telefone, enviando por e-mail da presente DECISÃO para o mesmo ter ciência do conteúdo da DECISÃO. As partes serão intimadas pelo DJ. SERVE O PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIO N. 201/2017/GAB. Jaru-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0007386-50.2004.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000)

Executado: Ademário Serafim de Andrade, Carlos Alberto Trindade, Mega Veículos Ltda, Gima - Gilberto Miranda Automóveis Ltda, Comercial Psv Ltda

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743), João Cláudio Batista Prado (GO 21097), Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368), Wernomagnó Gleik de Paula (RO 3999), Allan Batista Almeida (RO 6222), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

DESPACHO:

DESPACHO Dê-se vistas dos autos para o MP se manifestar sobre o pedido de fls. 1164e ss. Jaru-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006560-09.2013.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Maycon André Feitosa da Silva

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)

Inventariado: Fernando da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fls. 156. Suspendo por 30 dias. Jaru-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000122-30.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Odecharles Maia de Jesus

Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Wernomagnó Gleik de Paula (RO 3999)

Executado: Edilson Andrade dos Santos

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

DESPACHO:

DESPACHO Atenda-se o pedido de fls. 337. Dê Ciência ao MP. Jaru-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002872-68.2015.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Luis Eduardo Mendes ()

Executado: Lourenço Pereira Guedes Filho

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

DECISÃO COM BASE NO NOVO CPC. Defiro o pedido de alienação dos semoventes penhorados às fls. 86. Antes, porém, deverá ocorrer a inspeção e constatação prévia por oficial de justiça, acompanhado do Sr. Genivaldo do Frigon (responsável pelo setor de compras para fins de abate do frigorífico), em dia acertado com o mesmo, com vistas a atestar e separar o gado que pode ser abatido, considerando os protocolos observados nesse estabelecimento. Após, a constatação, o meirinho deverá lavrar certidão, cuja deverá ser assinada pelo funcionário do Frigon que o acompanhou, atestando se algum semovente está em condições de abate, discriminado a quantidade e a qualidade (macho/fêmea e peso/idade, ainda que estimada). A alienação (abate) ocorrerá no FRIGON (Jaru/RO), cujo transporte o frigorífico providenciará do local onde se encontram até o estabelecimento do mesmo, no dia definido pela empresa, avisando, previamente com antecedência de 07 dias (este Juízo por e-mail: jaw1civel@tjro.jus.br), para ser intimado as partes, via de seus advogados, com urgência. Quanto ao GTA, deverá o Oficial de Justiça intimar o IDARON a emitir entregando ao meirinho que fará chegar às mãos do Sr. Genivaldo do Frigon (ou quem suas vezes o fizer), mediante certidão, sendo esse estabelecimento responsável pelo pagamento. O responsável pelo pagamento será o Frigon, cujo fica autorizado a fazer o desconto do valor, por ocasião do pagamento (quando também fará o desconto do Funrural). O oficial de Justiça deverá acompanhar a remoção no dia do carregamento. Após, o embarque fica o meirinho liberado do encargo. O cartório deverá expedir dois MANDADO s: um de constatação e ou de acompanhamento do carregamento, distribuídos para o mesmo oficial de justiça, preferencialmente o meirinho que lavrou o auto, salvo se estiver afastado. O mesmo oficial de justiça que fizer a inspeção/constatação, após este auto, a retirada do GTA no IDARON entregando ao FRIGON (ao Sr. Genivaldo ou quem suas vezes o fizer). Havendo o abate do gado, deverá o Frigon, após fazer o desconto do valor do GTA e do Funrural, providenciar o depósito em Juízo no prazo de 05 dias (a contar do abate). Intime-se o funcionário do Frigon Genivaldo ou quem suas vezes o fizer por telefone, enviando por e-mail da presente DECISÃO para o mesmo ter ciência do conteúdo da DECISÃO. As partes serão intimadas pelo DJ. SERVE O PRESENTE DE MANDADO E OFÍCIO N. 200/2017/GAB. Jaru-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0006008-10.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Jacir Scartezini (OAB/SC 7323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Silas Araujo Lima (TO 1738), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Elisangela Hasse (MF 8689), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309),

Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marlucci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Cóqui (SP 60915), Pablo Alves de Castro (MT 17.772-B), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223), Eliel da Rocha Silva (OAB/PA 15.889), Edison Andre Gomes Rodrigues (OAB/PA 16.619), Igor Maurício Freitas Galvão (OAB/PA 017.825)

Executado:Cad Engenharia e Projeto Ltda Me, Beatriz dos Anjos Azevedo, Carla Danielly dos Anjos Pereira Azevedo, Wilton Ferreira Azevedo Junior

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Dê ciência ao BASA por 05 dias para se habilitar, sob pena de extinção, em nome do princípio da não surpresa.Jaru-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003953-52.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Luiz Carlos Icety Antunes (OAB/RO 6143), Antonio Pedro da Silva Machado (OAB/RO 1739-A), Sandro Pissini Espíndola (MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030), Marcio Mathias Signori (SP 310804), Bruno Gilberto Soares Marquesini (SP 246950), Ana Paula Alves Moreira da Silva (OAB/SP 258.420), Luiz Carlos Icety Antunes (RO 6143), Rafael Sganzerla Durand (OAB/AC 3.594)

Requerido:Batisti & Batisti Ltda

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Muzio Scevola Moura Cafezeiro (BA 16761)

Intimar os procuradores das partes para no prazo de 05(cinco) dias especificarem outros meios de provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e a adequação.

Proc.: [0002999-40.2014.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

Requerido:José Fonseca de Freitas

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Intimar o procurador do autor para no prazo de 15(cinco) dias impugnar a contestação de fls. 115/117.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0002617-13.2015.8.22.0003](#)

Ação:Usucapião

Requerente:José Eronides dos Santos

Advogado:Antônio de Oliveira Valadão (RO 620), Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)

Requerido:Margarida Batista, Gessé Batista, Sebastião Francisco Batista, Marli dos Santos Souza Batista, Neuza Maria Batista Prohlich, Joel Prohlich, Arilda Batista, Cleonice Batista, Jocimar Batista, Jean Carlos dos Santos, Erika Regina Santos Souza, Maria Verônica Santos Valadão, Sandro Valério Santos, José Fábio dos Santos, Luiz Marcos Joaquim Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0004184-79.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tiago Laia de Araujo, Rafael Laia Araujo

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido:Ce Industria e Transportes Eirteli Epp

Advogado:Laed Alvares Silva (OAB/RO 263A)

Fica a parte requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002512-36.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Carlos Alves

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Banco Panamericano S/a

Advogado:Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255), Hugo Neves de M. Andrade (OAB/PE 23798), Danielle Vivianne Borges Miranda (OAB/PE 32285), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Leandro de Azambuja Micotti (SP 130.589), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Bruno Ribeiro da Souza (OAB/PE 30.169), Wad Rhofert Prensler Costa (RO 6.141) Manifeste a parte interessada, por meio de seu patrono, no prazo de cinco,(05) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça com a seguinte DECISÃO: "Nego provimento ao recurso."

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0002204-02.2012.8.22.0004](#)

classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenada: Sirlene Louzada de Amorim

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 03/10/2031, direito à progressão ao regime semiaberto em 14/01/2018, aberto em 04/05/2023 e ao livramento condicional em 13/11/2023.

Proc.: 0038897-40.2007.8.22.0004
classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenada: Enivaldo Custódio
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 30/09/2029, direito à progressão ao regime semiaberto em 18/12/2028, aberto em 04/07/2039 e ao livramento condicional em 30/05/2036.

Proc.: 1001095-57.2017.8.22.0004
classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenada: M. A. M. C.
Advogado: Luis Henrique Araújo Amaral Jacob (OAB/RO 7792)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da expedição de carta precatória para a Comarca de Ji-Paraná/RO, com a FINALIDADE de realizar exame de sanidade mental da acusada.

Proc.: 0002365-70.2016.8.22.0004
classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Dinorah Soares
Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 26/10/2030, direito à progressão ao regime semiaberto em 06/04/2022, aberto em 11/09/2025 e ao livramento condicional em 24/01/2026.

Proc.: 0022919-70.2009.8.22.0004
classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Ademir Antônio de Oliveira Gomes
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 15/04/2019, direito à progressão ao regime semiaberto em 02/02/2017, aberto em 15/04/2019 e ao livramento condicional em 18/11/2018.

Proc.: 0003759-20.2013.8.22.0004
classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Alessandro Pereira da Silva
Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 28/08/2024, direito à progressão ao regime aberto em 20/09/2018 e ao livramento condicional em 26/05/2018.

Proc.: 0006243-37.2015.8.22.0004
classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Paulo Henrique Santana Moreira
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 23/07/2021, direito à progressão ao regime aberto em 13/12/2017 e ao livramento condicional em 25/07/2019.

Proc.: 0002015-82.2016.8.22.0004
classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Antônio Edvaldo Rocha
Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 6662)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 16/07/2014, direito à progressão ao regime semiaberto em 30/09/2019, aberto em 30/08/2021 e ao livramento condicional em 16/11/2021.

Proc.: 0000771-21.2016.8.22.0004
classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Udis Correia Passos
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 22/01/2038, direito à progressão ao regime semiaberto em 26/05/2026, aberto em 02/07/2030 e ao livramento condicional em 11/08/2033.

Proc.: 0003356-17.2014.8.22.0004
classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Efraim Silva dos Santos
Advogado: Naira Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 03/11/2027, direito à progressão ao regime semiaberto em 14/07/2018, aberto em 01/03/2020 e ao livramento condicional em 24/03/2019.

Proc.: 0006766-20.2013.8.22.0004
classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: José de Aguiar
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 21/12/2028, direito à progressão ao regime semiaberto em 20/03/2019, aberto em 20/04/2023 e ao livramento condicional em 23/07/2023.

Proc.: 0005410-53.2014.8.22.0004
classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Gideon Gonçalves Coelho
Advogado: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6132)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 19/04/2034, direito à progressão ao regime semiaberto em 18/11/2025, aberto em 18/12/2029 e ao livramento condicional em 05/11/2026.

Proc.: 1000338-66.2017.8.22.0004
classe: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Condenado: Glaucio Santana da Veiga
Advogado: Leline Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219), Antônio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056) e Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado do cálculo de liquidação de penas elaborados nos autos em epígrafe, cujas projeções são as seguintes: data de término prevista para 04/10/2028, direito à progressão ao regime semiaberto em 07/08/2018, aberto em 08/04/2020 e ao livramento condicional em 30/07/2020.

Proc.: 0005151-34.2009.8.22.0004
 Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Bianca Caldeira Gomes
 Advogados: Etevaldo Viana Tedeschi (OAB/SP 208.869)
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supracitados, conforme trecho transcrito a seguir: “[...]Compulsando os autos verificou-se que as audiências na Comarca de São José do Rio Preto foram designadas em 21/07/2017 (fls. 201-203) e 26/06/2017 (fls. 204). Contudo, nesta Comarca a audiência de instrução e julgamento encontra-se redesignada desde o dia 22/05/2017 (fls. 193). Em que pese a manifestação da defesa, indefiro o pedido de redesignação da audiência, uma vez que a audiência nesta Comarca encontra-se designada desde o dia 22/05/2017. Saliento por fim, que o caso não impede o substabelecimento a outros advogados. Caso a defesa não compareça ao ato será nomeado Defensor Público para patrocinar a defesa da ré.[...]”
 Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito

Proc.: 1000283-15.2017.8.22.0004
 Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Kelton Dantas do Nascimento e outros
 Advogados: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado para apresentar resposta à acusado do réu Gustavo Gomes Rocha, no prazo legal.

Proc.: 0000905-48.2016.8.22.0004
 Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)
 Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Advogado: Promotor de Justiça
 Denunciado: Gideon Cândido Gonçalves
 Advogados: Vanessa Carla Alves Rodrigues (OAB/RO 6836)
 FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supracitados, conforme trecho transcrito a seguir: “Vistos. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento da ação penal (fls. 52). Ante a manifestação da vítima na audiência de composição (fls. 48-50), julgo extinta a punibilidade do acusado, ante o desinteresse da parte interessada em processá-lo. Ciência ao MP e à defesa. Expeça-se o necessário.”
 Rogério Montai de Lima – Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
 SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
 DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: [0004238-47.2012.8.22.0004](#)
 Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
 Requerente: Onilio Neimog
 Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S
 Advogado: Procurador do Inss (111111)
 Retorno do TJ:
 Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0034417-66.2009.8.22.0004](#)
 Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro
 Requerente: Mendes & Madeiro Ltda Em Recuperação Judicial, Massa Falida de Auto Posto Trevo Ltda
 Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Interessado (Parte P: Espólio de Nero Almeida Mendes, Ivaneide Jacone Mendes Vidal, Ozaniura Alves Madeiro Mendes, Petrobrás Distribuidora S/a, Banco do Brasil S/A, BANCO DO BRASIL S.A, Manoel Miguel dos Reis, Genivaldo José de Souza, Bruno Campos Ramos, Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros, Município de Ouro Preto do Oeste RO, Fazenda Pública Nacional, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea/es, INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade Industrial, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Nat. Ren. - IBAMA, Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustivel, Souza & Cavalcante Ltda, Rubens Gonçalves Batista, Borracharia Trevo Ltda M E
 Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295), Ermógenes Jacinto de Souza (PA E-221), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390), Gustavo Amato Pissini (SP 261.030), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592), Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739), Thiago Mafia Miranda (OAB/RO 4970), Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RS 30820), Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444), Procurador da Fazenda Nacional (OAB/RO 44444444), Mariuza Krause (RO 4410), Procurador do Inmetro (000.), Procurador do Ibama (22 SMG/RO), Procurador Federal (.00), Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:
 Vistos. Retifique-se a classe para falência. Diante do esboço apresentado pelo administrador judicial, intimem-se os credores para caso queiram, apresente impugnação no prazo legal. No mais, intime-se o administrador judicial para se manifestar 2024/2029. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 17 de julho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000559-68.2014.8.22.0004](#)
 EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 20 dias
 AUTOS: 0000559-68.2014.822.0004
 CLASSE: Execução Fiscal

Exequente: Detran - RO
 Executado: Alexandre Leite de Azevedo
 FINALIDADE: Intimação do executado Alessandro Leite de Azevedo, brasileiro, inscrito no CPF nº 685.692.462-34, com endereço na rua Carlos Gomes nº 09, nesta cidade, e atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 215,96 (duzentos e quinze reais e noventa e seis centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, referente os autos supra mencionado.
 Ouro Preto do Oeste -RO, 04 de Setembro de 2017. Silas Arsonval Carminatti Bonfim
 Diretor de Cartório

Proc.: [0004227-18.2012.8.22.0004](#)
 EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo: 20 dias
 Autos: 0004227-18.2012.822.0004
 Classe: Execução Fiscal
 Exequente: Detran - RO
 Executado: Alexandre Leite de Azevedo

FINALIDADE: Intimação do executado José Inocêncio de Moura, brasileiro, inscrito no CPF nº 147.277.066-87, com endereço na Rua Castelo Branco nº 2276, Centro, Nova União-RO, e atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Penhora Online, efetivada via Bacen, na importância de R\$ 1.296,13 (Hum mil, duzentos e noventa e seis reais e seis centavos), transferido para a Caixa Econômica Federal, via ID: 072017000000258874, a disposição do Juízo da 2ª Vara Cível, e querendo, Opor Embargos, no prazo de 30 dias, referente os autos supra mencionado.
 Ato Judicial: Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA... OPO. 20.01.17 (ass) João Valério Silva Neto - Juiz de Direito. Ouro Preto do Oeste -RO, 04 de Setembro de 2017. Silas Arsonval Carminatti Bonfim - Diretor de Cartório

Proc.: [0005550-63.2009.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Ivani de Sousa Cerqueira

Advogado: Ermínio de Sousa Melo (OAB/RO 338-A), Cristina Fernanda Fernandes Melo (RO 3711), Jack Douglas Gonçalves (RO 586)

Inventariado: Espólio de José Teles de Cerqueira

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre - Advogado OAB 1041 - RO.

Documento - Retirar:

Fica a parte interessada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 452/453 (teor) formal de partilha.

Proc.: [0006529-49.2014.8.22.0004](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Joaquina Falete de Oliveira

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido: Creuza Gonçalves Lana Cordeiro, Sérgio Luiz Cordeiro Lana

Advogado: Terezinha Moreira Santana (OAB-RO 6132), Jorge Muniz Barreto (RO 185 A), Terezinha Moreira Santana (OAB-RO 6132)

Alegações finais - parte requerida

Fica a parte requerida, por via de sua procuradora, intimada a apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 332 em audiência realizada no dia 25.07.17.

Proc.: [0004277-73.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nilson Santos Pereira

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Retorno do TJ: intimação partes

Manifeste a parte interessada, no prazo de cinco dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0076428-81.2007.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Custodio de Oliveira Pinto

Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Requerido: Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município de Ouro Preto do Oeste (OAB/RO 444444444)

Juntada de Ofícios:

Manifeste a parte interessada sobre juntada de ofícios, encaminhados via malote digital.

Proc.: [0001327-57.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Stratura Asfaltos Sa

Advogado: Michel Kalil Habr Filho (SP 166.590), Juliana dos Reis Habr (RO 195.359)

Executado: Construtora Realeza Ltda

Advogado: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/RO 3367)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001907-87.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: I. A. do A.

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo. (OAB/RO 2343)

Requerido: D. S. do A.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para " manifestação pela parte requerida " .

Proc.: [0039908-88.2008.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeir de Souza

Advogado: Fernando Martins Gonçalves (RO 834), Marinete Bissoli (OAB/RO 3838), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/AC 2195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

Alvará - Procurador

Fica a parte procurador, intimado, para no prazo de 05 dias, retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004538-38.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: J. J. da Silva & Cia Ltda Me (tec Máquinas)

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Requerido: Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogado: Julian Cesar Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978), Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413)

Alvará - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002147-76.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vitor Gabriel Oliveira dos Santos, Isabelly Vitória Oliveira dos Santos, Ana Paula da Silva Oliveira

Advogado: Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4.514), Jonathan Aparecido Magri (4512)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos. Nos termos do art. 1.010 do NCP, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remeta-se ao egrégio TRF, 1ª Região. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de agosto de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003337-74.2015.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Crielys Modas Ltda Epp

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Requerido: Paulo Ricardo Uchaki Junior

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para " manifestação da parte requerida."

Proc.: [0004248-23.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosa Maria Saldino Borges

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron Eletrobrás Distribuição Rondonia

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Laudo Pericial:

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0005159-98.2015.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rodrigo Luiz Macedo Chiggio

Advogado:Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos.Trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos.Nos termos do art. 1.010 do NCPD, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.Após, remeta-se ao egrégio TJ/RO.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de agosto de 2017.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002619-82.2012.8.22.0004](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482), Milena Rodrigues da Silva (OABMT 15446), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Requerido:Luana do Carmo Campos de Castro

Advogado:Gilson Souza Borges (RO 1533)

Certidão do Oficial de Justiça:sse

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: (teor)

Proc.: [0005377-63.2014.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ernesta Ermínia Salaroli Santos

Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (RO 5579)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss (111111)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0026604-85.2009.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Marcos Liba de Almeida (RO 1047)

Executado:Lenita Mendes de Assis

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

DESPACHO:

Manifeste-se a parte contrária acerca da exceção oposta.

Proc.: [0026604-85.2009.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Marcos Liba de Almeida (RO 1047)

Executado:Lenita Mendes de Assis

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

DESPACHO:

Manifeste-se a executada quanto a impugnação de fls. 26/32. Intime-se. OPO, 01/08/2011. Maximiliano D. D. Deitos, Juiz de Direito.

Proc.: [0026604-85.2009.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Marcos Liba de Almeida (RO 1047)

Executado:Lenita Mendes de Assis

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

DESPACHO:

Manifeste-se a autarquia em relação a decadência (f. 14/16). Int.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 10 de julho de 2012. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0026604-85.2009.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Marcos Liba de Almeida (RO 1047)

Executado:Lenita Mendes de Assis

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

DESPACHO:

Comprove documentalmente o DETRAN, o alegado em sua defesa, ou seja, de que o devedor foi notificado do auto de infração pessoalmente, via A.R. e/ou notificação por edital.). Prazo 30 dias. Int. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de abril de 2013. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0026604-85.2009.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Marcos Liba de Almeida (RO 1047)

Executado:Lenita Mendes de Assis

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

DESPACHO:

Manifeste-se a Executada acerca dos documentos juntados às fls. 47/48. Intime-se.Prazo 30 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2013.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0026604-85.2009.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Marcos Liba de Almeida (RO 1047)

Executado:Lenita Mendes de Assis

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

DESPACHO:

Manifeste-se a Executada acerca dos documentos juntados às fls. 47/48. Intime-se.Prazo 30 dias. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 17 de setembro de 2013.Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0026604-85.2009.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Marcos Liba de Almeida (RO 1047)

Executado:Lenita Mendes de Assis

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

DECISÃO:

Chamo o feito a ordem, para determinar a intimação da advogada da parte executada (fl. 17), a fim de tomar ciência ou, querendo, manifestar-se acerca das petições da parte exequente e dos DESPACHO s a partir de fl. 40 até a presente data. Prazo 30 dias. Se acaso houve intimação, certifique-se e venham conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de setembro de 2014. Maximiliano Darcy David Deitos Juiz de Direito

Proc.: [0026604-85.2009.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Marcos Liba de Almeida (RO 1047)

Executado:Lenita Mendes de Assis

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA em face de LENITA MENDES DE ASSIS, na qual visa o recebimento da CDA n. 20090200003499. Aduz o exequente que a presente ação refere-se a multa de trânsito em face da executada. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, que vendeu a motocicleta e que o comprador é quem deve arcar com a multa de trânsito, dado que na data dos fatos a motocicleta não estava em seu poder. Juntou documentos às fls. 17/24. Pois bem. Embora a executada tenha apresentado contrato de compra e venda no qual consta uma Cláusula contratual vinculando todas as responsabilidades civis, criminais, impostos e multas em favor da compradora a partir de 14/03/2001, é sabido que a executada/vendedora deveria ter informado ao órgão de trânsito a venda do veículo. O artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB determina o seguinte:

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

O DISPOSITIVO supra é claro ao determinar que a responsabilização do antigo proprietário pelas penalidades impostas em relação ao veículo vendido somente se dará caso este não comunique a venda ao órgão de trânsito, no prazo de 30 dias.

No caso em tela, não restou demonstrado que o executado/vendedor comunicou o exequente acerca da venda do bem.

Assim, por todos os ângulos observados, é forçoso concluir que a responsabilidade não deve recair em face da executada, motivo pelo qual REJEITO a presente exceção e, via de consequência, deverá a execução continuar até seus ulteriores termos. Tratando-se de mero incidente sem encerrar a execução, incabível a imposição de honorários. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de setembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0026604-85.2009.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Marcos Liba de Almeida (RO 1047)

Executado:Lenita Mendes de Assis

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

DESPACHO:

Vistos. Solicitei bloqueio eletrônico, via BACENJUD, porém não foram encontrados valores, conforme espelho adiante. Manifeste-se em termos de seguimento útil. Prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, conclusos. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 14 de dezembro de 2015. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0026604-85.2009.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Marcos Liba de Almeida (RO 1047)

Executado:Lenita Mendes de Assis

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fls. 69, para conceder o prazo de 60 dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de abril de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0026604-85.2009.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Marcos Liba de Almeida (RO 1047)

Executado:Lenita Mendes de Assis

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

DESPACHO:

Vistos. Indefiro o pedido de fl. 73, tendo em vista que o feito já foi suspenso anteriormente, conforme DESPACHO de fl. 72. Suspendo o feito por 1 (um) ano na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 15 de agosto de 2016. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0026604-85.2009.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Marcos Liba de Almeida (RO 1047)

Executado:Lenita Mendes de Assis

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido retro, para suspender o feito até 01/02/2017. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento útil, sob pena de arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quinta-feira, 24 de novembro de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0026604-85.2009.8.22.0004](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequirente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Advogado:Marcos Liba de Almeida (RO 1047)

Executado:Lenita Mendes de Assis

Advogado:Advogado Não Informado (444444444), Rafaela Pammy Fernandes Silveira. (RO 4.319), Laura Caroline de Araújo (OAB/RO 3641)

DECISÃO:

Vistos. 1. A advogada da parte executada até a presente data não foi cadastrada no SAP e, em consequência não foi intimada das decisões/DESPACHOs. Portanto, efetue-se o seu cadastro e intime-se das decisões proferidas desde a juntada da procuração (fl. 17), a fim de que não ocorra nulidades. 2. Após a intimação da patrona da executada e decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do pedido de fl. 80. Pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 27 de junho de 2017. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006414-38.2008.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Clara Dantas Sbsczk

Advogado: Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542), Fernando Azevedo Cortes (OAB/RO 6312)

Requerido: Município de Ji Paraná RO

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0002756-64.2012.8.22.0004](#)

Ação: Usucapião

Requerente: José Henrique

Advogado: Cleider Roberto da Rocha Dias. (RO 1783), Loana Carla dos Santos Marques (RO 2971), Sheilla dos Santos Marques (OAB/RO 5098)

Requerido: João Morelo Sobrinho, Agostinho Morelo, José Gomes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0005535-84.2015.8.22.0004](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria das Graças Souto Aguiar, Aurivaldo Costa Aguiar

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

Requerido: Agenário Silva de Souza, Maria de Fátima da Silva Souza, Marilsa da Silva de Souza, Maurílio Silva de Souza, José da Silva Souza, Aldacir da Silva Souza, Claudiceia Gonçalves de Souza, Cleonice Goncalves de Souza, Cleuza da Silva Souza, Maria de Lourdes Silva de Souza

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Documento - Retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar o documento expedido de fls. 69

Proc.: [0004475-76.2015.8.22.0004](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Hélio Kreitlow

Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Jess José Gonçalves (RO 1739), Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744)

Consignado: Cimopar Móveis Ltda e Ou Liberatti

Advogado: Izilda Aparecida Mostachio Martins (OAB/SP 67524), Leticia Cristina Mostachio Pereira (OAB/PR 56599)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora e Requerida, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico que até a presente data, não veio aos autos o comprovante do pagamento de custas".

Proc.: [0004664-54.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Genésio Anadão Gonçalves, Associação dos Pequenos Produtores Rurais Vida Nova Aspronov, Sinval Paiva

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Carta precatória - Devolvida:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0000755-04.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Ferreira da Silva

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos. Ante a inércia do perito nomeado aos autos 149/150, destituído do encargo. Diligencie a escritania, com o fito de localizar outro perito especializado para realização da perícia. Após, tornem os autos conclusos para deliberações pertinentes. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 21 de junho de 2016. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000755-04.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Ferreira da Silva

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo para "Certifico que o Perito Nomeado, Dr. Joaquim Moretti Neto marcou a Perícia para o dia 19 de outubro de 2017, às 14:00 horas, a ser realizada na Clínica da Família, localizada na Av. Daniel Comboni, s/n, neste município de Ouro Preto do Oeste.".

Proc.: [0002054-16.2015.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. F. L. L.

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu (OAB/RO 300B), Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)

Executado: S. S. L.

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0003567-53.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Roque de Marchi

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor. Assim a prova pericial é necessária para comprovação do alegado. Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita

de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada. (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso) Assim, como se faz necessária a realização da perícia, os honorários periciais deverão ser suportados pelo INSS. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS. Diante do exposto, providencie a escrivania contato telefônico com o Dra. Felicia Noami Tabuchi, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 3º da Resolução Nº 541 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 500,00, conforme previsão da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal de 18/01/2007. A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. Com a vinda das informações pela médica, intemem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos em 05 dias. A perícia poderá ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia. Deixo para marcar audiência de instrução após a realização da perícia. Intimem-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000085-63.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcelo Alves Teixeira

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos. Nos termos do art. 1.010 do NCPC, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remeta-se ao egrégio TRF, 1ª Região. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002509-78.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a

Advogado: Milena Piragine (OAB/RO 5.783), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)

Requerido: Geraldo Soares Rodrigues, Djonas Rosiquim Bertolo

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Edvilson Krause Azevedo (OAB/RO 6474)

DESPACHO:

Vistos. Solicite-se informações sobre o cumprimento da CP expedida para a Comarca de Belo Horizonte/MG. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0004725-12.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilson Oliveira Alves

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DECISÃO:

Vistos. Defiro parcialmente o pedido de fl. 110, para determinar a intimação do perito para esclarecer a contradição apontada pelo autor, no prazo de 10 dias, uma vez que, tempestivamente houve impugnação ao laudo (fls. 96-97), mas não houve manifestação deste juízo. Intime-se. Com a manifestação do perito, vista às partes pelo prazo de 10 dias e, após, tornem os autos conclusos para SENTENÇA. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002833-44.2010.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Anarrúbia Pimentel de Lima

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos. Homologo os cálculos elaborados à fl. 189/191. Libere-se os honorários ao perito contador. Tendo em vista manifestações contrárias nos autos pela exequente, intime-se para dizer se pretende renunciar o valor remanescente para receber por RPV, no prazo de 20 dias, sob pena de ser expedido precatório. Intimem-se e pratique-se o necessário. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Simone de Melo Juíza de Direito
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwccivel@tjro.jus.br

Proc.: [0062783-71.2007.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a

Advogado: José Angelo de Almeida (RO 309), Gustavo Amato Pissini

(RO 4.567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Alexandre

Leandro da Silva (RO 4260), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO

4.872-A), Flávia Izabel Becker (RO 44871), Camila Sandri Bianchi

(OAB/RS 88.177), Cristiane Lux (OAB/RS 87.529), Rafael Cerqueira

Soeiro de Souza (OAB/RS 68.450), Fernando Campos Varnieri (OAB/

RS 66.013), Edson MÁrcio Araújo (OAB/RO 7416), Nelson Willians

Fratoni Rodrigues (SP 128341), Éric Teodoro R. Garbeloti (OAB/MS

21.077), Muriel Flávia Godoi (MS 21140-A), Evelyn Librelotto Sirugi

(MS 11130), Guilherme Signorini Fieldens (OAB/MS 16.159)

Executado: Ederbal Raposo da Rocha, Lucimar Aparecida de Lima da Rocha

Advogado: Cesar Augusto Vieira (OAB/RO 3229)

DESPACHO:

Certifique-se se há valores pendentes de levantamento, tendo em vista que já houve expedição de alvará anteriormente. Em caso positivo, defiro o pedido de fls. 618. No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 616. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0005657-24.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:João Montoanelli, Maria da Conceição Pereira Montoanelli

Advogado:Válter Henrique Gundlach (RO 1374)

Requerido:Valdinei Correa Pereira, Olita Justina Santiago Correa

Advogado:Elthon Marcial Lago (RO 1489)

DECISÃO:

Inclua-se a penhora realizada no módulo de penhora on line. Designo as vendas judiciais para os dias 7 e 17 de Novembro de 2017, às 9h.Nomeio o Oficial de Justiça plantonista como leiloeiro, pois não há notícias sobre cadastro de leiloeiros perante o Tribunal de Justiça. Pela mesma razão, deixo de fixar remuneração.Fixo preço mínimo em 80% do valor da avaliação para arrematação na 2ª Venda.Publique-se o edital no Diário da Justiça.Intimem-se as partes e o credor hipotecário.Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005348-66.2012.8.22.0009](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado:Rodnei Lopes Pedroso

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

DECISÃO:

Considerando as informações do autor de que não há parcelamento ativo, determino o prosseguimento do feito.Intime-se o executado, por seu patrono, quanto aos documentos apresentados pelo autor. Desde logo, designo as vendas judiciais para os dias 7 e 17 de Novembro de 2017, às 9h.Nomeio o Oficial de Justiça plantonista como leiloeiro, pois não há notícias sobre cadastro de leiloeiros perante o Tribunal de Justiça. Pela mesma razão, deixo de fixar remuneração.Fixo preço mínimo em 80% do valor da avaliação para arrematação na 2ª Venda.Publique-se o edital no Diário da Justiça.Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002260-49.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia Sa

Advogado:Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado:J. F. de Andrade e Cia Ltda, Francisco Alves de Andrade, Elizabete Rigonato de Andrade

Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029)

DESPACHO:

Em petição apresentada aos 19/07/2017, a parte devedora requereu dilação de prazo por cinco dias.Todavia, até a presente data, decorridos quase dois meses, não houve nenhuma outra manifestação, pelo não acolho o pedido.No mais, manifeste-se o devedor sobre a peça apresentada pelo Assistente técnico da parte autora.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002323-40.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado:Aquidauana Motos Ltda, Wagner José Guimarães Alves

DESPACHO:

Considerando que não foram encontrados bens até este momento, defiro o pedido de fls. 110.Expeça-se o necessário.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002330-32.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Tereza Loures do Nascimento

Advogado:Alexsandro Klingelfus (), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951), Crisdaine Micaeli Silva Favaleza (RO 5360)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica a parte autora, por via de seus Advogados, intimada acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, devendo se manifestarem no prazo legal, quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: [0003428-52.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Rodney Macedo Soares, Katianny Keize de Souza

Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049), Barbara Gonçalves Candido Campos (OAB/RO 6029), Debora Cristina Moraes (RO 6049)

Requerido:Olinda Custodia Nunes, Izabelino Custódio Nunes, Espólio de Antônio Nunes Carmona, Luciene Custódia Nunes, Alexandre Feitosa de Aragão Nunes, Italino Custódio Nunes, Lucineide Custódia Nunes, Lucimar Custódia Nunes

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

SENTENÇA:

SENTENÇA:Trata-se de ação declaratória envolvendo as partes supramencionadas.Em audiência de conciliação (fls. 194/195), as partes firmaram acordo e indicaram a existência de herdeiros do falecido Antônio.Os herdeiros compareceram, posteriormente, em Cartório e renunciaram a cota parte sobre o imóvel em discussão que lhes cabia em eventual partilha de bens (fls. 198/199, 204/2013).Assim, não há óbice à homologação do acordo.Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo de fls. 194/195, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.Como consequência, a parte autora deve efetuar o pagamento do valor entabulado.No mais, a presente SENTENÇA tem eficácia de TÍTULO HÁBIL PARA A TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO, NO REGISTRO IMOBILIÁRIO COMPETENTE, DO IMÓVEL descrito na inicial, qual seja: 16,5 hectares do lote rural n. 14, da Gleba 2, Corumbiara, localizado em Pimenta Bueno, Matrícula 1338, mediante a prova do pagamento de todas as taxas, tributos e emolumentos relacionados à alienação de bens imóveis, inclusive apresentação de croqui da fração correspondente ou outros documentos que se fizerem necessários subscritos por profissional competente, de acordo com as exigências do Serviço de Registro de Imóveis.Sem custas ou honorários.Tudo cumprido, arquivem-se.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003409-80.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Mario Rodrigues

Advogado:Paulo César de Camargo (RO 4345)

Executado:Antônio Camargo Neto, Ademilson Batista, Maria Nazaré de Oliveira Ferreira

Advogado:Jeferson Magno dos Santos (2736)

DESPACHO:

Considerando que não houve manifestação do Banco da Amazônia sobre o pedido de assunção da dívida, deve o credor procurar pessoalmente a instituição financeira e lá negociar diretamente ou adotar outras medidas que entender cabíveis, tendo em vista que não cabe outras providências a este Juízo.Além disso, enquanto pendente o gravame, não há como deferir a adjudicação pretendida.Suspendo o feito por 90 dias, a fim de permitir que o autor possa adotar as providências que entender cabíveis.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002090-43.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sigma Transportes e Mudança Logistica Ltda Me

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado:Wellington Prazeres de Oliveira, Michelly Campos Cippola

DESPACHO:

Há mais de um ano a parte não consegue trazer aos autos as informações necessárias à realização da penhora.Assim, indefiro novo prazo para providências.Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 3 anos.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002681-05.2015.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Requerente:Dizan Gomes Freires, Vanderleia Santos Daniel, Carla Daniel Santos, Carolina dos Santos Barros

Advogado:Paulo Cesar da Silva (OAB/RO 4502), Daniel de Padua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (OAB/RO 4502), Daniel de Padua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (OAB/RO 4502), Daniel de Padua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5824), Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), André Henrique Vieira de Souza (RO 6862), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)

Inventariado:Espólio de Carlos Roberto dos Santos

SENTENÇA:

DECISÃO Trata-se de ação de inventário envolvendo as partes acima indicadas.A parte autora foi intimada pessoalmente e por seu patrono a providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência (fls. 111). Diante do exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Nos termos do art. 485, §2º, do Código de Processo Civil, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais.Publique-se. Intime-se.Após, tudo cumprido, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004084-09.2015.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Anderson Rossi

Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Requerido:João Batista Rocha

DESPACHO:

Intime-se o autor a dizer se há saldo remanescente a ser executado. No silêncio, o feito será extinto pelo pagamento.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004567-39.2015.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:C. C. I. Comércio de Combustíveis Itaporanga Ltda

Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Ricardo de Assis Souza (6.425)

Requerido:Grupo Ap Empreendimentos

Advogado:Hugo Fernandes Levy Neto (AM 4.366), Victor Hugo Trindade Simões (AM 9.286), Robert Merrill York Jr (AM 4416), Carolina Augusta Martins (AM 9.989)

DESPACHO:

Suspendo o feito pelo prazo requerido, a contar do pedido. Após, deve o autor dar andamento ao feito, independentemente de nova intimação.Caso não haja manifestação, determino a suspensão do feito, por interpretação analógica, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º. Após o arquivamento definitivo, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002440-46.2006.8.22.0009](#)

Ação:Inventário

Inventariante:E. M. T.

Advogado:Douglas Wagner Codignola (RO 2480), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Inventariado:E. de C. E. T.

Advogado:Douglas Wagner Codignola (RO 2480)

DESPACHO:

Junte-se a manifestação do Ministério Público.Intime-se pessoalmente a inventariante, por MANDADO, a dar andamento ao feito, sob pena de extinção.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0031719-72.2009.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado:Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado:José Aparecido Furtado

Advogado:Bernardo Schmidt Penna (OAB RO 4517)

DESPACHO:

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões, por seu patrono e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003683-83.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Quantum Fomento Mercantil Ltda

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Executado:Auto Torno e Mecânica Paulista Ltda, Valdemir Munhoz Herrero

DESPACHO:

Libere-se o bem penhorado às fls. 110.Penhore-se e avalie-se o imóvel indicado às fls. 149/150, intimando-se o devedor, bem como o credor hipotecário.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001435-13.2011.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Roseli Valdevino Paulino da Silva Moura, Carlos Alberto Vieira da Rocha, Nelson Vieira da Rocha Júnior

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11101)

Executado: Banco do Brasil Sa

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 233. Com a juntada dos extratos, intime-se a parte executada para ciência. Caso não haja valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003841-07.2011.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Executado: Nair Cândida Ferreira

DESPACHO:

Intime-se a parte contrária para as contrarrazões, inclusive, caso necessário, observando-se o art. 274, Parágrafo Único do CPC e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004845-79.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Espólio de Germano Ernesto Klippel

Advogado: Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373), Paula Cristiane Piccolo (RO 3243)

Executado: Linha Verde Transmissora de Energia S A

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288)

DESPACHO:

Considerando que as partes nada mais requereram nestes autos, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes, determino o arquivamento do feito. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0002124-23.2012.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sebastião Santana de Sá

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Executado: Cosme Santana dos Santos

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas. A parte autora requereu a extinção do feito por desistência (fls. 61/62). É o relatório. Decido. Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal. Custas indevidas. Indefiro o pedido de emissão de certidão quanto ao crédito, pois a ação de trata de Execução de Título Extrajudicial, o qual pode ser apresentado para protesto ou outras providências. Desde logo, fica deferido o desentranhamento do título, mediante cópia. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003433-79.2012.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno -RO

Advogado: Marcos Antônio Nunes (OAB/RO 337)

Executado: Espólio de Carlos Estevão Thomas

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação fiscal. Realizado bloqueio on line, a parte devedora não apresentou impugnação. Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Nesta data, solicitei a transferência dos valores para conta judicial. Expeça-se alvará em favor da parte credora, cujo levantamento deve ser comprovado em 10 dias. Tudo cumprido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0001702-14.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Marcos Luiz Sato

Advogado: Marli Teresa Munarini (RO 2297), Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)

Executado: Credifibra Sa C. F. I.

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7.470)

SENTENÇA:

SENTENÇA: Trata-se de ação na fase de cumprimento de SENTENÇA. Efetuado o bloqueio on line no valor da dívida e intimado o devedor, não houve impugnação. Ante o exposto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias. Custas pelo devedor. Nesta data, solicitei a transferência dos valores para conta judicial. Tudo cumprido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003401-40.2013.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Terezinha Briene de Barros

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041), Thiago Vinicius Mendonça Moreira (OAB/MG 118.994)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Mantenho a DECISÃO de fls. 187/189 por seus próprios fundamentos, acrescendo que o Julgado do STF mencionado é mais recente que aquele colacionado pela autora. Considerando não constar a existência de recurso, cumpra-se a DECISÃO de fls. 187/189. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004504-82.2013.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Advogado: Waldemar Rodrigues Chaves Filho.. (RO 996)

Executado: Vanderli de Almeida

Advogado: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959), Jucélia Lima Rubim (RO 7327)

DESPACHO:

Considerando que o exequente não concordou com o pedido de substituição da penhora, indefiro o pleito. Aguarde-se o julgamento dos embargos, devendo este feito permanecer suspenso inicialmente por 180 dias. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0004610-44.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosane Corina Odísio dos Santos

Advogado: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

Requerido: Brasil Telecom Celular S/a

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (4240)

DESPACHO:

Arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0025719-56.2009.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2.800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Executado:Kleber Araujo Aguiar, Maria Aparecida de Araujo Aguiar

DESPACHO:

DESPACHO.Determino ao Cartório que cadastre a advogada de fls. 287, que advoga em causa própria.Intime-se a exequente para se manifestar a respeito dos Embargos ofertados à fls. 279/286, no prazo de 10 dias.Após, conclusos para DECISÃO. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0036036-16.2009.8.22.0009](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Irene Martins Borba Marques

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO.Não há termo de inventariante. Além disso, os valores não recebidos em vida pertencem aos sucessores.Assim, acolho a manifestação do INSS e concedo ao viuvo o prazo de 15 dias para apresentar nos autos o nome de todos os filhos herdeiros, qualificação e endereço.Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002169-22.2015.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)

Executado:Brasil Peças Bike e Moto Ltda Me, Elias Pereira da Paz, Wellison Santos da Paz, Laurita dos Santos Paz, Alis Aminati da Cunha

DESPACHO:

DESPACHO.CITE-SE a co-executada Alis no endereço de fls. 74, devendo a parte exequente providenciar o necessário para a expedição da Carta Precatória e informar no prazo de 30 dias o andamento.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001539-68.2012.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:J. L. R. dos S.

Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Executado:R. R. dos S.

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

DESPACHO:

DESPACHO.Oficie-se ao Sr. José Aparecido da Silva, gerente da Cooperativa Crediespigão, determinando que no prazo de 30 dias úteis deposite em conta judicial, a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente processo e à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno, o valor

correspondente às cotas pertencentes ao executado Ralf Rodrigues dos Santos.Com o ofício encaminhe cópia dos documentos de fls. 190/191.No caso de impossibilidade quanto ao cumprimento desta ordem, deverá o Sr. Gerente informar no processo em 10 dias, justificando qual o motivo.Feito o depósito, intime-se as partes para ciência e, querendo, manifestação em 05 dias.Nada sendo manifestado, expeça-se ALVARÁ em favor do credor, devendo a parte comprovar o levantamento em 10 dias e requerer o que for pertinente para prosseguimento.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003347-11.2012.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:W. J. B. da S.

Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)

Executado:R. S. S.

DESPACHO:

DESPACHO.Considerando que várias foram as audiências realizadas nestes autos, pela última vez defiro o pedido do exequente e designo audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada na CEJUSC no dia 08 de novembro de 2017, as 10h.O Exequente fica intimado por seu advogado, via DJ.Caso não possa comparecer pessoalmente, o exequente poderá ser representado por seu patrono desde que tenha poderes especiais para transação. Intime-se o executado pessoalmente em seu local de trabalho, a saber, Município de São Felipe D' Oeste, por MANDADO.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.INTIMAÇÃO DE RENATO SANTANA DA SILVA, podendo ser localizado em seu local de trabalho, atualmente prestando serviços como odontólogo para o Município de São Felipe D' Oeste, RO.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000645-24.2014.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)

Executado:Mega Motopeças e Serviços Ltda, Norma Potter, Flávio Reinaldo Potter

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO.Suspendo o feito por 06 meses ou até que sobrevenha nos autos informação a respeito do transitado em julgado da DECISÃO proferida nos embargos, cabendo ao exequente impulsionar os autos requerendo o que for pertinente para prosseguimento da execução.Decorrido o prazo intime-se o exequente para impulso em 10 dias. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0025694-77.2008.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1.586), Eder Timóteo Pereira Bastos (RO 2930), Wilson Nogueira Junior (OAB/RO 2917), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)

Executado:José Carlos Laux

Advogado:José Carlos Laux (RO 566)

DESPACHO:

DESPACHO.Manifeste-se o executado, em 05 dias, a respeito da informação de fls. 294, especificamente no que diz respeito a impedir o acesso de profissional para realizar a avaliação do imóvel, ônus este, a propósito, que decorre do próprio ato expropriatório do bem, que já se encontra penhorado. Querendo, no prazo, poderá fazer proposta de acordo para resolução da dívida executada.Após, conclusos para DECISÃO.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003608-44.2010.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Neuza Travesani Marçal

Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO:O advogado da parte autora informou que o benefício não foi implantado até o momento, e em diversos casos o INSS afirma que a Gerência Executiva, em sua APS/ADJ – Porto Velho (Agência da Previdência Social/ Atendimento Demandas Judiciais), é o órgão responsável pela implantação efetiva de benefícios previdenciários/assistenciais via sistema operacional DATAPREV, cujo acesso é restrito a essa agência.Assim, eventuais atrasos na implementação de benefícios está relacionado à distribuição administrativa de funções, e não propriamente ao descumprimento voluntário da DECISÃO, pois a Procuradoria Federal apenas realizada abertura de tarefa de implantação de benefício em um sistema integrado (SICAU), endereçada à ADJ, órgão competente para tanto, o que evidentemente atrasa o cumprimento da DECISÃO em razão do percurso burocrático, porém necessário.Portanto, considerando as informações retro; considerando o volume imenso de processos no Estado para implantação de benefício por DECISÃO judicial; considerando que o atraso na implementação do benefício prejudica apenas e tão somente o segurado já que se trata de verba de natureza alimentar. Tendo em vista, por outro lado, a busca da efetividade e celeridade do processo judicial e a necessidade de se evitar o enriquecimento ilícito da parte em prejuízo de verbas de natureza pública, é que revejo posicionamento anterior para determinar a intimação direta da Agência, por seu gerente executivo.Assim, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/ Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), telefone (69) 3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (Acórdão fls. 82/83) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.No Ofício deverá constar qual a natureza do benefício que foi concedido e deverá ser encaminhado com cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.O Ofício poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de leitura e deverá ser certificado nos autos.Pelo princípio da cooperação, o patrono da parte autora deverá acompanhar a implementação do benefício e comunicar nos autos a respeito.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001379-38.2015.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ceramica Portuguesa Ltda Me

Advogado:Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:José Ailton Nogueira Lima

SENTENÇA:

SENTENÇA:Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente às fls. 96, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Foi retirada a restrição do veículo de placa JML 8470, conforme detalhamento em anexo.P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003391-59.2014.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucimaria Marques da Conceição

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido:André Luiz Ferreira Ribeiro

Advogado:Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)

SENTENÇA:

SENTENÇA:Homologo o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição de fl. 89 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como o pedido de desistência do prazo recursal.Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, III, "b", do NCPC. Ao Contador Judicial para apurar o valor das custas processuais e, havendo custas, intime-se a parte vencida para pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001270-92.2013.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:K. C. N. T. M. N. T.

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Executado:A. L. T.

SENTENÇA:

SENTENÇA:Homologo, por SENTENÇA, para que surtam os devidos e legais efeitos, o pedido de extinção formulado pelo autor à fl. 33. Em consequência julgo extinto o processo com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Sem custas.Ciência ao Ministério Público. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002765-06.2015.8.22.0009](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:João Batista Guimarães

Advogado:Ana RÚbia Coimbra de MacÊdo (OAB/RO 6042), Leonardo Fabri Souza (RO 6217), Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

Requerido:L. da Silva MÓveis Me

SENTENÇA:

SENTENÇA:Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte exequente às fls. 59, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (exceto custas e procuração), mediante substituição por cópias, em favor da parte executada.Sem custas.Foi retirada a restrição do veículo de placa NCR1075, conforme detalhamento em anexo.Fica liberada a penhora de fls. 43, nesta data. P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002720-02.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:Marias das Graças Souza

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO:Conforme informação de fls. 52/53, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para informar a respeito em 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002343-02.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda Me
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Executado:José Coimbra dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO:O processo já esteve suspenso, contudo, não foi indicado bens penhoráveis. Assim, determino que os autos permaneçam no arquivo provisório, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de um ano, findo o qual, caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis, será extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Decorrido o prazo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem a respeito da prescrição intercorrente em 05 dias.Após, conclusos para DECISÃO.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0023422-76.2009.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Graças Silva
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO:Não havendo mais pendências, archive-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003774-03.2015.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Cleber Rodrigo de Souza
Advogado:José Ângelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Requerido:Governo do Estado do Piauí

DESPACHO:

DESPACHO:Não havendo mais pendências, archive-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001477-91.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052)
Executado:Agropecuária RM Ltda EPP, Constantino Martins Pereira, Maria das Graças Alves Rodrigues, Ivania Alves Pereira Laverdi, Otávio Nestor Laverdi

DESPACHO:

DESPACHO:O processo já esteve suspenso, contudo, não foi indicado bens penhoráveis. Assim, determino que os autos permaneçam no arquivo provisório, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de um ano, findo o qual, caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis, será extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Decorrido o prazo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem a respeito da prescrição intercorrente em 05 dias.Após, conclusos para DECISÃO.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0043096-40.2009.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Daniel Tiago da Silva Me.
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
Executado:Sistemaq Serviços Técnicos Ltda
Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)

DESPACHO:

DESPACHO:O processo já esteve suspenso, contudo, não foi indicado bens penhoráveis. Assim, determino que os autos permaneçam no arquivo provisório, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de um ano, findo o qual, caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis, será extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Decorrido o prazo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem a respeito da prescrição intercorrente em 05 dias.Após, conclusos para DECISÃO.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000586-70.2013.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5.416), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:Anderson Backes Ramos

DESPACHO:

DESPACHO:O processo já esteve suspenso, contudo, não foi indicado bens penhoráveis. Assim, determino que os autos permaneçam no arquivo provisório, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de um ano, findo o qual, caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis, será extinto pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Decorrido o prazo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem a respeito da prescrição intercorrente em 05 dias.Após, conclusos para DECISÃO.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003791-73.2014.8.22.0009](#)

Ação:Arrolamento Sumário
Arrolante:Antonio José da Silva Neto
Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Arrolado:Espólio de Josias José da Silva

DESPACHO:

DECISÃO:1. Devidamente intimado para recolhimento das custas processuais, a parte interessada, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 118v.2. Diante disso, proceda a inscrição em dívida ativa e, havendo comprovação do recolhimento, desde já, determino que o Cartório providencie o necessário para a baixa.3. Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0038080-08.2009.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Raquel Corá da Silva
Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO:O advogado da parte autora informou que o benefício não foi implantado até o momento, e em diversos casos o INSS afirma que a Gerência Executiva, em sua APS/ADJ – Porto Velho (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais), é o órgão responsável pela implantação efetiva de benefícios previdenciários/assistenciais via sistema operacional DATAPREV, cujo acesso é restrito a essa agência.Assim, eventuais atrasos na implementação de benefícios está relacionado à distribuição administrativa de funções, e não propriamente ao descumprimento voluntário da DECISÃO, pois a Procuradoria Federal apenas realizada abertura de tarefa de implantação de benefício em um sistema integrado (SICAU), endereçada à ADJ, órgão competente para tanto, o que evidentemente atrasa o cumprimento da DECISÃO em razão do percurso burocrático, porém necessário.Portanto, considerando as informações retro; considerando o volume imenso de processos no Estado para implantação de benefício por DECISÃO judicial; considerando que o atraso na implementação do benefício

prejudica apenas e tão somente o segurado já que se trata de verba de natureza alimentar. Tendo em vista, por outro lado, a busca da efetividade e celeridade do processo judicial e a necessidade de se evitar o enriquecimento ilícito da parte em prejuízo de verbas de natureza pública, é que revejo posicionamento anterior para determinar a intimação direta da Agência, por seu gerente executivo. Assim, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), telefone (69) 3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (Acórdão fls. 82/83) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício. No Ofício deverá constar qual a natureza do benefício que foi concedido e deverá ser encaminhado com cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O Ofício poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de leitura e deverá ser certificado nos autos. Pelo princípio da cooperação, o patrono da parte autora deverá acompanhar a implementação do benefício e comunicar nos autos a respeito. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0002933-42.2014.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Ivanete Holanda Braun

Advogado: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO: O advogado da parte autora informou que o benefício não foi implantado até o momento, e em diversos casos o INSS afirma que a Gerência Executiva, em sua APS/ADJ – Porto Velho (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais), é o órgão responsável pela implantação efetiva de benefícios previdenciários/assistenciais via sistema operacional DATAPREV, cujo acesso é restrito a essa agência. Assim, eventuais atrasos na implementação de benefícios está relacionado à distribuição administrativa de funções, e não propriamente ao descumprimento voluntário da DECISÃO, pois a Procuradoria Federal apenas realizada abertura de tarefa de implantação de benefício em um sistema integrado (SICAU), endereçada à ADJ, órgão competente para tanto, o que evidentemente atrasa o cumprimento da DECISÃO em razão do percurso burocrático, porém necessário. Portanto, considerando as informações retro; considerando o volume imenso de processos no Estado para implantação de benefício por DECISÃO judicial; considerando que o atraso na implementação do benefício prejudica apenas e tão somente o segurado já que se trata de verba de natureza alimentar. Tendo em vista, por outro lado, a busca da efetividade e celeridade do processo judicial e a necessidade de se evitar o enriquecimento ilícito da parte em prejuízo de verbas de natureza pública, é que revejo posicionamento anterior para determinar a intimação direta da Agência, por seu gerente executivo. Assim, DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), telefone (69) 3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (Acórdão fls. 82/83) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício. No Ofício deverá constar qual a natureza do benefício que foi concedido e deverá ser encaminhado com cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O Ofício poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de leitura e deverá ser certificado nos autos. Pelo princípio da cooperação, o patrono da parte autora deverá acompanhar a implementação do benefício e comunicar nos autos a respeito. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0042445-08.2009.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2.800)

Executado: T.a. Comércio de Motos Ltda, Alexandre dos Santos

SENTENÇA:

DECISÃO: A prescrição é questão de direito material, regulamentada pelo Código Civil, art. 206, §3º, VIII, bem como pelo Supremo Tribunal Federal. O Código Civil, em seu artigo 206, afirma que prescreve em três anos a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Desta forma, o reconhecimento da prescrição independe de regulação pela legislação processual. O entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça é no sentido de que não encontrados bens e paralisado o feito por mais de 3 anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição, vejamos: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Quando o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, sem manifestação das partes, e ter esgotado todas as opções de penhora, não há como proceder a execução e a extinção do feito é medida a ser imposta. (Apelação, N. 00761268319978220010, Rel. Juiz Odivanil de Marins, J. 15/08/2013). EMENTA. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Suspensão do processo. Prescrição intercorrente. Prazo. Termo inicial. Ocorrência. É possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que o credor permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Observância à Súmula 150 do STF. Permanecendo suspensa a execução por mais de cinco anos, sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. O prazo prescricional deve ser contado após um ano da suspensão do processo, observado analogicamente o que dispõe o art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil e art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80. (0063798-77.2004.8.22.0010 – Apelação Origem: 0063798-77.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível. Data do julgamento: 20/01/2016) Em DECISÃO recente, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: EMENTA. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação" (Súmula 150/STF). 3. "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Documento: 1449904 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/10/2015 Página 1 de 19 Superior Tribunal de Justiça 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.522.092 - MS (2014/0039581-4. RELATOR: MINISTRO PAULO DE

TARSO SANSEVERINO). Assim, considerando o princípio do aproveitamento dos atos processuais, não vejo como desconsiderar o longo período em feito esteve suspenso sem a comprovação da prática de qualquer diligência pelo autor, no sentido de localizar bens penhoráveis, pois reiniciar a contagem do prazo, a partir da vigência do novo Código de Processo Civil, seria reconhecer que os atos processuais anteriores não tiveram validade, o que vai afronta o art. 14 do CPC, o qual estabelece que: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Por tais razões, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e julgo extinto o feito com MÉRITO na forma do art. 487, inc. II do CPC. Custas finais pela exequente. P.R.I. Arquive-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0004590-87.2012.8.22.0009](#)

Ação: Exibição

Requerente: Cerealista Camila Ltda

Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483)

Requerido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930)

DESPACHO:

DECISÃO: 1. Devidamente intimado para recolhimento das custas processuais, a parte requerente, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 1354v. 2. Diante disso, proceda a inscrição em dívida ativa e, havendo comprovação do recolhimento, desde já, determino que o Cartório providencie o necessário para a baixa. 3. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 11 de setembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005071-79.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Ciclo Cairu Ltda

Advogado: Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)

Executado: Valter Luiz de Freitas Filho

DESPACHO:

DESPACHO. Atualize-se a dívida e CITE-SE o executado por AR/MP no endereço de fls. 100, nos termos do despacho inicial de fl. 32. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003394-77.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Isaias Costa da Silva Júnior

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: Claro S.a., Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda Administradora dos Cartões Marisa

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), José Campello Torres Neto (OAB/RJ 122539), Andre Luis Gonçalves (RO 1991)

DESPACHO:

DESPACHO. Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA e tendo em vista o depósito espontâneo da condenação por ambas as requeridas, DETERMINO a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados as fls. 181/182 e fls. 208, nos quais já se encontram incluídos os valores dos honorários de sucumbência. A parte autora deverá comprovar o levantamento em 05 dias. Pela última vez, ficam as requeridas intimadas para pagamento das custas de fls. 239, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em D.A., o que fica desde já determinado. Tudo cumprido, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002674-13.2015.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. da C. S.

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva Lima (RO 3596)

Executado: H. A. C. de S.

Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

DESPACHO:

DESPACHO. Diante do silêncio da parte exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem provocação da parter autora, deverá a Escrivania certificar nos autos o decurso e remetê-lo automaticamente para o arquivo provisório, ocasião em que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 5º, CPC). Fica, a parte exequente, desde já cientificada de que o processo será remetido para o arquivo sem nova intimação, uma vez que a determinação de arquivamento provisório decorre ex lege, isto é, do próprio CPC. O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0001386-98.2013.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimundo Gomes Cardoso Filho

Advogado: Miguel Angelo Folador (OAB/RO 4820), Divo de Paula Neves Junior (OAB/RO 5039)

Requerido: Banco Gmac Sa

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A)

DESPACHO:

DESPACHO. 1. Inscreva-se o nome do autor em dívida ativa, pois intimado não fez o pagamento das custas processuais. 2. Diante do cumprimento espontâneo da obrigação, assim reconhecida pelo TJRO, expeça-se alvará em favor do autor para saque do valor de fls. 108, devendo o autor retirar o alvará em 05 dias e comprovar o levantamento também em 05 dias. 2.1. Caso o autor não retire o alvará, o valor deverá ser transferido para a conta centralizadora do TJRO, o que fica desde já determinado. Tudo cumprido, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0005495-29.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Carlos Alberto Vieira da Rocha

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (RO 4741)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MT 14.258-A)

DESPACHO:

DESPACHO. Indefiro o pedido item (iii) de fls. 147 pelas razões expostas as fls. 145. Todavia, concedo vista dos autos ao Banco do Brasil, pelo prazo de 10 dias, a fim de analisar os autos e constatar a inexistência de outros valores depositados em conta judicial vinculados a este processo, pois caso contrário constariam no extrato de fls. 146. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002143-24.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Antônio Marques

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Requerido: Banco Itaú Bmg Consignado Sa, Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Rodrigo Mari Salvi (4428), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (SP 128341), Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB/RO 6891)

SENTENÇA:

SENTENÇA. Antonio Marques, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação em desfavor do Banco Itaú BMG e Banco Bradesco Financiamentos S.A. pretendendo fazer cessar os descontos referentes a empréstimo feito em folha de pagamento, com ressarcimento dos valores cobrados. O pedido de tutela antecipada foi deferido, fls. 20/21. As requeridas foram citadas e apresentaram defesa. Ainda na fase postulatória, as fls. 173, foi constatado que a representante do autor não tinha poderes específicos para o ajuizamento da ação, tendo sido determinada a regularização processual em 05 dias, sob pena de extinção. Pois bem. Como se vê nos autos, a ação foi ajuizada em nome de Antonio Marques, contudo, a procuração foi outorgada por Rozana Aparecida Feliz, que se intitula representante do autor. Contudo, a representante não apresentou instrumento de procuração nem qualquer outro documento jurídico oficial que lhe autorizasse representar processualmente o titular do "bem da vida". No dia 19 de julho de 2016, fl. 173, foi determinada a representante que regularizasse a situação processual, sob pena de extinção, contudo até a presente data nada foi feito. O patrono pediu prazo (fl. 174), todavia nada resolveu. Em outubro de 2016 foi determinada a intimação pessoal do autor para que este regularizasse o processo, contudo, mesmo após procurado por várias vezes, em endereços distintos, o autor não foi localizado pessoalmente. Sequer foram repassadas ao Oficial de Justiça informações precisas sobre o paradeiro do autor e de sua suposta representante, nem mesmo pelo advogado (fl. 205). Portanto, na situação em que os autos se encontram, não resta outra alternativa que não seja a extinção sem MÉRITO, não só pelo abandono processual, que já alcança quase 01 (um) ano, mas também porque providência básica de regularização processual não foi atendida pela parte. Portanto, diante da ausência de pressuposto válido para a desenvolvimento do processo e considerando também o inequívoco abandono de causa pela parte autora, JULGO EXTINTO o feito, sem MÉRITO, na forma do art. 485, inc. III e IV do CPC. REVOGO a tutela antecipada concedida as fls. 20/22. Intimem-se as requeridas pessoalmente, endereço de fls. 21/22, a respeito da revogação da tutela antecipada. DETERMINO ao Cartório que confirme o cadastro do advogado indicado as fls. 185 e sendo o caso republique esta DECISÃO. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários, uma vez que beneficiário da justiça gratuita. Tudo cumprido e após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003043-07.2015.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Romildo Teixeira Soares

Advogado: Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO.1. DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), telefone (69) 3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte autora (aposentadoria por invalidez) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício. 1.1. O Ofício deverá ser encaminhado com cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. 1.2. O Ofício poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de leitura e deverá ser certificado nos autos. 2. No mais, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso em 10 dias. 3. Tudo cumprido, remeta-se ao E. TRF com nossos cumprimentos. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO. OFÍCIO N. 188/2017-GAB/2VC. Destinatário: Gerente Executivo da APS/ADJ, com endereço na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho, CEP 76.801-246. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0002780-09.2014.8.22.0009](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia dos Estados de Rondônia e Acre Crf Ro Ac

Advogado: Silvana Laura de Souza Andrade. (RO 4080)

Executado: Gonzaga e Santos Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO. Defiro o pedido de fls. 39. Intime-se o depositário judicial de fls. 36, por ARMP ou por MANDADO se o AR for negativo, para no prazo de 10 dias comprovar o depósito judicial dos valores penhorados, referentes aos meses de abril até setembro /2017. Deverá ainda apresentar documento oficial que comprove o faturamento mensal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ao exequente para que se manifeste em 15 dias. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0036840-18.2008.8.22.0009](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. de C. de L. A. do C. S. R. S. C.

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)

Executado: M. T. M. T.

Advogado: Samuel Valentim Borges (OAB/RO 333E), Walter dos Santos Junior ()

DESPACHO:

DESPACHO.1. Determino ao Cartório que cadastre o advogado de fls. 189.2. INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar a respeito da impugnação de fls. 178/188. APÓS conclusos para DECISÃO. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003080-68.2014.8.22.0009](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rozeli Maria dos Santos, Wanilton Zanini da Costa

Advogado: Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)

Requerido: Gilmar Marques Pereira

Advogado: Aécio de Castro Barbosa (RO 4510), Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

DECISÃO:

DECISÃO.1. Indefiro o pedido de fls. 257 e seguintes, pois após a instalação do PJE todo e qualquer cumprimento de SENTENÇA deve ser deflagrado no sistema virtual. 1.1. Assim, deverá a parte interessada deflagrar o cumprimento de SENTENÇA no PJE. 1.2. Fica autorizado, caso deseje, o desentranhamento da petição de fls. 257 e documentos juntados, mediante certidão nos autos e recibo. 2. No mais, não tendo havido o pagamento das custas (fl. 246), inscreva-se em DA. Tudo cumprido, arquivem-se com baixa. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0003879-19.2011.8.22.0009](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: E. T. Ruschel Cremonense Me

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A), Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101)

Requerido: Banco do Brasil Sa

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

DESPACHO:

DESPACHO. Indefiro o pedido de fls. 193, pois já houve expedição de alvará em favor do banco requerido (fl. 187), além disso no extrato de fls. 188 não consta a existência de outras contas judiciais vinculadas a este processo. Contudo, DETERMINO ao Cartório que obtenha pela internet extrato atual de depósitos judiciais vinculados a este processo e após intime-se o autor para ciência do documento por 10 dias, podendo ser feita carga dos autos. Decorrido o prazo, tornem ao arquivo. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ADRIANO ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF 776.380.692-34, com endereço: Rua Jose Patrocínio nº475, 475, Seringal, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO nº: 7000217-15.2017.8.22.0009

CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

AUTOR: A. P. F. D. O., representado(a) por sua genitora Ana Paula Costa Feliciano.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596

Executado: Adriano Alves de Oliveira

FINALIDADE: Citar o executado acima qualificado, para ficar ciente da presente execução, bem como, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das prestações vencidas e as demais que vencerem no decorrer da ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. (Art. 528, do CPC) . Valor da dívida R\$ 824,31 (oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), atualizados até 25/01/2017.

DESPACHO: "1. Em cumprimento à orientação da Corregedoria foi realizada consulta via Infojud, na qual verificou-se que o endereço do executado já foi objeto de diligências por este juízo, conforme cópia anexa. 2. À vista disso, CITE-SE por edital o executado, com prazo de 20 dias, nos termos do DESPACHO inicial. 3. Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio representante da Defensoria Pública como curador especial, o qual deverá receber carga dos autos para manifestação. Cumpra-se. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida, Juíza de Direito."

Responsável pelas despesas e custas: Justiça Gratuita.

Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2017

(assinado digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOSE MIGUEL LEANDRO, brasileiro (a), inscrito no CPF 389.803.639-15, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido e NELSON DOS SANTOS, brasileiro (a), inscrito no CPF 017.930.219-10, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar os executados acima qualificados, de todos os termos da Ação infra caracterizada, bem assim para que, querendo apresente contestação no prazo de quinze (15) dias, ocasião em que deverá, desde já, dizer se deseja produzir provas, especificando quais provas deseja e justificando o objeto e necessidade, sob pena de indeferimento.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder à ação é de quinze (15) dias, contados do término deste edital.

PROCESSO nº: 7000694-72.2016.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARIA CECILIA DE PAULA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES - RO6060

EXECUTADO: L. N. CALCADOS LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDINEY DOS SANTOS - PR24317, MARCELO FUTAGAMI - PR62955, EVERSON ANTONIO PINI JUNIOR - RO6493

Valor da causa: R\$ 19.885,79

Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2017

(assinado digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

INTIMAÇÃO DE: VALESKA ALINE MARIA PEREIRA - EPP, CNPJ 07.436.461/0001-50

Endereço: Avenida Campos Sales, 2924, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-119 Endereço: Rua Hebert de Azevedo, 2188, - de 1933/1934 a 2187/2188, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-057, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC. Valor bloqueado R\$ 1.009,12 (um mil e nove reais e doze centavos)

PROCESSO nº: 7001738-63.2015.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: VALESKA ALINE MARIA PEREIRA - EPP

Valor da causa: R\$ 925,73

DESPACHO: "Indefiro o pedido de citação da executada, tendo em vista sua citação já ter sido realizada (ID 5624869). Todavia, diante da dificuldade de localização da executada para se manifestar sobre o bloqueio de valores, intime-se por edital para, no prazo de 5 (cinco) dias, em sendo o caso, se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida."

Pimenta Bueno/RO, 11 de setembro de 2017

(assinado digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: Nome: CLEUSMARIO GUALBERTO DE SOUZA, brasileiro (a), inscrito no CPF 252.065.832-00, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o executado acima qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar espontaneamente dívida no valor de R\$ 1.913,33 (mil, novecentos e treze reais e trinta e três centavos), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.

Advertência: Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.

PROCESSO nº: 7002505-67.2016.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ATUAL MODAS CONFECOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309

EXECUTADO: CLEUSMARIO GUALBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Pimenta Bueno/RO, 12 de setembro de 2017

(assinado digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7004304-14.2017.8.22.0009

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: NILCE DE MORAIS PINTO CESAR

Advogados do(a) DEPRECANTE: ANGELA ROCHA DE CASTRO - SP136574, ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT - SP61979, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309

DEPRECADO: ANTONIO CARLOS CAPARROZ LOPES e outros (2)

Advogado do(a) DEPRECADO: WADI ATIQUÉ - SP269060

Advogados do(a) DEPRECADO: ANGELA ROCHA DE CASTRO - SP136574, ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT - SP61979

Advogados do(a) DEPRECADO: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953, MARCOS TRANCHESI ORTIZ - SP173375

Intimação

Ficam as partes, por seus advogados, intimados do inteiro teor do DESPACHO ID: 13019392, a seguir transcrito:

“DESPACHO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO:

1. Recebo a precatória e determino o seu cumprimento na forma deprecada.

2. Para tanto, designo audiência para o dia 04 de outubro de 2017, às 09h.

3. Caberá ao advogado da deprecante providenciar a intimação das testemunhas por carta com aviso de recebimento (artigo 455, § 1º, do NCPC) ou trazê-las independentemente de intimação (art. 455, § 2º, do NCPC).

3.1. A intimação das testemunhas só será realizada via judicial, caso seja frustrada a intimação por carta feita pelo advogado ou diante da necessidade devidamente justificada e comprovada em juízo (art. 455, § 4º, incisos I e II, do NCPC).

4. Informe-se à origem, servindo a presente como ofício.

5. Inclua-se os patronos das partes e intime-os pelo Pje.

SERVIÇÃO O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Ofício n. 186/2017/GAB2ªVC

Destinatário: Juízo da 5ª Vara Cível da comarca de São José do Rio Preto /SP; autos nº 1019869-28.2015.8.26.0576.

Pimenta Bueno-RO, 11 de setembro de 2017.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito”

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de setembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0002812-74.2015.8.22.0010

Condenado: MATHEUS FELIPE GARCIA, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/09/1995, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Ana Lúcia Garcia.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 13 de setembro de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de setembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0000281-78.2016.8.22.0010

Condenado: WANDERLEI RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 03/22/1972, natural de Teófilo Otoni/MG, filho de Cloves Rodrigues da Silva e maria dos Anjos Alves da Silva.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de custas, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 13 de setembro de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de setembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0002052-91.2016.8.22.0010

Acusado: ROBSON RODRIGO LOURENÇO MARTINS, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 12/02/1989, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Itamar Lourenço Martins e Luzia.

Adv.: Dr. DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON OAB-RO 5.114, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE:

1 – Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar as alegações finais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Vieira de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de setembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0005457-09.2014.8.22.0010

Acusado: ELIELTON PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 12/01/1992, natural de São Miguel do Guaporé/RO, filho de Eri Simão Oliveira e Lindaura Pereira.

Adv.: Dr. GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOES, OAB/RO 6891, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar as alegações finais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente. frso

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de setembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 1000466-65.2017.8.22.0010

Denunciado: MASCOS DA SILVA XAVIER, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 11/02/1986, natural de Presidente Médici/RO, filho de Jovercino Inácio Xavier e Maria Simplicio da Silva, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: “No dia 19 de fevereiro de 2017, por volta das 22h40min, na Rua dos Mognos, nº 6825, bairro Bom Jardim, no município de Rolim de Moura/RO, o denunciado Marcos da Silva Xavier, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua companheira Walquiria Nogueira. Assim agindo, o denunciado, Marcos da Silva Xavier praticou a conduta típica prevista no artigo 129, § 9º e 147, ambos do Código Penal a luz da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)”. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de setembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 60 dias

Proc.: 0001533-19.2016.8.22.0010

Acusado: CLÁUDIO PAULUSI, brasileiro, nascido aos 15/11/1971, natural de Iporá/GO, filho de Irineu Paulusi e Laura Paulusi, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimar o acusado acima mencionado da SENTENÇA condenatória nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: “DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, para o fim de: a) CONDENAR o réu CLÁUDIO PAULUSI, brasileiro, solteiro, filho

de Irineu Paulusi e Laura Paulusi, nascido em 15/11/1971, natural de Iporá/GO, inscrito no CPF 323.595.228-41, residente na rua Amarelinha, 5610, bairro Jatobá II, no município de Rolim de Moura/RO, como incurso nas penas do artigo 306, §1º, II e §2º, da Lei Federal 9.503/97. Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: Da pena base. Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu registra antecedentes, mas é primário, conforme se atesta na Certidão Circunstanciada Criminal (41/42); conduta social e personalidade tem-se por prejudicada uma vez que não existe elementos nos autos para analisar seu convívio social; motivos próprios do tipo penal; circunstâncias do crime, são comuns à espécie; as consequências foram sem maiores consequências e, por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e multa de 30 dias multa. Para cada dia multa estabeleço o valor correspondente a 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Das agravantes e atenuantes. Inexiste agravante ou atenuante para analisar. Das causas de diminuição e aumento de pena. Inexiste causa de aumento ou diminuição de pena, assim a míngua de qualquer outra circunstância ou causa que influencie na aplicação da pena, torno a pena acima dosada de 06 (seis) meses de detenção e multa do no correspondente a 30 salários mínimos. Isento o réu ao pagamento das custas processuais porque teve sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública. Do regime prisional. Fixo o regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO uma vez que o réu é primário, nos termos do artigo 33, §1º alínea “c” do Código Penal Brasileiro. Do substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena. Ainda, nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que, tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) restritivas de direito. Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para que o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade, a) prestação de serviço a comunidade pelo período da condenação (6 meses) à razão de 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), OU, b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta judicial: AGÊNCIA: 2755. OPERAÇÃO: 040. CONTA: 01505753-4, conforme provimento 020/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, a ser escolhido pelo réu na audiência admonitória. O réu respondeu em liberdade e assim deverá permanecer em caso de recurso. Da suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação. Nos termos do artigo 293 da Lei 9.503/97 e com base nas diretrizes do artigo 59 do CP, já sopesados acima, fixo em 2 meses o prazo de suspensão da habilitação. Isento o réu ao pagamento das custas processuais porque teve sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública. DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se a carta de guia dos Apenados. 4 - Realize-se a detração penal. SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 30 de agosto de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito” Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de setembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000604-83.2016.8.22.0010

Acusado: JOÃO LOPES DA ROCHA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 24/07/1950, natural de Tambacori/MG, filho de José Lopes Rocha e Maria Angelina de Jesus.

Adv.: Dr. SÉRGIO MARTINS, OAB/RO-3215, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, para apresentarem as alegações finais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de setembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 60 dias

Proc.: 0001533-19.2016.8.22.0010

Acusado: SILVANO ZILSKE, brasileiro, casado, nascido aos 30/06/1990, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Armando Zilske e Maria Rosa Zilske, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimar o acusado acima mencionado da SENTENÇA condenatória nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: "Assim, considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena um mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de prisão simples. Considerando o concurso material, como as penas e aplico desta forma ao réu a PENA TOTAL DE 01 (um) mês de detenção e 15 (quinze) dias de prisão simples. Com base na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, fixo o regime ABERTO para cumprimento de sua pena. (art. 33, §2º, "c", CP). No que tange a análise da substituição da pena, não obstante alguns entendam pela possibilidade da substituição da pena por restritiva de direito, desde que esta não seja pena prestação pecuniária, cesta básica ou multa isolada, entendo que não é possível também a substituição por nenhuma outra restritiva de direito por expressa vedação do artigo 44 do Código Penal, que condiciona a substituição para os casos em que o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que não é o presente caso. Assim, deixo de substituir a pena por qualquer que seja a restritiva de direito. No entanto, entendo que o réu tem direito a suspensão da Pena, nos termos do artigo 77 do CP., sendo que, no meu entender além das condições da suspensão da pena que serão abaixo elencadas, será acrescida, com esteio no artigo 79 do Código Penal, a obrigatória participação do réu em palestras que serão realizadas na Unidade Prisional: Casa de Albergado de Rolim de Moura. Registro que a participação em palestras, é no meu sentir absolutamente recomendável ao caso, pois servirá inclusive para seu auxílio no enfrentamento de conflitos familiares. Para a fixação desta condição será levado em conta, não apenas o tempo da pena que foi substituída, mas também a agenda de palestras desenvolvidas naquela Unidade pelo "Projeto Kaspar", a qual tem por reservado o tema família e violências familiares no terceiro sábado de todo mês. Assim, SUSPENDO A EXECUÇÃO da pena privativa de liberdade, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 78 e artigo 79 do Código Penal, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições, as quais deverão ser cumpridas cumulativamente pelo condenado: a) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 30 dias, sem autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c)

informar o juízo qualquer alteração do endereço; não frequentar bares. d) assistir uma palestra no terceiro sábado do mês. Ou seja, ao iniciar a suspensão da pena, o réu deverá comparecer no terceiro sábado de cada mês, às 15 horas, na Casa do Albergado de Rolim de Moura, a qual fica situada na Rua "T", nº 5646, bairro Cidade Alta, nesta Cidade (Telefone: 3442-3792). Deverá o réu atentar-se pois deverá não apenas assistir a palestra, mas também assinar a lista de presença, pois ela será encaminhada ao juízo para conferência do cumprimento da obrigação ora estabelecida. Deve também o réu atentar-se, pois o não cumprimento das condições supra elencadas implicará na revogação da suspensão e, entre as condições do regime aberto poderá ser estabelecida a obrigatoriedade de utilização da tornozeleira eletrônica. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais. Concedo o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena. SENTENÇA registrada automaticamente pelo sistema de informática e publicada em audiência. Oportunamente arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, quarta-feira, 31 de maio de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito" Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de setembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 60 dias

Proc.: 0001928-16.2013.8.22.0010

Acusado: GILSON GONZAGA DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 05/11/1984, filho de Gelcy de Souza Silva, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimar o acusado acima mencionado da SENTENÇA condenatória nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: "DISPOSITIVO Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia, para o fim de: a) CONDENAR o réu GILSON GONZAGA DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, CPF 004.632.292-23, nascido aos 05/11/1984, filho de Gelcy de Souza Silva, atualmente em lugar incerto, como incurso nas penas do artigo 168, §1º, II, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. Circunstâncias Judiciais: Culpabilidade, o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, fls. 138/139; conduta social e personalidade não restaram efetivamente demonstradas nos autos; motivos próprios do tipo penal, qual seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, foram as concernentes ao tipo penal consequências igualmente as previsíveis sem maiores acréscimo que aqueles do tipo penal; e, por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Da pena base. Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente. Das circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistente circunstância atenuante ou agravante. Das causas de aumento e diminuição. Incide a causa de aumento do inciso II do parágrafo 1º do Código Penal razão pela qual aumento a pena em 1/3. Da pena definitiva. Com efeito, torno a PENA EM DEFINITIVO o montante de 01 (um) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias-multa no valor fixado acima, a qual torno em definitivo. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 937,00 / 30 = 31,23 o dia multax10) de R\$ 312,00 no prazo de 10 dias após a ciência da

SENTENÇA. Não efetuando o pagamento será o valor inscrito na Dívida Ativa do Estado. Do regime de pena. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e *§§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, e face a reincidência, fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da pena. Da substituição do artigo 44 e suspensão do artigo 77, ambos do Código Penal. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que, tratando-se de crime doloso a pena não ultrapassou 4 (quatro) anos, não houve violência ou grave ameaça a pessoa, sendo o réu primário, e sendo favorável ao réu as circunstâncias de sua culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade (analisado na primeira fase da dosimetria) substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito. Levando em consideração a situação em que se deu os fatos, entendo suficiente, para que o réu entenda o caráter negativo de sua conduta perante a sociedade, a) prestação de serviço a comunidade pelo período da condenação (6 meses) à razão de 8 horas semanais a ser prestada perante instituição assistencial (art. 46, §2º do CP), e, b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta judicial: AGÊNCIA: 2755. OPERAÇÃO: 040. CONTA: 01505753-4, conforme provimento 020/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, a ser escolhido pelo réu na audiência admonitória. Dos bens apreendidos. Inexiste bens apreendidos para deliberação. Das custas processuais. Isento o réu ao pagamento das custas processuais porque teve sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública. O réu respondeu o processo em liberdade, assim concedo o direito de recorrer nesta condição. DISPOSIÇÕES FINAIS Transitada em julgado: 1 - Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se a carta de guia do Apenado. 4 - Realize-se a detração penal. SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito” Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de setembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 60 dias

Proc.: 0001050-86.2016.8.22.0010

Acusado: WESLEY TEIXEIRA RAMOS, brasileiro,, convivente, nascido aos 26/09/1994, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Lucinete Teixeira Ramos, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimar o acusado acima mencionado da SENTENÇA condenatória nos autos supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: “Diante ao exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO ESTATAL constante na denúncia de fls. 03/05, para o fim de: a) CONDENAR O RÉU WESLEY TEIXEIRA RAMOS, brasileiro, nascido aos 26/09/1994 (22 anos), em Rolim de Moura/RO, filho de Luciene Teixeira Ramos, CPF 555.559.342-20 e RG 3.640.622 SSP, Av. Porto Velho, 4489, Centro, Rolim de Moura/RO, dando-o como incurso nas sanções previstas nos artigos 129, parágrafo 9º do Código Penal Brasileiro, na forma da Lei 11.340/2006. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário. Ao exame da culpabilidade do réu, entendo que ela é própria do tipo penal; considerando ainda que nada tem a registrar quanto a antecedentes, pois o réu é primário; que a conduta social nada há para sopesar; quanto a personalidade não foi elaborado laudo específico, razão pela qual deixo de valorar; que os motivos do crime nada tenho a valorar; que as circunstâncias do crime são as normais do tipo; e por fim, considero ainda o fato de que

o comportamento da vítima não contribuiu para a ocorrência. Assim, considerando as circunstâncias judiciais, fixo a pena no mínimo legal, ou seja, em 03 (sete) meses de detenção. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção. Reconheço a agravante constante na alínea “e” e “f”, do inciso II, do artigo 61 do Código penal, qual seja lesão corporal praticado contra a ex-companheira, no entanto, deixo de agravar a pena, haja vista que o fato de as lesões terem sido praticadas prevalecendo-se o agente das relações domésticas constitui elementar do crime descrito no § 9º do art. 129 do Código Penal, de modo que a incidência da agravante aduzida acima, constitui inegável bis in idem. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, para o crime de lesão corporal FIXO A PENA TOTAL de 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO. Por se tratar de réu primário fixo o regime ABERTO para cumprimento da pena (art. 33, §2º, “c”, CP). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. No que tange a análise da substituição da pena, não obstante alguns entendam pela possibilidade da substituição da pena por restritiva de direito, desde que esta não seja pena prestação pecuniária, cesta básica ou multa isolada, entendo que não é possível também a substituição por nenhuma outra restritiva de direito por expressa vedação do artigo 44 do Código Penal, que condiciona a substituição para os casos em que o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que não é o presente caso. Assim, deixo de substituir a pena por qualquer que seja a restritiva de direito. No entanto, entendo que o réu tem direito a suspensão da Pena, nos termos do artigo 77 do CP., assim, SUSPENDO A EXECUÇÃO da pena privativa de liberdade, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 78 e artigo 79 do Código Penal, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições, as quais deverão ser cumpridas cumulativamente pelo condenado: a) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 30 dias, sem autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) informar o juízo qualquer alteração do endereço; d) não frequentar bares; e, Deve também o réu se atentar, pois o não cumprimento das condições supraelencadas implicará na revogação da suspensão e, entre as condições do regime aberto poderá ser estabelecida a obrigatória utilização da tornozeleira eletrônica. Considerando que o réu não se fez presente na audiência a que estava intimado, RECONHEÇO A SUA REVELIA e DECRETO A PERDA DA FIANÇA determinando a transferência do valor para a contra centralizada do juízo. IV- DISPOSIÇÕES FINAIS. Deixo de condenar o réu nas custas processuais, pois tendo sido assistido pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; 3-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 4-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 6-Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; e, 7-Expeça-se guia de execução do réu. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 21 de agosto de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito” Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente do dia 13 de setembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 1000803-54.2017.8.22.0010

Condenado: DIORGE EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA MARTINS, brasileiro, convivente, fiscal de loja, nascido aos 22/12/1986, natural de Vitória/ES, filho de José Eustáquio Martins e Marlene Rosa de Oliveira Martins.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 13 de setembro de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Expediente do dia 13 de setembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0004637-87.2014.8.22.0010

Acusada: CLEIDE CORDEIRO DA SILVA, brasileira, união estável, cabeleireira, nascida aos 09/02/1991, natural de Rolim de Moura/RO, filha de Oliveira da Silva e Eleniza Cordeiro Teixeira da Silva.

Adv.: Dr. AURI JOSÉ BRAGA DE LIMA, OAB/RO 6946, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar as Alegações Finais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

GABARITO

Expediente do dia 13 de setembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 1000999-24.2017.6.8.22.0010

Acusado: MAURÍCIO DA SILVA BILA, brasileiro, união estável, operador de máquina, nascido aos 23/06/1993, natural de Ji-Paraná/RO, filho de José Bila da Silva e Maria Rosa da Silva Bila.

Adv.: Dr. AMADEU ALVES DA SILVA OAB-3954, com escritório na Comarca de Ji-Paraná/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado quanto ao DESPACHO nos autos supra mencionados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: "Vistos. Verifico que a Defesa apresentou petição às fls. 305/306, entretanto, deixo de analisar, visto que tal já foi procedido às fls. 153/155, e que o feito foi tão somente desmembrado diante da necessidade de complementação do Laudo de fls. 275/276 em relação ao 3º fato - fl. 300. Aguarde-se a vinda do Laudo solicitado à fl. 307. No mais, proceda a escrivania a juntada da cópia do DESPACHO que recebeu a denúncia, colocando-o na ordem e renumerando-se em seguida. Intime-se a Defesa. Pratique-se o necessário. Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 8 de setembro de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente do dia 13 de setembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0001878-82.2016.8.22.0010

Condenado: CARLOS ROCHA, brasileiro, divorciado, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 03/04/1966, natural de Formosa do Oeste/PR, filho de Sebastião Rocha e Tercília de Paula Rocha.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 13 de setembro de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente do dia 13 de setembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.

Prazo do Edital 15 dias

Proc.: 0001089-83.2016.8.22.0010

Condenado: ALEXANDRO SOARES DE BRITO, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 19/09/1987, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, filho de José Valdenir Toledo e Marli Soares de Brito.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 13 de setembro de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Expediente do dia 13 de setembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0005216-69.2013.8.22.0010

Denunciado: WILLIAN DE OLIVEIRA BOGADO, brasileiro, solteiro, nascido aos 01/10/1993, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Ramão Bogado e Maria Aparecida de Oliveira, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: "Em 29 de outubro de 2012, por volta de 19h, na Travessa Topázio, nº 4110, bairro Centenário, no município de Rolim de Moura-RO, o denunciado WILLIAN DE OLIVEIRA BOGADO ofendeu a integridade corporal de seu irmão Paulo Vitor de Oliveira Bogado e de sua genitora Maria Aparecida de Oliveira. Assim agindo, o denunciado WILLIAN DE OLIVEIRA BOGADO praticou as condutas tipificadas no artigo 129, § 1º, inciso I, §9º do Código Penal Brasileiro, na forma da lei 11.340/2006". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 13 de setembro de 2017

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0000652-42.2016.8.22.0010

Condenado: MENGALVO CORDEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 28/04/1966, natural de Querência do Norte/PR, filho de José Cordeiro de Oliveira e Valdivina Maria de Oliveira.

Adv.: Dr. DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JÚNIOR, OAB-RO 3214-RO, com escritório na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da SENTENÇA proferida nos autos supracitados, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) "III- DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal para o fim de CONDENAR o réu MENGALVO CORDEIRO DE OLIVEIRA, VULGO "MENGA", brasileiro, casado, nascido aos 28/04/1966, natural de Querência do Norte/PR, portador do RG n. 412.080 SSP/RO, inscrito no CPF n.: 277.099.572-34, filho de Valdivina Maria de Oliveira e de José Cordeiro de Oliveira, residente na Rua Corumbiara, 6190, nesta Cidade, como incurso no artigo 180, § 3º do Código Penal e artigo 12 da Lei 10.826/2003. Passo à dosimetria da pena e fixação do regime carcerário. DO CRIME DE RECEPÇÃO (ARTIGO 180, §3º DO CÓDIGO PENAL) 1º FATO. Quanto à culpabilidade, é normal a espécie, nada tendo a se valorar. Antecedentes o réu é primário, conforme certidão de fls. 47/49 e 75-v./76; Conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Comportamento da vítima, a vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante das circunstâncias judiciais, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 180, § 3º, do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção. Não há agravante, tampouco atenuante a ser considerada. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO. DO CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 12 DA LEI 10.826/2003) - 2º FATO. Quanto à culpabilidade, é normal a espécie, nada tendo a se valorar. Antecedentes o réu é primário, conforme certidão de fls. 47/49 e 75-v./76;. Conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Personalidade poucos elementos foram coletados a respeito da personalidade do condenado, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos nada há nos autos que autorize valoração negativa. Circunstâncias do crime não são relevantes. Consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Comportamento da vítima, não há que se falar em contribuição da conduta da vítima, tendo em vista que esta é a coletividade. Assim, com base nestas diretrizes, por infração ao artigo 12 da Lei 10.826/03, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 30 (trinta) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário mínimo atual. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, no entanto, deixo de reduzir a pena em razão de esta ter sido aplicada no mínimo legal, consoante entendimento doutrinário e jurisprudência

predominante, fazendo-se a aplicação da Súmula 231 do STJ. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena DEFINITIVA EM 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, a ser cobrada a base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente. IV-DO CONCURSO MATERIAL. Considerando que os crimes do artigo 180, § 3º do Código Penal e artigo 12 da Lei 10.823/2003, foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, como as penas dos crimes, totalizando-a DEFINITIVAMENTE EM 01 (UM) ANO E 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO, E 30 (TRINTA) DIAS MULTAS. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente, diante da correção e atualização, assim, fica o réu compromissado a efetuar o pagamento de (R\$ 937,00 / 30 = 29,33 o dia multa x 30) de R\$ 937,00, fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Em razão do montante da pena aplicada ao réu, bem como por ser primário, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por se tratar de réu primário, sendo que a culpabilidade, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Presentes os requisitos legais do art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade cominada ao réu por DUAS restritivas de direito, quais sejam: a) prestação pecuniária, no importe do valor da fiança paga pelo réu de R\$ 1.760,00 (fl. 15), devendo, o valor ser transferido à conta corrente em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia vinculado a este Juízo - AGÊNCIA: 2755. OPERAÇÃO: 040. CONTA: 01511556-3; e, b) limitação de final de semana, pelo período total da pena. Intime-se o reeducando para comparecer em Cartório para realização da audiência admonitória. Incabível o sursis, em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 77, III, do CP). V- DISPOSIÇÕES FINAIS. Condeno o réu ao pagamento de custas nos termos da Lei nº 301, de 21.12.90, vez que defendido por advogado constituído. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade porque solto respondeu ao processo. Proceda a escritania a restituição da arma apreendida à fl. 18, para a vítima/proprietário Miguel Ascencio Dias Ramirez (fl. 89), após comunique-se a 1ª Vara Criminal de São Miguel do Guaporé/RO (autos 0000465-95.2016.8.22.0022). Oficie-se à autoridade policial da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, a fim de informar este Juízo se a arma foi restituída à vítima (fl. 24). Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Lance-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol dos culpados; 3-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 4-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 5-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 6-Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; e, 7-Expeça-se guia de execução do réu. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema de automação processual. Intimem-se. Transitado em julgado esta,

faça-se as comunicações pertinentes e archive-se. Rolim de Moura-RO, quinta-feira, 24 de agosto de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 2 - Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário). 3 - Expeça-se a carta de guia dos Apenados. 4- Realize-se detração penal, caso necessário. 5 - Apure-se o montante do valor da pena de multa posteriormente intimem-se para realizarem o respectivo pagamento. Não havendo pagamento, inscreva-se em Dívida Ativa. 6- A arma já foi encaminhada à 7ª Brigada de Infantaria de Selva de Porto Velho. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema. Intimem-se. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 6 de março de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito" Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 13 de setembro de 2017
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 1000261-36.2017.8.22.0010

Condenado: JOSÉ PAULO PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, nascido aos 15/01/1975, natural de Rondonópolis/RO, filho de Maria Pereira da Silva e Tercilio Paulo Pereira.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 13 de setembro de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 13 de setembro de 2017
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0000755-59.2010.8.22.0010

Condenado: HELIO GONÇALVES, brasileiro, solteiro, nascido aos 16/02/1978, natural de São Miguel do Iguçu/PR, filho de Creuza Peres Gonçalves e João Antônio Gonçalves.

FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 13 de setembro de 2017. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0005417-61.2013.8.22.0010
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - MT0030560
Polo Passivo: PETROCOSTA COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA e outros
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 12 de setembro de 2017
Emerson Cizmoski
Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0032720-70.2001.8.22.0010
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Polo Passivo: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE ROLIM DE MOURA
Advogados do(a) RÉU: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214, AMAURY ADAO DE SOUZA - RO000279A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 12 de setembro de 2017
Emerson Cizmoski
Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 0010433-74.2005.8.22.0010
Polo Ativo: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Polo Passivo: HELENICE APARECIDA PASQUIM TOLOTTI
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Rolim de Moura, 12 de setembro de 2017
Emerson Cizmoski
Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
 Processo nº 0005847-42.2015.8.22.0010
 Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Polo Passivo: MARCOS DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Rolim de Moura, 13 de setembro de 2017
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
 Processo nº 0004820-24.2015.8.22.0010
 Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Polo Passivo: EDER LUIS CUCHI
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Rolim de Moura, 13 de setembro de 2017
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
 Processo nº 0000149-55.2015.8.22.0010
 Polo Ativo: D. J. B. O. e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
 Polo Passivo: HAROLDO CASTILHO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Rolim de Moura, 13 de setembro de 2017
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
 Processo nº 0005815-71.2014.8.22.0010
 Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
 Polo Passivo: PEDRO RAMOS DA SILVA e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Rolim de Moura, 13 de setembro de 2017
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo: 30 dias
 CITAÇÃO DE:
 ESPÓLIO DE CLÓVIS NANCIR DA SILVA, com domicílio em local incerto ou não sabido; JOSÉ LEVI DA SILVA, nascido em 2/12/1967, com domicílio em local incerto ou não sabido; SILAS DA SILVA, nascido em 1/1/1966, com domicílio em local incerto ou não sabido; MOISÉS DA SILVA, nascido em 17/3/1964, com domicílio em local incerto ou não sabido; NELY DA SILVA, nascida em 25/10/1962, com domicílio em local incerto ou não sabido; RUTH NADIR DA SILVA PONTES, nascida em 18/6/1952, com domicílio em local incerto ou não sabido; OSVALDO NANCIR DA SILVA, nascido em 27/7/1956, com domicílio em local incerto ou não sabido; ESPÓLIO DE OZEIAS DA SILVA, com domicílio em local incerto ou não sabido; ESPÓLIO DE JEREMIAS DA SILVA, com domicílio em local incerto ou não sabido; INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.
 FINALIDADE: CITAR as pessoas e os entes despersonalizados indicados acima, bem como demais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.
 DESPACHO: “[...] Citem-se pessoalmente ou, conforme o caso, por edital com o prazo de 30 dias os Espólios de CLÓVIS NANCIR DA SILVA, OZEIAS DA SILVA e JEREMIAS DA SILVA e seus herdeiros bem como os proprietários confinantes do imóvel que se pretende usucapir, assim como os interessados ausentes incertos e desconhecidos (estes exclusivamente por edital com igual prazo, art. 259, inc. I, CPC). Expeça-se o necessário, devendo constar a advertência do inc. IV do art. 257 do Código de Processo Civil. O prazo para contestação fluirá após decorrido o prazo do edital. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Deverá a parte autora, também, comprovar o recolhimento da taxa devida para publicação do edital no Diário da Justiça Eletrônico. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a

União, o Estado e o Município, encaminhando-se intimação por via eletrônica a cada ente. Nomeio curador aos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, o Defensor Público atuante na Comarca, que servirá sob o compromisso de seu grau, e poderá participar da audiência de justificação. Após, ao Ministério Público.”.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, IV, do Código de Processo Civil.

Processo: 7007228-29.2016.8.22.0010

Classe: USUCAPIÃO

Valor: R\$ 50.000,00

Requerente: RITA FELISBELA DE OLIVEIRA

Advogado: FABIO JOSE REATO - OAB/RO 2061

Requerido: Espólio de Clóvis Nancir da Silva e outros

Responsável pelas despesas e custas: REQUERENTE.

Rolim de Moura, 14 de agosto de 2017.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: JAMES MATTHEW MERRILL, americano, casado, empresário nascido em 19/4/1961, portador do passaporte nº 447424047, inscrito no CPF sob o nº 703.167.791-21, atualmente em local incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte REQUERIDA, acima qualificada, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infracaracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: “[...] Quanto a JAMES MATTHEW MERRILL, não foi localizado novo endereço, pelo que determino a citação por edital com prazo de 20 dias. Deverá a Direção do Cartório cumprir a determinação do inc. II e constar a advertência do inc. IV, ambos pertencentes ao art. 257 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, inc. II, do CPC, determino a publicação do edital de citação apenas no DJE, uma única vez, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal. Cumpridas as regras insertas no citado DISPOSITIVO legal e, decorrido o prazo sem que tenha sido constituído advogado, para assistir a parte demandada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública. Dê-se vista para o exercício desse encargo”.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação é de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte requerida como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 7003797-84.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: ADMILSON ISRAEL DA SILVA

Advogado: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680

Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros

Responsável pelas despesas e custas: JUSTIÇA GRATUITA.

Rolim de Moura, 28 de agosto de 2017.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003223-27.2017.8.22.0010

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: JOSE APARECIDO DUARTE EUZEBIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

EMBARGADO: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME, JOSE LUIZ LUJAN

Advogado do(a) EMBARGADO: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: JOSE LUIZ LUJAN, CPF 079.184.882-53, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), quanto aos embargos de terceiro opostos à penhora, bem como, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para IMPUGNAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

DESPACHO: INCLUA-SE JOSÉ LUIZ LUJAN no polo passivo da lide - Num. 11558450. 1) RECEBO os embargos, com efeito parcialmente suspensivo 2) NÃO será feita venda de bens nem liberados valores até DECISÃO do incidente. NÃO HÁ se falar em tutela antecipada, justo porque não há URGÊNCIA no pedido. Observe-se que parte da culpa para existência desta lide é do Autor, que alega ter comprado o veículo em julho de 2007 (doc. Num. 11101468 - Pág. 2) e passados mais de DEZ ANOS não transferiu para seu nome no prazo legal (30 dias, no máximo), conforme art. 123 do CTB: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. § 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual. Quem espera mais de uma década para pretender transferir um veículo não pode alegar “urgência”. 3) Ao POSTO DE MOLAS J. LAZAROTO Ltda-ME para manifestação. Cientifique-se na pessoa do Procurador. 4) CITE-SE e INTIME-SE JOSÉ LUIZ LUJAN por edital quanto aos embargos ora opostos à penhora 4.1) Nesta hipótese, oportunamente, à Defensoria Pública para manifestação em favor deste embargado, como Curadora Especial (art. 72 do CPC). Vistas, independente de nova deliberação. 5) Oportunamente, ao embargante para manifestação, podendo inclusive especificar outras provas, caso queira. Ciência aos Patronos. Rolim de Moura, 4 de setembro de 2017. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz(a) de Direito.

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 12 de setembro de 2017.

JEFERSON C. TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 7001375-39.2016.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Valor: R\$ 574,61

Exequente: DETRAN

Advogado: Procurador do Detran

Executado: MICHELE REGINA DE SOUZA ALMEIDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL

PRAZO: 30 dias

De: Advogado do(a) EXECUTADO:

EXECUTADO: MICHELE REGINA DE SOUZA ALMEIDA, brasileira,
 inscrita no CPF/MF N. 937.479.502-72, atualmente em lugar incerto
 e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a Executada acima qualificada,
 para que tome conhecimento da restrição de circulação na
 motocicleta Honda BIZ 125 ES, PLACA: NJK 8048 / MT,
 realizado nos Autos, e sua conversão em penhora, podendo
 embargar, caso queira, no prazo legal, tudo conforme
 DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "DESPACHO Defiro o pedido de consulta ao
 Bacenjud e Renajud. Consulta realizada, restou frutífera,
 inserida restrição de circulação na motocicleta Honda BIZ 125
 ES, PLACA: NJK 8048 / MT, conforme consulta anexa. Converto
 a restrição em PENHORA. Sirva esta como carta de intimação
 da Executada da penhora e para, querendo, no prazo de 30
 (trinta) dias, embargar (art. 16 da LEF). Após a manifestação
 do Executado ou decurso do prazo sem manifestação, dê-se
 ciência ao Procurador do Município de Rolim de Moura/RO, para
 dar efetivo seguimento ao feito. Rolim de Moura/RO. Data e
 assinatura no sistema. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
 Juiz de Direito"

Rolim de Moura, RO, 8 de setembro de 2017.

JEFERSON C. TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-
 000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: REQUERIDO: MILTON DONISETE LIMA, brasileiro, CPF
 468.814.172-68

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do Requerido, acima
 qualificado, de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito,
 para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para
 acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de
 quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

DESPACHO: "DEFIRO o pedido de id n. 11810673. A citação
 editalícia é meio excepcional, só devendo ser deferida quando
 houver esgotado todos os meios disponível de localização
 do requerido. Não basta apenas requerer, deve demonstrar
 documentadamente que realizou todas as diligências possíveis.
 Porém, excepcionalmente defiro a medida, vez que se trata apenas
 de divórcio, não há bens, os filhos são todos maiores e capazes
 e há muito tempo não há notícia do paradeiro do Requerido.
 Nesse sentido: Declaratória de nulidade de ato jurídico. Divórcio
 Direto Litigioso. Citação editalícia. Nulidade. Não demonstrada.
 É consabido que a citação por edital, por consubstanciar
 modalidade de chamamento ficto do réu a juízo para se defender,
 é viabilizada tão somente após infrutíferas as tentativas de

localização e citação pessoal daquele. No entanto, tratando-se de
 ação de divórcio direto, em que o autor há muito está separado
 de fato sem saber da localização da ex-esposa, inexistente nulidade
 na citação editalícia. (TJ-RO - APL: 00015983920108220005 RO
 0001598-39.2010.8.22.0005, Relator: Desembargador Raduan
 Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo
 publicado no Diário Oficial em 15/04/2014.) Cite-se e intimem-se
 o Executado via edital. Caso não seja apresentada resposta, com
 fundamento no art. 72, II, parágrafo único, do NCPD, desde já,
 nomeio a Defensoria Pública, para a função de Curador Especial.
 Dê-se vistas, oportunamente. Rolim de Moura, data conforme
 movimentação. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz de
 Direito"

Processo: 7009477-50.2016.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Valor: R\$ 880,00

Exequente: DARCY MONTEIRO

Advogado: Procurador do Município

Executado: MILTON DONISETE LIMA

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura -
 RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 12 de setembro de 2017.

JEFERSON C. TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-
 000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
 EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

DE: REQUERIDO: NELSON GUILHERME DA SILVA, brasileiro,
 demais qualificações desconhecidas

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima
 qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito,
 para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para
 acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de
 quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

DESPACHO: "1. Recebo a inicial. 2. Defiro o pedido de Gratuidade
 de Justiça. 3. Expeça-se edital de citação e intimação da Requerida,
 prazo de 30 dias, para querendo no prazo de 15 (quinze) dias,
 apresentar contestação. Não apresentada contestação no prazo
 mencionado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados
 pela Autora (art. 257, inciso III do NCPD). 4. Não tendo o Requerido
 condições de constituir Advogado(a), deverá procurar a Defensoria
 Pública do Estado de Rondônia na Av. João Pessoa, 4525,
 Centro, Rolim de Moura/RO. 5. Decorrido o prazo de citação, sem
 manifestação, desde já, nos termos do art. 72, inciso II do NCPD,
 nomeio a Defensoria Pública como curadora especial da Requerida.
 6. Dê-se ciência oportunamente. Expeça-se o necessário. Intimem-se
 a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos
 (art. 270 do NCPD e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO. Data
 e assinatura no sistema. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
 - Juiz de Direito"

Processo: 7004651-44.2017.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Valor: R\$ 937,00

Exequente: ZILDA FREITAS DA SILVA

Advogado: Procurador do Município

Executado: NELSON GUILHERME DA SILVA

Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura -
 RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, RO, 12 de setembro de 2017.

JEFERSON C. TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Proc.: 0000526-60.2014.8.22.0010

Ação: Inventário

Inventariante: Verônica Izabel Alves

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Inventariado: Jorge Ueda

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Defiro os pleitos deduzidos na petição inserta à f. 133. Determino ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO) que proceda a transferência dos veículos integrantes do espólio de Jorge Ueda (f. 84), cuja alienação foi autorizada à f. 132, devendo se abster de aplicar da multa prevista no art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro. SIRVA ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO. No mais, cumpram-se os comandos do DESPACHO exarado à f. 132. Oportunamente, venham-me os autos conclusos para SENTENÇA. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

Antônio Pereira Barbosa

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 0009350-35.2010.8.22.0014

Polo Ativo: LENOIR RUBENS MARCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Polo Passivo: PEDRO QUEIROZ BATISTA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Advogado do(a) EXECUTADO: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO0002086

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO0001135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PROCESSO SUSPENSO ATÉ 06/ABRIL/2018

Vilhena, 13 de setembro de 2017

MARIA JOSE MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

Do executado AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 027.612.861-38, estando em lugar incerto e não sabido

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida para pagar a quantia de R\$ 1.225,07, no prazo de 15 dias (artigo 701 CPC), bem como para querendo opor embargos (artigo 702 CPC), anotando-se que, caso o réu cumpra, ficará isento de custas. Fixado honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa (CPC, art.701). Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art.701, §2º, do CPC.

Em caso de inércia, já nomeado Curador Especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Processo nº: 7006566-53.2016.8.22.0014

Classe: MONITORIA

Valor: R\$ 1.255,07

Requerente: Nome: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

Sede do Juízo: Av. Luiz Maziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 28 de agosto de 2017.

MARIA JOSÉ MADEIRA GAVAZZONI

Escrivã- 2ª Vara Cível, cadastro 2212-8,

que assina por ordem do MM. Juiz de Direito.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7002095-57.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo Ativo: AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA

Polo Passivo: RÉU: RAPIDO RORAIMA LTDA, JOSE ESTANISLAU SMOLSKI

Valor da Causa: R\$ 3.146,16

FINALIDADE

CITAÇÃO de JOSE ESTANISLAU SMOLSKI, brasileiro, maior, capaz, inscrito no CPF n. 575.030.879-00, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

24 de agosto de 2017

Renato Alexandre de Almeida

Diretor de Cartório em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76908-354
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 DIAS
 Processo: 7010374-66.2016.8.22.0014
 Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
 DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 Polo Passivo: PAULO KOKOGISKI
 Valor da Causa: R\$ 45.397,66
 FINALIDADE: CITAÇÃO de PAULO KOKOGISKI, CPF
 032.465.799-46, atualmente em local incerto e não sabido, para
 tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar
 contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por
 intermédio de advogado.
 ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-
 ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo
 autor.
 Vilhena/RO, 5 de setembro de 2017
 GENAIR GORETTI DE MORAIS
 Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76908-354
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 DIAS
 Processo: 7003733-62.2016.8.22.0014
 Polo Ativo: A. G. A. D. S.
 Polo Passivo: FERNANDO ALVES DA SILVA
 Valor da Causa: R\$ 10.560,00
 FINALIDADE: CITAÇÃO de FERNANDO ALVES DA SILVA,
 filho de José Aparecido da Silva e Roseli Alves da Silva, demais
 qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não
 sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo,
 apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias, desde que
 o faça por intermédio de advogado, bem como, da fixação de
 alimentos provisórios no valor de R\$ 250,00 mensais, devidos
 desde a citação.
 ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-
 ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo
 autor.
 Vilhena/RO, 11 de setembro de 2017
 GENAIR GORETTI DE MORAIS
 Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76908-354 - Fone:(69) 33213182
 Processo nº 7001453-84.2017.8.22.0014
 EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE
 CONFECÇÕES LTDA - ME
 EXECUTADO: CATIA TAVARES, CPF 675537.102-53
 FINALIDADE: Fica notificada a parte Executada acima descrita,
 para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos
 autos mencionados, no montante de R\$ 100,00 – cálculo datado de
 julho/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral
 ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de
 protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76908-354 - Fone:(69) 33213182
 Processo nº 7005503-90.2016.8.22.0014
 EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS
 GUARUJA LTDA
 EXECUTADO: FRANCISCO FRANCIMAR DE ANDRADE, CPF
 149.462.112-68
 FINALIDADE: Fica notificada a parte Executada, acima
 descrita, para recolhimento do débito relativo à custas
 processuais nos autos mencionados, no montante de R\$
 100,00 – cálculo datado de julho/2017, no prazo de 15 (quinze)
 dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de
 certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
 inscrição na Dívida Ativa.

EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 30 dias
 Vara: 4ª Vara Cível
 Processo: 7010573-88.2016.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Procedimento: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque,
 Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
 Exequente: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
 INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE
 RONDONIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES
 - RO0003487, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA -
 RO307-B, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
 Executado: HEBERT GONCALVES CPF: 005.643.802-88,
 brasileiro(a), demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar
 incerto e não sabido.
 Valor da causa:R\$ 1.653,74
 FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03
 (três) dias, a importância de R\$ 1.653,74 (um mil, seiscentos
 e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos) e
 acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15
 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não
 o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS
 tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução.
 Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
 Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários
 serão reduzidos pela metade.
 Vilhena-RO, 29 de junho de 2017.
 Harry Roberto Schirmer
 Escrivão Judicial - Cad. 203122-1
 Assinado Digitalmente

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
 76908-354 - Fone:(69) 33213182
 Processo nº 7001263-58.2016.8.22.0014
 EXEQUENTE: MELLO & THEODORO LTDA - ME
 EXECUTADO: FRANCILEUDA DE OLIVEIRA MAIA NEPOMUCEN,
 CPF 180.012.678-65
 FINALIDADE: Fica notificada a parte Executada acima descrita,
 para recolhimento do débito relativo à custas processuais nos
 autos mencionados, no montante de R\$ 100,00 (cem reais) –
 cálculo datado de agosto/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de
 débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na
 Dívida Ativa.

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000702-93.2017.8.22.0017](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Réu:Aurelino Romero Rodrigues

Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Registre-se, a escritania, a data de CONCLUSÃO do processo, ainda que por meio de oposição do carimbo respectivo. Conforme consignado no DESPACHO proferido ontem (fl. 50), para que seja possível realizar a permuta entre apenados de Comarcas diversas é necessário que haja interesse de ambos os presos na referida troca, além dos demais pressupostos, como, por exemplo, compatibilidade de regimes e montante de pena a cumprir.Em razão da solicitação de permuta não ter vindo instruída com o requerimento justificado do apenado AGEU DOS SANTOS MARCELINO, que se encontra cumprindo pena no presídio de Santa Luzia D'Oeste-RO, foi solicitado ao juízo de execução penal requerente que encaminhasse cópia do referido documento (fl. 50).Contudo, foi encaminhada solicitação da Direção da Cadeia Pública de Santa Luzia requerendo a realização da permuta do referido preso (AGEU DOS SANTOS MARCELINO), informando que o ato seria necessário em razão de AGEU supostamente não ser aceito em nenhuma das celas da unidade prisional de Santa Luzia e por não possuir parentes na referida Comarca, bem como que familiares do preso AURELINO ROMERO RODRIGUES, que se encontra preso por força de execução provisória nesta Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, teriam procurado a Cadeia Pública de Santa Luzia pedindo vaga para ele naquele local.Ao que parece, portanto, trata-se de permuta de interesse administrativo no que se refere ao preso AGEU DOS SANTOS MARCELINO de Santa Luzia, uma vez que não se apresentou o requerimento realizado pelo referido preso e a Direção do presídio solicitante informou a existência de problemas com o referido apenado naquela unidade prisional, já que não seria aceito pelos demais reeducandos.Nesse particular, proceder a transferência eventualmente forçada do referido preso, ou seja, sem a sua expressa manifestação de interesse, não resolveria o seu problema e poderia, inclusive, agravar a situação do referido reeducando por meio de sua insatisfação com uma transferência supostamente não desejada, especialmente no caso em que não se demonstrou que ele tenha familiares nesta Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO.Portanto, a permuta entre os dois presos resta inviável no presente caso, motivo pelo qual a indefiro.Contudo, considerando que o preso AURELINO ROMERO RODRIGUES, atualmente recolhido na cadeia pública desta Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, manifestou o interesse em ser transferido para Santa Luzia D'Oeste/RO, fica desde já autorizada a sua transferência e remoção para o presídio daquele juízo sem permuta com preso do referida comarca, na hipótese de existir vaga e anuência daquele juízo, levando-se em consideração que o Ministério Público já se manifestou favorável à transferência de AURELINO para Santa Luzia D'Oeste/RO (fls. 47/48).Ressalto, todavia, que futuramente poderá ser analisado novo pedido de permuta no caso da manifestação restar instruída com todos os documentos indispensáveis e se preenchidos os pressupostos necessários.Serve a presente de Ofício ao Juízo solicitante.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0002231-90.2014.8.22.0011](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública(Juizado Faz.Pública)

Requerente:Flávio Brilhante Zeferino

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado de Rondônia

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000486-53.2017.8.22.0011](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Rafael de Castro Amelio

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

FINALIDADE: Cientificar a advogada que o reeducando reiniciou o cumprimento da pena no regime aberto.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de setembro de 2017.

Proc.: [0010439-49.2003.8.22.0011](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Maurício de Souza

Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/SP 268666)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrito.

DECISÃO: Às fls. 187/191 a defesa do acusado argumenta que o feito foi atingido pelo instituto da prescrição, requerendo, desta feita, que este juízo reconhecesse a extinção da punibilidade, o que fez com fundamento no art. 109, V e VI, do Código Penal. Instado, o Ministério Público argumentou que o feito não foi atingido pela prescrição. Pelo juízo, foi determinada a remessa dos autos ao setor de cálculos para indicação da prescrição individualizada, o que foi certificado às fls. 197. É o relato. Decido. Analisando o procedimento, verifico que o feito foi atingido parcialmente pelo instituto da prescrição. Conforme certificado pelo Sr. Diretor de Cartório, ocorreu a prescrição em relação a condenação de n. 3, posto que a prescrição da pretensão executória em relação à referidas pena cominada ocorria em 02 anos e 08 meses (art. 109 do CP), lapso temporal que constato transcorrido no feito em análise. Do mesmo modo, verifico que ocorreu o cumprimento total das condenações de n. 01 e 02. Entretanto, em relação a condenação de n. 04 não houve o advento da prescrição, uma vez que a pena somente será alcançada pela prescrição em 25/08/2019, devendo ser mantido a MANDADO prisional em relação a referida reprimenda.Posto isso, declaro a prescrição da pretensão executória no caso em exame, em relação a condenação de n. 03, bem como reconheço o cumprimento integral das condenações de n. 1 e 02, como consequência, extingo a punibilidade de MAURÍCIO DE SOUZA em relação as referidas condenais, o que faço com fundamento no art. 110, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal, devendo o feito prosseguir apenas em relação à condenação de n. 04.Expeça-se novo MANDADO de prisão, encaminhando aos órgãos de praxe e, em especial, à PM e PC de Costa Marques/RO. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 27 de julho de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito. Alvorada do Oeste/RO, 13 de setembro de 2017.

Proc.: 0008167-82.2003.8.22.0011

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci:Agenário Basílio Martins

Advogado:Ledi Buth (OAB/RO 3080), Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

FINALIDADE: Intimar os advogados supra para se manifestarem na fase do artigo 422 do CPP.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de setembro de 2017

Proc.: 1000709-06.2017.8.22.0011

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Fátima Martins Carvalho Santos, Marcos Antonio Oda Filho, Amadeu Sabino Correia

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra da designação da audiência para o dia 19 de setembro de 2017, às 12 horas, para inquirir testemunhas, que realizar-se-á na sede deste juízo.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de setembro de 2017.

Proc.: 1000365-25.2017.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Vítima do fato:Ministério Público do Estado de Rondônia, Diene Maiara Vitoria Rodrigues

Denunciado:Dagilza de Sousa Alves

Advogado: Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do inteiro teor da r. DECISÃO abaixo transcrito.

DECISÃO: Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do(s) acusado(s). Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2017 às 10h30min. Intime-se a acusada. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando a ré presa por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de detenção local a fim de que a presente na data da audiência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 4 de setembro de 2017. Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 13 de setembro de 2017.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo: 7000146-07.2017.8.22.0011

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: LUCIENE TOSTA LIMA DE CARVALHO

REQUERIDO: AGNALDO DE CARVALHO

“Instalada a audiência foi colhido o depoimento da requerente. Dada a palavra ao representante do Ministério Público, manifestou favorável ao pedido de interdição formulado nos limites da administração patrimonial dos bens do curatelado, pugnando pela declaração da incapacidade total. A Defesa presente manifestou pela procedência do pedido. Relatei. Decido. Trata-se de autos de pedido de interdição formulado por Luciene Tosta Lima de Carvalho em face de seu cônjuge Agnaldo de Carvalho, uma vez que é portador de Epilepsia oriunda de Sequelas de Traumatismo intracraniano, CIO T 90.5 e G 40, conforme cópia de laudo médico juntado aos autos, datado de 31 de janeiro de 2017. Nesse sentido, desnecessário no caso em tela qualquer determinação de exame pericial ou até mesmo prova testemunhal, porque a incapacidade física/mental do interditando

é visível, o que ficou também comprovado pelo laudo juntado aos autos, corroborado pelos questionamentos que foram formulados nesta audiência. Considerando ainda que o interditando foi trazido de ambulância para esta audiência, tendo em vista que encontra-se acamado, sem condições de se locomover. O interditando conta com 37 anos de idade e demonstrou não ter condições de gerir sozinho sua vida financeira, necessitando do auxílio no que diz respeito ao benefício que recebe do INSS, diante de sua absoluta incapacidade. Assim, deve ser concedido o pedido de interdição, com nomeação da autora como curadora, para administrar a vida patrimonial do interditando, devendo ser responsável pelo recebimento da pensão junto aos INSS, bem como pagamento de suas despesas e necessidades pessoais, prestando conta na forma determinada pela Lei 11.146/2015. Cabe ainda a requerente representar o curatelado junto aos órgãos públicos a fim de pleitear tratamento médico ou tratamento em geral. Registre-se que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo art. 85 da Lei 11.146/2015. Assim, em atenção aos ditames legais, não havendo nenhuma dúvida quanto a incapacidade do interditado, aliada ao parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de Agnaldo de Carvalho, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do artigo 1.767, inciso I, nomeando-lhe como curadora a requerente Luciene Tosta Lima de Carvalho, dispensando-a da prestação de caução por se tratar de pessoa destituída de posses. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil, e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Isento de custas, face a Assistência Judiciária deferida. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para suspensão dos direitos políticos do interditado. SENTENÇA publicada em audiência da qual saem as partes devidamente intimadas. Registre-se. Cumpra-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE CURATELA. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, nomeio Advogado(a) Dativo(a) à requerida somente para este ato, o(a) Dr. Rhuan Alves de Azevedo — OAB/RO 5125. Por conseguinte, fixo em favor do(a) advogado(a) nomeado(a) os honorários de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a ser custeado pelo Estado de Rondônia, mediante cobrança em ação própria. Cópia da presente. SERVE DE CERTIDÃO saem os presentes intimados”. Nada mais. Eu, Phamela Santos de Paula da Coerção. Secretária de gabinete, a digitei. Mina do Nascimento de Souza Juiz Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000274-27.2017.8.22.0011

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: EDNALDO ALVES DA SILVA

Endereço: R MONTEIRO LOBATO, 1161, DIST TERRA BOA, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: Nome: MARCOS EMANUEL ANDRADE SILVA

Endereço: AV CAFE FILHO, 4471, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de revisional de alimentos proposta por EDNALDO ALVES DA SILVA contra MARCOS EMANUEL ANDRADE SILVA, representado por sua genitora Karina Boritza Andrade. Narra o autor que é genitor do requerido e que ficou estipulado por SENTENÇA judicial que pagaria pensão alimentícia no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente. Contudo, afirma que se encontra desempregado, sem condições de cumprir com tal obrigação, pelo o que requer a redução da pensão para 10,7% do salário mínimo. Pleiteou pela antecipação dos efeitos da tutela para reduzir desde já o valor dos alimentos.

Antecipação de tutela indeferida, eis que não ficou comprovado o desemprego do autor (ID 9336361).

Audiência de conciliação infrutífera (ID 10175346).

A parte requerida apresentou contestação alegando que, apesar de não trabalhar, o autor depende de seus pais, os quais possuem boas condições de arcar com a pensão. Apresentou reconvenção pleiteando pela majoração dos alimentos para um salário mínimo.

Após impugnação à contestação, o autor juntou comprovante de rendimentos, declarando não estar mais desempregado. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela improcedência dos pedidos. É o breve relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de revisional de alimentos, onde o requerente pretende diminuir o valor fixado a título de alimentos, alegando modificação na sua situação financeira. A parte requerida, por sua vez, apresentou reconvenção requerendo a majoração dos alimentos. O artigo 15 da Lei n. 5.478/68, prevê que: "A DECISÃO judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados".

O artigo supracitado estabelece como requisito para a pensão ser revista a modificação da situação financeira de qualquer das partes, devendo o interessado fazer prova de tal fato. Analisando os autos, verifica-se que o autor estava de fato desempregado, no entanto, no curso do processo obteve novo labor, de modo que pode custear normalmente com sua obrigação alimentar. Assim, haja vista o rendimento mensal e os gastos do autor e considerando o binômio necessidade/possibilidade, entendo que os alimentos devem permanecer no valor fixado anteriormente em SENTENÇA judicial, ou seja, 30% do salário mínimo vigente. Isso porque, o requerente auferir um salário mínimo por mês, não sendo razoável fixar os alimentos em quantia superior à mencionada, eis que isso certamente prejudicaria o seu sustento. Importante esclarecer que a obrigação dos avós é subsidiária, devendo ser acionada quando da ausência ou incapacidade do genitor, conforme previsão do art. 1.698, do CC.

Ademais, a genitora do menor não trouxe aos autos informações ou documentos que demonstrem modificação na necessidade do menor, que enseje gastos fixos mensais com medicamentos ou com material escolar, de modo que a majoração da pensão não merece procedência, porque a genitora também possui a obrigação legal de colaborar com seu sustento, não sendo esse ônus exclusivo do réu. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, tantos da inicial quanto da reconvenção. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Isento de custas processuais, eis que estão sob o pálio da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza Substituta

Proc.: [0002351-70.2013.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anelina Aparecida Oliveira da Cruz Cagliari

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas de que a data de designação da audiência de instrução foi marcada para o dia 26 de setembro de 2017, às 12 horas.

Proc.: [0000539-74.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Gomes Sobrinho

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Departamento de Estrada de Rodagem - DER

Advogado: Andréa Cristina Nogueira (RO 1237)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, devidamente intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

COMARCA DE BURITIS

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000180-37.2017.8.22.0021

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)

Valmir Antunes de Lima (Autor)

Advogado(s): Mario Jorge da Costa Sarkis (OAB 7241 RO)

Não Informado (Réu)

Valmir Antunes de Lima (Autor)

Advogado(s): Mario Jorge da Costa Sarkis (OAB 7241 RO)

Não Informado (Réu)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))
SENTENÇA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizada por VALMIR ANTUNES DE LIMA, sob o argumento de ser possuidor e proprietário de um CAMINHAO MERCEDES BENZ 2428, CARROCERIA ABERTA, DIESEL, COR BRANCA - PLACA NCZ 6720, CHASSIS 9 BM6933483B361075, ANO/MODELO 2003/2003, COM CLRV EM NOME DE LUCEMAR PANZER KOCHUT, apreendido em razão da prática, em tese, de crime ambiental. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Estadual se manifestou pelo indeferimento do pedido (mov. 9). É o relatório. Decido. De acordo com as informações constantes nestes autos, o veículo que o requerente pretende ver restituído foi utilizado, em tese, na prática de crime ambiental, sendo apreendido em razão de operação ambiental realizada pela SEDAM e Batalhão da Polícia Ambiental. Verificada o crime e/ou a infração administrativa ambiental, procede-se a apreensão dos produtos, instrumentos e/ou veículos utilizados no cometimento da infração, consoante ao previsto expressamente em lei. Com efeito, as normas penais em vigor preveem a apreensão de todos os instrumentos do crime para fins investigatórios, mas, via de regra, o confisco fica restrito aos instrumentos ilícitos. A Lei n. 9.605/98, porém, não faz distinção quanto à licitude ou ilicitude dos instrumentos, apenas exige, para a apreensão administrativa, que ele tenha sido utilizado para o cometimento da infração ambiental. Nas infrações administrativas, portanto, não há dúvida: devem ser apreendidos todos os instrumentos utilizados na infração, nos termos do art. 72, inciso IV da Lei nº 9.605/98, que prevê a apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. Diante do artigo 72 da Lei nº 9.605/98, constata-se que a apreensão a que se refere o inciso IV do referido artigo, além de medida acautelatória, visa a evitar a persistência de atividade atentatória contra o meio ambiente. Dessa forma, não há que se falar em irregularidade ou ilicitude na apreensão do objeto que a parte pretende a restituição. Todavia, devidos as peculiaridades desta região, notadamente por ser notório a reincidência de crimes dessa natureza, não vislumbro, por ora, possibilidade de restituição do bem, ainda que no papel de depositário fiel. Isso porque a apreensão de certos instrumentos utilizados para a prática de infração penal ambiental, além de se constituir em valioso elemento de prova, em muito concorrerá para que cesse a atividade degradadora. É o que ocorre no caso em tela, por se tratar de veículo empregado pelo agente para causar dano direito ao meio ambiente ou ainda para transportar outros instrumentos usados para a prática delituosa ou ainda para a retirada do produto do crime. Outrossim, o Inquérito Policial ainda encontra-se em fase de CONCLUSÃO, sendo imprescindível verificar se o veículo apreendido é produto de crime ou utilizado para retirada de produto do crime. Não se ignora porém que os instrumentos utilizados na prática do crime quando apreendidos (administrativamente/judicialmente) deverão ser levados a leilão e, o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável pela sua apreensão, quando houver SENTENÇA condenatória transitada em julgado, consoante ao art. 25, § 4º da Lei 9.605/98. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição pelos fundamentos acima expostos.

Remeta-se cópia desta DECISÃO aos autos principais.

Serve a presente como MANDADO /carta de intimação.

Intime-se e, após, archive-se com as devidas baixas.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

Proc: 2000181-22.2017.8.22.0021

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas (Juizado Criminal)

Edson Cesconeto(Autor)

Advogado(s): Alex Souza de Moraes Sarkis(OAB 1423 RO), Mario

Jorge da Costa Sarkis(OAB 7241 RO)

Não Informado(Requerido)

Edson Cesconeto(Autor)

Advogado(s): Alex Souza de Moraes Sarkis(OAB 1423 RO), Mario

Jorge da Costa Sarkis(OAB 7241 RO)

Não Informado(Requerido)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizada por EDSON CESCNETO sob o argumento de ser possuidor e proprietário de um CAMINHAO MERCEDES BENZ L.2318, COR BRANCA, PLACA AMP-2318, CHASSIS 9BM386364SB058927, ANO/MODELO 1995/1995, apreendido em razão da prática, em tese, de crime ambiental. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Estadual se manifestou pelo indeferimento do pedido (mov. 9).

É o relatório. Decido.

De acordo com as informações constantes nestes autos, o veículo que o requerente pretende ver restituído foi utilizado, em tese, na prática de crime ambiental, sendo apreendido em razão de operação ambiental realizada pela SEDAM e Batalhão da Polícia Ambiental. Verificada o crime e/ou a infração administrativa ambiental, procedeu-se a apreensão dos produtos, instrumentos e/ou veículos utilizados no cometimento da infração, consoante ao previsto expressamente em lei. Com efeito, as normas penais em vigor preveem a apreensão de todos os instrumentos do crime para fins investigatórios, mas, via de regra, o confisco fica restrito aos instrumentos ilícitos. A Lei n. 9.605/98, porém, não faz distinção quanto à licitude ou ilicitude dos instrumentos, apenas exige, para a apreensão administrativa, que ele tenha sido utilizado para o cometimento da infração ambiental. Nas infrações administrativas, portanto, não há dúvida: devem ser apreendidos todos os instrumentos utilizados na infração, nos termos do art. 72, inciso IV da Lei nº 9.605/98, que prevê a apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração. Diante do artigo 72 da Lei nº 9.605/98, constata-se que a apreensão a que se refere o inciso IV do referido artigo, além de medida acautelatória, visa a evitar a persistência de atividade atentatória contra o meio ambiente. Dessa forma, não há que se falar em irregularidade ou ilicitude na apreensão do objeto que a parte pretende a restituição. Todavia, devidos as peculiaridades desta região, notadamente por ser notório a reincidência de crimes dessa natureza, não vislumbro, por ora, possibilidade de restituição do bem, ainda que no papel de depositário fiel. Isso porque a apreensão de certos instrumentos utilizados para a prática de infração penal ambiental, além de se constituir em valioso elemento de prova, em muito concorrerá para que cesse a atividade degradadora. É o que ocorre no caso em tela, por se tratar de veículo empregado pelo agente para causar dano direito ao meio ambiente ou ainda para transportar outros instrumentos usados para a prática delituosa ou ainda para a retirada do produto do crime. Outrossim, o Inquérito Policial ainda encontra-se em fase de CONCLUSÃO, sendo imprescindível verificar se o veículo apreendido é produto de crime ou utilizado para retirada de produto do crime. Não se ignora porém que os instrumentos utilizados na prática do crime quando apreendidos (administrativamente/judicialmente) deverão ser levados a leilão e, o valor arrecadado, revertido ao órgão ambiental responsável pela sua apreensão, quando houver SENTENÇA condenatória transitada em julgado, consoante ao art. 25, § 4º da Lei 9.605/98. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição pelos fundamentos acima expostos.

Remeta-se cópia desta DECISÃO aos autos principais.

Serve a presente como MANDADO /carta de intimação.

Intime-se e, após, archive-se com as devidas baixas.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito...

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Proc: 1000028-50.2010.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Ademir Guizolf Adur(Requerente)

Advogado(s): Ademir Guizolf Adur(OAB 373-B RO)

lojas Minuano(Requerido)

Ademir Guizolf Adur(Requerente)

Advogado(s): Ademir Guizolf Adur(OAB 373-B RO)

lojas Minuano(Requerido)

Tentada a localização via carta precatória não foi localizada. Bem como, foi intimada via diário, cumprindo-se a determinação legal. Assim, defiro a adjudicação em favor do credor dos bens penhorados. A parte em dinheiro proceda-se a expedição de alvará. Os demais bens, proceda-se o necessário para adjudicação. Intime-se o credor. Buritis, data certificada. MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI - Juíza de Direito

Proc: 1000155-17.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

FC COM. DE INFORMATICA LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): ALBERTO BIAGGI NETTO(OAB 2740 RO)

C.R. KEUNECKE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ERP(Requerido), BANCO DO BRASIL S/A AG. 2290-X(Requerido)

Advogado(s): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUSTAVO NOBREGA DA SILVA(OAB 5235 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO), AMANDA GÉSSICA DE ARAÚJO(OAB 5757 RO), servio tulio de barcelos(OAB 6673 RO), OAB:8123 PR

FC COM. DE INFORMATICA LTDA-ME(Requerente)

Advogado(s): ALBERTO BIAGGI NETTO(OAB 2740 RO)

C.R. KEUNECKE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - ERP(Requerido), BANCO DO BRASIL S/A AG. 2290-X(Requerido)

Advogado(s): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO(OAB 4643 RO), GUSTAVO NOBREGA DA SILVA(OAB 5235 RO), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI(OAB 5546 RO), AMANDA GÉSSICA DE ARAÚJO(OAB 5757 RO), servio tulio de barcelos(OAB 6673 RO), OAB:8123 PR

Intimação das partes sobre o desarquivemnto do feito e a juntada o extrato da conta judicial. Requer o que for de direito no prazo de cinco dias.

Proc: 1001007-70.2014.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Rosivaldo Meireles da Silva(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

Banco do Brasil - Agência 3181-X(Réu)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO), OAB:6.673 RO, OAB:6.676 RO

Rosivaldo Meireles da Silva(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires Stegmann(OAB 4110 RO)

Banco do Brasil - Agência 3181-X(Réu)

Advogado(s): Gustavo Amato Passini(OAB 4567 RO), OAB:6.673 RO, OAB:6.676 RO

Fica a rquerida intimada para no prazo de 15 (quinze) dias cunprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de insclusão de multa de 10 por cento.

Proc: 1000808-19.2012.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

José Madalon Neto(Autor)

Advogado(s): APARECIDO SEGURA(OAB 2994 RO)

Miguel Higinio Dalicio(Requerido)

Advogado(s): OAB:4940 RO

José Madalon Neto(Autor)

Advogado(s): APARECIDO SEGURA(OAB 2994 RO)

Miguel Higinio Dalicio(Requerido)

Advogado(s): Marcel dos Reis Fernandes(OAB 2069 AC)

DESPACHO

Vistos e etc. Ante o retorno dos autos da Turma recursal, remetam-se os autos à contadoria do juízo para cálculo das custas, após intime-se a parte autora, por seu procurador via DJE, para impulsionar o feito requerendo o que entender oportuno, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. A Resolução n. 13/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia regula o processo judicial eletrônico neste Tribunal e prevê em seu artigo 16 que a partir da implantação do PJE será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA.

Desta forma, tendo em vista a iminência da implantação do PJE em todas as esferas deste Tribunal, bem como visando a unificação dos sistemas, determino a migração do presente feito para o PJE, por analogia e com fundamento na Resolução acima referida.

Proceda-se a distribuição do presente feito no PJE, anexando para tanto os arquivos correspondentes a petição de cumprimento de SENTENÇA /petição de execução e SENTENÇA prolatada, bem como esta DECISÃO.

Ressalta-se que a distribuição será realizada pelo Cartório Distribuidor, na forma do artigo 13 da Resolução n. 13/2014, devendo ser informado ao Cartório de Orgiem o número gerado para o cumprimento de SENTENÇA no PJE.

Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas judiciais no prazo legal. Não havendo o pagamento inscreva-o na Dívida ativa. Por fim, certifique-se nos presentes autos o número do processo gerado no PJE e arquite-se.

Cumpra-se.

Buritis, 5 de Dezembro de 2016.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

Proc: 1000716-70.2014.8.22.0021

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Geraldo Magela de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): alessandro de Jesus perassí peres (OAB 2383 RO)

JK PNEUS LTDA (Requerido)

Advogado(s): OAB:14009 SC, JULIO CEZAR CALAIS (OAB 3418 RO)

Geraldo Magela de Oliveira (Requerente)

Advogado(s): alessandro de Jesus perassí peres (OAB 2383 RO)

JK PNEUS LTDA (Requerido)

Advogado(s): Marciu Elias Friedich OAB:14009 SC, JULIO CEZAR CALAIS (OAB 3418 RO)

Vistos e etc. Ante o retorno dos autos da Turma recursal, remetam-se os autos à contadoria do juízo para cálculo das custas, após intime-se a parte autora, por seu procurador via DJE, para impulsionar o feito requerendo o que entender oportuno, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. A Resolução n. 13/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia regula o processo judicial eletrônico neste Tribunal e prevê em seu artigo 16 que a partir da implantação do PJE será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Desta forma, tendo em vista a iminência da implantação do PJE em todas as esferas deste Tribunal, bem como visando a unificação dos sistemas, determino a migração do presente feito para o PJE, por analogia e com fundamento na Resolução acima referida.

Proceda-se a distribuição do presente feito no PJE, anexando para tanto os arquivos correspondentes a petição de cumprimento de SENTENÇA /petição de execução e SENTENÇA prolatada, bem como esta DECISÃO. Ressalta-se que a distribuição será realizada pelo Cartório Distribuidor, na forma do artigo 13 da Resolução n. 13/2014, devendo ser informado ao Cartório de Orgiem o número gerado para o cumprimento de SENTENÇA no PJE. Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas judiciais no prazo legal. Não havendo o pagamento inscreva-o na Dívida ativa. Por fim, certifique-se nos presentes autos o número do processo gerado no PJE e arquite-se. Cumpra-se. Buritis, 2 de Dezembro de 2016.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: ()

Processo nº 0000137-08.2015.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA MATOSUL LTDA - ME

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a respeito do bloqueio de valores via BACENJUD, e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.

Buritis, 13 de setembro de 2017

Chefe de Secretaria

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 743, - de 607 a 819 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Nome: MADEIREIRA MATOSUL LTDA - ME

Endereço: Linha 03, Lote 46, Gleba 04, Lote 46, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Endereço: Linha 03, Lote 46, Gleba 04, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Endereço: LINHA 03, GLEBA 04, LOTE 46, SETOR INDUSTRIAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()
Processo nº 0000350-48.2014.8.22.0021
Polo Ativo: JORGE AMARO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, bem como do prazo de 15 dias para manifestação.
O referido é verdade. Dou fé.
Buritis, 13 de setembro de 2017
Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: [0004680-88.2014.8.22.0021](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Agropecuária Pica-Pau Comércio e Representação Ltda.
Advogado:Corina Fernandes Pereira (RO 2074)
Requerido:Siqueira e Cia. Ltda Me. Tropical Agropecuária, Ronaldo de Siqueira Lopes, Roberto de Siqueira Lopes
Advogado:Não Informado
Intimar o Dr. José Fernandes Pereira Junior OAB RO 6615, a devolver os autos a este cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de ser expedido MANDADO de busca e apreensão, e de não ser mais permitida a vista dos autos fora do cartório até o encerramento do processo.

Proc.: [0013421-14.2013.8.22.0002](#)
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda
Advogado:Andreia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)
Requerido:Silvio Pereira dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
Vistos.Defiro bloqueio de ativos via BACENJUD. Segue minuta. Procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD. Não foram localizados veículos registrados em nome do executado, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo. Indefiro o pedido de consulta via INFOJUD, pois não constitui tarefa do poder Judiciário a procura de endereço ou bens do devedor. Além do mais, as informações constantes das declarações de rendimentos revestem-se de caráter sigiloso, que não devem ser afastadas se não em situação em que haja relevante interesse da justiça. Tal não se configura quando se trata apenas de localizar o endereço ou bens do devedor com objetivo de serem apreendidos, o que é rotineiro na prática forense. Assim, diante da tentativa infrutífera de penhora online, e da não localização de veículos em nome do executado, manifeste-se o exequente no que entender direito, no prazo de 10 dias.Deverá o Exequente indicar bens do Executado, para que seja possível a penhora sob pena de extinção.Expeça-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017.Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritit-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte dias)
CITAÇÃO DE: TATY ELLEM DE SOUZA ALMEIDA, CPF 004.445.392-20, Endereço: av porto velho, 1581, setor 08, Buritit - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.
Processo nº: 7000871-63.2017.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
EXECUTADO: PATRICIA NORBERTO DE SOUZA, TATY ELLEM DE SOUZA ALMEIDA
DESPACHO: Vistos. Defiro o pedido de id. 10894323. Realizei pesquisa no sistema RENAJUD, no entanto, não foram encontrados endereços da executada TATY ELLEM DE SOUZA ALMEIDA. Assim, cite-a por edital com prazo de 20 dias, para responder aos termos desta, com as advertências dos artigos 344 do CPC, sendo as custas da citação por conta do exequente. Conste no edital as advertências legais, em especial a revelia e presunção de veracidade dos fatos da inicial. Caso não seja apresentada resposta à pretensão, com fundamento no art. 72, II do NCPC, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para proceder a defesa do Requerido. Dê-se vistas, oportunamente. Expeça-se o necessário.
Buritit/RO, 11 de setembro de 2017.
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benediti
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritit-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Processo nº: 0001717-78.2012.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXECUTADO: MADEIREIRA MATOSUL LTDA - ME
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritit/RO, 11 de setembro de 2017.
Lindonéia de Souza Conceição Dias
Chefe dos Serviços do Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03
Buritit-RO, CEP 76880-000 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200
Processo nº: 0001697-58.2010.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISALETE RODRIGUES DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO
Certifico para os devidos fins que estes autos foram migrados para o sistema PJe, conforme RESOLUÇÃO N. 037/2016-PR - TJRO - publicado no DJ 235 de 16/12/2016.
Buritit/RO, 11 de setembro de 2017.
LINDONÉIA DE SOUZA CONCEIÇÃO DIAS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()
Processo nº 7005391-66.2017.8.22.0021
REQUERENTE: LUCIANA MARIA TORRES
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB/RO 5.714
SENTENÇA Vistos.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por dano moral e material ajuizada por LUCIANA MARIA TORRES, em desfavor de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA. Pretende a parte autora a declaração de nulidade do débito no importe de R\$ 2.393,11 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e onze centavos) referente à suposta diferença de faturamento da unidade consumidora nº 0276685-0, bem como condenação da requerida em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Devidamente citado, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da ação. É a síntese necessária. Decido. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, aduz a parte requerente que teve suspenso o fornecimento de energia elétrica por suposto débito de diferença de faturamento no importe de R\$ 2.393,11 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e onze centavos). Ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I, do CPC). Pois bem. É inconteste nos autos que a requerida é fornecedora dos produtos/serviços, adquiridos, em tese, pelo requerente. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:
Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.
Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Ante a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituíam o direito da Requerente, o que não fez.
Infere-se dos autos que após constatação de fraude no medidor de energia elétrica da parte Requerente, foi realizada recuperação de consumo por estimativa, concluindo-se pela existência de uma dívida no valor de R\$ 2.393,11 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e onze centavos).
Ocorre que o Laudo Técnico confeccionado pela concessionária não serve como prova para aferir a existência de irregularidades, já que constitui prova unilateral, ou seja, não foi dado oportunidade à parte de participar do procedimento e questionar os resultados. Neste sentido, é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se as seguintes ementas:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial. - A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1336503 / RO. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. T2 - Segunda Turma. 08/02/2011. STJ)”.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

E: "ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. MEDIDOR. LAUDO PERICIAL IRREGULAR. DÉBITOS. COBRANÇA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. DECORRÊNCIA. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua. (Apelação nº 0044931-97.2008.8.22.0009. Rel.: Des. Moreira Chagas. 18/01/2011. TJ/RO)".

Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança dos débitos. Noutra viés, no que tange ao pedido de condenação nos supostos danos morais experimentados, tenho que o mesmo é procedente. É sabido que o dano moral indenizável é aquele que, decorrente de uma conduta antijurídica, submete a vítima a uma dor íntima, ferindo-lhe a honra e a dignidade, abalando sua imagem e resultando em ofensa aos atributos pessoais que lhe são mais caros, donde se conclui que se exige que o prejuízo causado seja verdadeiramente relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, constrangimento ou incômodo. No caso em questão, entendo que a autora não sofreu meros aborrecimentos, pois a suspensão do fornecimento de energia é óbvia que causa grande transtorno para qualquer pessoa, vez que se trata de serviço público essencial e imprescindível. Portanto, o constrangimento suportado pela autora é indiscutível, vez que está sendo cobrada por dívida oriunda de perícia unilateral, bem como teve os serviços de energia elétrica suspensos. Pois bem. O nexos de causalidade entre o dano suportado pela requerente e a conduta da concessionária é inquestionável, já que a requerente teve o fornecimento de energia elétrica interrompido por suposta dívida oriunda de diferença de faturamento apurada através de perícia unilateral. A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, no julgamento da Apelação Cível nº 100.005.2005.008674-5, de que foi Relator o eminente Juiz João Luiz Rolim Sampaio e Revisor o eminente Dês. Marcos Alaor Diniz Grangeia: Suposta fraude no medidor de energia elétrica. Cobrança da diferença. Participante do contrato de consumo. Legitimidade passiva. Rito ordinário. (...) Perícia unilateral. Laudo inconclusivo. Incerteza da ocorrência de fraude. Fragilidade do conjunto probatório. (...) A apresentação de laudo inconclusivo, produzido unilateralmente pelo credor, não comprova os fatos constitutivos do direito declinado, nem desincumbe o autor do ônus probatório que lhe compete, o que impõe o não acolhimento de sua pretensão, ante a incerteza acerca de efetiva ocorrência de furto de energia elétrica". E mais: "Declaratória. Inexistência de débito. Perícia unilateral. Dano moral caracterizado. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor. O corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de referido débito gera dano moral passível de indenização". (TJRO – 2ª Câmara Cível - Apelação nº 0041084-65.2009.8.22.0005 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto – J. 13.10.2010) - "Declaratória. Inexistência de débito. Perícia unilateral. Dano moral caracterizado. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de referido débito gera dano moral passível de indenização". (TJRO – 2ª Câmara Cível - Apelação nº 0244365-57.2009.8.22.0001 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto – J. 22.09.2010). Ultrapassada a questão acerca da responsabilidade da requerida em relação ao fato jurídico (dano moral), mister verificar o quantum debeat que o requerente faz jus. Aponta o saudoso jurista Caio Mário da Silva Pereira, que o fundamento da reparabilidade pelo dano moral, está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Quanto a sua quantificação, entendo que o dano moral não pode servir de enriquecimento ilícito para a parte que postula. Não menos certo, entretanto, que não poderá representar quantia ínfima, devendo ser observada a Teoria do Desestímulo, ou seja, o valor da indenização não deve enriquecer ilícitamente o ofendido,

mas há de ser suficientemente elevada para desencorajar novas agressões à honra alheia. Desta maneira e, diante da ausência de critério legal, o aplicador do direito, encontra dificuldades para a fixação do "quantum debeat", utilizando de critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, com intuito de se chegar a um valor razoável e que seja suficiente a desestimular novas condutas ilícitas por parte das requeridas. Assim sendo, levando em consideração o constrangimento do requerente, que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso por débito oriundo de perícia unilateral e que no outro polo da relação jurídico-processual, temos uma concessionária de energia elétrica e, atrelado ao quantum debeat que vem sendo arbitrado pelos Tribunais Pátrios a título de dano moral para a hipótese ventilada nos autos, hei, por bem, dentro de um critério de razoabilidade, arbitrá-lo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO feito pelo Requerente, e o faço para:

a) Declarar nula a cobrança da dívida no valor de R\$ 2.393,11 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e onze centavos), referente a estimativa de consumo de energia elétrica;

b) Condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente desde o arbitramento e segundo os índices divulgados pelo e. TJRO, e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Confirmo a DECISÃO de tutela de urgência (id. 11187202).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por dez dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Publicado e registrado pelo sistema Pje. Intimem-se via Pje.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 7005390-81.2017.8.22.0021

REQUERENTE: JAIR ROSARIO LOPES

REQUERIDO: CERON

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por dano moral e material ajuizada por JAIR ROSÁRIO LOPES, em desfavor de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA. Pretende a parte autora a declaração de nulidade do débito no importe de R\$ 1.706,84 (um mil setecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos) referente à suposta diferença de faturamento da unidade consumidora nº 0275609-9.

O requerido, apesar de devidamente intimado (id. 11547140), não apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, aduz a parte requerente que teve seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito por suposto débito de diferença de faturamento no importe de R\$ 1.706,84 (um mil setecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos). Regularmente citado e intimado (id. 11547140), o requerido não atendeu ao chamado judicial, quedando-se inerte, operando-se, no caso, os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95. Ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I, do CPC). Pois bem. É inconteste nos autos que a requerida é fornecedora dos produtos/serviços, adquiridos, em tese, pelo requerente. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição

perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Ante a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituiriam o direito da Requerente, o que não fez. Infere-se dos autos que após constatação de fraude no medidor de energia elétrica da parte Requerente, foi realizada recuperação de consumo por estimativa, concluindo-se pela existência de uma dívida no valor de R\$ 1.706,84 (um mil setecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos). Ocorre que o Laudo Técnico confeccionado pela concessionária não serve como prova para aferir a existência de irregularidades, já que constitui prova unilateral, ou seja, não foi dado oportunidade à parte de participar do procedimento e questionar os resultados. Neste sentido, é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se as seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial. - A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1336503 / RO. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. T2 - Segunda Turma. 08/02/2011. STJ)”.
E: “ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. MEDIDOR. LAUDO PERICIAL IRREGULAR. DÉBITOS. COBRANÇA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. DECORRÊNCIA. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua. (Apelação nº 0044931-97.2008.8.22.0009. Rel.: Des. Moreira Chagas. 18/01/2011. TJ/RO)”.

Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança dos débitos. Noutro viés, no que tange ao pedido de condenação nos supostos danos morais experimentados, tenho que o mesmo é procedente. É sabido que o dano moral indenizável é aquele que, decorrente de uma conduta antijurídica, submete a vítima a uma dor íntima, ferindo-lhe a honra e a dignidade, abalando sua imagem e resultando em ofensa aos atributos pessoais que lhe são mais caros, donde se conclui que se exige que o prejuízo causado seja verdadeiramente relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, constrangimento ou incômodo. No caso em questão, entendo que o autor não sofreu meros aborrecimentos, pois a ameaça de corte no fornecimento de energia é óbvio que causa grande transtorno para qualquer pessoa, vez que se trata de serviço público essencial e imprescindível. Portanto, o constrangimento suportado pelo autor é indiscutível, vez que está sendo cobrado por dívida oriunda de perícia unilateral, o que acarreta na possibilidade de corte decorrentes da perícia supra. Pois bem. O nexo de causalidade entre o dano suportado pelo requerente e a conduta da concessionária é inquestionável, já que o requerente teve seu nome negativa nos cadastros de proteção ao crédito por suposta dívida oriunda de diferença de faturamento apurada através de perícia unilateral. A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, no julgamento da Apelação Cível nº 100.005.2005.008674-5, de que foi Relator o eminente Juiz João

Luiz Rolim Sampaio e Revisor o eminente Dês. Marcos Alaor Diniz Grangeia: Suposta fraude no medidor de energia elétrica. Cobrança da diferença. Participante do contrato de consumo. Legitimidade passiva. Rito ordinário. (...) Perícia unilateral. Laudo inconclusivo. Incerteza da ocorrência de fraude. Fragilidade do conjunto probatório. (...) A apresentação de laudo inconclusivo, produzido unilateralmente pelo credor, não comprova os fatos constitutivos do direito declinado, nem desincumbe o autor do ônus probatório que lhe compete, o que impõe o não acolhimento de sua pretensão, ante a incerteza acerca de efetiva ocorrência de furto de energia elétrica”. E mais: “Declaratória. Inexistência de débito. Perícia unilateral. Dano moral caracterizado. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor. O corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de referido débito gera dano moral passível de indenização.”. (TJRO – 2ª Câ. Cível - Apelação nº 0041084-65.2009.8.22.0005 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto – J. 13.10.2010) - “Declaratória. Inexistência de débito. Perícia unilateral. Dano moral caracterizado. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de referido débito gera dano moral passível de indenização”. (TJRO – 2ª Câ. Cível - Apelação nº 0244365-57.2009.8.22.0001 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto – J. 22.09.2010). Ultrapassada a questão acerca da responsabilidade da requerida em relação ao fato jurídico (dano moral), mister verificar o quantum debeatur que o requerente faz jus. Aponta o saudoso jurista Caio Mário da Silva Pereira, que o fundamento da reparabilidade pelo dano moral, está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos. Quanto a sua quantificação, entendo que o dano moral não pode servir de enriquecimento ilícito para a parte que postula. Não menos certo, entretanto, que não poderá representar quantia ínfima, devendo ser observada a Teoria do Desestímulo, ou seja, o valor da indenização não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevada para desencorajar novas agressões à honra alheia. Desta maneira e, diante da ausência de critério legal, o aplicador do direito, encontra dificuldades para a fixação do “quantum debeatur”, utilizando de critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, com intuito de se chegar a um valor razoável e que seja suficiente a desestimular novas condutas ilícitas por parte das requeridas. Assim sendo, levando em consideração o constrangimento do requerente, que teve seu CPF inscrito no cadastro de inadimplentes por débito oriundo de perícia unilateral e que no outro polo da relação jurídico-processual, temos uma concessionária de energia elétrica e, atrelado ao quantum debeatur que vem sendo arbitrado pelos Tribunais Pátrios a título de dano moral para a hipótese ventilada nos autos, hei, por bem, dentro de um critério de razoabilidade, arbitrá-lo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO feito pelo Requerente, e o faço para:

- Declarar nula a cobrança da dívida no valor de R\$ 1.706,84 (um mil setecentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), referente a estimativa de consumo de energia elétrica;
- Condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigida monetariamente desde o arbitramento e segundo os índices divulgados pelo e. TJRO, e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Confirmando a DECISÃO de tutela de urgência (id. 11189321).

Sem custas ou honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por dez dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, arquite-se com as baixas devidas.

Publicado e registrado pelo sistema Pje. Intimem-se.

Buritis, data certificada.

MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI
Juíza de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL**

Processo nº 0002678-45.2014.8.22.0022

Polo Ativo: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS REC NAT RENOVAVEIS

Polo Passivo: VALTER MENDES DOS SANTOS
CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 12 de setembro de 2017

Vanderleia Nunes de Freitas

Diretora de Cartório Substituta

Processo nº 0008580-46.2004.8.22.0016

Polo Ativo: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS REC NAT RENOVAVEIS

Polo Passivo: DANIEL BUENO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 12 de setembro de 2017

Vanderleia Nunes de Freitas

Diretora de Cartório Substituta

Processo nº 0000912-38.2015.8.22.0016

Polo Ativo: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

Polo Passivo: ARNALDO CARLOS TECO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 12 de setembro de 2017

Vanderleia Nunes de Freitas

Diretora de Cartório Substituta

Processo nº 0001669-03.2013.8.22.0016

Polo Ativo: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS REC NAT RENOVAVEIS

Polo Passivo: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS MADEZON LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 12 de setembro de 2017

Vanderleia Nunes de Freitas

Diretora de Cartório Substituta

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Comarca de Costa Marques

1ª Vara Cível e anexos

Av. Chianca, 1061, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques – RO.

Tel.: (069) 3651-2316/3330 - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MILTON LUIZ MAXIMO, brasileiro, casado, pecuarista, portador da cédula de identidade RG n.807.214 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob

o n.137.646.081-53; e AMANDA OLIVEIRA CARVALHO, brasileira, solteira, professora, portadora da cédula de identidade RG n.1036578 SSP/RO,

inscrita no CPF/MF sob o n.001.346.252-00, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO Nº 7000692-18.2015.8.22.0016

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOP. DE CR. DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL ROND. - SICOOB CREDIP

EXECUTADO: MILTON LUIZ MAXIMO, DIAN PRATA VENANCIO, AMANDA OLIVEIRA CARVALHO

FINALIDADE: CITAR os Requeridos acima qualificados, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida, esta no importe de R\$ 49.932,36 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos) além de honorários advocatícios, que fixo

no patamar de vinte por cento, No caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade nos termos do artigo 827 §1º do CPC. Não havendo o pagamento no prazo assinalado, serão penhorados os bens indicados pelo exequente. Poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta citação.

No mesmo prazo, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) deste valor, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Costa Marques/RO, 11 de setembro de 2017

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Comarca de Costa Marques

1ª Vara Cível e anexos

Av. Chianca, 1061, Centro, CEP 76937-000, Costa Marques – RO.

Tel.: (069) 3651-2316/3330 - e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ELIO KOCHUT COUTO, qualificação desconhecida, atualmente em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO Nº 7000016-02.2017.8.22.0016

FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: LOURDES VIEIRA COUTO

REQUERIDO: ELIO KOCHUT COUTO

FINALIDADE: Citação do Requerido, acima mencionado, para ciência de todos os termos da ação supracaracterizada. E, para responder à mesma no prazo de (15) quinze dias, contados a partir do término de prazo deste edital, ficando ciente que a não contestação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela autora, quanto à matéria de fato, sob pena de revelia e confissão.

PRAZO PARA CONTESTAR: (15) quinze dias.
ADVERTÊNCIA: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Costa Marques/RO, 11 de setembro de 2017

FABIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

Proc.: [0000026-10.2013.8.22.0016](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Município de Costa Marques

Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (SP 268666)

Requerido:Cleacir Longhi, Élio Machado de Assis

Advogado:João Evangelista Minari (RO 104-B), Paola Ferreira da Silva Longhi (OAB/RO 5710)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora, a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000838-18.2014.8.22.0016](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Município de Costa Marques

Advogado:Procuradoria Geral do Município Cm ()

Executado:Antônio Cassimiro da Silva

DECISÃO:

DECISÃO O exequente pede a suspensão da presente execução sine die, porquanto não encontrados bens da parte devedora a satisfazer a pretensão executória.Ao propósito, o Novo Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 921. Suspende-se a execução: [...]§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. [...]§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Desta feita, defiro parcialmente o requerimento da parte exequente, pelo que suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, após o qual começará a correr o prazo da prescrição intercorrente.Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.Costa Marques-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001482-92.2013.8.22.0016](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público Estadual

Réu:Francisco Bezerra Veloso

Advogado:Gilson Vieira Lima (4.216 OAB/RO)

DESPACHO:

Vistos.Considerando a manifestação ministerial de fls. 119, solicite-se à SEDAM para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o PRAD apresentado pelo requerido foi homologado. Encaminhe-se cópias dos documentos que eventualmente sejam solicitados pela SEDAM.Com a resposta, abra-se vistas dos autos para o Ministério Público.Expeça-se o necessário.Costa Marques-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Odair Paulo Fernandes
Diretor de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000660-65.2011.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Luiz Romão da Silva

Advogado: Defensoria

Executado:Emmanuel Christino dos Santos Júnior, Simone Durski dos Santos

Advogado:Edilson Stutz (RO 309-B)

DECISÃO: DECISÃO Vistos, Procedi, nesta data, penhora do valor informado, via sistema BACENJUD, conforme espelho em anexo, devendo-se aguardar a resposta das instituições financeiras, pelo prazo de 03 (três) dias.Vindo a resposta, se positiva, intime-se a parte devedora para manifestação, no prazo de 15 dias, ficando advertida que em caso de impugnação improcedente, serão acrescidos 10% de honorários advocatícios sobre o montante devido; se negativa a resposta, intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção, no prazo de 05 dias.Cumpridas as determinações retro, conclusos.Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 6 de setembro de 2017.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0001953-07.2010.8.22.0019](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:José Romeu Gois

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (. 00)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos,Trata-se de Ação Previdenciária em fase de Cumprimento de SENTENÇA proposta por José Romeu Góis em face de Instituto Nacional do Seguro Social INSS.Expedida a Requisição de Pequeno Valor, referente ao crédito principal, a importância devida fora depositada em conta judicial, conforme acostado aos autos.Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual a extinção do feito total adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme dispõe o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita.Ante o exposto, JULGO extinta a execução, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Expeça-se alvará para levantamento do valor já depositado (ofício n.º0226104) em favor da parte autora, intimando-a pessoalmente para comparecer em cartório e retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, em favor do advogado da parte autora, expeça-se alvará para levantamento dos honorários no valor de 20% do crédito principal, nos termos da petição de fls. 172. Intimados e deixando transcorrer o prazo sem a retirada do alvará, proceda a transferência para Conta Judicial Centralizadora nº 01529904-5 de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Operação 040, Agência 2848, Caixa Econômica Federal, para possível levantamento posterior pelo interessado, conforme disposto pelo Provimento 016/2010 CG.Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002239-48.2011.8.22.0019](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Francisco Campos da Silva

Advogado:Robervelte Braga Francisco (OAB/MT 8834)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Benefício de Pensão por Morte proposta por Francisco Campos Silva em face de Instituto Nacional de Seguro Social INSS, cuja SENTENÇA acolheu parcialmente a pretensão, sendo concedida à autora o benefício da pensão por morte.Após o manejo de diversos recursos, houve o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 134-140 e 143).A parte autora fora intimada a requerer o que entender de direito (fls. 144), quedando-se inerte, pelo que, determino o arquivamento do feito, procedendo-se as baixas e anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002786-20.2013.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. A. D. R.

Advogado: Marcos Roberto Faccin (1453/RO)

Executado: M. J. R.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA referente a Ação de Execução de Obrigação de Fazer Fundada em Título Judicial proposta por Maria Aparecida Dias Rodrigues e face de Marcos Jesse Rodrigues. Considerando o teor da DECISÃO de fls. 99, onde a parte autora fora intimada a se manifestar, no entanto, quedou-se inerte, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, III, do CPC e, conseqüentemente, ordeno o arquivamento do feito. Custas na forma da Lei. Assim, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0000481-97.2012.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: L. V. S. de O.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Executado: E. T. de O.

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Execução de Alimentos em fase de Cumprimento de SENTENÇA ajuizada por Ludson Vagner de Oliveira, representado por sua genitora Rosilene Gomes dos Santos, em face de Elizeu Trindade de Oliveira. Considerando o teor da petição acostada pela Nobre Defensoria Pública Estadual às fls. 93, JULGO extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, por abandono de causa da parte autora e, conseqüentemente, ORDENO o arquivamento do feito, procedendo-se as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: [0002776-39.2014.8.22.0019](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (000.)

Executado: Construtora Simão e Oliveira Ltda, Marcos Elias Simão

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (000 202020)

SENTENÇA Vistos, Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Construtora Simão e Oliveira Ltda. Considerando o teor da manifestação da parte requerente acostada às fls. 52, a qual informa ter havido a aplicação da Lei Estadual 3.511/15, mostrando-se favorável quanto à extinção do feito por ter sido a dívida extinta e sua totalidade, bem como ter a parte requerida se manifestado em favor da extinção da execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso III, do CPC e ORDENO, como consequência, seu arquivamento. Sem custas. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM

PORTARIA Nº 6/2017 – GAB/NBO/RO

A Doutora DENISE PIPINO FIGUEIREDO, Juíza de Direito, Diretora do Fórum da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o ofício n. 20/DA/2017, datado de 14/08/2017, informando a realização do Projeto FAROL SOCIAL, desenvolvido pela Faculdade de Rolim de Moura – FAROL, a ser realizado no dia 16 de setembro de 2017, com realização de atendimentos diversos, inclusive atendimentos jurídicos.

RESOLVE:

I – DESIGNAR a realização de OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, no dia 16 de setembro de 2017, à partir das 8h:00min, a ser realizado nas dependências da Escola Rocha Pombo, situada na Rua Riachuelo, 4282 – setor 15, em Nova Brasilândia D'Oeste/RO, em parceria com a realização do projeto FAROL SOCIAL.

II – DESIGNAR os servidores, ANTÔNIO REGINALDO BARROS CUNHA, cad. 204.251, chefe do núcleo de informática; BEATRIZ DADALTO, cad. 205.641, secretária de gabinete e RODRIGO HUNGARO LEMES GONÇALVES, cad. 205.649, chefe do serviço de atermação, para participarem da referida OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, nas dependências da Escola Rocha Pombo, no dia 13/06/2015, a partir das 08h00 horas – Triagens e Audiências.

Dê-se ampla divulgação dessa portaria, encaminhando cópia da presente à Corregedoria- Geral da Justiça, afixe-se cópia no átrio deste Fórum para amplo conhecimento.

Publique-se. Cumpra-se,

Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 11 de setembro de 2017.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000258-81.2015.8.22.0006](#)

Ação: Processo Administrativo

Autor: Juiz Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais de Presidente Médici

Requerido: Hans Otto Winther

DESPACHO:

DESPACHO O delegatário comprovou o pagamento das três primeiras parcelas da multa (fls.232/v e 240). Providencie-se o necessário para que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos ao FUJU. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas da multa dentro do prazo fixado, nos termos da DECISÃO de fl.233, a ser recolhida em favor do FUJU. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 8 de setembro de 2017. Elisângela Frota Araújo Reis Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000469-93.2017.8.22.0018](#)

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Uilson Miguel dos Santos

DESPACHO:

Vistos.Cumpra-se a presente, servindo como MANDADO para oitiva da testemunha neste juízo.Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 03/10/2017 às 10h30min.Desde já consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observado pela escritania que deve ser comunicado ao juízo deprecante quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução da carta precatória à Comarca de origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Serve o presente DESPACHO de Ofício n. _____ ao Juízo deprecante.Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.Intime-se.Pratique-se o necessário.Santa Luzia D'Oeste-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: **0000081-86.2012.8.22.0018**

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia do Oeste-RO

Indiciado:Marcos Roberto Maia, Saulo Borges da Silva, Gideão Cardoso do Nascimento, Ageu Borges da Silva, Rogério Clodoaldo da Silva

Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB 5311), Gessika Nayhara Torres Coimbra (OAB 8501).

FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados da expedição de Cartas Precatórias as comarcas de Rolim de Moura/RO e Nova Brasilândia D'Oeste-RO, para oitiva de testemunhas. Simey Ales de Souza, Diretora de Cartório. Santa Luzia D'Oeste-RO, 13 de setembro de 2017.

Proc.: **0003967-20.2012.8.22.0010**

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Cecílio Batista Brunel

Advogado:Ronny Ton Zanotelli OABRO 1393

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado da DECISÃO proferidas nos autos, da homologação os calulos de pena e da DECISÃO, a qual determina que seja intimado o reeducando para juntar comprovantes de trabalho sob pena de ter indeferido o pedido por ele realizado. 6 de setembro de 2017, Santa Luzia D'Oeste-RO,Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 0001029-62.2011.8.22.0018

EXEQUENTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS SAO CRISTOVAO LTDA - ME

EXECUTADO: DIRETRAN EDITORA LTDA - ME

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de execução de SENTENÇA no valor de R\$ 13.099,37 em que a parte exequente requer suspensão do feito pelo prazo de um ano em virtude da dificuldade de encontrar bens do executado, passíveis de penhora.

A tentativa de restrição financeira via BacenJud restou infrutífera.

Desde o início da execução, verifica-se que os atos praticados não alcançaram o seu fim, qual seja, a satisfação do crédito da parte exequente, pois inexistem bens penhoráveis.

Fundamento e decido.

II- Fundamentação

Inicialmente convém mencionar que a norma insculpida no parágrafo único do art. 318 do CPC/2015 deixa claro que as disposições que regem o processo de conhecimento (inclusive as relativas à suspensão e extinção do processo) têm aplicação subsidiária à execução.

Nesse mesmo sentido é o entendimento doutrinário (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 14 e 15 e Carlos Alberto Carmona, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 1957 e 1958) e jurisprudencial (REsp 950.871/RS, REsp 1086990/SP, EDcl no REsp 671.776/RS). Isso significa que aplicam-se supletivamente ao procedimento executivo as normas do art. 485 do NCPC, no que couber.

Num segundo momento, merece ser ressaltado que o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não é irrestrito e incondicionado, ou, conforme o magistério de Vicente Greco Filho 'o que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que lei não obstrua o caminho ao Judiciário na correção das lesões de direitos, porém o seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão' (in Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 76).

Isto porque, para o seu efetivo exercício, numa acepção estritamente processual, necessário estar presentes as condições da ação, quais sejam: interesse e legitimidade das partes (art. 485, VI, CPC/2015).

In casu, nos interessa a condição da ação denominada interesse, ou interesse de agir, ou ainda interesse processual. Essa condição nada mais é do que a demonstração de que a movimentação do Judiciário seja necessária para que a parte obtenha o bem da vida pretendido, ou, nos dizeres de Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido (Nelton dos Santos, Código de Processo Civil Interpretado 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 808).

Além disso, para que se tenha interesse, mais do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, é preciso que o provimento jurisdicional seja útil a quem o postula (Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Novo Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 89).

Por conseguinte, pode-se afirmar que o interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 81).

Assim, evidentemente, o autor não pode requerer uma atuação do Judiciário que não lhe traga qualquer utilidade no mundo objetivo, uma vez que lhe faltará a condição necessária para o exercício da ação, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro. Vol. 3. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 83).

No mesmo sentido:

TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 200751010058453 (TRF-2) Data de publicação: 19/11/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. RÉU E BENS PENHORÁVEIS NÃO LOCALIZADOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. I - Não se revela razoável transferir ao magistrado o ônus que incumbe à autora no sentido de diligenciar a localização da parte ré e de bens passíveis de constrição judicial, pois é seu o interesse na busca dos meios necessários à satisfação do

seu crédito. Assim, se a parte não comprova ter exaurido, por meios próprios, todas as tentativas de obter as informações necessárias ao processo, há de concluir pela ausência de interesse processual no prosseguimento da demanda. (AC nº 2004.51.01.005852-0). II In casu, a ausência de intimação pessoal não constitui óbice à extinção do feito, porquanto restaram comprovados nos autos os esforços despendidos pela máquina judiciária na tentativa de localização do réu ou de bens penhoráveis, não se vislumbrando, contudo, perspectiva de resultado, mesmo porque o apelo se restringe a questões de direito, não apontando um indício sequer acerca do paradeiro dos mesmos. III - Apelação não provida.

Logo, no caso em tela, impõe-se a extinção do processo por falta de interesse da parte exequente, ante a inexistência de bens penhoráveis, fim último do procedimento expropriatório.

Mesmo porque, também não se deve perder de vista os princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da utilidade da execução ao credor.

Por esse princípio afirma-se que a execução deve ser útil ao credor, de forma que não se permite a sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício ao devedor, pois é intolerável o uso do processo de execução apenas para causar prejuízos ao devedor, sem qualquer vantagem para o credor (Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e cumprimento da SENTENÇA. 24. ed. São Paulo: Universitária de Direito, 2007. p. 65).

Destaque-se, por fim, que o CPC é claro ao dispor que a inexistência de bens não é causa de extinção da execução, pois não se encontra elencada nas hipóteses do art. 924 e incisos do mencionado código. No entanto, a extinção do processo não se confunde com a extinção da execução, pois esta somente ocorre quando atendida uma das hipóteses previstas no mencionado artigo; àquela, nos termos do artigo 485 do CPC/2015, aplicável supletivamente, autorizando a renovação da demanda.

Cumpra por fim mencionar, que a admissão do prosseguimento da demanda sem qualquer medida útil vai de encontro com a releitura que deve ser feita dos ritos processuais, em especial se considerarmos a determinação constitucional da razoável duração do processo, cuja aplicação vem sendo exigida veementemente pelos Tribunais Superiores, inclusive CNJ, que passou a enveredar por esta seara, estabelecendo metas e fixando prazos para julgamento.

Ademais, caso surja bens, o exequente poderá retornar ao judiciário, com a ação cabível, para reaver seu crédito, já que o MÉRITO não foi analisado.

III- DISPOSITIVO

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no disposto nos artigos 318, parágrafo único e 485, VI, do CPC/2015.

Expeça-se Certidão de Dívida Judicial, atendendo aos requisitos previstos no Provimento N. 0013/2014-CG, sendo uma no valor de R\$ 11.908,51 em favor da parte autora e outra de R\$ 1.190,86 em favor de seu patrono relativo aos honorários.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática.

Quanto às custas, caso ainda não tenha sido providenciado o pagamento, intime-se o sucumbente via Diário da Justiça para pagá-las em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto o que desde já defiro.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0000779-24.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edvaldo Figueiredo Fernandes

Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0001722-75.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Izabel Pimenta Alkimim

Advogado:Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0001242-97.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Gregorio

Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0020938-61.2009.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carla Alves da Cunha

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0022113-95.2006.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Moises Guimarães Mendes

Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0000943-23.2013.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Humberto Eggert

Advogado:Cintia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4227),

Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0001972-74.2014.8.22.0018

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Alessandra Alves Zetoles de Moraes

Advogado:Lídia Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana

Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)

Impetrado:Secretário de Administração Municipal de Santa Luzia do Oeste Ro

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**Proc.: [1000412-63.2017.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Sandro Augusto Alves

DESPACHO:

Vistos.A defesa do acusado Sandro Augusto Alves apresentou resposta à acusação às fls. 72/73 não tendo arguido preliminares e abstando-se de adentrar ao MÉRITO.Ademais, não vislumbro, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do agente ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária do acusado.Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu no dia 13 de dezembro às 9 horas.Intime-se o acusado, seu defensor, o Ministério Público e, se for o caso, a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelas partes. Testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.Aguarde-se a realização da solenidade designada acima.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Intimação DE: VANEER ELOI CARVALHO, portador do CPF nº 002.345.662-05, residente e domiciliado na Av. Costa Marques, BR 429, km 58, s/n, distrito de São Domingos- Costa Marques/RO

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificada para pagar as custas iniciais do processo conforme guia emitida nos autos ao ID nº 12969433, devendo comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Valor do debito R\$ 653,60 (seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos), referente as custas iniciais do processo.

Processo: 7001432-55.2015.8.22.0022

Classe: Ação Monitória

Assunto: Anulação

Autor: Raimundo Nonato Vieira Goes e outros

Advogado: Charles Kenny Lima de Brito- OAB/RO 8341

Réu: Nelson Hermes

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de setembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

Proc.: [0002819-98.2013.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosania Ramos da Silva

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511),
Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (000.)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- RELATÓRIOROSANIA RAMOS DA SILVA por si e representando os menores ANDERSON PABLO DA SILVA DE SOUZA e ELIZANGELA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA ajuizaram a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o reconhecimento do direito a percepção de pensão por morte na condição de lavrador, portanto, segurado especial de seu cônjuge e genitor, respectivamente, Elias de Souza, falecido em 2013. Juntaram procuração (fl. 14, e fls. 58 e 59) e documentos.Concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do requerido e vista ao MP para intervenção no feito (fl. 27).O requerido foi citado e apresentou contestação (fls. 28/29) alegando, em síntese, carência da ação por falta de requerimento administrativo. As autoras apresentaram impugnação às fls. 31/38. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06.08.2014 (fls. 39) em cuja oportunidade foram ouvidas 02 (duas) testemunhas.O MP emitiu seu parecer às fls. 50/54.Feito julgado improcedente (fls. 61/63).Interposto Recurso de Apelação pelos autores (fls. 65/73), tendo o apelado deixado de se manifesta e o MP pugnado pelo conhecimento (fls. 76/77).Autos remetidos ao TRF1.SENTENÇA de fls. 61/63 anulada pelo TRF1, com a determinação do retorno dos autos para comprovação da postulação administrativa (fls. 85/86).Recebido os autos neste juízo a parte autora apresentou requerimento administrativo indeferido (fls. 101/102), sendo o Inss instado a se manifestar e apresentar contestação de MÉRITO (fls. 105).Contestação apresentada pelo requerido (fls. 106/109) cujos argumentos foram impugnados pelos autores às fls. 111/114.Instado a se manifestar o MP emitiu seu parecer às fls. 117/120.Vieram os autos conclusos.II – FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de requerimento de pensão por morte, ajuizado por ROSANIA RAMOS DA SILVA por si e representando os menores ANDERSON PABLO DA SILVA DE SOUZA e ELIZANGELA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA, sob argumento de ser companheira e filhos, respectivamente, do de cujus Elias de Souza, o qual era segurado especial da Previdência Social, eis que sempre laborou na condição de trabalhador rural.A pensão por morte é tratada na Lei n. 8.213/91, a partir do art. 74, onde se inscreve que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”. São beneficiários da Previdência Social, na condição de dependentes, aqueles listados no art. 16 da Lei n. 8.213/91, presumindo-se esta condição para os filhos, cônjuge e companheiros.Quanto ao valor da pensão, esta deve corresponder a 100% do valor que receberia o “de cujus” se aposentado por invalidez fosse, quantia esta correspondente a 100% do salário de benefício (art. 75 da Lei 8.213/91). Insta salientar, ainda, que tal benefício, independe de carência, conforme regra do art. 26, inciso I, e que a legislação ainda dispõe que, havendo mais de um pensionista, a pensão deverá ser rateada entre todos em partes iguais (caput do art. 77). E com a mudança na legislação ocorrida no corrente ano, por meio da Lei nº. 13.135, de 2015 estabeleceu-se ainda parâmetros quanto ao tempo de percepção do benefício, passando ser vitalício apenas em alguns casos. Todavia, em regra, a concessão de pensão por morte demanda a comprovação dos seguintes requisitos: Estabelecido estes termos, passo a avaliar o direito ao benefício.Para procedência do pedido inicial de pensão por morte, basta que os requerentes comprovem: 1 - o óbito do segurado instituidor do benefício; 2 - a condição de dependentes dos(as) pretensos(as) beneficiários(as); 3 - a demonstração da qualidade de segurado especial do(a) falecido(a). Elias de Souza faleceu no dia 05.10.2013 consoante comprova a certidão de óbito juntada à fl. 24.Ademais, há ainda nos autos prova de que os requerentes menores (Anderson e Elizangela) são filhos do falecido, consoante certidões de nascimento de fls. 21/22, sendo que a dependência econômica dos menores em relação ao falecido é presumida por força do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91, não havendo necessidade de comprovação. No entanto, quanto à Sra. Rosania, não há prova nos autos de que a alegada união estável entre esta e o possível segurado instituidor teria perdurado até a morte deste, não havendo portanto, prova de dependência econômica. A Sra. Rosania nem mesmo é mencionada na certidão de óbito do suposto segurado instituidor do benefício. Some-se a isso o fato de que Rosania residia na zona urbana por ocasião da morte do Sr. Elias (fls. 26), sendo que tudo leva a crer que estes não mais conviviam maritalmente por ocasião da morte do Sr. Elias de Souza.No que concerne à demonstração da qualidade de segurado especial do

falecido, impende frisar que a prova exclusivamente testemunhal não é capaz de embasar pedido de benefício previdenciário, em especial a pensão por morte, porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, determina que o exercício da atividade rural deve ser demonstrado através de "início razoável de prova material", sendo esta a orientação jurisprudencial dominante. Nesse passo, verifico que os autores não trouxeram documentos suficientes como início de prova material apta a comprovar a condição de rurícula do de cujus. Isto se afirma porque os documentos juntados na exordial não são suficientes a comprovar que, em vida, o falecido desenvolvia a profissão de trabalhador rural visto que somente na guia de sepultamento deste é que menciona-se que era agricultor (fl. 25), sendo que não considero tal documento como início razoável de prova material da atividade de rurícola. Apesar do esforço neste sentido, verifico não ser possível considerar que os documentos acostados ao feito sejam início de prova material hábil e suficiente a comprovar a qualidade de segurado especial do falecido. Veja-se, que não há sequer uma nota fiscal de compra ou venda de mercadorias ligadas a atividade rural, o que nesta região é hábito comum dos trabalhadores do campo. Deste modo em face da ausência de requisito essencial à concessão do benefício ora vindicado, outra saída não há, senão a improcedência da presente ação. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSANIA RAMOS DA SILVA por si e representando os menores ANDERSON PABLO DA SILVA DE SOUZA e ELIZANGELA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (art. 85, § 2º do NCPD), cujas obrigações ficam suspensas, nos termos do artigo 98, § 1º, I do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao MP.P. R. I. Transitada em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002123-67.2010.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Municipal ()

Executado: Maria de Fátima Ferreira Alves - Me

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

DECISÃO:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra a SENTENÇA de fl. 169 alegando que não houve oitiva prévia da exequente, ora embargante, para se manifestar sobre o pagamento do débito, sendo que o feito a seu ver deveria ter sido suspenso e não extinto. É o breve relato. Decido. Destaco, inicialmente, que os embargos declaratórios têm suas hipóteses de cabimento especificamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. De acordo com Sandro Marcelo Kozikoski, a DECISÃO passível de embargos declaratórios é aquela que não possibilita a sua interpretação (obscura), que enseja interpretações ambíguas e incompatíveis (contraditória) ou que tenha deixado de apreciar um ou mais itens do pedido (omissa) (Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. Curitiba: Juruá, 2007, p. 302/303). No caso, não se verifica qualquer dessas hipóteses. A DECISÃO embargada expôs de forma clara e coerente as razões pelas quais entendeu pela extinção da execução. Assim, caso inexistassem na DECISÃO judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação. Pelo que se constata com a peça de fls. 173/174, a pretensão da embargante não é esclarecer, sanar erro ou suprir omissão; na verdade, verifica-se que o embargante busca reexame

da razão de decidir com modificação da DECISÃO /SENTENÇA embargada, irresignação esta que certamente poderá ser veiculada na via recursal própria, porém não em embargos de declaração, que têm fundamentação vinculada estritamente às hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria. Nesse diapasão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLEGIADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. O mero inconformismo do embargante não autoriza a oposição de embargos de declaração, que se subsume, inclusive para fins de efeitos modificativos, às hipóteses previstas nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil. (TJPR – ED nº. 977154-0/01 – 14ª Câmara Cível – Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes – j. 18/12/2013). Pelas razões expostas, CONHEÇO e REJEITO os presentes embargos de declaração, ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na SENTENÇA embargada. Assim, mantenho, portanto, a SENTENÇA de fls. 169 como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta DECISÃO. Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001841-53.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Ferreira da Silva Filho

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523), Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Requerido: Eletrobras Distribuição Rondônia S. A

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada (fl. 133v), e tendo o autor ajuizado cumprimento de SENTENÇA no sistema PJE (fl. 136) no qual será verificado o pagamento e posterior extinção pelo cumprimento da obrigação, arquivem-se os presentes autos. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001546-16.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leniraldo de Oliveira Nunes

Advogado: Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada (fl. 183v), e tendo o autor ajuizado cumprimento de SENTENÇA no sistema PJE (fl. 186) no qual será verificado o pagamento e posterior extinção pelo cumprimento da obrigação, havendo ainda a comprovação do pagamento das custas processuais (fls. 192) arquivem-se os presentes autos. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001884-24.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marli Arantes Fernandes

Advogado: Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a apresentação de contestação de MÉRITO pelo requerido (fls. 84/86) intime-se a autora para impugnação no prazo legal, a qual deverá ainda na oportunidade apresentar cópia de sua certidão de casamento. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000153-56.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone dos Santos Silva

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Maria Aparecida Inácio dos Santos

Advogado: Procurador do Inss (000.), Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 99. Assim, intime-se o INSS para que proceda a exclusão de Maria Aparecida Inácio dos Santos do rol de dependentes do falecido instituidor do benefício, nos termos da SENTENÇA de fls. 85/87, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 5.000,00 (cinco mil reais). Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0003076-89.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jane Ferreira de Lima

Advogado: Ivany Rodrigues de Oliveira Lopes (OAB-RO 5528)

Requerido: Vivo S.a.

Advogado: Alan Arais Lopes. (OAB/RO 1787)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 195/196. Assim expeça-se em favor da autora e de sua advogada, caso conste tal poder na procuração, referente aos valores depositados nos autos (fls. 189 e 193), devendo ser a autora intimada para retirada e comprovação do levantamento em Juízo, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a obrigação foi ou não satisfeita sob pena de ser presumida a quitação. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000242-79.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neiliane Conceição da Silva

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que já consta nos autos contrarrrazões (fls. 81/84) ao recurso de apelação interposto (fls. 73/77), encaminhem-se os autos ao TRF 1ª Região conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001933-65.2014.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juracy Francisco Flor

Advogado: Emerson Baggio (OAB-RO 4272)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 179. Assim, expeça-se alvará judicial em favor do autor e de seu patrono, caso conste tal poder na procuração, referente aos valores depositados nos autos (fl. 175), devendo ser o autor intimado para retirada e comprovação do levantamento em Juízo, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a obrigação foi ou não satisfeita sob pena de ser presumida a quitação. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002215-40.2013.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia e Acre

Advogado: Silvana Laura de S. Andrade (AC 2737)

Executado: Aparecido Luiz Pinheiro - Me, Aparecido Luiz Pinheiro

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a inércia do executado, defiro o pedido de fl. 146. Assim proceda-se a transferência dos valores penhorados via sistema Bacenjud para a conta bancária indicada na petição retro, juntando o comprovante da operação nestes autos. Com o cumprimento da determinação supra intime-se o exequente para manifestar-se nos autos em termos de prosseguimento do feito, devendo informar se possui interesse no veículo indicado à fl. 142 bem como a localização deste para fins de expedição de MANDADO de penhora e avaliação. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001796-20.2013.8.22.0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Ribeiro e Diniz Ltda Me, Derli Diniz Ribeiro, Wagner Caetano Ribeiro, Wagner Caetano Ribeiro Junior

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro parcialmente o pedido de fl. 178. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se nos autos acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 176, requerendo o que entender por direito para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001056-91.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: K. T. P. R.

Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)

Requerido: U. A. F.

Advogado: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que as testemunhas arroladas já foram ouvidas mediante Carta Precatória (fls. 357/364 e 366/371), acolho parcialmente a cota ministerial de fls. 390 e designo audiência de instrução para o dia 29 de novembro de 2017 às 08h00min na sede deste juízo, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO, sendo que em tal oportunidade serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, além da oitiva dos infantes. Assim intemem-se as partes pessoalmente para comparecerem à solenidade designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, conforme requerido pelo douto Representante do MP, advertindo-as de que o seu não comparecimento implicará em aplicação de pena de confesso (§1º, do art. 385, do NCPC). Friso que os menores também serão ouvidos devendo serem intimados, através de sua genitora, para comparecerem à solenidade. Intime-se o MP. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000378-76.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanildo Gomes da Silva

Advogado: Ligia Veronica Marmitt Guedes (RO 4195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por VANILDO GOMES DA SILVA contra a SENTENÇA de fls. 93/102 alegando omissão quanto à condenação em honorários sucumbenciais (fls. 104/109). Foi certificada a intempestividade (fls. 109v). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Face a certidão de fl. 109v, NÃO CONHEÇO o recurso de Embargos de Declaração por ser intempestivo. É que a intimação da SENTENÇA ora embargada ocorreu em 26.07.2017 (fl. 103) e o Embargos Declaratórios foram protocolados somente em 14.08.2017, isto é, após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias do art. 1.023/NCPC. Posto isto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 104/109 por ser intempestivo, com fundamento no art. 1.023/NCPC. Intime-se. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001469-80.2010.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Executado:Panelão Brasil Comercio de Utilidades Domesticas Ltda, Emilson Antunes de Castro, Lisiane Irgang de Castro
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Banco da Amazônia S/A. propôs ação de execução de título extrajudicial contra Panelão Brasil Comércio de Utilidades Domésticas Ltda e outros.O feito estava em regular processamento quando o exequente informou composição entre as partes e requereu a extinção do feito (fls. 241).É o breve relato. Decido.O credor noticiou transação extrajudicial, mas não trouxe aos autos os termos do acordo, motivo pelo qual a execução não pode ser extinta por satisfação do crédito. Não obstante, em virtude da manifestação do Exequente, equivalente a um pedido de desistência da execução, julgo-a extinta com fundamento no artigo 775 do CPC/2015.Ademais, considerando que fora realizada penhora online via Bacenjud (fl. 87) a qual restou parcialmente frutífera, estando o valor bloqueado ainda pendente de destinação, expeça-se alvará judicial para liberação da quantia em favor do executado, devendo este ser intimado para retirada e comprovação do levantamento.Libere-se as demais penhoras e/ou constrições realizadas nos autos.Sem custas.P.R.I. e Independentemente de trânsito em julgado, archive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001855-71.2014.8.22.0022](#)

Ação:Divórcio Litigioso
Requerente:H. O. L.
Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()
Requerido:A. de O.
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 60), acolho a cota ministerial (fl. 62) e determino a citação do requerido por edital com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257/CPC. Tendo em vista que a autora já é representada pela Defensoria Pública da Comarca, em caso de revelia, para fins do art. 72, II/CPC desde já nomeio para atuar como curadora especial do requerido a Dra. Noerienne da Silva Rodrigues (OAB RO 5392) devendo ser intimada para tanto, com honorários a serem arbitrados em SENTENÇA.Após, vista ao MP.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000470-59.2012.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Sementes Nova Produção e Comércio de Sementes Nova Ltda
Advogado:Marcia Rodrigues Dantas de Oliveira (OAB/RO 1803)
Executado:M. Garcia Gil Me
Advogado:Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB-RO 6891)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que foram opostos Embargos de Terceiro (Processo n. 7001845-97.2017.8.22.0022) contra ato construtivo realizado nestes autos, os quais ainda encontram-se pendentes de julgamento, suspendo o presente feito por 180 (cento e oitenta dias) ou até o julgamento daqueles Embargos, o que ocorrer primeiro.Intimem-se as partes.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0018022-42.2009.8.22.0022](#)

Ação:Inventário
Inventariante:Aldeiza Nogueira de Lima, Maria Angelica de Lima, João Paulo Souza Nogueira, Sirlene de Souza Pasos

Advogado:Elves Marques Coutinho (OAB/MT 7.825-B), Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B), Eliene Regina Moreira (OAB/RO SMS 2942)
Inventariado:Espólio de Jordivino Nogueira de Lima
DESPACHO:

DESPACHO Embora as partes já tenham sido intimadas a respeito e não tenham se manifestado, defiro a cota ministerial de fl. 396 e determino a intimação da inventariante para manifestar-se acerca da impugnação de fls. 386/390 e 391 no prazo de 10 (dez) dias esclarecendo as divergências apontadas.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MP para ciência e parecer. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000645-82.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Aparecido Peixoto
Advogado:Emerson Baggio (OAB-RO 4272)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT
Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de fl. 122.Assim, expeça-se alvará judicial em favor do requerente e seu advogado, caso conste tal poder na procuração, referente aos valores depositados nos autos via Bacenjud (fl. 119), devendo ser o requerente intimado para retirada e comprovação do levantamento em Juízo, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se a obrigação encontra-se ou não satisfeita, requerendo o que entender por direito.Ademais, intime-se o requerido para recolhimento das custas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos da SENTENÇA de fls. 83/85. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009737-31.2007.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eva de Souza dos Santos
Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por EVA DE SOUZA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado, com o fito de receber as parcelas vencidas, conforme concedido em SENTENÇA.O feito teve processamento regular. A exequente se manifestou (fl. 117v) informando o levantamentos dos alvarás expedidos pugnando pela extinção do processo.É o necessário relatório. DECIDO.Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do NCPC, extingo a execução.P.R.I. Após, independentemente do trânsito em julgado, archive-seS. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000184-13.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ilza Rosa Osga
Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Defiro o pedido de desentranhamento de fl. 102, devendo ser substituído os originais por cópias às expensas do requerente. Dê-se vista dos autos à requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, proceda-se o arquivamento. Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001591-20.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luziana Osa Klitz

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (OAB-RO 4843)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o apelado deixo decorrer o prazo sem apresentar contrarrazões (fl. 92v) ao recurso de apelação interposto (fls. 90/91), encaminhem-se os autos ao TRF 1ª Região conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002848-17.2014.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Marta Joelma Manthay Pinheiro

Advogado: Joyce Borba Defendi (OAB-RO 4030)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), Jose Arnaldo

Janssen Nogueira (OAB-RO 6676)

DESPACHO:

DESPACHO Dê-se vista dos autos ao requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias para ciência e manifestação quanto aos extratos juntados às fls. 110/112. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0004061-68.2008.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oregina Maria Barbosa

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional Pfn Ro (OAB 00000)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por OREGINA MARIA BARBOSA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, também qualificado, com o fito de receber as parcelas vencidas, conforme concedido em SENTENÇA. O feito teve processamento regular. A exequente se manifestou (fl. 207v) informando o levantamento dos alvarás expedidos pugnando pela extinção do processo. É o necessário relatório. DECIDO. Diante do cumprimento da obrigação pelo executado, com fulcro no art. 924, II, do NCPC, extingo a execução. P.R.I. Após, independentemente do trânsito em julgado, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0010524-31.2005.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado: Bernardino dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO O parcelamento tem o condão de interromper a prescrição por se constituir ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, reiniciando-se, neste caso, a contagem do prazo prescricional interrompido do dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, a teor do que dispõe a Súmula 248 do ex-TRF e conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. In casu, considerando que o executado aderiu a programa de parcelamento do crédito exequendo em 14.03.2014 (fl. 123) o prazo prescricional foi interrompido nesta data, reiniciando-se a contagem apenas em 06.07.2014 (data da rescisão do parcelamento). Isto posto a prescrição da pretensão executiva dar-se-ia em 06.07.2019. Assim sendo, não há que se falar em prescrição intercorrente por ora. No mais, intime-se o exequente para requerer o que entender por

direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de arquivamento. Friso que a expedição de ofício por parte da exequente não se enquadra na hipótese de retomada do curso do processo (localização do devedor ou de bens penhoráveis). Assim, decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo até que sejam encontrados bens penhoráveis ou decorra o restante do prazo prescricional. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001352-16.2015.8.22.0022](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline

Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado: Jair Vieira

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de substituição do bem penhorado às fls. 34 pelo imóvel indicado às fls. 107 nos termos do art. 848, VI do NCPC. Assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do referido imóvel indicado na petição supra, lavrando-se novo termo (Art. 849/CPC) liberando-se em seguida a penhora sobre o imóvel de fls. 34. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000896-66.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evaldo de Souza Farias

Advogado: Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 114v) ao recurso de apelação interposto (fls. 111/113, encaminhem-se os autos ao TRF 1ª Região conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001703-86.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eder Rosa

Advogado: Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 97v) ao recurso de apelação interposto (fls. 90/96), encaminhem-se os autos ao TRF 1ª Região conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001028-26.2015.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

Advogado: Procurador do Ibama (22 SMG/RO)

Executado: Pierina Inácio de Vargas

Advogado: Ademir Selvino Kussuler (RO 1324)

DESPACHO:

DESPACHO Antes de analisar o petitório de fls. 191 e teor certidão de fl. 194, compulsando os autos constatou-se que o exequente não manifestou-se acerca do auto de penhora de fls. 36. Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito requerendo o que entender por direito. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001281-14.2015.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilma Maria da Costa Freitas

Advogado: Ligia Verônica Marmitt Guedes (OAB-RO 4195)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 98v) ao recurso de apelação interposto (fls. 95/97), encaminhem-se os autos ao TRF 1ª Região conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0009205-62.2004.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: IBAMA - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Advogado: Marco Antônio Rodrigues Maia ()

Executado: Ademilson Coelho de Carvalho

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Ademilson Coelho de Carvalho para cobrança do débito apontado na CDA de fl. 6. Após várias diligências frustradas, o presente feito foi suspenso a pedido do exequente (fls. 35), sendo que decorrido um ano da suspensão sem manifestação do exequente para prosseguimento do feito, este foi remetido ao arquivo em 29.01.2010 (fl. 41v). Decorridos mais de 05 (cinco) anos desde o arquivamento, consoante certidão de fls. 42, os autos foram desarquivados provisoriamente e remetidos ao exequente para manifestação. O exequente manifestou-se à fl. 46v, informando que não encontrou qualquer causa que possa obstar o reconhecimento da prescrição intercorrente in casu. Desta forma, ante a ausência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, e tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 5 (cinco) anos, declaro extinto o crédito tributário indicado na CDA de fl. 06, objeto do presente feito, em virtude da prescrição intercorrente e, por conseguinte, JULGO o presente feito com resolução de MÉRITO com fulcro no inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Sem custas, eis que o(a) exequente é delas isenta. P. R. I. Após, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002978-07.2014.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Bedin

Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa executada é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto (art. 135 do CTN), ou, ainda, no caso de encerramento irregular da empresa. No caso dos autos, como bem comprova a certidão do oficial de justiça (fl. 109), o endereço informado pela executada não foi localizado, o que é indicio da sua dissolução irregular e autoriza o deferimento da medida pleiteada. Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STJ.: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe

ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag: 1323369 PR 2010/0113989-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 02/02/2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA /STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente de acordo com a Súmula 435/STJ. 3. A análise de possível afronta ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC) exige, em regra, reexame de matéria fática-probatória, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1289471 PE 2011/0256931-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 12/04/2012). Tributário. Não localização da empresa. Dissolução irregular. Responsabilidade do gestor. art. 135, III, do CTN. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu pela responsabilidade dos sócios-gerentes, reconhecendo existirem indícios concretos de dissolução irregular da sociedade por "impossibilidade de se localizar a sede da empresa, estabelecimento encontrado fechado e desativado, etc." [...]. 3. O sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros). A não-localização da empresa, em tais hipóteses, gera legítima presunção iuris tantum de dissolução irregular e, portanto, responsabilidade do gestor, nos termos do art. 135, III, do CTN, ressalvado o direito de contradita em Embargos à Execução. 4. Embargos de Divergência providos. (EREsp 716.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, Dje 22/09/2008) Nessa esteira, defiro o pedido de redirecionando da execução em desfavor do sócio-administrador um vez que entendo comprovados os pressupostos exigidos para tanto. Retifique-se, no SAP, o polo passivo da demanda, incluindo-se JULIO CESAR SANTANA, CPF n. 544.833.952-20, devendo este ser citado no endereço declinado à fl. 114 para pagamento sob pena de penhora de bens e interposição de embargos no prazo legal. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002982-44.2014.8.22.0022](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Renita Thom Hafer

Advogado: Breno de Paula (OAB-RO 399 B), Elton José Assis (RO 631)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando-se que o exequente apresentou valor atualizado do débito cumpra-se o disposto à fl. 85. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002615-54.2013.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado

Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)

Executado:Manoel Pereira Mendes

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO Defiro o pedido de fls. 141 e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano ficará suspenso o decurso do prazo prescricional Art. 921, §1º, NCPC).Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo de um ano, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).Friso que parte exequente poderá requerer a qualquer momento o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista da localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 12 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000709-92.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sonia Lucia de Souza

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (RO 4195)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que as partes transacionaram, sendo o acordo homologado às fls. 101/102, recebo a petição de fls. 108 como cumprimento de SENTENÇA e determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor(RPV) quanto aos valores apontados às fls. 94/94v e 99, por intermédio do Presidente do TRF1ª Região, enviando-se as cópias necessárias, se for o caso, nos termos do §3º, incisos I e II do art. 535 do NCPC, e intimando-se as partes a respeito.Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção pelo cumprimento da obrigação. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002312-79.2009.8.22.0022](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Sebastião de Peder, Evandro Aulice de Peder, Elvis Marcelo de Peder, Emerson Márcio de Peder

Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Requerido:Frederico Alcântara de Queiroz, Marcelo Alcântara de Queiroz, Beatriz Alcântara de Queiroz, Jose Roberto Alves

Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Jose Angelo de Almeida (RO 309)

DESPACHO:

Vistos,Considerando o teor da petição de fls. 629/635, intime-se os exequentes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001931-61.2015.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Canopus Administradora de Consórcio Sa

Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546A), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido:Willisten Alves Rodrigues

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas a propiciar a localização de bens penhoráveis (fls. 127). Em que pese o pedido autoral, não há óbice para que o feito seja, desde já, arquivado pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista da localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC). Portanto, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano ficará suspenso o decurso do prazo prescricional Art. 921, §1º, NCPC).Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo de um ano, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).Intime-se e pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001857-07.2015.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazonia S A

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Eidimar Gomes Tavora, Associação dos Produtores do Bom Futuro

DECISÃO:

DECISÃO Ante o teor da petição de fls. 85/86 dos autos e o disposto no art. 10, inciso I da Lei nº 13.340/2016, suspendo a presente execução até 29 de dezembro de 2017.Após o decurso do prazo de suspensão, certifique-se e intime-se a parte exequente, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0001469-46.2011.8.22.0022](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Etienne Oliveira Silva

Advogado:Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido:Banco do Brasil S/a

Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

DESPACHO:

DESPACHO Antes de analisar o pedido de fl. 104 intime-se o requerido para apresentar procuração constituindo o advogado subscritor do petitorio no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000624-09.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Valderi Moura Leal

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Considerando a implantação do PJE nesta comarca desde setembro de 2015, o cumprimento da SENTENÇA deverá ser nele processado, conforme disposto no art. 16 da Resolução n. 013/2014-PR. Assim, desentranhe-se o pedido de cumprimento de SENTENÇA supra e entregue-o ao peticionário para a distribuição perante o PJE, pedido este que deve ser instruído com as cópias necessárias para a devida execução. A Escrivania deverá certificar nos autos do processo físico, o número do cumprimento da SENTENÇA perante o PJE, conforme art. 16, parágrafo único da resolução supramencionada. Recolha-se as custas pendentes neste feito, ou inscreva-se em Dívida Ativa, se for o caso, após, ao arquivo. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 12 de setembro de 2017.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito Dilcinea Silvério Silva Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 47-D FOLHA: 70 TERMO: 9281

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: THIAGO ALEXANDRE MARTINS BOARIA e ALLINNE OLIVEIRA NEIVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de médico veterinário, natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 07 de dezembro de 1988, residente na Av. Rio de Janeiro, 4312, Casa 07, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, filho de NELSON LUIZ BOARIA e ELILMA MARTINS BOARIA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de empresária, natural de Cerejeiras-RO, nascida em 25 de março de 1989, residente na Rua Cravo da Índia, 2688, Cohab, Porto Velho, RO, filha de ROBERTO CARLOS NEIVA e MARILENE OLIVEIRA NEIVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: THIAGO ALEXANDRE MARTINS BOARIA (SEM ALTERAÇÃO) e ALLINNE OLIVEIRA NEIVA BOARIA. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 47-D FOLHA: 71 TERMO: 9282

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANTONIO AFONSO SILVA LIMA e ARLINE BARROSO DE LIMA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de repositor, natural de Santa Maria do Pará-PA, nascido em 13 de junho de 1997, residente na Rua Maria de Lourdes, 7335, Igarapé, Porto Velho, RO, filho de MARIA JOSÉ SILVA LIMA, residente e domiciliada na cidade de Igarapé-Açu, PA. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de maio de 2001, residente na Rua Janaina, 7254, Esperança da Comunidade, Porto Velho, RO, filha de ANTONIO JAINE ROMÃO DE LIMA (falecido há 16 anos) e MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DOS SANTOS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ANTONIO AFONSO SILVA LIMA (SEM ALTERAÇÃO) e ARLINE BARROSO DE LIMA

(SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 47-D FOLHA: 72 TERMO: 9283

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: THIAGO RORIZ DE SOUZA e FERNANDA CAMACHO NOGUEIRA PIRES. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de mecânico, natural de Campinas-SP, nascido em 16 de março de 1984, residente na Rua Alecrim, 6035, Coab, Porto Velho, RO, filho de SID LUILTON LOPES DE SOUZA (falecido há 18 anos) e ROSANA DA COSTA RORIZ DE SOUZA, residente e domiciliada na cidade de Jacareí, SP. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 26 de novembro de 1989, residente na Rua Alecrim, 6035, Coab, Porto Velho, RO, filha de FERNANDO CARLOS OLIVEIRA PIRES e ELIETE CAMACHO NOGUEIRA PIRES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Guajará-Mirim, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: THIAGO RORIZ DE SOUZA (SEM ALTERAÇÃO) e FERNANDA CAMACHO NOGUEIRA PIRES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 12 de setembro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 47-D FOLHA: 73 TERMO: 9284

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da SEPARAÇÃO DE BENS, os noivos: ROBERTO LUIZ PASSARINI e ROSELI BUZAGLO CORDEIRO SALES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de engenheiro civil, natural de Concórdia-SC, nascido em 14 de outubro de 1959, residente na Rua Elias Gorayeb, 1793, São Cristóvão, Porto Velho, RO, filho de NADIR PASSARINI e OLIVA FURLAN PASSARINI, ambos residentes e domiciliados na cidade de Concórdia, SC. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de corretora de imóveis, natural de Porto Velho-RO, nascida em 21 de abril de 1978, residente na Rua das Araras, 782, Jardim Eldorado, Porto Velho, RO, filha de MAURO DOS SANTOS CORDEIRO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e ENEIDA FÁTIMA BUZAGLO CORDEIRO (falecida há 21 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: ROBERTO LUIZ PASSARINI (SEM ALTERAÇÃO) e ROSELI BUZAGLO CORDEIRO SALES PASSARINI. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 13 de setembro de 2017.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA

ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-041 FOLHA 042 TERMO 011184
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.184
 095703 01 55 2017 6 00041 042 0011184 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão mecânico, de estado civil divorciado, natural de Nova Cantú-PR, onde nasceu no dia 17 de janeiro de 1960, residente e domiciliado na Rua Principal, Quadra 303, 17, Cond. Vila das Acacias, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS e de ZORAIDE APARECIDA DOS SANTOS; e CISSA CONCEIÇÃO FERREIRA PAIVA DUARTE de nacionalidade brasileira, de profissão Funcionária Publica Estadual, de estado civil divorciada, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 01 de maio de 1963, residente e domiciliada na Rua Principal, Quadra 303, 17, Cond. Vila das Acacias, Novo Horizonte, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e de GUIOMAR FERREIRA DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS e a contraente passou a adotar o nome de CISSA CONCEIÇÃO FERREIRA PAIVA DUARTE DOS SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de setembro de 2017.

José Gentil da Silva
 Tabelião

LIVRO D-041 FOLHA 041 TERMO 011183
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.183
 095703 01 55 2017 6 00041 041 0011183 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDAIR DA SILVA DE AZEVEDO, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Matelândia-PR, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1977, residente e domiciliado na Rua Paulo Fortes, 7123, Aponiã, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO JOSÉ DE AZEVEDO e de MARILENE DA SILVA AZEVEDO; e MARILENE DA SILVA LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão cabeleireira, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1975, residente e domiciliada na Rua Paulo Fortes, Aponiã, em Porto Velho-RO, filha de JOSÉ ORLANDO LIMA e de ADÁLIA DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de VALDAIR DA SILVA DE AZEVEDO e a contraente passou a adotar o nome de MARILENE DA SILVA LIMA AZEVEDO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de setembro de 2017.

José Gentil da Silva
 Tabelião

LIVRO D-041 FOLHA 043 TERMO 011185
 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.185
 095703 01 55 2017 6 00041 043 0011185 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REMI AMORIM FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil divorciado,

natural de João Lisboa-MA, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1969, residente e domiciliado na Rua da Lua, 341, Apto 201, Bloco A, Floresta, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO NONATO FERREIRA e de CARMELIA AMORIM FERREIRA; e SÂMEA FERREIRA FERNANDES de nacionalidade brasileira, de profissão Bancária, de estado civil divorciada, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1976, residente e domiciliada na Rua da Lua, 341, Apto 201, Bloco A, Floresta, em Porto Velho-RO, filha de FILOMENO MARTINS FERNANDES e de MARIA SELMA FERREIRA FERNANDES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de REMI AMORIM FERREIRA e a contraente passou a adotar o nome de SÂMEA FERREIRA FERNANDES AMORIM

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 08 de setembro de 2017.

José Gentil da Silva
 Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 COMARCA DE PORTO VELHO
 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
 Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
 Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
 Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO
 PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11467

Livro nº D-58 Fls. nº 77

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PEDRO JOSÉ RENDA NETO e PATRICIA GABRIEL DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 16 de janeiro de 1951, divorciado, servidor público, residente e domiciliado na Avenida Campos Sales, 2051, Bairro Mocambo, nesta cidade, filho de MANOEL PEDRO RENDA e HELENA FACUNDO. Ela é natural de Sairé-PE, nascida em 10 de setembro de 1980, solteira, assistente administrativo, residente e domiciliada na Avenida Campos Sales, 2051, Bairro Mocambo, nesta cidade, filha de SEVERINO JOSÉ DA SILVA e ABIGAIL GABRIEL DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar PEDRO JOSÉ RENDA NETO e PATRICIA GABRIEL DA SILVA RENDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
 Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
 PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11468

Livro nº D-58 Fls. nº 78

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: OSMAEL CARDOSO DE LIMA e SHEILA LISBOA DE OLIVEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de junho de 1988, divorciado, soldador, residente e domiciliado na Rua Galileu Galilei, 1246, Bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de JOSÉ RIBAMAR DE LIMA e RAIMUNDA MARIA CARDOSO LIMA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de outubro de 1988, divorciada, camareira, residente e domiciliada

na Rua Galileu Galilei, 1246, Bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de CLAUDIONOR RICARDO DE OLIVEIRA e RAIMUNDA RAMOS LISBOA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar OSMAEL CARDOSO DE LIMA e SHEILA LISBOA DE OLIVEIRA LIMA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11469**

Livro nº D-58 Fls. nº 79

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DANILO DAS CHAGAS DA SILVEIRA e LUCINÉIA SILVA DE SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 02 de abril de 1992, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Airton Dias nº 2690, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de COSMELITA MARIA DA SILVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de julho de 1997, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Airton Dias nº 2690, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de LEONARDO ALVES DE SOUZA e ADINA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DANILO DAS CHAGAS DA SILVEIRA SOUZA e LUCINÉIA SILVA DE SOUZA SILVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11470**

Livro nº D-58 Fls. nº 80

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EVERTON NEVES FERREIRA e SENNDY SOUZA DE LIMA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de abril de 1988, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na rua Antônio de Souza, 7550, bairro JK II, nesta cidade, filho de JOSÉ MAOËS FERREIRA e MAZILENE NEVES DA SILVA. Ela é natural de Rio Branco-AC, nascida em 23 de maio de 1987, solteira, cuidadora, residente e domiciliada na rua 07 nº 213, bairro Três Marias, nesta cidade, filha de RAIMUNDO ARAÚJO DE LIMA e ZARA SOUZA DE CASTRO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EVERTON NEVES FERREIRA SOUZA e SENNDY SOUZA DE LIMA NEVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11471**

Livro nº D-58 Fls. nº 81

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCISCO DANIEL LOBATO GARCIA e DIENIFER PASSOS DOS SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 25 de abril de 1987, solteiro, motorista, residente e domiciliado na Rua Projetada, 130, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de BENEDITO NUNES NEVES e ROSIMERES LOBATO GARCIA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 25 de julho de 1995, solteira, atendente de

conveniência, residente e domiciliada na Avenida Imigrantes, 5858, Bairro Apóniã, nesta cidade, filha de MAURICIO FRANQUILINO DOS SANTOS e SIRLEI SANTOS DOS PASSOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO DANIEL LOBATO GARCIA (SEM ALTERAÇÃO) e DIENIFER PASSOS DOS SANTOS GARCIA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11472**

Livro nº D-58 Fls. nº 82

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: BRITO CARDOSO DE OLIVEIRA e KÁTIA COSTA CORAL. Ele é natural de Barra do Corda-MA, nascido em 20 de abril de 1982, divorciado, auxiliar de padeiro, residente e domiciliado na Rua Folclores nº 8071, bairro Cascalheira, nesta cidade, filho de MARIA DO SOCORRO CARDOSO DE OLIVEIRA, falecida há dois (02) anos. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 11 de junho de 1977, divorciada, copeira, residente e domiciliada na Rua Folclores nº 8071, bairro Cascalheira, nesta cidade, filha de EDIVAL CORAL, falecido há quatro (04) anos e IZAURA PINHEIRO DA COSTA CORAL, nascida em 12/06/1954, natural de Belém-PA, residente e domiciliada na Rua da Travessa s/nº, bairro Panair, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar BRITO CARDOSO DE OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO) e KÁTIA COSTA CORAL DE OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11473**

Livro nº D-58 Fls. nº 83

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FELIPE DINIZ DOS SANTOS e EVANICE ALVES SANTOS. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 15 de agosto de 1980, divorciado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Constelação, 8101, Apartamento 02, Bairro Cascalheira, nesta cidade, filho de ZULMIRA DINIZ DOS SANTOS. Ela é natural de Umuarama-PR, nascida em 06 de março de 1967, divorciada, costureira, residente e domiciliada na Rua Constelação, 8101, Apartamento 02, Bairro Cascalheira, nesta cidade, filha de ONOFRE ALVES DOS SANTOS e LUZIA SILVA SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FELIPE DINIZ DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e EVANICE ALVES SANTOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11474**

Livro nº D-58 Fls. nº 84

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ROMÁRIO DOS SANTOS LEAL e MARIA DANDARA DO NASCIMENTO. Ele é natural de Manaus-AM, nascido em 16 de junho de 1994, solteiro, ajudante de entrega,

residente e domiciliado na Avenida dos Imigrantes, 22, Bairro Panair, nesta cidade, filho de RAIMUNDO HUMBERTO SILVA LEAL, fátécido há (12) doze anos e CLENILCE OLIVEIRA DOS SANTOS, residente e domiciliada na Avenida dos Imigrantes, 22, Bairro Panair, nesta cidade. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de fevereiro de 1993, solteira, autônoma, residente e domiciliada na BR 319, Conjunto Denit, 28, nesta cidade, filha de *** e MARIA EDNA DO NASCIMENTO, nascida em 07/10/1964, natural de Fortaleza-CE, residente e domiciliada na BR 319, Conjunto Denit, 28, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ROMÁRIO DOS SANTOS LEAL e MARIA DANDARA DO NASCIMENTO LEAL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11475

Livro nº D-58 Fls. nº 85

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANDRÉ COSTA PEGO e SIMONE ANDRADE. Ele é natural de Cacoal-RO, nascido em 25 de janeiro de 1987, solteiro, serviços gerais, residente e domiciliado na Rua da Castanheira nº 98, bairro Mariana, nesta cidade, filho de NIVALDO JOSÉ PEGO e ROSANGELA COSTA PEGO, natural de Rio Bananal-ES, residente e domiciliada na Rua da Castanheira nº 99, bairro Mariana, nesta cidade. Ela é natural de Rolim de Moura-RO, nascida em 30 de dezembro de 1990, solteira, fiscal de loja, residente e domiciliada na Rua da Castanheira nº 98, bairro Mariana, nesta cidade, filha de DEMILSO ANDRADE e NEUSA MARIA SOUSA ANDRADE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANDRÉ COSTA PEGO (SEM ALTERAÇÃO) e SIMONE ANDRADE PEGO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de setembro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11476

Livro nº D-58 Fls. nº 86

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RUY SAMPAIO DA SILVA e MARIA ROSENI VERÇOSA DE LIMA. Ele é natural de Sena Madureira-AC, nascido em 20 de junho de 1980, solteiro, encanador, residente e domiciliado na Rua Madrizela nº 1143, bairro Nacional, nesta cidade, filho de RAIMUNDO SAMPAIO RODRIGUES, natural de Sena Madureira-AC e NAZARÉ SAMPAIO DA SILVA, natural de Sena Madureira-AC, residentes e domiciliados na Estrada do Jatuarana, Km 22, Sítio Novo Paraíso, Zona Rural, nesta cidade. Ela é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascida em 03 de julho de 1978, solteira, diarista, residente e domiciliada na Rua Madrizela nº 1143, bairro Nacional, nesta cidade, filha de JOSÉ MARIA DE LIMA, falecido há vinte e quatro (24) anos e VILMA VERÇOSA DE LIMA, nascida em 10/05/1940, natural de Cruzeiro do Sul-AC, residente e domiciliada na Rua Madrizela nº 1143, bairro Nacional, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a

assinar RUY SAMPAIO DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA ROSENI VERÇOSA DE LIMA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada_

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11477

Livro nº D-58 Fls. nº 87

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RÔMULO BRANDÃO PACÍFICO e MARTHINA PEREIRA LOPES. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 14 de março de 1992, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Rua Principal, 110, Apartamento 304, Bloco A, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filho de MIGUEL PACÍFICO MELO NETO, nascido em 21/07/1967, natural de Rio Branco-AC e ALBANISA BRANDÃO DOS SANTOS, nascida em 18/06/1974, natural de Sena Madureira-AC, residentes e domiciliados na Rua Principal, 110, Apartamento 304, Bloco A, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade. Ela é natural de Belo Horizonte-MG, nascida em 22 de agosto de 1996, solteira, tatuadora, residente e domiciliada na Rua Principal, 110, Apartamento 304, Bloco A, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, filha de WALDIR RIBEIRO, fátécido há (04) quatro anos e SAYONARA CARVALHO PEREIRA, nascida em 29/10/1960, natural de Santos Dumont-MG, residente e domiciliada na Rua Principal, 110, Apartamento 304, Bloco A, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RÔMULO BRANDÃO PACÍFICO e MARTHINA PEREIRA LOPES PACÍFICO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2017.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11478

Livro nº D-58 Fls. nº 88

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MANOEL FARIAS DOS SANTOS e CREUZA FACUNDO DE CARVALHO. Ele é natural de Plácido de Castro-AC, nascido em 20 de junho de 1966, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Juventus nº 5001, bairro Areal da Floresta, nesta cidade, filho de MODESTO BEZERRA DOS SANTOS, falecido há dez (10) anos e MARIA FARIAS DOS SANTOS, nascida em 14/05/1952, natural de Plácido de Castro-AC, residente e domiciliada na Rua Juventus nº 5001, bairro Areal da Floresta, nesta cidade. Ela é natural de Seringal Fé, Município de Xapuri-AC, nascida em 18 de setembro de 1969, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Juventus nº 5001, bairro Areal da Floresta, nesta cidade, filha de MARCELINO LOURENÇO DE CARVALHO, falecido há vinte e três (23) anos e NEUZA FACUNDO DE CARVALHO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MANOEL FARIAS DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e CREUZA FACUNDO DE CARVALHO DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada_

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11479

Livro nº D-58 Fls. nº 89

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DOMIRO FERREIRA DA CRUZ e MARIA DE LOURDES DA COSTA. Ele é natural de Teodoro Sampaio-SP, nascido em 19 de maio de 1960, divorciado, encarregado de obras, residente e domiciliado na Rua Chico Mendes nº 1995, bairro São Francisco, nesta cidade, filho de JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ, falecido há dezesseis (16) anos e AFONSINA XAVIER DA SILVA, falecida há sete (07) anos. Ela é natural de Nova Londrina-PR, nascida em 11 de setembro de 1963, divorciada, do lar, residente e domiciliada na Rua Chico Mendes nº 1995, bairro São Francisco, nesta cidade, filha de ALCIDES DA COSTA, falecido há vinte (20) anos e TEREZA DE SOUZA DA COSTA, falecida há um (01) ano. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DOMIRO FERREIRA DA CRUZ (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA DE LOURDES DA COSTA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de setembro de 2017.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-001 FOLHA 178

TERMO 0000178

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2017 6 00001 181 0000181 80

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOEL TEIXEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão eletricitista, de estado civil divorciado, natural de Sítio Serrote de Mato-CE, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1947, residente e domiciliado na Estrada do Cujubim, Km 25, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filho de JOÃO CANDIDO DA SILVA e de MARIA TEIXEIRA DA SILVA; e AUCICLEI PRATA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1981, residente e domiciliada na Estrada do Cujubim, Km 25, Zona Rural, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO NONATO VIEIRA DA SILVA e de MARIA DE LOURDES PRATA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOEL TEIXEIRA DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de AUCICLEI PRATA DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 12 de setembro de 2017.

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1º da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1º do Provimento nº 0018/2015 – CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-004 FOLHA 008 TERMO 000508 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 508 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCELO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 31 de julho de 1976, residente e domiciliado na Rua Belo Horizonte, s/nº, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, filho de PEDRO PEREIRA e de ALZIRA MIGUEL DA SILVA PEREIRA; e JANAINA MARIA DE ALMEIDA SANTANA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Extrema, em Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1994, residente e domiciliada na Rua Belo Horizonte, s/nº, Distrito de Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, filha de JOAS DE SOUZA SANTANA e de DINÉIA MARIA DE ALMEIDA SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 31 de agosto de 2017.

LIVRO D-004 FOLHA 013 TERMO 000513 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 513 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GREGORIO ELI DA SILVA, de nacionalidade, torneiro de laminadora, solteiro, natural de Goianesia-GO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1972, residente e domiciliado na Rua Brasileira, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filho de JOSÉ GREGORIO DA SILVA e de ELIZA MARIA DA SILVA; e PATRICIA PEREIRA GASTÃO DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 13 de abril de 1980, residente e domiciliada na Rua Brasileira, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, CEP: 76.847-000, filha de BENEDITO GASTÃO DA SILVA e de FRANCISCA PEREIRA GASTÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 06 de setembro de 2017.

LIVRO D-004 FOLHA 014 TERMO 000514 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 514 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL BOCARDI DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, Servidor Público, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 10 de maio de 1989, residente e domiciliado na Rua das Araras, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, filho de ODAIR GOMES DO NASCIMENTO e de HILDA BOCARDI PINTO; e BRUNNA APARECIDA DE LIMA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 19 de março de 1996, residente e domiciliada na Rua das Araras, s/nº, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, filha de MOACIR APARECIDO DE LIMA e de TEREZINHA ANTERO UBALDO DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 06 de setembro de 2017.

LIVROD-004FOLHA015TERMO000515EDITALDEPROCLAMAS Nº 515 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JODISMAR MARCOS COELHO, de nacionalidade brasileiro, pescador, solteiro, natural de Vargem Alegre, em Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 24 de março de 1957, residente e domiciliado na Avenida Governador Jorge Teixeira, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, filho de DARIO COELHO e de MARIA DA PENHA COELHO; e GRACILDA LUCAS TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, pescadora, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1976, residente e domiciliada na Avenida Governador Jorge Teixeira, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, filha de ANTÔNIO PEDRO TEIXEIRA e de MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA LUCAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2017.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-051 FOLHA 085
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.766

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVERSON FERREIRA SOUZA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de desossa, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1995, residente e domiciliado na Rua Dezenove de Novembro, 4122, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, continuou a adotar o nome de EVERSON FERREIRA SOUZA, filho de SEBASTIÃO DOS SANTOS SOUZA e de ÉDINA FERREIRA SOUZA; e VALÉRIA FELDHAUS DE SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 1996, residente e domiciliada na Linha Km 12, s/n, Casa dos Fundos, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de VALÉRIA FELDHAUS DE SOUZA, filha de VALDIR GASPAS DE SOUZA e de INES FELDHAUS DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Jaru/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 12 de setembro de 2017.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 084 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.765

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIOKENEDY FARIAS MATEUS, de nacionalidade brasileira, beneficiário do inss, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Padre Angelo Cerri, 1288, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de DIOKENEDY FARIAS MATEUS, filho de SIRLENE FARIAS MATEUS; e KATIELE DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto

de 1993, residente e domiciliada na Rua Rio Xingu, 1305, Dom Bosco, em Ji-paraná-RO, CEP: 78.961-540, continuou a adotar no nome de KATIELE DA SILVA SANTOS, filha de CARLOS ALVES DOS SANTOS e de SOLANGE SOUZA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 11 de setembro de 2017.

Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

LIVRO D-004 FOLHA 186 TERMO 000786
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 786

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RENAN FACCIN DE OLIVEIRA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão expositor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1987, residente e domiciliado na Rua Sábina, 1222, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de INISVALDO ALVES DE OLIVEIRA e de MARILZA FACCIN DE OLIVEIRA; e REGIANE TEODORO DA SILVA de nacionalidade Brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Linha C40, BR 364, Lote 80, Gleba 34, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de ANTONIO TEODORO DA SILVA e de ELIZABETE LUCINDO DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RENAN FACCIN DE OLIVEIRA e a contraente passará a adotar o nome de REGIANE TEODORO DA SILVA DE OLIVEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 06 de setembro de 2017.

Clodomira Nickerson D.F. Neta
Escrevente Autorizada

LIVRO D-004 FOLHA 187 TERMO 000787
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 787

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EVANDRO SANTOS SILVA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão pintor automotivo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de março de 1994, residente e domiciliado na Rua Manguinhos 2537, Jardim Vitória, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de ROSIMIRO DE JESUS SILVA e de DELZA SANTOS FARIAS; e ADRIELE BERNARDO PEREIRA SANTOS de nacionalidade Brasileira, de profissão auxiliar de dentista, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de abril de 1998, residente e domiciliada na Avenida Perimetral Leste, 3753, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de JOACY RIOS SANTOS e de HOSANA BERNARDO PEREIRA SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EVANDRO SANTOS SILVA e a contraente

continuará a adotar o nome de ADRIELE BERNARDO PEREIRA SANTOS

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 06 de setembro de 2017.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO D-004 FOLHA 188 TERMO 000788

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 788

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MILTON ALVES DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão serviço gerais, de estado civil solteiro, natural de Bragançana, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1975, residente e domiciliado na Rua Jatuarana, 2995, Setor Industrial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de DORVALINO ALVES DA SILVA e de IZABEL ALCINO DOS SANTOS SILVA; e JOSEANE ELIAS SANTOS de nacionalidade Brasileira, de profissão diarista, de estado civil solteira, natural de Canavieiras, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 30 de abril de 1979, residente e domiciliada na Rua Jatuarana, 2695, Setor Industrial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de COSME FRANCISCO DOS SANTOS e de MARIA JOSÉ ELIAS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MILTON ALVES DA SILVA e a contraente passará a adotar o nome de JOSEANE ELIAS SANTOS DA SILVA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 06 de setembro de 2017.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO D-004 FOLHA 189 TERMO 000789

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 789

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

HEWDY DE SOUSA LOPES, de nacionalidade brasileira, de profissão editor de vídeo, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de maio de 1996, residente e domiciliado na Rua Gregório de Matos, 4006, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de PAULO ANTONIO LOPES e de MARTA GONÇALVES DE SOUSA LOPES; e LARISSA LIMA KRAJEWSKI de nacionalidade brasileira, de profissão técnico educacional, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1998, residente e domiciliada na Rua Barbados, 3994, Jardim América, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de HENRIQUE KRAJEWSKI e de SUZANA DE LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de HEWDY DE SOUSA LOPES e a contraente continuará a adotar o nome de LARISSA LIMA KRAJEWSKI

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 06 de setembro de 2017.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO D-004 FOLHA 190 TERMO 000790

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 790

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIVINO ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão gerente de vendas, de estado civil solteiro, natural de Figueirópolis d'Oeste, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1974, residente e domiciliado na Rua Alagoas, 4035, Setor 5, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filho de ADAIR HONORIO SOARES e de GERALDA ALVES DE OLIVEIRA; e MARIA CRISTIANE DA CRUZ de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de julho de 1979, residente e domiciliada na Rua Alagoas, 4035, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, filha de JOSÉ BONIFÁCIO DE JESUS e de MARIA BRASILINA DA CRUZ JESUS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de DIVINO ALVES e a contraente continuará a adotar o nome de MARIA CRISTIANE DA CRUZ

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 06 de setembro de 2017.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-058 Folhas: 184 Termo: 21514

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2017 6 00058 184 0021514 00

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ARISTEU BORCHARDT, de nacionalidade brasileira, locutor, divorciado, natural de Baixo Guandú, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1979, residente e domiciliado na Rua Manoel Messias de Assis, 1326, Bairro Teixeira, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ARISTEU BORCHARDT, filho de INÁCIO BORCHARDT e de GENY NEITZEL BORCHARDT;

MIRIAN HACKBART, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de março de 1996, residente e domiciliada na Linha 10, Lote 68, Gleba 09, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de MIRIAN HACKBART BORCHARDT, filha de WALDETE HACKBART;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 11 de setembro de 2017.

José Hamilton Beleti

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 170 0003570 91

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:^^al

CLAYTON MUNIZ DE JESUS, de nacionalidade Brasileira, Autônomo, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1987, portador do CPF 833.708.382-49, e do RG 03826581038/DETRAN/RO - Exp. 13/10/2015, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, 1149, Princesa Isabel, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de CLAYTON MUNIZ DE JESUS, filho de Pedro Ramos de Jesus e de Maria Aparecida Muniz; e^^al

GISELENE SOBRINHO COSTA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de costura, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1995, portadora do CPF 025.724.712-21, e do RG 06034264874/DETRAN/RO - Exp. 30/03/2015, residente e domiciliada na Av. das Comunicações, 2069, casa 01, Teixeira, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de GISELENE SOBRINHO COSTA MUNIZ, filha de Josias Côres da Costa e de Maria Helena Sobrinho Costa.^^al Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Cacoal-RO, 12 de setembro de 2017.

Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 171 0003571 98

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:^^al

ISAIAS CARLOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Mantenedópolis-ES, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1973, portador do CPF 603.366.172-91, e do RG 000631554/SSP/RO - Exp. 05/11/1996, residente e domiciliado na Rua Tristão de Ataíde, 1315, Vista Alegre, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ISAIAS CARLOS DA SILVA, filho de Jose Carlos da Silva e de Maria Carlos da Silva; e^^al ROSANA DOS SANTOS PIRES, de nacionalidade Brasileira, doméstica, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1978, portadora do CPF 535.933.242-53, e do RG 988833/SSP/RO - Exp. 13/05/2014, residente e domiciliada na Rua Tristão de Ataíde, nº 1315, Vista Alegre, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de ROSANA DOS SANTOS PIRES CARLOS, filha de José Pires e de Janete Francisca dos Santos.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Cacoal-RO, 12 de setembro de 2017.

Estado de Rondônia
Município e Cômara de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -
cartoriomadavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2017 6 00016 172 0003572 96

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:^^al

ANTONIO DE JESÚS BRITO, de nacionalidade brasileiro, servente aposentado, solteiro, natural de Águas Formosas-MG, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1942, portador do CPF 315.254.076-00, e do RG 2.543.213/SSP/MG - Exp. 23/10/1980, residente e domiciliado na Av. Aglair Nogueira, 2042, Riozinho, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ANTONIO DE JESÚS BRITO, filho de Simplicio Apolinario de Brito e de Maria José de Brito; e^^al IRTA NEVES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Águia Branca-ES, onde nasceu no dia 16 de junho de 1955, portadora do CPF 578.486.617-68, e do RG 01586967020/DETRAN/RO - Exp. 10/11/2015, residente e domiciliada na Av. Aglair Nogueira, 2042, Riozinho, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de IRTA NEVES DE ALMEIDA, filha de Adão Gomes de Almeida e de Agaide Neves de Almeida.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Cacoal-RO, 12 de setembro de 2017.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia

Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina

Avenida Tamoiós, nº 4147, Sala “A”, Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail:civilenotas_cabixi@tjro.jus.br

LIVRO D-002 FOLHA- 261 TERMO -0923

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0923

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENATO DE ARAÚJO SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Linha 08, Km 11,5, Rumo Escondido, em Cabixi-RO, filho de JURACI VENTURA DA SILVA e IVANETE MOREIRA DE ARAÚJO; e GRAZIELLI APARECIDA SCHMOLLER LOCATELLI, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1988, residente e domiciliada na Aimorés, nº 3191, Cabixi-RO, filha de VALDIR CARLOS LOCATELLI e de TEREZINHA SCHMOLLER LOCATELLI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

CABIXI-RO, 12 de setembro de 2017.

Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli

Notária e Registradora Interina.

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro nº 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-025 FOLHA 068 TERMO 005957

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.957

Matricula nº 095778 01 55 2017 6 00025 068 0005957 56

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELITON CANDIDO, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1994, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, 3585, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de DEONIZIO CÂNDIDO e de LENITA SARTER CÂNDIDO, o qual continuou o nome de WELITON CANDIDO; e JIANE ABREU ANACLETO de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1993, residente e domiciliada na Rua Pernambuco, 3585, Bairro Vista Alegre, em Espigão d Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de HERNANDES PRATA ANACLETO e de ANGELICA ABREU ANACLETO, a qual continuou o nome de JIANE ABREU ANACLETO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 11 de setembro de 2017.

Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE JARU**JARU**

LIVRO D-049 FOLHA 125 TERMO 016708

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.708

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTENOR ANTONIO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1983, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, 2303, em Jaru-RO, filho de ANTONIO JOSÉ DA SILVA e de MARIA IVONE BENTO DA SILVA; e SUSIMAR ALVES BATISTA de nacionalidade brasileira, Magarefe, solteira, natural de Santo Amaro-SP, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada na Rua Pernambuco, 2303, em Jaru-RO, filha de JOSÉ RAIMUNDO BATISTA e de JOSEFA ALVES BATISTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 12 de setembro de 2017.

Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-049 FOLHA 124 TERMO 016707

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.707

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDJÁZ ALVES BATISTA, de nacionalidade brasileiro, Trabalhador Rural, solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1976, residente e domiciliado na LH 617 KM 5, Zona Rural, em Jaru-RO, filho de JOÃO BATISTA e de LUCY ALVES BATISTA; e JOSILENE RODRIGUES DA COSTA de nacionalidade brasileira, Trabalhadora Rural, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1991, residente e domiciliada na LH 617 KM 5, Zona Rural, em Jaru-RO, filha de PEDRO CASCIMIRO DA COSTA e de ZENILDA RODRIGUES DA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 11 de setembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 123 TERMO 016706

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.706

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEBERSON SATURNILIA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Catarina Oliveira da Silva, 517, Jardim Morumbo, em Jaru-RO, filho de JOÃO MOREIRA DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA SATURNILIA DOS SANTOS; e ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, Operadora de Caixa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1994, residente e domiciliada na Rua Catarina Oliveira da Silva, 517, Jardim Morumbi, em Jaru-RO, filha de SIDIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e de IVANILDA MACHADO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 11 de setembro de 2017.

Ledenice Pulga Milhomens
Escrevente Autorizada

LIVRO D-049 FOLHA 126 TERMO 016709

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.709

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON EDWIRGES DE ANDRADE, de nacionalidade brasileiro, Gerente de Vendas, divorciado, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 06 de abril de 1975, residente e domiciliado na Rua João Cavasine, 3856, Setor 02, em Jaru-RO, filho de ENEDINA EDWIRGES DE SOUZA; e GRACIELE DE FATIMA FORTE de nacionalidade brasileira, Autônoma, divorciada, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 04 de março de 1981, residente e domiciliada na Rua João Cavasine, 3856, Setor 02, em Jaru-RO, filha de JANES ROBERTO DIAS e de ANA FERREIRA FORTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 12 de setembro de 2017.

Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-002 FOLHA 290 TERMO 000590
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 590

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILIS CABRAL SOARES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1997, residente e domiciliado na Linha 664, km 25, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de HELIO GUALBERTO SOARES e de MARIA MADALENA SOARES; e GEUSSUELEN DA ROSA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1996, residente e domiciliada na Linha 644, km 12, distrito de Colina Verde, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de ROBERTO PRADO DA SILVA e de MARGARIDA DA ROSA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 12 de setembro de 2017.

Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 21/09/2017

LIVRO D-002 FOLHA 289 TERMO 000589
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 589

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEVERSON BATISTA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1993, residente e domiciliado na Linha 621, km 62, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de SERLENO ANTÔNIO DA SILVA e de CIRLENE DIAS BATISTA; e IRIS DE SOUZA LEAL de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 2001, residente e domiciliada na Linha LJ-029, Lote 278, Gleba 03, zona rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de MARCOS ANTONIO LEAL e de JOSELI LINO DE SOUZA LEAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Machadinho D Oeste - RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Governador Jorge Teixeira-RO, 11 de setembro de 2017.

Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 26/09/2017

LIVRO D-002 FOLHA 288 TERMO 000588
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 588

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SERGIO SONTACK DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, mecânico industrial, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1997, residente e domiciliado na Linha 646, km 48, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de DIVINO JOSÉ DA SILVA e de IVANILDA SONTACK; e RAFAELA LIMA DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1996, residente e domiciliada na Linha 646, km 48, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de ROSALVO FEITOSA DA SILVA e de HELENA VIEIRA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 12 de setembro de 2017.

Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta

Prazo para Edital: 27/09/2017

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 1.525do Código Civil Brasileiro.

Nº-16.728 - JEREMIAS CARLOS DE ANDRADE com TATIANA BEZERRA FOGAÇA.

Ele, solteiro, motorista, natural de Cacoal - RO.

Filho de EDIVALDO CARLOS DE ANDRADE, e dona EDIANE MARIA CARLOS DE ANDRADE.

Ela, solteira, cabelereira, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de MARIO JANUARIO FOGAÇA, e dona HELENA BEZERRA FOGAÇA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.727 - JOSÉ CARLOS DOMICIANO com VALÉRIA MARIA FERREIRA FERNANDES.

Ele, divorciado, Corretor, natural de Ecoporanga - ES.

Filho de PEDRO DOMICIANO FILHO, e dona NAIR ALVES DOMICIANO.

Ela, solteira, cabelereira, natural de Reserva do Cabacal - MT.

Filho de PAULO FERNANDES, e dona LUCINEIDE FERREIRA FERNANDES.

Residentes Neste Município.

Nº-16.726- REGINALDO PEREIRA DE LIMA com JOANA DARC PEREIRA DA SILVA LOPES.

Ele, solteiro, Motorista, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de MIGUEL DE LIMA, e dona MARINETE RICARDO PEREIRA DE LIMA.

Ela, solteira, Do Lar, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de LEONARDO PEREIRA DA SILVA, e dona MARIA DO PRADO RIBEIRO.

Residentes Neste Município.

Nº-16.725 - EDSON ARAUJO ANTERES com CLEMITA LOUVEM DA COSTA.

Ele, divorciado, autonomo, natural de Paranavai - PR.

Filho de ELPIDIO DE ARAUJO DOS SANTOS, e dona JOSEFA ANTERES DA SILVA.

Ela, divorciada, Agricultora, natural de Pancas - ES.

Filho de ROBERTO LOUVEM, e dona MARIA AUGUSTA LOUVEM.

Residentes Neste Município.

Nº-16.724 - VINICIUS ANDRADE GUIMARÃES com GILVANA MENDES MOURÃO.

Ele, solteiro, Tec. Informática, natural de Americana - SP.

Filho de NELSON ANTUNES GUIMARÃES, e dona ROSELY SOUZA DE ANDRADE.

Ela, solteira, Estudante, natural de Autazes - AM.

Filho de GILVAN HERCULANO MOURÃO, e dona MARIA CLÁUDIA MENDES MOURÃO.

Residentes Neste Município.

Nº-16.723 - WILLIAN CARLINE com ALICÉIA BELARMINO VIEIRA.

Ele, divorciado, Vendedor, natural de Itaguacu - ES.

Filho de LINDIOMAR JOSÉ CARLINE, e dona CARMEN LÚCIA NUNES CARLINE.

Ela, solteira, Do lar, natural de Colorado do Oeste - RO.

Filho de MANOEL BELARMINO VIEIRA, e dona DIONISIA NELI SOUZA GAMA.

Residentes Neste Município.

Nº-16.722- CLEBERSON SANTANA DE ALMEIDA com MARALICE DE OLIVEIRA MACHADO.

Ele, solteiro, Faqueiro, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de DANIEL COSTA DE ALMEIDA, e dona LEIA SANTANA RIOS.

Ela, solteira, do lar, natural de Serra - ES.

Filho de CARLENY PEREIRA MACHADO, e dona NOEMIA DE OLIVEIRA MACHADO.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-040 FOLHA 209 TERMO 013609

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.609

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ELIABES RODRIGUES DOS SANTOS, solteiro, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, estudante, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1997, residente e domiciliado na Rua Morumbi, 922, Greenville, em Vilhena-RO, filho de ELIAQUIS RODRIGUES DOS SANTOS e de ELIANE RODRIGUES CHAVES DOS SANTOS; Ela: BRUNA COELHO ROYER, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1999, residente e domiciliada na Rua Morumbi, 922, Greenville, em Vilhena-RO, filha de CLAUDIO ROBERTO ROYER e de LUCIMAR VIEIRA COELHO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIABES RODRIGUES DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de BRUNA COELHO ROYER RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 12 de setembro de 2017.

Magda Flores Porto

Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-020 FOLHA 244 TERMO 005732

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.732

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLITON RIBEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1993, residente e domiciliado na Linha P-50 km R 135, Zona Rural, em Alta Floresta D Oeste-RO, filho de HELIO PEDRO DA SILVA e de MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA; e KAMYLA CRISTINA DAMACENO CAMARGO de nacionalidade brasileira, de profissão Estagiária, de estado civil solteira, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1992, residente

e domiciliada na Av. Nilo Pença, 2797, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de MARQUES ANDREY CAMARGO e de CELIA CRISTINA DAMACENO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar KAMYLA CRISTINA DAMACENO CAMARGO e o noivo continuou a assinar WELLITON RIBEIRO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 12 de setembro de 2017.

Soraya Maria de Souza - Registradora

LIVRO D-020 FOLHA 243 TERMO 005731

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.731

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: REGISMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 17 de junho de 1994, residente e domiciliado na Av. Rondonia, 5111, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de ROSIMAR CRUZ DE OLIVEIRA e de ADELITA PEREIRA DA SILVA; e ROSANE LOPES SIMÕES de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Barracão-PR, onde nasceu no dia 20 de junho de 1980, residente e domiciliada na Rua Ceará, 5170, Liberdade, em Alta Floresta d Oeste-RO, filha de AUGUSTO LOPES SIMÕES e de MARIA DA LUZ SIMÕES. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar ROSANE LOPES SIMÕES e o noivo continuou a assinar REGISMAR PEREIRA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 11 de setembro de 2017.

Soraya Maria de Souza - Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-019 FOLHA 228

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.528

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ÁLESSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, militar, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de abril de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº 1335939/SSP/RO - Exp. 17/03/2015, inscrito no CPF/MF 024.991.972-93, residente e domiciliado na RD 415, Km 10, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ERISVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA e de ALZEMIRA NASCIMENTO DE ASSIS DE OLIVEIRA; e LEILA DA SILVA DORNALES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1488850/SSP/RO - Exp. 26/08/2015, inscrita no CPF/MF 552.961.142-72, residente e domiciliada na RD-460, Marco Satélite, Km 08, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de JOÃO PEREIRA DORNALES e de MAGDA DE SOUZA E SILVA, continuou a adotar o nome de LEILA DA SILVA DORNALES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 11 de setembro de 2017.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-019 FOLHA 227
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.527

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: EDSON FERNANDES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Coxim-MS, onde nasceu no dia 01 de março de 1975, portador da Cédula de Identidade RG nº 952.283/SSP/MT - Exp. 09/04/1992, inscrito no CPF/MF 616.723.431-00, residente e domiciliado na Linha União, Km 06, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de JOSÉ FERNANDES DE SOUZA e de MARIA APARECIDA PAULA DE SOUZA; e JOSENY FERREIRA DA COSTA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1978, portadora da Cédula de Identidade RG nº 597.778/SSP/RO - Exp. 06/11/1995, inscrita no CPF/MF 852.835.922-00, residente e domiciliada na Linha União, Km 06, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de SERVINO FERREIRA DA COSTA e de TERESA RODRIGUES DA COSTA, passou a adotar o nome de JOSENY FERREIRA DA COSTA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 11 de setembro de 2017.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.428

República Federativa do Brasil – Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais - Comarca de Costa Marques/RO – Cartório Ofício Único – Daniel Benedito da Silva (oficial) Edital nº 2428 – Folhas 299 – Livro D-010 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: RICARDO SOARES BUTZSKE com ADRIANNY MANTOANELI ELE: RICARDO SOARES BUTZSKE de nacionalidade: brasileiro, Profissão: Administrador Estado civil: divorciado, com 28 anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, aos 01 de Outubro de 1989, residente e domiciliado na Avenida 1ª de Maio, 8816, São Domingos do Guaporé, em Costa Marques-RO, Filho de GERSON LUIZ BUTZSKE e de MARIA DE LOURDES SOARES BUTZSKE; ELA: ADRIANNY MANTOANELI de nacionalidade: brasileira, Profissão: do lar, estado civil: solteira, com 19 anos de idade, natural de Cacoal-RO, aos 12 de outubro de 1998, residente e domiciliada na Rua Guilherme Luiz Vasconcelos Lara, 55, Industrial, em Curitiba-PR, Filha de DIRCEU ANTONIO MANTOANELI e de ALINE MARIANO DE PAULA MANTOANELI. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Universal de Bens Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de ADRIANNY MANTOANELI BUTZSKE. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ADRIANNY MANTOANELI BUTZSKE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial da SERVENTIA NOTARIAL E REGISTRAL DO PINHEIRINHO, COMARCA DE CURITIBA/PR que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. O referido é verdade e dou fé. Eu, Eva Lucia Ribeiro Piogê, Escrevente Autorizada. Costa Marques/RO 12 de Setembro de 2017.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO

Av. Capitão Silvio de Farias, 4863, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 166

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 166

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAM LEITE DA SILVA, brasileiro, frentista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1998, residente e domiciliado na Rua Curitiba, 2474, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de WILLIAM LEITE DA SILVA, filho de HELIO LEITE DA SILVA e de JANE DA SILVA; e ANA FLÁVIA PAIVA DE AMORIM, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada na Linha 605, Km 02, Chácara Nossa Senhora Aparecida, Balneário, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, passará a adotar no nome de ANA FLÁVIA PAIVA DE AMORIM DA SILVA, filha de SILVANO ALVES DE AMORIM e de CLEONICE DA SILVA PAIVA PURCINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Vale do Anari-RO, 11 de setembro de 2017. Fernando Jânio Degam

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-004 FOLHA 242 TERMO 000842

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEZER DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, Amontador de movéis, divorciado, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1994, residente e domiciliado na Av. Brasil, 3797, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de CLAUDIO DOS SANTOS e de MARIA FLORENCIA DOS SANTOS; e ELIZAMAR UTIKOSKI DADALT de nacionalidade brasileira, Agricultora, divorciada, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1991, residente e domiciliada na Linha 90, Km 30, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de ERNESTO PORTO DADALT e de MARIA DA LUZ UTIKOSKI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de setembro de 2017.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador